

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

RETIFICAÇÃO

ATO Nº 410, DE 30 DE MAIO DE 2008

No preâmbulo do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP N.º 410, de 30 de maio de 2008, publicado no Diário da Justiça de 04 de junho de 2008, onde se lê "publicado no DOU de 5/5/2008" leia-se "publicado no DOU de 25/3/2008, e do Acórdão n.º 783/2008-TCU-Plenário, publicado no DOU de 5/5/2008".

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 19 A 21 DE MAIO DE 2008

No período compreendido entre os dias dezenove e vinte e um do mês de maio de dois mil e oito, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, na cidade de Aracaju, Sergipe, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Valéria Christina Fuxreiter Valente, Valério Augusto Freitas do Carmo e Ricardo Webster Pereira de Lucena, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União, Seção 1, página dezesseis, de nove de abril de dois mil e oito, e no Diário da Justiça do Estado de Sergipe, edição dois mil quinhentos e setenta e quatro, de dezesseis de abril de dois mil e oito. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Exma. Juíza Suzane Faillace Lacerda Castelo Branco, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região; o Exmo. Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; a Exma. Juíza Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira, Presidente da AMATRA XX; o Exmo. Dr. Maurício Coentro Paes de Melo, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região; e o Ilmo. Dr. Henri Clay Santos Andrade, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seção Sergipe. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos junto à Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 20ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. SEDE E JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região possui sede em Aracaju e jurisdição no Estado de Sergipe. 1.2. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 20ª REGIÃO. A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: Tribunal Pleno, constituído pela totalidade dos Juizes do Tribunal; Presidência; Corregedoria Regional; Ouvidoria Regional; e Escola da Magistratura do Trabalho da 20ª Região -- EMAT XX. 1.3. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região é composto por 8 (oito) Juizes, a seguir nominados: Suzane Faillace Lacerda Castelo Branco (Presidente), João Bosco Santana de Moraes (Vice-Presidente e Corregedor Regional), Carlos Alberto Pedreira Cardoso, Carlos de Menezes Faro Filho, Josenildo dos Santos Carvalho, Augusto César Leite de Carvalho, Maria das Graças Monteiro Melo e Jorge Antônio Andrade Cardoso. Apurou-se, de outra parte, que, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tramita proposta de ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região de 8 (oito) para 10 (dez) membros, conforme processo n.º CSJT-294/2006-000-90-00-2. Dito anteprojeto de lei prevê, ainda, a criação de 14 (catorze) cargos efetivos (6 de Analista Judiciário, 8 de Técnico Judiciário), 2 (dois) cargos em comissão (2 CJ-3) e 12 funções comissionadas (4 FC-5, 2 FC-3, 4 FC-2 e 2 FC-1). Não há Juizes de 2ª Instância afastados de suas atividades, não havendo,

conseqüentemente, Juizes de 1ª Instância convocados para atuar no Tribunal. Para fins de convocação de Juizes de 1ª Instância, quando for o caso, o Tribunal cumpre as disposições da Resolução n.º 17 do Conselho Nacional de Justiça -- CNJ, conforme critérios definidos nos artigos 76 e 77 do Regimento Interno do Regional. 1.4. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região dispõe de nova sede própria, localizada na Avenida Carlos Rodrigues da Cruz, S/N, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Capucho, Aracaju/SE. Por sua vez, o Fórum Dantas do Prado, onde funcionam as 6 (seis) Varas do Trabalho da Capital, situa-se no mesmo Complexo da Justiça do Trabalho. As 6 (seis) Varas do Trabalho sediadas no interior do Estado também funcionam em imóveis próprios da União, encontrando-se em fase de construção as novas sedes das Varas do Trabalho de Estância e Itabaiana. Consigna o Ministro Corregedor-Geral haver encontrado as instalações do edifício-sede da Corte em excelentes condições de conservação e asseio, além de serem amplas e funcionais. 1.5. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. A 20ª Região exerce jurisdição sobre todos os 75 (setenta e cinco) municípios do Estado de Sergipe, por intermédio de 12 (doze) Varas do Trabalho, assim distribuídas: Aracaju (1ª a 6ª VT), Estância (1ª VT), Itabaiana (1ª VT), Lagarto (1ª VT), Maruim (1ª VT), Nossa Senhora da Glória (1ª VT) e Propriá (1ª VT). Considerando a ordem decrescente do total de Varas existentes por Regional, a 20ª Região, com 12 Varas do Trabalho, ocupa a 23ª posição, a penúltima do País. 1.6. QUADRO DE JUÍZES. TITULARES E SUBSTITUTOS. A 20ª Região conta com 23 (vinte e três) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 12 (doze) de Titular de Vara do Trabalho e 11 (onze) de Substituto. Atualmente, encontra-se vago 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Por sua vez, no período da correição, 1 (um) magistrado de 1ª instância estava afastado temporariamente da atividade jurisdicional, pelo período de 5/5/2008 a 27/8/2008, com a finalidade de frequentar Curso de Especialização em Direito Internacional, autorizado pela Resolução Administrativa n.º 13/2008. Do ponto de vista da relação entre o número de cargos de Juiz do Trabalho e o total de habitantes, a 20ª Região não goza de posição confortável, pois ostenta a 5ª proporção mais alta dentre as Regiões congêneres, ou seja, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho para cada grupo de 84.323 (oitenta e quatro mil trezentos e vinte e três) habitantes, bem acima da média do País, que gira em torno de 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho para cada grupo de 71.455 (setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco) indivíduos. Sob a ótica da distribuição dos Magistrados por Vara do Trabalho, a 20ª Região conta com 1,9 (um vírgula nove) por Vara; isso que dizer que esse número está muito próximo da média nacional, que é de 2,1 (dois vírgula um) Magistrados por Vara do Trabalho. 1.7. VITALIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. A Resolução Administrativa n.º 32, de 19 de setembro de 2007, alterada pela Resolução Administrativa n.º 4/2008, estabelece as regras por que se rege o acompanhamento dos Juizes do Trabalho Substitutos para fins de vitaliciamento. Segundo a aludida norma, o acompanhamento das atividades dos Juizes do Trabalho Substitutos vitaliciando incumbe à Comissão de Vitaliciamento de Juizes. Referida comissão é presidida pelo Juiz Vice-Presidente e Corregedor Regional do TRT da 20ª Região e ainda conta com 1 (um) Juiz do Tribunal e 1 (um) Juiz Titular de Vara do Trabalho (Portaria GP n.º 912/2007). A Secretaria da Corregedoria Regional incumbe reunir as informações para a avaliação mediante a formação de processo administrativo individual para cada Juiz vitaliciando, contendo os seguintes dados: a) as sentenças proferidas, em número de 5 (cinco) por mês, nas fases de conhecimento e execução, versando sobre matérias diversas e escolhidas livremente pelo magistrado vitaliciando, a fim de que a Comissão de Vitaliciamento possa averiguar o aspecto qualitativo das decisões proferidas pelo magistrado vitaliciando; e b) relatório de produtividade do Juiz do Trabalho Substituto vitaliciando. Referido relatório de produtividade registra, em relação ao processo de conhecimento e à fase de execução, os seguintes dados: a) o número de audiências a que compareceu e a que deixou de comparecer; b) o número de audiências adiadas sem causa previamente justificada; c) o prazo médio para julgamento de processos, depois de encerrada a instrução; d) o número de decisões anuladas por falta ou deficiência de fundamentação, consoante informação a ser fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno; e) os cursos de que participou, promovidos por instituições oficiais, ou particulares reconhecidas, para reciclagem e aperfeiçoamento, e o grau de aproveitamento obtido, conforme dados fornecidos pelo Serviço de Recursos Humanos; f) o número de processos pendentes de julgamento; g) a frequência do magistrado na Vara do Trabalho em que atuou, conforme informação fornecida pelo Gabinete da Presidência; h) as penas disciplinares que o juiz tenha sofrido e os elogios consignados nos registros funcionais do magistrado, consoante dados fornecidos pelo Serviço de Recursos Humanos; i) a frequência do juiz vitaliciando e os resultados alcançados no Curso de Formação Inicial ministrado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -- ENAMAT, bem como em cursos de formação complementar ministrados pela Escola da Magistratura do Trabalho da 20ª Região -- EMAT XX, conforme informações apresentadas pelo Serviço de Recursos Humanos; j) o número de decisões de mérito proferidas na fase de conhecimento; e l) o número de decisões de mérito proferidas na fase de execução, inclusive as proferidas em processo de cognição incidental à execução. A Comissão se reúne periodicamente, a critério do seu Presidente, para analisar os relatórios de produtividade dos juizes vitaliciando, fornecidos pela Secretaria da Corregedoria Regional, podendo emitir pareceres parciais que servirão de embasamento ao estabelecimento do parecer final. No momento em que o Juiz do Trabalho Substituto completa 1 (um) ano e 6 (seis) meses no exercício da magistratura, a Secretaria da Corregedoria promove a abertura de atuação relativa ao expediente de cada Juiz do Trabalho Substituto, instruindo-o com o relatório de produtividade, as sentenças apresentadas pelo Juiz Vitaliciando e as informações elabo-



radas pela Corregedoria Regional. Compete à Comissão de Vitaliciamento emitir parecer nos autos sobre o vitaliciamento, no tocante ao efetivo vitaliciamento, e submetê-lo ao Tribunal Pleno, na primeira sessão administrativa. Aprovada a atuação do magistrado, este se tornará vitalício ao completar dois anos de exercício, arquivando-se o processo. No período da Correição, examinou-se o Processo Administrativo nº 8364/2007, já concluído, referente ao vitaliciamento da Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Flávia Roberta Farias da Costa Assunção. Da análise do aludido processo, notou-se que o acompanhamento da atuação da referida Juíza é realizado mediante o exame do relatório de produtividade, bem como o exame das decisões proferidas pela magistrada. Constatou-se ainda que, após 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício na magistratura, a Comissão de Vitaliciamento emitiu parecer circunstanciado sobre o desempenho da magistrada durante o período de vitaliciamento (fls. 116/119). Em seguida, o Tribunal Pleno, em sessão administrativa, realizada no dia 24/3/2008, declarou a Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Flávia Roberta Farias da Costa, apta ao vitaliciamento. O Ministro Corregedor-Geral, em linhas gerais, reputa muito positiva a atuação da Corte no particular, mas estimaria que houvesse pequeno aperfeiçoamento da Resolução Administrativa nº 32/2007, conforme se explicita em recomendação, ao final. 1.8. JUIZES DO TRABALHO. AFERIÇÃO DO MERECIMENTO PARA PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. Os artigos 71, 72, 73 e 74 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região dispõem sobre a promoção de magistrados por merecimento. O merecimento é aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. O desempenho do magistrado apura-se mediante a avaliação das "ações que revelem o cumprimento do dever de prestar jurisdição, notadamente aquelas em que se verifique o aprofundamento dos estudos necessários à elucidação dos fatos e à afirmação do direito" (artigo 73, § 1º, do Regimento Interno do TRT). Por outro lado, a produtividade dos magistrados é aferida tendo como base os boletins estatísticos que informam a quantidade de decisões proferidas pelo magistrado. A apuração da presteza do magistrado é realizada considerando-se o cumprimento dos prazos legais pelo magistrado. Por fim, considera-se critério de aferição do merecimento do magistrado a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais reconhecidos pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -- ENAMAT. O Ministro Corregedor-Geral considera satisfatórios os aludidos critérios, porém estimaria que houvesse aprimoramento do Regimento Interno do TRT, no particular, conforme explicita em recomendação, ao final. 1.9. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Segundo informações prestadas pela Secretária-Geral da Presidência do TRT da 20ª Região, 5 (cinco) Juizes Titulares de Varas do Trabalho da 20ª Região residem fora da sede da jurisdição. O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em observância à Resolução nº 37/2007 do Conselho Nacional de Justiça, aprovou, em sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 13 de agosto de 2007, a Resolução Administrativa nº 24/2007, publicada em 31 de agosto de 2007. A aludida Resolução Administrativa nº 24/2007 regulamenta, na 20ª Região, os casos de autorização excepcional para o Juiz residir fora da respectiva comarca. Cumpre salientar que o artigo 1º da aludida Resolução Administrativa igualmente autoriza os Juizes Titulares de Varas do Trabalho do interior a fixarem residência na capital, Aracaju. Pondera, todavia, o Ministro Corregedor-Geral que a aludida Resolução Administrativa merece aperfeiçoamento no tocante aos critérios objetivos de exigência mínima para a mencionada autorização excepcional do Tribunal, tal como se recomenda, ao final. 1.10. QUADRO DE SERVIDORES DA REGIÃO. O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região compõe-se de 353 (trezentos e cinquenta e três) cargos efetivos, sendo 109 (cento e nove) de Analista Judiciário, 226 (duzentos e vinte e seis) de Técnico Judiciário e 18 (dezoito) de Auxiliar Judiciário, não estando vago atualmente nenhum desses cargos. Somam-se a esse contingente 41 (quarenta e um) servidores requisitados, recebidos em remoção ou com lotação provisória na Região e 4 (quatro) que apenas desempenham cargo em comissão. Por outro lado, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 25 (vinte e cinco) não estão em exercício na 20ª Região, porque cedidos, removidos, lotados provisoriamente em outros órgãos ou, ainda, em gozo de licença. Assim, estão em atividade na 20ª Região 373 (trezentos e setenta e três) servidores, distribuídos da seguinte forma: 215 (duzentos e quinze) lotados no Tribunal e 158 (cento e cinquenta e oito) nas Varas do Trabalho e Foras da Região. Sob o ângulo da respectiva área de lotação, 259 (duzentos e cinquenta e nove) servidores, ou seja, 69% (sessenta e nove por cento) atuam na área judiciária, enquanto 114 (cento e onze), que correspondem a 31% (trinta e um por cento), prestam serviço na área administrativa. Presentemente, há proposta de criação de novos cargos administrativos na 20ª Região: além do anteprojeto de lei aludido no item 1.3, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante Acórdão publicado no DJ de 28/3/2008, aprovou anteprojeto de lei constante do Processo MA-174.925/2006-000-00-0, que propõe a criação de 19 (dezenove) cargos de provimento efetivo e 12 (doze) Funções Comissionadas no Quadro de Pessoal do TRT. Do referido montante, 9 (nove) cargos são de Analista Judiciário e 10 (dez) de Técnico Judiciário, e 12 (doze) Funções Comissionadas Nível FC-3. 1.11. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A 20ª Região conta com 289 (duzentos e oitenta e nove) funções comissionadas, das quais 281 (duzentas e oitenta e uma) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, 6 (seis) por requisitados e 2 (duas) estão vagas. Do total de funções comissionadas preenchidas, 153 (cento e cinquenta e três) estão à disposição do Tribunal e 136 (cento e trinta e seis) destinam-se às Varas do Trabalho da Região. Relativamente aos cargos em comissão, no total de 39 (trinta e nove) na Região, todos estão providos, dos quais 34 (trinta e quatro) são exercidos por servidores do quadro de pessoal do

TRT, 1 (um) por servidor requisitado e 4 (quatro) por pessoal extra-quadro. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 20ª Região, no tocante às funções comissionadas, 97% (noventa e sete por cento) são exercidas por servidores integrantes das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, assim como 87% (oitenta e sete por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro; em ambos os casos o percentual mínimo exigido em lei foi atendido. 1.12. LOTAÇÃO DE SERVIDORES NOS GABINETES E NAS VARAS DO TRABALHO. No Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, os Gabinetes dos Juizes do Tribunal dispõem de 7 (sete) servidores no total e de idênticas tabelas de cargo e funções comissionadas, compostas por 1 (um) CJ-3, 2 (duas) FC-5, 1 (uma) FC-3, 2 (duas) FC-2 e 1 (uma) FC-1. No tocante às Varas do Trabalho, diferentemente do que sucede em relação aos Gabinetes dos Juizes de 2ª instância, não há uniformidade quanto à lotação de servidores, tampouco em relação aos números de funções comissionadas, pois, em princípio, dependem da movimentação processual do órgão. Assim, as lotações variam de 18 (dezoito) servidores, constatadas na 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, a 7 (sete) servidores, observada nas Varas do Trabalho de Estância, Itabaiana, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Propriá. 1.13. ORÇAMENTO DE 2007. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2007 foi de R\$ 90.709.625,00 (noventa milhões, setecentos e nove mil seiscientos e vinte e cinco reais). Do aludido montante: a) R\$ 65.245.312,00 (sessenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil trezentos e doze reais), ou seja, 71,92% (setenta e um vírgula noventa e dois por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e encargos previdenciários"; b) R\$ 6.366.294,00 (seis milhões, trezentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais), ou seja, 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento), destinaram-se a "inativos e pensionistas"; c) R\$ 5.634.376,00 (cinco milhões, seiscientos e trinta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais), ou seja, 6,21% (seis vírgula vinte e um por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios"; d) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou seja, 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios -- SPV -- sentenças de pequeno valor"; e) R\$ 3.868.300,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil e trezentos reais), equivalente a 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), destinaram-se a "outras despesas de custeio"; f) R\$ 7.096.674,00 (sete milhões, noventa e seis mil seiscientos e setenta e quatro reais), equivalente a 7,82% (sete vírgula oitenta e dois por cento), destinaram-se a "despesas de capital"; g) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), equivalente a 0,13% (zero vírgula treze por cento), destinaram-se à Assistência Jurídica a Pessoas Carentes; e h) R\$ 2.337.669,00 (dois milhões, trezentos e trinta e sete mil seiscientos e sessenta e nove reais), equivalente a 2,56% (dois vírgula cinquenta e seis por cento), destinaram-se à "modernização de instalações do TRT e de Varas do Trabalho". No tocante ao fluente ano de 2008, a dotação orçamentária prevista para o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região é de R\$ 94.647.612,00 (noventa e quatro milhões, seiscientos e quarenta e sete mil seiscientos e doze reais). Houve, portanto, um acréscimo de 4,34% (quatro vírgula trinta e quatro por cento), visto que em 2007 o TRT recebeu R\$ 90.709.625,00 (noventa milhões, setecentos e nove mil seiscientos e vinte e cinco reais). 1.14. ARRECADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2007, atingiu o montante de R\$ 11.261.382,16 (onze milhões, duzentos e sessenta e um mil trezentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), expressando um decréscimo de 19% (dezenove por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 1.836.080,30 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, oitenta reais e trinta centavos) a título de custas processuais; R\$ 15.263,88 (quinze mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) de emolumentos; R\$ 5.646.953,01 (cinco milhões, seiscientos e quarenta e seis mil novecentos e cinquenta e três reais e um centavo) de créditos previdenciários; R\$ 3.716.021,70 (três milhões, setecentos e dezesseis mil, vinte e um reais e setenta centavos) a título de Imposto de Renda; e R\$ 47.063,27 (quarenta e sete mil, sessenta e três reais e vinte e sete centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 1.15. PLANTÃO JUDICIAL. No Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, o plantão judicial destina-se à apreciação dos pleitos que reclamam urgência, de modo a evitar o perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção (artigo 58 do Regimento Interno do TRT). Os plantões são realizados em sistema de rodízio semanal de magistrados e servidores, em ambos os graus de jurisdição, nos dias úteis fora do horário de atendimento ordinário, feriados, fins de semana e recesso judiciário. No Tribunal, o plantão é exercido pelo Presidente ou por Juiz de 2ª Instância que ele designar, por um servidor indicado pelo Juiz Plantonista e por um Oficial de Justiça Avaliador, que atenderá à primeira e segunda instâncias. Na Primeira Instância sediada na Capital, por um Juiz Titular de Vara do Trabalho ou Juiz Substituto e por um servidor indicado pelo Juiz Plantonista. No interior do Estado, pelo Juiz Titular da Vara, e, nas suas férias ou licenças, pelo Juiz Substituto convocado pela Presidência do Tribunal, por um servidor e um oficial de justiça, vinculados à respectiva Vara. Incumbe ao Presidente do Tribunal elaborar as escalas dos plantões das Varas do Trabalho da Capital e a do Recesso, em que constarão os nomes dos plantonistas e números das linhas telefônicas de atendimento, com divulgação no sítio da Internet do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e afixadas na sede do Tribunal e no átrio de todas as Varas do Trabalho. Os plantonistas designados aguardam em regime de sobreaviso, não sendo necessária a permanência nos prédios do Tribunal ou das Varas do Trabalho, salvo quando instados a atuar, fazendo jus a uma folga compensatória para cada dia correspondente à designação para o Plantão Judiciário que cair em feriados, fins de semana e recesso judiciário. Conforme se apurou nos controles dos plantões e folgas dos magistrados, o Tribunal não tem observado as

disposições da Resolução nº 25/2006, com redação dada pela Resolução nº 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que determina, na hipótese de plantão não-presencial, que a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, comprovado mediante relatório circunstanciado. Do que restou apurado, o Ministro Corregedor-Geral considera que os critérios de concessão de folga compensatória, previstos no Regimento Interno do Tribunal, devem ser revistos, para espelhar fielmente a orientação emanada do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 1.16. GESTÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. No ano de 2001, muito antes da Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, recomendando aos Tribunais adotarem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, o Tribunal Regional da Vigésima Região já lançava mão de prática ambiental. Mediante a instituição do denominado "Projeto Lixo e Cidadania em Sergipe" (CONVÊNIO TRT 20ª REGIÃO Nº 002/2001), o TRT promove a arrecadação de papel nos diversos setores do Tribunal e das Varas do Trabalho da capital, Aracaju, e, posteriormente, entrega esse material à Cooperativa de Agentes Autônomos de Reciclagem de Aracaju -- CARE. Tal parceria entre o TRT e a aludida Cooperativa combina eficiência de gestão ambiental e responsabilidade social. No período da presente correição ordinária, constatou-se ainda que o TRT da 20ª Região vem adotando algumas práticas louváveis, visando à preservação e recuperação do meio ambiente, a saber: a) instalação de dispositivos de acionamento automático de torneiras para economia de água; b) instalação de purificadores de água, em substituição aos bebedouros de garrafas de água; c) reaproveitamento, mediante recarga, dos cartuchos de impressora; e d) aquisição de 85 (oitenta e cinco) impressoras com capacidade para imprimir frente e verso. É, assim, auspicioso para o Ministro Corregedor-Geral constatar que há muito o TRT da 20ª Região envia esforços de conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, assim como adota práticas concretas nesse sentido. 1.17. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. A Resolução Administrativa nº 12, de 7 de março de 2003, instituiu o Programa de Gestão Documental no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Na Vigésima Região, o Arquivo Geral é o setor responsável pela guarda, classificação, administração e conservação dos documentos produzidos pelo Tribunal e pelas 6 (seis) Varas do Trabalho da Capital, Aracaju, compreendendo processos de guarda intermediária e permanente, assim como documentos de reconhecido valor histórico. Relativamente às 6 (seis) Varas do Trabalho do interior do Estado de Sergipe, a classificação e guarda são realizadas pelas respectivas Varas do Trabalho. No que concerne aos processos e documentos administrativos, cada unidade produtora é responsável pela sua classificação, sendo encaminhados ao Setor de Arquivo Geral apenas para guarda e conservação. De acordo com informações prestadas pela Secretária-Geral da Presidência do TRT, há no Setor de Arquivo 102.332 (cento e dois mil trezentos e trinta e dois) autos de processos oriundos do Tribunal e das Varas do Trabalho de Aracaju. Desse montante, 95.832 (noventa e cinco mil oitocentos e trinta e dois) correspondem a autos de processos judiciais e 6.500 (seis mil e quinhentos) correspondem a processos administrativos. Cumpre ressaltar que a eliminação de processos judiciais na Vigésima Região obedece ao prazo previsto na Lei nº 7.627/87, que autoriza a eliminação de autos judiciais findos que se encontram arquivados, definitivamente, há mais de 5 (cinco) anos, sem pendências. Sucede que, ainda segundo informações prestadas pela Secretária-Geral da Presidência do TRT, a eliminação de autos encontra-se suspensa em decorrência das deliberações do II Encontro de Memória da Justiça do Trabalho, realizado em Campinas, no ano de 2007. No referido Encontro recomendou-se a suspensão, no âmbito da Justiça do Trabalho, da eliminação de processos findos, a fim de salvaguardar a documentação de cunho histórico e cultural dos Tribunais. O Ministro Corregedor-Geral reconhece a importância da guarda de documentos e, conseqüentemente, a preservação da memória dos Tribunais. O acúmulo de processos judiciais e administrativos, todavia, tem gerado um dos maiores problemas enfrentados pelas diversas esferas do Poder Judiciário: a falta de espaço físico para armazenar tantos documentos. A fim de conciliar a necessidade de preservação de documentos com a flagrante falta de espaço físico enfrentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, o Ministro Corregedor-Geral recomenda o elasticamento do prazo de temporalidade para eliminação de autos findos judiciais, de 5 (cinco) anos para 15 (quinze) anos, em virtude da nova competência material da Justiça do Trabalho (EC 45/2004). Relativamente aos processos administrativos, o Ministro Corregedor-Geral sugere a adoção de práticas idênticas às experimentadas no TRT da 12ª Região, a exemplo da digitalização das pastas funcionais dos magistrados e servidores. Aludida medida, além de agilizar as rotinas administrativas, igualmente amplia o acesso dos magistrados e servidores às próprias informações. Ressalte-se que a criteriosa digitalização de peças dos autos de processos administrativos racionaliza a produção, o fluxo e a guarda de documentos. 1.18. CORREGEDORIA REGIONAL. De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, a Corregedoria Regional recebeu 12 (doze) reclamações correicionais e 6 (seis) pedidos de providência, solucionando, nesse período, 10 (dez) reclamações correicionais e 11 (onze) pedidos de providência. Em 2007, foram realizadas correições ordinárias em todas as 12 (doze) Varas do Trabalho da 20ª Região. Em 2008, até a presente data, foram realizadas correições nas seguintes Varas do Trabalho da Região: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª de Aracaju e a 1ª de Lagarto. De outro lado, de um exame, por amostragem, de algumas das atas de correições ordinárias realizadas nos anos de 2007 e 2008, ressalta o Ministro Corregedor-Geral que estimaria, doravante, um exame prioritário e registro em ata da efetiva atuação do Juiz na presidência dos processos e, em particular, de sua atuação na fase de execução. 1.19. COORDENADORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES E

ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. O então Presidente do TRT da 20ª Região, Exmo. Juiz Augusto César Lei de Carvalho, mediante a Portaria GP nº 700/2005, instituiu a Coordenadoria de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e Servidores. A implantação e funcionamento da aludida Coordenadoria, todavia, somente ocorreu em 10 de fevereiro de 2006. No período de fevereiro de 2006 a junho de 2007, realizou-se o Curso de Pós Graduação, lato sensu, em Direito do Trabalho, com a participação de 50 (cinquenta) alunos, sendo 7 (sete) juízes e 43 (quarenta e três) servidores. Em seguida, a Coordenadoria firmou convênio com a Universidade Federal de Sergipe, a fim de oferecer a Magistrados e Servidores o Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em Direito Processual do Trabalho, no período de agosto de 2007 a janeiro de 2009. Aludido curso conta com a participação de 5 (cinco) magistrados e 36 (trinta e seis) servidores. No curso da referida atividade, criou-se a Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 20ª Região, por força da Resolução Administrativa nº 31, de 19 de setembro de 2007. A partir de sua instalação, as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria de Formação e Aperfeiçoamento foram absorvidas pela nova instituição. Para dirigir a Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 20ª Região, no biênio 2007/2008, foram indicados para Diretor e Coordenador da Escola, respectivamente, o Exmo. Juiz do Tribunal Dr. Augusto César Leite de Carvalho e a Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Flávia Moreira Guimarães Pessoa. 1.20. CONVÊNIOS FIRMADOS. O Tribunal mantém os seguintes convênios: a) com o Banco Central do Brasil (BACEN JUD) -- destina-se ao bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; b) com a Secretaria da Receita Federal (IN-FOJUD) -- permite o acesso às informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inclusive acesso à declaração de bens e de transferências imobiliárias; c) com o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Sergipe -- DETRAN/SE -- possibilita o acesso, on-line, à base de dados do Cadastro de Registro de Proprietários de Veículos, para fins de consulta de propriedade e registro de penhora em veículos; d) com a Caixa Econômica Federal -- CEF -- permite consultar, via internet, os saldos e extratos das contas dos depósitos judiciais; e) com a Junta Comercial do Estado de Sergipe -- JUCESE -- prevê o acesso, on-line, ao banco de dados da conveniada, com a finalidade de obter quaisquer informações cadastrais, seja por meio de consulta ou impressão de certidão, que esclareça a situação da empresa consultada; e f) com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Sergipe -- ANOREG/SE -- possibilita solicitar informações aos cartórios relacionados no aludido convênio sobre a existência de bens imóveis em nome dos executados. Os Oficiais de Registros de Imóveis acordantes, por sua vez, comprometem-se a prestar informações, também por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias. Quando houver determinação de registro de construção, os cartórios deverão efetivá-la e comunicá-la eletronicamente ao juiz, juntamente com o envio da cópia do registro. No caso do convênio com a Receita Federal, o Tribunal encontra-se cadastrado e os Juízes "masters" e os Juízes do Tribunal, habilitados a utilizar o sistema informatizado INFOJUD. O uso efetivo do aplicativo em primeiro grau, entretanto, está na dependência de o Juiz "master" cadastrar os interessados (magistrados de primeiro grau e servidores) e as Varas do Trabalho da Região na base de dados do aludido sistema. E mais, 9 (nove) dos 23 (vinte e três) magistrados de primeiro grau carecem de certificação digital, o que obsta o acesso ao INFOJUD. De momento, a Caixa Econômica Federal, autoridade certificadora, vem operacionalizando a distribuição dos certificados digitais aos magistrados da Região, mas, para isso, faz-se necessário que apresentem a documentação imprescindível à obtenção do certificado. Pondera o Ministro Corregedor-Geral que lhe parece urgente implementar o funcionamento do INFOJUD, para o que as providências necessárias deveriam constituir prioridade da administração da Corte, mormente em face do elevadíssimo número de processos em fase de execução. 1.21. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Ministro Corregedor-Geral assinala, com satisfação, que o Tribunal alinha-se ao Sistema Integrado da Gestão da Informatização da Justiça do Trabalho, bem assim prima pelo desenvolvimento de sistemas de informática com o intuito de aperfeiçoar a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. No cenário local, destacam-se distintas medidas encetadas na área. O primeiro grau de jurisdição utiliza o Sistema de Acompanhamento Processual -- "SAPI", que oferece as seguintes funcionalidades: a) cadastramento das informações constantes da petição inicial; b) atuação e distribuição automática dos processos nas Varas do Trabalho da Região; c) registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos; d) elaboração das sentenças no aplicativo "sala de audiências -- aud"; e) preparação, no próprio sistema, de despachos, intimações, editais, cartas precatórias, mandados judiciais, alvarás e notificações, assim como a disponibilização instantânea na Internet;

f) disponibilização on-line, na Internet, da pauta de sessão de audiências e das sentenças; g) carga eletrônica dos mandados aos oficiais de justiça; h) controle de mandados judiciais com o intuito de acompanhar a produtividade dos Oficiais de Justiça da Região e de reduzir o prazo de cumprimento dos mandados judiciais na 20ª Região; i) controle dos processos guardados no arquivo central; j) controle dos prazos processuais, bem assim do tempo de arquivamento dos processos no arquivo geral; e l) apuração automática de dados estatísticos, geração de relatórios da movimentação processual das Varas do Trabalho da Região e da produtividade dos magistrados de primeiro grau, consolidação desses dados estatísticos e respectivo envio à Corregedoria Regional. Outra característica do aludido sistema de primeiro grau consiste em permitir que os interessados acompanhem por meio de televisores instalados no prédio das Varas do

Trabalho da Capital o andamento das pautas de audiências previstas para o dia. O sistema permite, também, que a Corregedoria Regional controle toda movimentação processual das Varas do Trabalho da Região, bem como acesse todas as informações sobre os magistrados de primeiro grau. Para estes, ainda, a área de informática do Tribunal desenvolveu e implantou em todas as Varas do Trabalho da Região um sistema que permite a gravação do áudio relativo a todas as audiências de instrução. O aludido aplicativo está em plena utilização na Região, mas sem prejuízo de os Juízes prosseguirem promovendo o registro a termo dos depoimentos de partes e testemunhas. Explica-se tal diretriz porque o sistema não possibilita a degravação automática do registro de áudio com vistas à elaboração dos votos pelos Juízes do Tribunal. Outro sistema utilizado na Região é o "e-despacho". A ferramenta, hoje também implantada na 19ª e na 5ª Regiões, propicia a preparação, no próprio sistema, e a disponibilização, on-line na Internet, de qualquer despacho, bem como a geração de todos os documentos a ele vinculados, como por exemplo: notificações, alvarás, ofícios, mandados, cartas precatórias e outros. Segundo informações do Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho da Região, o sistema "e-despacho" imprimiu maior celeridade às atividades desenvolvidas na secretaria. Além desses aplicativos, a área de informática desenvolveu um sistema, integrado ao sistema de acompanhamento de primeiro grau e de manuseio bastante simplificado, que possibilita aos advogados digitalizar petições iniciais e quaisquer outros documentos em terminais de computador, que, brevemente, serão instalados no prédio das Varas do Trabalho. Digitalizados, esses documentos são transmitidos, instantaneamente, para o banco de dados do Tribunal e, por via de consequência, são disponibilizados, automaticamente, ao Setor de Protocolo. No Tribunal, adota-se o Sistema de Acompanhamento Processual -- "SAP2", dotado das seguintes funcionalidades: a) registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos, permitindo acesso ao usuário, por meio da Internet, a exemplo da funcionalidade contemplada no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau; b) atuação e distribuição automática dos processos; c) geração e disponibilização instantânea na Internet das pautas de julgamento; d) preparação, no próprio sistema, de despachos e votos de processos; e) liberação, instantânea, pelo gabinete, dos votos elaborados pelos Juízes do Tribunal para o sistema "sala de sessões -- e-jus"; f) informatização do julgamento dos processos, por meio da ferramenta denominada sala de sessões -- e-jus; g) remessa eletrônica dos despachos e acórdãos para a Imprensa Nacional; e h) geração de relatórios da movimentação processual dos processos em tramitação no segundo grau. De outro lado, ainda não se concretizou a implantação do Diário de Justiça Eletrônico da 20ª Região em virtude de aguardar-se o desenvolvimento e disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no Portal do CSJT. Tal ferramenta encontra-se disponibilizada, atualmente, em fase experimental, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho. No que concerne aos aplicativos dos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, estão instalados na Região: 1) "peticionamento eletrônico -- e-doc"; 2) "carta precatória eletrônica -- CPE"; 3) "sala de audiências -- aud"; 4) "cálculo rápido"; 5) "cálculo único da Justiça do Trabalho"; 6) gabinete virtual; 7) "sistema sala de sessões -- e-jus"; e 8) "e-recurso". É extremamente auspicioso para o Ministro Corregedor assinalar, no particular, que se encontram instalados na 20ª Região todos os sistemas do Projeto Nacional de Informática, muito embora alguns necessitem de melhorias. Merecem, portanto, a Presidência, a Corregedoria Regional e a Diretoria de Informática ênfases pelo envolvimento, empenho e fiscalização no cumprimento das diretrizes traçadas pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a padronização e modernização da área de informática da Justiça do Trabalho. No que concerne ao sistema "sala de audiência -- aud", é muito grato, também, ao Ministro Corregedor assinalar que o aludido sistema encontra-se efetivamente em uso nas 12 (doze) Varas do Trabalho da Região e totalmente integrado ao sistema de acompanhamento processual de primeiro grau -- SAPI. Saliente-se que a administração substituiu o sistema próprio e similar, desenvolvido pela área de informática do Tribunal, e em uso na sala de audiências -- "e-DATA" -- pela ferramenta inserida no Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho. O sistema "cálculo rápido", embora implantado em todas as Varas do Trabalho da Região, tem seu uso restrito, segundo informações da Presidência do Tribunal, porque os Juízes de Primeiro Grau adotam a prática da sentença líquida, para a qual utilizam o sistema de "cálculo único da Justiça do Trabalho". O sistema "carta precatória eletrônica -- CPE" encontra-se implantado e em uso em todas as Varas do Trabalho da Região. Destaca-se, no entanto, que há resistência ao uso da ferramenta. Segundo informações da Presidência do Tribunal, a administração aguarda a definição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a solicitação de melhorias no sistema de carta precatória eletrônica, sugeridas, dentre outras, pela 4ª, 18ª e 20ª Regiões. Em visita à 1ª e à 2ª Varas do Trabalho da capital, observou-se o seguinte acerca da carta precatória eletrônica: a) o modelo disponibilizado no sistema é pré-formatado (o utilizado pela 18ª Região) e não admite qualquer mudança, necessitando que a Vara do Trabalho deprecante elabore a peça processual, no sistema próprio, para só então providenciar a cópia e a colagem no sistema da carta precatória eletrônica; b) não permite a reatuação da carta precatória; c) não possibilita a juntada de documentos pelo serviço de distribuição; d) carece de controle eficaz dos prazos de cumprimento, ou seja, apenas monitora o prazo global da carta precatória; e) não alerta ao juiz deprecante qualquer alteração no andamento das cartas precatórias, o que acarreta a verificação diária de cada uma delas por um servidor da respectiva Vara do Trabalho. O sistema "sala de sessões -- e-jus" -- foi finalmente implantado no Tribunal em abril de 2008. O atraso deveu-se ao fato de que os Juízes do Tribunal estavam habituados a utilizar, durante a realização das sessões de julgamento, ferramenta própria (SISE), desenvolvida pela área de informática da Região,

similar e supostamente mais avançada do que o aludido sistema "sala de sessões -- e-jus". A ferramenta "gabinete virtual" está disponível a todos os Juízes de Primeiro e Segundo graus e efetivamente em uso. De outro lado, no Tribunal, os despachos de admissibilidade de recurso de revista são elaborados por meio do sistema "e-recurso", integrado ao sistema de acompanhamento processual do segundo grau; entretanto, não são assinados eletronicamente por meio de certificação digital. Com regozijo, o Ministro Corregedor-Geral acentua que o uso do aludido sistema, segundo informações da Assessoria Jurídica da Presidência, responsável pelo exame dos mencionados recursos, contribuiu sobremodo para elevar a produtividade. Saliente-se, de outra parte, que a área de tecnologia da informação do Tribunal assegura que os sistemas internos do Tribunal propiciam plenamente ao TST, no manejo da ferramenta "e-recurso", importar dados, tal como o teor integral da sentença, do acórdão ou do "despacho de admissibilidade" do recurso de revista. A seu turno, a plataforma nacional de banco de dados Oracle encontra-se instalada. Todos os equipamentos e softwares disponibilizados ao Tribunal estão instalados. Impõe-se ressaltar finalmente que, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, o Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho investiu na 20ª Região, em 2004, 2005, 2006 e 2007, a quantia de R\$ 3.005.592,89 (três milhões, cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos). 1.22. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por meio da Resolução Administrativa nº 10, de maio de 2005, instituiu um planejamento estratégico, tendo presentes o imperativo de continuidade da gestão e o princípio constitucional da eficiência. O modelo adotado estabelece a participação dos diversos níveis hierárquicos na definição da missão, visão, valores, diretrizes, objetivos, indicadores e metas. Dentre as ações empreendidas pelo Tribunal, vinculadas às diretrizes estratégicas, extraídas do Relatório de Gestão do TRT da 20ª Região, destacam-se: a) o fortalecimento da Imagem Externa do Tribunal, mediante a valorização do trabalho desenvolvido pela Ouvidoria Regional, que foi elevada à categoria de Órgão do Tribunal; e pesquisa de satisfação de usuários externos, que avaliou o grau de satisfação dos advogados que militam nesta Justiça Especializada, contemplando as dimensões de qualidade, atendimento, segurança, estrutura física e celeridade; b) a Gestão Socialmente Responsável, com iniciativas no campo da solidariedade, do desenvolvimento da cidadania e da sustentabilidade ambiental; c) a Estabilidade Orçamentária, com medidas voltadas a definir a melhor forma de aplicação de recursos, utilizando método que reúne os critérios de custo, benefício e exequibilidade, levando em conta o benefício para o Tribunal, a abrangência de pessoas atingidas, o investimento necessário e a operacionalização; e d) a Valorização do Corpo Funcional, com ações que enfatizem a atuação dos magistrados e servidores na condução da Justiça do Trabalho na Região, seguindo três orientações principais: preocupação com a qualidade de vida no trabalho, qualificação e desenvolvimento contínuo das pessoas e diminuição da insatisfação interna. Segundo apurado in loco, os resultados diretos da implantação do Planejamento Estratégico no TRT da 20ª Região, para o jurisdicionado, ainda são tímidos e pouco visíveis. De momento, o Tribunal, segundo a Assessoria de Planejamento e Qualidade, envida esforços no sentido de não desviar o foco principalmente no tocante a quatro aspectos: a) facilitação do acesso à Justiça do Trabalho; b) modernização de processos e sistemas a fim de preparar o TRT para o processo virtual; c) efetividade das decisões de modo a diminuir a taxa de congestionamento; e d) melhoria da qualidade dos serviços obtida com base nos resultados da pesquisa de satisfação. 1.23. PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS EXTERNOS -- ADVOGADOS. O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região realizou, durante o mês de novembro de 2007, pesquisa de satisfação de usuários externos, visando a coletar informações a respeito do perfil dos advogados que atuam na Justiça do Trabalho de Sergipe, além de avaliar o grau de satisfação com os serviços ofertados, relacionados à qualidade, atendimento, segurança, estrutura física e celeridade. A pesquisa utilizou a metodologia de entrevistas pessoais e individuais por meio de questionários estruturados, atingindo cerca de 200 (duzentos) advogados militantes nas cidades de Aracaju, Estância, Lagarto, Itabaiana, Nossa Senhora da Glória, Maruim e Propriá. Os resultados apurados foram os seguintes: alcançaram ampla aprovação, com índices acima de 65% (sessenta e cinco por cento), os itens Atendimento ao Público, Informatização, Celeridade e Desempenho da Instituição; o mais criticado pelos advogados foi o item Audiências, logrando aprovação de apenas 43% dos entrevistados, destacando-se com maior reprovação os tópicos Cumprimento de Horário das Audiências, considerado "péssimo", vindo a seguir o Relacionamento Juiz/Advogado, com baixa avaliação da maioria dos advogados. Outro ponto bastante criticado pelos advogados refere-se à Localização e Estacionamento do Tribunal e do Fórum de Aracaju, aprovado por somente 15% (quinze por cento) dos entrevistados. A Administração informou que realizou ampla divulgação da pesquisa, no âmbito da instituição, e se utilizou dos seus resultados como fonte para a reformulação do planejamento estratégico para o período de 2008/2012. 1.24. GESTÃO DA QUALIDADE. Na Ata de Correição Ordinária realizada na 20ª Região no período de 15 a 19 de setembro de 2003 pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, constatou-se que o Tribunal obteve, em dezembro de 2002, a Certificação de Sistema de Qualidade -- norma NBR ISO 9001-2000, pela prestação de serviço jurisdicional trabalhista. Naquela oportunidade, padronizaram-se procedimentos de trabalho que redundaram em melhorias significativas nas atividades administrativas e judiciais desempenhadas pelo Tribunal. Posteriormente, o TRT foi submetido, a cada seis meses, a auditorias externas realizadas pelo organismo certificador BVQI -- Bureau Veritas Certification, tendo demonstrado avanços na prestação de serviços ao cidadão que viabilizaram a manutenção do certificado, renovado em dezembro de 2005, com validade até dezembro de 2008. Além disso, verificou-se também a



ampliação do número de unidades certificadas. Com efeito, no Tribunal, hoje, têm certificação a Secretaria de Controle Interno, a Secretaria da Corregedoria Regional, o Serviço de Cadastro e Distribuição, a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas do Trabalho de Aracaju e a Ouvidoria Regional, sendo que as duas últimas unidades citadas alcançaram a certificação de qualidade em 2005. O Sistema de Gestão implantado no Tribunal é orientado pela política de busca constante da excelência na prestação da atividade jurisdicional à sociedade, permitindo ao Regional demonstrar que a sua atuação está pautada em princípios como "foco no cliente", "envolvimento das pessoas" e "melhoria contínua". Dentre os resultados positivos advindos da gestão da qualidade, segundo a Assessoria de Planejamento, são considerados principais: a) Padronização -- as Varas do Trabalho passaram a trabalhar uniformemente, garantindo aos advogados e partes as melhores práticas difundidas em todas as Varas do Trabalho da Região, havendo 5 (cinco) procedimentos padronizados em vigor: protocolo, expedição, contadoria, mandados, sala de audiência e tramitação processual integrada; b) Foco no Cidadão -- os servidores têm uma visão clara de que sua missão é atender com qualidade e presteza ao cidadão usuário da Justiça do Trabalho; c) Interação entre as Unidades -- com a padronização, as unidades vivenciam a mesma realidade e passam a compartilhar experiências bem-sucedidas e a adotá-las como melhores práticas; d) Registro Sistemático de Falhas no Sistema -- a anotação de ocorrência de problemas possibilita a identificação de sua causa e a eliminação de seus efeitos; e) Auto-avaliação Periódica de Práticas -- auditorias internas permitem a correção, a cada 6 (seis) meses, de eventuais desvios, permitindo a definição das melhores práticas a serem adotadas; f) Pesquisa de Satisfação -- o Tribunal passou a aferir o grau de satisfação dos usuários externos (advogados) e usuários internos (juízes e servidores), cujos resultados servem de subsídio para a implementação de melhorias na prestação de serviços; e g) Gestão Participativa -- a análise crítica e a metodologia do planejamento estratégico garantem a priorização na tomada de decisões e a implementação de rápidas soluções. 1.25. CARTÃO CORPORATIVO (CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL). O Ministro Corregedor-Geral constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região utiliza o Cartão de Pagamento do Governo Federal -- CPGF, também denominado "Cartão Corporativo". Aludido cartão é instrumento de movimentação da conta "Suprimento de Fundos" no âmbito do TRT, operacionalizado pelo Banco do Brasil S/A e utilizado atualmente por 5 (cinco) servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Em 15/5/2008, a Presidência do Tribunal editou a Portaria GP Nº 285/2008 regulamentando a concessão de suprimento de fundos no âmbito do TRT da 20ª Região. O artigo 2º da referida Portaria autoriza a concessão de suprimento de fundos nos seguintes casos: I -- para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; e II -- para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar o limite estabelecido nas normas pertinentes do SIAFI -- Sistema de Administração Financeira do Governo Federal e da legislação em vigor. Registra, ainda, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho que a aludida norma fixa o limite de gastos na modalidade de saque, de modo a que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do total da despesa anual do órgão. Estabelece igualmente que as despesas cuja contratação deva originar pagamento pela modalidade de saque deverão ser justificadas previamente ao Presidente do Tribunal para obtenção da respectiva autorização, sob pena de serem glosadas como irregulares. Portanto, o TRT obedece ao disposto no Decreto 5.355, de 25 de janeiro de 2005, e no Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, ambos da Presidência da República, com a redação do Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, que estabelece as regras por que se rege a movimentação da conta suprimento de fundos, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional. Observa-se, porém, que a limitação de concessão de suprimento de fundos a no máximo 5 (cinco) servidores, no âmbito do TRT da 20ª Região, embora observada na prática, não constou da redação da mencionada Portaria, em descompasso com o disciplinamento contido no Ato nº 221/2008, do Tribunal Superior do Trabalho. No ano de 2007, a 20ª Região realizou despesas no importe de R\$ 59.986,30 (cinquenta e nove mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) a título de suprimentos de fundos, com a utilização do cartão corporativo. Do aludido montante, o Tribunal lançou mão de R\$ 37.191,18 (trinta e sete mil cento e noventa e um reais e doze centavos) na modalidade saque, enquanto R\$ 22.357,12 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) corresponderam a despesas realizadas mediante pagamento sob apresentação de fatura. De 1º/1/2008 até o dia 30/4/2008, os "Supridos" do TRT utilizaram o cartão corporativo, na modalidade saque e pagamento de fatura, a fim de cobrir despesas de pequeno vulto, no valor de R\$ 6.669,98 (seis mil seiscientos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos). Desse montante, R\$ 2.839,00 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais) correspondem a despesas pagas mediante a modalidade saque e R\$ 3.830,98 (três mil oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos), a pagamento de fatura. Ressalta o Ministro Corregedor-Geral que o Tribunal mantém controles mensais dos gastos efetuados por meio do cartão corporativo. O procedimento observa as seguintes etapas: primeiro, o servidor denominado "Suprido" apresenta a prestação de contas dos saques realizados e dos pagamentos efetuados mediante fatura ao Ordenador de Despesas. A seguir, o processo é encaminhado à Secretaria de Controle Interno para auditoria da prestação de contas e, posteriormente, retorna ao Ordenador de Despesas para decidir quanto à regularidade das despesas (Processo Administrativo nº 6152/2007 -- Suprimento de Fundos -- Suprido: Erolindes Santos Oliveira). 1.26. OUVIDORIA. Dedicar-se a prestar esclarecimentos a todo cidadão sobre qualquer ato praticado ou de responsabilidade do Tribunal, bem como a receber sugestões, críticas,

reclamações, denúncias e elogios que tenham por objeto serviços judiciários e administrativos, com vistas a aperfeiçoar as atividades prestadas pela Justiça do Trabalho da Região (artigos 20 a 29 do Regimento Interno do TRT da 20ª Região). Pauta-se pela facilidade de acesso, pois recebe manifestações por carta, por caixa de coleta, por e-mail, via internet/intranet, por formulários próprios disponíveis na Internet e por serviço telefônico 0800. No ano de 2007, recebeu 811 (oitocentas e onze) manifestações, das quais praticamente todas foram solucionadas. Dentre elas, consta um número expressivo de pedidos de informação sobre atos processuais e de reclamações a respeito da tramitação de processos, exatamente 82% (oitenta e dois por cento). O apontado resultado, além do interesse da sociedade em interagir com a estrutura responsável pela prestação dos serviços judiciários, significa a diminuição de atendimentos nos balcões das Secretarias das Varas do Trabalho, na medida em que os pedidos de informações são esclarecidos pela Ouvidoria. Propicia, assim, a redução do tempo despendido no atendimento externo, o que, sem sombra de dúvidas, enceta melhorias no gerenciamento da rotina de trabalho. Percebe-se, pois, que a Ouvidoria da 20ª Região constitui moderno instrumento de diagnóstico sobre a qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo Tribunal e pelas Varas do Trabalho, o que também contribui, sobremaneira, para subsidiar a execução do planejamento estratégico da Justiça do Trabalho da 20ª Região, recentemente instituído. 2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICCIONAL NA REGIÃO. 2.1. PROCESSOS E RECURSOS NOVOS RECEBIDOS NO TRIBUNAL EM 2007. AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. O TRT da 20ª Região, em 2007, recebeu e registrou 4.918 (quatro mil novecentos e dezoito) processos, computadas as ações de competência originária e todos os recursos novos interpostos em processos, inclusive embargos de declaração, agravos e agravos regimentais. No tocante especificamente à distribuição em 2007 no Tribunal, foram distribuídos 3.906 (três mil novecentos e seis) processos, ou seja, para cada Juiz da Corte que concorreu à distribuição couberam, em média, 58 (cinquenta e oito) processos/mês. Tal quantidade de processos distribuídos superou apenas o total observado no TRT da 14ª Região, cujos Juízes receberam por volta de 40 (quarenta) processos/mês. Vale ressaltar que a média nacional é de 126 (cento e vinte e seis) processos distribuídos mensalmente para cada Juiz de 2ª instância. De outro modo, apurou-se que, em 16 de maio de 2008, pendiam de autuação apenas 35 (trinta e cinco) processos. Por sua vez, naquela data, não havia processos para distribuir. Ressalta o Ministro Corregedor-Geral o seu contentamento em observar que não há represamento de processos aguardando autuação e distribuição na Corte e que o Tribunal cumpre com rigor o mandamento constitucional da imediata distribuição dos processos (artigo 93, inciso XXV, da Constituição da República). 2.2. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2007. Conforme ressaltado, o TRT da 20ª Região recebeu, em 2007, 4.918 (quatro mil novecentos e dezoito) processos entre ações originárias e recursos. O referido montante de processos novos correspondeu à 23ª menor movimentação processual em relação aos congêneres, superando apenas a do TRT da 14ª Região, que recebeu 3.313 (três mil trezentos e treze) processos. No ano anterior, a Corte havia recebido 4.183 (quatro mil cento e oitenta e três) processos. Assim, em 2007, o quantitativo de processos novos recebidos pelo Tribunal sofreu acréscimo da ordem de 18% (dezoito por cento) em cotejo com o ano de 2006. De outro lado, os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores -- 842 (oitocentos e quarenta e dois) processos -- totalizaram, em 2007, 5.760 (cinco mil setecentos e sessenta) processos para solução pelo TRT. A produtividade da Corte, todavia, caminhou pari passu ao incremento de processos novos recebidos: com efeito, em 2007, solucionaram-se 4.642 (quatro mil seiscientos e quarenta e dois) processos, ou seja, 21% (vinte e um por cento) a mais em cotejo com o ano anterior ou, ainda, 81% (oitenta e um por cento) do total a julgar. Em termos comparativos, porém, sob o prisma de processos solucionados, o TRT da 20ª Região resolveu a menor quantidade de processos em relação a outros Tribunais de idêntico porte, a exemplo dos TRTs da 19ª e 22ª Regiões, que, em 2007, solucionaram, respectivamente, 5.488 (cinco mil quatrocentos e oitenta e oito) processos e 6.283 (seis mil duzentos e oitenta e três) processos. Assim, em comparação com os demais Tribunais Regionais do Trabalho, o TRT da 20ª Região posicionou-se em 23º lugar, o que significa, dito de outro modo, que solucionou a 23ª (vigésima terceira) menor quantidade de processos dentre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho. Por sua vez, cada Juiz da Corte solucionou, em 2007, em média, 663 (seiscentos e sessenta e três) processos no ano, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) processos por mês, o que corresponde à 23ª (vigésima terceira) menor média do País. Saliente-se, a propósito, que Juízes integrantes de Tribunais de mesmo porte obtiveram produtividade pouco mais elevada em 2007, conforme se observou em relação aos Juízes dos TRTs da 19ª e 22ª Regiões, que solucionaram, mensalmente, em média, 65 (sessenta e cinco) processos e 75 (setenta e cinco) processos. O Ministro Corregedor-Geral destaca o resultado animador apresentado pelo TRT da 20ª Região em 2007, porquanto, não obstante o expressivo aumento do total de processos que ingressaram no Tribunal, os Juízes da Corte elevaram a produtividade em 21% (vinte e um por cento) em cotejo com a do ano anterior. Alerta, todavia, para o fato de que, embora elogiável a performance do TRT, a produtividade de seus Juízes não foi suficiente para conter a elevação do resíduo de processos pelo terceiro ano consecutivo, que saltou de 647 (seiscentos e quarenta e sete) processos, em 2005, para 957 (novecentos e cinquenta e sete) processos, em 2007. Por essa razão, confia na continuidade dos esforços empreendidos pelos Juízes da Corte na busca da solução rápida e efetiva para o resíduo de processos que lhes são submetidos. 2.3. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 20ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, havia sido de 20% (vinte por cento). Isso quer dizer que, naquele ano, o Tribunal solucionou 80% (oitenta por cento) do

seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Por sua vez, em 2007, observa-se ligeira redução da taxa de congestionamento no Tribunal, da ordem de um ponto percentual, pois baixou para o patamar de 19% (dezenove por cento), considerando que, do total de processos pendentes de solução -- 5.760 (cinco mil setecentos e sessenta) processos, foram resolvidos 4.642 (quatro mil seiscientos e quarenta e dois) processos, ou seja, 81% (oitenta e um por cento) do acervo. Essa taxa de congestionamento representa a 13ª (décima terceira) mais elevada do País, superando a de Tribunais do mesmo porte e de porte superior, a exemplo dos seguintes Tribunais: TRT da 3ª Região (10,97%), TRT da 22ª Região (13,12%) e TRT da 5ª Região (13,31%). Reconhece o Ministro Corregedor-Geral que a redução da taxa de congestionamento, embora muito pequena, foi fruto do louvável esforço dos operosos Juízes que integram o Tribunal, mesmo diante do aumento dos processos que ingressaram no TRT em 2007. O Ministro Corregedor-Geral espera que os resultados sejam ainda mais animadores e que o Tribunal dê continuidade aos esforços até aqui encetados. 2.4. PROCESSOS AGUARDANDO PAUTA DO ÓRGÃO JUDICANTE DO TRT. Apurou-se que, em 19 de maio de 2008, 251 (duzentos e cinquenta e um) processos aguardavam pauta na Secretaria do Tribunal Pleno. Esclareceu o Secretário do Tribunal Pleno, por sua vez, que não há limite para inclusão de processos em pauta. Informou, ainda, que, na hipótese de acúmulo de processos, são designadas sessões extraordinárias para a solução do resíduo. O Ministro Corregedor-Geral, em vista das informações prestadas, considera adequada a administração da pauta pela Presidência do Tribunal. 2.5. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 120 (cento e vinte) processos, 90 (noventa) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, nos processos submetidos ao rito ordinário, é de 119 (cento e dezenove) dias, ou seja, cerca de 4 (quatro) meses para o Tribunal julgar um recurso. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 30 (trinta) processos examinados, tramitam, em média, por 61 (sessenta e um) dias no Tribunal, desde a autuação até a publicação do acórdão, ou seja, por cerca de 2 (dois) meses. Assim, no caso de recurso ordinário, despense o Tribunal: 3 (três) dias para distribuição; 12 (doze) dias para exame do Relator; 10 (dez) dias para exame do Revisor; 45 (quarenta e cinco) dias para julgar o recurso; 11 (onze dias) dias para redigir acórdão; e 8 (oito) dias para publicação. Releva notar que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. O Ministro Corregedor-Geral considera satisfatório o prazo processual de 4 (quatro) meses, desde a autuação até a publicação do acórdão. Conforme constatado em correição ordinária realizada no TRT da 19ª Região, apurou-se o prazo médio de 3 (três) meses e 9 (nove) dias da autuação até a publicação do acórdão, ou seja, constatou-se que o TRT da 20ª Região mantém um prazo médio análogo ao do TRT da 19ª Região. Cabe lembrar que o Décimo Nono Regional e o TRT da Vigésima Regional guardam muitas semelhanças, visto que receberam, no ano de 2007, respectivamente, 3.985 (três mil novecentos e oitenta e cinco) e 4.136 (quatro mil cento e trinta e seis) processos, bem como contam com o mesmo número de magistrados no segundo grau de jurisdição. 2.6. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 20ª Região, do ajuizamento até a publicação do virtual acórdão em grau recursal pelo Tribunal, por 423 (quatrocentos e vinte e três) dias, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses. É o que evidenciou o exame de 30 (trinta) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: RO1592/2006.004.210.00.7;RO628/ 2007.003.20.00.0;RO1337/ 2006.004.20.00.4;RO118/ 2007.012.20.00.3;RO240/ 2007.013.20.00.6;RO513/ 2007.004.20.00.1;RO678/ 2006.001.20.00.3;RO814/ 2006.002.20.00.4;RO679/ 2007.011.20.00.6;RO143/ 2007.012.20.00.7;RO815/ 2007.002.20.00.7;RO610/ 2007.004.20.00.4;RO1622/ 206.003.20.00.9;RO288/ 2007.001.20.00.4;RO452/ 2006.014.20.00.9;RO652/ 2007.002.20.00.2;RO929/ 2007.001.20.00.0;RO369/ 206.015.20.00.6;RO1774/ 2006.003.20.00.1;RO1743/ 2006.005.20.00.3;RO1444/ 2007.003.20.00.7;RO717/ 2006.001.20.00.2;RO1140/ 206.002.20.00.2;RO1781/ 2006.004.20.00.0;RO999/ 2007.003.20.00.1;RO493/ 2006.006.20.00.0;RO584/ 2007.003.20.00.8;RO394/ 2007.004.20.00.7;RO1399/ 2007.003.20.00.0; e RO219/2007.014.20.00.7. O Ministro Corregedor-Geral reputa plenamente satisfatório o prazo médio de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, apurado por amostragem. A despeito de o aludido prazo apresentar-se pouco superior ao encontrado em recente correição ordinária realizada no TRT da 19ª Região, cujo prazo encontrado foi de 10 (dez) meses e meio, constatou-se que o TRT da 20ª Região, em quase todos os processos examinados, profere sentenças e acórdãos líquidos, o que justifica o acenado elasticidade do prazo processual. 2.7. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. FASE DE CONHECIMENTO. TAXA DE CONGESTIONAMENTO. Ingressaram nas Varas do Trabalho da Região, em 2007, 14.505 (catorze mil quinhentos e cinco) novas ações trabalhistas. Os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores -- 3.521 (três mil quinhentos e vinte e um) -- e as sentenças anuladas -- 64 (sessenta e quatro) -- totalizaram 18.090 (dezoito mil e noventa) processos para instrução e julgamento em 2007. Desse total, as Varas do Trabalho da 20ª Região resolveram 14.762 (catorze mil setecentos e sessenta e dois) processos trabalhistas. Remaneceram, pois, pendentes de solução, de 2007 para 2008, 3.328 (três mil trezentos e vinte e oito) processos. Sob a ótica da carga de trabalho, cada magistrado de 1º grau da Região, em 2007, recebeu, em média,

787 (setecentos e oitenta e sete) processos. Percebe-se, assim, que, em relação a 2006, houve, na Região, em 2007, expressivo acréscimo da carga de trabalho, da ordem de 19% (dezenove por cento), aumentando-se a quantidade de processos para instrução e sentença, por Juiz, de 664 (seiscentos e sessenta e quatro) processos/ano para 787 (setecentos e oitenta e sete) processos/ano. Do ponto de vista da produtividade, considerando-se o total de cargos, cada Juiz de 1ª instância resolveu, em média, em 2007, 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) processos, excluídos os acordos, ou seja, em torno de 46 (quarenta e seis) processos/mês ou de 12 (doze) por semana. O resultado é 23% (vinte e três por cento) superior ao alcançado em 2006. Sob outro prisma, observou-se que, em decorrência do resultado altamente positivo de 2007, a taxa de congestionamento na fase cognitiva sofreu expressiva redução em comparação com anos anteriores, reduzindo de 22% (vinte e dois por cento), verificada em 2006, para 17% (dezessete por cento), em 2007, interrompendo, assim, a curva ascendente iniciada em 2005. Registre-se, ademais, que a média do País foi de 24% (vinte e quatro por cento). Em decorrência dessa performance, a taxa de congestionamento das Varas do Trabalho da Região, na fase de conhecimento, foi a 17ª (décima sétima) menos elevada. Como se sabe, quanto menor a taxa de congestionamento, melhor. 2.8. ALGUMAS OBSERVAÇÕES PON-TUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE CONHECIMENTO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 30 (trinta) processos, na fase de conhecimento, por amostragem, no período da correição, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 20ª Região: 1a) observou-se que a remessa dos autos ao Tribunal, em virtude da interposição de recurso ordinário, não é precedida por qualquer exame prévio da admissibilidade do recurso pelo juiz de origem, constando, não raro, mero despacho ordinatório de processamento ou de remessa dos autos, a exemplo dos processos n.ºs RT-2001/2007-004-20-00.0 (4a VT de Aracaju), RT-354/2008-004-20-00.6 (4a VT de Aracaju), RT-1610/2007-002-20-00.9 (2a VT de Aracaju), RT-737/2006-014-20-00.0 (VT de Lagarto) e RT-679/2007-011-20-00.6 (VT de Maruim); 2a) detectou-se em diversos processos que, declarado o encerramento da instrução processual, o Juiz não designou data para a publicação da sentença, limitando-se a consignar: "Encerrada a instrução processual.

(...) Autos conclusos para julgamento"; tal diretriz observou-se nos seguintes processos: RT-679/2007-011-20-00.6 (VT de Maruim), RT-2001/2007-004-20-00.0 (4a VT de Aracaju) e RT-737/2006-014-20-00.0; trata-se, portanto, de praxe do julgamento adiado sine die, considerada pelo Ministro Corregedor-Geral imprópria e em desacordo com a lei; além disso, é prática indesejável em face do descontrolado do processo que pode acarretar, ainda que tal não haja sido absolutamente registrado na 20ª Região; 3ª) constatou-se a existência, em alguns dos processos examinados, de termos e certidões, lavrados nos autos por serventuário da Justiça, impressos em papel que não ostenta as armas nacionais, conforme apurado, exemplificativamente, nos processos n.ºs RT-607/2006-002-20-00.7 (2a VT de Aracaju) e RT-566/2004-002-20-00.7; e 4ª) observou-se a inadequação da parte dispositiva de acórdãos líquidos e as planilhas de cálculos disponibilizadas na Internet, elaboradas pelo gabinete ou pela Seção de Apoio às Contadorias, conforme apurado nos processos RT-00660-2006-005-20-00.7 e RT-00782-2007-006-20-00.0. 2.9. SENTENÇAS E ACÓRDÃOS LÍQUIDOS. Na 20ª Região, em regra, as sentenças e os acórdãos proferidos pelo Tribunal são líquidos, independentemente do rito do processo. Trata-se de iniciativa dos Juizes da Região e não de imposição do Tribunal. Observou-se, por outro lado, que, para a adoção dessa prática, o Tribunal dotou todas as Varas do Trabalho da Região de 1 (um) calculista, com um substituto. Para a elaboração dos cálculos, o Juiz encaminha por meio eletrônico, à Secretaria da Vara do Trabalho, a minuta da sentença, para a quantificação. As contas, então, devem ser apresentadas pelo calculista no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que as retorna ao Juiz, em meio físico, para finalização da sentença. Em caso de recurso para o Tribunal, os Juizes da Corte dispõem da Seção de Apoio às Contadorias, que presta auxílio aos membros do Tribunal na elaboração ou reforma de cálculos judiciais, e eventualmente às Varas do Trabalho, na ausência de calculistas ou em caso de eventual sobrecarga de trabalho. Apurou-se, todavia, que, no Tribunal, a disponibilização, para a Seção de Apoio às Contadorias, da proposta de voto do relator, é feita em meio físico, prática considerada imprópria e insegura pelo Ministro Corregedor-Geral. 2.10. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. TAXA DE RECORRIBILIDADE PARA O TST. No ano de 2006, foram interpostos 990 (novecentos e noventa) recursos de revista na 20ª Região da Justiça do Trabalho, cifra que, somada ao resíduo de 2005, 100 (cem) processos, totalizou 1.090 (mil e noventa) processos. Houve emissão de despachos em 995 (novecentos e noventa e cinco), dos quais 309 (trezentos e nove) foram admitidos. No que se refere ao ano de 2007, foram interpostos no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região 1.475 (mil, quatrocentos e setenta e cinco) recursos de revista, que, somados ao resíduo de 2006, 95 (noventa e cinco) processos, totalizaram 1.570 (mil, quinhentos e setenta) processos. Houve emissão de despachos em 1.423 (mil, quatrocentos e vinte e três), dos quais 414 (quatrocentos e quatorze) foram admitidos. No que diz respeito aos recursos de revista, um cotejo entre os anos de 2006 e 2007 permite extrair as seguintes conclusões: a) em 2007 houve aumento de 48,98% (quarenta e oito vírgula noventa e oito por cento) no número de recursos de revista interpostos; b) aumento de 43,01% (quarenta e três vírgula zero um por cento) no número de recursos de revista despachados, revelando aumento de 43,01% (quarenta e três vírgula zero um por cento) na

produtividade; e c) aumento de 33,98% (trinta e três vírgula noventa e oito por cento) no número de recursos de revista admitidos. Em 2007, tomados os 3.561 (três mil, quinhentos e sessenta e um) acórdãos publicados em recurso ordinário, recurso de ofício e agravo de petição, interpuseram-se 1.475 (mil, quatrocentos e setenta e cinco) recursos de revista. Tais números revelam que a taxa de recorribilidade via recurso de revista alcançou o índice de 41,42% (quarenta e um vírgula quarenta e dois por cento). Referido índice apresenta-se elevado, visto que a média nacional corresponde a 37% (trinta e sete por cento). No tocante aos recursos de revista admitidos: em 2006, haviam sido 309 (trezentos e nove), ou seja, 31,05% (trinta e um vírgula zero cinco por cento) do total de recursos de revista despachados; em 2007, 414 (quatrocentos e quatorze), o equivalente a 29,09% (vinte e nove vírgula zero nove por cento) do total de recursos de revista despachados. De outro lado, em dezembro de 2006 havia um resíduo de 95 (noventa e cinco) recursos de revista aguardando despacho, número que aumentou para 147 (cento e quarenta e sete) ao término do ano de 2007, o que implicou aumento no montante residual. O Ministro Corregedor-Geral vê com simpatia o baixo estoque residual exibido pelo Tribunal ao final dos anos de 2006 e 2007 e manifesta confiança na contínua presteza da Presidência e de sua equipe na emissão de despachos de admissibilidade em recurso de revista, de tal modo que, ao encerrar-se o fluente ano, haja resíduo inferior àquele apresentado em 31 de dezembro de 2007, senão zero. 2.11. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. A Assessoria da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, que auxilia na elaboração de despachos em recursos de revista, declara registrar as hipóteses de incidência da Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST na capa dos autos. Recorda-se que a mencionada Resolução recomenda aos Regionais que, no caso de processos remetidos ao TST sob a forma de agravos de instrumento ou de recursos de revista admitidos, haja a identificação na capa dos autos na hipótese de o recurso ventilar teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST ("casos novos"). Nos processos identificados pela assessoria técnica do TRT da 20ª Região como exemplos de observância da aludida resolução (RO-1624/2006-001-20-00.3 e RO-470/2006-003-20-00.7), apurou-se que essa informação consta na capa dos autos. O Ministro Corregedor-Geral repisa a importância da continuidade da identificação de "casos novos" na capa dos autos, pois se trata de providência essencial a que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primacial que lhe toca, de uniformização da jurisprudência. 2.12. RECURSOS DE REVISTA. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, na Presidência da 20ª Região, é de 27 (vinte e sete) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 30 (trinta) processos, a saber: RO944/207.003.20.00.1;RO84/ 2007.012.20.00.7;RO223/206.003.20.85.3;RO223/2007.006.20.00.7;RO1518/2007.001.20.00.0;RO1672/2007.004.20.00.4;RO921/2006.001.20.00.6;RO794/2006.001.20.00.3;RO897/2007.006.20.00.3;RO956/2006.003.20.00.9;RO560/207.012.20.00.4;RO150/2007.003.20.00.7;RO1042/2007.002.20.00.4;RO549/2006.003.20.00.7;RO585/2006.003.20.00.8;RO789/2005.002.20.85.8;e RO574/ 2007.001.20.00.0. O prazo médio em apreço revela-se satisfatório, semelhante a Tribunal Regional com movimentação processual anual idêntica, a exemplo da 19ª Região. 2.13. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE CONCILIAÇÃO DE 2º GRAU. A Presidência da Corte não promove a realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista ainda não despachados. O Ministro Corregedor-Geral estimaria que a Presidência buscase inspiração, neste passo, na experiência pioneira e bem-sucedida da 15ª Região, entre outras, consistente em, mediante triagem, ou por provocação das partes, selecionar os processos com real possibilidade de acordo e incluí-los em pauta para a tentativa de conciliação antes da emissão do despacho de admissibilidade. Desde já, o Ministro Corregedor-Geral sugere como critério, dentre outros, a escolha de processos em que haja depósito recursal no valor exato ou aproximado da condenação. 2.14. ATERMAÇÕES. A 20ª Região apresenta considerável número de reclamações verbais, especificamente nas Varas do Trabalho de Aracaju. Com relação às 6 (seis) Varas do Trabalho sediadas no interior do Estado, o número de atermações é inexpressivo, tendo sido registrado o total de apenas 66 (sessenta e seis) nos dois últimos anos. Por sua vez, dados fornecidos pela Diretoria de Serviço de Distribuição de Feitos da Capital revelam que, em 2006, ajustaram-se 1.205 (um mil duzentas e cinco) reclamações verbais nas Varas do Trabalho de Aracaju, o que equivale a 15% (quinze por cento) do total de ações registradas naquele ano. Em 2007, foram contabilizadas 2.255 (duas mil duzentas e cinquenta e cinco) reclamações verbais, o que representa 23% (vinte e três por cento) das ações ajustadas no período. Em 2008, até 30 de abril, foram apresentadas 887 (oitocentas e oitenta e sete) reclamações verbais, montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total das reclamações protocoladas nas Varas do Trabalho da Capital. Neste compasso, mantendo-se a mesma escala ascendente verificada nos últimos dois anos e quatro meses, a previsão é de que sejam ajustadas, até o final deste ano, reclamações verbais correspondentes a 29% (vinte e nove por cento) do total de ações. O Ministro Corregedor-Geral, em face de reputar tal quadro preocupante para o resguardo do direito de defesa dos litigantes, conclama o Tribunal

e os Juizes de primeiro de grau de jurisdição à adoção de medidas que reduzam o número de reclamações verbais, seja mediante a conscientização dos jurisdicionados para os desequilíbrios e percalços advindos do exercício do jus postulandi, seja mediante a mobilização de sindicatos e OAB para o recomendável concurso do advogado no patrocínio de causas trabalhistas. 2.15. EXECUÇÃO DIRETA. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NA EXECUÇÃO. O saldo de processos em fase de execução de sentença na Região, em 31 de dezembro de 2006, era de 9.496 (nove mil quatrocentos e noventa e seis) processos em tramitação. Por sua vez, em 2007, estavam em execução 15.209 (quinze mil duzentos e nove) processos, extinguindo-se, no mesmo período, 4.221 (quatro mil duzentas e vinte e uma) execuções. Assim, o resíduo de processos em execução, de 2007 para 2008, foi de 27.910 (vinte e sete mil novecentos e dez) processos, computados os processos em arquivo provisório. O Ministro Corregedor-Geral, ao comparar os dados relativos aos anos de 2006 e 2007, observou que, pelo terceiro ano consecutivo, houve redução da taxa de congestionamento, na fase de execução, nas Varas do Trabalho da 20ª Região, que se posicionou no patamar de 55% (cinquenta e cinco por cento). Em termos comparativos, essa é a 4ª (quarta) menor taxa de congestionamento, na fase de execução, na 1ª instância da Justiça do Trabalho, superando apenas as taxas apresentadas pela 8ª Região (46%), 2ª Região (51%) e 24ª Região (52%). Avalia o Ministro Corregedor-Geral que, embora a taxa de congestionamento, na fase de execução, das Varas do Trabalho da 20ª Região esteja entre as menores do País, ainda é muito alta, pois de cada 100 (cem) processos de execução que se iniciam no ano, apenas 45 (quarenta e cinco) são extintos. À vista desse contexto, o Ministro Corregedor-Geral confia em que os valorosos e dedicados Juizes de 1ª instância redobrarão os esforços desenvolvidos até aqui para exibir resultado ainda mais animador ao ensejo da próxima correição ordinária. 2.16. OBSERVAÇÕES PON-TUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE EXECUÇÃO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 20 (vinte) processos, por amostragem, ora em tramitação em Varas do Trabalho da Capital e interior, no período da correição ordinária, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 20ª Região, relativamente à fase de execução: 1ª) verificou-se que, na fase de execução, o impulso de todos os processos inspecionados ocorreu de ofício, tal como determina a lei; em grande parte dos feitos examinados houve intensa utilização do convênio BACEN JUD; em diversos casos, aliás, observou-se a renovação pelo Juiz da ordem de bloqueio em face do in sucesso da anterior; e 2ª) observou-se que o depósito recursal é liberado imediatamente após o retorno dos autos do Regional, visto que o acórdão também é líquido; 2.17 "SEMANA DA CONCILIAÇÃO". O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região promoveu a "Semana da Conciliação", entre os dias 3 e 7 de dezembro de 2007, em conformidade com a Recomendação nº 8, de 27 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. No aludido período, as 12 (doze) Varas do Trabalho da Região aderiram ao movimento. Segundo informações da Presidência do Tribunal, nesse período as Varas do Trabalho realizaram 659 (seiscentas e cinquenta e nove) audiências, das quais 121 (cento e vinte uma) resultaram em acordos firmados. Os valores acordados atingiram a cifra de R\$ 778.982,84 (setecentos e setenta e oito mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). 2.18. BACEN JUD. ACES-SOS. As Varas do Trabalho da Região acessaram, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, 10.441 (dez mil quatrocentas e quarenta e uma) vezes o sistema BACEN JUD, com o objetivo de promover o bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras. Observa-se, pois, que houve um aumento de 901 (novecentos e um) acessos, no ano de 2007, em relação ao mesmo período de 2006 (9.540 -- nove mil quinhentos e quarenta). A análise de processos em execução nas Varas do Trabalho da Região revela o uso do aludido sistema de forma compatível com a movimentação processual. 2.19. PRECATÓRIOS. Em 31 de dezembro de 2007, 1.421 (um mil quatrocentos e vinte e um) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 323 (trezentos e vinte e três) estavam no prazo constitucional e 1.098 (um mil e noventa e oito), com prazo vencido. Do número de precatórios vencidos, até 31 de dezembro de 2007: a) 3 (três) correspondem a débitos federais; b) 24 (vinte e quatro) correspondem a débitos estaduais; e c) 1.071 (um mil e setenta e um) correspondem a débitos municipais. Percebe-se que o número de precatórios vencidos na Região mostra-se relativamente elevado. Impõe-se realçar, no entanto, que, no caso dos débitos federais, os 3 (três) precatórios vencidos aguardam julgamento de recurso interposto pelas partes. No que concerne aos débitos municipais, dos 1.071 (um mil e setenta e um) vencidos, 1.027 (um mil e vinte e sete) requisitos municipais vêm sendo pagos por força de acordo de cooperação mútua alcançado pela Presidência do Tribunal e/ou Juizes de Primeiro Grau, bem como pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe em autos de pedido de intervenção municipal (39 precatórios municipais). 2.20. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. Apurou-se, em relação aos precatórios, que a Juíza Presidente do Tribunal reuniu-se com os representantes do Estado de Sergipe e de Municípios que apresentavam precatórios vencidos no intuito de firmar acordo de cooperação mútua para fazer face aos pagamentos dos débitos estaduais e municipais decorrentes de sentença condenatória transitada em julgado. Assim, a Presidência do Tribunal alcançou acordo de cooperação mútua com 29 (vinte e nove) dos 34 (trinta e quatro) municípios do Estado de Sergipe que apresentavam precatórios vencidos. Como resultado, dos 1.071 (um mil e setenta e um) requisitos municipais vencidos, 1.027 (um mil e vinte e sete) vêm sendo pagos por força de acordo de cooperação mútua, pelo qual o ente público municipal se compromete a repassar ao Tribunal um percentual predeterminado da verba do Fundo de Par-



tipificação dos Municípios -- FPM, em média 5% (cinco por cento), e o Tribunal, em contrapartida, promove a quitação paulatina dos precatórios da pessoa jurídica executada, em estrita observância à ordem cronológica de apresentação dos ofícios requisitórios. Recusaram-se a firmar o aludido acordo os seguintes Municípios: Barra dos Coqueiros, Cristinápolis, Japoatã, Nossa Senhora de Lourdes e Riachão do Dantas. No particular, ressalta o Ministro Corregedor-Geral que a situação é preocupante, pois esses 5 (cinco) Municípios apresentam precatórios vencidos no valor total de R\$ 993.626,64 (novecentos e noventa e três mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos). No que tange aos débitos estaduais, o Estado de Sergipe apresenta 24 (vinte e quatro) precatórios vencidos, no valor total de R\$ 556.376,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil trezentos e setenta e seis reais). Segundo informações do Tribunal, em reunião com a Juíza Presidente, realizada no dia 25 de outubro de 2007, o Estado de Sergipe informou que todos os 24 (vinte e quatro) precatórios vencidos se encontram na proposta orçamentária de 2008 e, portanto, serão pagos até o final deste exercício. Assinala o Ministro Corregedor-Geral que, apesar do empenho do Tribunal na solução dos precatórios, há necessidade de que a Presidência do Tribunal encete esforços para alcançar acordo com os Municípios de Barra dos Coqueiros, Cristinápolis, Japoatã, Nossa Senhora de Lourdes e Riachão do Dantas.

2.21. CONVÊNIO BACEN JUD. VALORES BLOQUEADOS E NÃO TRANSFERIDOS NA 20ª REGIÃO. Diligência empreendida pelo Ministro Corregedor-Geral, em setembro 2007, resultou na apuração de expressivos valores bloqueados na Região, mediante o uso do Sistema BACEN JUD, e não transferidos para uma conta judicial de depósito. Conforme já é do conhecimento da Presidência e da Corregedoria Regional, os Bancos Itaúbank S/A, Itaú S/A e HSBC informaram, em novembro de 2007, a existência de bloqueios nessas condições no importe total de R\$ 110.518,18 (cento e dez mil quinhentos e dezoito reais e dezoito centavos) -- no Itaúbank S/A: R\$ 115,63 (cento e quinze reais e sessenta e três centavos); no Banco Itaú S/A: R\$ 86.817,87 (oitenta e seis mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos); e no Banco HSBC: R\$ 23.584,68 (vinte e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). A seu turno, o Banco Bradesco S/A, em fevereiro de 2008, atendendo a ofício, comunicou ao Ministro Corregedor-Geral que, em relação aos anos de 2006 e 2007, apenas de ordens emanadas da 20ª Região, permanecia bloqueada naquela Instituição a importância de R\$ 148.228,35 (cento e quarenta e oito mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos). Percebe-se, assim, que, somente em 4 (quatro) instituições financeiras privadas, ao final de 2007, estava bloqueada e sem transferência para uma conta judicial de depósito a expressiva quantia de R\$ 258.746,53 (duzentos e cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), proveniente de ordens emitidas por Juízes do Trabalho da 20ª Região, por intermédio do Sistema BACEN JUD, nos anos de 2006 e 2007. Salienta o Ministro Corregedor-Geral que não se cuida de bloqueios mediante ofício-papel, com os naturais transtornos daí decorrentes. Trata-se, inequivocamente, de bloqueios eletrônicos efetivados, em que a inexistência da ordem de transferência também eletrônica traduz praxe contrária às normas que regem o convênio assinado com o Banco Central do Brasil. Assinala o Ministro Corregedor-Geral que o quadro constatado é sobremodo preocupante, diante do prejuízo causado a todos, exceto às instituições financeiras sob cuja guarda permanece o numerário, por tornar a execução mais gravosa que o necessário para o executado e não satisfazer o crédito exequendo, de natureza alimentar; além disso, afeta a economia local e concorre para desprestigiar e solapar a credibilidade de um mecanismo institucional altamente benéfico para a eficácia da execução trabalhista. Tal fato exigiu, no caso, a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que já solicitou providências à Corregedoria Regional. Mais recentemente, porém, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A apresentaram novas relações, atualizadas até abril e maio de 2008, respectivamente. Para surpresa do Ministro Corregedor-Geral, todavia, os valores elevaram-se substancialmente em relação ao último levantamento: o Banco Bradesco S/A informou o bloqueio, até 9 maio de 2008, de R\$ 446.884,80 (quatrocentos e quarenta e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), enquanto o Banco Itaú S/A apontou o valor de R\$ 494.415,75 (quatrocentos e noventa e quatro mil quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), até 16 de abril de 2008. Aludidos expedientes também foram comunicados à Presidência do Regional, em 19 de maio de 2008. Na mesma data, a Presidente da Corte expediu aos Juízes de 1ª instância o Ofício-Circular GAPRE nº 88/2008, solicitando informações e providências urgentes. As Varas do Trabalho da Capital, ao responderem, esclareceram que, ao tomarem conhecimento das pendências, tomaram as providências exigidas pelo caso. Houve, porém, Vara do Trabalho que apontou pequenas inconsistências nos relatórios que receberam, como também a existência de uma ou outra ordem de desbloqueio não cumprida pelo Banco. Diante desse quadro, consigna o Ministro Corregedor-Geral sua perplexidade em constatar a existência de bloqueios realizados há meses, alguns de valores expressivos, mas sem qualquer providência adotada pelo Juiz antes da realização da presente correção ordinária. São exemplos as apreensões realizadas no Banco Bradesco S/A e no Citibank S/A, em 6 de dezembro de 2007, relativas ao processo nº RT-01.011-1334/97, no valor de R\$ 347.170,33 (trezentos e quarenta e sete mil cento e setenta reais e trinta e três centavos). Ditos bloqueios, consumados em 6 de dezembro de 2007, foram realizados em 11 (onze) Instituições Financeiras, além do Banco Bradesco S/A e do Citibank S/A. Conforme informação prestada pela 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, o valor apreendido no Banco do Estado de Sergipe S/A foi transferido para o Banco do Brasil S/A em 10 de dezembro de 2007. No mesmo dia, determinou-se o desbloqueio

dos valores bloqueados nos Bancos Itaú BBA S/A, Itaú S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Banco Múltiplo, Unibanco -- União de Bancos Brasileiros S/A, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco ABN AMRO Real S/A, Banco Safra S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A. Nenhuma providência, todavia, foi tomada em relação às apreensões realizadas nos Bancos Bradesco S/A e Citibank S/A. Assim, em cada um deles permaneceu o bloqueio da importância de R\$ 347.170,33 (trezentos e quarenta e sete mil cento e setenta reais e trinta e três centavos). No tocante a essas Instituições Financeiras, apenas em 19 de maio de 2008 houve a determinação de desbloqueio dos aludidos valores, ou seja, praticamente 5 (cinco) meses após a apreensão. Tal medida, conforme se observa, apenas foi adotada após a provocação da Presidência do Tribunal, instada pela Corregedoria-Geral. Do contrário, a omissão persistiria, ao que tudo indica. A vista de semelhante panorama e diante da gravidade do quadro, o Ministro Corregedor-Geral sente-se no dever de alertar o Tribunal e, em especial, a Corregedoria Regional para a premente necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização e de controle das Varas do Trabalho no tocante à utilização do Sistema BACEN JUD, mormente para coibir energeticamente a prática de não se adotar providências em relação aos valores bloqueados.

3. INICIATIVAS RELEVANTES. CONDUTAS LOUVÁVEIS. 1ª) Merecem justo realce o Tribunal e todos os Juízes da Região pela sistemática e pioneira praxe de prolação de decisões condenatórias líquidas, quer em procedimento ordinário, quer em procedimento sumaríssimo, inclusive no Tribunal; trata-se de peculiaridade que distingue e notabiliza a 20ª Região dentre as demais Regiões da Justiça do Trabalho brasileira; depois de arrostar e suplantar, para tanto, inúmeras adversidades, a 20ª Região, neste passo, é hoje paradigmática, esbanjando eficiência e celeridade na outorga da prestação jurisdicional na fase de conhecimento; 2ª) saúda-se o Tribunal pela instalação da Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na firme expectativa de que, a julgar pelos primeiros cursos ofertados, prossiga atuando de forma intensiva, dinâmica e profícua, à altura da grandeza do Tribunal; 3ª) o Ministro Corregedor-Geral enaltece, com imenso júbilo, a eficiência dos serviços judiciais prestados especialmente pelas Varas do Trabalho de Aracaju, de que dão conta, entre outros, dois fatos bastante significativos constatados em diligência naquelas unidades: a) em 16 de maio de 2008, apenas 98 (noventa e oito) petições aguardavam juntada nas 6 (seis) Varas do Trabalho da Capital; e b) é curtíssimo o prazo no qual os autos são conclusos ao Juiz para exame da petição; o Ministro Corregedor-Geral felicita, assim, os Juízes Titulares e Auxiliares, bem assim os Diretores de Secretaria e demais serventuários; 4ª) é digna de destaque e reconhecimento a atuação da área de informática do Tribunal, seja porque em boa medida responsável pela eficiência e presteza na outorga da prestação jurisdicional na Região, seja pela campanha meritória e educativa que ora promove, junto aos operadores do Direito do Trabalho, para a implantação do processo digital, buscando desenvolver um trabalho de conscientização para as suas notórias vantagens; 5ª) o Ministro Corregedor-Geral congratula-se com o Tribunal pela adoção de um planejamento estratégico para a Instituição, almejando que este seja o primeiro e decisivo passo para a implementação efetiva e concreta, doravante, das metas ali traçadas; e 6ª) parabêniza-se o Tribunal, finalmente, em virtude de algumas de suas mais importantes unidades (Varas do Trabalho da Capital, Secretaria do Controle Interno, Serviço de Cadastro e Distribuição, Secretaria da Corregedoria) continuarem a desfrutar da certificação de gestão de qualidade, conferida por organismo externo mediante auditorias periódicas.

4. RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correção e à face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda ao Tribunal: 1ª) o aprimoramento da Resolução Administrativa nº 24, de 31 de agosto de 2007, que regulamenta, no âmbito da 20ª Região, a autorização excepcional para o Juiz residir fora da respectiva comarca, inscrevendo-se como exigências mínimas para tanto, entre outras, a pontualidade e a assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho, o cumprimento dos prazos legais para prolação de decisões, a inexistência de reclamações e/ou incidentes correccionais julgados procedentes, em razão da ausência do Juiz Titular na sede da jurisdição, a inoportunidade de adiamento de audiência motivado pela ausência injustificada do Juiz Titular de Vara do Trabalho, bem assim a prolação de sentença sempre líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo; 2ª) recomenda-se o aperfeiçoamento da Resolução Administrativa nº 32/2007, sobre o vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto, para que ela também contemple os seguintes critérios objetivos de avaliação: a) para que se avalie se o magistrado vitaliciando profere sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; e b) para que se tome em conta, no que tange à utilização do sistema BACEN JUD, se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados; 3ª) o Ministro Corregedor-Geral recomenda o aperfeiçoamento do Regimento Interno do TRT, no capítulo destinado a disciplinar a avaliação do magistrado inscrito à promoção por merecimento, a fim de que, na aferição do desempenho do magistrado, igualmente se explicite que o Tribunal considerará, para tanto: a) a prolação de sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; b) o acatamento às determinações da Corregedoria Regional e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive a observância dos respectivos pronunciamentos; e c) se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados mediante a utilização do sistema BACEN JUD; 4ª) especificamente na área de informática, recomenda-se: a) utilização da assinatura digital eletrônica pelos Juízes de 1º e 2º graus, em todos os pronunciamentos decisórios, mormente nas sentenças, nos acórdãos e nos "despachos" de admissibilidade de recurso de revista; e b) desenvol-

vimento do programa de estatística eletrônica, destinado ao Tribunal, que permita a apuração automática de dados estatísticos, a geração de relatórios da movimentação processual no segundo grau, a consolidação dos dados estatísticos e o respectivo envio ao Setor de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho; 5ª) recomenda-se que o Tribunal insira no artigo 59-B do Regimento Interno a previsão de que, na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, comprovado mediante relatório circunstanciado, consoante o teor do artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 25/2006, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; 6ª) dando continuidade a esforços já empreendidos na Corte, de forma louvável, no que tange à política de gestão ambiental, o Ministro Corregedor-Geral também recomenda a adoção das seguintes providências complementares: a) implantação da política "PENSE ANTES DE IMPRIMIR", pela qual cada servidor é motivado a refletir sobre a imprescindibilidade, ou não, de cada impressão; b) utilização de papel reciclado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho e das Varas do Trabalho; c) reaproveitamento de envelopes, no âmbito interno, tal como se dá, há décadas, em muitas empresas privadas; d) utilização prioritária de meios eletrônicos para divulgação de notícias internas do Tribunal, tais como boletins internos, "clipping de notícias" e outros; e) realização de processos licitatórios para compra de bens e materiais de consumo, levando em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável, conforme item "d" da Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça; f) a redução gradativa na utilização de copos descartáveis e a implantação da política "adote uma caneca", a exemplo da 10ª e da 12ª Regiões; g) implantação do "DIA DO DESCARTE", a fim de estimular as unidades a desfazerem-se de materiais sem uso ou serventia; assim, por exemplo, papéis inúteis, jornais antigos, cartuchos de tintas e tonners são encaminhados para reciclagem; h) em datas comemorativas, como por exemplo "O Dia da Mulher", "O Dia das Crianças" e "Dia dos Pais", que o Tribunal promova a divulgação de mensagem que estimule a reflexão sobre o papel de cada um no futuro do planeta Terra; i) a criação de endereço eletrônico para receber sugestões, bem como a criação de aplicativo na página da Intranet do TRT, buscando motivar o servidor a refletir sobre o papel de cada um no futuro do planeta Terra; e j) a redução gradativa do consumo de água, mormente água potável ou mineral, adotando-se como norma, para evitar desperdício, servir apenas a metade de um copo, salvo quando se solicitar mais; 7ª) recomenda o Ministro Corregedor-Geral que a Direção da Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 20ª Região: a) abstenha-se de recrutar professores magistrados de outras regiões para ministrar aulas na Escola em dias úteis da semana, a exemplo do ocorrido no curso de pós-graduação lato sensu, especialização em Direito do Trabalho, no dia 22 de novembro de 2006, quarta-feira; b) promova a realização de cursos e seminários voltados à atividade-fim do Tribunal e especialmente sobre os graves problemas que afetam a execução trabalhista; 8ª) no que se refere ao Programa de Gestão Documental, recomenda-se ao Tribunal: a) que passe a observar o prazo de 15 (quinze) anos para a eliminação de autos arquivados, definitivamente, sem pendências, em virtude da nova competência material da Justiça do Trabalho; b) promova a revisão dos autos de processos aptos à eliminação, determinando a eliminação após 15 (quinze) anos, contados da data do arquivamento; e c) lance mão da experiência pioneira e bem-sucedida da Décima Segunda Região no tocante à digitalização de peças dos autos de processos administrativos, a fim de racionalizar a produção, o fluxo e a guarda de documentos; 9ª) recomenda-se ao Tribunal a observância do Enunciado Administrativo nº 10, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual a decisão que instaura processo administrativo disciplinar contra magistrado deve ser tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, de conformidade com o artigo 93, inciso X, da Constituição Federal; e 10ª) aos Juízes do Tribunal para que confirmem a adequação das planilhas de cálculos relativas aos votos que proferirem.

4.2. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. A Presidência do Tribunal, recomenda-se, especificamente: 1ª) recomenda-se que a Presidência da Corte promova a realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista ainda não despachados, mediante triagem, ou por provocação das partes, selecionando os processos com real possibilidade de acordo para tentativa de conciliação; 2ª) em ato conjunto com o Corregedor Regional, recomenda-se que a Presidência tome as providências necessárias para que todos os Juízes de Primeiro Grau da Região, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, a contar da leitura da ata, obtenham certificados digitais junto à Caixa Econômica Federal, bem como sejam as Varas do Trabalho da Região e todos os Juízes de Primeiro Grau cadastrados no sistema pelo Juiz "master", no afã de finalizar a operacionalização do sistema INFOJUD; e 3ª) o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda à Presidência e à Corregedoria Regional, em face do elevado e crescente índice de reclamações verbais nas Varas do Trabalho da Capital, com virtual comprometimento do direito de defesa, que promova gestões urgentes: a) primeiro, junto aos sindicatos para o cumprimento do dever legal de prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados, orientando o Serviço de Distribuição para encaminhamento dos reclamantes aos sindicatos, onde houver; e b) sucessivamente, junto à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, visando à celebração de convênio com o Tribunal para, sem prejuízo de franquear-se o exercício do jus postulandi e do direito à reclamação verbal na Justiça do Trabalho, também se propiciar ao interessado, devidamente esclarecido, mecanismo de outorga de assistência jurídica gratuita por advogado aos necessitados, ou mediante módicos honorários advocatícios.

4.3. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL. 1a) Recomenda-se que o Corregedor Regional oriente os Juizes de 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias contados da leitura da ata, no sentido de que: a) é imprescindível a necessidade de emissão explícita de pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos; b) determine a cessação na Região da praxe de alguns juizes de primeiro grau consistente em adiar sine die o julgamento, recomendando-se a inclusão dos processos em pauta para tanto; c) em caso de adoção do sistema de audiência una, abstenham-se de conceder vista ao reclamante de documentos exibidos com a defesa, após a colheita da prova oral; d) seja evitado atraso superior a uma hora para a audiência designada, de modo a que partes, advogados e testemunhas não se submetam ao desconforto de aguardar por longo e indefinido tempo pela realização da audiência, cumprindo ao Juiz adia-la, se for o caso, ou biparti-la; e e) recomenda-se ainda que o Corregedor Regional oriente os Juizes de 1ª instância no sentido de que, antes do encaminhamento dos autos do processo em execução ao arquivo provisório, renovem, de ofício, o manejo de todas as ferramentas e convênios disponíveis para lograr obter bens passíveis de penhora; 2a) recomenda-se que o Corregedor Regional, nas correições ordinárias realizadas nas Varas do Trabalho, concentre o foco no exame dos autos, por amostragem, para averiguar menos aspectos formais e sobretudo a conduta efetiva do Juiz na presidência do processo; recomenda-se, em particular, uma apuração mais atenta da atuação do Juiz na fase de execução, especialmente no tocante: a) à averiguação do exaurimento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução, mediante o manejo de todas as ferramentas e convênios disponíveis para lograr obter bens passíveis de penhora; e b) à fiscalização rigorosa do uso regular do sistema BACEN JUD, mediante o exame detido desse aspecto, em especial, em alguns processos tomados por amostragem; 3ª) recomenda-se que o Corregedor Regional oriente os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho no sentido de que, antes do arquivamento dos autos, definitivo ou provisório, lavrem certidão nos autos de inexistência de pendências relativas a quaisquer depósitos à disposição do Juízo, inclusive recursal, sob pena de responsabilidade; 4ª) no afã de aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização sobre as Varas do Trabalho no que concerne à regular utilização do sistema BACEN JUD, em face de episódios impróprios detectados em alguns casos na Região, recomenda-se que a Corregedoria Regional: a) ao menos uma vez a cada mês, inicialmente mediante a inestimável cooperação do "Master", emita relatório de fiscalização referente a cada uma das Varas do Trabalho da Região para apurar a regularidade na utilização do sistema BACEN JUD, notadamente para verificar a existência de valores bloqueados e não transferidos, adotando, se for o caso, as providências que a situação requer; b) expeça orientação aos Juizes de primeira instância acerca da obrigatoriedade da transferência dos valores apreendidos por intermédio dos Sistemas BACEN JUD 1 ou BACEN JUD 2 para uma conta judicial de depósito, ou do seu imediato desbloqueio, sob pena de responsabilidade e registro nos assentos funcionais; e c) proponha ao Tribunal, se for o caso, a apuração de responsabilidade funcional do magistrado, assegurada audiência prévia para esclarecimentos, no caso de constatar bloqueio efetivado pelo Sistema BACEN JUD após o que o Juiz, injustificadamente, não emitiu ordem eletrônica de transferência em tempo razoável, tampouco ordem de desbloqueio; e 5ª) recomenda-se, finalmente, ao Corregedor Regional que expeça orientação aos Juizes de 1ª instância e serventuários das Varas do Trabalho acerca da obrigatoriedade da utilização, em documentos oficiais, de papel com timbre do Tribunal e as armas nacionais. 5. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região devem informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 6. REGISTROS. Durante o período em que se estendeu a Correição, estiveram com o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em audiência, a Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 20ª Região, Dra. Suzane Faillace Lacerda Castelo Branco, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente e Corregedor Regional, Dr. João Bosco Santana de Moraes, os Exmos. Srs. Juizes do TRT da 20ª Região, Dr. Carlos Alberto Pedreira Cardoso, Dr. Carlos de Menezes Faro Filho, Dr. Josenildo dos Santos Carvalho, Dr. Augusto César Leite de Carvalho, Dra. Maria das Graças Monteiro Melo e Dr. Jorge Antônio Andrade Cardoso. O Ministro Corregedor recebeu também os Exmos. Juizes Titulares da 2ª e 4ª Varas do Trabalho de Aracaju, respectivamente, Dr. Ariel Salette de Moraes Júnior e Dr. Alexandre Manuel Rodrigues Pereira. Igualmente estiveram com o Ministro Corregedor-Geral: o Exmo. Sr. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Dr. Maurício Coentro Pais de Melo, o representante do Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Sergipe, Dr. Valmir Macedo de Araújo, e o Dr. João Carlos de Oliveira Costa, Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado de Sergipe -- ASSAT, acompanhado de outros advogados trabalhistas. Recebeu, também, os advogados Dr. Tiago Luiz Cracco Messas e Dr. William Cruz. O Ministro Corregedor-Geral recebeu ainda a visita dos seguintes servidores: Sr. José Alberto dos Santos Vieira, Presidente da Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 20ª Região, Sr. Maurício Fontes Figueiredo, Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, Sra. Rosa Cândida de Góis Santos Soares, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Sr. Adriano Leão Venceslau, Assessor de Planejamento e Qualidade, e Sr. Euler Prado Rocha, Diretor do Serviço de Informática. A fim de tratar de temas institucionais, o Ministro Corregedor-Geral também manteve longo diálogo, na sede do Tribunal, com um grupo de Juizes Titulares de Varas do Trabalho e de Juizes do Trabalho substitutos

da 20ª Região. 7. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa da Exma. Sra. Suzane Faillace Lacerda Castelo Branco, Presidente da Corte, a fidalguia e a amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasiões das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte, que também prestaram valiosíssima colaboração. 8. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 17 horas do dia 21 (vinte e um) de maio de 2008, no salão Nobre do TRT, com a presença dos Exmos. Srs. Juizes integrantes da 20ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Exma. Sra. Juíza SUZANE FAILLACE LACERDA CASTELO BRANCO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, e por mim, VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SUZANE FAILLACE LACERDA CASTELO BRANCO
Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Assessor do Ministro Corregedor-Geral

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-194116/2008-000-00-00.4

REQUERENTE : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTES DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DRA. ALICE CARVALHO
REQUERIDA : ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTE-RESSADO : AMILTON BRAZ

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional, formulada por Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, de Transportes de Valores, de Prevenção e Combate a Incêndio, de Cursos de Formação e Similares ou Conexos no Município do Rio de Janeiro, contra decisão não-convessiva de liminar na ação cautelar nº TRT-AC-01350-2008-000-01-00.3, proferida pela Exma. Juíza do Eg. TRT da 1ª Região, Dra. Rosana Salim Villela Travesedo.

Sustenta que, nos autos de Reclamação Trabalhista nº 647-2007-067-01-00-9, ajuizada pelo ora Terceiro Interessado, foi proferida sentença que deferiu antecipação da tutela de mérito que "obriga ao requerente fazer novo processo eleitoral, de sua diretoria, de imediato, convocando novas eleições para o quadriênio 2007/2010, além de instalar comissão eleitoral paritária e convocar o Ministério Público para participar do procedimento" (fl. 3).

Acresce que, por força da v. sentença, foram declarados nulos todos os atos praticados pela atual diretoria do sindicato, "empossada há mais de um ano", e que já praticou diversos atos em benefício da categoria que representa.

Informa que, contra a v. sentença, interpôs recurso ordinário, pugnando pelo recebimento do apelo também no efeito suspensivo. O recurso, contudo, foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Por entender ser de extrema gravidade o cumprimento imediato da sentença, o Requerente ajuizou ação cautelar no TRT da 1ª Região por meio da qual buscou, liminarmente e sem sucesso, atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Sustenta que a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário subverte a boa ordem processual, visto que a atual diretoria do sindicato, no exercício de suas atribuições, praticou diversos atos que serão declarados nulos antes mesmo do julgamento do recurso ordinário.

Ressalta, ainda, que, embora a decisão impugnada seja recorrível por meio de agravo regimental, o referido recurso não é dotado de efeito suspensivo, daí a pertinência da presente reclamação correicional.

Em decorrência, postula:

(a) a concessão de liminar com vistas a suspender a decisão proferida na ação cautelar nº TRT-AC-01350-2008-000-01-00-3 para atribuir, até o julgamento derradeiro da presente reclamação correicional, efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo nº RT-00647-2007-067-01-00-9;

(b) a notificação da Requerida e do Terceiro Interessado; e

(c) a procedência da reclamação correicional "para cassar a decisão proferida na Ação Cautelar, processo nº 01350-2008-000-01-00-3 (AC), pela Exma. Desembargadora Relatora do TRT 1ª Região, bem como conceder derradeiramente efeito suspensivo no recurso ordinário interposto nos autos do processo nº RT 00647-2007-067-01-00-9, notificando-a, bem como a MMª. Juíza do Trabalho da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro" (fl. 6).

É o relatório. DECIDO.

Impede ressaltar, preliminarmente, que a petição inicial não se fez acompanhar de documento essencial à aferição da tempestividade da reclamação correicional, qual seja a certidão de publicação da v. decisão monocrática ora impugnada ou qualquer outro documento hábil à ciência da parte.

Revela salientar que, embora haja feito referência ao traslado da certidão de publicação do ato impugnado na petição inicial (fl. 2), não cuidou o Requerente de exibi-la nos autos.

Ainda que se superasse a inaptidão formal da presente reclamação correicional, razão não assiste ao Requerente.

Como visto, o Requerente formaliza a presente reclamação correicional, impugnando ato praticado pela Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 1ª Região, Dra. Rosa Salim Villela Travesedo, consistente na negativa de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a v. sentença que decidiu reclamação trabalhista.

A pretensão é, todavia, manifestamente infundada.

A um, porque é próprio do recurso ordinário o efeito meramente devolutivo (CLT, artigo 899). Subversão procedimental haveria, pois, ao contrário, caso se emprestasse o pretendido efeito suspensivo que não lhe é inerente.

A dois, porque a matéria de mérito versada na presente reclamação correicional - destituição da diretoria eleita de um sindicato - é típica do exercício da função jurisdicional, em que é soberano o Juiz natural da causa.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **julgo improcedente** o pedido formulado na Reclamação Correicional.

Determino a reatuação da presente reclamação correicional para que conste como Terceiro Interessado AMILTON BRAZ.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão à Exma. Sra. Juíza do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dra. Rosana Salim Villela Travesedo.

Publique-se.

De Salvador para Brasília, 4 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-127/2006-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAULO GUSTAVO DE AMARANTE MERÇON
ADVOGADO : DR. RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. ART. 65, I, DA LOMAN. REGULAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. BASE DE CÁLCULO. A ajuda de custo aos magistrados está prevista no artigo 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Os requisitos para a base de cálculo do benefício é matéria a ser regulamentada pelos Tribunais Regionais do Trabalho. No âmbito do TRT da 3ª Região, a matéria é regulamentada pela Resolução Administrativa nº 147/2003, estabelecendo-se que a verba será calculada pelo valor dos vencimentos à data do deslocamento para a nova sede. Se, como no caso, o magistrado deslocou-se, como estava legalmente obrigado, em novembro de 2004, não poderia receber ajuda-de-custo com base em vencimentos majorados por lei a partir de janeiro de 2005. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-192/2006-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELISABETH PRISCILA SATAKE SATO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não-cabimento da remessa de ofício e de irregularidade do mandado de segurança por ausência de autenticação de peças, suscitadas pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento à remessa oficial e aos recursos ordinários das Impetrantes e da União.

EMENTA: PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REMESSA EX OFFICIO. Em que pese a ausência de efeitos pecuniários diretos, o inciso III da Súmula 303 desta Corte exige em casos análogos a remessa necessária quando pessoa jurídica de direito público tenha sido prejudicada em face da concessão da ordem. Preliminar rejeitada.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULA Nº 415 DO TST. Tratando-se de informação do sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na internet, referente à aprovação em concurso público para a magistratura do trabalho, não há se exigir a autenticação do documento. Preliminar rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO DAS IMPETRANTES. PEDIDO DE DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. Na esteira da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Recurso ordinário a que se nega provimento.



RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NA MAGISTRATURA A Resolução Administrativa nº 1.172 desta Corte, de 10 de outubro de 2006, que alterou os arts. 35 e 37 da Resolução Administrativa nº 907 de 2002, estabelece regras para concursos públicos de provas e títulos destinados ao preenchimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dispondo sobre a comprovação de três anos de atividade jurídica como requisito para posse como magistrado do Trabalho, tem aplicação apenas ao concurso cujos editais foram publicados após 3 de fevereiro de 2006, conforme se depreende do seu art. 2º. Esse entendimento tem confirmação na Resolução nº 11 de 31 de janeiro de 2006, do Conselho Nacional da Justiça, que regulamentou o critério de atividade jurídica para a inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional, dispondo em seu art. 7º, que a "resolução não se aplica aos concursos cujos editais já tenham sido publicados na data em que entrar em vigor". Recurso ordinário e voluntário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-255/2006-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ACHILES TADEU SUNDERHUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROCURADOR : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. Hipótese em que os originais dos Embargos de Declaração foram apresentados no sexto dia após o início da fluência do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, intempestivamente, portanto.

2. "Não se tratando de juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Súmula nº 387, item III, do TST). Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-264/2006-000-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
PROCURADOR : DR. MÁRIO JORGE SANTOS LESSA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RAMOS GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo a segurança pleiteada: a) cancelar o ofício requisitório de pequeno valor e b) determinar que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 330/94, em curso na Vara do Trabalho de Penedo - Alagoas, siga o rito do precatório, a teor dos arts. 1º da Lei Municipal nº 160/2003 e 100, "caput", da CF.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE DÉBITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE PRECATÓRIO EM REQUISITÃO DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE.

O Constituinte derivado, ao emendar o texto da Lei Maior pela EC nº 37/02, houve por bem, observando princípios que informam o pacto republicano, com toda a gama das autonomias que se intercomunicam entre os entes da federação em todas as suas esferas, deixar ao talante desses, cumprido o rito legislativo próprio, estabelecerem os valores a que se poderiam submeter para quitar débitos judiciais sem fazer uso do precatório. Se há lei regulando o valor considerado pelo município como o marco para que se entenda a partir daí devam, ou não, ser pagos os débitos judiciais, não pode o Poder Judiciário, se não provocado a dizer da constitucionalidade do ato ou de sua aplicação incidental, questionar sua razoabilidade e negar-lhe vigência. Recursos a que se dão provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-266/2006-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROCURADOR : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, é de se negar provimento a embargos declaratórios cujo único propósito é rediscutir os fundamentos da decisão embargada. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-327/2006-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CHARPINEL GOULART
RECORRIDO(S) : CLARA DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do trabalho para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o exame do recurso ordinário do Instituto Jones dos Santos Neves.

EMENTA: PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PERDA DE OBJETO.

Diante da constatação de que a recorrida já recebeu o valor objeto do precatório, em que pese a possível inobservância da ordem cronológica, forçosa a conclusão da perda do objeto do mandamus, pois não mais possível reverter o ato impugnado. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança extinto sem julgamento de mérito.

PROCESSO : RXOF E ROMS-335/2006-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MILTON ALENCAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial, nos termos da Súmula 303, III, do TST e, também por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DE PARCELAS INTEGRANTE DOS PROVENTOS.

O direito de incorporar, aos proventos de aposentadoria, o valor referente à função comissionada exercida durante a atividade, extinguiu-se com a revogação do art. 193 da Lei nº 8112/90. Tal direito porém permanece resguardado quando o servidor tenha implementado os requisitos para a aposentadoria antes da alteração legislativa. Remessa de Ofício não conhecida e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-463/2006-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : KÍLVIA NAZARÉ PACHECO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - ERRO MATERIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO - FALTA DE REQUISITOS - NÃO-CABIMENTO

Nos termos em que formulada a pretensão nas razões de Agravo Regimental, não há como modificar a conclusão do acórdão regional. Os erros de cálculo suscitados naquela oportunidade não foram apontados e especificados claramente, o que atrai o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno desta Corte: "O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução."

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-531/2003-000-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVANILDO ALVES DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE INSTRUEM A INICIAL

Verificada de ofício a ausência de autenticação dos documentos que instruem a inicial de Mandado de Segurança, forçosa a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes do C. Tribunal Pleno desta Eg. Corte.

Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOFROAC-60.480/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÍLIAN ESCOBAR PINHEIRO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento a ambos, mantendo incólume a decisão do Tribunal Regional.

EMENTA: REMESSA EX OFFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Tratando-se de recurso em medida cautelar, no qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos expendidos na decisão do E. Tribunal Regional, a consequência lógica é o não provimento do recurso e da remessa necessária, mantendo-se incólume o julgado hostilizado.

Recursos conhecidos e não providos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PJ-193976/2008-000-00-00.9TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresentou protesto judicial visando a preservar 1.º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1.º/5/2008 a 30/4/2009.

O pedido foi deferido para resguardar, por trinta dias, 1.º de maio como data-base da categoria (fl. 42).

O requerente formula novo protesto judicial (fls. 2/4). Pretende que seja elasticada a garantia da data-base da categoria, porquanto as partes encontram-se em plena negociação para celebrar o Acordo Coletivo de Trabalho de 2008.

É princípio norteador da Justiça do Trabalho a busca da solução dos conflitos por meio de negociação, sobretudo em sede de dissídio coletivo. Nesse contexto, entendo justificada a renovação do protesto judicial para assegurar a data-base da categoria.

DEFIRO O PEDIDO para resguardar, por mais trinta dias, 1.º de maio como a data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-194076/2008-000-00-00.6

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RÉUS : BENEDITO JOSÉ MARIN E OUTROS

D E C I S Ã O

Benedito José Marin e outros ajuizaram reclamação trabalhista, em 15/03/93 (fl. 28), distribuída à Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Pardo-SP, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicabilidade das disposições inseridas na Lei nº 1.397/88.

Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 37-39), houve o processamento da remessa necessária, à qual a 3ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento (fls. 40-43).

Durante o processo de execução, os Exequentes interpuuseram agravo de petição, pretendendo a reforma da decisão proferida nos embargos à execução, mediante a qual se havia determinado a limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais ao advento da Lei nº 1.505/90.

O referido agravo de petição foi provido nos seguintes termos:

"Resta incontroverso nos autos que durante o processo cognitivo a questão acerca da limitação da condenação ao advento da Lei nº 1.505/90 não foi objeto da defesa, a qual limitou-se a dispor sobre o caráter meramente facultativo da concessão dos reajustes e da inconstitucionalidade da Lei nº 1.397/98.

Tal conclusão é corroborada pela simples leitura da contestação de fls. 24/36, bem como da r. sentença de fls. 168/170 e acórdão de fls. 181/182, valendo ressaltar que sequer houve interposição de recurso ordinário voluntário, decorrendo a prolação do acórdão somente em virtude do reexame necessário.

Note-se, inclusive, que sequer nos embargos anteriormente opostos referida matéria foi objeto de análise.

O Juízo de 1º grau na r. decisão anulada de fls. 776/779 se manifestou sobre a questão:

"Por outro lado, seria manifesta a ofensa à coisa julgada, se acolhidas as alegações do Município de que os reajustes concedidos deveriam limitar-se até 01/01/90, eis que a Lei nº 1.505/90 foi mencionada pela primeira vez somente em 18/5/98, apesar de ser fato conhecido mais de três anos antes da propositura da ação, jamais podendo se caracterizar como fato superveniente".

Referido entendimento restou corroborado através da manifestação da DD. Representante do Ministério Público, às fls. 1.113/1.114.

Por fim, a compensação requerida não seria possível eis que a Lei nº 1.505/90 versava sobre reclassificação de cargos e salários e não sobre reajuste salarial.

Diante do exposto, decide esta Relatora conhecer e dar provimento ao presente agravo a fim de afastar a determinação de limitação da condenação em diferenças salariais até o advento da Lei nº 1.505/90, em 01/01/90, para manter o valor homologado à fl. 463, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo" (fls. 56/57).

Transitada em julgado essa decisão (fl. 59), foi determinada a expedição de precatório.

Sucedeu-se que os Exequentes, alegando preterição, requereram o seqüestro da quantia necessária à satisfação do seu crédito, o que foi deferido pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional (fls. 637-639).

Dessa determinação o Município de São José do Rio Pardo-SP interpôs agravo regimental (fls. 654-669), ao qual foi imprimido efeito suspensivo (fl. 716) e negado provimento mediante o acórdão de fls. 782-791.

O Executado interpôs recurso ordinário a esta Corte (fls. 798-814), insistindo na tese da possibilidade de revisão dos cálculos do precatório, por estarem "em descompasso com a Lei Municipal nº 1.505/1990" (fl. 806). afirmou não incidir, na hipótese, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno desta Corte, "eis que a matéria da limitação a edição da Lei nº 1.050/90 não foi discutida de forma válida no caso vertente" (fl. 806). Reporta-se ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 6 do Tribunal Pleno do TST, entendendo pela possibilidade de sua aplicação, por analogia, ao presente caso. Argumentou, ainda, nas suas razões recursais:

"... se a sentença não se pronunciou sobre a limitação imposta pela Lei Municipal nº 1.050/1990, mesmo que tenha sido proferida quando vigente o diploma legal, não impede que em execução aplique-se a disposição legal em comento, já que não há impedimento na coisa julgada para a aplicação legal.

(...)

Claro nos resta que, contrariamente ao argumento do venerando acórdão recorrido, é totalmente lícito ao julgador, sem que isso importe em ofensa à coisa julgada, determinar a limitação dos cálculos à edição de lei que deferira a recomposição salarial, como ocorreu com a Lei Municipal nº 1.050/1990" (fl. 809).

O recurso foi admitido no Tribunal de origem, conforme comprovado pelo documento de fl. 815.

Incidentalmente ao recurso ordinário, o Município de São José do Rio Pardo - SP ajuíza a presente ação cautelar, pretendendo, liminarmente, "a suspensão imediata do cumprimento da ordem de seqüestro da quantia objeto do precatório e, se seqüestrada, que seja restituída ao Município". No mérito, requer seja julgada procedente a ação cautelar, "para conceder o efeito suspensivo ao recurso ordinário em definitivo de forma a obstar a realização do seqüestro da quantia objeto do precatório, até o trânsito em julgado do recurso interposto" (fl. 14).

O deferimento da liminar em sede de ação acautelatória presuppõe a demonstração concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Conforme já relatado, no processo de execução deu-se provimento ao agravo de petição interposto pelos Exequentes, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, decide esta Relatora conhecer e dar provimento ao presente agravo a fim de afastar a determinação de limitação da condenação em diferenças salariais até o advento da Lei nº 1.505/90, em 01/01/90, para manter o valor homologado à fl. 463, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo" (fls. 56-57).

Esse, portanto, é o comando exequendo a ser obedecido, cujos expressos termos demonstram a impertinência da afirmativa do Autor desta ação cautelar, à fl. 11 da petição inicial, de que "não houve qualquer discussão válida no processo a respeito da limitação dos cálculos à Lei nº 1.050/1990" (Lei nº 1.505/90, fl. 334).

Embora o Autor pretenda invocar a aplicação, por analogia, do teor da Orientação Jurisprudencial nº 6 do Tribunal Pleno desta Corte a seu favor, a exceção nela contida na sua parte final corrobora exatamente a impossibilidade de se pretender a limitação buscada. Eis o teor da mencionada Orientação Jurisprudencial:

"Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda" (grifos apostos).

Repita-se: há no comando exequendo ordem expressa no sentido de "afastar a determinação de limitação da condenação em diferenças salariais até o advento da Lei nº 1.505/90" (fl. 57).

Diante disso, num exame preliminar da pretensão acautelatória, não se constata nenhuma probabilidade de êxito do processo principal, haja vista a decisão regional mostrar-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 6 do Tribunal Pleno desta Corte, aplicável ao caso analogicamente.

Indefiro, pois, a liminar.

Citem-se os Réus, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretendem produzir.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2439/2005-411-09-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO : LOURIVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 164/166 como pedido de reconsideração.

Afirma o peticionante que não foi juntado o instrumento de mandato do agravado tendo em vista sua inexistência, conforme demonstra o acórdão do Tribunal Regional proferido em recurso ordinário, que não conheceu do recurso ordinário adesivo do autor e de suas contra-razões por falta de representação.

As alegações da parte não têm o condão de alterar o despacho de fl. 161. Embora a subscritora do recurso ordinário adesivo e contra-razões apresentadas pelo autor não tivesse instrumento de mandato no momento em que apreciadas essas peças processuais, conforme se extrai do acórdão de fls. 108/115, não há elementos nestes autos que indiquem que o autor não estivesse representado por qualquer outro causídico, ainda que tacitamente.

Pelo exposto, mantenho o despacho de fl. 161.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-99/2005-244-01-40.2

AGRAVANTE : GREGORIO GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : FÁBIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORDY

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 20/21 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 16, pois compete às partes a formação do agravo de instrumento, instruindo-o com as cópias necessárias para a sua apreciação, nos termos da Instrução Normativa nº 16, item X, do TST.

A ausência de exame do agravo de instrumento por irregularidade do traslado não afronta o art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal, pois embora a Lei confira aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos a ela inerentes, também lhes impõe o dever de observar as normas legais e regimentais para sua interposição.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-280/2005-046-02-40.0

AGRAVANTE : MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 245/247 (fac-símile e 249/251 - originais) como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 244. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto quando já decorrido o prazo assinalado no art. 897, caput, da CLT e a Agravante não comprovou naquela oportunidade a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, consoante orienta a Súmula n.º 385 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1036/2003-471-01-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ELIZABETE DA FONSECA DE OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO : LUIZ BRUM NETO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 76, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União por irregularidade de traslado, tendo em vista que não fora providenciada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 80/82, sustentando que consta dos autos a cópia da Carta Precatória Notificatória nº 0061/06, por meio da qual foi cientificada do acórdão contra o qual foi interposto o recurso de revista.

Assiste razão à agravante, pois o documento em questão encontra-se à fl. 59 destes autos, viabilizando a análise da tempestividade do recurso de revista.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 76 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1234/2003-451-04-40.3

AGRAVANTE : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SIMBARD JONES FERREIRA LIMA
AGRAVADO : ADAIR CORRÊA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 145/161 (fac-símile e 162/178 - originais) como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 144. Com efeito, o agravo de instrumento foi apresentado quando já ultrapassado o prazo de 8 dias estabelecido no art. 897, caput, da CLT e a Agravante não comprovou nos autos a ocorrência de feriado local ou dia útil em que não tenha havido expediente forense, consoante a Súmula n.º 385 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1546/2006-316-02-40.5

AGRAVANTE : DENILDA PEREIRA FONTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANA MARIA CELIA HIRAI FUJISAKA
AGRAVADO : TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A.

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 120, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Denilda Pereira Fontana, por ausência do traslado da procuração outorgada aos advogados das Agravadas.

A Recorrente interpõe agravo regimental às fls. 121/129. Sustenta que nos autos não há nenhuma procuração conferida pelas Agravadas, tanto que na petição de interposição do agravo de instrumento fez expressa menção a esse fato.

Assiste razão à Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 120 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1943/2004-030-02-40.7

AGRAVANTE : MARISOL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRAVADO : MÍRIAM PASTORE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 199/205 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 198. Com efeito, não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2067/2004-001-02-41.3**

AGRAVANTE : EDUARDO ROBERTO BICUDO TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA LEAL GIBIN
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 354/355 (fac-símile e 357/358 - originais) como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 342. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto quando já decorrido o prazo assinalado no art. 897, caput, da CLT e o Agravante não comprovou naquela oportunidade a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, consoante orienta a Súmula n.º 385 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2432/2005-032-12-40.1

AGRAVANTE : CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA KRUEGER
 AGRAVADO : ADILENE ADRATT
 ADVOGADO : DR. DANIELE BECKHAUSER DE ANDRADE

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 196/209 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 179.

A ausência da assinatura do advogado implica o não-conhecimento do recurso por inexistente, conforme Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST. Com efeito a assinatura constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso, não cabendo a concessão de prazo para sua regularização. Nesse sentido, dentre outros julgados:

"RECURSO. PETIÇÃO APÓCRIFA - A subscrição da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Agravo regimental a que se nega provimento." (Proc. TST-AG-E-RR-662.981/2000.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 12/11/2004)

Ressalte-se que a irregularidade apontada não é suprida com a mera declaração de autenticidade das peças que formam o agravo, muito menos pela utilização de papel timbrado para a elaboração do recurso.

A negativa de seguimento ao agravo pelo óbice apontado não constitui afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois embora seja assegurado aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, cumpre às partes a observância dos requisitos formais para a interposição de qualquer apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RMA-874/2004-000-05-00.1

RECORRENTE : VALDELÍCIO SOUSA MENEZES
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENEZES

Recorrido : MÁRIO VIVAS DE SOUZA BARRETO - JUIZ TRT DA 5ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da decisão do Órgão Especial, proferida na sessão de 15/05/2008, no julgamento do processo nº TST-RMA-874/2004-000-05-00.1.

O acórdão está à disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada de Dissídios Coletivos.

Em 4 de junho de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-PJ-193996/2008-000-00-00.8TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 REQUERIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresentou protesto judicial visando a preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1º/5/2008 a 30/4/2009.

O pedido foi deferido para resguardar, por trinta dias, 1.º de maio como data-base da categoria (fl. 48).

O requerente formula novo protesto judicial (fls. 2/4). Pretende que seja elástica a garantia da data-base da categoria, porquanto as partes encontram-se em plena negociação para celebrar o Acordo Coletivo de Trabalho de 2008.

É princípio norteador da Justiça do Trabalho a busca da solução dos conflitos por meio de negociação, sobretudo em sede de dissídio coletivo. Nesse contexto, entendo justificada a renovação do protesto judicial para assegurar a data-base da categoria.

DEFIRO O PEDIDO para resguardar, por mais trinta dias, 1.º de maio como a data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 12 de junho de 2008 às 13h00

PROCESSO : AG-ES-191.794/2008-000-00-00-4
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPE/MS
 ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MATO GROSSO DO SUL - SINTRAEM/MS
 PROCESSO : DC-187.954/2007-000-00-00-7
 RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
 ADVOGADO : DR(A). WALTER VETTORE
 SUSCITADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JAILTON ZANON DA SILVEIRA

PROCESSO : ROAA-63/2006-000-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). VERÔNICA GONÇALVES MAGALHÃES CASTRO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS

PROCESSO : ROAA-115/2006-000-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CONTABILISTAS AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, AUDITORIA, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE MATO GROSSO DO SUL - SINTRACONTA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SESCON/MS

PROCESSO : ROAA-204/2006-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR
 ADVOGADO : DR(A). RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR

PROCESSO : ROAA-215/2006-000-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). ROSELY COELHO SCANDOLA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINFARMS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA

PROCESSO : ROAA-442/2004-000-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE B. LEITE
 RECORRIDO(S) : GERDAU AÇO MINAS GERAIS S.A. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : ROAA-8.743/2002-000-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO CORREIA DE ARRUDA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SANTOS BORBA
 RECORRIDO(S) : NORDIBE NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RÊGO
 RECORRIDO(S) : DISBREL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NAS REGIÕES DO RECIFE METROPOLITANO MATAS SUL E NORTE DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

PROCESSO : ROAG-112/2007-000-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA REGIÃO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL - SINTRACOM
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER MARTINS BEZERRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO	: ROAG-2.186/2004-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-330/2007-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-587/2003-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADRIANOPOLIS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: AUTOLIV DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON CESAR SPROGIS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BUCK	ADVOGADA	: DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
PROCESSO	: RODC-47/2003-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MACHADO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	PROCESSO	: RODC-383/2003-000-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-603/2004-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA TORRES REIS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA	: DR(A). JANICE SANTANA MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NEILOR SCHMITZ	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ MOURA DA SILVA
PROCESSO	: RODC-63/2003-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: FABEL - FACULDADE DE BELFORD ROXO (FERNANDA BICCHIERE SOARES)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	PROCESSO	: RODC-485/2007-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-757/2003-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR	ADVOGADO	: DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAI/RS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RODC-127/2006-000-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SEÇÃO SINDICAL DO ANDES	PROCESSO	: RODC-807/2003-000-12-01-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MÉDICAS NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTECAL	PROCESSO	: RODC-528/2004-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE
ADVOGADO	: DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS GOEDERT
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE
ADVOGADO	: DR(A). ERIVALDO CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO	: RODC-259/2006-000-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA	ADVOGADO	: DR(A). VOLNEI SCHMITT
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RODC-867/2007-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SINISSAM	PROCESSO	: RODC-532/2004-000-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ISAÍAS SOBRIHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE HOLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO-RS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO DA SILVA
PROCESSO	: RODC-544/2004-000-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ARCARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	: DR(A). MICHAEL DORNELES CHEHADE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO	: RODC-879/2003-000-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-879/2003-000-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES REFRIGERISTAS, TÉCNICOS EM LAVADORAS E AR CONDICIONADOS DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES REFRIGERISTAS, TÉCNICOS EM LAVADORAS E AR CONDICIONADOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). KENNEDY FERREIRA LIMA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO CEARÁ
		ADVOGADA	: DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS	ADVOGADO	: DR(A). HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA
		ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS



PROCESSO	: RODC-894/2002-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-1.333/2004-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CABINEIROS DE ELEVADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DR(A). HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE JUAZEIRO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADA	: DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS AGRÍCOLAS, AGROINDUSTRIAS E AGROPECUÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE JUAZEIRO, CURAÇA, CASA NOVA, SOBRADINHO E SENTO SÉ - SINTAGRO-BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR, RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A .. T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ALVES VASCO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: RODC-961/2003-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-1.653/2003-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS	PROCESSO	: RODC-3.381/2006-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: RODC-968/2003-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-1.856/2006-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE JUAZEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINTARGS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI	ADVOGADO	: DR(A). DENILSON JOSE DA SILVA PRESTES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE SENTO SÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC-3.602/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO PIRES	PROCESSO	: RODC-1.870/2002-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FÚNDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS AGRÍCOLAS, AGROINDUSTRIAS E AGROPECUÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE JUAZEIRO, CURAÇA, CASA NOVA, SOBRADINHO E SENTO SÉ - SINTAGRO-BAHIA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE BURI	ADVOGADO	: DR(A). NILO GANZER
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS
PROCESSO	: RODC-1.055/2006-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE ANGATUBA	ADVOGADO	: DR(A). DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO	PROCESSO	: RODC-10.084/2006-000-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ANGATUBA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPETININGA, ANGATUBA E CAPELA DO ALTO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ALVES	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RODC-1.079/2005-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO	PROCURADOR	: DR(A). MARCO AURELIO LUSTOSA CAMINHA
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	PROCESSO	: RODC-1.195/2005-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MAZZEU	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RODC-20.017/2004-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO DE SALTO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVESTRE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
PROCESSO	: RODC-1.195/2005-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVESTRE	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	PROCESSO	: RODC-3.175/2002-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E SERVIÇOS URBANOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO TRINDADE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVESTRE	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA		

PROCESSO	: RODC-20.080/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA SIMÕES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ MULATO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: DR(A). CLEBER FABIANO MARTIM
PROCESSO	: RODC-20.226/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO MARTINS MACHADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JURADO LUQUE	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUÁTICOS, AÉREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEAATESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BEDRAN JABR	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
PROCESSO	: RODC-20.228/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-20.253/2005-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA GASPAR DE LIMA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PINOS DE ABREU	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES E COSTUREIRAS E DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE SÃO PAULO E OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE ARARAQUARA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÂNDIDA RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PINOS DE ABREU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: DR(A). ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICOS DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRAÇON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: DR(A). EBER VITOR CLETO DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AGUIAR PICCINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEMFA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SZNIFFER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO VIOLA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO MARTINS MACHADO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS
ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES ALVES CORREIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MANOEL BARBERAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS CORR. V. C. CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CLUBES ESP. FEDERAIS CONF. ESP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DOBRADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADO NO COMÉRCIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAGUATATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COLETA DE LIXO R. IND. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARTUR NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARTUR NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
				PROCESSO	: RODC-20.278/2004-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
				RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MOGI DAS CRUZES
				ADVOGADO	: DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MOGI DAS CRUZES, SUZANO, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
				ADVOGADA	: DR(A). TERESA MARIA DA SILVA

PROCESSO : RODC-20.297/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
 ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPEPECERICA DA SERRA
 ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETCESP
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO FIGUEIRÓIA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBEIRO GARCIA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
 PROCESSO : RODC-20.371/2002-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BERTI DE MELO SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JOQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MEIRELLES
 PROCESSO : RODC-96.980/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). DELANO COIMBRA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVESTRE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCESSO : RODC-384.169/1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 Ana Lucia Rego Queiroz
 Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-AIRR-26/2005-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS NORONHA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-46/1997-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : AIRTON MACHADO FELIX
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-46/2002-003-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELÓ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz em admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida a ensejar a aplicação da referida interpretação a sustentar a tese do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-47/2001-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : NEIDE MASSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO OLÍMPIO
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO LAGAZZI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração quando interpostos após o decurso do prazo de cinco dias, de que trata o art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-69/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.
 Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-82/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

EMBARGADO(A) : RUTH MARIA ABREU DA COSTA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-87/2003-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO LUCCA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar os esclarecimentos constantes no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar os esclarecimentos constantes no voto, no sentido de que a Turma não se pronunciou sobre a questão relativa à validade ou não, para fins de quitação, da consignação no recibo de quitação de múltiplas parcelas e percentuais aleatórios, frente ao que dispõe o art. 477 da CLT, limitando-se a tratar da quitação genérica do contrato de trabalho. Sendo assim, o tema carece de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-146/1995-303-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE EMBUTIDOS KEHL LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JOSÉ SCHERER

ADVOGADO : DR. NILVON JOSÉ GOULART RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-147/2006-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES THOMAZ

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. BESC. ACÓRDÃO PUBLICADO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. A alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição não constou das razões do recurso de embargos, motivo pelo qual não

enseja a reforma do r. despacho agravado. Acrescente-se que o recurso de embargos do Reclamado foi interposto, como salientado no r. despacho ora agravado, contra acórdão publicado já na vigência da Lei nº 11.496/2007, do que resulta a impossibilidade de exame de suposta contrariedade a enunciado de natureza processual da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal (TST-E-ED-RR-660.023/2000.9, SBDI-1, DJU de 02/05/2008). Finalmente, não atendidos os requisitos da nova redação do artigo 894, II, da CLT, é irrelevante que recursos extraordinários em matéria análoga tenha sido deferidos pelo juízo precário de admissibilidade. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-AG-AIRR-154/2006-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT, CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, está desfundamentado o apelo, em que não foi colacionado qualquer aresto com a finalidade de demonstrar a divergência de teses.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-160/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : RONALDO COELHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-179/2005-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : HONÓRIO MARTINS NETO

ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. O artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496, prevê o cabimento do recurso de embargos apenas na hipótese de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou com julgado da Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. 2. Extrai-se da nova redação do indigitado dispositivo de lei o escopo de assegurar a uniformização da jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho. 3. Despiciendo, dessa forma, o exame do recurso quanto às apontadas violações de dispositivos de lei e da Constituição da República. 4. Tem-se, de outro lado, que o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em virtude das particularidades de cada caso, não ensejará, em regra, a configuração de dissenso na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Erige-se em óbice ao conhecimento do recurso, em circunstâncias que tais, o entendimento consagrado no item I da Súmula 296 do TST. Precedentes da SBDI-I. 5. Recurso de embargos não conhecido.

BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-189/2000-104-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

ADVOGADA : DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA

EMBARGADO(A) : DIVINO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

O fato de a parte suscitar a nulidade da decisão proferida pela Turma, afirmando ter havido negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da decisão proferida nos embargos declaratórios opostos, que entende não ter sido satisfatória, não tem o condão de afastar a incidência do referido verbete sumular.

Sobre a questão, inclusive, esta SBDI-1 já se manifestou, por ocasião do julgamento dos Processos nºs E-ED-AIRR-627/2004-801-10-4-4 e E-A-RR-4.298/2002-004-09-00.3, quando ficou assentado o entendimento de serem incabíveis os embargos interpostos a decisão de Turma, nas hipóteses elencadas na Súmula nº 353 desta Corte, ainda que, nos embargos, tenha sido suscitada, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma por negativa de jurisdição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-198/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ AMARAL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-202/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-228/2004-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : OSVALDINO DA COSTA ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO C. TST. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a Súmula nº 327 do C. TST, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-235/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

EMBARGADO(A) : MÁRIO JANDER DE MATOS MENDES

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-260/2005-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : CÍCERO JOSÉ TEODORO
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-261/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-277/2004-101-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 363 do TST, que consagra entendimento no sentido de que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Ademais, é certo que os efeitos decorrentes da declaração de nulidade objeto do artigo 37, § 2º, da CF/88, não estão ali explicitados, mas sim na legislação infraconstitucional, ex vi do artigo 19-A da Lei 8.036/90. E, não se há falar em inconstitucionalidade do aludido preceito de lei, porquanto a Medida Provisória 2.164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT (redação anterior à Lei nº 11.496/2007). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-296/2006-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IDELMÁRIO GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-307/2004-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA I
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO. Nos termos da anterior redação do art. 894 da CLT, em vigor à época da publicação do acórdão da Turma, é inviável a admissibilidade do recurso de embargos em que não há indicação de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, porque desfundamentado. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-307/2006-027-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Por unanimidade, conhecer dos embargos da Petros e da Petrobras no tocante ao item "progressão funcional concedida aos empregados da ativa com base em norma coletiva - extensão aos empregados inativos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS. APRECIÇÃO CONJUNTA. MATÉRIAS COMUNS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS X FUNDAÇÃO PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO COM ORIGEM NO CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. Não demonstrado dissenso jurisprudencial específico ao caso concreto examinado, em que se determinou a competência da Justiça do Trabalho em face da fonte da obrigação decorrer do contrato de trabalho, inviável o conhecimento dos embargos, na vigência da atual redação do art. 894, inciso II, da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. No caso sub examine, não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a parcela "Concessão de Nível" apenas aos empregados em atividade da Petrobras, porque evidenciado que a norma convencional estabeleceu verdadeiro reajuste salarial mediante artifício não recepcionado pelo ordenamento jurídico, pois em ofensa ao princípio da isonomia e da boa-fé, devendo portanto, contemplar toda a categoria. Precedentes da C. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-310/2003-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GEVALDINO DOS SANTOS DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer integralmente dos Embargos. II - Julgar prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: EMBARGOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE

Os Embargantes carecem de interesse, no ponto, uma vez que o pedido da gratuidade judiciária foi concedido pela sentença.
ADICIONAL DE RISCO - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".
REGIME 12 X 36 - VALIDADE - REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS - DIREITO AO ADICIONAL
Consoante jurisprudência desta Corte, a validade do regime 12x36 depende da existência de expressa previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Não obstante, o empregado tem jus à percepção do adicional pelas horas trabalhadas além da décima diária, uma vez que deve ser observado o limite máximo de elastecimento previsto no art. 59, § 2º, da CLT.

Na hipótese dos autos, a indicação de ofensa ao referido dispositivo consolidado é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado, diante da manutenção do acórdão regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-319/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ KILSON SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-321/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSINEIDE ROSAL DO VALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-324/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-364/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LIMA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-RR-371/2005-005-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ WÁLTER DE MENESES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ABONO NATUREZA JURÍDICA. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS A decisão da C. Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 346 da C. SDI: "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-382/2002-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMIR JOSÉ BASSO
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 Nos termos da Súmula nº 422 do TST, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-382/2003-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : VALDELICE APARECIDA ZAMARO
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RICARDO LUÍS PANTOLFI
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER COMO REPRESENTANTE JUDICIAL DE ENTIDADE PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Não tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho contra decisão em que o interesse do INSS foi resguardado mediante a notificação do acordo entre as partes e exercitado por procurador habilitado, através da interposição de recurso ordinário. O entendimento desta c. Corte é no sentido de que, se a autarquia pública entende que não deve mais interpor recurso, não pode o Ministério Público atuar como seu substituto, eis que não tem legitimidade para atuar em seu nome. Não há que se confundir interesse público na defesa da lei com a defesa da administração pública, que possui em seus quadros procuradoria organizada para tanto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-395/2005-003-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : EDUARDO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÃO PLEITEANDO DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS REFERIDAS DIFERENÇAS.**

O recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Dessa forma, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais, bem como arestos oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho como fundamento do recurso de embargos. E os paradigmas oriundos desta Corte que versam sobre prescrição revelam-se inespecíficos à hipótese vertente, nos termos da Súmula nº 296, item I do TST, porque não se contrapõem à decisão ora embargada, que entendeu não ser possível analisar a ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal por recair a matéria no campo infraconstitucional, já que a atualização monetária do saldo do FGTS foi determinada pela Lei nº 110/2001. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-433/1988-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE VINÍCIUS EMANUEL LAURITO MICELI
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-458/2006-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARCOS AURÉLIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional. 8

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. **AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL INEXISTENTE. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

1. A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que se vislumbrou in casu. 2. Nos autos, o despacho denegatório do recurso de revista disponibiliza as datas - de publicação do acórdão regional e de interposição do recurso -, veiculando a possibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista no caso de o agravo ser provido e o seu julgamento ser imediato.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-463/2005-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JORGE DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUCIANO DA SILVA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A C. Turma decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1, o que atrai à espécie o óbice da parte final do inciso II do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-471/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-475/2005-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NIVALDO VASCONCELOS SAID
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Nos termos da Súmula nº 164 desta Corte, "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Embargos não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO : E-RR-476/2002-002-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : RACHEL AUGUSTA SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : DRA. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

1. O art. 790-B da CLT, harmonizando as regras já consagradas pela antiga Súmula nº 236/TST e pelo art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que sucumbir na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

2. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encerra norma autoaplicável (Precedente: RE-224.775-6/MS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24.5.2002), preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos".

3. A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica.

4. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-1 desta Corte.

5. Na hipótese dos autos, a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, sucumbiu na pretensão objeto da perícia. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária incumbe à União. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-491/2001-062-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADROALDO WOLF (FAZENDA SANTANA)
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ REQUENA
EMBARGADO(A) : ALDAIR PRATES
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS SUBMETIDOS À LEI Nº 11.496/07 - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - ARESTOS INESPECÍFICOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-509/2003-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLAUDISTONE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Caracterizada a inespecificidade do modelo colacionado para fins de configuração do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a hipótese versada nos autos, tem plena aplicabilidade ao caso a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-535/2005-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA ELIZABETH MORAIS AFONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRATIANY MORAIS AFONSO
EMBARGADO(A) : PEDRO CARMELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

Embargos declaratórios rejeitados, ante a inexistência de omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-537/2003-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXPURGOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA Não merece reforma decisão da C. Turma, amparada em jurisprudência pacífica da C. SDI, a teor dos precedentes citados, quanto à inexistência de supressão de instância, quando afastada a prescrição pelo eg. Tribunal Regional, com julgamento imediato do tema de direito, bem como em relação ao que dispõem as Súmulas 341 e 344 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-581/2003-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JUAREZ DOMINGOS TROIAN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTETATÓRIO. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Incidência da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-589/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EDINALVA SILVA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-618/2005-059-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CÍRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI
ADVOGADO : DR. JAYME WYDATOR
EMBARGADO(A) : FLÁVIA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, dado o caráter retributivo dos serviços prestados.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. 2. De outro lado, a norma consagrada no § 9º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, dispõe que "é exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o total da condenação ou acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento". 3. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a transação havida entre as partes, sem reconhecimento do vínculo de emprego. 4. Não subsiste a interpretação dada pelo Tribunal Regional ao acordo firmado entre as partes, no sentido de que não houve reconhecimento da prestação de serviços, até porque a afirmação da competência da Justiça do Trabalho pressupõe, nos termos do artigo 114, I, da Constituição da República, a existência de relação de trabalho subjacente, ainda que de forma indireta, à controvérsia. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-626/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ALDO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-640/2005-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALEIXO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1 DO TST. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT, CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Ademais, os paradigmas apresentados estão superados pela jurisprudência sedimentada do TST, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1: "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-649/2003-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : PEDRO CHAGAS DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-665/2005-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA
EMBARGADO(A) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de embargos interposto pela parte antes da publicação do acórdão da Turma prolatado no julgamento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-670/2003-008-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : JAIME FRANCISCO MORES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTELATÓRIO. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Incidência da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-698/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDNO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-703/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-715/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DELMIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-725/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANDERSON MESQUITA BARROS
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.
CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-731/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-733/1994-302-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUDOVICO LANDAU REMY
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : GERALDO LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Vínculo de Emprego". Por unanimidade, conhecer no tocante ao tema "Férias Proporcionais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPREGADO DOMÉSTICO - MATÉRIA FÁTICA. Não se conhece de embargos fundamentados em violação de dispositivos legais, em frente ao disposto no item II do art. 894 da CLT, em sua nova redação conferida pela Lei nº 11.796/2007. Também não enseja recurso de embargos divergência jurisprudencial inespecífica que analisa o tema meritório relativo ao vínculo de emprego, matéria sobre a qual a Turma sequer emitiu tese jurídica, limitando-se a aplicar o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.
RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - TRABALHADOR DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - DIREITO - ART. 2º DO DECRETO Nº 71.885/73. Através do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal foi assegurado ao empregado doméstico o direito às férias anuais, previstas no inciso XVII do art. 7º, não se encontrando neste dispositivo previsão quanto ao direito às férias proporcionais, devendo, nesse contexto, remeter-se o julgador à observância da norma infraconstitucional, Lei nº 5.859/72, que, regulamentada pelo Decreto nº 71.885/73, que deixou expresso em seu art. 2º a regência da CLT no que tange ao capítulo das férias. Assim, indiscutível a aplicação do disposto no art. 146 da CLT aos empregados domésticos, que prevê expressamente o direito às férias proporcionais.
 Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-752/2005-008-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO
EMBARGADO(A) : DARLEI FRANCISCO PITUCCO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE S. MILLÉO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTELATÓRIO. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Incidência da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-775/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ MORAIS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-784/2001-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA BERNARDINE SILVA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO
EMBARGADO(A) : COMPUTER CENTER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN HOLLANDA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 159.

EMENTA: EMBARGOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Identificado na espécie que os Embargos de Declaração não foram opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a exclusão da multa aplicada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-794/2005-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : ALBINO ALVES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-844/2001-001-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES - DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR - PCCS 1990 - PRESCRIÇÃO PARCIAL. In casu, não há falar na indigitação contrariedade à Súmula nº 294 do TST, uma vez que a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior segue no sentido de que o descumprimento do regulamento empresarial que disciplina as regras de promoção, a embasar o pedido de diferenças salariais, não se confunde com a ocorrência de alteração do pactuado, sendo inaplicável, à hipótese, o aludido verbete sumular, uma vez que é parcial a prescrição incidente. Precedentes desta SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-925/2002-060-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : IVONNE DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-932/2006-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MARINA PRADO MOTTA

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

ADVOGADO : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal de origem consignou que a Autora possuía atribuições diferenciadas, motivo pelo qual reconheceu o enquadramento no disposto no art. 224, § 2º, da CLT.

Não há elementos suficientes no acórdão regional para constatar que a Reclamante não exercia função de confiança bancária. O acolhimento da pretensão deduzida pela Embargante demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmulas nos 102, I, e 126 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-943/2003-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O acórdão embargado foi devidamente motivado, apreciando adequadamente toda a matéria devolvida no Recurso de Revista. Decisão contrária ao interesse da parte não configura abstenção da atividade julgadora e deve ser atacada por impugnação própria.

A impugnação à imposição da multa por Embargos de Declaração protelatórios não observa a fundamentação vinculada, exigida pelo art. 896 da CLT, porquanto não se ampara em divergência jurisprudencial, violação a lei ou à Constituição.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

Aplicam-se as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-945/2003-044-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : REGINA MACHADO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing e Horácio Senna Pires, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DIRETA DO ART.7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊN-

CIA ESPECÍFICA QUANTO A INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto à divergência com o aresto colacionado, se infere o preenchimento dos requisitos da especificidade, contidos na Súmula nº 296, I, do TST, porquanto o julgado defende tese específica com relação a interpretação do mesmo dispositivo constitucional que amparou o conhecimento do recurso de revista embargado quando indica tese jurídica no sentido de que, para concluir-se que o termo inicial da prescrição é a data do depósito das diferenças, indispensável seria a apreciação de questão infraconstitucional, aspecto que não renderia a admissibilidade de recurso de revista interposto sob o rito sumaríssimo, pois a violação dos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, se existente, exsuriria apenas pela via indireta e reflexa.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-979/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ANTÔNIA DE LIMA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PROFESSOR, JORNADA DE QUATRO HORAS. PAGAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA LABORADA.

A revista da reclamante não foi conhecida, em face da inespecificidade da divergência jurisprudencial apresentada e diante da ausência de ofensa direta aos arts. 318 da CLT, 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, porque tais dispositivos não tratam da tese de pagamento integral do salário mínimo no caso de jornada reduzida de professor. Interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, prevista na Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a lei (art. 318 da CLT) ou à Constituição Federal (arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º) a justificar o conhecimento deste recurso. Por outro lado, não tendo sido conhecida a revista, dada a inespecificidade da divergência jurisprudencial apresentada, e em virtude de os dispositivos de leis não se aplicarem ao caso dos autos, não houve emissão de tese de mérito, inviabilizando o conflito pretoriano com os arestos citados neste apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-991/2002-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DRUMOND MOREIRA

EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DUARTE

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Subseção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Os arestos transcritos não apresentam tese específica, se referindo apenas à análise de certos casos concretos em que foi verificada a inexistência de intuito manifestamente protelatório.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPRESSÃO DE CLÁUSULA REGULAMENTAR DE MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DA ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA APÓS APRESENTADORIA POR INVALIDEZ

Os arestos apresentados à divergência são inespecíficos. Óbice da Súmula nº 296/TST.

PRESCRIÇÃO

Não há prescrição a ser declarada. A demanda foi proposta dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho (que ocorreu em 05/05/2001) e o ato impugnado ocorreu no quinquênio anterior à propositura da ação (em 12/02/1999).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Como os presentes Embargos já se sujeitam à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT, o seu conhecimento é restrito à apresentação de divergência jurisprudencial. No entanto, limitam-se a apontar violação legal e constitucional, não atendendo ao permissivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.022/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI

EMBARGADO(A) : FRANCISCO SIQUEIRA VICENTE

ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contração ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.024/2000-065-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : JOANA LOPES SIMÃO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa aos arts. 897, alínea "b", da CLT e 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, não houve indicação de divergência jurisprudencial, inviabilizando, assim, o conhecimento do apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.028/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARLENE DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - PRETENSÃO DE EXAME DAS VIOLAÇÕES APONTADAS - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTETATÓRIO. Não se evidencia, no acórdão embargado, a omissão denunciada pela parte, uma vez que, de acordo com a Lei nº 11.496/2007, não cabe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais fundamentado em violação de dispositivos legais e constitucionais, mas apenas quando demonstrada divergência jurisprudencial, conforme amplamente fundamentado no acórdão embargado. Evidenciado o caráter protelatório destes embargos de declaração, incide a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.033/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.071/2006-149-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
EMBARGADO(A) : TNL PCS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ENIO NELLO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EUROINSTA BRASIL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 331/TST. Os arestos colacionados e a Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1 são inespecíficos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.126/2003-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SE-EB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI 5584/70. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS SUBSTITUÍDOS. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, quando atua como substituto processual, o Sindicato para fazer jus aos honorários advocatícios deve demonstrar a existência do requisito relativo à situação econômica dos demandantes, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70, da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Ou seja, se não há declaração de miserabilidade dos substituídos, no sentido de que estão em situação econômica que não lhes permitam demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em condenação em honorários em favor do sindicato. Nesse mesmo sentido Precedente da C. SDI-1: E-ED-RR-437263/1998. DJ - 27/04/2007 (Relator Ministro Vantuil Abdala). Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.134/2002-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA APOS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A divergência colacionada não enseja o conhecimento do apelo, por ser inespecífica. Com efeito, enquanto o paradigma manifesta-se acerca da incidência do auxílio-alimentação na base de cálculo do adicional de insalubridade, a discussão sub judice refere-se à inclusão do adicional por tempo de serviço na base do referido adicional. As teses, pois, nos termos da Súmula 296, I, do TST, não são diametralmente opostas, tampouco retratam a mesma base fática.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme explicitado no v. acórdão recorrido, o e. Tribunal Regional decidiu a controvérsia apenas pelo prisma do percentual fixado para a verba e não dos requisitos ensejadores. Nesse contexto, o recurso de embargos, que insiste em alegar a falta de assistência sindical para argumentar que o deferimento dos honorários implicou contrariedade às Súmulas 21 e 329 do c. TST mostra-se desfundamentado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.148/2002-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DE PODERES AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, IV, DO TST. Reputa-se inexistente o recurso quando o advogado que o subscreve não está regularmente constituído, sendo inadmissível substabelecimento outorgado em data anterior à da outorga de poderes ao substabelecente. Incidência da Súmula nº 395, IV, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.168/2004-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : SANDRO MAURO TADDEO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON CAMARGO BRANDÃO
EMBARGADO(A) : LA QUINTAL COMERCIAL DE METAIS PRECIOSOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A pretensão dos embargantes não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-RR-1.218/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI
EMBARGADO(A) : ÉDSON DA DORES ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.226/2002-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : MARIA SOCORRO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.228/2002-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ORLANDO FERREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a reatuação dos presentes autos como "E-ED-RR E AIRR"; II - não conhecer dos Embargos da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, por aplicação da Súmula nº 353/TST; III - não conhecer dos primeiros Embargos da Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, por extemporâneo; e IV - não conhecer dos segundos Embargos da Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz.

EMENTA: I - EMBARGOS DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL - ARTIGO 515, §3º, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA

Ao afastar a prescrição decretada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, a C. Turma tão-somente determinou o restabelecimento da sentença, que já havia julgado o mérito da demanda. Não houve, assim, novo julgamento a respeito do mérito e, dessa forma, não há falar em supressão de instância.

EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

II - PRIMEIROS EMBARGOS DA FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE

O recurso da Reclamada é extemporâneo, porquanto protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração.

Embargos não conhecidos.

III - SEGUNDOS EMBARGOS DA FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE

Como não é possível apreciar o tema da prescrição total extintiva, porque contido nos Agravos de Instrumento das Reclamadas, que foram desprovidos, não se aprecia a arguição de contrariedade à Súmula nº 268/TST, aplicando-se a Súmula nº 353/TST.

Também não prospera a alegação de que o Recurso de Revista não poderia ter sido conhecido por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, por não haver violação direta ao seu texto. A norma constitucional em debate é que, precisamente, disciplina a prescrição no âmbito trabalhista e a única divergência entre os acórdãos regional e embargado foi quanto ao prazo, afirmado por este de cinco anos para a prescrição parciária, nos termos da própria letra do art. 7º, XXIX, referido.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.242/2003-031-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RUBENS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CARDOSO ALVES
EMBARGADO(A) : WALTER LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR. ACYR ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas por Turma do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.279/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUÍSA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.285/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : LUCINEIDE VERAS LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-1.293/2004-066-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : SIMONE CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. REGINA MASSARIN
EMBARGADO(A) : ENRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.212/91, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, dado o caráter retributivo dos serviços prestados.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. 2. De outro lado, a norma consagrada no § 9º do artigo 276 do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.212/91, dispõe que "é exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o total da condenação ou acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento". 3. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a transação havida entre as partes, sem reconhecimento do vínculo de emprego. 4. Não subsiste a interpretação dada pelo Tribunal Regional ao acordo firmado entre as partes, no sentido de que não houve reconhecimento da prestação de serviços, até porque a afirmação da competência da Justiça do Trabalho pressupõe, nos termos do artigo 114, I, da Constituição da República, a existência de relação de trabalho subjacente, ainda que de forma indireta, à controvérsia. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.300/2004-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMGM

ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT, CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, os dispositivos de lei e da CF/88 citados pela parte não ensejam o conhecimento do apelo.

Quanto ao conflito com a Orientação jurisprudencial nº 217 da SBDI-1, indicado pela parte, também não enseja o conhecimento dos embargos, tendo em vista tratar de tema diverso do debatido nos autos, que se refere à ausência de comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado por não estar legível o protocolo constante da cópia da petição do recurso de revista juntada aos autos.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.328/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ESMERINDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.330/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.331/2004-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MASARU NOGAMI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DESNECESSÁRIO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. A v. decisão entendeu não ser peça essencial a cópia das razões do recurso ordinário para a compreensão da controvérsia, o que não diverge do aresto colacionado que apenas e tão-somente dá pela irregularidade do traslado do agravo de instrumento quando a referida peça é necessária para exame de alegação de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos, em que se discutiu a tese relativa à incidência da OJ 177 da C. SDI, que determinou o provimento do agravo de instrumento e o conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamante (incidência da Súmula nº 296/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.367/2005-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : RONILSON SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos. E, não tendo a parte citado divergência jurisprudencial, inviável o conhecimento deste recurso.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.417/2004-006-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : LILI BOHMER WALD
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIMARÃES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU BURJATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.212/91, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, dado o caráter retributivo dos serviços prestados.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. 2. De outro lado, a norma consagrada no § 9º do artigo 276 do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.212/91, dispõe que "é exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o total da condenação ou acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento". 3. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a transação havida entre as partes, sem reconhecimento do vínculo de emprego. 4. Não subsiste a interpretação dada pelo Tribunal Regional ao acordo firmado entre as partes, no sentido de que não houve reconhecimento da prestação de serviços, até porque a afirmação da competência da Justiça do Trabalho pressupõe, nos termos do artigo 114, I, da Constituição da República, a existência de relação de trabalho subjacente, ainda que de forma indireta, à controvérsia. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.421/2005-019-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COSME BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "complementação de aposentadoria - níveis salariais concedidos apenas aos empregados em atividade - extensão do reajuste aos inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do reajuste salarial concedido a título de promoção pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005, conforme os critérios definidos no artigo 41 do Regulamento Geral do Plano de Benefícios da Petros.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. No caso sub examine, não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a parcela "Concessão de Nível" apenas aos empregados em atividade da Petrosbras, porque evidenciado que a norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, devendo portanto, contemplar toda a categoria. A jurisprudência desta C. corte vem entendendo, em relação à matéria que "A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial" ((E-ED-RR - 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi DJ - 11/04/2008). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-RR-1.422/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ISABEL BEZERRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE RE-VISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O único aresto válido (fl. 13) foi tido como inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não trata da controvérsia objeto dos embargos relativa ao cômputo de todas as verbas de natureza salarial percebidas pelo empregado para o cálculo do salário mínimo. E a reclamante, no recurso de agravo, genericamente afirma que o paradigma trata da mesma hipótese sem, ao menos, apresentar alegações no sentido de demonstrar que o cotejo de teses explicitado no r. despacho foi equivocado. Nesse contexto, não conseguindo a agravante desconstituir o fundamento adotado para a denegação do recurso, não merece provimento o recurso de agravo.

PROCESSO : E-AIRR-1.445/2003-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL BIANCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, para que prossiga o julgamento do agravo de instrumento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUTENTICAÇÃO. Afastada a irregularidade de formação do agravo de instrumento por ausência de autenticação, determina-se o retorno dos autos à Turma para que prossiga o seu julgamento. In casu, verifica-se que todas as peças essenciais à formação do instrumento revelam-se regularmente autenticadas, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.462/2003-033-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO PORQUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 896 DA CLT

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto o aresto transcrito é claramente inespecífico, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST.

4. Tampouco há falar em contrariedade à orientação jurisprudencial invocada, uma vez que remete a questão de fundo, sequer examinada pelo acórdão embargado.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.485/2004-113-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : CÂNDIDO DOS SANTOS MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-I, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.495/2002-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : IVÂNIA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ROSANA VASCONCELOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, uma vez que o recurso de revista merecia ter sido conhecido por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária no valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA NA TOTALIDADE DO ACORDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". No caso, depreende-se do acórdão regional que as partes não discriminaram as parcelas constantes do acordo, limitando-se a declarar, genericamente, que o valor acordado se referia a parcelas indenizatórias.

A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram. Não tendo havido a discriminação das parcelas acordadas, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o total do valor acordado. Desta forma, o Regional, ao afastar a incidência da contribuição previdenciária, no caso, violou o referido preceito legal e a Turma, ao não reconhecer tal ofensa, por sua vez, ofendeu o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.500/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CHAGAS GOMES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.508/2002-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : CARLOS MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. SÚMULA Nº 353 DO TST.

A pretensão das embargantes não é sanar suposto vício existente no julgado, mas, questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-1.533/2003-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
EMBARGADO(A) : RENI ANTÔNIO BOFF
ADVOGADA : DRA. DALILA BALLARDIN SIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.212/90. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Tendo havido discriminação das parcelas abrangidas pelo acordo celebrado entre as partes, inclusive com indicação dos respectivos valores, nos termos preconizados no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e constatando-se que as parcelas transacionadas detêm natureza indenizatória (diferenças de FGTS incluída a multa de 40% e multa do art. 477 da CLT), afasta-se a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado. Nessas circunstâncias, a Turma, ao não conhecer do recurso de revista da Autarquia, afastando a ofensa aos arts. 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90, não violou o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.540/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IDERLAN CUNHA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.549/2004-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE FERNANDO GATTINI
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MORUMBY HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCIA
EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTÉ DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST
 Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que mantém a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.568/1999-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : PEDRO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, sem efeito modificativo, não conhecer do recurso de embargos em relação ao tópico "diferenças salariais - desvio de função".

EMENTA: OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sanando a omissão alegada, sem efeito modificativo, não conhecer do recurso de embargos em relação ao tópico "diferenças salariais - desvio de função".

PROCESSO : ED-E-RR-1.578/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA DE LACERDA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.678/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CARLOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.681/2002-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DAVI PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional da decisão da C. Turma" e "multa dos embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "piso salarial - prevalência da convenção coletiva em detrimento de acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do eg. Tribunal Regional.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PISO SALARIAL. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA EM DETRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. A aplicabilidade da teoria do conglomeramento está adstrita à comparação de todos os pontos da CCT e do ACT. Se o eg. Tribunal Regional entendeu que os benefícios contido no ACT compensam o fato de haver cláusula prevendo pagamento de piso salarial superior na CCT, não é possível a reforma da v. decisão, pois não há como pinçar, em cada instrumento, a cláusula mais vantajosa e pedir sua aplicação. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.702/2002-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.710/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA GOMES DA CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.718/2001-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NORMA SOELY GUIMARÃES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.
 Não ocorrendo omissão no julgado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.725/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VALTER DA ROSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTRELATÓRIO. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Incidência da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.758/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.763/1998-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CALIMAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DA C. SDI QUE APLICA A SÚMULA 228 DO C. TST, POSSIBILITANDO A ADOÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARGUMENTO DE OMISSÃO EM FACE DA SÚMULA VINCULANTE 04 DO E. STF. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, eis que o tema relativo à Súmula Vinculante 4 sequer havia sido objeto da Repercussão Geral, na data da prolação da decisão que julgou os Embargos do Reclamante, dele não conhecendo, em face da incidência da Súmula 228 desta C. Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.783/1999-660-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : EDSON LEVANDOSKI
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.809/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JOSANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

EFEITOS DO CONTRATO NULO - DIREITO AO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.995/2004-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : JOSÉ NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

EMBARGADO(A) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, dado o caráter retributivo dos serviços prestados.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. 2. De outro lado, a norma consagrada no § 9º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, dispõe que "é exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o total da condenação ou acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento". 3. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a transação havida entre as partes, sem reconhecimento do vínculo de emprego. 4. Não subsiste a interpretação dada pelo Tribunal Regional ao acordo firmado entre as partes, no sentido de que não houve reconhecimento da prestação de serviços, até porque a afirmação da competência da Justiça do Trabalho pressupõe, nos termos do artigo 114, I, da Constituição da República, a existência de relação de trabalho subjacente, ainda que de forma indireta, à controvérsia. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : ED-E-RR-2.048/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : KARLA FABIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-2.061/2001-051-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : ALMIR FIRMO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".
Não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-2.061/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : LUIZA ALVES DE LIMA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "medida provisória 2.164-41/2001 - aplicação retroativa" e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.079/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LAERTE ALVES MORAES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.136/2004-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : DULCE REGINA VILVERT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTETATÓRIO. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Incidência da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.151/2002-006-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÁLVARO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : VEGA BAHIA TRATAMENTOS DE RESÍDUOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À LEI Nº 11.496/2007 - AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

Se ilegível a data do protocolo do Recurso de Revista, apresenta-se deficiente o traslado do Agravado de Instrumento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1.

A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.292/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MATOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.323/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : NÁRIJA GEORDANA BANDEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.366/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA PATRÍCIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.415/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : GESSEILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.450/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : LUCIMAR FRANÇA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.451/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ROSELI GALVÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.468/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : CREUZA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-2.501/2000-371-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CLÓVIS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão encontra-se circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, são cabíveis, inclusive quando o agravo não tiver sido conhecido por força da Súmula nº 422 do TST.

O escopo do agravo de instrumento é único, ou seja, sua razão de ser destina-se a desconstituir a decisão que intercepta o seguimento do recurso de revista. Tal como posto, parece despida de propósito a tentativa da parte em fazê-lo com os mesmos fundamentos contidos no recurso denegado. A insurgência da agravante deve ser clara, objetiva, indicando o caminho que, no seu entender, era o certo. Mera alegação de má-aplicação de súmulas de nossa Corte não dá azo ao processamento do recurso de revista e, portanto, não torna exitoso o agravo de instrumento. Despido de fundamentação válida, o agravo perde sua razão de ser, revelando mero expediente que asseberba, ainda mais, os tribunais, que já estão sobrecarregados de processos.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.524/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ESTEVAM SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.**

O recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal a justificar o conhecimento deste recurso, bem como arestos oriundos do excelso Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a divergência jurisprudencial colacionada originária da c. 5ª Turma desta Corte, no tocante à tese de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, desserve à comprovação de conflito pretoriano por ser oriunda da mesma Turma prolatora da decisão recorrida (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-1 do TST).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.539/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELIZABETE SAMUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.611/2002-016-12-01.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PI-NHO ZANCO
EMBARGADO(A) : SALÉCIO FELDHHAUS
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PIMENTEL
EMBARGADO(A) : MERCEARIA PREIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive com os respectivos valores, bem como indicação da natureza indenizatória das verbas constantes do acordo firmado entre as partes, nos termos exigidos no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, afasta-se a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária no valor acordado. O referido dispositivo não prevê a necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade existente entre parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial. Decisão regional proferida nesse sentido encontra-se conforme a jurisprudência da Corte. Assim, nessas circunstâncias, não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma pela qual não se conhece do recurso de revista da autarquia, mediante a aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-2.634/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. TICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : IVAN BASILEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.701/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARINÊS RODRIGUES DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.713/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA SOARES BORGES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPRO-MEDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-2.771/2003-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : FAELIS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RAMOS
EMBARGADO(A) : NORBERTO JORGE SARÍLIO
ADVOGADA : DRA. VANDRÉA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, dado o caráter retributivo dos serviços prestados.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. 2. De outro lado, a norma consagrada no § 9º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, dispõe que "é exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o total da condenação ou acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento". 3. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a transação havida entre as partes, sem reconhecimento do vínculo de emprego. 4. Não subsiste a interpretação dada pelo Tribunal Regional ao acordo firmado entre as partes, no sentido de que não houve reconhecimento da prestação de serviços, até porque a afirmação da competência da Justiça do Trabalho pressupõe, nos termos do artigo 114, I, da Constituição da República, a existência de relação de trabalho subjacente, ainda que de forma indireta, à controvérsia. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.781/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : IVONE ARAGÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. **CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e esgotado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.861/2003-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO PUCCI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTELATÓRIO. Não se evidencia, no acórdão embargado, omissão, ou mesmo contradição, quando, das razões de embargos de declaração, infere-se a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Incidência da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.885/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : HELY DE DEUS LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.918/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSELITA MARIA LÊO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário



Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.922/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.986/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : HUMBERTO SACRAMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.124/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : GERLANY FEITOSA ALVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-3.144/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BENJAMIN PILLETTI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR. KELEN CRISTINA WEISS SCHE-RRER
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - BANCÁRIO - GERENTE-GERAL - HORAS EXTRAS - INDEVIDAS - SÚMULA Nº 287 DO TST
A C. Turma decidiu em conformidade com a Súmula nº 287 desta Corte, no sentido da aplicação do art. 62 da CLT ao gerente-geral de agência bancária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.162/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - fundo de garantia do tempo de serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Encontra-se pacificado nesta Corte uniformizadora o entendimento segundo o qual a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.176/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : PEDRO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.209/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DAVID ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.221/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : QUÊNIA DA SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.273/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : CLEOMAR DE ABREU BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.311/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS NEGREIROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR-3.316/2005-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRINEU LUIZ VOLTOLINI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo". Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, identificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, mediante recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-I, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Carece de fundamentação o agravo de instrumento cuja minuta não observa o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, deixando de atacar as razões que nortearam a decisão agravada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.328/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-3.332/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JOSENIAS MOTA FIALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.352/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTONILDO ANDRADE DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-3.464/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LEUDILENE VIDIGAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissões, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.495/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA IRAICE MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.497/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.515/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : OZEAS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.546/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA LÉIA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-3.567/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELZILA CARVALHO SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante a vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-3.639/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : WANTUYL CORREIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissões, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-3.693/2004-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RODRIGO PEIXOTO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-3.742/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : ED-E-RR-3.788/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA NOEME VALE DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.847/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : CLEUZIA DA SILVA VIRIATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.906/2002-902-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÉLIO LAURÊNCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER COMO FISCAL DA LEI. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST, ainda que a pretensão recursal se apresente como nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : ED-E-RR-3.960/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ALICE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-4.019/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante a vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-4.058/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSIMAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.073/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA EDILEUZA DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.089/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SIRLEI FRANCHI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-4.100/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ILZELI DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante a vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-4.106/2002-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - BENEFÍCIO PAGO E DENOMINADO PELO EMPREGADOR SOB O TÍTULO "DIÁRIAS" - DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELAR PELA TRIBUNAL REGIONAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA SALARIAL - INCORPORAÇÃO. O Tribunal Regional, a partir do exame da prova dos autos, entendeu que o benefício pago pelo empregador e denominado ajuda de custo/diária era, na verdade, pago a título de adicional de transferência, razão pela qual concluiu pela natureza salarial da parcela e sua integração nos salários do autor, nos termos do art. 469 da CLT. Somente a revisão de fatos e provas possibilitaria formar convencimento em sentido contrário, sendo corretamente aplicada a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.170/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ARLECI BARRETO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.216/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IVANILDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-4.263/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCINALDO NUNES VIANA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - fundo de garantia do tempo de serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Encontra-se pacificado nesta Corte uniformizadora o entendimento segundo o qual a circunstância de o

vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.268/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LEITÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.297/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA IRLAN PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.309/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELIZANGELA LEVY LEVEL
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.329/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.445/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.493/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.506/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ÁUREA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.529/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTONIO VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, sem efeito modificativo, não conhecer do recurso de embargos em relação ao tópico "multa de 1% sobre o valor da causa - embargos de declaração proferidos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho considerados protelatórios."
EMENTA: OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, para, sanando a omissão alegada, sem efeito modificativo, não conhecer do recurso de embargos em relação ao tópico "multa de 1% sobre o valor da causa - embargos de declaração proferidos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho considerados protelatórios".

PROCESSO : ED-E-RR-4.556/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA REGINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.654/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JUAREZ FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.656/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-A-RR-4.800/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCINALDO DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.
A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.852/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI
EMBARGADO(A) : JUCINEIDE DE ALMEIDA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - fundo de garantia do tempo de serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Encontra-se pacificado nesta Corte uniformizadora o entendimento segundo o qual a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-4.965/2000-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LÚZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA
EMBARGADO(A) : SIRLEY VIEIRA VELHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO
Inexiste contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.048/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI

EMBARGADO(A) : SIMONHA DE SOUZA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.188/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI
EMBARGADO(A) : EULÁLIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.211/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : AGUILENE GUIMARÃES DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-5.213/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI
EMBARGADO(A) : VIVIANE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - fundo de garantia do tempo de serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Encontra-se pacificado nesta Corte uniformizadora o entendimento segundo o qual a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro



aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.278/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARGARETH MARIA VINENEM DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.304/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CHEILA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-5.376/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : WILSON HONORATO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-5.392/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - EFEITOS DO CONTRATO NULO - RECOLHIMENTO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/07, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, a divergência citada não autoriza o conhecimento do apelo, ou por ser oriunda da mesma Turma prolatora da decisão recorrida, ou por ser oriunda do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.440/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ROSIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.580/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : OSANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-5.602/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. Preconiza, de outro lado, a Súmula nº 296, I, desta Corte superior que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecíficos os paradigmas transcritos para caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de tese na decisão embargada a ser confrontada com a expandida nos arestos trazidos para confronto, tem plena aplicabilidade ao caso a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.726/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO MARQUES MARTINS
ADVOGADO : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.802/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : RIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-5.820/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema relativo à quitação decorrente da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização - motivar o desligamento dos empregados - não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível para tal fim a enumeração aleatória no recibo de verbas trabalhistas e os respectivos percentuais, que supostamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008; E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-6.137/2005-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
AGRAVADO(S) : DOUGLAS ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. BESC. ACÓRDÃO PUBLICADO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. A denunciada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 constitui mérito do recurso de embargos, e, portanto, apenas poderia ser apreciada se superado o conhecimento, sob pena de grave subversão da lógica processual. Entretanto, o Reclamado não se insurge, no presente agravo, contra a aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT pelo r. despacho hostilizado, razão pela qual não há como se cogitar de apreciação do mérito dos embargos, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Quanto à indicada necessidade de apreciação das Súmulas nºs 126 do TST e 279 do excelso STF, melhor sorte não assiste ao Reclamado. Com efeito, interposto o recurso de embargos, como salientado no r. despacho ora agravado, contra acórdão publicado já na vigência da Lei nº 11.496/2007, é impossível o exame de suposta contrariedade a natureza processual da súmula de jurisprudência deste c. Tribunal (TST-E-ED-RR-660.023/2000.9, SBDI-1, DJU de 02/05/2008), sendo certo que jamais houve hipótese de cabimento dos embargos por alegada contrariedade a súmula jurisprudencial de outros Tribunais. Finalmente, não atendidos os requisitos da nova redação do artigo 894, II, da CLT, é irrelevante que recursos extraordinários em matéria análoga tenham sido deferidos pelo juízo precário de admissibilidade. Agravo não provido.

PROCESSO : E-A-RR-6.374/2003-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DALMOR DE MELO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Revela-se imprópria a aplicação do comando inserto no artigo 35 do CPC, conforme entendeu a Turma, porquanto o Processo do Trabalho dispõe de regras próprias para o cálculo das custas alçadas à condição de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, na forma do artigo 789 e incisos da CLT. (Precedentes da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-6.647/2004-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : NÍVIA TERESINHA GORGES BORBA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Verificando-se que a Turma, no acórdão declaratório que proferiu, se pronunciou a contento sobre todos os pontos suscitados pela parte nos embargos declaratórios opostos, inclusive acolhendo-os para prestar esclarecimentos, não há falar em nulidade do julgado por ter sido prestada a jurisdição devida.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS Nos 126 E 296 DO TST. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR CONFLITO COM A OJ Nº 270 DA SBDI-1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO.

Não há que se cogitar na argüida ofensa ao art. 896 da CLT, por inobservância do teor das Súmulas nos 126 e 296 do TST, em decorrência do conhecimento da revista do reclamante, por conflito com a OJ nº 270 da SBDI-1, ao argumento de que referida orientação não guarda especificidade com a hipótese fática dos autos. O Pleno desta Corte, em decorrência do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no bojo do Processo nº ED-ROAA-1.115/2002, manifestou-se pela aplicabilidade do entendimento constante da referida OJ ao caso do Besc, em que o plano de demissão voluntária está previsto em norma coletiva firmada com seus empregados, na qual se previu a quitação de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho extinto, afirmou sua aplicabilidade ao caso.

Embargos não conhecidos.

BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Não merece conhecimento os embargos, com fundamento na Súmula nº 333 da Corte, tendo em vista que a decisão da Turma está conforme a jurisprudência pacífica da Corte (Tribunal Pleno, ED-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, julgado em 09/11/2006), de que o fato de a previsão do plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com previsão de quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-7.246/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. AGRIPINO ANTONIO DE MENEZES FILHO
EMBARGADO(A) : CAETANO VIEIRA BARBOSA (A ESPERANÇA LOTERIAS)
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conceder o benefício da gratuidade judiciária ao Reclamante e rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - EFEITOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A mera pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-9.577/1998-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CELESTE DANIEL CROZETTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à responsabilidade subsidiária do HSBC, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a responsabilidade do Banco HSBC BANK relativamente a débitos trabalhistas da BASTEC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HSBC - EFEITOS DA SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA BASTEC DEVIDAS SOLIDARIAMENTE COM O SUCEDIDO (BANCO BAMERINDUS) POR CONSTITUÍREM GRUPO ECONÔMICO À ÉPOCA DA SUCESSÃO TRABALHISTA. Os efeitos da sucessão operada entre HSBC e Banco Bamerindus não autorizam que se responsabilize aquele, sucessor, pelas obrigações trabalhistas da BasteC, real empregadora do reclamante, pelo simples fato de esta última empresa integrar o grupo econômico do Banco Bamerindus à época da sucessão, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. A responsabilidade atribuída ao sucessor pelos arts. 10 e 448 da CLT visa, nos seus exatos termos, resguardar os direitos dos empregados da empresa sucedida, o que não é o caso, na medida em que o reclamante não prestou serviços ao Banco Bamerindus, mas exclusivamente à BasteC. O art. 2º, § 2º, da CLT, embora atribua responsabilidade solidária aos integrantes de grupo econômico, não pode ser elástico a ponto de alcançar o HSBC, que se limitou a adquirir o Banco Bamerindus sem integrar o grupo econômico do qual fazia parte a BasteC. A responsabilidade solidária, segundo o art. 265 do atual Código Civil (art. 896 do Código Civil de 1916), decorre diretamente da vontade das partes ou, então, por força de lei, hipóteses que não se fazem presentes.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-12.601/2005-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
EMBARGADO(A) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DO AMAZONAS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não foi reconhecido o vínculo de emprego do Reclamante com o Reclamado, ora Recorrente, uma vez que sua condenação ficou restrita a responder de forma subsidiária pelo débito trabalhista da real empregadora, a Serv Max da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda. Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não enseja o conhecimento dos embargos por vedação da Súmula nº 636 do excelso STF. Da mesma forma, a denúncia de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 é incompreensível, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF, uma vez que o e. TRT sequer esclarece se o contrato de prestação de serviço entre os Reclamados decorreu daquele dispositivo - e ainda, mesmo que houvesse decorrido, tal fato seria irrelevante para a solução da controvérsia. Já a denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, parte de premissa totalmente falaciosa - a saber, de que a pretensão deduzida pelo Reclamante seria de reconhecimento de vínculo de emprego sem prévia aprovação em concurso público - quando é certo que, conforme o v. acórdão do e. TRT, é apenas de condenação subsidiária do Estado Reclamado em razão de sua condição de tomador de serviços da empregadora. Finalmente, longe de violar, a decisão recorrida deu escorreita aplicação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 ao condenar o Estado Reclamado de forma subsidiária, em face da não-satisfação de créditos trabalhistas de empresa prestadora de serviços por ele contratada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-16.449/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO ROMANO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA ORIGINALMENTE POR TURMA DO TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam, assim, as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-19.416/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SÍLVIO MAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não merece conhecimento os embargos, em razão da incidência da Súmula nº 296 do TST, ante a inespecificidade dos arestos colacionados. Nenhum dos paradigmas apontados pelo embargante consignam tese de não ser necessária a produção de prova pelo reclamante, do trabalho realizado em condições perigosas, em razão de ter havido previsão da quitação da parcela concernente a adicional de periculosidade em acordo judicial, referente a período anterior ao postulado nesta reclamação. Tratam os paradigmas de hipótese diversa, consignando não ser necessária a realização de perícia para a comprovação de trabalho em condições perigosas, quando se verifica que o adicional respectivo vinha sendo pago pela empresa regularmente.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-19.434/2005-008-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEANDRO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para declarar prescrita a pretensão dos Reclamantes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 326 DO TST. CONFIGURAÇÃO. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial de Turmas e da SBDI-1 do TST e contrariedade à Súmula do TST. Caracterizada, na hipótese, a contrariedade à Súmula nº 326 do TST, por se tratar de complementação de aposentadoria jamais paga ao empregado, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão dos Autores. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-19.882/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas por Turma do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-24.274/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-24.767/2004-004-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARCO TELLO BARBARÁN
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 363 do TST, que consagra entendimento no sentido de que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Ademais, é certo que os efeitos decorrentes da declaração de nulidade objeto do artigo 37, § 2º, da CF/88, não estão ali explicitados, mas sim na legislação infraconstitucional, ex vi do artigo 19-A da Lei 8.036/90. E, não se há falar em inconstitucionalidade do aludido preceito de lei, porquanto a Medida Provisória 2.164-41/2001, veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT (redação anterior à Lei nº 11.496/2007). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-27.445/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO
EMBARGADO(A) : RONALDO RICARDO SACCARDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à responsabilidade subsidiária do HSBC, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir qualquer responsabilidade do Banco HSBC BANK relativamente a débitos trabalhistas da BASTEC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RESPONSABILIDADE DO HSBC - SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS - SOLIDARIEDADE OU SUBSIDIARIEDADE - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA BASTEC. Os efeitos da sucessão operada entre HSBC e Banco Bamerindus não autorizam que se responsabilize aquele, sucessor, pelas obrigações trabalhistas da Bastec, real empregadora do reclamante, pelo simples fato de esta última empresa integrar o grupo econômico do Banco Bamerindus à época da sucessão, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. A responsabilidade atribuída ao sucessor pelos arts. 10 e 448 da CLT visa, nos seus exatos termos, resguardar os direitos dos empregados da empresa sucedida, o que não é o caso, na medida em que o reclamante prestou serviços exclusivamente à Bastec. O art. 2º, § 2º, da CLT, embora atribua responsabilidade solidária aos integrantes de grupo econômico, não pode ser elástico a ponto de alcançar o HSBC, que se limitou a adquirir o Banco Bamerindus sem integrar o grupo econômico do qual fazia parte a Bastec. A responsabilidade solidária, segundo o art. 265 do atual Código Civil (art. 896 do Código Civil de 1916), decorre diretamente da vontade das partes ou, então, por força de lei, hipóteses que não se fazem presentes. Também não há amparo legal para responsabilizar subsidiariamente o HSBC, pois essa responsabilidade, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 331, decorreu do fenômeno da terceirização e leva em conta a particularidade do tomador dos serviços, que é o verdadeiro beneficiário direto dos serviços prestados pelo empregado terceirizado, devendo ser considerada a sua culpa in eligendo e in vigilando, que não está presente na sucessão trabalhista em análise.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-32.723/2004-007-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : SÍLVIA MARIA SENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DO AMAZONAS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não foi reconhecido o vínculo de emprego da Reclamante com o Reclamado, ora Recorrente, uma vez que sua condenação ficou restrita a responder de forma subsidiária pelo débito trabalhista da real empregadora. Já a denúncia de mácula ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não enseja o conhecimento dos embargos por vedação da Súmula nº 636 do excelso STF. Da mesma forma, a denúncia de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 é incompreensível, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF, uma vez que o e. TRT sequer esclarece se o contrato de prestação de serviço entre os Reclamados decorreu daquele dispositivo - e ainda, mesmo que houvesse decorrido, tal fato seria irrelevante para a solução da controvérsia. Já a denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, parte de premissa totalmente falaciosa - a saber, de que a pretensão deduzida pela Reclamante seria de reconhecimento de vínculo de emprego sem prévia aprovação em concurso público - quando é certo que, conforme o v. acórdão do e. TRT, é apenas de condenação subsidiária do Estado Reclamado em razão de sua condição de tomador de serviços. Finalmente, longe de violar, a decisão recorrida deu escorreita aplicação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 ao condenar o Estado Reclamado de forma subsidiária, em face da não-satisfação de créditos trabalhistas de empresa prestadora de serviços por ele contratada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-35.881/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARI FERNANDO DIERCHX
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que as verbas rescisórias deferidas pela Turma sejam calculadas tendo-se em conta a integralidade do período laborado, conforme se apurar em liquidação. Prejudicado o exame do recurso de embargos interposto pela reclamada, por versar sobre o mesmo tema.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O tema já foi examinado na oportunidade da análise do recurso de embargos interposto pelo reclamante. Recurso de embargos de que não se conhece porque prejudicado.

PROCESSO : E-ED-RR-48.530/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
EMBARGANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO
EMBARGADO(A) : LUCIANA LOIK
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à responsabilidade subsidiária do HSBC, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir qualquer responsabilidade do Banco HSBC BANK relativamente a débitos trabalhistas da BASTEC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO HSBC - SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS - EFEITOS DA SUCESSÃO TRABALHISTA QUANTO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADO DA EMPRESA BASTEC, INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DA EMPRESA SUCEDIDA. Os efeitos da sucessão operada entre HSBC e Banco Bamerindus não autorizam que se responsabilize aquele, sucessor, pelas obrigações trabalhistas da Bastec, real empregadora do reclamante, pelo simples fato de esta última empresa integrar o grupo econômico do Banco Bamerindus à época da sucessão, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. A responsabilidade atribuída ao sucessor pelos arts. 10 e 448 da CLT visa, nos seus exatos termos, resguardar os direitos dos empregados da empresa sucedida, o que não é o caso, na medida em que a reclamante prestou serviços exclusivamente à Bastec. O art. 2º, § 2º, da CLT, embora

atribua responsabilidade solidária aos integrantes de grupo econômico, não pode ser elástico de ponto de alcançar o HSBC, que se limitou a adquirir o Banco Bamerindus sem integrar o grupo econômico do qual fazia parte a Bastec. A responsabilidade solidária, segundo o art. 265 do atual Código Civil (art. 896 do Código Civil de 1916), decorre diretamente da vontade das partes ou, então, por força de lei, hipóteses que não se fazem presentes. Também não há amparo legal para responsabilizar subsidiariamente o HSBC, pois essa responsabilidade, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 331, decorreu do fenômeno da terceirização e leva em conta a particularidade do tomador dos serviços, que é o verdadeiro beneficiário direto dos serviços prestados pelo empregado terceirizado, devendo ser considerada a sua culpa em eligendo e em vigilando, que não está presente na sucessão trabalhista em análise.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-50.971/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLÚCIA LOPES FERRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGANTE : AROLDO JUCÁ DE QUEIRÓZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos interpostos pelos reclamados e pelos reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. DESERÇÃO. Na forma da jurisprudência desta Corte uniformizadora, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (item I da Súmula nº 128 do TST). Não observado o entendimento contido no referido verbete sumular, resulta deserto o recurso. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS INTERPOSTOS PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidenciando-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DAS SÚMULAS DE Nos 23, 126 E 297 DESTA CORTE UNIFORMIZADORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que o Tribunal Regional deferiu o pagamento dos honorários advocatícios com fundamento apenas no princípio da sucumbência, considerando que, após a entrada em vigor da atual Constituição da República, "não há que se falar em aplicação do jus postulandi como forma de afastar a assistência de advogado às partes em razão de eventual patrocínio sindical, visto que a filiação dos trabalhadores a essas entidades é facultativa e nem todos os trabalhadores têm acesso a esse benefício de classe". Decisão contrária ao entendimento consagrado nas Súmulas de nos 219, item I, e 329, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista validamente conhecido, não havendo cogitar no óbice das Súmulas de nos 23, 126 e 297 do TST. Ileso, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-53.513/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CESAR LUIZ PASOLD
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-55.577/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : BENEDITO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRECATÓRIO. LEI ESTADUAL QUE LIMITA A DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CUJA VIGÊNCIA É SUPERVENIENTE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. DESFAZIMENTO DA ORDEM DE PAGAMENTO SOB PENA DE SEQUESTRO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO E. TRIBUNAL PLENO. Conforme decisão da e. SBDI-2 (TST-ED-RXOF-ROMS-62.060/2002-900-22-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 05/08/2005), a aplicação imediata de lei estadual que fixa o limite da execução por precatório não significa que possam ser desfeitos os atos processuais praticados antes da vigência daquela lei, sob pena de conceder-lhe, na verdade, eficácia retroativa, vedada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No presente feito, é incontroverso que a Lei Estadual nº 5.250/2002, que delimitou as dívidas de pequeno valor para efeito de dispensa de precatório, entrou em vigor muito depois do ato do Juízo da execução que determinou o imediato pagamento do crédito do Reclamante, que excede, por sua vez, o valor previsto por aquela lei estadual. Nesse contexto, não há como se cogitar de violação do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, estando a v. decisão embargada em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do e. Tribunal Pleno. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-55.911/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : PAULO JAMES SOUSA AMORIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora, "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno). 2. Irrelevante, para a hipótese dos autos, a edição de lei estadual definidora dos limites para as obrigações de pequeno valor, porque posterior à data em que prolatado o ato judicial mediante o qual se determinou o processamento da execução sob a forma simplificada, prevista no referido dispositivo constitucional. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-58.824/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISMAR JOSÉ BARROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 363 do TST, que consagra entendimento no sentido de que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Ademais, é certo que os efeitos decorrentes da declaração de nulidade objeto do artigo 37, § 2º, da CF/88, não estão ali explicitados, mas sim na legislação infraconstitucional, ex vi do artigo 19-A da Lei 8.036/90. E, não se há falar em inconstitucionalidade do aludido preceito de lei, porquanto a Medida Provisória 2.164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como

fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT (redação anterior à Lei nº 11.496/2007). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-72.023/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SÔNIA VEIGA BATISTA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DSSA E. SUBSEÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, VI E XXVI, E 8º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DECORRENTE DO FATO DE QUE A CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 PREVIA A INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO PERCENTUAL POSTULADO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 614, § 3º, DA CLT. A limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj S.A., determinada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 dessa e. Subseção, decorre de previsão do artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual "não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos". Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988 decorrente do provimento da revista, tendo em mira que nenhum daqueles dispositivos prevê a possibilidade de um acordo coletivo de trabalho ter vigência por período superior a dois anos. Quanto ao paradigma transcrito pela Reclamante, relativo ao processo nº STF-RE-194.662/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 19.4.2002, não obstante respeitabilíssimo, é insuficiente para autorizar a reforma do r. decismum ora embargado, visto tratar-se de precedente oriundo de Turma do excelso STF, e não daquele Augusto Pretório em sua composição plenária, como exigido pela sua Súmula nº 401. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-89.271/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO POSTAL
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A contrariedade à Súmula 126 do C. TST apenas seria possível para admissibilidade dos embargos, no contexto atual do inciso II do art. 894 da CLT, no caso de a embargante demonstrar que a C. Turma, apreciando a mesma matéria, com o mesmo quadro fático delineado, concluiu por contrariar o que consagrado no referido verbete. A divergência jurisprudencial a dar azo à interposição do recurso de embargos, é aquela que, como afirma Barbosa Moreira, "...precisa ter consagrado tese inconciliável com a daquela que se quer embargar". A contrariedade com súmula de direito processual como, no caso, a 126 do c. TST, apenas será possível mediante tese jurídica da v. decisão que entenda se tratar de fato e prova tema controvertido, que efetivamente é de direito. A ausência de dissenso jurisprudencial, in casu, resta patente, na medida em que a v. decisão entendeu pelo óbice da Súmula 126, em face do enquadramento fático contido no julgado regional, que explicitou não se tratar o empregado do gerente de banco inserido na exceção do art. 62, II, da CLT, e os arrestos transcritos partem de premissa em que o autor é gerente geral da agência bancária inserido na regra do referido dispositivo. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-91.086/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA GOMES PERGOLA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO NÃO ADIMPLIDA. DESERÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A MM. Vara definiu o valor da condenação em R\$ 22.000,00. Ao recorrer em recurso ordinário, o embargante recolheu R\$ 2.957,81. A condenação não fora rearbitrada. Ausente qualquer recolhimento do depósito garantidor do juízo, nos termos do art. 899 da CLT, encontra-se deserto o recurso de embargos, nos termos do item I da Súmula 128 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-93.353/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGANTE : NULTON HORTA ZANDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA: I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DA RECLAMADA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES São tempestivos os Embargos se os originais do recurso, interposto via fac-símile, são apresentados no quinquídio previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

II - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Desnecessário, no âmbito da Justiça do Trabalho, que a petição de encaminhamento do recurso invoque expressamente o permissivo legal que o autoriza.

III - EMBARGOS DA RECLAMADA - DESERÇÃO

Na hipótese, o juízo singular fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O Tribunal Regional e a Turma do TST, por sua vez, mantiveram-no inalterado.

Todavia, quando da interposição dos Embargos, a Reclamada não comprovou ter realizado depósito para fins recursais, tampouco houve recolhimento prévio perfazendo o valor total da condenação.

Assim, não observados os termos da Súmula nº 128 desta Corte e do art. 899, parágrafos, da CLT, constata-se que o apelo está deserto. Embargos não conhecidos.

IV - EMBARGOS DO RECLAMANTE - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a omissão apontada se refere a alegação inovatória, não deduzida no Recurso Ordinário.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-120.955/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LEANDRO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTERJORNADA DESCUMPRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A decisão da C. Turma deve ser mantida, porque em consonância com a Orientação Jurisprudencial 355 da C. SDI: "INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EX-TRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008 O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-143.655/2004-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : EDNARA BATISTA DA CRUZ
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. **CONTRATO NULO. EFEITOS.**

Tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007 e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, o apelo somente se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007.

Assim, mostra-se imprópria a invocação de ofensa à Constituição Federal a justificar o conhecimento deste recurso no tema. **INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.**

A Turma, não obstante instada por embargos de declaração, limitou-se a tratar da matéria "contrato nulo - efeitos" à luz do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, sem focar a questão da inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01.

O instituto do prequestionamento refere-se ao exame da matéria; assim, seria necessário que a matéria objeto da norma em referência tivesse sido versada na decisão revisanda, o que, in casu, não ocorreu. Incide, pois, na espécie, a Súmula nº 297 do TST, o que inviabiliza o exame da divergência trazida à colação. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-ED-RR-175.321/2006-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIANA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO MENDES MIRANDA
EMBARGADO(A) : MARINETE TAVARES CAPUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-ED-RR-274.469/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-536.196/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON E OUTROS
EMBARGADO(A) : LUIZ BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por deserto. 10

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 128 DO TST. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Assim, diante da exegese da Súmula nº 128 do TST, caberia à recorrente efetuar novo depósito recursal, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-537.907/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDORCY MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, determinar que a condenação para o pagamento da multa de 40% do FGTS, afastada a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, se dá por toda a contratualidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para, sanando omissão, determinar que a condenação para o pagamento da multa de 40% do FGTS, afastada a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, se dá por toda a contratualidade.

PROCESSO : E-RR-559.509/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : JANETE SAVIOLLI
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISIONAL - REQUISITOS - SÚMULA Nº 378 DO TST
O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 378 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591.967/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : GILSON COSTA XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II) conhecer dos embargos no tocante ao tema "Contratação irregular de trabalhador - Vínculo de emprego - Administração Pública", por violação do artigo 896 da CLT, em face da má-aplicação da Súmula nº 214 do TST, tendo em vista que o recurso de revista ensejava conhecimento por contrariedade à Súmula nº 331 deste Tribunal, e, no mérito, na forma do art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para restabelecer parcialmente a sentença, no tocante à ausência de vínculo de emprego do autor diretamente com o tomador de serviços, BANRISUL, transformando, no entanto, a responsabilidade solidária em subsidiária, e mantendo, no mais, os demais termos da decisão de 1º grau; e III) conhecer dos embargos quanto ao tema "Multa - Litigância de má-fé - Embargos declaratórios protelatórios", por violação dos arts. 17, inciso VII, e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver o reclamado do pagamento da multa de 1% e da indenização de 10% sobre o valor dado à causa.

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo Órgão Julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADOR - VÍNCULO DE EMPREGO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331 DO TST - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CARACTERIZADA.

Na Justiça do Trabalho, conforme dispõe a Súmula nº 214 deste Tribunal, as decisões interlocutórias não estão sujeitas a recursos imediatos, dentre outras, na hipótese de a decisão regional ser contrária a súmula ou a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A situação dos autos se enquadra perfeitamente nessa hipótese, na medida que a matéria de mérito está tratada na Súmula nº 331 do TST (itens II e IV), que dispõe que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, mas apenas implica a responsabilidade subsidiária desses pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo real empregador.

Assim, o não conhecimento do recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 214 do TST, a pretexto de tratar-se o acórdão regional de uma decisão interlocutória, ofendeu o art. 896 da CLT. E, estando devidamente fundamentada a revista em contrariedade à Súmula nº 331 do TST, deve ser, desde logo, examinado o mérito da controvérsia, a teor do art. 146 do RITST. Sentença restabelecida parcialmente no tocante à decretação de ausência de vínculo de emprego do autor diretamente com o tomador de serviços, BANRISUL, transformando-se, no entanto, a responsabilidade solidária em subsidiária, e mantendo, no mais, os demais termos da decisão de 1º grau.

Recurso conhecido e provido.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS.

No caso, a Turma declarou o Banco litigante de má-fé pela oposição de embargos declaratórios meramente procrastinatórios. Todavia, não há como se entender que ele, que buscava judicialmente a satisfação dos seus direitos, tenha tido intenção de procrastinar o feito, mormente porque os referidos declaratórios, em última análise, buscavam exatamente sanar omissão sobre a aplicação da Súmula nº 331, item II, do TST, relativamente à matéria aforada no recurso de revista e, no tópico anterior, decidida favoravelmente ao reclamado.

Recurso de embargos conhecido e provido no tema.

PROCESSO : E-RR-628.468/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : GETÚLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FERROVIÁRIO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A r. decisão da c. Turma deve ser mantida, em razão de se harmonizar com a OJ nº 274 da C. SBDI-1/TST, no sentido de reconhecer que a efetiva alternância de turnos, com cumprimento de horários variáveis, caracteriza a jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-636.355/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : CREMILDA DA SILVA GUERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ABIGAIL BARRETO PARANHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTERIORMENTE À DATA DO PAGAMENTO DA PARCELA. PREVISÃO REGULAMENTAR RESTRITIVA NÃO REGISTRADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Correta a decisão proferida pela Turma, de que resultou o não conhecimento do recurso de revista empresarial calcado em violação do artigo 1.090 do Código Civil Brasileiro de 1916, que dispõe sobre a interpretação restritiva dos contratos benéficos, diante do reconhecimento, na instância de prova, de que o pagamento da verba estava condicionado ao preenchimento de dois requisitos: a existência de lucro e a prestação de serviços no período de apuração. Validade da interpretação mediante a qual se assegura o direito dos obreiros à parcela, de forma proporcional ao período laborado. Inviável o reconhecimento, na hipótese, do óbice resultante de disposição regulamentar restritiva do benefício, simplesmente porque não referida, em momento algum, pela Corte de origem.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-636.433/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DA MORA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É PERMITIDA. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL NO PRAZO CONSTITUCIONAL. Quitado o precatório principal no prazo estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, afigura-se incabível a inclusão de juros nos cálculos de atualização da dívida. Não são devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório principal, período em que o ente executado, tendo prazo para o pagamento, não pode ser considerado inadimplente. Até o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, a incidência de juros da mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessava com a expedição do precatório principal, só se retomando a sua contagem no caso de a dívida não ser quitada no tempo oportuno. Como essa não é a hipótese dos autos, resulta incólume, na espécie, o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-645.292/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA RIBEIRO CORTAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: DESPEDIDA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. Não merece conhecimento os embargos quando a decisão da Turma se encontra conforme o entendimento pacificado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual não há necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado concursado de sociedade de economia mista.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-646.230/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO PINTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS NEGADOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAR VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.

Inexistem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-660.037/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EZIQUIEL FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. NORMA RESTRITIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. A c. SBDI-1 pacificou o entendimento de que aplica-se o disposto na Lei nº 6.435/1977 e seu decreto regulamentador, quando a admissão do empregado ocorrer na vigência desses institutos, situação diversa da ora examinada, a determinar a confirmação da decisão da C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-665.579/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GUILHERME RODRIGUES FRANÇA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexiste omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-667.982/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (UNIÃO). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA C. SDI. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. Diante do entendimento da C. Turma, em consonância com Orientação Jurisprudencial desta C. Corte, não cabe exame de divergência jurisprudencial sobre a matéria, a teor da Súmula 333 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-667.999/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ROGÉRIO JOSÉ LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

Se o e. Tribunal Regional, soberano no exame do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu, pela análise dos recibos salariais acostados, inexistir defasagem salarial pela conversão dos salários em URV efetuada pela empresa. Inviável, nesta fase recursal, o acolhimento da tese de que o salário nominal do mês de março de 2004 foi inferior ao salário do mês de fevereiro do mesmo ano, pois, para tanto, ter-se-ia que analisar novamente os recibos salariais apresentados. O disposto na Súmula nº 126 do TST obstaculiza o exame da tese de ofensa ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal porque não consignado, na esfera ordinária, os valores salariais efetivamente percebidos pelos autores nos dois meses indicados, elemento fático essencial para se declarar, ou não, a violação do princípio da irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-668.124/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CASEMIRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT, 7º, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, desde logo, por força do que dispõe o artigo 143 do RITST, absolver o reclamado da determinação de reintegração do reclamante no emprego.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 10.08.2007.

REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. Hipótese em que o acórdão turmário, mediante errônea invocação da Súmula nº 297 e em flagrante afronta ao artigo 896 da CLT, não conhece do recurso de revista do reclamado corretamente fundamentado em violação aos artigos 7º, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal.



2. A SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247, já sedimentou o entendimento de que as sociedades de economia mista -- qualidade que ostenta o ora embargante -- detêm o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada de seus empregados, mesmo que admitidos mediante concurso público. Isso porque o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal expressamente equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, às empresas privadas, inclusive no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas.

3. De outro lado, o artigo 7º, I, da Constituição Federal, por caracterizar-se como norma constitucional de eficácia limitada, tem a produção de seus efeitos condicionada à edição de futura lei complementar. Não é, pois, dotado de eficácia plena, desservindo ao embasamento da determinação de reintegração do reclamante no emprego, nos moldes em que decidido pelo Tribunal Regional.

4. Embargos conhecidos, por afronta aos artigos 896 da CLT, 7º, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal, e providos para absolver o reclamado da determinação de reintegração do reclamante no emprego.

PROCESSO : E-RR-675.002/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : NATÁLIO BERTOJA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRA-JORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8923/94. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ÓBICE DA SÚMULA 297 DO C. TST. AUSÊNCIA DE TESE NO V. ACÓRDÃO REGIONAL ACERCA DE EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A fundamentação da v. decisão é no sentido de não ser possível a apreciação do apelo em razão de que não houve pronunciamento acerca da questão sob o prisma do desrespeito ao intervalo intrajornada, se importou ou não em excesso de jornada de trabalho, com o fim de aplicar apenas o adicional de horas extras, por se tratar de pedido decorrente de descumprimento do intervalo intrajornada em período anterior à atual redação do art. 71, § 4º, da CLT. Nesse sentido, incumbiria à reclamada indicar má-aplicação da Súmula 297 do C. TST, adotada nas razões de decidir como óbice ao conhecimento do apelo, pela impossibilidade de examinar a matéria em face da inexistência de tese acerca de eventual excesso de jornada, decorrente do desrespeito do intervalo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-677.171/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SALVADOR HUGO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA. SÚMULA Nº 297/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. As razões de embargos não estão voltadas contra o teor da v. decisão embargada, já que não impugnaram os fundamentos contidos na decisão da C. Turma, que deixou de conhecer do recurso de revista pelo óbice das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-684.566/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JORGE ANTUNES RUFINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos no tocante aos honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferira ao autor a verba em questão, uma vez que comprovadas a assistência sindical e a declaração de pobreza (fl. 365).

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO DA TURMA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA PELO E. TRT E JULGA A CAUSA DE IMEDIATO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA 297/TST. EQUIVOCO. O e. TRT da 1ª Região, reformando a r. sentença que deferira ao reclamante as diferenças salariais pleiteadas, deu provimento ao recurso ordinário do Banco Banerj S.A. para pronunciar a prescrição, deixando, com isso, de analisar o recurso ordinário do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. no tocante aos honorários assistenciais. A e. Turma conheceu do recurso de revista do reclamante e, em vez de determinar o retorno dos autos à e. Corte a quo, apreciou de imediato o pedido de reajustes previstos na cláusula 5ª do ACT 91-92, restabelecendo a r. sentença, no particular.

Dessa forma, necessário seria que o tema referente aos honorários fosse devidamente apreciado pela e. Turma, já que os autos não foram devolvidos. O entendimento adotado no v. acórdão embargado implicou prejuízo ao reclamante, merecendo, por isso, ser provido o apelo para restabelecer a r. sentença, também no tema. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-688.350/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADRIANO TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de dispositivo não indicado no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO

1. O acórdão regional revelou que o Reclamante adentrava habitualmente a área de risco ao trocar bujões de gás GLP.

2. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a nova Súmula nº 364 do TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

3. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido o tempo de exposição, coincidia ele com o momento de maior risco - a troca dos bujões -, o que impõe o pagamento do adicional respectivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-688.555/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IRACEMA DAS GRAÇAS PINHEIRO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por ofensa aos artigos 896 e 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando os acórdãos embargado e regional, declarar inválida a retroatividade prevista no instrumento normativo de 1996/1997 e condenar a Ré ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, no período em que não havia norma coletiva com disposição em contrário, observada a prescrição quinquenal pronunciada pela instância ordinária (fls. 298) e o limite do pagamento a 1º de outubro de 1996. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculado sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). **EMENTA:** EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RETROATIVIDADE DA NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

1. Na espécie, restou consignado que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1996/1997 estipulou que não seriam devidas, como extraordinárias, as sétima e oitava horas, desde 1984.

2. Considerando que a Reclamante, como todos os demais empregados da Reclamada, trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 (oito) horas, é de rigor assumir o direito ao pagamento, como extra, das sétima e oitava horas trabalhadas, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição.

3. Em se tratando, pois, de horas extras já vencidas e não pagas, torna-se evidente a violação ao ato jurídico perfeito.

4. Além disso, o art. 614, § 3º, da CLT veda a estipulação de convenção ou acordo coletivo com prazo superior a dois anos. Nesse sentido, a Súmula nº 277 desta Corte: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (grifei).

5. Constata-se, assim, ser incabível a utilização da norma coletiva para regularizar situação pretérita, não havendo falar em irretroatividade.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-689.565/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSEFINA DA CRUZ COELHO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELA C. TURMA. SÚMULA 297 DO C. TST. A ausência de insurgência da parte acerca da prescrição, quando da interposição do recurso de revista junto à c. Turma, tema apenas trazido nas razões de Embargos, determina a preclusão, a incidir a Súmula 297 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-696.618/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JÚLIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não merece alteração a v. decisão embargada, pois em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI1 do TST, de que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deve observar o conjunto de parcelas de natureza salarial (incidência da Súmula 333/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-708.150/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO BENÉVOLO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-713.099/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
EMBARGADO(A) : AGUIMARÃES BARRIOS LEITE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DELIMITAÇÃO FÁTICA. EMPREGADO QUE TRABALHA EM DOIS TURNOS. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO C. TST E DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA A v. decisão amparou-se no óbice no óbice da Súmula 126 do C. TST para afastar a pretensão da empresa em ver examinada a alegação de que os empregados não trabalham em turnos ininterruptos de revezamento. Inexistindo tese no julgado regional indicando que a empresa não mantém turmas em turnos ininterruptos de trabalho, corretamente aplicado o óbice da Súmula 126 do c. TST, pois não possível proceder a apreciação da prova sob o prisma pretendido pela empresa, para verificar se a jornada de trabalho era paralisada das duas as seis horas da manhã, como alegado, com o fim de descaracterizar os turnos ininterruptos e o direito do autor à jornada de seis horas prevista no art. 7º XIV, da CF. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.161/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA CEZIMBRA
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões. Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Guilherme Caputo Bastos, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a irregularidade de representação verificada no recurso de revista e determinar o retorno dos autos à c. Terceira Turma a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECLAMADO. MANDATO. REVOGAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO POSTERIOR JUNTADO PELO RECLAMANTE. EFEITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caracteriza inegável afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, decisão de Turma que reconhece a irregularidade de representação do reclamado, em face de juntada pela parte adversa de instrumento de mandato no qual consta revogação do anterior. Não há como se validar essa revogação de mandato, na medida em que o outorgante, em momento algum, no curso da ação trabalhista, manifestou sua intenção em fazê-lo, pois, se não procedeu à juntada do novo mandato é porque tinha propósito de permanecer representado por aqueles procuradores relacionados no instrumento anterior, não sendo viável, do ponto de vista lógico e dentro das regras inerentes ao contrato de mandato, que um terceiro venha a demonstrar a extinção dos poderes de representação judicial outorgada aos advogados regularmente constituídos (precedentes: TST-E-ED-RR-717946/2000, DJ de 28/03/2008; TST-E-RR-657732/2000.5, DJ de 16/05/2008). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-715.432/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO AONILA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : E-RR-719.679/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ROMILDA MARIA PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Guilherme Caputo Bastos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS REFERENTES AOS 20 MINUTOS DE INTERVALO NÃO UTILIZADOS. JORNADA DE TRABALHO EM AMBIENTE FRIO. APLICAÇÃO DO ART. 253 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO RECONHECIDA. A baixa temperatura no local de trabalho da reclamante confirmada por laudo pericial, e as circunstâncias apresentadas, quais sejam, não-utilização de agasalho adequado e permanência no local de trabalho por período superior ao legalmente permitido, caracterizou a insalubridade. Nos termos do artigo 253 da CLT, a reclamante tem direito de usufruir 20 minutos de intervalo para repouso. O trabalho em jornada de oito horas em ambiente com temperatura abaixo de 15º, sem proteção adequada e sem intervalo, assegura o direito de o empregado receber o período como horas extraordinárias. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-723.421/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISMAEL GHEDIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o pressuposto apto a legitimar a percepção do adicional de transferência, previsto no art. 469 e parágrafos da CLT, é o fato desta ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1), caso dos autos, em que o Tribunal Regional afirmou que as inúmeras transferências do autor demonstram o seu caráter provisório.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-725.796/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : NILSON BORGES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS
Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-728.867/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS LEITE HERCULANO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A C. Turma declinou os fundamentos por que considerava impossível o pronunciamento sobre as questões argüidas em Embargos de Declaração, consignando expressamente entendimento no sentido de que a omissão, se existente, teria surgido na sentença, de modo que deveria ter sido argüida naquela oportunidade. Acrescentou que a matéria não fora devolvida pelas contra-razões ao Recurso de Revista, não merecendo análise desta Corte.

Decisão contrária ao interesse da parte e eventual error in judicando não configuram abstenção da atividade julgadora e devem ser atacados por impugnação própria.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.241/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : MARIA ANITA GOMES GUIMARÃES NETA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COSTA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. JUROS DA MORA. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A discussão acerca da incidência dos juros da mora sobre os débitos trabalhistas dos entes submetidos ao regime de liquidação extrajudicial reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, por não incidir de forma direta na hipótese, que se exaure na interpretação das disposições contidas na Lei nº 6.024/74. A pertinência ao caso do preceito constitucional invocado dá-se por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento dos recursos de revista e de embargos nos processos em execução interpostos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.496/2007, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-753.404/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARCÍLIA FRANCO GASPARINI E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-753.548/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MAURO DOS SANTOS CALHEIROS

ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TERMO ADITIVO. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO. A c. SBDI-1 desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que é inválida cláusula de termo aditivo que fixa prazo de vigência superior a dois anos, em atenção aos ditames do § 3º do artigo 614 da CLT. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 322 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-753.726/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : WELLINGTON PASQUALINO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVZAMENTO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-760.719/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

EMBARGADO(A) : SANDRA ASSUNÇÃO DUARTE E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDII DO TST. Os empregados inativos têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época em que foram admitidos, vigorava a regra que determinava a inclusão da parcela na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-763.527/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DE FARIA

ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO PAGA PELA ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO. Contra o entendimento do eg. Tribunal Regional que deu pela preclusão da pretensão da empresa em demonstrar que houve carência de ação, em face de decisão favorável ao empregado na Justiça Federal, a reclamada apenas indica ofensa ao 267, VI, do CPC. Não demonstrados os requisitos para viabilizar o conhecimento do apelo, inviável se torna a decisão da C. Turma que manteve a decisão regional. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-768.184/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ZAVITOSKI
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VENDEDOR. TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Os arestos colacionados não permitem verificação de conflito entre teses, eis que nenhum deles se reporta à premissa fática contida na decisão da C. Turma que, mesmo conhecendo dos Embargos, por divergência jurisprudencial, negou-lhe provimento por óbice da Súmula 126 do c. TST. A matéria foi examinada sob premissa de obrigatoriedade de comparecimento do autor diariamente, na entrada e na saída, a que não se reportam os arestos colacionados nas razões de Embargos. Seja pelo óbice da Súmula 126, seja pelo óbice da Súmula 296 do c. TST, não há como conhecer dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-768.259/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS RIGOL PERFEITO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Para se concluir que a ajuda alimentação tem natureza indenizatória, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST, é necessário que esteja consignado no acórdão regional que tal verba prevista em norma coletiva decorre de prestação de horas extras, o que não se verifica na hipótese, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.
 Não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-776.429/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AÍLTON JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Infere-se do acórdão regional que o Reclamante trabalhava permanentemente dentro da área de risco, estando correta a aplicação do item I da Súmula nº 364 do TST.

HORAS EXTRAS - PROVA - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

O art. 359 do CPC foi corretamente aplicado, ante a ausência de juntada dos registros de jornada, apesar da expressa determinação judicial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-776.432/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : DOMINGOS GIANCOTT FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. REGISTRO DO PONTO. JUNTADA DE COMPROVANTES RELATIVOS A APENAS PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da

jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Tem aplicação o referido entendimento sumulado quando a reclamada se desincumbe do ônus que lhe compete de forma apenas parcial, juntando aos autos os cartões de ponto relativos a apenas parte do período laborado. 3. Quanto ao período não coberto pela prova produzida incide a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso. 4. Incensurável a decisão proferida pela egrégia Turma que não conheceu do recurso de revista patronal ante a consonância da decisão embargada com o disposto na Súmula nº 338 desta Corte. 5. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-780.970/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HILDEBERTO DE ARRUDA LUCENA
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "FGTS - prescrição - incidência da Súmula 206 do C. TST - má-aplicação da Súmula 297/TST" e "integração do auxílio aluguel". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "adicional de transferência - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em razões de impugnação pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Infere-se do § 3º do artigo 469 da CLT que na base de cálculo do adicional de transferência, devem ser computadas todas as verbas de natureza salarial, por força do § 1º do artigo 457 da CLT. Composta a parcela por verbas de natureza salarial, evidenciado que o adicional de transferência possui natureza salarial produzindo os devidos reflexos. Correta a decisão da C. Turma que manteve a natureza salarial da referida parcela, enquanto estiver sendo paga. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-782.366/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A C. Turma afastou a violação dos dispositivos legais indicados, art. 273 do CPC, porque o caso em exame não retrata majoração de salário ou equiparação vedada pelas Leis 4348/64, 8437/92 e 9494/97, a impedir a concessão de tutela aos empregados públicos substituídos, e sim em face do dano causado e sua irreparabilidade, a demandar antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de resguardar a subsistência dos substituídos e suas famílias, e diante da reversibilidade do provimento, pois diante de eventual modificação da sentença caberá os descontos salariais correspondentes pelo vínculo que mantém com o reclamado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-784.678/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AGOSTINHO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-785.436/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ODORICO FACCIROLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA APENAS PARA ATIVOS.

O Regional, interpretando as normas empresariais, estaduais e normativas, concluiu que as normas regulamentares e a legislação estadual pertinentes ao caso garantiram a extensão aos empregados aposentados de quaisquer vantagens econômicas concedidas aos empregados da ativa, de qualquer natureza. Afirmando, ainda, que os reclamantes, quando ocorreu a transformação da reclamada de autarquia para sociedade anônima, optaram pelo regime celetista, mas, por lei, tiveram assegurados os direitos adquiridos na condição de servidores estatutários. Assim, nessas circunstâncias, não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece do recurso de revista do reclamada, afastando o argüição de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso IX, da CF/88 e de conflito com a Súmula nº 243 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-787.228/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DE MENDONÇA LIMA
ADVOGADO : DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Não resta demonstrada violação do art. 896 da CLT, quando o recurso de revista não é conhecido por ausência de violação de dispositivo legal e por ausência de dissenso jurisprudencial, e as razões de embargos direcionam-se apenas à tentativa de demonstrar a especificidade dos arestos colacionados, o que encontra óbice da Súmula 296, item II, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-792.102/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : NELSON ROSA FLORES
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERREIRIAS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-ED-RR-795.543/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : NOEMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. O acórdão em-

bagardo está de acordo com a Súmula nº 363 do TST, que consagra entendimento no sentido de que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Ademais, é certo que os efeitos decorrentes da declaração de nulidade objeto do artigo 37, § 2º, da CF/88, não estão ali explicitados, mas sim na legislação infraconstitucional, ex vi do artigo 19-A da Lei 8.036/90. E, não se há falar em inconstitucionalidade do aludido preceito de lei, porquanto a Medida Provisória 2.164-41/2001 veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT (redação anterior à Lei nº 11.496/2007). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-795.873/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MARCAS FAMOSAS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : TENIVALDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ALTAIR CASTOR CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A decisão da C. Turma bem aplicou o óbice da Súmula 184 do C. TST, diante da inexistência de embargos de declaração interposto contra a decisão do eg. Tribunal Regional, o que inviabilizou o exame da pretendida nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-796.983/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : OSVALDO VALENTIM DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e Horácio Senna Pires.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - MULTA PREVISTA NO ART. 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Embora em tese não se possa afastar a possibilidade de embargos para a SDI-1 (art. 894, II, da CLT), em caso de decisão que aplicou a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, o fato é que se torna extremamente difícil de se encontrar paradigma apto ao confronto de teses. É sabido que a interposição de recurso de natureza extraordinária, embasada em divergência de julgado, exige que o paradigma seja específico. Para a caracterização da especificidade torna-se imprescindível que o paradigma não só traga, em sua inteireza, o mesmo quadro fático da decisão recorrida, como também solução jurídica diversa, embora com base em mesma normatização, seja de natureza constitucional ou infraconstitucional. As peculiaridades que o julgador considera, para aplicar a multa por litigância de má-fé, são de difíceis identificação com aquelas retratadas no paradigma, dada a riqueza de detalhes fáticos do comportamento de cada embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-797.846/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

EMBARGADO(A) : DANIEL DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIANA GUIMARÃES FARHAT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-799.843/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : GIOCLAUTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Quanto ao tema "prescrição" entendeu a c. Turma que a decisão está em conformidade com o entendimento prevalecente nesta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 156/TST, o que inviabiliza o seguimento da revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. A reclamada em nenhum momento procurou afastar o óbice imposto pela c. Turma, relativamente a aplicação da Súmula nº 333/TST, limitando-se a renovar as alegações expendidas no recurso de revista acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 294/TST. Os embargos, neste particular, estão desfundamentados, incidindo o óbice da Súmula nº 422 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-801.459/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DAVOLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A Turma, ao não conhecer do recurso de revista do reclamado, afastando a arguição de ofensa ao art. 7º, inciso XI, da CF/88, não violou o art. 896 da CLT, uma vez que o Tribunal Regional afirmou, expressamente, que as gratificações semestrais pagas pelo reclamado não se confundem com participação nos lucros e, ainda, que o pagamento era efetuado regularmente.

PROCESSO : E-ED-RR-808.473/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : MÁRIO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE. SÚMULA 90, III, DO C. TST INAPLICÁVEL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A delimitação do julgado não permite identificar confissão do reclamante de que o tempo de percurso era de apenas de vinte minutos. A v. decisão, na realidade, manteve o entendimento do eg. Tribunal Regional em razão de os fatos trazidos na contestação não terem sido comprovados pela empresa, em especial a compatibilidade do horário de transporte de Salesópolis até a Fazenda e as frentes de Trabalho, não havendo se falar em ofensa dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-809.664/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : RENATO EVANGELISTA SODRÉ

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tencionou sanar nenhuma omissão ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, descritas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por prolação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ER-RR-816.119/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ADRIANA MACIEL DA SILVA BRITO E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-10/1998-302-04-40.8

EMBARGANTE : MARCIANO PIVATTO

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

EMBARGADAS : MARLI MARINS BORGES, VITA ALIMENTOS LTDA. E ASES DO ESPETO LTDA.

ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO SCHÜTZ E DR. SELMAR INÁCIO SCHMITT

D E S P A C H O

A e. 7ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 241-245, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado Marciano Pivatto ante a intempestividade do recurso de revista. O reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 247-251 e 252-256). Aduz, em síntese, que os requisitos de admissibilidade "não têm o condão de influir no julgamento do mérito do recurso, razão pela qual não se classificam como questões prejudiciais" (fl. 253). Afirma, ainda, que o TRT da 4ª região fez juízo de admissibilidade positivo, logo, não reconheceu intempestivo o apelo. Alega desrespeito ao duplo grau de jurisdição, à ampla defesa e ao devido processo legal. Denuncia violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição e 897, § 5º da CLT.

Sem impugnação (certidão à fl. 258) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 246, 247 e 252), está subscrito por procurador devidamente habilitado (fl. 189), e o juízo encontra-se garantido conforme auto de penhora (fl. 109), mas não merece ser admitido porque desfundamentado.

Com efeito, a Lei nº 11.496, de 22/06/2007, alterou o artigo 894 da CLT, modificando a forma de processamento dos embargos no Tribunal Superior do Trabalho, passando a admiti-lo somente por divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre estas e a Seção de Dissídios Individuais. Referido diploma legal foi publicado no Diário Oficial da União do dia 25/06/2007, com vigência a partir de 23/09/2007.

O recurso de embargos foi protocolizado em 03/03/2008, conforme se observa do carimbo de protocolo à fl. 247 e a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça do dia 22/02/2008, como certificado à fl. 246. Observa-se, desse modo, que o recurso da reclamada foi interposto na vigência da nova lei, o que implicava obrigatoriedade de sua observância.

Assim, incabível recurso de embargos no qual não se demonstra a necessária divergência jurisprudencial, nos termos do que dispõe o artigo 894, II, da CLT.

Dessa forma, com fundamento no artigo 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-268/2001-252-02-40.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

EMBARGADO : MANOELITO LEITE BATISTA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EMBARGADA : COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

EMBARGADA : MASSA FALIDA DE SAVIP - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 178-182, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 196-206, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 5º, II, E 37, II da Constituição Federal; 3º, 6º, VI, 515, § 2º e 516 do CPC; 8º, parágrafo único, 769 e 818 da CLT; 71 da Lei nº 8.666/93 e 25 da Lei nº 8.987/95 e da Lei nº 9.032/95. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.



O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer às fls. 213-214, opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos. Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBAR-GOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 e encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-381/2005-382-02-00.4

EMBARGANTE : ODAIR CEZAR
ADVOGADOS : DR. ELIAS CALIL NETO
EMBARGADO : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A e. 8ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 171-176, não conheceu do recurso de revista do Reclamante nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 178-194 e 203-219). Fundamenta seu recurso no artigo 894, "b", da CLT e traz arestos para confronto de teses.

O Reclamado apresentou impugnação às fls. 228-229. Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 177, 178 e 203), e ostenta representação regular (fls. 119 e 140).

Primeiramente, saliente-se que o acórdão embargado foi publicado em 22/02/2008 (fl. 177), depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou a redação do artigo 894, II, da CLT, para limitar o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial. Assim, não socorre a reclamada a alegação de violação a dispositivo de lei.

A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

In casu, o r. acórdão da 8ª Turma regional pontuou que a ação na Justiça Federal foi proposta em data posterior à vigência da Lei Complementar 110/01 (fl. 175). Registrou ainda que a presente ação foi ajuizada em 18/02/2005 (fl. 176).

Revelou-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01. Frise-se que o ajuizamento da ação na Justiça Federal também não socorre o reclamante, uma vez que ocorreu em data posterior à vigência da referida Lei Complementar.

Nesse contexto, o recurso de embargos interposto pelo reclamante não logra êxito, pois visa reformar acórdão de Turma que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-405/2006-069-09-40.8

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PEDRO DE SOUSA
EMBARGADO : VITÓRIO RAMOS
ADVOGADO : DR. MAYCON CRISTIANO JORGE

D E S P A C H O

A e. 8ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 178-183, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, quanto aos honorários advocatícios, aplicou o entendimento da Súmula nº 219/TST.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 205-211). Aduz, em síntese, que à época da concessão de aposentadoria a OJ nº 177 era válida e que o art. 453 da CLT não foi alterado pelas ADIns. Dessa forma, não pode haver agora, um posicionamento diferente do Tribunal legislar sobre atos jurídicos pretéritos. Colaciona arestos para confronto de teses.

Impugnação apresentada às fls. 235-237, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 184, 185 e 205) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 212), mas não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da e. 8ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST, o que cria óbice ao prosseguimento do recurso de embargos.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-435/2005-003-22-40.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO E DR. WILLIAN GUIMARÃES

Santos de Carvalho

EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 252-254, complementado às fls. 271-272, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, confirmando o despacho denegatório do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional se encontra em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, entre outros fundamentos.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 275-284). Alega cabível o apelo ante os termos da Súmula nº 353 do TST, uma vez que a controvérsia sub judice gira em torno de afronta às Súmulas 219 e 329 do TST.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 294, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 273 e 275) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 268-270), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da e. 5ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-454/2006-002-22-40.1

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO : ROBERT MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 236-238, complementado pela decisão às fls. 246-250, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada no tocante aos "Honorários Advocatícios".

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 253-261, com fulcro nos arts. 73 e 239 do Regimento Interno e 894, inciso II, da CLT. Em suas razões, alega violação da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 216 e 329 do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBAR-GOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-740/2005-032-02-40.7

EMBARGANTE : JOSÉ GALDINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
EMBARGADA : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
EMBARGADA : VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
EMBARGADA : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 214-218, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Concessão de Serviços Públicos - Inexistência de Intermediação de Mão-de-obra".

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 220-233 e 235-248, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, § 6º, da Carta Magna, contrariedade às Súmulas nºs 331 e 205 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Além disso, colaciona arestos para o confronto de teses.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBAR-GOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em

que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-777/2000-007-03-40.5

EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

EMBARGADO : PAULO HENRIQUE BARBOSA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 382-384, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado ao fundamento de que não restou caracterizada a alegada violação à Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 386-394), reiterando a denúncia de ofensa à Constituição, desde que "o acórdão proferido em agravo de petição que não obedece ao comando da decisão executória, ofende a coisa julgada" (fl. 388), mormente em se tratando de erro de datilografia que pode ser corrigido a qualquer tempo, conforme jurisprudência do C. TST. Colaciona arestos para confronto de tese.

Sem impugnação (certidão à fl. 404) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 385 e 386) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 273, 279 e 281), mas não merece ser admitido por óbice da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, conhecido o agravo de instrumento, mas não provido em razão de pressupostos intrínsecos daquele recurso, reputa-se incabível o recurso de embargos, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-868/2004-051-11-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO : FRANCISCO RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 99-103, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 105-117, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Parecer do Ministério Público do Trabalho é pelo não provimento do recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-997/2004-051-11-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : LUÍZA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 130-134, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 117-132, com fulcro no art. 894 da CLT. Requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Em suas razões, alega violação dos arts. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões de embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.



Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1143/2004-051-11-00.3

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 134-138, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 140-155, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Os embargos não merecem prosperar.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões de embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Quanto ao tema dos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em descompasso com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1201/2004-051-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : JURANDIR BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 109-112, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 114-126, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em descompasso com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1285/2005-026-07-00.3

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA JANUÁRIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, pelo acórdão às fls. 154-158, não conheceu do recurso de revista da reclamante ao fundamento de que os arestos trazidos a confronto de teses não partem da mesma premissa fática do julgado recorrido e não abrangem todos os fundamentos ali adotados, incidindo na espécie o entendimento das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 160-165). Alega, em síntese, que sua jornada laboral está preconizada no artigo 318 da CLT, restando preenchido o requisito para a percepção de pelo menos um salário mínimo. Denuncia violação aos artigos 318 da CLT e 7º, IV e 39, § 3º, da Constituição Federal e colaciona arestos para confronto de teses.

Sem impugnação (certidão à fl. 167), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo provimento do recurso (fls. 171-172).

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do apelo, visto que a petição de apresentação (fl. 160) e as razões recursais (fl. 165) não foram assinadas, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 120 dessa e. Subseção, segundo a qual "o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 106, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-1334/2004-051-11-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 146-149, negou provimento ao agravo mantendo a decisão singular que conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 151-165, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, mediante petição juntada às fls. 167-173, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1522/2005-051-11-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : EMERSON RICARDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 127-131, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e não conheceu do recurso quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 133-145, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação dos arts. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

O Ministério Público do Trabalho, através do parecer às fls. 152-154, opina pelo não provimento do recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1597/2005-051-11-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 118-122, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, não conheceu do recurso.



Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 124-136, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação dos arts. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1678/2000-053-02-40.7

EMBARGANTE : CINTIA MARQUES NOVO
ADVOGADOS : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA E DR. ANTÔNIO QUILLACI

EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. WILSON JACOB ABDALA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 421-449) contra acórdão da e. 1ª Turma às fls. 361-364, complementado às fls. 386-389, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que não logrou êxito em demonstrar a admissibilidade do recurso de revista, não desconstituindo os termos do despacho agravado.

Impugnação às fls. 453-454. Sem remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 390, 391 e 421) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 38 e 450), mas não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, insurge-se a reclamante contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1709/2003-442-02-00.7

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

PROCURADOR : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

EMBARGADO : NELSON GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 407-409, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional que acolhera a prescrição contrária a Orientação Jurisprudencial nº 344-SBDI-1/TST, razão pela qual determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 411-417. Denuncia violação do artigo 7º, XXIX, da CF e 896 da CLT.

O embargado não apresentou impugnação (Certidão à fl. 436), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 410, 411 e 423), e está subscrito por procurador habilitado (fls. 420-421). O preparo recursal foi efetivado pelo valor legal (fls. 430-431).

Não há o que reformar na decisão embargada quanto ao conhecimento do recurso de revista do reclamante. Isso porque a e. Turma considerou que a ação foi proposta dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar 110/01.

Com efeito, a fixação de qualquer termo inicial do prazo prescricional que não aquele previsto pela Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção implica violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, nos exatos termos do artigo "896", c, da CLT.

Não há conflito aparente entre aquele dispositivo e a Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, pois o primeiro é inquestionavelmente aplicável aos direitos surgidos durante a vigência do contrato de trabalho, ao passo que essa última incide especificamente no caso das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, direito surgido de forma excepcional após a extinção do contrato.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1857/2003-045-15-40.1

EMBARGANTE : LAUSILVAN PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E S P A C H O

A e. 8ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 174-176, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante ao fundamento de que o recurso de revista interposto é intempestivo.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 192-203). Aduz que a decisão embargada contraria a Lei nº 9.800/1999 e o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e viola o princípio do enriquecimento sem causa.

Sem impugnação (certidão à fl. 206) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 177, 178 e 192), está subscrito por procurador habilitado (fl. 26), e ostenta regular preparo, mas não merece ser conhecido, porque desfundamentado.

Com efeito, a Lei nº 11.496 de 22/06/2007, alterou o artigo 894 da CLT, modificando a forma de processamento dos embargos no Tribunal Superior do Trabalho, passando a admiti-lo somente por divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre estas e a Seção de Dissídios Individuais. Referido diploma legal foi publicado no Diário Oficial da União do dia 25/06/2007, com vigência a partir de 23/09/2007.

O recurso de embargos foi protocolizado em 28/02/2008, conforme carimbo à fl. 178 e a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça do dia 22/02/2008, conforme certidão à fl. 177. Observa-se, portanto, que o recurso do reclamante foi interposto na vigência da nova lei, o que implicava obrigatoriedade de sua observância.

Assim, com fundamento no artigo 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1863/2004-051-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADOS : CARIVALDO FÉLIX PAULINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 124-128, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 130-142, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2438/2005-053-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL
JEREISSATI
EMBARGADA : DOLORES DO CARMO CHAVES

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 130-132, manteve a decisão monocrática às fls. 118-120 que conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de embargos, às fls. 134-151, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação dos arts. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões de embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação aos temas tratados nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2580/2005-051-11-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : FRANCISCO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 180-186, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de embargos, às fls. 188-203, com fulcro no art. 894 da CLT. Requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II da Lei nº 8.036/90 com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2000.

Em suas razões, alega violação dos arts. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões de embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II da Lei nº 8.036/90 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.



Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2708/2004-051-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : COORSERV - COOPERATIVA RORAI- NENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO : FRANQUIMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADA : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 164-169, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 o recurso não foi conhecido.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 171-183, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Parecer do Ministério Público é pelo não provimento dos embargos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o exame do disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-2726/2003-068-02-40.6

EMBARGANTE : UBIRATAN SODRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADOS : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUE MAIMONI E DRA. ROSELI

Dietrich

EMBARGADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 345-364) contra o acórdão da e. 5ª Turma às fls. 315-317, complementado às fls. 340-343, que negou provimento ao seu agravo de instrumento ao fundamento de que não se evidenciaram violação à Carta Constitucional e contrariedade a Súmula de jurisprudência dessa Corte.

Impugnação às fls. 375-378. Sem remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

Os embargos não merecem prosperar. Não obstante o fato de ser imprópria a articulação de embargos contra decisão em sede de agravo de instrumento para reexame dos requisitos intrínsecos, acresce-se à hipótese a redação da novel Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 357, que cristaliza a posição mais hodierna desta Corte no sentido de que "é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado".

Com efeito, a decisão impugnada foi publicada em 15/02/2008, conforme certidão à fl. 344 e o recurso foi interposto em 14/02/2008, conforme carimbo de protocolo à fl. 345, verifica-se, portanto, que o recurso foi interposto antes de publicado o acórdão impugnado, atrelando, assim, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2843/2005-053-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : MARCOS HENRIQUE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 124-127, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 125-144, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação dos arts. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-3030/2004-051-11-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : CINARA RÚBIA SAMPAIO FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 139-142, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 152/166, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3070/2004-051-11-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : CLEONICE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 110-114, não conheceu do recurso de revista do reclamado, por entender que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 363 do TST quando declarou a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Também não conheceu do recurso quanto a inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 116-128, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-3086/2004-051-11-00.7**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO : CHARLES DA SILVA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAI-
 VA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 132-134, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, isentando o reclamado de assinar e dar baixa na CTPS do autor

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 136-150, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Através do parecer às fls. 157-159 opina pelo não provimento do recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3116/2005-052-11-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : ANTÔNIO ELIEZER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CA-
 VALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 149-153, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 155-169, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação dos arts. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-3217/2004-051-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL
 JEREISSATI
EMBARGADA : OCIRENE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CA-
 VALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 124-126, negou provimento ao agravo, mantendo a decisão singular às fls. 106-108, que conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 128-140, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

O Ministério Público do Trabalho, através do parecer às fls. 147-148, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3298/2005-052-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : SÂMARA SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 109-114, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 116-130, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que ausente o devido prequestionamento da matéria, pois não se infere da decisão da Turma pronunciamento acerca da compensação de valores.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3303/2004-051-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : MARIA DALVA DE MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 144-149, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 151-165, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.



Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3514/2005-052-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO : ROGACIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 93-98, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 100-117, com fulcro no art. 894 da CLT, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões de embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-3525/2004-052-11-00.8

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : OSCAR FERNANDES MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 146-150, negou provimento ao agravo do reclamado quanto ao tema "Admissão sem Concurso Público - Contrato Nulo - Efeitos - Art. 37, II e § 2º da Constituição da República - Súmula 363/TST - Irretroatividade - Medida Provisória nº 2.164/01 - Constitucionalidade".

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 152-164, com fulcro nos arts. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88; 73, II, alínea "a", do Regimento Interno do TST, na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", e na Orientação Jurisprudencial nº 293 do TST. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Por fim, alega o reclamado violação dos arts. 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3609/2004-051-11-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : AMBROSINA ALMEIDA DE MELO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 139-146, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, exceto no tocante aos depósitos do FGTS, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a indenização e o saldo de salários, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho. Com relação à compensação de valores, entendeu a Turma que os dispositivos de leis e as súmulas suscitadas não versam sobre a possibilidade de serem compensados os valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese dos autos.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 102-116, com fulcro nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88 e 73, II, alínea "a", do Regimento Interno do TST, na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", e na Orientação Jurisprudencial nº 293 do TST. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4382/2004-053-11-00.8

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO : JOSÉ ROMÃO DE MIRANDA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 96-100, não conheceu do recurso de revista do reclamado, consignando entendimento no sentido de que trabalhador de ente público sem prévia aprovação em concurso público tem direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, e, com relação à compensação de valores, entendeu que os dispositivos de leis e as súmulas suscitadas não versam sobre a possibilidade de serem compensados os valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese dos autos.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 102-116, com fulcro nos arts. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88; 73, II, alínea "a", do Regimento Interno do TST, na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", e na Orientação Jurisprudencial nº 293 do TST. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-5142/2004-052-11-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : FRANCISCA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 148-153, negou provimento ao agravo, consignando entendimento no sentido de que trabalhador de ente público sem prévia aprovação em concurso público tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Com relação à compensação de valores, entendeu a Turma que somente é possível quando há identidade de natureza jurídica, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 155-169, com fulcro nos arts. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88; 73, II, alínea "a", do Regimento Interno do TST, na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", e na Orientação Jurisprudencial nº 293 do TST. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.



O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Com relação ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5500/2004-053-11-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : SANDRA DE JESUS SOUZA ARAÚJO

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 101-108, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 118-132, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Com relação ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-5718/2004-053-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO : ESPÓLIO DE DORIVAL VLADIMIR DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 127-134, complementado pela decisão às fls. 142-144, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 146-164, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões de embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação aos temas tratados nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

No tocante à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Com relação ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Quanto à "Redução Salarial", o reclamado alega violados os arts. 5º, II, 37, caput, IX e 39, § 1º, I e III, da Carta Magna e 896 da CLT. Para corroborar sua tese, traz julgados para demonstrar divergência jurisprudencial.

Com relação às supostas violações dos artigos citados, consoante determina a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/07, o recurso de embargos somente é cabível quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos exatos termos do aludido preceito legal, restando, pois, inviável a apreciação de afronta aos dispositivos legais mencionados.

No tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, consoante análise do apelo, verifico que o acórdão trazido como paradigma pelo ora embargante, às fls. 161, revela-se inespecífico à hipótese dos autos, uma vez que trata, genericamente, da aplicação da Súmula nº 363 do TST enquanto a Turma limitou-se a afirmar que as disposições legais invocadas não desafiavam afronta literal aos seus termos. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-53856/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

EMBARGADO : CLÁUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DESPACHO

A e. 8ª Turma deste C. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 230-236, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada ao fundamento de que os julgados transcritos encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST e porque os arestos colacionados revelam-se inespecíficos ao tratar de premissa não enfrentada pelo Tribunal Regional.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 244-248). Aduz que a decisão embargada contraria a Súmula nº 85 do TST e viola o princípio do enriquecimento sem causa.

Impugnação às fls. 258-261, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 237, 238 e 244), está subscrito por procurador habilitado (fl. 13), as custas foram recolhidas a contento (fl. 98), o depósito recursal foi satisfeito (fl. 97) mas não merece ser conhecido, porque desfundamentado.

A reclamada aduz que a decisão embargada contraria a Súmula nº 85 do TST e ofende o princípio do enriquecimento sem causa. O recurso, porém, foi interposto quando já não era mais admitida a interposição de embargos à SBDI-1/TST calcada em violação de lei federal ou da Constituição.

Com efeito, a Lei nº 11.496 de 22/06/2007 alterou o artigo 894 da CLT, modificando a forma de processamento dos embargos no Tribunal Superior do Trabalho, passando a admiti-lo somente por divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre estas e a Seção de Dissídios Individuais. Referido diploma legal foi publicado no Diário Oficial da União do dia 25/06/2007, com vigência 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, o que ocorreu em 23/09/2007.

O recurso de embargos foi protocolizado em 10/03/2008, conforme carimbo à fl. 238 e a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça do dia 29/02/2008, conforme certidão à fl. 237. Observa-se, portanto, que o recurso da reclamada foi interposto na vigência do novo regramento, o que implicava obrigatoriedade de sua observância.

Assim, com fundamento no artigo 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-68369/2002-900-09-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRANDE

EMBARGADO : SÉRGIO DALL ALBA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A e. 7ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 490-494, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada ao fundamento de que a representação processual está irregular nos termos da OJ nº 287 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 503-508). Aduz, em síntese, que a OJ nº 287 da SBDI-1 não tem incidência à hipótese, por dizer respeito à autenticação de documentos anexos ao agravo de instrumento, o que não é o caso. Denuncia violação ao artigo 830 da CLT e má aplicação da OJ nº 287 da SBDI-1.

Sem impugnação (certidão à fl. 511) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 495, 496 e 503) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 509), mas não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005, o que cria óbice ao prosseguimento do recurso.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-85300/2003-900-04-00.3

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO : CARLOS MATHIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTIENFUSSE

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 431-436, complementado pela decisão às fls. 448-450, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Representação Processual". Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 287-303, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 36 do CPC. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer às fls. 468-469, opina pelo conhecimento e provimento dos embargos.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator



PROC. Nº TST-E-ED-RR-93799/2003-900-04-00.2

EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADA : EUNICE TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 589-595, complementado às fls. 603-606, não conheceu do recurso de revista do reclamado no que tange aos temas "custas" e "adicional de periculosidade - radiações ionizantes" e deu provimento ao recurso de revista do reclamante ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assegurou-lhe, portanto, pagamento referente à multa de 40% do FGTS considerando os depósitos de todo o período contratual, ao aviso prévio de 60 dias e à multa do artigo 477 da CLT.

O reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 608-624). Suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 535 do CPC, 832 e 897-A da CLT e 93, IX, da Constituição. Quanto ao adicional de periculosidade, diz maculados os artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 193 da CLT. E, no que se refere às custas, denuncia ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição e 15 da Lei nº 5.604/70. Quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, aponta lesão aos artigos 453 da CLT, 5º, II, 7º, XXIX, 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial. Denuncia violação ao artigo 896 da CLT.

Foi apresentada impugnação (fls. 634-656 e 658-680) e o d. Ministério Público do Trabalho, em promoção às fls. 686-687, indica não haver interesse público a justificar a intervenção daquele órgão. Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 607 e 608) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 40 e 625), as custas foram recolhidas a contento (fl. 449) e o depósito recursal foi efetivado pelo valor legal (fls. 450 e 541), mas não merece ser admitido, como se demonstrará.

Primeiramente, saliente-se que o prazo recursal começou a fluir em 12.11.2007, visto que a publicação do acórdão embargado se deu em 09.11.2007. O recurso de embargos foi interposto em 16.11.2007 (fl. 608), já, portanto, na vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894 da CLT, reduzindo o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial. Dessa forma, deixo de analisar o recurso com base nas alegadas violações a artigos de lei e da Constituição Federal, porque pela nova redação do artigo 894 da CLT, conferida pela mencionada lei, o recurso é incabível.

Também não socorre o reclamado a alegação de divergência jurisprudencial, pois a partir da interpretação do artigo 453 da CLT, adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho.

Assim, tendo em vista o posicionamento do Excelso Pretório, essa Corte adotou entendimento no sentido de que a continuidade da prestação laborativa, após o jubramento, visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga pelo empregador sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

Cito os seguintes precedentes: **E-RR-809/2005-092-15-00**, SBDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 28/03/2008; **E-ED-RR-746937/2001**, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 28/03/2008; **E-RR-517/2000-024-04-40**, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 18/03/2008; **E-RR-196/2002-900-01-00**, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 18/03/2008; **E-RR-99688/2003-900-04-00**, SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJU de 18/03/2008.

Desse modo, com fundamento no artigo 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR E RR-702.068/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUGUSTO CELUPPI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
D E S P A C H O

A e. 8ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 551-558, complementado às fls. 568-570, não conheceu do recurso de revista do Reclamante com fulcro na Súmula nº 132, II, do TST.

O Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 572-582). Alega, em síntese, que é devida a integração do adicional de periculosidade do eletricitário na base de cálculo das horas de sobreaviso, por força da Súmula nº 229 do TST e dos artigos 244, § 2º, da CLT, 7º, XVI e XXIII, da Constituição Federal de 1988. Insiste que a Súmula nº 132, II, do TST não é aplicável aos eletricitários, cujo adicional de periculosidade tem regramento próprio e diverso dos demais trabalhadores. Insiste que não há no v. acórdão do e. TRT da 4ª Região nenhum registro de que todas as horas de sobreaviso ocorreram sem exposição alguma ao perigo da eletricidade. Transcreve arestos para cotejo.

Impugnação apresentada apenas pela empresa Reclamada (fls. 584-589) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 571 e 572) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 9, 479 e 565). Custas pagas a contento (fl. 291).

Primeiramente, saliente-se que o v. acórdão embargado foi publicado em 7.03.2008 (fl. 571), e o recurso interposto em 17.03.2008 (fl. 572), tudo depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, reduzindo o cabimento do recurso à demonstração de divergência jurisprudencial.

Decidida, porém, a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 132, II, do TST, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Acrescente-se, finalmente, que não há como cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 229 do TST a ensejar a admissão dos embargos.

Com efeito, embora aquele Verbete sumular preveja que "as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", não há como cogitar-se de inaplicabilidade da Súmula nº 132, II, do TST sob pena de bis in idem: afinal, se o adicional de periculosidade do eletricitário é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (dentre as quais, inequivocamente, as horas de sobreaviso), por força da Súmula nº 191, in fine, do TST, a pretensão de cálculo das horas de sobreaviso mediante consideração também do adicional de periculosidade importaria "efeito cascata".

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-10/2006-000-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : ROTISSERIE CAPELINE LTDA. - E.P.P

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece de recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. O vício representa, ainda, deficiência de traslado, na medida em que o referido advogado é o mesmo que subscreeveu a petição do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROMS-15/2006-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FRANCISCO DE FREITAS VALLORY
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 164 E 383, II, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. I - O recurso não se habilita ao conhecimento, dada a irregularidade de representação técnica. Isso porque o instrumento de mandato outorgado ao subscritor das razões recursais, Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, foi juntado aos autos sem autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT. II - Não é demais lembrar que ao subscrever o recurso o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. III - Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização. IV - Esse o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164/TST, segundo a qual "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". V - Por outro lado, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383, II, do TST).

PROCESSO : RXOF E ROMS-27/2007-000-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. IVO LOPES MIRANDA
RECORRIDO : KHALED AHMED HAUAICHE
ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO MELO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO : CENTRO DE ENSINO LUIZ VAZ DE CAMÕES LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MARA NAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DESFAVORÁVEL A ENTE PÚBLICO. AÇÃO AFETA A INTERESSE DE PARTICULARES. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público (artigo 499 do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos, a União interps recurso ordinário em face de acórdão que concedeu a segurança para cassar ordem de penhora de dinheiro creditado em conta bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, determinada em execução de sentença trabalhista a pedido da reclamante-exequente. Resai a ausência de legitimidade da União para interpor recurso, por não ser parte ou terceiro prejudicado, bem como o não-cabimento de remessa necessária, ante a inexistência de decisão judicial contrária a ente público. Recurso ordinário e remessa necessária não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-116/2006-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : ANA MARLICE SIQUEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ELENA CARBONERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Aos recorrentes cumpre abordar as premissas da decisão que pretendem atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida entendeu juridicamente impossível o pedido de rescisão de decisão que não é de mérito, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, os recorrentes apenas requisaram a fundamentação meritória declinada na inicial pela aplicação, no caso, da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do TST, sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-122/2006-000-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ÂNGELO GOMES MATOS NETO
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDA : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito. Prejudicado o exame da remessa de ofício.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. NÃO-CONHECIMENTO, RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório de petição inicial de ação rescisória, pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-142/2006-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CLÁUDIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85), julgar procedente a pretensão rescisória, desconstituindo a r. sentença prolatada pela MM. 2ª Vara do Trabalho de Joinville, nos autos do Processo 04639-2003-016-12-00-5, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, condenar a reclamada, ora ré, a pagar ao reclamante, ora autor, diferenças de adicional de periculosidade pela integração dos anuênios à sua remuneração e reflexos. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULAS Ns 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindindo foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Súmula nº 191 do TST (segunda parte), anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula nº 83 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO.** Nos termos da segunda parte da Súmula/TST nº 191, "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.". Recurso ordinário provido, quanto ao tema. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST), o que não restou comprovado na presente hipótese em que o réu, não se encontra assistido por advogado do sindicato de sua categoria profissional. Recurso ordinário não provido, no particular.

PROCESSO : ROAR-155/2004-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE ATANÁZIO CABREIRA)
PROCURADOR : DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI
RECORRIDA : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : SANTA FÉ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CÉSAR C. GUSMAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ
RECORRIDA : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA Nº 83 DO TST. INAPLICÁVEL. A r. sentença rescindindo foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Súmula nº 362 do TST, anteriormente a r. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas (aplicação do item II da Súmula nº 83 do TST). Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula no 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional. **PRESCRIÇÃO DO FGTS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI ARTIGOS 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO.** É

trintenária a prescrição do direito de postular contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo o trabalhador ajuizar a reclamatória trabalhista dentro do prazo bienal estabelecido pela Súmula nº 362 desta Corte Superior e pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988. Entendimento em contrário implica em violação do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, como bem entendeu a v. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-167/2006-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRUNA FERNANDA BOSKOVIC E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SIROTHEAU
EMBARGADOS : JAIR FIGUEIRÓ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENTE (ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ALUSIVO À FRAUDE À EXECUÇÃO) - COISA JULGADA FORMAL, E NÃO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCINDENTE - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e obscuridade nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos interesses dos Terceiros-Embargantes, porquanto julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que o acórdão regional proferido em sede de embargos de terceiro (alusivo à fraude à execução) não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal. 3. Ademais, constou expressamente no acórdão embargado que "por fim, ante a impossibilidade jurídica do pedido rescindente, resta prejudicada a análise do mérito da lide rescisória quanto à violação de lei e ao erro de fato", razão pela qual restou observado, "in casu", o princípio do devido processo legal assegurado pela Carta Magna. Assim, se erro houve no julgado, a questão desafia recurso próprio, incompatível com a via eleita dos declaratórios. 4. Desse modo, não restaram caracterizadas nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-ROMS-194/2007-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A. - AGEHAB
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
AGRAVADA : MARIA DIVINA DE SENA
ADVOGADO : DR. IRINEU ALVES DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.762,49 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIAS DA PROCURAÇÃO, DO ATO COATOR E DOS DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 383, II, E 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, com esteio nas Súmulas 383, II, e 415 do TST, uma vez que a procuração, o ato coator e os demais documentos foram juntados aos autos em cópias desprovidas de autenticação. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) a decisão agravada afirma que a irregularidade de apresentação, "in casu", procuração em cópia sem autenticação, não pode ser sanada em fase recursal como pretendeu a Recorrente, diante dos termos do item II da Súmula 383 do TST; b) não há que se falar em inconstitucionalidade por interpretação restritiva dada ao art. 830 da CLT e à Súmula 415 do TST, pois a redação de ambos é de clareza solar, ao exigir a autenticação de documento indispensável à análise do "writ"; c) como restou expresso no despacho-agravado, a declaração de autenticidade das peças feita pela advogada, com esteio no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST; d) o fato de não ter havido impugnação da autoridade coatora não mitiga a exigência

prevista no art. 830 da CLT, pois trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição; e) o ato coator é documento essencial à análise da ação mandamental, razão pela qual deveria ter sido juntado no original ou em cópia autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado), à luz da Súmula 415 do TST. 3. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmulas 383, II, e 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-275/2007-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : ESPÓLIO DE JÚLIO SILVÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS
RECORRIDOS : MARIA JULIETA MONIZ BARRETO LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARLOS MOURA LOBO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ED-ROAG-290/2006-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
EMBARGADO : JOAQUIM LAJARAM LOPES
EMBARGADA : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROAR-342/2004-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FRANCIS FERREIRA FELIX
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para analisar o pedido de rescisão da sentença.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM PARA ANALISAR O PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calçada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença e o acórdão regional, na RT-881/2002-002-17-00.9, que indeferiram a assistência judiciária, sob a alegação de que tais decisões violaram os arts. 5º, LXXIV, da CF e 3º da Lei 10.573/02 e a Lei 1.060/50. 2. O 17º TRT, ao julgar a ação, analisou o corte rescisório somente quanto ao "decisum" proferido no agravo de instrumento, olvidando-se de examinar o pedido sucessivo de rescisão da sentença, mesmo instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos declaratórios. 3. Assim, merece ser acolhida a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional argüida no presente recurso ordinário, devendo o feito retornar ao TRT de origem para analisar o pedido de rescisão da sentença. Recurso ordinário provido.



PROCESSO : RXOFROAG-382/2002-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AGUSTO CORRÊA

ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESQUE NEVES

RECORRIDA : MARIA PROVIDÊNCIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar o descabimento do mandamus, passando, desde logo, ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, denegando a segurança; e II) não conhecer, de ofício, do recurso ordinário, porque inexistente e desfundamentado. Custas pelo Município impetrante, de cujo pagamento é isento, na forma do art. 790-A, inciso I, da CLT.

EMENTA:REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE EXCEPCIONAL CABIMENTO. ENTE PÚBLICO. SUPOSTA NECESSIDADE DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admite-se a medida extrema mesmo no caso de a decisão judicial impugnada ser passível de recurso próprio, como na espécie dos autos, a saber, o agravo de petição, quando este não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar ao impetrante dano irreparável ou de difícil reparação, pois o executado, ente público, foi compelido ao imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, mediante o bloqueio de sua conta corrente, a justificar o manejo de medida urgente, pronta e eficaz. Remessa de ofício provida, apenas para afastar o descabimento do mandamus e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, passar, desde logo, ao exame do mérito da lide. **MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. EC 37/02. DISPENSA DE PRECATÓRIO.** Mesmo sendo o executado ente público municipal, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Municipal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o §3º do artigo 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o §4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Logo, como no caso concreto não há notícia nos autos acerca da existência de lei municipal regulando a matéria e o montante devido e atualizado no processo de execução originário é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se negar provimento à remessa oficial. **RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR.** Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato a fim de habilitar o seu subscritor. No caso, ao tempo em que interposto o recurso, não havia procuração nos autos conferindo poderes à sua subscritora. Por outro lado, a juntada do substabelecimento se deu em data posterior à da interposição do apelo, sendo também ele obviamente incapaz de conferir capacidade postulatória à advogada substabeleceda. Incidência da Súmula nº 164/TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso não conhecido. **APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, INCISO II, DO CPC.** Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente, como no caso sob exame, não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). No caso, enquanto o acórdão regional julgou extinto o feito, sem exame do mérito, por entender incabível o mandamus, ante a existência de recurso próprio para impugnar a decisão combatida, o recorrente se restringiu a tecer considerações sobre o mérito da causa (ilegalidade do ato coator e existência de direito líquido e certo a resguardar). Recurso não conhecido, também por desfundamentado.

PROCESSO : ROAG-473/2007-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : DISPORT NORDESTE LTDA

ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA

RECORRIDO : DORGECIL PONCIANO ALVES

ADVOGADO : DR. GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Diante da constatação de que a parte manifestou embargos à execução contra o mesmo ato impugnado no mandado de segurança, vem à baila o princípio de que electa una via non datur recursum ad alteram. II - Significa dizer que, eleita pela parte determinada via processual para concretizar seu direito, descabida será a renovação da mesma pretensão em outra medida, na pendência daquela que a pre-

cedera. III - Inviável, portanto, seja examinada a pretensão na via mandamental, até para evitar pronunciamentos contraditórios sobre o mesmo tema. IV - Nesse passo, vem à baila, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2, segundo a qual "Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade". V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-474/2005-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDOS : FERNANDO AUGUSTO MARTINS MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar o descabimento do mandamus, passando, desde logo, ao exame do mérito da causa, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, para denegar a segurança.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR EXCEDENTE DE PENHORA. NÃO-DEVOLUÇÃO À EXECUTADA E TRANSFERÊNCIA PARA SALDAR OUTROS PROCESSOS. No caso, o Juízo Coator, após satisfeito o débito exequendo, ordenou a transferência dos valores bloqueados em excesso, para garantir execuções de outros processos. Autoriza o exercício de medida urgente a situação peculiar de retenção do saldo remanescente depositado em juízo, para assegurar outras execuções em andamento contra a mesma empresa, mediante futura constrição judicial. Não há ilegalidade a ser reparada no caso, pois a medida é até mais razoável do que o pretendido levantamento do depósito para posterior penhora on line, atendendo, dessa forma, os princípios da execução menos gravosa, economia e celeridade processuais. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-489/2007-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDO : NEVILLE CHAMBERLAIN BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRICIA CUNHA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário da União, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória ajuizada pelo Reclamante; III - custas invertidas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 16/05/07, o que impede seu conhecimento, por falta de alçada. Remessa de ofício não conhecida, por falta de alçada. **II) AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FACE DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - ÓBICE DAS SÚMULAS 83, II, E 298, I, DO TST.** 1. O 5º TRT julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo Reclamante, para desconstituir a sentença, por violação de lei, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-1.721/DF, considerou inconstitucional os dispositivos consolidados que convergiam no sentido de considerar extinto o contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea e, em sede de juízo rescisório, determinou que fosse proferida nova sentença de mérito. Contra essa decisão, a União interpõe o presente recurso ordinário. 2. De plano, verifica-se que os arts. 11, § 1º, e 21 da Lei 9.868/99 e 7º, XXI e XXIV, 102, "i" e "p", e 193 da CF não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice do item I da Súmula 298 do TST. 3. Ademais, a jurisprudência pacificada da SBDI-2 desta Corte, em caso idêntico, capitaneada pela decisão proferida no processo TST-AR-178.454/2007-000-00-09, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 14/09/07, ressaltou que a OJ 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada em 25/10/06, em face do julgamento proferido pelo STF, nas ADIs 1.721/DF e 1.770/DF, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 Consolidado. 4. Desse modo, ante a inexistência de súmula ou orientação jurisprudencial no âmbito do STF ou do TST pacificando a matéria alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, concluiu-se pela aplicação do item II da Súmula 83 do TST: "o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". 5. Por fim, não há de se falar na violação do art. 7º, I, da CF, já que ela remonta à interpretação dada à norma infraconstitucional. Recurso ordinário provido .

PROCESSO : ED-ROAG-533/2005-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : COMÉRCIO DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL CALMON MARATA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER

EMBARGADA : ALVORAN PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

EMBARGADA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, não existe instrumento de procuração válido da embargante outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de embargos declaratórios. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ROMS-623/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : SIMONE GOEBEL ROSA

ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

RECORRIDA : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ocorrendo intimação por publicação e pela via postal, a contagem inicia-se daquela que primeiro ocorreu. A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 385, firmou-se no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-729/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. ARTUR SOARES DE CASTRO

RECORRIDOS : MAURO SIMÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.357,38, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 12/05/04, razão pela qual não merece conhecimento a remessa oficial, por falta de alçada. Remessa de ofício não conhecida, por falta de alçada. **II) AÇÃO RESCISÓRIA - CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV - VIOLAÇÃO DE LEI - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.** 1. O 15º TRT julgou improcedente a ação rescisória, com esteio nas Súmulas 83, I, e 298, I, do TST. Contra essa decisão, a União interpõe o presente recurso ordinário. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se que a União tão-somente reiterou, em essência, os argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou os fundamentos da decisão recorrida, alusivo aos óbices supracitados. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RXOF E ROAR-865/2006-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE - FUNTAC

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA MOREIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPOSTOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA NO ESTADO DO ACRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para julgar procedentes os pedidos da ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação das diferenças salariais oriundas do Plano Bresser (IPC de junho/87) à data-base da categoria.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DO IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER) À DATA-BASE DA CATEGORIA - SILÊNCIO DA DECISÃO EXEQUENDA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 262 DA SBDI-1 E 35 DA SBDI-2 E SÚMULA 322, TODAS DO TST. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que esta decorre de norma cogente. Como consequência, se a decisão rescindenda, proferida em sede de execução, afirma, com fundamento em obediência à coisa julgada, que a condenação exequenda não pode ser limitada por não ter imposto expressamente nenhuma limitação, viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ao aplicá-lo a hipótese sobre a qual não incidia, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2, e da Súmula 322, todas do TST. Remessa de ofício e recurso ordinário providos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-891/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO

RECORRIDO : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO GOMES DE NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por ausência de alçada, e, quanto ao recurso voluntário, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que a decisão recorrida arbitrou o valor da causa em R\$ 3.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação, em 24/08/05, o que impede o conhecimento do recurso de ofício, por falta de alçada. Remessa de ofício não conhecida, por falta de alçada. II) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1 DO TST - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, IX, E 114 DA CF. Havendo prestação de serviços por trabalhador ao Estado, sem a contratação formal para trabalho temporário, com extrapolação do prazo do contrato ou sem submissão a concurso público, o vínculo que se estabelece com a Administração Pública é de natureza trabalhista, deslocando-se a competência para apreciação da controvérsia para a Justiça do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST, não vingando ação rescisória que pretenda a incompetência desta Especializada nessa hipótese. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-954/2006-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTES : JOSÉ SANTANA DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUANAMBI

ADVOGADO : DR. EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE EMISSÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA SOBRE A MATÉRIA TRAZIDA A LUME NA RESCISÓRIA. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de di-

reito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Infe-re-se da decisão rescindenda não ter havido emissão de tese sobre a responsabilidade do Município pelo pagamento das verbas trabalhistas à luz do § 6º do art. 37 da Constituição ou do disposto no art. 9º da CLT. IV - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa legal, torna-se inviável o corte rescisório. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.191/2005-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ROBERTO CASTRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-1.354/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : GETÚLIO CABRERA

ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.464/2002-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDOS : HELENITA DE PAULA MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA Nº 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DO TRT DA 5ª REGIÃO QUE JULGOU A REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 265, INCISO I, DO CPC; 35, INCISO III, DA LC Nº 73/93; 6º, DA LEI Nº 9.028/95 E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE PELA V. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Se a v.

decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que pretende conferir a autora (violação dos artigos 265, inciso I, do CPC; 35, inciso III, da LC nº 73/93; 6º, da Lei nº 9.028/95 e 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do art. 485, V, do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROMS-1.639/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : MARCOS PROCÓPIO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES CANUTO

RECORRIDO : SIDNEY BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

RECORRIDO : GILBERTO SAMPAIO DA FONSECA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BE-TIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-1.984/2007-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTES : RITA DE CÁSSIA SILVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VITÓRIO ZANINI

RECORRIDA : DRUGSTORE FARMÁCIAS LTDA.

RECORRIDA : CARLA MARIOTTI MORAES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-2.308/2003-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : SPORT CLUBE DO RECIFE

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

RECORRIDO(A) : LEOMAR LEIRIA

ADVOGADO : DR. HERBERT CORREIA LIMA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Milton Moura de França.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO CONTRATUAL OPERADA PELA APLICAÇÃO DO "CAPUT" DO ART. 31 DA LEI PELÉ (LEI Nº 9.615/98) - ATRASO SALARIAL POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A TRÊS MESES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA EMPREGADORA AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL PREVISTA NO "CAPUT" DO ART. 28 DA LEI CUMULADA COM A MULTA RESCISÓRIA ESTABELECIDO NO § 3º DO ART. 31, DEVIDA NA FORMA DO ART. 479 DA CLT. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 31, § 3º, DA LEI Nº 9.615/98 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPRENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda, impede a caracterização de ofensa literal ao art. 31, § 3º, da Lei nº 9.615/98. Por outra face, "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de in-



terpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. 2. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DE QUE TRATA O ART. 5º, II, DA CF. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SBDI-2 DO TST.** Os argumentos da parte, quanto à violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não prosperam, esbarrando a pretensão de corte rescisório na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Efetivamente, a alegação de afronta ao dispositivo constitucional citado se apresenta sob a forma de pedido genérico, acompanhando a ofensa manejada ao preceito legal tratando da matéria relativa à multa rescisória a favor do atleta, prevista no § 3º do art. 31 da Lei Pelé, na hipótese de rescisão contratual operada pela aplicação do "caput" do artigo. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-3.369/2006-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ALOISIO PAES BORBA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
RECORRIDO : ORESTES RUSSEL BORGES
ADVOGADA : DRA. SILVIA AUXILIADORA MOREIRA MATTOS
RECORRIDA : FIVE STARS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 48ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - BLOQUEIO "ON LINE" DE NUMERÁRIO (VIA SISTEMA BACENJUD) ORIUNDO, EM PARTE, DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO SÓCIO DA EMPRESA-EXECUTADA - FALTA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DE QUE A CONTA BANCÁRIA ERA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO PERCEBIMENTO DOS PROVENTOS - NÃO-SATISFAÇÃO DA EXIGÊNCIA MANDAMENTAL ALUSIVA À PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA (ART. 6º DA LEI 1.553/51 E SÚMULA 415 DO TST) - CONCESSÃO PARCIAL DO "WRIT" - RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O sócio da Empresa-Executada impetrou mandado de segurança contra o despacho judicial proferido em sede de execução definitiva, que determinou o bloqueio "on line" de numerário existente em suas contas correntes, via sistema BacenJud. 2. O 1º TRT concedeu parcialmente a segurança, apenas para liberar a quantia oriunda dos proventos de aposentadoria do Impetrante, por não haver prova robusta de que a conta corrente destina-se, tão somente, ao recebimento dos seus proventos, já que o extrato bancário juntado aos autos (alusivo ao período de 31/07/06 a 31/08/06) não é suficiente para demonstrar a origem do valor total depositado, sendo certo que o Impetrante não juntou aos autos extratos bancários do período anterior para comprovar efetivamente a alegada impenhorabilidade, a teor do art. 649, IV, do CPC. 3. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal do Impetrante, visando à concessão total da segurança, porque: a) nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51 e da Súmula 415 do TST, o mandado de segurança exige prova documental pré-constituída, sendo certo que não restou comprovado nos autos, de forma robusta, que a sua conta corrente era destinada exclusivamente ao recebimento dos proventos de aposentadoria; b) o único extrato bancário juntado aos autos, a par de ter sido extraído da "internet", refere-se apenas ao período de 31/07/06 a 31/08/06, sendo que não foi comprovada a origem do saldo de R\$ 5.058,40 existente em sua conta corrente em 31/07/06, porquanto não carreados aos autos os extratos bancários dos meses anteriores ou outros documentos que pudessem comprovar tratar-se de conta salário (o que era de todo viável), por ser ônus do Impetrante, do qual não se desincumbiu; c) no contracheque juntado pelo Impetrante consta o número da agência bancária e de sua conta corrente, o que não tem o condão de comprovar que tal conta era destinada tão-somente ao recebimento dos seus proventos. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-3.798/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTES : ROBERTO OGANDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADA : DRA. JULIANA PINHAS COUTO
EMBARGADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-4.054/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BELMIRO PEREIRA TAVARES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para absolver a autora do pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada no acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE EMISSÃO DE Tese NA DECISÃO RESCINDENDA SOBRE A MATÉRIA TRAZIDA A LUME NA RESCISÓRIA. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em decisão rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Infeere-se da decisão rescindenda não ter havido emissão de tese acerca do vínculo sob o prisma da necessidade de realização de concurso público ou da proibição de acumulação de cargos. IV - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa aos arts. 5º do Decreto-Lei nº 759/1969, 95 da Constituição de 1967 e 37, II, XVI e XVII, da Constituição de 1988, torna-se inviável o corte rescisório. V - Recurso provido parcialmente apenas para absolver a recorrente do pagamento de honorários advocatícios, deferidos no acórdão recorrido na contramão da Súmula nº 219 desta Corte.

PROCESSO : ED-ROAR-4.180/2004-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCLINA ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOCILDO DE OLIVEIRA BANTIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROAR-6.146/2005-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO : JOSÉ NÓBREGA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, no que tange aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC (violação dos artigos 389 e 404 do CC), julgar parcialmente procedente a ação rescisória, para rescindir, nesta parte, a r. sentença de fls. 43/53 e, em novo julgamento da causa, excluir da condenação da autora a verba honorária. Custas já arbitradas pela v. decisão recorrida ao réu (fls. 104).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 343 DO STF E 83 DO TST. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição das Súmulas 219 e 329 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 14 DA LEI Nº 5.584/70; 389 E 404 DO CC E 791 DA CLT.** Ante a conclusão adotada pela r. sentença rescindenda, que condenou a ora autora no pagamento da verba honorária pelo princípio de direito material da restituição integral do prejuízo, sem a observância do contido no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, aplicável nesta Justiça Especializada em face do que dispõem as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, vislumbra-se a apontada afronta ao disposto no artigos 389 e 404 do CC, por má aplicação. Recurso ordinário provido, no particular. **JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. TRABALHO EM TURNOS FIXOS E ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O pedido inicial da reclamação trabalhista de diferenças de horas extras foi claro (horas extras que excederem a 8ª hora diária/44ª semanal e a 6ª hora diária/36ª hora semanal); devidamente fundamentado e comprovado através da prova documental acostada aos autos. E, em referido pedido se observa que não houve qualquer pleito relativo à limitação do quantum a ser recebido a título de diferenças de horas extras. Ressalte-se, por oportuno, que, assim

como bem entendeu a v. decisão recorrida, "No que tange à alegação de ausência de observância do limite mensal de 60 horas, deve ser afastado o argumento, eis que se trata de informação posta na inicial a título de exemplo, inexistindo pois estipulação de limite no pedido" (fls. 102). Portanto, não havendo no pedido inicial da reclamação trabalhista qualquer limitação do quantum a ser recebido em face das diferenças de horas extras laboradas, a r. sentença rescindenda ao não proceder a qualquer limitação a condenação em diferenças de horas extras, não julgou fora e muito menos além do pedido como sugere o recorrido, ao contrário, julgou nos exatos termos do que lecionam os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso ordinário que não merece provimento, quanto ao tema.

PROCESSO : ROMS-10.027/2007-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO : MARDEN FROTA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO CUNHA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário do impetrante, em execução provisória, ficando autorizado a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a título de custas processuais, em razão da sucumbência.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PENHORA NUMERÁRIO EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 417, III, DO TST. I - "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". II - Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-10.380/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MADEIREIRA MATINHA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA
RECORRIDO : TEÓDULO SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. II - Consta-se da decisão rescindenda que o Regional, ao concluir que o reclamante não se enquadrava na hipótese prevista no inciso II do art. 62 da CLT, o fez apoiado na prova documental, nas declarações prestadas pelo preposto e pelas testemunhas. III - Fundamentada a decisão na prova produzida nos autos, avaliada livremente pelo Colegiado na conformidade do art. 131 do CPC, resulta inviável a rescisão pleiteada com base no inciso IX do art. 485 do mesmo Código, valendo ressaltar que a possibilidade de ter havido má-avaliação do conjunto fático-probatório do processo rescindendo, notadamente no que diz respeito à marcação dos cartões de ponto, induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória (incidência da OJ nº 136 da SBDI-2). 2. **VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. INOCORRÊNCIA. I -** Tendo sido expressamente registrado no acórdão rescindendo que o reclamante não se enquadrava no disposto no inciso II do art. 62 da CLT, a condenação ao pagamento de horas extras não configura ofensa ao referido preceito. II - Ressalte-se que a possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos não enseja reparação por meio de ação rescisória, a teor da Súmula nº 410, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-11.327/2007-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente a petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra essa decisão, e não contra matéria diversa da nela abordada. Nesse sentido é o entendimento substanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-12.946/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : HOSPEDAGEM ANA MARIA LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.442/1999-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA C. B. PEREIRA
 RECORRIDOS : HUGO GOUVEIA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLOM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, afastar a verba honorária imposta na presente ação.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM QUESTIONAMENTO ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 100, II, DO TST. I - Na esteira da jurisprudência desta Corte nada obsta a ocorrência de trânsito em julgado em épocas distintas para diferentes parcelas questionadas na mesma reclamação trabalhista. II - Não havendo recurso com questionamento acerca do tema objeto da ação rescisória, opera-se a coisa julgada material em relação a essa matéria, após o esaurimento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial. III - Na hipótese, consoante sublinhado pelo acórdão recorrido e pelo Ministério Público do Trabalho, a última decisão de mérito proferida no processo rescindendo ocorreu quando da prolação do acórdão regional (24/11/93), pois o recurso de revista interposto pelo autor não versou sobre as matérias veiculadas na ação rescisória (Planos Bresser e Verão). IV - Conclui-se, dessa forma, que a decisão rescindenda veio a transitar em julgado, quanto ao deferimento Planos Bresser e Verão, ao fim da contagem do prazo para interposição do recurso revista (fevereiro/1994, conforme consulta ao Sistema de Informações Judiciais do TRT da 1ª Região), coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a presente ação rescisória somente foi ajuizada em 21/9/99, quando já extrapolado o biênio decadencial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESSUPOSTOS. NÃO-PREENCHIMENTO. SÚMULA Nº 219, II, DO TST. I** - Na esteira da jurisprudência desta Corte, é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. II - No caso, os recorridos não firmaram declaração de miserabilidade, nem estão assistidos pelo sindicato da categoria profissional, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC IMPOSTA PELO REGIONAL. I** - Considerando os fundamentos constantes da decisão dos embargos de declaração, em que se alertou, com propriedade, para a inexistência de vícios que justificassem a sua interposição, convalida-se o acerto da penalidade ali aplicada em razão do espírito efeito infringente imprimido àquele recurso, na contramão do art. 535 do CPC. II - Remessa de ofício e recurso voluntário parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-55.504/1999-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ESPÓLIO DE JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO SABOYA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO SPULVEDA PERTENCE
 RECORRIDOS : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por maioria, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva abriu divergência no sentido de extinguir o processo com resolução do mérito, afastando a tese da impossibilidade jurídica do pedido, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França e Pedro Paulo Teixeira Manus.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 412 DO TST. A sentença que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, e, em função disso, não adentra o meritum causae não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. Insere-se nesse contexto a decisão rescindenda que, analisando as contestações apresentadas pelos Reclamados, acolheu a alegação de coisa julgada, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. In casu, diante da conclusão jurídica a que chegou aquele julgado, exsurge que não se cuida de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, ficando inviabilizada, por impossibilidade jurídica do pedido, a sua invocação como objeto de ação rescisória. Súmula 412 do TST. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AR-119.478/2003-000-00-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTORES : SIDNEI DA SILVA MADALENA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 RÉU : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I) julgar extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de rescisão lastreado no inciso IV do art. 485 do CPC; II) admitir e julgar procedente o pedido de rescisão calçado no art. 485, inciso V, do CPC, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal para, no juízo rescindendo, desconstituir o acórdão de fls. 114/116, proferido nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-761.124/2001.0, e, em juízo rescisório, não conhecer do recurso de revista interposto nos autos originários, restabelecendo o acórdão regional de fls. 78/82, prolatado pelo TRT de origem nos autos do Agravo de Petição nº TRT- AP-11176/2000-5. Custas a cargo do réu, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO FUNDADA NO INCISO IV DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EXECUÇÃO, EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA, POR OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DO COMANDO EXEQÜENDO, SENDO AS AMBAS DECISÕES ORIGINÁRIAS DOS AUTOS DA MESMA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA. Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calçado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão proferido em execução, sede de recurso de revista, à coisa julgada emanada da decisão exeqüenda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do art. 485 do CPC, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere a decisão rescindenda. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. **PEDIDO DE RESCISÃO CALCADO NO ART. 485, V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO, POR MÁ-APLICAÇÃO.** Ofende a coisa julgada formada na fase de conhecimento, violando literalmente o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, por sua má-aplicação, o acórdão rescindendo do TST proferido em grau de recurso de revista interposto na fase de execução que excluiu o ora réu do pólo passivo da execução, por ilegitimidade ad causam do sócio da empresa executada. Isso porque a sentença exeqüenda apenas excluiu o réu do pólo passivo da reclamação por considerar desnecessária sua participação como parte na fase cognitiva, resguardando, contudo, em razão de sua condição de sócio, a possibilidade de sua responsabilização solidária ou subsidiária na fase executiva. E nem poderia ser de outra forma, sob pena de o título executivo judicial ficar fadado à inexecuibilidade. Ação admitida nesta parte e julgada procedente, para não conhecer do recurso de revista, restabelecendo o acórdão regional prolatado em sede de agravo de petição.

PROCESSO : ED-ROAR-159.986/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : EURICO MARCHON NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
 EMBARGADA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROMS-44/2007-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : BOI VERDE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
 RECORRIDA : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO LUIS LOLATA PEREIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil).

PROCESSO : ED-ROAR-65/2006-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : JAIRO PESSOA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
 EMBARGADO : JOÃO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PINHO TARANTO
 EMBARGADOS : RONALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
 EMBARGADA : ADEJAR ENTREGAS URBANAS LTDA.
 EMBARGADO : YRLEY TELES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos para corrigir erro material na indicação do autor da ação rescisória ocorrido às fls. 1 e 2 do acórdão (fls. 465 e 466 dos autos), na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). **ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO.** Caracterizada a ocorrência de erro material na indicação do nome da parte autora no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o vício. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ROAG-260/2007-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : DANTE LUIZ DA ROS HOLANDA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA
 RECORRIDO : AILTON TORRES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
 RECORRIDA : HL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque deserto.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PAGAMENTO. NECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, é necessário o pagamento de custas no caso de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de ser julgado deserto o apel, como na hipótese dos presentes autos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-2. Recurso ordinário não conhecido.



PROCESSO : ROMS-527/2007-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : VERA LÚCIA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
 RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que o Recurso Ordinário seja julgado na primeira sessão ordinária subsequente. II - não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a segurança. Assim, observando-se que no Processo do Trabalho não existe o instituto da sucumbência recíproca, não há de se falar em custas a pagar pela Impetrante. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o TRT a quo considerou incabível o Mandado de Segurança quanto à "discussão acerca da nulidade da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau", ao entendimento de que "tal circunstância demandaria uma fase cognitiva maior", enquanto a Recorrente limitou-se a renovar as alegações expendidas na inicial, no sentido de ser nula a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista originária. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.338/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : SALVINA CÂNDIDA PEREIRA BIONDO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAG-1.390/2007-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 EMBARGANTE : HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
 EMBARGADA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO
 EMBARGADA : FUNES, DÓRIA & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos de declaração opostos em face de decisão, pela qual foi adotado o entendimento de ser incabível na hipótese o mandado de segurança. Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROMS-1.582/2006-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : SECTOR ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : AG-ROMS-1.783/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E IMÓVEIS COIATELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
 AGRAVADO : EUCLIDES BERETTA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. Não cabe agravo regimental contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança. O recurso cabível para o mesmo colegiado são os embargos de declaração, nos termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, do Código de Processo Civil, na hipótese de haver omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Por outro lado, conforme a jurisprudência deste Colegiado, para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é necessário que não haja erro grosseiro na escolha do recurso equivocadamente interposto, considerado como a interposição errônea de recurso quando o adequado está expressamente previsto em lei. Na caso dos autos, o recurso cabível decorre de previsão legal, fato a demonstrar a ocorrência de erro grosseiro, sobretudo porque o recorrente não aponta a existência de qualquer dos vícios ensejadores da admissão dos embargos declaratórios, mas sim requer o reexame do acórdão agravado. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROMS-2.681/2005-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO : NEILDO DE SOUZA JORGE
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RENSENDE

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-11.507/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 EMBARGANTE : CLAUDIOMIRO JÚLIO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
 EMBARGADO : LABORATÓRIO SANOBIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO NOBRE DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração opostos em face de decisão, pela qual não foi conhecido o agravo regimental, por incabível na hipótese. Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2002-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA FREITAS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Equiparação Salarial" e "Jornada Semanal de Trabalho". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Equiparação Salarial" e "Jornada Semanal de Trabalho".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DES-CARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13/2003-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - FERIADOS E DOMINGOS TRABALHADOS, REFLEXOS DAS HORAS DE PRONTIDÃO E JUSTIÇA GRATUITA. O recurso de revista revela-se desfundamentado, porquanto a reclamada não apontou violação de dispositivos constitucionais ou legais nem divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-28/2003-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 EMBARGADO(A) : MARIA EULINA PINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 210,00 (1% sobre o valor da causa, qual seja, R\$ 21.000,00, conforme se depreende do disposto às fls. 46-52).

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-30/2001-102-22-41.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO. NÃO-CUMPRIMENTO. ATRASO. MULTA DIÁRIA.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelos Exequentes, determinando a inclusão, na conta de liquidação de sentença, dos valores correspondentes aos dias multa por atraso no cumprimento da decisão judicial que determinou a reintegração em seus postos de trabalho, com base no art. 461, § 4º do CPC. O Executado aponta ofensa aos arts. 167 e 169 da Constituição Federal. Todavia, o Tribunal Regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos tidos como violados, os quais tratam, respectivamente, das vedações em matéria de orçamento e dos limites estabelecidos em lei complementar para as despesas dos entes federativos, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a apreciação do Tribunal a quo sobre as mencionadas matérias, evidenciando-se a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. Portanto, inviável a análise da alegação de afronta àqueles preceitos constitucionais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2006-030-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA. - COOPERCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos cópia completa da decisão recorrida, o que enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência do traslado de peça essencial à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38/2000-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento, caso provido o agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-53/2001-004-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARILZA MARIA ALVES DUARTE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a ementa redigida no corpo do voto seja parte integrante do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL. Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, acolhe-se o pedido declaratório para que nova ementa passe a fazer parte integrante do julgado.

Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-56/2006-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DE AZEVEDO MORAES
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente a todo o período laborado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2004-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMIR MOURA LEAL
AGRAVADO(S) : LUIZ JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública infenso à negociação coletiva. Constatado que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2002-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DAVI RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-153/1998-060-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CASP S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DORA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO MARQUES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que persegue novo julgamento da matéria e prequestionamento de dispositivos constitucionais, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-153/2006-030-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : CARLOS SÍLVIO TEMÓTEO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. - COOPERZIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/2001-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIO
AGRAVADO(S) : VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Não se afigura violado o art. 333 do CPC, uma vez que a Corte Regional manteve a sentença que deferira horas extraordinárias ao autor, porquanto a prova emprestada, juntada pela própria empresa, demonstrou que o trabalhador ficava à disposição do empregador além da jornada estipulada.

EMBARGOS PROTETÓRIOS - MULTA DO ART. 538 DO CPC. A aplicação das multas previstas nos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC é facultade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Constatando que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição das multas é mera consequência.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-175/2001-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VALÉRIA THEODORO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA ARCARO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-181/1999-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APEMA - APARELHOS, PEÇAS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON J. J. PEREIRA
AGRAVADO(S) : ERALDO BROLO
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA.

Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não-caracterizada, pois, no acórdão regional, consigna-se a ausência de impugnação especificada dos valores apurados, daí o não-conhecimento do agravo de petição, por inobservância do requisito previsto no art. 897, § 1º, da CLT, matéria de índole infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-191/2003-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA HELENA LOPES DA COVA AMARAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não resta evidenciada no acórdão embargado a contradição aventada pela parte, uma vez que a questão veiculada no agravo de instrumento, no tocante à Súmula nº 91 do TST, não foi objeto de insurgência no recurso de revista.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-210/2006-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORDEIRO DE LIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-218/1999-071-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
 AGRAVADO(S) : REZOLI CAZARIN
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APURAÇÃO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-229/2005-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DANILO MONTEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO AFONSO CAETNO BUARQUE EICHLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2004-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO(S) : OSMAR DOMINGOS GALETI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-255/2005-137-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD
 AGRAVADO(S) : IZAÚ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
 AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão que consigna não haver como limitar a responsabilidade subsidiária, devendo da condenação constar também as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, dada a extensão dos efeitos objetivos da culpa do ente público ao eleger a reclamada, encontra ressonância na jurisprudência iterativa e pacificada do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reputa-se desfundamentado o recurso de revista que não se atém aos critérios de interposição estabelecidos no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-264/1998-382-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JURACI LUIZ CORBELLINI
 ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdiccional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-300/2002-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da Reclamada, tendo o Tribunal "a quo", no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da presença dos requisitos que autorizam a equiparação salarial, inclusive a inexistência de vantagem pessoal que justifique a remuneração superior do paradigma indicado. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

Presentes os requisitos da identidade de funções com o paradigma, sem diferença de dois anos do exercício destas, e de mesma localidade na prestação de serviços, fatos constitutivos do direito da Reclamante, era da Reclamada o ônus da prova do fato impeditivo da equiparação salarial, a teor do entendimento sedimentado na Súmula nº 06, III e VIII, deste Tribunal Superior. Nesse contexto, diante da conclusão do Tribunal Regional, mediante a valoração de fatos e provas, de que a Reclamada não comprovou a existência de vantagem pessoal que justifique a remuneração superior do paradigma, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Não se configura violação à literalidade dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 461 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 6, VI, do TST (ex-Súmula nº 120).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-320/1995-004-05-42.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BAHEMA EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AGNALDO LUIZ GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO. De acordo com o item II da Súmula nº 128 do TST, somente será exigível depósito recursal em processo de execução se o juízo não se afigurar garantido. Dessa forma, constatado que o depósito recursal previamente efetuado pela reclamada não se afigura suficiente para a garantia do juízo, tampouco para se atingir o montante previsto no ATO GP nº 371/2004, impõe-se a manutenção da decisão que considerou deserto o recurso de revista interposto pela agravante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-322/2004-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES NETO
 ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, aí incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória, no tocante às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fura proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-323/2005-104-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA SILDENI RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FREDISON DE SOUSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROVA - INOVAÇÃO RECURSAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Restou registrando no decism a quo que, configurada a inovação recursal, resta prejudicada a análise das pretensões suscitadas. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-338/2006-343-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO
 AGRAVADO(S) : ALCIBIADES MARQUES
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Corte Regional manteve a sentença que deferira as horas extraordinárias ao autor, considerando os controles de frequência e a ausência de provas, por parte da reclamada, acerca de não ter ficado o empregado, efetivamente, à sua disposição. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-342/2003-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO (CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS BATISTA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-342/2005-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL BATISTA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRACAS FAZOLO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RICARDO DIAS GIDALTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADA DOMÉSTICA. Decisão regional em que se negou o reconhecimento de vínculo empregatício, entendendo inexistente o requisito da continuidade, não ofende os termos da Lei nº 5.859/72. Ademais, necessário seria que se indicasse qual o dispositivo tido por violado, o que, in casu, não ocorreu. Incidência do item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-361/2005-522-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S) : PEDRO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO. O Juízo da execução declarou que os valores devidos a título de FGTS devem ser atualizados segundo os critérios estabelecidos para os demais débitos trabalhistas constituídos judicialmente, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, resta obstaculizado o seguimento do recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 333 do TST. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/2005-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA.

O Tribunal Regional, com fundamento na prova oral produzida, fixou elementos fáticos que apontam o controle da jornada de trabalho do Reclamante, motorista, o que afasta a aplicação do art. 62, I, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-383/2001-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : MARCELINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos

PROCESSO : AIRR-412/2004-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : EDEVALDO SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADOS AOS AUTOS EM CÓPIA INAUTÊNTICAS.

Consoante o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova somente será admitido no original ou em cópia devidamente autenticada. Dessa forma, a juntada de cópias da guia de depósito recursal e das custas processuais sem a devida autenticação não se presta a comprovar a regularidade do preparo.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

A interposição de embargos de declaração com caráter infringente e protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por constituir atribuição do juiz, na condução do processo, coibir ou punir o litigante que, em desatenção ao princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, conforme determina o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-415/2005-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE LEVY
EMBARGADO(A) : MANOEL GODE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC, cujo valor é R\$ 368,21 (trezentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-445/2001-193-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HERBERT SIMPLÍCIO GUEDES
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMUNDO FAHEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, desatendendo as determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-463/1997-050-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDISON ZUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. COISA JULGADA.

Para efeito do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, não ofende a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) a determinação judicial para refazimento dos cálculos pelo perito, tendo em vista a divergência na compensação das horas extras encontrada no primeiro laudo contábil, passível de correção.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS INDENIZADAS. COISA JULGADA.

A coisa julgada foi devidamente resguardada, na medida em que o Tribunal "a quo" observou o comando da decisão exequianda. Dessa forma, não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando se faz necessária a interpretação do sentido e alcance do título executivo (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Nos termos da Súmula nº 636 do STF e da Súmula nº 266 do TST, não se configura violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, mas apenas indireta, quando a solução da questão relativa à correção monetária do crédito trabalhista se deu à luz da legislação infraconstitucional de regência (art. 39 da Lei nº 8.177/91).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-468/1997-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SPONFELDNER BERNUDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SEGURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum vício dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-493/2000-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÔNICA LORETE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A alegação de violação de portaria não dá ensejo à admissibilidade da revista, por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-542/2002-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÓVIS DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA DO ART. 538 DO CPC. A aplicação das multas previstas nos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Constatando que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição das multas é mera consequência.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/1998-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOI LUIZ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-555/2005-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO(S) : JOÃO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-569/2006-045-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMIR SILVA
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas no art. 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-589/2001-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ADÃO ANTÔNIO SOARES MEIRELLES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-590/1999-471-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLAUDIA MARCIA COELHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIZZO MALAFAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Ausente certidão de publicação da decisão declaratória regional, não há como aferir a tempestividade da revista. Note-se não existir nos autos nenhum elemento que possa suprir essa deficiência, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614/2006-401-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO AUGUSTO DE MORAES TARDEGO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-645/2006-048-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ADENILDO LESKE - ME
ADVOGADO : DR. NICÁCIO GONÇALVES FILHO
EMBARGADO(A) : ADENIR KREUTZFELD
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-655/2005-001-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ROSENILSON PEREIRA DE AGUIAR FURTADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, atribuindo eficácia modificativa ao julgado, dar-lhe provimento, afastado o óbice da Súmula nº 218 do TST. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão ou contradição apontadas, atribuindo-lhes a eficácia modificativa, a teor da Súmula nº 278 do TST, afastado o óbice da Súmula nº 218 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DOS INTERVALOS E REFLEXOS - Decidiu a Corte de origem que o pedido de horas extraordinárias por inobservância aos intervalos intra e interjornada deveria ter sido vindicado na ação anterior, tendo em vista que nessa ação o autor já havia apresentado o seu horário de trabalho. Por conseguinte, destacou que o pedido de horas extraordinárias formulado na ação anterior faz presumir que não existiam mais horas extraordinárias para postular. Recurso que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-664/2002-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEILA FARIA TRANJAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISONOMIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que não há previsão na norma regulamentar dos benefícios que resguardem o pedido da autora. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o revolvimento fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-670/2005-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : CRISTIANO RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável se revela a admissibilidade da revista quando a discussão da matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-684/2006-004-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DA SILVA PORTELADA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-705/2001-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a autenticação de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, desatendendo as determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-729/2001-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ARNALDO SILVA DE MATOS
ADVOGADO : DR. EUNICE DA SILVA MATTOS
EMBARGADO(A) : NORTINTAS S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. NAZIB MIGUEL ALCHAAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-736/1997-661-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SÁ DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MASSILON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo Exequente, determinando o prosseguimento da execução, ao fundamento de que a prescrição intercorrente adotada pelo Juízo da execução não é aplicável na Justiça do Trabalho, consoante previsto na Súmula nº 114 do TST. O Executado aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, todavia, não resta configurada, porquanto o Tribunal Regional, na decisão recorrida, afastou a arguição de prescrição intercorrente, aplicando o disposto na Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho e o dispositivo indicado não trata especificamente da questão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753/1993-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA NORBIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA DO ART. 601 DO CPC.1 - A apresentação das impugnações inequivocamente protelatórias, com a repetição de argumentos inconsistentes, configura ato atentatório à dignidade da justiça, ao retardar injustificadamente a entrega da prestação jurisdicional, autorizando a Corte Regional a aplicar a multa prevista no art. 601 do CPC.

2 - A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-772/2004-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR : DR. MÁRCIA LUCIANA DANTAS
EMBARGADO(A) : DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre aqueles enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-775/2003-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS DO TRCT - ADIANTAMENTO DE COMISSÕES - DEVOLUÇÃO. Fundamentando-se a decisão regional nos recibos de pagamento que revelaram a inexistência de adiantamentos, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST a impedir o revolvimento desse contexto nesta Instância recursal extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791/2006-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S) : PEDRO GLAESER
ADVOGADO : DR. MICHELE MARTINS STUART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNÇÃO DE CHEFIA - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Decisão que parte da premissa fixada pelo Tribunal Regional, órgão soberano na análise de fatos e provas, de que o autor não era detentor de cargo de confiança e comprovou sua jornada elasticada, não desafia recurso de revista. Logo, repercute a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802/2005-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : REGIVAN BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE. LAUDO PERICIAL.

O Tribunal Regional, valorando as provas pericial e oral, concluiu que o Reclamante faz jus ao adicional de periculosidade porque adentrava em área de risco com frequência. Assim, afora a natureza factual da controvérsia, que é insuscetível de reexame na via do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 364, I, desta Corte, segundo a qual "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.". Nesse contexto, não se configuram as hipóteses de violação de dispositivo de lei federal e contrariedade à referida Súmula.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-813/2002-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUGÊNIO VALÉRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-815/2006-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : SANDRA GONÇALVES NARCISO
ADVOGADO : DR. ALDETH LIMA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal inicia-se somente com a publicação do acórdão atacado. Não se conhece de embargos de declaração protocolizados fora do quinquídio legal previsto no art. 897-A, caput, da CLT.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-826/1992-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ALTINO SILVEIRA BRASILIANO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da responsabilidade pela pagamento dos honorários periciais, decorrentes de perícia contábil realizada na fase de execução do julgado, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-829/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : DONIZETE BENTO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO.

O Tribunal Regional, com fundamento na admissão, pela Reclamada, de que o Reclamante efetuava reparos nas máquinas de linha de produção, concluiu que o Agravado, Chefe da Manutenção Elétrica, estava exposto aos riscos inerentes aos eletricitistas a ele subordinados. Dessa forma, não foi alterada a causa de pedir aduzida na petição inicial, mas visualizada a exposição aos riscos nos períodos em que os reparos não podiam ser realizados pelos eletricitistas, apenas, pelo Reclamante. Assim, não se constata a ocorrência de julgamento "ultra petita", pois este observou os limites objetivos da demanda, restando afastada a violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, 840 da CLT e 128 e 460, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/1999-451-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÚNIOR MOREIRA RAEI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA - NATUREZA JURÍDICA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou, com amparo na regulamentação interna e nas normas coletivas, que a gratificação de farmácia tem natureza jurídica salarial. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, seja imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-833/1999-451-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÚNIOR MOREIRA RAEI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material e na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação

de emprego e esta é a razão na qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria por entidade de previdência privada, criada e mantida pela empregadora, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre a empregada e a empregadora.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-859/2000-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE IDELSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARESTO COLACIONADO PARA CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - AFERIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável a aferição da especificidade de aresto trazido para o cotejo de teses se, no acórdão regional, afasta-se a pretensão da reclamada - qual seja, o reconhecimento da condição de representante comercial do reclamante - com amparo em fundamentos jurídicos e fáticos, já que, em relação ao último, o exame da identidade das premissas em que se amparou a Corte Regional encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-878/2004-203-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : DANIEL NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA
AGRAVADO(S) : AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-904/2000-008-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ROESI
ADVOGADO : DR. MILSO MONICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de contrato mercantil lícito entre as reclamadas, o que, em tese, afastaria a responsabilidade subsidiária da agravante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-904/2000-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NILSA COLLATO PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL. Incólumes os dispositivos invocados, pois, na forma do art. 896 da CLT, a violação há de ser direta e literal e, in casu, nenhum dos dispositivos apontados como violados trata da peculiaridade da hipótese dos autos, na qual ausente o suporte fático necessário à implementação da garantia assegurada aos inativos.



ABONO SALARIAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O Tribunal Regional, baseado na análise da prova, entendeu que se trata de parcela paga a título de participação nos lucros e resultados, em uma única vez e por empregado. As premissas fáticas que ensejaram o entendimento do Tribunal Regional restam incontroversas, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas por esta Corte Especializada, não se havendo de falar em violação de dispositivos constitucionais e legais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2005-131-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SHEILA REJANE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA SALARIAL - FUNÇÃO DE CAIXA. O Tribunal a quo consignou que a gratificação de caixa é paga somente aos exercentes dessa função enquanto tal exercício perdurar, podendo, assim, ser suprimida se o empregado deixar de exercê-la, como ocorreu com a recorrente. Também acrescentou a decisão que não houve redução nos ganhos efetivamente auferidos pela autora. Fixadas tais premissas, não merece reparos a decisão recorrida, na medida em que modificar as constatações do Tribunal Regional implicaria, necessariamente, passar pelo exame dos fatos e das provas dos autos, hipótese vedada a esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-953/2002-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
EMBARGADO(A) : ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAERT CARLOS DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que persegue simplesmente novo julgamento da questão não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-959/2001-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MENEGHETTI, MONTOSA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A) : IDÍLIA DOS SANTOS SCHROEDER
ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-962/1996-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELMO VARGAS ONOFRE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição da Executada por ausência de delimitação dos valores impugnados, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT. A Executada arguiu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional com ofensa à norma constitucional contida no art. 5º, LV. No mérito, aponta ofensa ao art. 5º, II, também da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação da invocada alegação de negativa de prestação jurisdicional, haja vista os limites consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBI-1, desta Corte, que só admite o conhecimento do recurso de revista, interposto na fase de execução, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando há indicação de violação

do art. 93, IX, da Carta Magna. No mérito, correta a decisão agravada. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de petição a delimitação justificada das matérias e valores impugnados, sob pena de não-conhecimento do recurso. Assim, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação da norma constitucional (art. 5º, II) há que ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 897, § 1º, da CLT). Incidência da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-968/2000-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : EURÍPEDES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CELSA T. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum vício dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-971/2001-102-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AILTON CARLOS PONTES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PONTES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO QUEIROZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista aresto proveniente de Tribunal Regional do Trabalho que carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-996/2006-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. SÚMULA Nº 374 DO TST.

O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 374 do TST, que preconiza a inaplicabilidade dos instrumentos normativos à categoria profissional diferenciada quando o empregador estiver ausente no momento da pactuação de tais normas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.004/1999-014-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DINOÁ LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Note-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista quando provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Multa pela Oposição de Embargos de Declaração Protelatórios" e "Violação do Direito de Propriedade". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS" E "VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com fulcro na Súmula nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, ambas deste Tribunal. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto aos temas "Multa pela Oposição de Embargos de Declaração Protelatórios" e "Violação do Direito de Propriedade".

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista restringe-se à demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.028/1999-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VILSON OURIQUES MARTINS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2003-341-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO AURELIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : FEM - PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÊES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - APELO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista cujas razões não buscam infirmar especificamente todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido não se viabiliza. Incidem as Súmulas nºs 422 do TST e 283 do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO AURELIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÊES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Incidência das Súmulas nºs 383 e 164 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2001-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.079/2000-005-17-01.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES CAMARGO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
EMBARGADO(A) : NOÉLIA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.116/1999-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXO NAS HORAS EXTRAS.

A Corte de origem, ao deferir as diferenças das horas extras decorrentes da integração do adicional por tempo de serviço à remuneração, decidiu em consonância com as Súmulas nº 203 e nº 264 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.116/2001-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BIANCO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JORGE HUMBERTO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FÁTICA. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica acerca da qual, apesar da oposição de embargos de declaração, deixou a Corte Regional de se manifestar. Para tal, necessário que se argua a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional que, ainda que devidamente provocado, não se manifestou acerca da questão de direito suscitada. A suposta prescrição incidente sobre a pretensão relativa ao percebimento de diferenças salariais anteriores ao quinquênio do ajuizamento da reclamação trabalhista, por se tratar de matéria de fato, não se enquadra no referido entendimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.127/1999-013-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIME CERBARO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdiccional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgador regional deixa claro que restou configurada a função de confiança. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.127/1999-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIME CERBARO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA FUNDAMENTO DIVERSO DO EXPENDIDO NA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.158/1997-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : NÍDIA TEREZINHA LEMOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 115 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.170/1999-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADORA : DRA. ELZA MARIA GOMES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : GIZETE TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FALEIRO CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Qualquer alegação e comprovação que pudesse alterar a contagem do prazo recursal deve ser feita no momento da interposição do recurso de revista, se não há certidão nos autos que certifique a circulação do Diário Oficial em outra data que não a da sua publicação.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.184/2002-001-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GIVONETE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Foram ofertadas à Exequente todas as oportunidades para defender seus interesses e apontar eventuais incorreções no procedimento liquidatário, sendo plenamente resguardado seu direito de defesa, conforme preconizado no acórdão regional. Assim, incólume o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

A discussão em torno da incidência dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda foi dirimida pelo Tribunal Regional no âmbito da interpretação e aplicação de normas infra-constitucionais de regência (arts. 55, XIV, do Decreto nº 3.000/99, 46, "caput", da Lei nº 8.541/92 e 12 da Lei nº 7.713/88) e da Súmula nº 368, II, do TST. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto no processo de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 143, III, "a") há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação infraconstitucional que disciplina quais as verbas servem de base de cálculo do imposto de renda.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.191/2002-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINETE WEBSTER
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MEMPHIS S.A. - INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que inexistiu subordinação do reclamante à empresa, não se configurando o vínculo de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2002-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DA COSTA OLIVETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Egrégio Tribunal Regional, ao considerar que os valores pagos a título de indenização do Plano de Incentivo à Demissão Voluntária quitam tão somente as parcelas consignadas no TRCT, prestigiu não só a Súmula nº 330 do TST, mas, principalmente, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Dessa forma, a trajetória da revista não se viabiliza ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.264/1997-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSITORIEDADE. O pressuposto legal para o recebimento do adicional de transferência é a provisoriedade que, no caso, não foi constatada. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST.

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. Tem natureza indenizatória, e pode ser suprimida, a parcela paga exclusivamente para ressarcir os gastos do funcionário no exterior e indispensável para a realização do trabalho durante este período. Incide, por analogia, a Súmula nº 367, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENTREPÓSITO DALATA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-078-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NORIO MATSUTANI
ADVOGADO : DR. ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALBERTO ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : THOSHIKI UMEZAKI & CIA. LTDA. - ME



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO. REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - DETRAN. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do Terceiro Embargante, ao fundamento de que o registro de propriedade do veículo no Detran não se reveste de óbice para a transferência de bem móvel, porque referido ato se opera com a tradição. O Terceiro Embargante aponta ofensa ao art. 5º, XXII, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal; todavia, não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando a questão ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional (arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil) que regem a forma de transferência da propriedade das coisas, inexistindo campo, para seu exame, em recurso de revista pelo TST, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/2004-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE SOUZA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 7º da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento, cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo, não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.381/1998-017-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VALMIR RUBENS VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
EMBARGADO(A) : ALDAIR JOSÉ CRUZ ZAMBONI
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada que, inevitavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.392/2004-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTORANO NIERO
AGRAVADO(S) : NELMO SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADERALDO GALDÊNCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.437/2001-030-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GUY ALBERTO RETZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ CARLOS NEGRINI
ADVOGADO : DR. RACHEL CRISTINA VENTURELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.444/1999-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE AMORIM NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. COMPENSAÇÃO.

A Agravante não logrou êxito em demonstrar afronta a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial apta a ensejar o provimento do apelo. Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não renovou a indicação de ofensa aos arts. 193 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST, suscitadas no recurso de revista. Limitou-se, apenas, a apontar violação dos arts. 876 e 877 do Código Civil, o que resulta em flagrante inovação recursal. Ademais, os arestos transcritos ao confronto de teses esbarram no óbice da Súmula nº 337 desta Corte, porquanto não citam a fonte ou repositório autorizado em que foram publicados, ou são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.465/1996-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FINÉIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANETE RAMLOW

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos deste voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla algum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de, sanando a omissão apontada, prestar os pertinentes esclarecimentos.

Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR-1.489/2006-205-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES
AGRAVADO(S) : CRISTIANO LEITE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fundamentando-se a decisão regional nos elementos constantes dos autos, suficientes para provar que o reclamante exercia suas atividades dentro da área de risco, condição necessária para o deferimento do benefício, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST a impedir o revolvimento desse contexto nesta Instância recursal extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2005-007-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SILVERLANDRA PINHEIRO SEGUINS
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos a decisão regional e sua respectiva certidão de publicação. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento ante a ausência do traslado das peças essenciais à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.496/1988-043-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU/MG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ABADIA DE OLIVEIRA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu não caber à Justiça do Trabalho, nos autos da execução trabalhista, determinar a restituição de valores pagos aos Exequentes em decorrência de decisão administrativa da Universidade Federal de Uberlândia, cumprindo à Executada buscar tal restituição através dos meios próprios, e não nos autos da execução. Decisão regional nesse sentido não ofende a literalidade do art. 114 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de incidente ocorrido na fase de execução do julgado, mas de pagamento efetuado na esfera administrativa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.502/2004-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCIA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. Não há desrespeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal quando denegado seguimento a recurso de revista que não logrou preencher os pressupostos elencados no permissivo consolidado. Ao contrário do alegado, foram observadas as normas de natureza infraconstitucional que ordenam o processo, em especial, o § 1º do art. 896 da CLT, que atribui esse encargo ao Presidente do Tribunal recorrido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.526/2005-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AZHAURY ARNAUD SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que são insuficientes as provas que ratificariam a alegação do reclamante. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.528/1999-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : TÁRSIO JORDÃO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal Regional, valorando o complexo probatório, consubstanciado na prova documental, concluiu pela existência de diferenças decorrentes do inadimplemento das horas de sobreaviso, consignando que, nos recibos dos salários referentes aos meses indicados na exordial, não consta nenhum pagamento a título de horas prestadas em regime de plantão, como observado em outros períodos. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirmou que as provas constantes dos autos não foram analisadas de forma esmerada. Nesse contexto, a Reclamada não pretendia obter um novo enquadramento jurídico dos fatos litigiosos, e sim reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e provas, a fim de que, ao Autor, não seja reconhecido o direito às referidas horas, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO EM VERBAS RESCISÓRIAS.

A Reclamada não indicou, no tópico, violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como não transcreveu julgado para o confronto de teses. Desse modo, restaram desatendidos o item I da Súmula nº 221 TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.548/2004-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ TONIN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, o instrumento de mandato juntado aos autos não foi firmado pelo representante legal da Reclamada, indicado no referido documento, mas por pessoa diversa. Resulta, pois, impossibilitada a identificação do verdadeiro representante legal da Agravante - pessoa jurídica - e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.614/2003-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE - COOPSAD
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Forma de Resilição Contratual", "Horário de Trabalho - Horas Extraordinárias", "Intervalos Intrajornada" e "Vale Transporte". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Vínculo Empregatício" e "Período do Contrato de Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONEHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula nº 297 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Forma de Resilição Contratual", "Horário de Trabalho - Horas Extraordinárias", "Intervalos Intrajornada" e "Vale Transporte".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão de que não restou comprovada a fraude da Cooperativa, o que, em tese, descaracterizaria o vínculo empregatício entre as demandantes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2005-016-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : EURICO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. PROTÁSIO PEREIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : RODOLINDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Coisa Julgada - Afronta" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST E ART. 557, CAPUT, DO CPC. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a repetir os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com fulcro na Súmula nº 126 do TST, sem fazer qualquer menção ao óbice elencado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto ao tema "Horas Extraordinárias".

COISA JULGADA - AFRONTA - AUSÊNCIA. A afronta ao instituto da coisa julgada pressupõe o ajuizamento de ação idêntica a outra já resolvida por meio de decisão da qual não caiba recurso. Para se aferir o mencionado vilipêndio, necessário o exame das partes, da causa de pedir e do pedido das ações em cotejo. Constatado, pois, que as causas de pedir de ambas as ações repousam em fundamentos fáticos e jurídicos diversos, reputa-se incólume o princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.643/2003-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GIOVANI LUIZ CARRARO
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONECESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.673/1994-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALDIR CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

AGRAVADO(S) : ARCHITEC ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DOS BENS DA EXECUTADA. BENS DO SÓCIO DA RECLAMADA EM VALOR MUITO INFERIOR À EXECUÇÃO E DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO.

A execução do responsável subsidiário pelos créditos exequiendos não ofende, de forma direta e literal, o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a sua condição de devedor subsidiário reconhecida no título executivo judicial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.691/2001-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2005-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA HOLST
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional consigna que houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, impondo a multa prevista no art. 477 da CLT. A circunstância de tratar-se de responsabilidade subsidiária não exime o agravante da condenação respectiva. Decisão em consonância com a jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO.

Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da realização de atividade insalubre e a da não-utilização dos aparelhos de proteção, imprescindível o vedado revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.757/2005-382-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO PARANHANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. PAULA ROUSSEFF ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Dessa forma, não justifica a interposição de recurso o mero inconformismo da parte, sem a indicação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, tampouco de arestos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.769/1999-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ÉLCIO AUGUSTO BERTRAME
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONEHECIMENTO - AUSÊNCIA DA ASSINATURA E DO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE NA CÓPIA DO SUBSTABELECIMENTO QUE DARIA PODERES DE ATUAÇÃO AOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado na íntegra de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, desatendendo as determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.785/2001-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA COQUEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONEHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte junta a cópia de suposta cópia do recurso de revista, desatendendo as determinações dos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT e 557, caput, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.821/2003-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO(S) : BELMIRO DAVANTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A indicação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal somente no agravo de instrumento constitui inovação recursal, não sendo apta ao desrampamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.958/2001-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARCUS EDUARDO GENTIL VENEZIA
 ADVOGADO : DR. RENÉ GONÇALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.975/2000-511-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer efeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão e ou contradição apontadas, atribuindo-lhes a eficácia modificativa, a teor da Súmula nº 278 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. Trata-se de decisão que se encontra em perfeita sintonia com o disposto na iterativa e notória jurisprudência adotada neste Tribunal (Súmula nº 85, I). Óbice do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.020/1999-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAE-EB)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO IGNÁCIO TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - OBJETO DA AÇÃO FULCRADA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. O objeto da presente ação diz respeito ao cumprimento de sentença normativa, portanto o prazo para a contagem da prescrição começa a fluir somente da data de seu trânsito em julgado, conforme previsto na Súmula nº 350 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.030/2004-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LAVIN BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO WOLF
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA RODRIGUES MAURIZ
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTONIO LAMBALIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade". Esse é o teor da Súmula nº 244 da jurisprudência do TST, em harmonia com o acórdão recorrido. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.062/1998-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : JUSTINO FERNANDO GARCIA DE PAIVA
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não há ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na decisão do Tribunal Regional, que manteve a inclusão do juro de mora dos débitos trabalhistas em favor do Exequente, após a cessação da liquidação extrajudicial da Executada, haja vista o término da condição que impedia a sua aplicação de acordo com a legislação vigente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.113/1995-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLOVIS JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. THEREZA NAGIB BOERY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.157/2004-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO(S) : MARISTELA RIBEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.204/2002-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JORGE MILETO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR NOTURNO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor noturno prestado pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.244/2004-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA FILADORO FEITEIRO
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO VIEIRA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.456/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA CIDADE DO RECIFE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.470/2001-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO GONDIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em situação na qual o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada registra, expressamente, a irregularidade da representação, não se há de falar em ofensa a dispositivo de lei. Inteligência das Súmulas nºs 383, II, e 164 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.482/1998-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 AGRAVADO(S) : IVONE ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS C. MESQUITA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

O presente apelo encontra-se desfundamentado, pois a Agravante não impugnou a decisão agravada, cingindo-se a afirmar que foi demonstrada divergência à Lei e às Súmulas suscitadas, bem como ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, sem expor os fundamentos de fato e de direito. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.483/2003-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : ALGEMIRO MANIQUE BARRETO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE FARIAS BENEDET
 EMBARGADO(A) : MOACIR SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TRANSSURGE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para corrigir erro material existente na transcrição do acórdão regional, sem ocasionar efeito modificativo no julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Embargos de declaração providos apenas para corrigir erro material existente na transcrição do acórdão regional, sem ocasionar efeito modificativo no julgado embargado.

Embargos de declaração a que se dá provimento para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-2.541/2002-067-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : FELINTRO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Não se evidencia a ofensa direta aos dispositivos da Constituição Federal indicados, pois, para que se pudesse apreciar a questão referente à inexistência de sucessão trabalhista entre a Executada e a Terceira Embargante, conforme alegado, seria necessário, além do reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal, a análise dos dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria (arts. 10 e 448 da CLT), o que não se coaduna com a atual fase recursal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.613/2001-005-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : RODRIGO CÉSAR PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOLLERI

ADVOGADO : DR. DEIVI ROBERTO TONI

EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN

EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA OSNY LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTONIO ERN

EMBARGADO(A) : HDO - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NEUSA DA SILVA

EMBARGADO(A) : MB - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - SEVEN STARS SUL CONTAINERS E AFRETAMENTO

ADVOGADO : DR. ARISTEU DEWITZ

EMBARGADO(A) : BRAVA - OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE ITAJAÍ E NAVEGANTES - SINDOPIN

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA MARÍTIMA OSNY LTDA.

EMBARGADO(A) : EMPRESA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE SOUZA GODINHO

EMBARGADO(A) : SAMARCO AGÊNCIA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PORTO FARINON

EMBARGADO(A) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI

EMBARGADO(A) : SERNAVAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO DONATO PEREIRA

EMBARGADO(A) : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

ADVOGADO : DR. CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA

EMBARGADO(A) : LITORAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE MUSSE NETO

EMBARGADO(A) : SUPERMAR S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GATTI VACCARO

EMBARGADO(A) : SERVICARGO - SERVIÇOS DE ACESSORIA PORTUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO

EMBARGADO(A) : PORTOBELLO ARMAZÉNS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI

EMBARGADO(A) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO

EMBARGADO(A) : MARSUD SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

EMBARGADO(A) : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTAINERES DO VALE DO ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, sem imprimir efeito modificativo, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, inclusive para prestar esclarecimentos.

2. Ressentindo-se de omissão, dá-se provimento aos embargos de declaração para, suplementando a fundamentação do acórdão embargado, alcançar-se a plena entrega da prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR-2.710/1999-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOMINGOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS PAVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Cabe à parte recorrente proceder ao depósito recursal em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Não atingido o valor da condenação exigível, deserto está o recurso. Inteligência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.860/2004-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SAULO YASSUMASSA ITO

AGRAVADO(S) : AUGUSTINHA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

AGRAVADO(S) : P & S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo o Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a reproduzir os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.308/1999-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA.

Não se configura ofensa à coisa julgada quando se faz necessário que o Tribunal Regional realize uma atividade de cognição supletiva, decorrente do próprio título executivo, que não possua elementos suficientes para tornar exequível o comando do pagamento das horas-extras. Ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.115/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : NELSON CIPRIANO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.978/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK

AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE GOMES RIBEIRO MENEZES

ADVOGADO : DR. ROBERTO VITOR PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. Não há desrespeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal quando denegado seguimento a recurso de revista que não logrou preencher os pressupostos elencados no permissivo consolidado. Ao contrário do alegado, foram observadas as normas de natureza infraconstitucional que ordenam o processo, em especial, o § 1º do art. 896 da CLT, que atribui esse encargo ao Presidente do Tribunal recorrido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.109/2003-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

EMBARGADO(A) : RENATO SCHNEIDER

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC, cujo valor é R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-10.021/2003-001-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VILSON DE GOES AZEVEDO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que o acordo coletivo da categoria não reduziu a jornada de trabalho do reclamante para 40 (quarenta) horas semanais. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.859/2003-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA ELACHE GUSI

ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER

AGRAVADO(S) : NEUSA CHAGAS COSTA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO PEDRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NAINÉ ZATTAR BITTAR

ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE EQUIPE - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte regional, ao examinar a controvérsia com apoio nos elementos fáticos dos autos, entendeu caracterizada a existência do vínculo de emprego. Assim, o panorama traçado por meio da decisão recorrida leva-nos a crer que não emerge do contexto afronta aos artigos suscitados, uma vez que o Colegiado Regional empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, no que se refere à controvérsia em comento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-30.029/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : IVONE PIZZATTO TOMASI

ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.607/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. & CIA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALTER ALVES TORRES

ADVOGADO : DR. SILVIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter a reapreciação do acórdão regional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.969/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : RICARDO VASCONCELOS MARQUES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal se o Tribunal Regional, interpretando a norma coletiva juntada aos autos, chega a conclusão diversa da pretendida pela parte, no tocante à interpretação de acordo de compensação de jornada, já que o citado instrumento não foi desconsiderado pela Corte Regional, ao contrário do entendimento esposado pela recorrente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.712/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ELOTEC - CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON CÉSAR DA SILVA CLEMENTE

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CAROTA

ADVOGADO : DR. IVAN EDSON DINIZ LUCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Consoante o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a propiciar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na espécie, o traslado das razões dos embargos de declaração, opostos pela Reclamada contra o acórdão recorrido, resultava indispensável; porquanto, somente a partir do exame do seu conteúdo poder-se-ia verificar se o recurso de revista alcançava processamento, em face da arguição de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-62.184/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOCELINO YASUSHI HAYASHI

ADVOGADO : DR. JOÃO PUNTANI

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto a matéria relativa à configuração da justa causa está assente no conjunto fático-probatório produzido e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-67.649/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS FALEIRO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

EMBARGADO(A) : FUNDIÇÃO BERZON LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no acórdão embargado omissão nem contradição, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 897-A, da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-86.961/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ADALBERTO MENDONÇA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA. Autoriza-se a dispensa imotivada de empregado público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.138/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : LÚCIA DE OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A ausência de procuração do advogado subscritor do recurso de revista acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicável o art. 13 CPC, na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S/A - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.650/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ELZO KERSON RAVANELLI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO. A Corte de origem reputou válida a alteração da jornada de trabalho de quatro horas para o regime 12x36, uma vez que a mudança não importou prejuízo ao obreiro, dada a existência de previsão convencional que facultava a adoção do regime 12x36 sem a necessidade de acordo individual. Destacou que o fato de não ter havido extrapolação do limite máximo de 24 horas semanais não levou à alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que afasta a arguição de violação do art. 468 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.756/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ROMUALDO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA E MINUTOS RESIDUAIS. Trata-se de temas que não foram discutidos na decisão ordinária porque inovatórios. Logo, não demonstrada a presença da alegada negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.628/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BENEDITO RAMOS

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Trata-se de decisão em perfeita sintonia com o disposto na iterativa e notória jurisprudência adotada nesse TST, consubstanciada na Súmula nº 368. Óbice do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-12/2006-446-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA

RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Aplicando esse princípio, os precedentes da SBDI-1 do TST orientam no sentido de não haver irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número correto do código da receita, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-105/2002-053-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DONATO TEIXEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. DINALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VALIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O artigo 764, § 3º, da Consolidação da Leis do Trabalho preceitua, e até incentiva, a conciliação e a celebração de acordo entre as partes para se pôr fim ao processo, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Logo, não há impedimento legal para que as partes transacionem a qualquer tempo. Por outro lado, a exegese que se extrai dos artigos 195, I, a, e II, da Constituição da República, 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 é de que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física, ou os valores ajustados em acordos homologados pela

Justiça do Trabalho. Consoante asseverado na decisão proferida no processo nº TST-AIRR-687/1997-131-04-40.1, da lavra do Ex.mo Sr. Ministro Alberto Bressiani, publicada no DJU de 1º/12/2006, "resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada". No caso concreto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional foi firmada no sentido de que o fato gerador dos encargos previdenciários é o pagamento dos haveres laborais e, portanto, para fins de cálculo, deve-se considerar o acordo realizado entre as partes, e não a sentença constante dos autos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-105/2006-138-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NILSON MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO PERIM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pedido de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 E 307 DA SBDI-1 DO TST.

Viola o art. 71, § 4º, da CLT decisão que vai de encontro à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Uniformizadora, no sentido da impossibilidade de o instrumento coletivo prever a inexistência de intervalo para descanso e alimentação do trabalhador. Eis a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva." Registre-se que, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Art. 71, § 4º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-130/2004-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ALMIR FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-155/2005-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HELENA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem emprestar-lhes efeito modificativo, sanar omissão e declarar que, no cálculo das horas extras, seja observada a orientação traçada na Súmula 264 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Ressentindo-se de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, para alcançar-se plena entrega da prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-203/2006-601-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : SCHNEIDER & LUCION LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES
RECORRIDO(S) : LECIR ELISABETE DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO.

As parcelas, objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-204/1999-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. KARINE REGUERO PEREZ
RECORRIDO(S) : VALENTIM ZUIM
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: EMBARGOS. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. O artigo 114, § 3º, da Carta Magna, ao dispor sobre a competência desta Justiça Especial para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe a estrita observância do fato gerador para a incidência de tais contribuições. 2. Extrai-se do artigo 195, I, a, e II, da CF/88, que a incidência da contribuição previdenciária incidirá sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física - momento em que se caracteriza o fato gerador. Resta claro, assim, que não é a sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que define o fato gerador para a incidência das contribuições previdenciárias - que surgirá, havendo posterior acordo, com o pagamento da quantia avençada. 3. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, no caso concreto, guarda sintonia com o que dispõe o artigo 764, § 3º, da CLT, evidenciando-se inegável a possibilidade de realização de avença que ponha fim à lide mesmo após a homologação da conta de liquidação. Nessa hipótese, os descontos previdenciários terão por base de cálculo o valor acordado, desde que cabível a incidência da contribuição previdenciária, observada a natureza das parcelas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-220/2006-131-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÕES E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADAS.

O recurso de revista não se viabiliza por violação do art. 832, § 3º, da CLT, na medida em que a Corte de origem admite, expressamente, que, no acordo homologado entre as Partes litigantes, restou consignada a natureza jurídica das parcelas objeto do referido acordo. O apelo também não logra admissibilidade por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos trazidos para confronto de teses não refletem a premissa fática consignada na decisão recorrida, ou seja, "as partes pactuaram o pagamento sob a rubrica de indenização porque o reclamado não cumpriu a obrigação de entregar as cestas básicas previstas na norma coletiva no momento correto". Incidência das Súmulas nº 23 e nº 296, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-309/2004-101-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte Regional deferiu a equiparação salarial por reconhecer que foram atendidos os pressupostos contidos no art. 461 da CLT, registrando o entendimento de que o Plano de Carreira da reclamada não constitui óbice a tal reconhecimento em razão de não conter critérios isonômicos de promoção, por antiguidade e merecimento, aliado ao fato de que a reclamada não demonstrou ter sido aplicado objetivamente o Plano de Carreira. Dessa forma, a decisão está em perfeita consonância com o disposto no art. 461, caput e § 2º, da CLT. Divergência jurisprudencial não evidenciada.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão da reclamada em ver declarada a invalidade da declaração de insuficiência econômica contida na petição inicial, por ter sido firmada por advogado sem poderes específicos, contrapõe-se à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 331 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-318/2007-061-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : ESTELITA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN CLEMENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. ARTS. 467 E 477 DA CLT.

Conforme a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a responsabilidade subsidiária, preconizada na Súmula nº 331, IV, é objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88) e abrange todas as verbas objeto da condenação, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e, consequentemente, do art. 896, § 4º, da CLT.

Recursos de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-365/2006-601-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELEANDRO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
RECORRIDO(S) : PAMPA GAMES DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SANDRO BINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-373/2006-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : IZABEL DA SILVA RANGEL MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição relativa ao pedido de FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar prescrita a pretensão relativa às contribuições para o FGTS. Custas processuais invertidas, das quais fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DES-VIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso não alcança conhecimento. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o entendimento pacífico deste Tribunal decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de FGTS.

PRESCRIÇÃO. FGTS.

A Súmula nº 362 do TST dispõe ser trintenária a prescrição da pretensão deduzida na reclamação contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No caso concreto, o Tribunal Regional, mesmo na hipótese de reclamatória ajuizada mais de 2 anos após a extinção do contrato, entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A Corte de origem, assim decidindo, contrariou o referido verbete sumular, merecendo reforma a decisão recorrida para que seja pronunciada a prescrição total do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382/2004-003-22-01.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALBERTO MARTINS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

Assistente Simples: União (PGU)

PROCURADORA : DRA. IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante aos temas "Despedida - Sociedade de Economia Mista - Motivação do Ato - Reintegração" e "Legalidade do Plano de Demissão Voluntária Incentivada - Coação no Processo de Adesão". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios, por dissonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESPEDIDA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO DO ATO - REINTEGRAÇÃO. Da análise da decisão recorrida não se infere que o julgador tenha reconhecido a reintegração do reclamante confrontando-a com a indicação de falta de estabilidade dos empregados de sociedade de economia mista e a possibilidade de dispensa imotivada, pois apreciara a demanda apenas pelo prisma da ocorrência de vício de consentimento na adesão ao Plano de Demissão Voluntária Incentivada, aspecto que inviabiliza o conhecimento do recurso pela violação dos arts. 41 e 173, § 1º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 390, II, do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Exegese da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478/2004-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : IÁRA APARECIDA PILZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA NOROESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AALBERTO MOURA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO.

As parcelas, objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-484/2004-202-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDIR SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ARCO ROMANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FATIMA APARECIDA DE BRUNHARI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ALPHAVILLE CONDE II
ADVOGADO : DR. AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO
RECORRIDO(S) : KID PRACE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-571/2004-026-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCOS FLAVIO BEZERRA MULLER
RECORRIDO(S) : LIODORO CORREIA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a atual jurisprudência desta Corte, ou seja, partindo do princípio de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante toda a contratualidade. Ao firmar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, o STF, no julgamento da ADIN 1.770/DF, decidiu não ser cabível a exigência de novo concurso público, nos termos do previsto no parágrafo 1º do art. 453 da CLT, declarado inconstitucional. Encontrando-se, então, a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1 do TST, no sentido de reconhecer o direito do empregado à multa de 40% do FGTS incidente sobre todo o contrato de trabalho, aplica-se à hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-590/2005-751-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA GEHRKE
RECORRIDO(S) : JAIR LEITE
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S) : LORENTZ CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, em Juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-733/2006-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : IRANI DE LIMA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição relativa ao pedido de FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar prescrita a pretensão relativa às contribuições para o FGTS. Custas processuais invertidas, das quais fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DES-VIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso não alcança conhecimento. Incidência da Súmula nº 333, também desta Corte.

PRESCRIÇÃO. FGTS.

A Súmula nº 362 do TST dispõe ser trintenária a prescrição da pretensão deduzida na reclamação contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No caso concreto, o Tribunal Regional, mesmo na hipótese de reclamatória ajuizada mais de 2 anos após a extinção do contrato, entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A Corte de origem, assim decidindo, contrariou o referido verbete sumular, merecendo reforma a decisão recorrida para que seja pronunciada a prescrição total do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741/2006-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUELI MARTA MATIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 60 DA SBDI-1 DO TST.

Não merece reforma a decisão do Tribunal Regional que, mantendo a incidência sobre o salário-base, indeferiu o pedido de diferenças do adicional por tempo de serviço, porque proferida conforme o entendimento pacífico desta Corte, fixado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-743/2004-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MAURO PRADELLA
 ADOVADO : DR. LAURO CECCATO FILHO
 RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL METALÚRGICA ROTAMIL LTDA.
 ADOVADO : DR. FERNANDO RICARDO PRUX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo reclamante (alíquota de 11%), observado o disposto nos arts. 21 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DE 11% A CARGO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. Em se tratando de acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, a empresa tomadora dos serviços deverá descontar do prestador dos serviços segurado, contribuinte individual, e recolher a alíquota de 11% sobre a integralidade do acordo, além da alíquota da contribuição a seu cargo, no percentual de 20% sobre a mesma base de cálculo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-793/1999-036-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 ADOVADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
 ADOVADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

O Tribunal Regional decidiu que a sucessora se torna responsável pelos contratos de trabalho, assumindo o passivo trabalhista da sucedida, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Assim, incabível o recurso de revista, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O Tribunal Regional, reconhecido o desvio de função do Reclamante, deferiu-lhe apenas o pagamento de diferenças salariais, não determinando o seu reenquadramento com base em quadro de carreira das Reclamadas. O pagamento de diferenças salariais por desvio de função, ainda que existente quadro de carreira ou vedação do art. 37, XIII, da Constituição Federal, decorre da impossibilidade do exercício de função diversa sem a devida compensação, sendo obstado apenas o reenquadramento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso de revista não alcança conhecimento pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Mostra-se inadequada a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada em face do inconformismo quanto à multa por litigância de má-fé, uma vez que tal nulidade ocorre quando a decisão judicial, não obstante provocação da parte, deixa de apreciar pedido ou questão imprescindível ao deslinde da causa. Configurada a litigância de má-fé nos embargos de declaração que alteram a verdade dos fatos, correta a aplicação da multa, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-ED-ED-RR-821/2004-017-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : INÊS MARLI VON PARASKI
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ED-ED-RR-856/2005-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SIMONI
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-978/2004-241-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI
 RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCUS KLAUSS
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas objeto do acordo homologado na fase de reconhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em concordância com os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-992/2005-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS
 RECORRIDO(S) : ANTONIO SEBASTIÃO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios - Base de Cálculo - Diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional Denominado 'Sexta Parte'", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Vale-refeição - Integração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do vale-refeição à remuneração do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS. Nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DENOMINADO "SEXTA PARTE". Nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não foi estabelecida a diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público regido pela CLT. Tendo em vista que o empregado público é espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito reconhecido.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

VALE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO. A Corte Regional, ao adotar o entendimento no sentido de integração da parcela relativa ao vale refeição à remuneração do reclamante, porque oriunda do contrato de trabalho celebrado pelas partes, não obstante sua correspondente quitação sob a égide do Programa de Alimentação do Trabalhador, dissentiu da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, segundo a qual a ajuda alimentação fornecida ao trabalhador por empresa filiada ao PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, não se integra à remuneração, já que destituída de cunho salarial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.014/2006-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DA MATERNIDADE, INFÂNCIA E VELHICE - APROMIV
 ADOVADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DOS REIS
 ADOVADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, excluir da condenação a determinação de pagamento, em dobro, do trabalho prestado em dias de feriado e, em consequência, julgar improcedente o pedido, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM FERIADOS. JORNADA DE 12X36. PAGAMENTO EM DOBRO.

Não há falar em pagamento, em dobro, do trabalho prestado em dias de feriado quando o regime adotado é de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, uma vez que já se encontram devidamente compensados. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.045/1998-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CONFIAVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMMEI
 RECORRIDO(S) : MARIA CREUSA DE JESUS MOTA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO NISHIHATA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de extinção da execução e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga na cobrança da contribuição previdenciária devida pela Executada, no valor de R\$ 715,32 (setecentos e quinze reais e trinta e dois centavos), com juros e correção monetária, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para julgamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA.

A sentença transitada em julgado que determina a incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza salarial tem força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, não podendo sua execução beneficiar ou prejudicar terceiros (CPC, arts. 468 e 472). Nesse contexto, o acordo homologado em juízo, quanto às verbas de natureza indenizatória, não prejudica o direito do INSS como credor das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas salariais fixadas no título executivo, sob pena de atentado à garantia de imutabilidade da coisa julgada, inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Além disso, ofende a norma do art. 114, VIII, da Carta Magna a decisão regional que não determina a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença proferida em desfavor da Executada, responsável exclusiva pelo cumprimento da obrigação tributária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.085/2005-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADA : DRA. EDVANDA MACHADO
 EMBARGADO(A) : CARMELITA MARIA DA PAIXÃO EVANGELISTA E OUTRAS
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADOVADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante a pagar às Reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA.

A pretensão deduzida nos embargos de declaração, a par de ostentar caráter de reforma, é manifestamente abusiva, na medida em que a Embargante transcreve, entre outras, trechos de citações que nem sequer constam da decisão embargada, protelando, indevidamente, o andamento do processo.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



PROCESSO : RR-1.103/2002-078-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, calculada sobre todos os depósitos a título de FGTS, inclusive aqueles anteriores à aposentadoria. Rearbitrar o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O entendimento do Tribunal Regional de que a aposentadoria espontânea extingue o pacto laboral, encontra-se em desarmonia com o entendimento majoritário desta Corte e do STF, no sentido de reconhecer o direito do empregado à multa de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.131/1996-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (HOSPITAL DA AERONÁUTICA DE CA-NOAS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SUELI AGOSTINI CAUMO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SIMICI SITTONI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F. Restando demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República dá-se provimento ao agravo de instrumento.

EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresce dispositivo à Lei nº 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.190/1999-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. TATIANA MATTOS FRANÇA

RECORRIDO(S) : ADRIANA GOIA ALCINO

ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL

PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO EM LEI MUNICIPAL. VALIDADE.

O Tribunal Regional, ao manter a ordem de seqüestro, afastando a aplicação da Lei Municipal em que se definiu o débito de pequeno valor, sob o fundamento de que não poderia ser fixado parâmetro inferior ao definido no art. 87, II, do ADCT, violou o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, o qual autoriza o ente da Fazenda Pública Municipal a estabelecer, por meio de lei, o que se considera débitos ou obrigações de pequeno valor, conforme precedente do STF (ADI 2868/PI).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.225/1998-311-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

RECORRIDO(S) : BELARMINO DOS SANTOS BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando a decisão proferida às fls. 100/101, proceder ao exame do agravo de instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução da contribuição previdenciária, restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO. PROVIMENTO. Em face de as razões expendidas no apelo ora interposto pelo INSS infirmarem a decisão proferida às fls. 100/101 por meio da qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, dou provimento ao agravo para proceder ao exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES TRABALHISTAS. EXECUÇÃO INICIADA DE OFÍCIO. Reconhecida a violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES TRABALHISTAS. EXECUÇÃO INICIADA DE OFÍCIO. Tendo em vista a eficácia imediata e obrigatória da Emenda Constitucional nº 20/98 - que ao inserir o § 3º no artigo 114 da Constituição Federal, ampliou a competência da Justiça do Trabalho - suas disposições alcançam os créditos oriundos dos acordos ou sentenças trabalhistas, ainda que anteriores a sua publicação. Irrelevante, portanto, o fato de o acordo ter sido homologado antes do advento da referida emenda constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.233/2005-025-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) : BOM VIZINHO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

RECORRIDO(S) : MÔNICA REGINA JULIANI KIHARA

ADVOGADO : DR. ALMIR BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O Tribunal Regional declarou que o valor pago ao Reclamante mediante acordo homologado, tem como escopo indenizar a relação jurídica havida entre as partes. Dessa forma, uma vez que não restou configurado o vínculo empregatício, não há falar em recolhimento de contribuição previdenciária. O art. 195, I, "a", da Constituição Federal, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retromencionado, na medida em que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.265/2004-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MARCELO WEBBY

RECORRIDO(S) : RANDAL PÉRSIO CORADIN

ADVOGADO : DR. SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO

RECORRIDO(S) : PORTAL DO SUL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Conforme a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, mesmo após a alteração do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como cogitar na incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão da sua inequívoca natureza indenizatória.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.279/1989-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ

PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CARMEM MORAIS GIL

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5%, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.294/2005-512-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER

RECORRIDO(S) : IVETE FORMENTINI SEGATTO

ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTEA

RECORRIDO(S) : ORDENE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA

RECORRIDO(S) : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

RECORRIDO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE NARDIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, no caso concreto, ostentam natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranjer também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.315/2005-402-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MARINA VIEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PARIZIANI

RECORRIDO(S) : FRANCESCO BONAVITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANÓE FREITAS JULIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. DOMÉSTICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DUAS VEZES NA SEMANA.

Sendo incontroverso que a Reclamante prestava serviços na residência de veraneio do Reclamado apenas dois dias por semana, não há como se reconhecer o vínculo empregatício, uma vez que não resta caracterizada a continuidade exigida pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72.

Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.319/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : JOEL BEZERRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho declarado nulo pelo Tribunal Regional, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais, FGTS sobre as verbas deferidas, multa sobre o FGTS, multa indenizatória, indenização do seguro desemprego e anotações da CTPS, mantida a decisão regional quanto aos depósitos do FGTS sobre os salários percebidos durante a prestação de serviços, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Reconhecida pelo Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público, o recurso de revista merece provimento para afastar da condenação as parcelas estranhas às previstas na Súmula nº 363 do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 28/10/2003, alterou a redação da Súmula nº 363, incluindo o direito aos valores referentes aos depósitos de FGTS aos trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público, tendo em vista a inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 pela Medida Provisória nº 2.164, de 24/08/2001. Inviável, assim, a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC. Ademais, o escopo do dispositivo legal é compensar o empregado pela força de trabalho despendida, restituindo, de forma parcial, o "status quo ante", tendo em vista a eficácia relativa da prestação de serviços mantida pelas partes. Não se visualiza, por último, a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o direito ao FGTS decorre de previsão constitucional (art. 7º, III) e da Lei nº 8.036/1990.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.392/2003-020-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO
RECORRIDO(S) : NILMA JACINTHO DOMINGUES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DIAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO GRANDE RIO - ADEGRAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, determinar que a cobrança do débito trabalhista se faça por meio de precatório requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já decidiu que restou recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.430/1999-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO EUCLIDES ARANHA
ADVOGADA : DRA. JOYCE MACHADO E MELO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE CARMEN INÊS AGUSTINI RUCKER
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.469/1999-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOEL SENA CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZACCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 164 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência referente às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. INEXISTÊNCIA. "Não se caracteriza o vínculo empregatício na nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça ad hoc, ainda que feita de forma reiterada, pois exaure-se a cada cumprimento de mandado". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 164 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.531/2003-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TEREZA MARIA DE FREITAS CORREIA
ADVOGADA : DRA. GERALDA DA SILVA SEGNETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 390, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, declarar nula a demissão imotivada e determinar a sua reintegração ao emprego, condenando o Reclamado ao pagamento da remuneração relativa ao período de afastamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORA PÚBLICA CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ESTABILIDADE. SÚMULA Nº 390 DO TST. Esta Corte tem jurisprudência pacífica consubstanciada na Súmula nº 390, I, do TST, segundo a qual o empregado público da administração direta é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, razão pela qual a Reclamante, dispensada sem justa causa, faz jus à reintegração, com o pagamento da remuneração relativa ao período de afastamento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.607/2003-022-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANTANA CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE QUANTO AO OBJETO DA PERÍCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A partir do momento em que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, atribui ao Estado a missão de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados e assegura a todos o acesso à Justiça, em condições de igualdade, conforme o art. 5º, caput e inciso XXXV, da Magna Carta, cabe, naturalmente, à União o encargo de custear as despesas daí decorrentes, inclusive as relativas aos honorários periciais. Tal encargo não pode ser exigido do perito, cujo trabalho requer a devida contraprestação, sob pena de afrontar os diversos princípios que velam pela valorização do trabalho. Não obstante a sua qualidade de auxiliar do juízo, o perito não é o responsável pela assistência judiciária gratuita, assegurada aos necessitados tanto pela Constituição Federal, como por diversos preceitos infraconstitucionais, a cargo do Estado. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-1.624/2005-011-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JACIRA GALVÃO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA.

A argumentação expendida pelo Reclamado de insuficiência na prestação jurisdicional, no que diz respeito à valoração da prova na Instância ordinária, apenas demonstra sua inconformação com os termos da decisão que lhe foi desfavorável, o que não caracteriza hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado quanto às questões fáticas e jurídicas necessárias à solução da lide em sua integralidade. Assim, não se afere violação à literalidade dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL.

O Tribunal Regional não emitiu tese explícita a respeito da prescrição prevista no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, em relação à pretensão do Reclamante em receber indenização por danos materiais e morais pela sua não-inclusão como beneficiário no seguro de vida da Empresa, mas sim sob o prisma de que a aposentadoria por invalidez gera a suspensão do contrato de trabalho até que o benefício se torne definitivo, não ocorrendo a prescrição biennial extintiva da pretensão, à luz do disposto nos arts. 475 da CLT e 7º, XXIX, da CF. Incidência do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 7º, XXVIII, DA CF.

O Tribunal Regional entendeu que, segundo a Norma Regulamentar, a inscrição do Reclamante no seguro de vida em grupo instituído pela Reclamada era obrigatória, e não opção por ato volitivo do empregado. Dessa forma, concluiu a Corte de origem que a não-inclusão do Reclamante no grupo de funcionários seguráveis criou obstáculo insuperável a que ele tivesse acesso ao prêmio estipulado para o caso de aposentadoria por invalidez, causando-lhe prejuízos moral e material, reparáveis na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 7º, XXVIII, da Constituição da República. A tese recursal relativa à não-caracterização do nexo causal entre o dano e o agente, com o propósito de infirmar a fundamentação do acórdão recorrido, encontra óbice na diretriz da Súmula nº 126 do TST, que não admite o reexame de fatos e provas na via recursal de natureza extraordinária, como é o recurso de revista. Nesse contexto, não há cogitar de violação de disposição de lei federal e constitucional e dissenso pretoriano válido.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA APÓS O DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO.

A pretensão recursal de não-incidência de juros de mora e correção monetária após eventual garantia da execução é contrária ao entendimento dominante nesta Corte Uniformizadora, no sentido de que o escopo do depósito recursal não é a efetiva quitação do crédito trabalhista, mas apenas a garantia do juízo, o que não impede a fluência de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento do crédito pelo executado. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.815/2004-271-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : LEVI WEISHAUPT INÊS
ADVOGADO : DR. LUÍS WANDERLEY ROSSETTI
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AKIRA MUNAKATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, nas alíquotas de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.922/1996-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S) : ADELAIR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Acordam, ainda por unanimidade, e como resultado da decretação da prescrição extintiva no tocante ao pleito principal, excluir da condenação os honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, revelando-se inafastável, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso de revista não conhecido.



FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.957/2004-241-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA SACRAMENTO
RECORRIDO(S) : WENDEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARDSON SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em consonância com os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.021/1999-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DAVID DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ESPOSITO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM PARAÍSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO LOBATO CAMPANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira outra decisão, com a adoção do rito ordinário, em relação aos demais temas suscitados no recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO. A reclamatória foi interposta antes do advento da Lei nº 9.957/2000, e a conversão do rito ocorreu em sede de recurso ordinário, portanto restou violado o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, uma vez que desrespeitados os princípios do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.168/2005-048-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILMAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS PARA REENQUADRAMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional levou em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, inclusive as normas regulamentares que instituíram o novo Plano de Cargos e Salários, para concluir que não houve descumprimento, por parte da Reclamada, das normas contidas no PCS, consignando a fixação preponderantemente do critério de merecimento, sem deixar de lado o critério da antiguidade. Portanto, a Corte de origem considerou os aspectos particulares da situação concreta para indeferir o pedido de reenquadramento. Diante disso, a análise da matéria, na forma pretendida pelo Recorrente, pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento obtado nesta fase recursal pela Súmula nº 126 deste Tribunal, o que inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.198/1996-001-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MILTON CECÍLIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ BLOISE FALCÓN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Corte Regional manteve a decisão de primeiro grau, sob o fundamento de que o benefício está assegurado ao reclamante em norma interna que se incorporou ao seu contrato de trabalho. No julgamento dos embargos de declaração registrou o entendimento de que diante de tal previsão não prevalecem os demais argumentos em sentido contrário. Logo, não há como se reconhecer negativa de prestação jurisdiccional por ausência de manifestação a respeito de disposição contida na Norma Coletiva 93/94 ou do fato de o reclamante ter optado pela aposentadoria de Juiz Classista, pois o Tribunal a quo julgou pela prevalência do direito assegurado na norma interna. Omissões inexistentes.

Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - APOSENTADO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. A decisão está embasada na existência de norma interna que se incorporou ao contrato de trabalho do reclamante e que prevalece em frente às disposições contidas em norma coletiva e à opção feita pela aposentadoria de Juiz Classista. Portanto, tem natureza interpretativa, que refoge à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, razão por que não se caracteriza a violação indicada. Ausência de prequestionamento dos demais dispositivos suscitados e inespecificidade dos arestos colacionados.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.214/1997-075-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NORBERTO LEME DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos declaratórios possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.230/2004-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MANUELA MURICY MACHADO PINTO
RECORRIDO(S) : CELSO MENDES AMARO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o aviso prévio indenizado não incida a contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

Conforme a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, mesmo após a alteração do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como cogitar na incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão da sua inequívoca natureza indenizatória, nos termos do art. 214 do Decreto nº 3.048/99.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.257/1999-317-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : GENÉSIO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : CO-RAÇÕES COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LAINETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO-CARACTERIZADA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o conhecimento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional só se viabiliza por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC. A indicação, pela Recorrente, de violação dos arts. 535, II, do CPC e 897-A da CLT não autoriza o conhecimento do recurso. **ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO.**

As parcelas objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.025/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GESSEILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.911/2006-088-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DONIZETI RAMOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO VENTURINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, nas alíquotas de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-9.884/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO LUNARDELLI
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER DE REFORMA.

A alegação posta nos embargos de declaração é a de que a discussão referente às horas de sobreaviso não pressupõe o reexame de fatos e provas. Sustenta-se que a matéria é de direito, pois o que se busca é, tão-somente, perquirir se a exigência do uso de celular assegura, ou não, direito a horas de sobreaviso. Todavia, a pretensão consubstanciada nos embargos de declaração ostenta caráter de reforma, distanciando-se dos estritos limites do recurso de integração, uma vez que o acórdão embargado não contém nenhum vício da omissão a que se referem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.293/2006-261-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIAO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : RENÉ MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRIDO(S) : GABRIEL FERNANDO MARIA - ME E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO.

As parcelas, objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.402/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEONARDO SILVEIRA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos critérios de cálculo dos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. FISCALIZAÇÃO.

Não se apresentam específicos os arestos que não refletem a mesma hipótese delineada nos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Tendo o Tribunal Regional concluído pela efetiva existência do controle de jornada, entendimento diverso somente seria possível em face do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância processual, a teor da Súmula nº 126 do TST, restando ileso o art. 62, I, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

De acordo com o disposto na Súmula nº 368, II, do TST, a incidência dos descontos fiscais ocorre sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, e são calculados ao final, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.720/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : DANIEL GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da Reclamada, tendo o Tribunal "a quo", no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate e a necessidade de preservação dos limites objetivos da demanda. Ilesos, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO.

O Tribunal Regional aplicou, corretamente, a prescrição parcial da pretensão, nos termos da parte final da Súmula nº 294 do TST, uma vez que se trata de gratificação instituída por Lei Complementar estadual. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-13.638/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANHAMI AGRINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LISANDRO TELLES
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ BARREMAKER
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTONIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Declarada na instância ordinária a nulidade do acordo de compensação por estabelecer o cumprimento de jornada além do limite legal de 44 horas semanais, de forma habitual, inadmissível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se encontra em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, estampada na primeira parte do item IV da Súmula nº 85, segundo a qual "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada." Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.140/2003-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL
RECORRIDO(S) : FABIAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : NJ BARROSO DE SOUZA (MOTEL FREE)
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional baseia-se na premissa fática de que os valores acordados entre as partes são compatíveis com as parcelas pleiteadas na inicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.014/2004-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MILI S.A.
ADVOGADO : DR. EROS GIL PETERS
RECORRIDO(S) : GISLAINE BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade - Período Posterior à Edição da Lei nº 10.243/2001" e "Trabalho em Turnos de Revezamento - Jornada Elástica - Intervalo Intra-jornada de 1 Hora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO - JORNADA ELASTECIDA - INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 HORA. Ainda que se entenda que a jornada decorrente de lei seja de seis horas, havendo exigência de prestação de trabalho contínuo superior a seis horas, o intervalo será sempre de uma hora, teleologia que se extrai do caput do art. 71 da CLT, que se refere à duração do trabalho e não da jornada de trabalho.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-21.939/2004-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSUÉ NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS VARANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-29.417/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NÉLSON JOÃO EUFRÁSIO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. PAULA DOS SANTOS BARTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência dos pedidos de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS e multa de 40% sobre o FGTS de todo período do pacto, posterior à opção, deduzido o valor da multa paga na rescisão, além do pagamento das custas processuais, honorários assistenciais, juros e correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia quando o empregado continua a trabalhar na empresa e, na ADIN 1.770/DF, declarou ser inconstitucional o parágrafo 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Assim, forçoso reconhecer que a norma do "caput" do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36.285/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADELTO ROCHA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela CAPAF e pelo BASA quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Entidade de Previdência Privada". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela CAPAF e pelo BASA, quanto ao tópico "Abono Previsto em Acordo Coletivo - Natureza Indenizatória - Concessão apenas aos Empregados em Atividade - Alcance aos Aposentados - Impossibilidade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para indeferir o pedido de extensão aos aposentados dos abonos concedidos aos empregados na ativa.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF E PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA - ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - ALCANCE AOS APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE CONJUNTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-44.337/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ORLEI ANTÔNIO BELOLI
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI
RECORRIDO(S) : SMANIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA IGNACIO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

A coisa julgada foi devidamente resguardada, na medida em que o Tribunal "a quo" observou o comando da decisão exequianda, em que se consigna a responsabilidade do Executado pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando se faz necessária a interpretação do sentido e alcance do título executivo (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST).

Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-93.033/2004-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AFONSO HIRT
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE MATTOS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o reclamado da responsabilidade pelo pagamento da cota-parte devida pelo empregado, relativamente aos descontos previdenciários, atribuindo tal responsabilidade ao reclamante, nos termos da Súmula n.º 368, III, do TST.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade em sede extraordinária, ainda que a matéria diga respeito à incompetência absoluta. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da legislação em vigor, limita-se a responsabilidade do empregador à arrecadação e ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por seus empregados. Não há previsão normativa que autorize transferir ao empregador o encargo previdenciário atribuído por lei ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-126.793/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DILMAR FAGUNDES RIBAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-179.064/1995.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Reajustes Bimestrais e Quadrimestrais - Cumulatividade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, prejudicado o exame do recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 8.222/91 - ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL E REAJUSTE QUADRIMESTRAL - CUMULAÇÃO INVIÁVEL. À luz da diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 35 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável a cumulação da antecipação bimestral prevista no art. 3º da Lei n.º 8.222/91 com o reajuste quadrimestral de que trata o art. 4º do mesmo diploma legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.426/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES ANGHINONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LUIZ HENRIQUE ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. TESE EXPLÍCITA NA DECISÃO. REFERÊNCIA EXPRESSA A PRECEITOS DE LEI. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-I DO TST. TEMA APRECIADO NO ACÓRDÃO PRIMITIVO. Consoante o disposto na Orientação Juris n.º 118 da SBDI-I do TST, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa no julgado aos preceitos de lei invocados no arazoado recursal. Recurso de revista não conhecido.

AVANÇOS TRIENAIIS. Não há falar em redução salarial, tendo em vista que, na ocasião da mudança para o quadro de pessoal da FEPAM, os triênios a que fazia jus a autora foram incorporados ao seu salário base, em estrita observância ao artigo 6º, § 1º, da Lei Estadual instituidora da FEPAM. A partir da opção da autora de integrar o quadro de pessoal da FEPAM, sua remuneração passou a ser regida pelo Plano de Cargos e Salários da Fundação. Nesse contexto, não se verifica afronta aos dispositivos de lei invocados pela recorrente, pois, ao optar pela transposição para os quadros da FEPAM, a reclamante abdicou das vantagens aplicáveis aos servidores do Estado, passando a ter direito aos benefícios assegurados aos empregados da FEPAM. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial arestos que não indicam a fonte de publicação (Súmula n.º 337 do Tribunal Superior do Trabalho) ou que resultam inespecíficos, nos termos da Súmula n.º 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.435/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KÁTIA MARIA BATISTA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que profira novo julgamento sobre os pedidos relacionados na petição inicial, como entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORLUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão recorrida em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I do TST, deve ser acolhida a pretensão recursal de sua reforma.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.130/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ABN - AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ERALDO AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA DIRETA À LETRA DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o conhecimento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo constitucional não prequestionado. Inteligência da Súmula n.º 297. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-667.017/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ESTEVÃO SARNECKI
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito torne-se disponível a seu titular e os previdenciários sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. RESCISÕES CONTRATUAIS FRAUDULENTAS. NULIDADE. ARTIGO 9º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AFEIÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARGÜIDOS NO RECURSO DE REVISTA QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DEDUÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS A PARTIR DE PREMISSA FÁTICA INCOMPATÍVEL COM O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não merece conhecimento, em sede extraordinária, recurso calcado em premissas incompatíveis com o quadro fático revelado pela instância de prova. No caso concreto, registrou expressamente o Tribunal Regional a ocorrência de sucessivas demissões e recontração do empregado por empresa do mesmo grupo econômico que, afinal, veio a ser absorvida pela reclamada, autorizando a conclusão no sentido do reconhecimento de vínculo contratual único. O inconformismo empresarial, embasado na existência de múltiplos e distintos contratos, encontra óbice no entendimento consagrado na Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTICIDADE DA JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA. 1. O inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, mediante a qual, portanto, é possível o elasticidade da jornada de trabalho. 2. A Súmula n.º 423 desta Corte superior, dispõe que, uma vez fixada jornada de trabalho superior a 6 horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, revela-se indevido o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. 3. Na presente hipótese, entretanto, não há menção alguma no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional acerca da existência de acordo coletivo. 4. Em circunstâncias que tais, reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 horas, tem-se por correta a decisão recorrida, mediante a qual se manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras laboradas após a 6ª diária, em perfeita consonância com a orientação contida na Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-I do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT n.º 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Esse é o teor da Súmula n.º 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário, no concernente aos critérios de incidência dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista conhecido por divergência e provido para adequar o julgado revisando à jurisprudência pacífica desta Corte superior.

PROCESSO : RR-715.948/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GERALDO WEIHERMANN
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por contrariedade à Súmula n.º 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados ao final, sobre as parcelas tributáveis, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual redação da Súmula n.º 330, item I, deste Tribunal, uma vez que a quitação passada pelo Reclamante não abrange as parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, que são objeto da condenação e da pretensão recursal. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO.

A decisão recorrida, ao determinar que os descontos de imposto de renda devem ser calculados sob o regime de competência, ou seja, mês a mês, aplicando-se as alíquotas, as limitações e as isenções das épocas próprias, contrariou o disposto na Súmula n.º 368, II, desta Corte, ensejando o conhecimento do recurso com espeque no art. 896, "a", da CLT. No que se refere às contribuições previdenciárias, incabível a revista, porquanto o acórdão regional foi proferido em sintonia com o item III da referida Súmula n.º 368 do TST.

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE.

Inadmissível recurso de revista não fundamentado na forma do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.

Não se conhece de recurso de revista com fundamento em aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou que não preenche os requisitos da Súmula n.º 337, I, "a", do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.774/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRA DE OLIVEIRA GIARDINA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST.

Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do TST, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional em que se reconheceu o vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços, e a determinação de retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento. Inadmissível, pois, o recurso de revista nesta fase processual, porque não configurada nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 214 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-724.502/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ARLINDO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO
1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-734.951/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CLAUDIOMAR QUEIROZ SCHLEUNER
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
EMBARGADO(A) : TELEVISÃO EXCLUSIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

O acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios relacionados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, na medida em que a Corte Regional limitou o exame do enquadramento sindical do Reclamante como jornalista, sob o prisma do princípio da primazia da realidade, não distinguindo a necessidade de registro em órgão competente, acompanhado de diploma em curso superior, apenas para determinadas funções de jornalistas previstas no art. 6º do Decreto-Lei nº 972/1969.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.954/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
ADVOGADA : DRA. DENISE RAMOS CORREIA
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, respectivamente, por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, restabelecendo a sentença, e determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora. Por maioria, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, vencido o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, que o conhecia por contrariedade à Súmula nº 16 do TST e lhe dava provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. INDEVIDO.

Na transferência definitiva de empregado, não é devido o adicional previsto no § 3º do art. 469 da CLT, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

Conforme o teor da Súmula nº 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelos descontos fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de decisão judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se afere o pretendido conflito com a diretriz da Súmula nº 16 deste Tribunal Superior. Conforme a decisão regional, "A não devolução do AR pode significar até mesmo que a correspondência não foi entregue". Daí não ser juridicamente válido se atribuir à Reclamada o ônus de provar fato negativo, qual seja, o não recebimento da notificação da sentença, mormente quando há nos autos certidão de servidor da Justiça de que o Aviso de Recebimento - AR não fora devolvido pelo Correio.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-737.307/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CALIXTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista interpostos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA RECLAMADA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. EXAME CONJUNTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177. Mantido o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e considerando-se que o Reclamante, após a aposentadoria, continuou trabalhando para a empresa pública, não há falar em nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público prévio, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.770/DF. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao conhecimento dos recursos.

Recursos de revista de que não se conhecem.

PROCESSO : ED-RR-739.043/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : TOMÁS CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos declaratórios possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-739.045/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLEBER JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos declaratórios possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-753.552/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARLUCCI FERREIRA FOLCO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177. Mantido o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e considerando que a Reclamante, após a aposentadoria, continuou trabalhando para a Reclamada - empresa pública, não há falar em nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia submissão a concurso público, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.770/DF.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-760.080/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos declaratórios possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-775.387/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEUSA DE ALMEIDA CAMPOS TOLEDO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - DESNECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. Tendo em vista que na certidão de julgamento do recurso ordinário restou consignado que se negava provimento ao recurso da reclamante, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, com base no art. 895, IV, da CLT, que expressamente dispensa a fundamentação nos acórdãos proferidos nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, deixou claro o Tribunal Regional que não haveria fundamentação a respeito de nenhum tema, não sendo necessária a interposição de embargos de declaração, já que não foi adotada tese a respeito dos temas tratados, mas somente fora aplicado o art. 895, IV, da CLT, na conversão do rito.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-792.505/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE LIRA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Diante da inexistência de previsão legal, não sendo o dono-da-obra empresa construtora ou incorporadora, não pode ser responsabilizado, de forma solidária ou subsidiária, pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.861/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ NIEKELL
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho, mantido o valor da condenação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 360 do TST, ou seja, a interrupção do trabalho destinada a repouso e à alimentação, dentro de cada turno, ou ao intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO DE 35 HORAS ENTRE AS JORNADAS SEMANAIS.

A Súmula nº 110 desta Corte segue no sentido de que, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Assim, correta a decisão regional ao determinar o pagamento das horas trabalhadas logo após o intervalo semanal de 24 horas, em prejuízo do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST.

O Tribunal Regional admite o registro de minutos antes e após a jornada normal de trabalho, no limite de cinco minutos estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, atualmente incorporada à Súmula nº 366 do TST, determinando a contagem minuto a minuto. Portanto, tal circunstância é suficiente para caracterizar contrariedade ao verbete de jurisprudência referido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ROAC-3/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : AFONSO POLLY JÚNIOR - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL - PEDIDO ACAUTETALÓRIO FORMULADO POR SUBSTITUTO PROCESSUAL COM POSTULAÇÃO DE LIMINAR DE GARANTIA DE EMPREGO E AÇÃO PRINCIPAL APRESENTADA PELO SINDICATO COMO REPRESENTANTE DA CATEGORIA CONSUBSTANCIADA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO COM PEDIDO DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO PARA COM A DECRETAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. Da análise do que restou decidido pelo Juízo regional em confronto com os argumentos apresentados no recurso ordinário, verifica-se que este último encontra-se desfundamentado, porquanto não dedica o recorrente nenhum argumento que possa infirmar a fundamentação da Corte Regional no sentido da ilegitimidade do autor. O recurso encontra-se direcionado tão-somente ao aspecto do cabimento da ação cautelar, o que não corresponde à orientação inscrita na decisão recorrida.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.189/2003-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FISCHETTI BÓNECKER

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NADIR GONÇALVES FRESNEDA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, ante o desprovimento do agravo de instrumento, julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil, segundo o qual o recurso adesivo fica subordinado ao principal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Inviável a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação de dispositivos legal e constitucional quando ausente tese explícita da Corte Regional à luz do que preconizam. Inteligência do item I da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante, nos termos do disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-2.310/2002-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO LINDOVAL NUNES DE LIMA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, nos termos do disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREVISÃO. Restou consignado na decisão regional que o acordo de compensação não excepcionava das correspondentes previsões para prorrogação da jornada dos trabalhadores submetidos a turnos ininterruptos de revezamento as atividades laborais desempenhadas pelo reclamante. Trata-se de decisão que se reveste de faticidade, cujo revolvimento encontra óbice no disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, nos termos do disposto no art. 500 do CPC.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2635/1991-811-04-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

PROCURADOR : DR. IVETE MARIA RAZARRA

AGRAVADO(S) : JULNEY MENDES GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 836/1998-121-17-00.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINELLI

ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 542/1999-002-15-00.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ELZA DE FÁTIMA LUIS

ADVOGADO : DR. ANGELO JOSÉ SOARES

AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1325/2001-125-15-40.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : LUIZ TINOCO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI

AGRAVADO(S) : T.J. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 88268/2003-900-01-00.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Sobrestado o exame do recurso de revista do reclamado.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA AREAS TOCANTINS DE LARA

ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 405/2004-007-10-40.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DESIDERI SANTORO

ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2671/2004-008-02-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES CANDEIAS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 532/2005-071-02-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COSTA - ME

ADVOGADA : DRA. CARMEM SILVIA DEFINE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 701/2005-007-06-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VIA LIVROS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DJALMA BALBO COUTINHO

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : LIVROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES

AGRAVADO(S) : M. INOJOSA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-24/1993-038-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : VALDEMAR VICENTE KOVALESKI

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAETANO KOVALESKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUENDO. ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO - REFLEXOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29/1999-008-04-42.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TURBO MOTO SHOP LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA BELLE

ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-33/2004-015-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GUILHERME ALEXANDRE DA SILVEIRA VARGAS

ADVOGADA : DRA. ROSANE CARVALHO FERNANDES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-33/2004-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL

AGRAVADO(S) : GUILHERME ALEXANDRE DA SILVEIRA VARGAS

ADVOGADA : DRA. ROSANE CARVALHO FERNANDES

AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-37/2004-048-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SHOPPING CENTER IGUAATEMI RIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PIMENTEL DE ABREU

ADVOGADO : DR. MARCIA CRISTINA CAIADO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-42/2006-027-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO JACUÍPE LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : JOSIVALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. DOMINGO A DOMINGO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77/1996-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA

AGRAVANTE(S) : HILDA JAQUELINE DE FRAGA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : DR. LAERTE MARTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada em sua Súmula nº 362, entende que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fato esse considerado como marco inicial para a contagem da prescrição bienal, consoante a Súmula nº 382 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-107/2007-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - DOCUMENTOS NOVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DENUNCIÇÃO À LIDE. SÓCIO-RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIFERENÇA SALARIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/1998-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : LINDERVAL MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DO ARTIGO 477/CLT E MULTA CONVENCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-170/2004-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.

ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INDIANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-204/2004-672-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
AGRAVADO(S) : DIRCEU RODRIGUES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/2004-672-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : DIRCEU RODRIGUES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO - NORMA REGULAMENTAR - NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO. JUROS DE MORA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUROS DE MORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-220/2005-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE MELO SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da petição de recurso de revista, peça indispensável para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-273/2001-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ARMANDO TEIXEIRA MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Correto o despacho agravado. A decisão do Tribunal Regional se baseou na prova pericial produzida, a qual não indicou qualquer impedimento para que o Autor aderisse ao novo PCCS. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Ademais, no que se refere à prescrição do direito do Autor, as alegações da Reclamada apresentam-se como inovação recursal, uma vez que não foram argüidas em grau ordinário (Súmula 153 do TST) e, portanto, não se encontram devidamente prequestionadas (incidência do item I da Súmula 297 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-287/2006-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PEDRO DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS IN ITINERE - APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-289/2005-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S) : SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDERE LTDA.
AGRAVADO(S) : JAIR BRAVIM DONADEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece reparos o despacho agravado. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-294/2003-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO : DR. FREDERICO LOUREIRO COELHO
AGRAVADO(S) : DEISE DA SILVA DAMIÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO FELICIANO JERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. Não há como prosperar o Recurso de Revista, uma vez que se encontra desfundamentado. Não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não estando satisfeitos os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE. Os temas dos arts. 6º e 7º, da CF/88, apontados como violados, não foram abordados pelo acórdão do Regional, e tampouco prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST.
HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO LEGAL. O acórdão do Regional não infirmou o preceituado nos arts. 421 e 422, do CC/2002 e 7º, XIII, XXIX, da CF/88, uma vez que os temas neles tratados não foram ali abordados, e tampouco prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-302/2006-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS IN ITINERE - APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA. MULTA NORMATIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-319/2003-105-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO FRUTUOSO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CF.

O agravo de instrumento não logra prosperar, na medida em que, a partir da verificação de que os pleitos deduzidos nesta ação se referem a pagamento de parcelas decorrentes de relação de emprego, e, tendo a Corte regional concluído com base no exame da prova dos autos, inclusive na confissão do reclamado, que o reclamante estava submetido a contrato de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não há como se reconhecer a alegada violação do artigo 114 da CF.

Além disso, a jurisprudência sedimentada nesta Corte, na Súmula nº 205, posiciona-se no sentido da competência desta Justiça Especializada, em caso de irregularidade de contratação de servidor público, prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, em caso de desvirtuamento dessa contratação.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-344/2006-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : JENILUCIA SILVA LINS
ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/2006-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERBOY TRANSPORT - COOPERATIVA MISTA DOS MOTOCICLISTAS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABUD
AGRAVADO(S) : APARECIDO REGINALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu o vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para análise dos demais pedidos, é irrecorrível de imediato. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-354/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GILBERTO QUIRINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para acrescer fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Declaração parcialmente providos para acrescer fundamentos.

PROCESSO : AIRR-381/2006-671-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : WALLISSON WILLIAM MENDES DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DENISE PATRÍCIA MOURA DOS SANTOS COLLETA - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. LETÍCIA FÁTIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT, e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-392/2006-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ESMÊNIA GERALDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. DESCONTO SALARIAL EM VIRTUDE DE HORAS NÃO TRABALHADAS. DISPENSA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDEU À DATA-BASE - INDENIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/2006-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : ELCON DE PAULA
ADVOGADO : DR. ADILSON PRATES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/2006-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELIZIÁRIO DE FARIA PAIVA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de Instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-419/2005-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DE LISBOA
ADVOGADA : DRA. MARIA RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - LIMITAÇÃO TEMPORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/2005-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CARLOS DE PAULO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Tribunal Regional da 17ª Região julgou o recurso em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. O único aresto trazido a cotejo no Recurso de Revista é inespecífico na forma da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/1998-404-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MAURO MOREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. ADESÃO AO PIDV - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-547/2006-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA NILCE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO SOARES NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. (Súmula nº 363 do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-615/2004-044-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA.

Não se caracteriza a nulidade suscitada quando há expressa manifestação acerca da matéria no acórdão recorrido, bem como nos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DELONGA NO AJUZAMENTO DA AÇÃO.

Comprovado o dano sofrido pelo reclamante, a conduta ilícita da reclamada e o nexo de causalidade entre eles, cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, pelo que conclui-se que o Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no teor do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, não havendo falar, pois, em violação dos artigos 818 da CLT, 186 e 927 do Código Civil e 333, inciso I, do CPC. Por outro lado, a circunstância de o empregado ter ajuizado ação pleiteando dano moral cerca de dois anos após o ato que lhe causou gravame, vigente o contrato de trabalho, não afasta, por si só, aquele direito, mormente considerando-se o status subjectionis do trabalhador nesse lapso.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-629/1998-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO ZIMMERMANN
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-633/2006-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ASSAD AYUB
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2005-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REINALDO MONTEIRO VELOSO
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO
AGRAVADO(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ILCITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-670/2003-023-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SHIRLEI OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-670/2003-023-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE DANTAS DA GAMA
AGRAVADO(S) : SHIRLEI OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. QUITAÇÃO. A deserção apontada pelo despacho denegatório não pode servir de óbice ao seguimento do recurso de revista, tendo em vista o regular preparo do recurso denegado. Desse modo, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinada a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690/2005-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VICTOR DOUGLAS GOMES CENTENO
ADVOGADO : DR. WALKER CLARET ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BÔNUS EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO REGULAMENTO EMPRESARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-714/2007-121-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMES SÉRGIO MARQUES
AGRAVADO(S) : USINA ALVORADA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO DO VALE CARDOSO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do Recurso de Revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado, ao denegar seguimento ao Apelo. Ressalte-se a impossibilidade de regularização no atual estágio processual. O despacho denegatório está em consonância com as Súmula 164 e 383 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2005-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELIENE NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
AGRAVADO(S) : GOIÂNIA COMÉRCIO DE VARIÉDDES LTDA. (COMERCIAL ISSA) E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZAEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PAGAMENTO POR FORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-728/2003-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : ULISSES LEONARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : FOMATEL FORMAÇÃO EM TELEFONIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-734/2006-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VITOR DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LÍDIA ROSA MACHADO
AGRAVADO(S) : TECNA TÉCNICAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VALADARES BRAGA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736/2005-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : CLEONISSE PALUDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DURANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. O cargo exercido pela Reclamante (Secretária de escola) e o tempo de permanência nessa atividade (quase 4 anos) não justificam a contratação temporária da Autora pelo Estado do Rio Grande do Sul. Desse modo, não se configuram as alegações de emergência e excepcionalidade para a contratação da Reclamante, afastando-se as alegações de violação constitucional. Uma vez que o contrato de trabalho da Reclamante foi considerado nulo por ausência de concurso público, são devidas apenas as horas efetivamente trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme determina a Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746/2006-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : ERIKA GOMES MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806/2005-152-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tomadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-829/2003-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELENICE MARIA HIRLE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CAMINHO DO JOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA IRREGULAR PERANTE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-854/2004-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO ARCOVERDE PINTO DE LEMOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE ESTAGIO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. JUROS DE MORA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-867/2005-130-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGROPASTORIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-900/2006-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CESAR FERNANDES
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO MAXINVEST S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE MAUS MISCHUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A decisão do Regional está fundamentada nos elementos fático-probatórios dos autos, cuja análise cabe exclusivamente à Corte a quo, tendo sido consignado, inclusive, ter havido redução do serviço com o encerramento da carteira comercial do 1º réu. Assim, a pretensão recursal sofre o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-917/2003-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO GILBERTO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MALTZ
AGRAVADO(S) : EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - TITULAR DE CARTÓRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-951/2002-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO(S) : NÁDIA MARIA RAMOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA.

Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concede poderes aos advogados subscritores do apelo se encontra sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-972/1999-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
AGRAVADO(S) : ELETROTÉCNICA WILSON LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2005-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S) : MARINA ARAÚJO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUCIA CONSTANT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/1994-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE TELAS SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST.

Em face da limitação imposta na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, que restringe as hipóteses de conhecimento da revista por preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, apenas por indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República, não há como veicular o processamento de recurso de revista que, no aspecto, vem amparado por ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista interposto em desfavor de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, a teor do que estabelecem o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.159/2002-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARCOS ALCÂNTARA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANNA MAYR LOBATO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.188/2005-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. RENATA GASPAS PALMIER NUNES
AGRAVADO(S) : ROBERTO MENDES CAMILLO
ADVOGADO : DR. DARLENE BELLO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2006-106-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. LENISE AYRES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÂMARA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nos 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.213/2005-021-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA
ADVOGADO : DR. IRAN DE SOUZA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO-RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2006-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : ANA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LEONOR GASPAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA - COMPENSAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2004-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ABDON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALESSANDRO MATIAS MACEDO
AGRAVADO(S) : VIATEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY BONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2006-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SISTEMA TEOREMA DE ENSINO
ADVOGADA : DRA. LIA DANIELA LAURIA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SALGADO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.259/2006-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PARAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE SEGURO-SAÚDE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Ademais, não há como vislumbrar violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da CF, uma vez que o eg. Regional não deixou de reconhecer o Acordo Coletivo de Trabalho, ao contrário, a tese do acórdão recorrido foi no sentido de que foi a Reclamada quem descumpriu o convencionado, pois a forma de apuração do sinistro passível de indenização ou auferimento do prêmio não observou os termos do ACT, o que levou ao entendimento de que a Reclamada agiu com culpa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 361 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.423/2000-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE, MATERIAE E LOCI. O artigo 2º, I, "a", da Lei nº 7.701/88 define a competência exclusiva da SDC desta Corte para conciliar e julgar dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, razão pela qual não se divisa violação do dispositivo retro mencionado, uma vez a hipótese cinge-se à discussão em dissídio individual plúrimo. Logo, ao contrário do que sustenta o Banco-reclamado, a competência é da Vara do Trabalho e não deste Tribunal, porquanto a decisão mantenedora dos pedidos do Sindicato tem eficácia apenas em relação aos substituídos, e não sobre todo o quadro funcional do País. Nego provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SÚMULA 310 (CANCELADA). NOVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF. DISPOSITIVOS INDENES. Na esteira do posicionamento do excelso STF, no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal contemplou autêntica hipótese de substituição processual generalizada, dispensando a outorga de mandato pelos substituídos, porquanto entendeu que o substituído é que detém legitimação anômala para a ação, conclui-se que o alcance subjetivo dela não mais se restringe aos associados da entidade sindical mas, ao contrário, alcança todos os integrantes da categoria profissional. Ante este posicionamento, esta Corte firmou nova jurisprudência e, por conseguinte, cancelou a Súmula 310. Logo, considerando esta singularidade da substituição processual no âmbito do processo do trabalho, não se visualiza a pretendida ofensa aos artigos 8º, III, da Constituição Federal e 3º e 6º, ambos do CPC.



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. ACT. Não habilita o conhecimento de recurso de revista aresto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2006-101-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VILMAR DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.521/1998-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : ROSE FABIANA FIGUEIREDO BISSOLI
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NA CADEIA DE MANDATOS. O exame dos autos revela o acerto do despacho do Tribunal a quo ao denegar seguimento ao recurso, por irregularidade de representação ocorrida na cadeia de mandatos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.532/2006-311-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : GILBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NORMANDA DE ABREU GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concede poderes ao advogados subscritores do apelo se encontra sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalte-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.552/2005-317-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
AGRAVADO(S) : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS KAZUO MAETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLADO POR MEIO DE CÓPIA REPROGRÁFICA. Impossível verificar se a assinatura do subscritor do Recurso de Revista é original, feita com caneta preta, como alegado no Agravo de Instrumento, haja vista que para a formação do presente instrumento foi trasladada a cópia do Apelo extraordinário. Dessa forma, não tendo esta Corte condições de aferir o acerto ou desacerto do despacho denegatório, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.591/1997-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. ROODNEY R. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. GISLENE BARBOSA DA COSTA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. Não comprovada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, inviável o processamento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2006-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : JANETE DIAS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2003-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA ASSUPÇÃO
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO - CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DOS 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.652/2005-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELIZEU PINTO PESSANHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.657/2006-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDSON COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANA SOUZA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.669/2004-011-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: JSF/VDM/afs/sgc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL E LEGALIDADE DA SUPRESSÃO DO ANUÊNIO. O eg. Tribunal Regional do Trabalho, quanto à prescrição total e a legalidade da supressão do anuênio, julgou em conformidade com as Súmulas 294 e 51, I, desta Corte. Incide, portanto, a Súmula 333 do TST. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A violação constitucional alegada não se reveste do caráter literal e direto exigido no art. 896, "c", da CLT. A seu turno, os arestos colacionados mostraram-se inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, "a", do TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A questão não foi prequestionada na decisão regional. Incidência da Súmula 297 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2004-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. GABRIEL RIBEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : EDERSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALÉRIA RITA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.735/2006-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ
AGRAVADO(S) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA GOMES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.819/1994-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista, interposto em desfavor de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, a teor do que estabelecem o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.853/2003-021-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ZENAIDE MARIA NUNES MELO
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - CONCESSÃO DE PROMOÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.069/2006-148-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ORESTES RODRIGUES VILEFORT
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO - CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.116/2004-003-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : FELIPE VIEIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2005-051-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RUBENS JOLANDO
ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ FIGUEIREDO BRIDI
AGRAVADO(S) : USINAS ITAMARATI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MANGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.131/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO BOCAMINO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FRANCO
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SC LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.161/2001-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : MIRIAM CASTRO PONTES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto à (equiparação salarial), sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-2.220/2005-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR DO PEIXE BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.442/2006-107-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE
AGRAVADO(S) : VALMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GÉRSO VILHENA GONÇALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como se vislumbrar violação direta e literal do art. 7º, XIII, da CF/88, uma vez que o acórdão recorrido está fundamentado no sentido de resguardar a higidez física e mental do trabalhador, consagrados como direitos indisponíveis. Ademais, o referido dispositivo legal trata do limite da duração da jornada de trabalho e da possibilidade de redução ou compensação de horários, mediante negociação coletiva e sequer há notícia nos autos da existência de cláusula autorizando a redução do intervalo intrajornada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.618/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE

AGRAVADO(S) : LANCHONETE ESTRELA DA GRIMALDI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre de omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese ora examinada. Ademais, tendo sido fundamentadamente decidida a matéria, não é obrigado o Juízo a referir-se explicitamente a cada um dos argumentos alegados pela parte.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Correto o despacho denegatório. No caso em tela, a substituição das cópias das cartas de oposição por seus originais foi indeferida porque o juízo de origem entendeu desnecessária, já que não é exigível a comprovação de oposição à invalidação de desconto no salário.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança da contribuição assistencial só pode atingir os associados do Sindicato, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Correto o despacho agravado, uma vez que se encontra em consonância com a OJ 17 da SDC e com o Precedente Normativo 119 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.777/2004-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAURO VONGINSKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REATIL SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o que torna superado o debate relativo à alegada violação dos dispositivos legais indicados. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.983/2005-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : GISLENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.092/2005-030-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES

AGRAVADO(S) : JOSÉ SCHMIDT
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MENINO DEUS DE ARAQUARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.372/2006-022-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : EDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.023/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, referente à reposição dos expurgos inflacionários, é do empregador, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-4.066/2005-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERT LUIZ MACHADO MICHETTI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O único aresto transcrito é oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada no art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.072/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ CORREIA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNA-CH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, referente à reposição dos expurgos inflacionários, é do empregador, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-8.550/2005-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINA ABDUB DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.828/2002-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS MARICONDI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Constatado que a subscritora das razões do recurso ordinário não estava regularmente constituída para atuar no momento da interposição do apelo, tem-se por inafastável a conclusão de que houve irregularidade de representação. Não é possível regularizar a representação processual (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-52.107/2006-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO MAGNO COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.523/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROQUE MISSIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA (FIPs).

O Tribunal, ao desconsiderar as FIPs, que não refletiam a real jornada de trabalho do reclamante, com apoio nas demais provas dos autos, decidiu em sintonia com o disposto na Súmula nº 338, item II, desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). Assim, sem censura o despacho pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINATÓRIOS.

Como a matéria já havia sido, exaustivamente, apreciada na sentença, conforme consta do acórdão regional, e o agravante não argumenta em que consistiu a omissão alegada, não há como considerar violados os arts. 535 e 538 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 219 DO TST.

Tendo sido preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 55.58/79, são devidos os honorários advocatícios. Decisão nesse sentido encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-783.521/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEDA CARMEM OLIVEIRA SIMÕES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. ADVOGADA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O eg. Regional entendeu que a Reclamante não faz jus ao pagamento das sétimas e oitavas horas laboradas como extraordinárias, pois não se enquadra na previsão do caput do art. 224 da CLT, que estabelece jornada de 30 horas semanais para os bancários, uma vez que pertence à categoria diferenciada dos advogados. Nesse passo, não há de se falar em divergência jurisprudencial acerca do § 2º do art. 224 da CLT, pois o Regional não abordou tal dispositivo nas suas razões de decidir. Na verdade, o acórdão recorrido sequer mencionou se a Reclamante exercia ou não função de confiança. Óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 368 desta Corte. Assim, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional indeferiu os honorários advocatícios, consignando a ausência dos requisitos exigidos na Lei 5.584/70. Dessa forma, a decisão recorrida harmoniza-se com os termos das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-792.825/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALLARD
EMBARGADO(A) : ALCYR DE SOUZA PORTO
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de Declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-33/2003-028-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : TOSHIKO KUBAYASSI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. FGTS PAGO NA RESCISÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O pedido não é de diferenças da multa de 40% do FGTS, mas de diferenças do FGTS, decorrentes da atualização monetária (Lei Complementar nº 110/2001), diretamente à reclamante pela reclamada (entidade filantrópica). Se a jurisprudência desta Corte adotou a regra geral de que, para o pleito de diferenças de multa de 40% decorrentes da atualização do saldo do FGTS, em virtude da citada lei, a prescrição conta-se da sua edição, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Do mesmo modo, adota-se tal marco para a contagem da prescrição bienal para ação em que se pleiteia correção do FGTS pago diretamente pelo empregador. Assim, não se encontra prescrita a ação ajuizada em 10/01/2003, considerando-se a edição da lei Complementar nº 110/2001 em 30/06/2001. Não se vislumbra violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

DIFERENÇAS DE FGTS. FGTS PAGO NA RESCISÃO CONTRATUAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DETERMINAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

Os arestos colacionados não demonstram divergência jurisprudencial, em virtude da ausência da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-54/2005-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DUARTE REIS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 383-388, inclusive em relação às custas processuais.

EMENTA: BANCÁRIO. CEF. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA. A regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º, da CLT, não admite alteração prejudicial. No caso em tela, o egrégio Regional expressa que a Autora não exercia qualquer função de fidúcia a permitir seu enquadramento na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. A mera opção pelo exercício de função instituída como de confiança no Plano de Cargos e Salários da Ré não torna legal a alteração contratual que prejudica o empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61/2005-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WAGNER TADEU DO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EVANS MITH LEONI
RECORRIDO(S) : VIA ORTENZA PIZZAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66/2005-122-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ BRAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE HERNANDES LEIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao turno ininterrupto de revezamento, por violação do 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal para, reconhecendo a validade do acordo coletivo ajustado entre o sindicato do autor e a reclamada, no particular, excluir da condenação o pagamento das horas extras além da trigésima semanal, no período de 1º de outubro de 2001 até a data da rescisão do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

A par da possibilidade de negociação coletiva para flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, prevista na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XIV, está a garantia ao reconhecimento do ajuste coletivo regular, artigo 7º, inciso XXVI. Nos termos da jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 423 do TST, é válido acordo coletivo para fixação de jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70/2003-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO PINTO
ADVOGADO : DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. Tendo em vista a não-comprovação de violações legais, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial, não prospera o Apelo. Incidem, ainda, os termos das Súmulas 296 e 297, I, do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REFLEXOS. Só a sucumbência na ação é que justifica o Recurso. In casu, conforme leitura da decisão revisanda, a Turma do Regional julgou procedente o pleito da Reclamada. Logo, carece do direito de recorrer. Recurso não conhecido.

INTERVALO ENTREJORNADAS. HORAS EXTRAS. A decisão regional está em consonância com a OJ 355 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-90/2005-018-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : STARLUPE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÉRIO PIRES DE MELO
RECORRIDO(S) : ROSELI GENEROZO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96/2002-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OTÍLIO TELES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. À luz do disposto na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 342, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Assim, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), conforme estabelecida na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 307. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-103/2006-303-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : KATIA APARECIDA DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-132/2001-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
RECORRIDO(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários periciais, por má aplicação do artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Ao condenar o reclamante ao pagamento dos honorários periciais, o eg. TRT incorreu em má-aplicação do artigo 790-B da CLT. Não há que se falar em inexistência de previsão legal anterior. É que, na falta de norma específica, a jurisprudência desta Corte tem entendido, desde há muito, por aplicar regra geral, no sentido de que não há como se exigir o pagamento dos honorários periciais, dada a aplicabilidade das disposições do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 que dispensa os necessitados do pagamento desta parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-177/2006-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : ELZA ENI DE LACERDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da "multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - responsabilidade subsidiária - alcance", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer do tema relativo à "responsabilidade subsidiária". **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.



RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência sedimentada na Súmula/TST nº 331, IV, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-182/2004-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LAUDELINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES
ADVOGADA : DRA. ALINE DUTRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa por litigância de má-fé - limitação a 1% do valor da causa", por violação do art. 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitá-la a 1% do valor da causa atualizado.

EMENTA: DANOS MORAIS. De logo se verifica a incidência da Súmula 422 do TST, como obstáculo ao Recurso. O eg. Regional julgou não haver o alegado dano moral, por entendê-lo inexistente no fato da anotação deficiente na carteira de portuário, e porque não configurado o nexo causal, com relação à consecução do trabalho. O Reclamante deveria, portanto, trazer impugnação a isso concernente, mas, diversamente, dirigiu o arrazoado à matéria de prova. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. LIMITAÇÃO. Ante o fato de que o Reclamante postulava indenização por obstrução do Reclamado à consecução do serviço, sem sequer comparecer ao porto para a escalação, o Tribunal de origem concluiu que o Autor distorce fatos, visando levar o Tribunal a erro. Em face disso, a Corte deferiu o pedido de multa por litigância de má-fé, a ser paga pelo Reclamante. Verifica-se a incidência das Súmulas 126, 296 e 297, do TST, impedindo o reconhecimento de violação de lei ou dissenso jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIMITAÇÃO A 1% DO VALOR DA CAUSA. O Tribunal de origem estabeleceu multa por litigância de má-fé fixando valor acima do limite estabelecido no art. 18 do CPC, que é de 1% sobre o valor da causa. Sendo este R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a determinação do pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) excede o limite legal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-185/2005-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. REYNALDO COSENZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema sobre prescrição e, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. 1

EMENTA: DECISÃO REGIONAL CONSTRUÍDA SOBRE DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES E AUTÔNOMOS.

Inócuo o êxito da tese recursal sobre o primeiro fundamento utilizado pelo Colegiado anterior, se o outro fundamento, suficiente e autônomo para sustentar a conclusão erigida, subsiste inatacado pela recorrente.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-188/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CREUSA DAMASCENO OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 2004. E por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-207/2004-291-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE
RECORRIDO(S) : JOÃO LUNCINDO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO QUE CONTINUA EM VIGOR APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, que instituiu a prescrição quinquenal, também, para os trabalhadores rurais, não deve prejudicar os contratos em curso, sob pena de atingir situações reguladas pela norma anterior, vigente à época do contrato de trabalho, em flagrante prejuízo ao trabalhador. Assim, a prescrição quinquenal somente há que ser declarada após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Não há prescrição quinquenal a ser declarada na ação trabalhista ajuizada antes dessa data. Decisão nesse sentido não vulnerou o invocado dispositivo constitucional.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-226/2002-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRENTE(S) : REMI JOSÉ FIDÊNCIO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras - troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos 20 minutos diários, considerados como extras, ao período anterior a 31.03.1997.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. Os acordos e convenções coletivas de trabalho têm proteção constitucional, atribuindo o legislador constituinte importância capital à negociação coletiva, como forma de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Contudo, até a vigência da Lei nº 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, razão por que a previsão em acordo coletivo, de que os 10 minutos diários utilizados para troca de uniforme não serão considerados como tempo à disposição da empresa, somente é válida para o período anterior à edição da Lei nº 10.243 de 19.6.2001. Logo, o direito do Reclamante ao pagamento dos 20 minutos diários considerados como extras deve ficar limitado ao período anterior a 31.03.1997 e ao período de 19.6.2001 até 11.02.2002. Recurso conhecido e provido parcialmente.

CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Conhecido e provido o Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento dos 20 minutos diários, considerados como extras, ao período anterior a 31.03.1997, resta prejudicado o Apelo, no particular.

MORA SALARIAL. Não caracterizada violação do artigo 459 da CLT, uma vez que o Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao citado dispositivo legal, ao entender que a verba salarial e seus acréscimos, no caso as horas extras, devem ser pagos no mês em que houve a efetiva prestação de serviços ou, no máximo, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Quanto à pretensa violação aos dispositivos do Decreto-lei nº 368/68, verifica-se que o v. acórdão regional não aborda a matéria sob a ótica da mora salarial contumaz, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-256/1999-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO GRANELA
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema Horas Extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Vencido o Ex.mo Ministro Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante.

EMENTA: "RECURSO DO RECLAMADO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa, decorrendo daí a competência. Violação de lei não configurada, divergência jurisprudencial não estabelecida. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO.

O Recurso de Revista vem fundado exclusivamente em divergência jurisprudencial, a qual é apresentada mediante aresto que não se enquadra na previsão legal, pois oriundo de Turma deste Tribunal Superior.

Recurso **não conhecido.**

USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. RESSARCIMENTO.

A matéria constante dos dispositivos ditos violados (arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT) não foi objeto de manifestação da Corte Regional. Nenhum dos arestos transcritos cogita da particularidade especial da tese regional, de que o uso do veículo é necessário para a prestação dos serviços (Súmula nº 23 do TST). Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES.

O eg. Regional afirmou que a venda de papéis para o Reclamado faz presumir que este auferia benefícios, ainda que por meio de empresa distinta (seguradora), mas do mesmo grupo econômico, na forma da Súmula nº 93 do TST. Em análise, verifica-se que a própria invocação da Súmula nº 93 do TST como fundamento do acórdão torna o Recurso de Revista insuscetível de conhecimento, tendo em vista a incidência do § 5º do art. 896 da CLT.

Recurso **não conhecido.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GARANTIA INEXISTENTE.

Alega o Reclamado, inicialmente, que o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de inexistir garantia de manutenção, ao aposentado, da mesma remuneração da ativa. Incidência da Súmula 337 do TST e inadequação do Recurso à previsão do art. 896 da CLT. Recurso **não conhecido.**

AUXÍLIO-MORADIA.

O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, constituindo o auxílio-moradia vantagem fornecida pelo trabalho, caracterizada está sua natureza salarial, do que decorre integrar-se ao salário-base e, conseqüentemente, à complementação de aposentadoria. A questão levantada no Recurso de Revista, da existência de norma coletiva, assim como a matéria contida nos preceitos legais invocados, não foram objeto de análise explícita da Corte Regional (Súmula nº 297 do TST). Não há possibilidade de afronta à Súmula nº 367 do TST, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu o pagamento da parcela como de natureza salarial, não indenizatória ("pelo trabalho").

Recurso **não conhecido.**

ABONO SALARIAL ÚNICO.

O eg. Regional entendeu que o abono, ainda que pago apenas uma vez, tem natureza salarial e não pode ser objeto de discriminação entre ativos e inativos, em especial ante a regra regulamentar que assegura a esses últimos qualquer aumento de salário. Não há como reconhecer vulneração dos preceitos legais invocados no Recurso de Revista, seja porque genéricos, seja porque não abordados explicitamente no acórdão recorrido. A Súmula nº 97 do TST, assim como o primeiro julgado transcrito, cogitam de elementos inexistentes na apreciação regional. Inadequação dos demais arestos.

Recurso **não conhecido.**

HORAS EXTRAS.

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, afirmou que o reclamante era empregado de confiança do seu empregador e exercia o cargo de gerente bancário, e, ainda, que, hierarquicamente, não existia ninguém superior a ele na agência em que trabalhou. afirmou, também, que auferia gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo e que possuía assinatura autorizada do banco, podendo assinar, isoladamente, em nome dele. afirmou, ainda, que o art. 62, inciso II, da CLT não se aplica ao empregado bancário.

Diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, impõe-se concluir que o reclamante exercia o cargo de gerente-geral da agência.

Nessas circunstâncias, o Regional, ao negar a aplicação do art. 62, inciso II, da CLT ao caso, enquadrando o reclamante na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, acabou violando o seu texto.

Registre-se ser pacífico o entendimento desta Corte quanto à aplicação do referido preceito de lei ao empregado bancário, nos termos da Súmula nº 287 do Tribunal.

Recurso **conhecido e provido.**

RECURSO DO RECLAMANTE.
"INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

O eg. Regional adotou entendimento no sentido de que, independentemente de caracterizarem ou não salário, as horas extras não podem integrar a complementação de aposentadoria, uma vez que a norma que a rege, de caráter restritivo, não contempla a parcela. Os julgados validamente transcritos (nem todos atendem à previsão legal e à Súmula nº 337), não abordam a questão central da ratio decidendi, qual seja, haver norma restritiva acerca do que deve constituir parcela componente do cálculo da complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula nº 23 do TST. Descabimento do recurso por violação de norma regulamentar. Recurso **não conhecido**.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO E DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.
 O eg. Tribunal de origem afirmou que as parcelas em epígrafe não integram a complementação de aposentadoria porque a norma coletiva que as prevê exclui sua natureza remuneratória e porque não prevista na norma estatutária previdenciária. Os dispositivos legais invocados no Recurso não foram abordados no acórdão e não contém disciplinamento incompatível com a possibilidade de norma coletiva que discipline a questão. Incidência da Súmula nº 23 do TST quanto aos arestos transcritos. Recurso **não conhecido**."

PROCESSO : RR-271/2007-121-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : JUNIOR MORAES DA MATA
ADVOGADO : DR. VILSON ANTÔNIO BRIÃO OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema relacionado a descontos por faltas.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a mera insuficiência econômica, aliada à sucumbência, não constituem requisitos suficientes para o cabimento da verba. Necessário ainda é que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional. Incidência da Súmula nº 219 desta Casa. Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-299/1999-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão revisanda, condenar a Reclamada ao pagamento do valor das verbas rescisórias devidas por ato do rompimento contratual.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Recente entendimento do excelso STF sinaliza que a Constituição Federal trata a aposentadoria do trabalhador como um benefício, e por isso o § 2º do artigo 453 da CLT distanciou-se dessa finalidade, ao prever a ruptura contratual pela aposentadoria espontânea, motivo pelo qual foi julgado inconstitucional. Nesse passo, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada. Recurso de Revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-319/2003-105-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO FRUTUOSO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JORGE NETO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 5

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 37, § 6º, DA CF, 182 DO CCB.

O Regional concluiu ser nula a contratação celebrada sem concurso público. Assim, entendeu ser devido ao reclamante somente o saldo de salário. Não obstante a decisão regional estar contrária à Súmula nº 363 do TST, que reconhece ser devido, também, os depósitos do FGTS do período, o recurso não desafia conhecimento, porque a divergência trazida a confronto é inespecífica e os dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados como literalmente violados não foram objeto de debate perante o regional. Recurso de revista **não conhecido** em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-324/2005-107-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA MARABÁ S.A. - SIMARA
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : OSVALDO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema deserção - custas - código da Receita Federal, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **DESERÇÃO - CUSTAS - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL.** Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despicando o fato da guia DARF estar preenchida com o código da receita federal antigo, ante os termos dos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, que insculpem o princípio da instrumentalidade das formas. Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-326/2006-072-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VALPANEMA AGROINDÚSTRIA FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL
RECORRIDO(S) : AGUINALDO GALDINO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 5

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal e que é possível a identificação do processo a que se refere, diante dos dados nela constantes, deve ser reconhecido que o recolhimento cumpriu a finalidade da lei. Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-347/2001-511-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ECY ARAGÃO PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não incorre em julgamento além do pedido, decisão que se baseia no que fora efetivamente deduzido na inicial, corroborado pelos demais fatos e circunstâncias do feito, principalmente pelo fato de ter havido reconhecimento de responsabilidade solidária, razão pela qual não há que se falar em julgamento extra petita. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (VÍNCULO DE EMPREGO E HORAS EXTRAS) - ÔNUS DA PROVA. A par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão, não há que se falar em mácula aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, na forma preconizada pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, eis que a responsabilidade solidária é corolário do reconhecimento do vínculo, tanto que a decisão fulcrrou-se nas disposições da Súmula 331, I, desta Corte.

LITISCONSORTE PASSIVO - EFEITOS (alegação de violação do artigo 48 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 e divergência jurisprudencial) Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-352/2005-002-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DARLAN SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. WALDEVINO FERREIRA CASSEANO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PINESSO AGROPASTORIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de pleito de indenização por danos morais advindos do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, já que a lesão se reveste de natureza trabalhista, e não civil. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-374/2001-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NEUZA IARA DOS ANJOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos fundiários depositados ao longo de todo o contrato de trabalho, inclusive do período anterior à aposentadoria, invertendo-se os ônus da sucumbência. 5

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nos 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação da reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho.

Recurso de revista **conhecido** e provido para deferir à autora o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários depositados ao longo de todo o contrato de trabalho, inclusive do período anterior à aposentadoria.

PROCESSO : RR-376/2004-314-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS
RECORRIDO(S) : COOPERAÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE ATIBAIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA
RECORRIDO(S) : PAULO AIRTON PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Há precedente deste Relator. Recurso de Revista **conhecido** e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.



PROCESSO : RR-404/2000-801-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS FISTAROL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FÉLIX BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da apresentação da guia de depósito recursal e de custas processuais, via fac-símile, e dos originais desses documentos, juntamente como o recurso, dentro do prazo legal de cinco dias, afastar a deserção aplicada, determinando-se o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem para que se aprecie o recurso ordinário como entender de direito. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO RECURSO E DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Não se cogita em deserção, quando a parte apresenta o recurso ordinário acompanhado das guias de depósito recursal e de recolhimento de custas processuais, no prazo legal, via fac-símile, e protocola o referido recurso e os citados documentos originais dentro do prazo de cinco dias, conforme estabelecido pela Lei 9.800/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-416/2002-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : SIDENOR SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-425/2005-020-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROBERTO MATOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MILLAN MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 364, item I, parte final "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452/2001-072-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : VALDIR KOCH
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." (Súmula/TST nº 275, item I). Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Orientação Jurisprudencial nº 125 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477/2004-073-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JURACY CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCOS CARDOSO LEITE
RECORRIDO(S) : MIGUEL BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LIRNEY SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 4

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM E NOME DA PARTE Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501/2002-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : DERVAL DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas concernentes ao aviso-prévio, décimo terceiro salário, férias, multa de 40% do FGTS e obrigação de anotação na carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado - respeitado o valor da hora do salário mínimo - e os depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-504/2006-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEIB OTOCH S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

RECORRIDO(S) : JOSÉ CALÍOPE DE FREITAS NETO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que justificará o voto vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO "POR FORA". Para se chegar à conclusão diversa da esposada no acórdão regional, com vistas a se concluir pela descaracterização da existência de pagamento efetuado "por fora", como pretende a Reclamada, necessário seria o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS "POR FORA". A hipótese em tela não é aquela abordada na Súmula 206 do TST. O referido Verbete alude às hipóteses em que a parcela sobre a qual se pleiteia o FGTS também faz parte da lide, havendo que se ponderar acerca de sua prescritibilidade. No caso em tela, busca-se o recolhimento do FGTS relativo às parcelas salariais "por fora" já pagas. Vale dizer, não se discute a prescrição dessas parcelas. Assim, afastada a hipótese excepcional de incidência da Súmula 206 do TST, há de se aplicar a regra geral da prescrição trintenária estabelecida na primeira parte da Súmula 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541/2006-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CRISTIAN BELENKE
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERTZ
RECORRIDO(S) : CLUBE RECREATIVO MARAVILHA - CRM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALMOR DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as partes.

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA PENAL. HIPÓTESE EM QUE A RESCISÃO ANTECIPADA É DE INICIATIVA DA ENTIDADE DESPORTIVA. APLICAÇÃO. Da leitura do art. 28 da Lei 9.615/98, não há como se extrair que a cláusula penal tem como único obrigado o atleta que rescinde, antecipadamente, o contrato de trabalho. Tal entendimento acarretaria a imposição de condição onerosa ou restritiva de vantagem. Por conseguinte, não há fundamento para negar ao Reclamante o pagamento da multa rescisória preconizada na cláusula penal firmada no contrato de trabalho, quando a iniciativa da ruptura antecipada do vínculo seja do clube. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542/2002-721-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ REIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA WACHTER
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9800/1999, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VIA FAC-SÍMILE. Desde que juntados os originais dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 9.800/99 (cinco dias), não há que se aplicar a pena de deserção a apelo cujo depósito recursal foi apresentado em cópia fac-símile. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545/2000-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO MOREIRA LEÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. Esta Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória. Incidência da Orientação Jurisprudencial 07 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552/2001-801-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CLAUDIO RENATO PAZ CASSERES ALVIM
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA
RECORRIDO(S) : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS
RECORRIDO(S) : WERNKE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício com a Eletrosul Centrais Elétricas S.A., declarar a relação de emprego com as prestadoras de serviço, PRT - Prestação de Serviços de Limpeza Ltda. e Wernke Empreiteira de Mão de Obra Ltda., condenando-as solidariamente ao pagamento das verbas já deferidas nos itens a, b, c, d, e, e f da sentença, e, ainda, para restringir a responsabilidade da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. ao nível subsidiário em relação às prestadoras de serviço.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESAS INTERPOSTAS. VÍNCULO DE EMPREGO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. Verificada a impossibilidade de declaração do vínculo empregatício com a Eletrosul Centrais Elétricas S.A., por força do comando constitucional inserido no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, há de se restabelecer o vínculo empregatício com as prestadoras de serviços, solidárias entre si, pelo pagamento dos valores deferidos ao Obreiro no itens a, b, c, d, e, e f da sentença de origem. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-555/2002-203-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : ALCEU MANOEL MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração a que se nega provimento por não se verificar a hipótese invocada para a sua oposição.

PROCESSO : RR-562/2004-068-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELIANA QUINTANILHA PELAEZ
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 e à Súmula nº 51, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que se condenou a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação. 3

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO AO APOSENTADO QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Mostra-se irrelevante o fato de a reclamante ter se aposentado após a suspensão do pagamento da parcela, porquanto o direito em questão, instituído contratualmente e mantido por vários anos, havia-se incorporado ao seu contrato de trabalho, não podendo ser suprimido, mormente no momento da aposentadoria (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1).
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565/2000-063-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BISSA

RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (alegação de violação do artigo 193 da Consolidação das Leis de Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Destarte, conforme disposto no artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (red. Lei nº 10.537, de 27.08.2002)." Recurso de revista não conhecido.

ABONO DO ACORDO COLETIVO (alegação de violação do artigo 1090 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 220 (alegação de violação dos artigos 58 e 59 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco. Pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (Súmula nº 132, I, do TST). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SISTEL. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo o reclamante trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-571/2004-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : EDMILSON CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TROCA DE UNIFORME. HORA EXTRA. DESCONSIDERAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O princípio da autodeterminação da vontade coletiva deve se adequar às normas legais de tutela mínima, respeitando-se a hierarquia das fontes formais de direito, pois não se admite um acordo coletivo contra a lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-581/2001-027-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : VANIA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar contradição e obscuridade constatadas em face da existência de erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, bem como, acolhê-los, a fim de acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para sanar contradição e obscuridade constatadas em face da existência de erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, bem como, acolhê-los, a fim de acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-581/2003-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : STELA MARIA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor - ausência de nova aprovação em concurso público - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos do acórdão do Regional deixam claros os motivos que levaram ao não-provimento do Recurso da Reclamada nos aspectos aduzidos nas razões recursais. Recurso de Revista não conhecido.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Recente jurisprudência emanada do Excelso STF dispõe que a Constituição Federal trata a aposentadoria do trabalhador como um benefício, e por isso o § 2º do artigo 453 da CLT distanciou-se dessa finalidade, ao prever a ruptura contratual pela aposentadoria espontânea. Nesse passo, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão revisanda harmoniza-se com os termos da Súmula 362 (incorporação da Súmula 95) desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. A v. decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ 302 da egrégia SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

CESTAS BÁSICAS. PRESCRIÇÃO. Considerando que, in casu, não houve prescrição extintiva, única com prazo biennial, e que a ação foi ajuizada a menos de 5 anos da supressão do benefício, irrelevante perquirir se a prescrição seria total, já que não extrapolado o prazo respectivo. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A v. decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ 305 da egrégia SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-603/2005-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento, por não se verificarem as hipóteses invocadas para a sua oposição.

PROCESSO : RR-621/2002-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BUENO GUALDA

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista
EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ENQUADRAMENTO.

A adoção do regime celetista pelos entes públicos os sujeita às regras e aos princípios do direito do trabalho. Dessa forma, é perfeitamente aplicável a tais entes o artigo 468 da CLT, pois esta Corte tem decidido no sentido de que as regras trabalhistas contidas em leis municipais equivalem a regras de contratos de trabalho.

Recurso de revista não conhecido, no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (item II da Súmula nº 368 do TST).

"Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (item III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629/2004-012-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : NOÉ OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO BARRAGEM JOÃO LEITE

ADVOGADA : DRA. ZULEIKA HAJLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE. CIPEIRO. RENÚNCIA. Uma vez fixado pela decisão do Regional, que não houve vício de manifestação no ato de declaração de renúncia à estabilidade provisória, feita pelo empregado, mormente, quando o termo de renúncia escrito de próprio punho consta carimbo do seu sindicato de classe, fazendo presumir que teve assistência sindical, e protocolo perante o Ministério do Trabalho, deixa transparecer sua intenção de despir-se dessa garantia. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-649/1998-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ JESUS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida não incorreu no vício que lhe é atribuído, porque é fácil perceber que a parte não procurou inquirir a Turma do Regional, por meio dos indispensáveis Embargos Declaratórios, sobre o ponto em relação ao qual entende ter havido omissão. Incidência da Súmula 184 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. A atuação processual da Fazenda Pública se rege pelas normas existentes no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659/2004-054-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA AMISTA PEDRO

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDO(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 69 e 70, pela qual se condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A formalização do TRCT não acarretou ato jurídico perfeito, a impossibilita o pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS. Isso porque, na época da rescisão do contrato de trabalho, o empregado deu quitação das parcelas pagas naquela oportunidade, não se incluindo aí diferenças da multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente. O Tribunal, ao entender que imputar responsabilidade à reclamada pelo pagamento das citadas diferenças, causaria ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, acabou por violar tal dispositivo, porque o aplicou para abranger hipótese em que não houve ato jurídico perfeito.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-685/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIS BISSON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - EMPREGADO RURAL - REDUÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 307). "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 354). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-696/1995-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRO PATOLÓGICO CLÍNICA DR. ISAAC MALOGOLOWKIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ANNITA GUTERMAN TABACOW
ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-718/2004-662-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
RECORRIDO(S) : EDUARDO DALLA CORTE TOFOLI
ADVOGADO : DR. ADAIR BIRAJARA GONZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, por desfundamentado.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista **conhecido** e provido neste tema.

PROCESSO : RR-732/2004-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLITO VARGAS
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : VIDALUZ MÓVEIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BERTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 5

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Revela-se imprópria a aplicação do comando inserto no artigo 35 do CPC, conforme entendeu o Regional, porquanto o processo do trabalho dispõe de regras próprias para o cálculo das custas alçadas à condição de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, na forma do artigo 789 e incisos da CLT.

Recurso de Revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : A-RR-733/2003-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : CELSO ZERIAL
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo confirmando-se o julgamento do Recurso de Revista já firmado na jurisprudência acerca da matéria, consubstanciada nas Súmulas 203 e 264 do TST.

PROCESSO : RR-746/2004-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GLORINDA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST; conhecer do Recurso quanto ao tema adesão a plano de demissão voluntária, por violação do artigo 153 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário proporcionais ao período do pré-aviso e 1/3, FGTS sobre aviso prévio e 13º salário e multa de 40%, mais a importância de 40% dos depósitos realizados junto à conta vinculada ao FGTS, restabelecendo-se a r. sentença no aspecto; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema reflexo das horas extras no sábado.

EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O eg. Tribunal Regional concluiu pela manutenção da condenação do Reclamado ao pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados com base na habitualidade da sua prestação e previsão em norma coletiva. Ausente o questionamento da matéria sob o enfoque da condição de bancária da Autora e de aplicação da Súmula 113 do TST. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.
ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. FORMA DE RESCISÃO CONTRATUAL DE INICIATIVA DO EMPREGADO. Não se presume a coação da Autora à adesão ao Plano de Demissão Voluntária, diante da ausência de certeza na dispensa futura bem como na percepção de vantagem não prevista na lei. Rescisão contratual de iniciativa da Autora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749/2005-014-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : IVISON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEX UCHÔA SARAIVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

Síndico: Antônio Chiqueto Picolo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide. Custas em reversão, na forma da lei.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público. A São Paulo Transportes S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de ser inaplicável o teor da Súmula nº 331, inciso IV, desta Casa à hipótese.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : ED-RR-783/2002-111-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMAR BELLI FILHO
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-784/2003-070-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELOISA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
RECORRIDO(S) : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - PENA DE CONFISSÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA - ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-833/2003-012-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE SOUZA ESPINHEIRA
ADVOGADO : DR. CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Regional, ao decidir pela ilegalidade da demissão de empregado público sem motivação, decidiu em harmonia com o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, o qual dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-849/2004-098-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : ERLI ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Como a ação foi ajuizada dentro do biênio iniciado do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, mostra-se correta a decisão que afastou a prescrição.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-864/2004-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 129-131, pela qual se acolheu a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, resultando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". O reclamante ajuizou esta ação quando já decorrido o biênio que teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual se verifica a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-885/2003-012-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUCLIDES LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte fixada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista **não conhecido**.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o pré-questionamento do requisito da hipossuficiência econômica, sua aferição nessa esfera recursal resta inviabilizada ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista **não conhecido**

PROCESSO : ED-RR-889/2003-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCELO JOSÉ
ADVOGADA : DRA. FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. I
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-924/1995-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : CLEONICE DOMINGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001.

A matéria em discussão não foi apreciada à luz dos artigos 1º, 4º, 6º, 100, 175, 196 e 200 da Constituição Federal. Assim, em virtude da ausência do prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST, não é possível aferir-se ofensa aos citados dispositivos. Por outro lado, a decisão regional, pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não feriu o princípio da legalidade. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-948/2002-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARISTELA BOHEME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração a que se nega provimento, por não se verificar a hipótese alegada para a sua oposição.

PROCESSO : RR-959/1998-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PLUCÊNIO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema incorporação da gratificação de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores decorrentes da integração da gratificação de função de confiança na remuneração do empregado e reflexos; conhecer do Recurso quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final; não conhecer dos demais temas do Apelo.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO POR PERÍODO INFERIOR AO DETERMINADO NA SÚMULA 372 DO TST. A r. decisão recorrida foi proferida em contrariedade à Súmula 372, I, do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. Irrelevante perquirir a quem cabe o ônus da prova diante da constatação pelo eg. Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, da realização de jornada suplementar sem a respectiva contraprestação. Assim, não demonstrada a existência de violação direta e literal constitucional e legal a ensejar o conhecimento do Apelo. Ademais, a r. decisão foi proferida em consonância com as Súmulas 85 e 102, VI, do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso **não conhecido**.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Ausente o interesse recursal da Ré no que se refere ao pedido de limitação da condenação ao período posterior à vigência da Lei 8.923/94, pois já deferido pelo eg. Tribunal Regional, conforme o teor da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. No que diz respeito à condenação ao pagamento de trinta minutos diários como extras, o eg. Regional decidiu em benefício da Ré, visto que é jurisprudência uniforme desta Corte o deferimento de uma hora, acrescida do adicional, mesmo no caso de usufruto parcial do intervalo. Ademais, comprovada a habitualidade no excesso da jornada de seis horas, o que acarreta a condenação ao pagamento do intervalo relativo ao período de efetivo trabalho. Recurso **não conhecido**.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Diversamente do alegado pela Ré, o eg. Regional expressou que os instrumentos coletivos vigentes de 1992 a 1997 previam a repercussão das horas extras no repouso, incluídos os sábados e feriados. Assim, não demonstradas a contrariedade à Súmula 113, a violação legal nem a divergência jurisprudencial, pela incidência da Súmula 296 do TST, tendo em vista a previsão normativa que deu origem à condenação. Recurso **não conhecido**.

DESCONTOS FISCAIS. A determinação do cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional consignou que foram atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Portanto, a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329. Recurso de Revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-974/1994-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA DE ASSIS BRASIL SARMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos à Execução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os referidos Embargos à Execução, como entender de direito. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o tema em discussão, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Recurso **não conhecido** no particular.

FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. A atuação processual da Fazenda Pública se rege pelas normas existentes no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Portanto, a União, ao apresentar seus Embargos à Execução no prazo previsto no artigo 730 do CPC (dez dias), fê-lo tempestivamente, razão pela qual o Tribunal Regional, ao manter a decisão que deles não conheceu por intempestividade, incorreu em afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-977/2004-021-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VITALINA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO VIA FÁSIMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI 9.800/1999 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora a transmissão da petição de Recurso de Revista via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.800/1999, que começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal. Inteligência da Súmula 387 desta Corte. Recurso de Revista **não conhecido** porque intempestivo.

PROCESSO : RR-979/2001-006-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARICÉLIA BONFIM MORAES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da despedida dos autores e condenar a reclamada a reintegrá-los, com o pagamento dos salários e demais vantagens, legais e contratuais, em parcelas vencidas e vincendas, desde a ilegal despedida até a efetiva reintegração. Invertido o ônus da sucumbência. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).



EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Regional, ao decidir pela legalidade da demissão de empregado público sem motivação, decidiu em contrariedade ao disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, o qual dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-984/2001-010-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LAURO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
ADVOGADO : DR. CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, invertendo-se os ônus da sucumbência. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável ao recorrente no que se refere ao tema invocado.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nos 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não havendo se falar em nulidade na manutenção do emprego público após a aposentadoria.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido** para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

PROCESSO : RR-994/2003-001-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GLEICE DIAS ROMERO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme pleiteado na exordial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de serem devidas as diferenças de FGTS pleiteadas pela Reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.002/2004-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TARCÍSIO HEMKEMEIER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O não-recolhimento da multa aplicada ao Reclamante por litigância de má-fé não acarreta a deserção do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista não corresponder a pressuposto de admissibilidade do Recurso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.055/2003-028-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO ROBERTO MACÊDO TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de Coisa Julgada. Acordo Celebrado em Ação Anterior. Diferença de Causa de Pedir" e "Equiparação Salarial - Quadro de Carreira não Homologado pelo Ministério do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE COISA JULGADA. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO ANTERIOR. DIFERENÇA DE CAUSA DE PEDIR.
 O Tribunal afirmou que, na demanda pretérita, o reclamante pleiteava majoração salarial, tendo como causa de pedir seu enquadramento na Lei nº 4.950-A/66 e na ação em curso, requer equiparação salarial, com fundamento no princípio da isonomia, materializado no artigo 461 da CLT. Portanto, se, na ação anterior, a causa de pedir era o enquadramento na referida lei e, na ação em curso, é a isonomia com o paradigma (art. 461 da CLT), não há identidade entre as referidas ações, o que afasta a configuração da alegada coisa julgada.

Recurso de revista **não conhecido**.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

Prevê a Súmula nº 6, item I, desta Corte: "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 6 - Res. 104/2000, DJ 18.12.2000)". Como a reclamada é empresa pública da Administração indireta estadual, não está excluída da exigência de homologação do Quadro de Carreira. Decisão regional em harmonia com jurisprudência. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O deferimento de honorários advocatícios, fundamentado exclusivamente nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, sem atentar para as exigências da Lei nº 5.584/70, contrariou o disposto na Súmula nos 219 e 329 desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.070/2003-028-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO LEITE COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** VERBA TRANSITÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXO NAS HORAS EXTRAS. Na hipótese, o Regional, com base na interpretação das Cláusulas 5ª e 6ª, parágrafo primeiro, do Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu o Plano de Cargos e Salário do BEC, concluiu que as horas extras devem ser calculadas com base no somatório do salário base, do anuênio e do valor transitório. Não demonstrada a violação direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Jurisprudência inespecífica (Súmulas 23, 296, I, do TST). Razões revisionais que não se ajustam ao disposto no art. 896, "b", da CLT, que admite Recurso de Revista com base na demonstração de divergência jurisprudencial, desde que a norma coletiva exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Acórdão Regional não se pronunciou, expressamente, sobre os honorários advocatícios, conforme admitido pelo próprio Recorrente, e nem a parte interessada objetivou o prequestionamento da matéria mediante Embargos Declaratórios, o que torna preclusa a sua discussão, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.091/2001-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista **não conhecido**.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.109/2003-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELITAS
PROCURADOR : DR. ADRIANA BARZOTTO RISPOLI
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LISBOA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JORGE KLEIN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA DE OFÍCIO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 303, item I, alínea "a", com a nova redação conferida pela Resolução nº 129/2005, "I - em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)" Recurso de revista **não conhecido**.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-1.160/2004-025-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RENATO LUIZ PEIXOTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-1.168/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA REGINA DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. "Competência material. Justiça do Trabalho. Ente Público. Contratação irregular. Regime especial. Desvirtuamento. (nova redação, DJ 20.04.05). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Recurso de revista **não conhecido**.

CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO EM VIRTUDE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.176/2003-011-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DJACIR GOMES DO CARMO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR HOLANDA BEZERRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Os arestos trazidos à colação são oriundos de Turmas do TST, desservindo ao fim pretendido, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não há de se falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.185/2005-004-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
ADVOGADA : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S) : ADEMIR CARVALHO TRINDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PROGRAMAS NA ÁREA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Após o advento da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006, os agentes comunitários de saúde deverão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tendo como requisitos para a convalidação da contratação o processo seletivo público e o respeito ao limite de gasto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A referida Emenda Constitucional reforça a tese de que a saúde é dever do Estado e que, portanto, existe responsabilidade do Município quanto à prestação de serviços dos Agentes Comunitários de Saúde. Tem-se, ainda, que, nos termos do art. 30, VII, da Constituição Federal, compete ao Município a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, não havendo, portanto, como eximi-lo da responsabilidade pela prestação de serviços que são essenciais à saúde de sua população. Logo, ainda que a contratação tenha ocorrido antes da EC 51/06, mediante Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o Município, nesse caso, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, independentemente da licitude da terceirização, conforme entendimento já consagrado na Súmula 331, IV. Precedente de Turma do TST. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.186/2003-050-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : VERA LUCIA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, por conseguinte, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. In casu, não há notícia nos autos de que a Autora tenha ajuizado ação na Justiça Federal, portanto, a contagem do prazo prescricional teve início em 30/06/2001. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação encontra-se prescrito, já que a presente Reclamação somente foi ajuizada em 13/08/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.254/2006-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DIAULAS DOS SANTOS NAVARRO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VANTAGEM DENOMINADA SEXTA PARTE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Nenhum dos fundamentos trazidos no recurso volta-se contra a premissa utilizada pelo Tribunal de origem. Conforme aquela Corte, a interpretação sistemática da Constituição do Estado de São Paulo exclui do conceito de servidores públicos, para os fins ali previstos, os que trabalham na Administração Pública indireta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.274/2003-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : PEDRO FLECK
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Fracionamento. Pagamento da dobra das férias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional suscitada, porquanto o Tribunal Regional manifestou-se sobre o tema referente à limitação da condenação aos períodos de fruição de férias inferiores a dez dias, ainda que contrariamente aos interesses da Reclamada. Recurso não conhecido.

FRACIONAMENTO. PAGAMENTO DA DOBRA DAS FÉRIAS. Conforme os termos do art. 134, § 1º, da CLT, as férias serão concedidas num só período, e somente em situações excepcionais é possível o seu parcelamento, limitado a dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias corridos. Portanto, o parcelamento irregular das férias enseja o pagamento em dobro, por não atingir o objetivo assegurado pela lei, qual seja, proporcionar descanso ao trabalhador de modo que se permita a reposição de sua energia física e mental após longo período de prestação de serviços. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.275/2005-073-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TRANSTASSI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ ZEFERINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MOTORISTA. DE HORÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. TACÓGRAFO. HORAS EXTRAS.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 do TST tem o entendimento de que a utilização do tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos (grifo nosso), não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa. Ficando evidenciado no acórdão recorrido a existência de elementos, como prova testemunhal e controle por satélite, a inferir que o reclamante, motorista externo, estava submetido a controle indireto de horário de trabalho, inviável o enquadramento do autor nas hipóteses do art. 62, inciso I, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 332 mencionada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.351/2003-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença (fls. 21-23), pela qual a reclamada foi condenada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. 6

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE TRANSCORRIDO DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual a reclamada foi condenada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-1.351/2003-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S) : AIVETE TAQUETTE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

INCLUSÃO NO PLANO TELEMARPREV. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida do próprio sustento ou da respectiva família". "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Súmulas/TST nºs 219, I, e 329). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.354/2003-066-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO EGITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DÉBORAH S. S. ABREU



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela aviso-prévio indenizado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador. Configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.354/2004-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRIDO(S) : SÔNIA VEDANA
ADVOGADO : DR. JOEL VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
RECORRIDO(S) : FERROVIA PARANÁ S.A. - FERROPAR
ADVOGADO : DR. JULIANO HUCK MURBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

A existência de contrato de subconcessão entre reclamadas não é suficiente para afastar a aplicação da referida Súmula.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.450/2000-005-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA BELMIRA PALHARES LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DA CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO - SUCESSÃO - EMPRESA PRIVADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA (alegação de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333 do Código de Processo Civil, 92 e 186 do Novo Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30%. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.452/2006-305-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
RECORRIDO(S) : JULIO CESAR SCHICHT
ADVOGADO : DR. CLECIO MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEFICÁCIA NO FORNECIMENTO DOS EPIs.

Cabe destacar que este feito é processado sob o rito sumaríssimo, devendo obedecer aos ditames do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige, para a veiculação da revista, a demonstração de afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte superior. Desta maneira, a revista não ultrapassa o limiar do conhecimento, pois embasada em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.454/2005-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : MARILZA BOTECHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença em que se pronunciou a prescrição do direito dos reclamantes de pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. 5

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULAS Nos 362 E 382 DO TST.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula nº 362, é de ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Por outro lado, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST). Assim, a contagem do prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de reclamação trabalhista, postulando os depósitos do FGTS, conta-se da data em que houve a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.456/2003-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO AMSTALDEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) (Súmula/TST nº 331, IV). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.540/2000-063-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO CÉSAR LEITE RAMALHO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIA REGINA TRINDADE
RECORRIDO(S) : LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo entrejornada, por violação do art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras oriundas do desrespeito ao intervalo entrejornada. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, em

face da inobservância do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação do empregado, determinar o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. E, também, por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no §4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 355). Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. REFLEXOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS (alegação de violação dos arts. 4º e 71, §4º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.545/1995-161-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON
RECORRIDO(S) : MARIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA KRUSCHEWSKY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, em face ao óbice da Súmula nº 266 desta Corte.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV, 93, INCISOS IX, LIV, LV, 100 DA CF E 458 DO CPC.

Não há que cogitar em nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão impugnada, embora de forma sucinta, manifesta-se tese expressa sobre a matéria deduzida pela parte em suas intervenções processuais. Além disso, em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mostra-se inviável a possibilidade de configuração de violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 93, incisos LIV, LV, e 100 da CF, nos termos da jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista **não conhecido**.

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADE NA FORMAÇÃO DO PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 100 da CF, pois a decisão recorrida não determinou a correção de débito inscrito em precatório, sem a observância ao princípio da previsão orçamentária, apenas determinou a atualização de crédito do reclamante, o qual sequer havia sido incluído nos cálculos de liquidação, que, por óbvia razão, também, não havia sido incluído em previsão orçamentária. Nesta Corte, está participado o entendimento de que a admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, consoante preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte.

Recursos de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.547/2001-001-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
RECORRIDO(S) : JOÃO DE SÁ BOMFIM
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, limitando o valor da multa convencional ao valor da dívida principal, acrescida de juros e correção monetária, restabelecer a sentença, no particular.
EMENTA: MULTA FIXADA EM NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO.

Se o instrumento normativo que institui a multa é omisso quanto a sua limitação, prevalece a aplicação subsidiária do art. 920 do Código Civil.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.561/2002-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO CHAVES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.579/1999-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDISON DE ASSIS FLORA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema desconto de imposto de renda, por afronta ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante quanto aos descontos relativos ao imposto de renda, na forma da lei; conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tópico descontos previdenciários, por afronta ao artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo dos descontos previdenciários relativos à quota-parte do empregado obedecerá às alíquotas que deveriam ser aplicadas no momento correto de contribuição, observado o teto contributivo; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em respeito ao princípio da devolutividade, o Recorrente deveria ter inserido nas razões recursais toda a matéria que pretendia ver discutida. Todavia, o fez apenas em preliminar de nulidade da sentença, deixando de tratar da questão relativa à delimitação das horas extras no mérito recursal. Recurso de Revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUSPEIÇÃO DO PERITO. A alegada violação de texto constitucional atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST, na medida em que não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria inserida no referido texto. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se pode ter como eventual o abastecimento que ocorre várias vezes ao dia, como salientou o eg. Regional. Além disso, os arestos transcritos e a invocada afronta de texto consolidado, igualmente não dá ensejo ao Apelo pelo aspecto "área de operação", porquanto não tratam da mesma premissa fática consignada na decisão revisanda. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. A decisão revisanda conforma-se com o entendimento consolidado nesta Corte, por meio da Súmula 342. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que o ônus dos descontos de imposto de renda é de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos previdenciários são responsabilidades do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.588/2004-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SOBAM - CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁBIANA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : CÍCERO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção declarada. 2

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NÚMERO DO PROCESSO, PARTE RECORRIDA E JUÍZO DE ORIGEM. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que se refere, diante dos dados constantes na guia correspondente, deve ser reconhecido que o recolhimento cumpriu a finalidade da lei.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.609/2005-041-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTES S. A. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público. A São Paulo Transportes S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de ser inaplicável o teor da Súmula nº 331, inciso IV, desta Casa à hipótese.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.844/2002-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer as indenizações por danos morais determinadas na sentença de fls. 65/69. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATO RESCISÓRIO SIMULADO EM DEMANDA PARA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como da interposição de embargos verifica-se dos seus termos o intuito de obter mero efeito infringente ao julgado. Preliminar rejeitada.

DANO MORAL. ATO RESCISÓRIO SIMULADO EM DEMANDA PARA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Configura ato ilícito passível de reparação a conduta de entidade sindical patronal, em ato simulado conjunto com o empregador, que engendra, com objetivos torpes, a manipulação de uma coletividade de trabalhadores, demonstrando ofensa contra a sua dignidade e atentado ao ordenamento jurídico trabalhista, exsurto clara a depreciação e o desprezo que aquele ente nutre acerca da personalidade e da pessoa do empregado, ofendendo a dignidade, a reputação, o amor próprio e a integridade da inteligência do trabalhador, caracterizando-se o dano moral. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.899/2002-003-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
RECORRIDO(S) : ELOIR COLOMBO
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao critério de contagem minuto a minuto das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisprudencial quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não está demonstrada a violação direta e literal do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Súmula 349 e arestos colacionados inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Na hipótese, o Acórdão Regional, além de não ter adotado fundamento a respeito da necessidade de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, confirmou a parte da sentença que determinara a observância do acordo de compensação previsto nos instrumentos coletivos de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A CLT, tendo em vista os riscos característicos do trabalho em minas de subsolo, e com a intenção de assegurar uma proteção mais ampla a esse tipo de empregado, não fez referência expressa quanto à exclusão de determinados módulos de tempo do cômputo da jornada de trabalho, tais como aqueles previstos nos parágrafos do art. 58 da CLT, que, por força do art. 57 da CLT, não se aplicam aos trabalhadores de subsolo. Por outro lado, a legislação especial (art. 293 e seguintes da CLT), que constitui norma de ordem pública destinada a dar efetividade ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) prevê de forma expressa que a duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas de subsolo não excederá de seis horas ou de trinta e seis semanais sem fazer nenhuma exceção quanto aos minutos excedentes. Nesse contexto e em face do princípio da adequação setorial negociada, é inválida cláusula de norma autônoma coletiva que, ao excluir do cômputo das horas extras as variações de 10 minutos antes e após à jornada diária de trabalho, renuncia direitos dos trabalhadores em minas de subsolo, que são indisponíveis. Nesse caso, não se há de falar em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT. Na hipótese, são devidas as horas extras sem a limitação dos dez minutos diários previstos no art. 58 da CLT, que, por força do art. 57 da CLT, não se aplica à duração do trabalho em minas de subsolo. Entretanto, em face da vedação à reformatio in pejus, nega-se provimento ao Apelo. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.907/2004-033-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GENÉSIO MENEGHELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara, para que examine o pedido do autor, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, §2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.932/2001-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON DOS SANTOS LEITE
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN CLEMENTINO

DECISÃO: Por unanimidade: julgar prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, na forma do artigo 249, § 2º do CPC; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação de sentença se observe os critérios de atualização monetária estabelecidos na Súmula 381 do TST.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o exame da presente preliminar, na forma do artigo 249, § 2º do CPC, na medida em que vislumbro desfecho meritório favorável à Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.



REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 172 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A pretensão recursal encontra-se perfeitamente amparada pela Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.948/1999-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 **EMENTA:** SERVIDOR CELETISTA. SEXTA-PARTE. LEI ORÇÂNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A parcela deferida (sexta-parte) foi respaldada na Lei Orgânica do Município de São Paulo. Não se trata da legislação do Estado de São Paulo, de abrangência também no TRT da 15ª Região, hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT. Não é possível aferir divergência jurisprudencial com acórdãos oriundos do TRT da Segunda Região - prolator da decisão recorrida. Ressalte-se que, por óbvio, a parcela prevista na legislação do Município de São Paulo, não poderia ser apreciada por Tribunal que não fosse o da Segunda Região. Indicação de ofensa a dispositivo de legislação municipal não encontra previsão na alínea "c" do art. 896 da CLT. O Regional não apreciou a matéria em tela à luz dos dispositivos da Constituição Federal, segundo a exigência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.036/1997-048-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
RECORRIDO(S) : ALMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da CF/88 e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar o processamento da execução mediante precatório e afastar a possibilidade de penhora de seus bens. 3 **EMENTA:** ECT. PRIVILÉGIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

O e. Tribunal Pleno desta Corte, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000 (06/11/2003), decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, para excluir da sua abrangência a ECT, exatamente, por ter se entendido que goza das mesmas prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública, entre as quais, a execução mediante precatório. Decisão regional em afronta ao artigo 100 da CF/88. Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.078/1997-011-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NEUZA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA. O comando legal exclui expressamente a parcela a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.200/2006-117-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SANDRO LOPES SOARES
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau pela qual se deferiu ao autor o pagamento do repouso semanal remunerado não gozado em dobro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA CONCEDIDA APÓS O SÉTIMO DIA.

O artigo 7º, inciso XV, da Constituição da República é claro ao assegurar a todo trabalhador o repouso semanal remunerado. Para que a folga concedida seja relativa ao descanso da semana, é necessário que seja concedida dentro dela, não necessariamente aos domingos.

O Sistema de compensação de folga, que permite sete dias consecutivos de trabalho, ofende a norma referida.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-2.260/1997-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVAIR CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FABIO EMPKE VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade ao item V da Súmula/TST nº 90 e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos respectivos adicionais relativos às horas in itinere já deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL. "Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo." (item V da Súmula/TST nº 90). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. REFLEXOS. Prejudicado o exame do recurso de revista, ante os termos do art. 499 do CPC, em face de não ter havido sucumbência quanto ao tema em questão.

DIVISOR DE HORAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.349/1999-075-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANA PULCINI DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. A admissibilidade do Apelo só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que, in casu, efetivamente não ficou demonstrado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.391/2001-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MAURÍCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DAVID CHRISTOFOLETTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o acórdão recorrido comprovou que, de qualquer modo, as verbas rescisórias, então devidas, foram pagas fora do prazo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.405/2000-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANA BATISTA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.559/2002-011-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ASSIS

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

EMBARGANTE : UNISYS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Embargos a que se nega provimento por não se verificar a hipótese alegada para a sua oposição.

PROCESSO : RR-2.749/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NELMARCÍLIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante bem como aprecie o Recurso Adesivo da Reclamada.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 27/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.149/2004-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : M. CUSTÓDIO SANTOS & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO M. BANDEIRA

RECORRIDO(S) : RUBENS ANTÔNIO CHAVES

ADVOGADA : DRA. MARCELA DIAS AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da deserção, por violação dos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DESERÇÃO - PREPARO - RECURSO ORDINÁRIO - ERRO DE PREENCHIMENTO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DARF E NA GFIP. Se, não obstante erro no preenchimento de apenas um dígito do número do processo na guia DARF e na GFIP, todos os outros elementos conduzirem ao cumprimento da finalidade da norma, reputa-se suprida a falha, por se entender tratar-se de erro material, o qual não desnatura a finalidade do preparo realizado, que foi atingida, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, pelo que não há que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.213/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : HÉLIO PIRES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JADISMAR SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. EFEITOS (alegação de violação do art. 114 da CF, contrariedade às Súmulas/TST nºs 123 e 363 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por outro lado, cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO AO INSS - CABIMENTO (alegação de violação do art. 201, §9º, da Constituição Federal). A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.240/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SUENY RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-3.305/2005-812-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : ASTROGILDO GARCIA LUIZ NETO
ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim sendo, não há como se acolher a tese patronal da prescrição total, que considera como termo inicial do prazo prescricional a data da extinção do contrato. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 341/SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não há de se falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.379/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LOURISVALDO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-4.342/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : THAÍ BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento, condenando o Embargante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, a pagar à Embargada a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Uma vez constatado que o Embargante alterou a verdade dos fatos, visto que a sentença, ao contrário das razões dos Embargos Declaratórios, havia apreciado todos os pedidos mantidos pelo Regional, não se há de falar que o acórdão regional examinou pedido não apreciado na sentença, sendo incabível a alegação de supressão de instância. A omissão apontada quanto à nulidade do acórdão regional por supressão de instância é totalmente desfundamentada, o que confere o caráter protetatório aos Embargos Declaratórios, devendo o Embargante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, pagar à Embargada a multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos com a aplicação da multa protetatória.

PROCESSO : RR-4.518/2004-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ZAMARA GUAITA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE.

O recurso não enseja conhecimento, ante a inespecificidade dos ares-tos trazidos a cotejo, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.837/2000-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE
RECORRIDO(S) : MARCOS AURELIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Conforme consignado no acórdão recorrido, o Reclamante se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, ao demonstrar que usufruía, tão-somente, de 20 minutos de intervalo intrajornada. Logo, resta afastada a violação apontada ao art. 818 da CLT, porquanto o Tribunal Regional, com fulcro no art. 131 do CPC, entendeu que demonstrada pelo Autor a existência de horas extras não pagas. Assim, chegar a conclusão diversa, como pretende a Reclamada, demandaria nova avaliação de fatos e provas, sobre os quais se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

FERIADOS TRABALHADOS. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 146 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Os arestos colacionados são originários de Turmas do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional foi proferida em consonância com os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e da OJ nº 304 da SBDI-1/TST, porquanto o Reclamante apresentou declaração de pobreza bem como encontra-se assistido por sindicato da categoria profissional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.124/2004-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRCIO FORTKAMP DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, consequência da isenção do pagamento das custas, afastar a deserção imputada ao Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o referido Recurso como entender de direito.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. Presente a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos exatos termos da parte final do § 3º do artigo 790 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.200/2005-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NORMALI TEREZINHA PIUCCO
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Gerente geral de agência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras somente no período em que a Reclamante exerceu a função de gerente geral de agência bancária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da demonstração de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO E REFLEXOS DAS COMISSÕES. O Reclamado, ao alegar o recebimento pela Reclamante de valores diversos dos declarados na inicial atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Desse modo, não há de se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NO PERÍODO COMO GERENTE DE NEGÓCIOS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Não tem cabimento a alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que cabia ao Reclamado a obrigação de apresentar fato impeditivo ao direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, a aferição das alegações recursais ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. O Reclamado apontou divergência jurisprudencial com tese no sentido de que gerente geral de agência bancária enquadra-se na exceção do geral do art. 62 da CLT, tornando-se indevidas as horas extras. Tal entendimento está em consonância com a Súmula 287 do TST. Dessa forma, a Reclamante não faz jus ao recebimento de horas extras pelo período em que exerceu a função de gerente geral de agência bancária. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-7.165/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SABIÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço - quinquênio - tenha como base de cálculo o salário base do servidor. Prejudicado o recurso do Ministério Público, ante a identidade de objeto; 2) conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de pagamento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais no valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST.



EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 60 DA SBDI-1 DO TST. "O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993". Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, item III, do TST, a qual determina que a contribuição previdenciária do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculadas mês a mês.

Recurso de revista **não conhecido**.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO

Os descontos fiscais devem incidir no valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula 368, item II, do TST.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-7.201/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARISE DE BARROS RAUPP
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar o recurso quanto à prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedidos formulados, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do tema referente às custas processuais.

EMENTA: BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". O fato de o plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pela Pleno desta Corte.

Recurso de revista **conhecido** e provido neste item.

PROCESSO : RR-23.130/2000-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO FABRÍCIO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 **EMENTA:** JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, DIVISOR-HORA DE 200. INEXISTÊNCIA DE LABOR AOS SÁBADOS.

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior tem entendimento de que, para os empregados que trabalham quarenta horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-23.970/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastando a validade da transação celebrada em razão da adesão do reclamante ao Programa de Desligamento Incentivado, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que se prossiga no julgamento da reclamatória, como entender de direito. 3

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS O entendimento pacificado nesta Corte, após o Incidente de Uniformização Jurisdicional, pelo qual se deu origem a OJ nº 270 da SBDI-1, é de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Estando a decisão regional contrária ao entendimento sedimentado nesta Corte, merece ser reformado o acórdão regional, para, afastada a validade da transação celebrada em razão da adesão do reclamante ao Programa de Desligamento Incentivado, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se prossiga no julgamento da reclamatória, como entender de direito.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-26.987/2000-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE
RECORRIDO(S) : MAURI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. A decisão regional encontra-se em sintonia com os termos da Súmula 330 do TST no sentido de que a quitação passada pelo empregado ao empregador apenas tem eficácia em relação às parcelas expressamente consignadas em recibo. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. No que se refere ao ônus da prova, não se configura violação do art. 818 da CLT, porquanto a decisão regional concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito do Reclamante ao registrar que a análise do demonstrativo de horas extras não pagas (apresentado pelo Reclamante) com os cartões-ponto e recibos de pagamento (apresentados pela Reclamada) comprova a jornada de trabalho declinada na inicial. Nesse contexto, como o quadro fático foi analisado e valorado pelo Tribunal Regional dentro dos limites do artigo 131 do CPC, decisão contrária implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional nem foram trazidos arrestos para colação. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Os arrestos colacionados são originários de Turmas do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. O único paradigma transcrito é originário de Turma do TST, em dissonância com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.179/2003-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CAMPUS CENTRO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOZIONE MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA DE 31% SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA

Dispositivos da Constituição Federal não violados inviabilizam o conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-61.021/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ALDO MAZELLA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7 **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista **não conhecido**.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Como a condenação da reclamada restringe-se ao pagamento da multa de 40% do FGTS e do aviso-prévio, que são parcelas devidas apenas na extinção do contrato de trabalho, não se cogita em aplicação da correção monetária incidente a partir do mês subsequente ao trabalho, de que trata a Súmula nº 381 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) e o art. 459 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-82.852/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às custas, no particular, por violação do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada do pagamento de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação dos arts. 2º, 5º, II, 18, 37, caput, I, II e XIII, 39, §1º, 48, X, 51, IV, 96, II, "b", e 169 da CF e 461, §2º, da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 127/TST e 339/STF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CUSTAS. À luz do art. 790-A da CLT, as fundações públicas estaduais são isentas do pagamento de custas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.860/2003-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BORGES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **EMENTA:** ESTABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88.

O Tribunal Regional enfrentou a matéria sob prisma diverso do alegado pelo reclamado em suas razões recursais. Carece o apelo do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Súmula nº 219 do TST).

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-85.552/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELOI HILARIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos residuais, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extraordinário o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal laborada, nos termos da Súmula/TST nº 366.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INEXISTÊNCIA (alegação de violação dos arts. 5º, II, da CF, 10 e 448 da CLT, 11, "c", da Lei nº 8.031/90 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330 DO TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula/TST nº 366). Recurso de revista conhecido e provido.

FGTS. ATUALIZAÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (OJ da SBDI-1/TST nº 302). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 220. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONDICÕES MAIS BENEFÍCIAS. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. INDEVIDAS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA DOBRA DOS REPOUSOS COM REFLEXOS NOS PRÓPRIOS REPOUSOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUERADO. REFLEXOS. INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." (Súmula/TST nº 172). Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-87.790/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE E RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE E RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : LUIZ GENÉSIO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da PETROS para destrancar o seu recurso de revista. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROS apenas quanto ao tema: "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROBRAS quanto ao tema: "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", por di-

vergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROBRAS quanto ao tema: "gratificação contingente e participação nos resultados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória e excluir da condenação o pagamento da gratificação contingente e da participação nos resultados. Custas em reversão, pelos reclamantes, das quais ficam dispensados, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Trata-se de matéria decorrente do vínculo empregatício entre os reclamantes e a PETROBRAS, já que a PETROS foi instituída e mantida por aquele ex-empregador, o qual se obrigou, em razão do contrato de trabalho, a complementar os proventos de aposentadoria, por meio daquela caixa de previdência privada. Inegável, portanto, o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação direta de preceito constitucional, nem tampouco de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Trata-se de matéria decorrente do vínculo empregatício entre os reclamantes e a PETROBRAS, já que a PETROS foi instituída e mantida por aquele ex-empregador, o qual se obrigou, em razão do contrato de trabalho, a complementar os proventos de aposentadoria, por meio daquela caixa de previdência privada. Inegável, portanto, o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Tendo em vista a natureza jurídica salarial das parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados e sua destinação exclusivamente aos empregados da ativa, bem como a previsão da forma de pagamento prevista em acordo coletivo, a elas não fazem jus os empregados jubilados. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

PROCESSO : RR-90.563/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. A decisão regional encontra-se em sintonia com os termos da Súmula 330 do TST no sentido de que a quitação passada pelo empregado ao empregador apenas tem eficácia em relação às parcelas expressamente consignadas em recibo. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DA INDENIZAÇÃO DO HORÁRIO DE INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 354 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Os dois arrestos relacionados não são específicos para configurar divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296 do TST, porque não abordam o fundamento contido no acórdão regional, qual seja, ausência de amparo legal para que a Empregadora deixe de pagar a multa prevista no art. 477 da CLT na hipótese de parcelamento de verbas rescisórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-92.422/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE E RECORRIDO : VALDEMAR SCHNEIDER DUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRENTE E RECORRIDO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema aposentadoria espontânea - forma de extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue a matéria relacionada à forma de extinção do contrato de trabalho, sem o óbice supracitado, como entender de direito. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial, por má aplicação da Súmula/TST nº 304, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas, sem nenhuma limitação decorrente da liquidação extrajudicial da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PASSIVO TRABALHISTA - INCIDÊNCIA NA AJUDA ALIMENTAÇÃO (violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação direta e literal de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TIQUETES-REFEIÇÃO. "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Súmula nº 304 do TST é aplicável, tão-somente, às hipóteses de liquidação extrajudicial de instituições financeiras determinada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 6.024/74. No caso dos autos, a decretação de liquidação da reclamada (Rede Ferroviária Federal) ocorreu por força de ato do Presidente da República, mediante Decreto nº 3.277,99, em razão de programa de desestatização. Logo, assim como na hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10, relativa ao BNCC, não se aplica o disposto na Súmula nº 304/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Em face do provimento dado ao apelo do reclamante, resta prejudicado o exame da presente matéria que versa sobre o mesmo tema retratado naquele apelo, qual seja, a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas da reclamada, a qual teve sua liquidação extrajudicial decretada por força de ato do Presidente da República, mediante Decreto nº 3.277,99, em razão de programa de desestatização, tema já analisado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE



PROCESSO : RR-94.173/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, limitando-se, aqui, ao pagamento relativo ao período de trabalho posterior à aposentadoria do empregado.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-98.155/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RODRIGO BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 390, item I, deste Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade do recorrente, determinar sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e todas vantagens decorrentes e reflexos, desde o ato demissório.

EMENTA: FUNDAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO.

"O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou funcional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988" - Súmula nº 390, item I, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98.872/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO SERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Súmula nº 338 do TST. "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...) II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PRESUNÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da Súmula 361 do TST, "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/9/1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 381, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.549/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA E INFLAMÁVEL, TRANSPORTES COLETIVOS, MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS, TURISMO, FRETAMENTO E URBANO, MÁQUINAS RODOVIÁRIAS, EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, TRANSPORTE ESCOLAR E CATEGORIA DIFERENCIADA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. DALILA BALLARDIN SIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas contribuição assistencial - convenção coletiva - empregados não associados ao sindicato e prescrição - contribuição assistencial - previsão em norma coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de desconto das contribuições assistenciais dos salários dos empregados não associados e declarar a prescrição da pretensão às contribuições devidas anteriormente ao prazo de 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omnia a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de claratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo da SDC nº 119). Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Aplicável à hipótese a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que as contribuições assistenciais pleiteadas pelo sindicato tem como destinatária a categoria profissional representada pelo sindicato, o que evidencia a sua natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-144.491/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-593.762/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTAIR GUILHERME DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omnia a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de claratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

AMPLA DEFESA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (alegação de violação dos arts. 5º, LV, da CF e 515, §§ 1º e 2º, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (alegação de violação dos arts. 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omnia a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de claratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora." (OJ da SBDI-1/TST nº 225). Recurso de revista não conhecido.

FGTS. LITISPENDÊNCIA (alegação de violação dos arts. 8º, III, da CF, 301, V, e §1º, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS (alegação de violação dos arts. 37, I e II, da CF, 818 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-640.925/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-689.481/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARLIENE GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, inciso II, do CPC. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso de revista **não conhecido**.

COMPENSAÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. ARTIGO 767 DA CLT. SÚMULA Nº 48 DO TST.

"A compensação só poderá ser argüida com a contestação". Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 48 do TST.

Recurso de revista de que **não se conhece**.

PROCESSO : RR-749.369/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRENTE(S) : DARCI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSCAR PLENTZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (UNIÃO).
HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. CONCESSÃO DE FOLGAS. NORMA COLETIVA.

Não há falar em ofensa ao artigo 611 da CLT, pois a norma coletiva se refere à possibilidade de quitação das horas extras, ante a concessão de folgas apenas na hipótese de trabalho em dia de feriado e ponto facultativo, o que não se verifica in casu.

Recurso de revista **não conhecido**.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO E TICKET ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO.

Os arrestos colacionados desservem à comprovação de divergência jurisprudencial, seja porque são inservíveis, inespecíficos ou por terem sido superados por entendimento sedimentado desta Corte superior.

Recurso de revista **não conhecido**.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO.

Não merece prosperar o recurso de revista quando não configurada uma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PREJUÍZO.

O artigo 468 da CLT trata da nulidade da alteração contratual que acarrete prejuízo para o empregado. In casu não restou demonstrada a existência de prejuízo ao reclamante, motivo pelo qual resta afastada a alegação de ofensa ao dispositivo de lei indigitado.

Recurso de revista **não conhecido**.

PASSIVO TRABALHISTA.

Para se chegar à conclusão diversa do regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada nesta Corte superior, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EMBASADA EM DOIS FUNDAMENTOS. DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 23 DO TST.

"Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrangas a todos". Aplicação da Súmula nº 23 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, ITEM II, DO TST.

"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provedimento da CGJT nº 03/2005". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

De acordo com a Súmula nº 368 do TST, o empregador tem a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários, entretanto, empregador e empregado devem arcar com a sua quota-parte.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-ED-RR-755.035/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ ELÓI DOS REIS CHAGAS
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-590/2001-107-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MÁRCIA ENEIDA DE AZEVEDO CARAMÉZ E ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO REIS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR E RR-7.236/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARI MONTEIRO DE FARIA

ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

RECURSO ADESIVO DENEGADO.

Nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e não será conhecido se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. Na hipótese dos autos, o recurso de revista principal não foi conhecido. Portanto, não logrando êxito o recurso de revista principal, uma vez que não conhecido, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto a despacho em que se denegou seguimento a recurso adesivo, uma vez que este fica subordinado àquele, consoante os termos do citado art. 500 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento prejudicado.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior, consubstanciado no item nº 133 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que inviabiliza a revista, por divergência jurisprudencial, conforme a Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Súmula nº 423, nestes termos: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA.

Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 360 deste Tribunal.

Recurso de revista a que **não se conhece**.

PROCESSO : AIRR E RR-11.631/1998-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO VIEIRA

ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES - EMPREENDIMENTOS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. SUCESSÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Os artigos 511 e 570 da CLT são compostos de caput e parágrafos, sem que o recorrente tenha diligenciado no sentido de apontar, de forma expressa, quais destes dispositivos entende violados, o que desatende à Súmula nº 221 do TST. Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 331, eis que não há tese, na v. decisão regional, acerca de responsabilidade subsidiária, nas hipóteses de contrato de prestação de serviços. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Os arrestos trazidos ao dissenso de teses não guardam pertinência fática com as premissas abordadas pelo eg. TRT, de que, conforme prova testemunhal, não houve alteração nas condições de trabalho do autor; e de que este continuou recebendo reajustes salariais e demais direitos previstos nas CCTs dos bancários. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. "Bancário. Cargo de confiança. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)" Súmula nº 102 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A matéria não foi objeto de exame pelo eg. TRT. Tampouco logrou o reclamado diligenciar no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável questionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES - EMPREENDIMENTOS

PROCESSO : AIRR E RR-30.583/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO CLÍNICO CIRÚRGICO SÃO LUIZ S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DÉBORA DE SOUZA MUNIZ

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional adotou tese explícita sobre todos os aspectos relevantes referentes à condenação no pagamento de horas extras, em face do intervalo intrajornada não usufruído, e da multa por embargos protelatórios, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução das controvérsias, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se verifica a violação apontada aos artigos 128 e 460 do CPC, já que o julgador decidiu nos limites estabelecidos na lide, pois, conforme o depoimento da testemunha do Reclamado, a Reclamante somente usufruiu de cerca de 15 a 20 minutos diários a título de intervalo para refeição e descanso. Nesse passo, cumpre ressaltar, que, não obstante tenha a Reclamante declarado na petição inicial que usufruía de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, não requereu o pagamento apenas de 30 minutos a título de horas extras pela não concessão do intervalo para descanso e alimentação. Assim, em face da análise do conjunto probatório, mantida a condenação no pagamento de 40 minutos diários a título de horas extras. Agravo de Instrumento não provido.



MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A aplicação da multa está fundamentada no art. 538 do CPC e, portanto, está inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, na hipótese, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Logo, não se caracteriza a violação apontada ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os dois primeiros arestos não servem para demonstrar dissenso jurisprudencial porque originários de Turmas do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Já os demais, não configuram divergência válida, nos termos da Súmula 296 do TST, porque não revelam a especificidade fática dos autos, em que o Tribunal Regional, com fulcro no art. 436 do CPC, chegou à conclusão de que as informações prestadas pelo Sr. Perito e o conjunto probatório revelam que a atividade exercida pela Reclamante, como faxineira, não resulta na classificação de insalubridade por manuseio de álcalis cáusticos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-32.979/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : ANTÔNIO GERMANO FERREIRA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar que da parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar que, conhecido o Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "Transação. Adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria", por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1/TST, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o efeito de quitação ampla da transação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o julgamento de mérito de ambos os Recursos Ordinários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios providos para, sanando a omissão apontada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para julgamento de mérito do recurso ordinário.

PROCESSO : AIRR E RR-52.488/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LIBERA BOFF PIRILLO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

DECISÃO: Por unanimidade: II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela FUNCEF; I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela recorrida, que objetivava o processamento de recurso de revista adesivo, tendo em conta o não-conhecimento do recurso de revista principal, interposto pela obreira.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO.

Os pedidos da obreira se fundamentam em regulamento da reclamada (no que se refere às horas extras), bem como em acordo coletivo (quanto ao abono). Assim, para o exame do recurso de revista, nos termos do art. 896, alínea "b", da CLT, a parte deveria demonstrar que os dispositivos apreciados pelo TRT de origem foram interpretados de forma diversa por outro Tribunal Regional do Trabalho, ônus do qual não se desincumbiu.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-85.788/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDO LUCCATS

ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO

RECORRENTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais e Previdenciários", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com os termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configurada a contrariedade apontada ao item III da Súmula 331 do TST, porquanto não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com a segunda Reclamada, mas, tão-somente, a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas deferidas ao Reclamante nos termos do item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afasta-se a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, porquanto a competência material define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega vínculo empregatício e reivindica direitos advindos desta relação de emprego, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Não se configura violação do art. 267, I c/c art. 295, I e parágrafo único, inciso IV, ambos do CPC e art. 840, § 1º, da CLT, os quais dispõem sobre a extinção do processo sem o julgamento do mérito e sobre a inépcia da inicial, em ambas as hipóteses quando a parte for ilegítima, o que não é absolutamente o caso dos autos, em que ficou comprovado que a segunda Reclamada - General Motors - foi tomadora dos serviços da prestadora, beneficiando-se do trabalho do Reclamante, sendo, portanto, parte legítima para responder perante a Justiça do Trabalho acerca da relação de emprego. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, existia continuidade e subordinação, onerosidade e pessoalidade. Posto isso, não se caracteriza a violação dos arts. 2º e 3º, da CLT quando o Tribunal a quo entendeu estar correta a sentença de procedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, haja vista ter sido comprovada a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Assim, considerando que o Tribunal Regional proferiu decisão valorativa do conjunto fático-probatório e em sintonia com o princípio do livre convencimento motivado, concluindo pela existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, nos termos do que dispõe a Súmula 126 do TST. No tocante ao seguro-desemprego, está em consonância com o item II da Súmula 389 do TST. Em relação ao ônus da prova, incidência do óbice contido na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o entendimento pacificado nesta eg. Corte por meio da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-90.673/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGANTE : RAMIRO DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração para acrescer fundamentos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-82675/2003-900-11-00.3

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

EMBARGADOS : JOÃO CIRENE CASTRO MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES

DESPACHO

Constam às fls. 153/155 procurações ao advogado subscritor dos embargos de declaração, pelo que, determino a reatuação pela Secretaria da Turma.

Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil.

A consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Renato de Lacerda Paiva - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-248/2006-025-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA MACEDO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 67800/2008.4, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 02 de junho de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 03 de junho de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-431/2002-069-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

RECORRIDO : MARIA MARGARIDA DA SILVA ROSSI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DESPACHO

J. Anote-se em termos.

Ciência à recorrida.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-851/2006-023-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JULIO CEZAR CRESPO BARROCA E OUTRA

ADVOGADO : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO

EMBARGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

EMBARGADA : EFELE EQUIPAMENTOS DE SOLDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. NILSON PESSOA JÚNIOR

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1057/2005-026-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LEAL

ADVOGADO : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 67861/2008.1, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 02 de junho de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 03 de junho de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1185/2006-074-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG

ADVOGADO : DR. ELIZABETH MASSOTE PEREIRA

AGRAVADO : ROBERT CARMO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR

AGRAVADO : COMING CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

ADVOGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 67843/2008.0, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 03 de junho de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 04 de junho de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1225/1998-001-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : JANI AZEVEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

RECORRIDA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Junte-se a petição 12431/2008-2.

Por meio da referida petição, a Reclamante informa sua renúncia aos pedidos contidos na inicial nos itens 06 e 07, letras "g" e "h", quanto ao pagamento de Férias Antigiúidades e Abono Assiduidade.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Considerando que o debate do Recurso de Revista oposto pela Primeira Reclamada versa exatamente sobre tais questões, **julgo prejudicado** o exame do presente Recurso de Revista.

Portanto, **homologo** a desistência do pedido em que se funda a ação com relação aos itens 06 e 07, letras "g" e "h" da inicial, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso V, do CPC, quanto aos referidos pedidos.

Publique-se.

Após, proceda-se a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Brasília, 28 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1620/2002-053-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA R. TEIXEIRA E DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GASPAR RODRIGUES

DESPACHO

Este Relator, à fl. 172, determinou a intimação do Recorrente para ratificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição 4620/2008-3 (fl.173), na medida em que esta indicou como desistente o Banco Boa Vista S.A., e não o Banco Bradesco S.A., Réu nos presentes autos. O Banco Bradesco S.A., todavia, não se manifestou.

Considerando que: a petição inicial informa que a Reclamante foi admitida pelo Banco Boavista Interatlântico S.A.(fl. 3); que o Regional (fl. 126) consigna que o Banco Bradesco S.A. sucedeu o Banco Boa Vista S.A.; que a matéria relativa à sucessão não é objeto de insurgência do Recurso de Revista do Banco Bradesco S.A. (fls. 134/143) e, por fim, os termos da procuração de fls. 174/175v., **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1972/2003-003-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADOS : SEBASTIÃO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LORENA MELO OLIVEIRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 969/977.

Intimem-se aos Reclamantes.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5756/2002-035-12-00.3

RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
RECORRIDO : MICHAEL DAVID HINCKEL
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DESPACHO

J. Anote-se em termos.

Ciência ao recorrido.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Ministro Presidente da 2ª Turma, torno público para ciência dos Ilustríssimos Senhores Advogados, partes e demais interessados, que os processos em que o Exmo. Senhor Ministro Vantuil Abdalla é Relator, não serão julgados na 17ª Sessão Ordinária, marcada para o dia 11/06/2008 às 9:00hs. Os mesmos serão julgados em sessão subsequente.

TST, 04 de junho de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da Segunda Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 462/2006-014-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DORA HELENA DA COSTA SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE BORBA KAFRUNI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR E RR - 70050/2002-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) E : ADELAIDE HELENA GUIMARÃES MATTARREDONA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

PROCESSO : AIRR E RR - 106458/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) E : EGON BUTTENBENDER
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR E RR - 110622/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) E : EGON BUTTENBENDER
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

PROCESSO : AIRR E RR - 116897/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVANTE(S) E : JOÃO CARLOS SOARES RAMOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) E : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

Brasília, 04 de junho de 2008

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 462/2006-014-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DORA HELENA DA COSTA SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE BORBA KAFRUNI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR E RR - 70050/2002-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) E : ADELAIDE HELENA GUIMARÃES MATTARREDONA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

PROCESSO : AIRR E RR - 106458/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) E : EGON BUTTENBENDER
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR E RR - 110622/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) E : EGON BUTTENBENDER
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

PROCESSO : AIRR E RR - 116897/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVANTE(S) E : JOÃO CARLOS SOARES RAMOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) E : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
Brasília, 04 de junho de 2008

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : RR - 960/1998-654-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : IVO MATOZO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM

PROCESSO : RR - 1243/2001-051-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RUBENS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA

PROCESSO : AIRR - 1465/2004-018-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com RR - 1465/2004-1

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MARIANGELA TEREZA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1465/2004-018-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1465/2004-6

RECORRENTE(S) : MARIANGELA TEREZA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

PROCESSO : RR - 1532/2003-492-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S) : GUSTAVO SANTOS CARLETTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : RR - 1890/2001-011-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
RECORRIDO(S) : JUAREZ BOGONI
ADVOGADO : DR(A). LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA

PROCESSO : RR - 1919/2000-015-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S) : EDVALDO SANTOS COELHO
ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES

PROCESSO : RR - 1922/1999-011-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1922/1999-0

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
RECORRIDO(S) : SEVERINA DA SILVA FEIJÓ
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS



PROCESSO : AIRR - 1922/1999-011-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com RR - 1922/1999-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : SEVERINA DA SILVA FEIJÓ
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA

PROCESSO : AIRR E RR - 2822/2000-015-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E : ROGÉRIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 50967/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVAL
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Brasília, 04 de junho de 2008

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2002-062-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C - IMUNILAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Noutro giro, decisão regional em harmonia com a Súmula 85, item I e OJ's 275 e 307/SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/ TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-27/2006-056-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : DIRCIULA LEANDRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por outro lado, não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-32/1996-046-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MAYRA CRISTIANE FERREIRA
AGRAVADO(S) : WILSON CHAVES BARRETO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ZACARIAS CARVALHO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento acerca das questões suscitadas, não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. O Regional concluiu pela competência da Justiça do Trabalho e pela validade da execução, não se vislumbrando as ofensas indicadas. 3. MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. Evidencia o Regional que os Executados reiteram matérias já decididas, protelando a fase de execução. Assim, mostra-se pertinente a penalidade aplicada, restando incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36/2004-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO NEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se há cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorário do ato jurídico perfeito, já que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-44/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : GUSTAVO THEODORO SALZMANN FARIA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-45/2004-665-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADA : DRA. ROSANE VIDA CANFIELD
AGRAVADO(S) : GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JAIR CORNELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV DO TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, inclusive da multa do art. 477 da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-47/2006-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDESS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-63/2002-669-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSILÉIA DAUTTE MERIZIO ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. A parte deixou de trasladar peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-72/2002-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADONÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO FUNDADO EM PROCURAÇÃO CONSTANTE DE CÓPIA DESTITUÍDA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece reforma o despacho monocrático em que negado seguimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, em face da constatação de que acertado o entendimento, expresso no despacho de admissibilidade do recurso de revista, no sentido de ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo ao qual se pretendia assegurar trânsito, configurada pelo fato de ter o substabelecimento conferido ao subscritor desse recurso sido fundado em procuração constante de fotocópia destituída de autenticação. Caracterizada, assim, a irregularidade de representação do apelo revisional e não configurado, por outro lado, mandato tácito, de forma a suprir a ausência desse pressuposto recursal, resulta inviável, de fato, o trânsito do recurso de revista e, em última análise, o provimento do agravo. Inteligência dos artigos 830 da CLT e 37 do CPC. Aplicação das Súmulas 164 e 383/TST.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-122/2006-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : PAULA ROSELI NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE ZARDO CIOATO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES ZAMPROGNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-128/2002-116-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BOMBATTI ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento foi interposto em 14/08/2003, após a vigência do Ato GDGCJ.GP n.º 162/2003, de 01/08/2003, que revogou as hipóteses de formação do Agravo de Instrumento nos autos principais e determinou a observância do art. 897, §5º, da CLT. Inviável o conhecimento do Agravo, em face da completa ausência de traslado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-133/2001-161-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA LEONETE CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO. AUXÍLIO-FUNERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto ou inespecíficos para o conflito de teses, forte na Súmula 296/TST, ou oriundos Turma do Tribunal Superior do Trabalho, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-140/1992-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS ALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. O entendimento adotado pelo Regional, quanto à aplicação das normas introduzidas pela EC nº 37/2002, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte. Inexistência de ofensa aos preceitos constitucionais invocados.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/1998-065-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES
AGRAVADO(S) : VALKIRIO DE MELO
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXCESSO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. JUROS DE MORA. DIAS DE PICO. Acórdão mantenedor da sentença de embargos à execução, homologatória do cálculo por perícia contábil. Fidelidade do laudo técnico de liquidação ao comando da res judicata, inviável a alteração dos limites do título executivo. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ad argumentandum, ir-resignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, Inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-144/2002-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUZIA MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA. Não configurada violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior e, ainda, ausente demonstração do dissenso pretoriano, nos moldes da alínea "b" do artigo 896 da CLT, resulta inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-145/2005-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO EUGÊNIO TELES MARINHO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-152/2001-085-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO(S) : CELSO XAVIER
ADVOGADO : DR. ROMEO GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula 268/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Ausência de questionamento quanto à prescrição quinquenal (Súmula 297/TST).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. PRORROGAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. O recurso de revista, quanto ao tema, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, em face da ausência de indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição da República e de divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria e firmou declaração de pobreza. O acórdão recorrido está, assim, em consonância com a Súmula 219/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-153/2004-038-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DILLY
ADVOGADO : DR. LÍDIA SANGULAR ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TECHNO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. COISA JULGADA. O entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. FALÊNCIA. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-166/1992-416-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. HARLEM MOREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ELNA VASCONCELOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DE PRECATÓRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST. Não empolga recurso de revista a alegação de violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 37, XIX e XX, da Constituição Federal, dependente, a lesão a tais preceitos, em caso como o dos autos, de prévia ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.
Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-171/2002-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : JURACI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Não se confunde com negativa de entrega de jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da ora agravante, mormente quando as razões que levaram à conclusão do Tribunal de origem, a manter a r. sentença no tocante ao reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, se encontram apoiadas no conjunto fático-probatório. Não subsiste, portanto, lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, a não autorizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-175/2005-033-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JAIR ÁVILA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE - Não observado o oitavo legal para interposição do agravo de instrumento, a hipótese é de não conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-182/2001-018-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH MARIA ANGELINI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITU
PROCURADOR : DR. FLÁVIO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEPÓSITOS PARA O FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40% INDEVIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece trânsito o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial quando o único aresto apresentado para cotejo de teses é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-199/2003-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUÍS LOPES
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383/TST, consagra entendimento no sentido de que inaplicáveis os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para regularizar a representação processual em sede de recurso de revista. Ademais, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente (OJ 286/SDI-I do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-204/2002-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CARVALHAL CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-217/2005-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO SOUZA FEITOSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADO(S) : R.J.A. SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a redação da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2006-781-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : ADELAR ANTÔNIO WECKER
ADVOGADO : DR. RUI INÁCIO HOSS
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIANE NUNES SCHWEC

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - O Regional, no uso do princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil, entregou a devida prestação jurisdicional, abordando toda a matéria trazida no recurso pelo Reclamante. O inconformismo da parte com a decisão que não lhe foi favorável não enseja nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT).

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS - Observa-se que não era necessário o pronunciamento do Tribunal a quo a respeito dos aspectos apresentados nos Embargos de Declaração, tendo em vista a inovação trazida pela Reclamada, o que explicita o caráter protetório da medida, justificando a aplicação da multa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/1999-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : RONALDO APARÍCIO DE GIACOMETTI

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BECKER DA ROSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. "SUCESSÃO DE EMPREGADOS. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. 1. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. 2. A empresa representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. 3. Evidenciada a transferência de estabelecimento, como unidade econômico-produtiva, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma por que se deu a transferência, tampouco a continuidade dos negócios da empresa sucedida. 4. Operada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida" (Ministro João Oreste Dalazen). 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático consignado no acórdão regional, não há que se cogitar de maltrato aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC ou de divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-239/2005-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELMO PAULO KLOECKNER
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2004-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO WILMAR CAMPOS ORIGUELLA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. SÚMULA 25/TST. Nos termos da Súmula 25/TST, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida." Não providenciando o Recorrente o recolhimento das custas, deserto está o apelo interposto. Precedentes da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2006-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : JAIR FREGONA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE - Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-247/2004-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : OLÁVIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional se harmoniza com o disposto na Súmula nº 327 do TST, que consigna o entendimento de que: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Agravo de Instrumento não provido.

CEEE - SERVIDOR AUTÁRQUICO. De acordo com os termos da decisão recorrida, o Reclamante foi admitido em 16/02/1963, antes, portanto, da transformação da Reclamada em sociedade de economia mista, que ocorreu em 10/01/1964. Verifica-se que decisão recorrida fundou-se no direito adquirido do Reclamante a ter o seu contrato de trabalho regido pelas normas aplicáveis aos servidores autárquicos, motivo pelo qual não se há falar em contrariedade à Súmula nº 58 do TST, já que esse entendimento jurisprudencial não abrange a hipótese do ingresso do trabalhador antes da alteração da natureza jurídica da empresa. Precedente da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-254/2005-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO DE LIMA ZIZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EMPÓRIO MK LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Preclusa a oportunidade para requerer a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 795 da CLT, não há que se cogitar de ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar, soberano naquilo que registra (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-260/2003-055-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-260/2003-055-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-270/2005-046-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADEMAR DE ARAÚJO BALDUÍNO
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-272/2004-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVADO(S) : HAYDEE REGINA MIRANDA GRAGNANO
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAC. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-300/2005-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ALCIONE DA COSTA BORBUREMA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo de embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-só o inconformismo da segunda ré com o não-provimento do seu agravo.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-310/2003-302-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA MARY ESCHER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, o que inviabiliza a aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. Inteligência da OJ nº 285 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-310/2006-141-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. BELIZÁRIO CUNHA MELO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LORENA FIGUEIREDO MENDES
AGRAVADO(S) : JGJ SERVIÇO MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-311/2002-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-312/2006-065-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIELRA
AGRAVADO(S) : MARIA IGNES UBEDA MORANDI
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 288 DO TST. Ao decidir que a complementação de aposentadoria deve ser calculada segundo os padrões regulamentares da época em que admitido o trabalhador, o Regional dá efetividade à compreensão da Súmula 288 do TST. Não há potencialidade de violação constitucional, decaindo qualquer chance de sucesso para o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-333/2004-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
ADVOGADA : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : JOSIVAL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ MARQUES DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93

O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas tão-somente afastou a aplicação do citado dispositivo legal ao caso em exame. Assim, não há falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-333/2006-085-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA NUNES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-349/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BONELLA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Pelos termos da decisão do Regional, verifica-se que se trata da repercussão na complementação de aposentadoria de verbas que foram objeto de condenação da Reclamada CEEE em outra ação judicial. É impertinente a alegação de violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois o mencionado dispositivo não se relaciona à prescrição concernente à complementação de aposentadoria. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS.** De acordo com os termos da decisão recorrida, o Reclamante foi admitido antes de 09/01/1964. Verifica-se que decisão recorrida fundou-se no direito adquirido do Reclamante a ter o seu contrato de trabalho regido pelas normas aplicáveis aos servidores autárquicos, motivo pelo qual não se há falar em contrariedade à Súmula nº 58 do TST, já que esse entendimento jurisprudencial não abrange a hipótese do ingresso do trabalhador antes da alteração da natureza jurídica da empresa. Precedente da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/1995-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CATARINA TINOCO DE PAULA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, IX, da Carta vigente, 832 Celetista e 458 do CPC, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos.

RESCISÃO INDIRETA. INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR CULPA DO EMPREGADOR. DESCABIMENTO. Se, em dada oportunidade de exames médicos realizados por órgão competente, for constatado que o trabalhador encontra-se em perfeitas condições de saúde para reassumir seu trabalho ou sua atividade habitual, cessará o auxílio-doença, e, por corolário, deverá o empregado retornar a atividade, pois inexistem os motivos que justificam o afastamento do trabalho. Eventual alta ilegal concedida pela autarquia ao assegurado poderá ser objeto de medida judicial perante a Justiça competente, desde que o interessado disponha de meios razoáveis de prova da conduta precipitada ou ilegal do INSS. Nada obstante os atestados médicos particulares juntados pela empregada atestarem que esta ainda se encontrava incapacitada, não seria razoável conceber obrigatório que a empresa encaminhasse novamente a obreira ao INSS, após duas perícias contínuas, para a realização de um terceiro exame técnico sob o mesmo enfoque. Portanto, outro caminho não havia à Reclamada senão convocar a empregada ao trabalho, pois, do contrário, o ônus recairia sobre ela. Permanecendo a obreira inerte, correta a dispensa operada, não se havendo falar em rescisão indireta, tampouco em interrupção do contrato de trabalho por culpa do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2002-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÔNICA APARECIDA BAPTISTELLA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ALCANCE. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 270 E 356 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-354/2005-052-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
EMBARGADO(A) : MATEUS FRANCISCO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 897, § 5º, DA CLT. A Turma foi expressa a consignar que a impossibilidade de aferir a regularidade do preparo do recurso de revista obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada, bem como que é responsabilidade da parte zelar pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-AIRR-355/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DANIEL DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : DETEN QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE - PROVA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-437/2006-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS PITTA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - Segundo a decisão recorrida, as diferenças da complementação de aposentadoria decorrem da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade por meio de outra ação judicial. Assim, na presente hipótese, o marco prescricional não se inicia com a aposentadoria do Reclamante. Afasta-se, portanto, a alegação de contrariedade à Súmula nº 326 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS - O Tribunal Regional não se manifestou a respeito do contido no item II da Súmula nº 51 do TST, na medida que aquele não afirmou se as regras do novo plano permitem a integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria, elemento do quadro fático imprescindível para o deslinde da questão. Ante a ausência do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST, inviável o exame do recurso sob esse enfoque. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-440/2005-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS - Incensurável a decisão da Corte Regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porquanto não se verifica nenhuma omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2003-034-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA BERNADETE GREGÓRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-462/2001-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIANE DE FREITAS LUCAS
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : CLINIRIN - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIIS LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-472/2005-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CRISTIAN COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : DIAGNOSIS - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PREEXISTENTE. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que o reclamante era portador de perda auditiva preexistente, não existindo prova do agravamento da lesão pelo labor junto à reclamada, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-513/2002-094-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : SIMÃO SEVERINO MINETTI FLORES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento foi interposto em 10/11/2003, após a vigência do Ato GDGJ.GP n.º 162/2003, de 01/08/2003, que revogou as hipóteses de formação do Agravo de Instrumento nos autos principais e determinou a observância do art. 897, §5º, da CLT. Inviável o conhecimento do Agravo, em face da completa ausência de traslado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-528/2004-009-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP
ADVOGADA : DRA. NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA
AGRAVADO(S) : CLECI MICHELLE FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Juízo negativo de admissibilidade exarado na origem, fundado na deserção da revista, que se endossa. Guia de recolhimento do depósito recursal juntada em fotocópia simples, em desatendimento ao artigo 830 da CLT, com apresentação do original após escoado o prazo para o recurso. Aplicação do art. 7º da Lei 5.584/70 e da Súmula 245 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-535/2005-008-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : IDALINA MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST. Não empolga recurso de revista a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dependente, a lesão a tal preceito, em caso como o dos autos, de prévia ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT. Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-536/2002-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONVERTPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALICÍNIO LUIZ
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO BELARMINO DOS SANTOS NOVAES
ADVOGADO : DR. CECÍLIA CONCEIÇÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. O entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-542/2003-012-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : VALDECIR LORENCETTI PARENTTI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. Não observado o prazo de oito dias para interposição do recurso, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas. Além disso, a decisão está em conformidade com a Súmula 16 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-549/2003-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAXIMINO ZAGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não existe no processo cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se analisar a tempestividade do Recurso de Revista. A falta de traslado da respectiva peça não permite o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e item X, da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-560/2005-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS CALDERERO PADILHA
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - O Reclamante não apontou nenhuma violação nem divergência jurisprudencial, além de não indicar em que ponto(s) a decisão foi omissa. Rejeita-se a preliminar por desfundamentada.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - Verifica-se que a decisão do regional está em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 287 do TST, circunstância que atrai a incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2000-351-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MUNIZ
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Decisão regional que confirma a intempestividade dos embargos à execução. Negativa de prestação jurisdiccional afastada (CF, art. 93, IX), porquanto o Tribunal a quo consignou expressamente os motivos que embasaram a sua decisão. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-578/2006-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIE ROSSI
AGRAVADO(S) : CLAUDIA MIRABEL SCHORNER MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COMPARSSI CONRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2007-011-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GIZELI ALINE FORTES
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA
AGRAVADO(S) : DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAISON DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IBERPUNTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE FACÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Diante do conjunto fático-probatório delineado nos autos, o Regional, reformando a sentença, afastou a responsabilidade subsidiária da empresa Iberpunto Comércio e Indústria Têxtil S.A. O acolhimento de tese contrária encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/2001-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
PROCURADOR : DR. FLÁVIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : ALLIE MARIE DIAS DE QUEIROZ PRADO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-597/2006-002-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VEMAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : TIAGO SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ORCELINO SEVERINO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SALÁRIO "POR FORA" - ÔNUS DA PROVA - O TRT registrou que a Reclamada não conseguiu comprovar o fato impeditivo do direito do autor, ônus que lhe competia, à luz do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2003-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA ASSIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ 344 DA SDI-1/TST. O prazo prescricional aplicável ao pedido em tela tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, e término em 30/6/2003, nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2004-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADEMAR MACHADO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. PRESCRIÇÃO. Não caracterizadas as violações indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, "a", do TST; art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, desta Corte), impossível o processamento do recurso de revista. 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Além disso, dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e arrestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT), impedem o regular prosseguimento do recurso de revista. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-633/2006-531-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636/2002-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. Decisão regional em consonância com a Súmula 364, I, do TST, no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Incidência das Súmulas 126 e 364, I, do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO Acórdão regional que examina tão-somente a possibilidade ou não da concessão do intervalo para repouso e alimentação, sem descaracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento, não emitindo tese quanto a possibilidade de norma coletiva poder alterar a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-658/2005-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : DJALMA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO FRANCISCO ZAGO
AGRAVADO(S) : MASTER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, em seguida, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Considerando que a parte carreu aos autos a certidão de intimação da União relativa à publicação do acórdão regional, afasta-se a deficiência de traslado declarada e dá-se provimento ao Agravo para que seja apreciado o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/1997-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS INTRA E ENTRE JORNADAS. A Súmula n.º360 do TST estipula que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Logo, não há violação ao referido artigo constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

SÉTIMA E OITAVA HORAS. BIS IN IDEM. Desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O art. 58, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º10243/01 não existia à época da ocorrência dos fatos discutidos na lide. Não há que se falar em retroatividade da lei, em caso. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-663/2006-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELIANE PEREIRA DE LIRA CAGNOTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO - Violação legal e constitucional não configurada. Arrestos inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2002-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MARIA MONTEIRO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARRESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, analisando a prova produzida, decide pela procedência do pedido de horas extras decorrentes dos intervalos não concedidos. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Cada na situação instrutória dos autos, a decisão regional não contraria as regras de distribuição do ônus da prova. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Ademais, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST) e provenientes de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-681/2003-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : CAMILO DE OLIVEIRA DELFINO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. MULTA NORMATIVA. PRESSUPOSTO DE APLICABILIDADE. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, determina o reconhecimento dos Acordos e Convenções coletivas de trabalho. O Regional não negou reconhecimento ao instrumento normativo em debate, mas tão somente interpretou-o à luz da OJ-SBDI-I n.º239 e do art. 613 da CLT, pelo que não se há falar em violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-681/2005-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WIREX CABLE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : CLEBER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CANSINO GIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma esclareceu que não há previsão legal para a oposição de Embargos de Declaração em despacho de admissibilidade. Por essa razão, não há suspensão do prazo para a interposição do recurso adequado - Agravo de Instrumento.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-705/2003-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARCIO DA SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. Não configuradas as violações apontadas. Arrestos inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711/2006-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DORACI MARIA DE MACEDO BIAZUS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADO. ABO-NO. VALE CESTA ALIMENTAÇÃO. Quanto aos abonos salariais previstos em norma coletiva, que limitaram o benefício somente aos funcionários da ativa, a OJ-SBDI-I n.º346 determina que a decisão que estende aos funcionários inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Já em relação ao vale cesta alimentação, a OJ-SBDI-I-T n.61, em relação à CEF, em situação análoga à presente, estipula que, havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Logo, inexistente violação aos arts. 453, 457, §1º, da CLT, 5º, 195, §5º, da Constituição Federal e 42, §5º, da Lei n.º 6.435/77. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-741/2001-063-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTENOR MAROTTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. A decisão regional que mantém a condenação ao pagamento de horas extras ao fundamento de que as folhas individuais de presença não retratam a real jornada de trabalho do empregado está em consonância com o item II da Súmula 338/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O apelo encontra óbice na Súmula 297/TST, porquanto a pretensão do reclamado, quanto ao tema, carece do necessário prequestionamento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-748/2004-751-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
AGRAVADO(S) : ADOLFO EDUÍNO UHLMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Não observado o oitavo legal para interposição do recurso de revista, a hipótese é de não conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763/2003-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIEZER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/2003-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MANOEL JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - De acordo com a premissa lançada pelo Regional, não houve demonstração de existência de outra ação com a triplíce identidade, de partes, causa de pedir e pedido, pelo que não se há falar em caracterização da coisa julgada, nos moldes do artigo 301, § 1º e § 2º, do CPC. Para analisar a alegação da Reclamada de que há a mencionada identidade entre as ações, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO - Preliminarmente, cabe ressaltar que é impertinente a alegação de violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT e contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois os mencionados dispositivos e entendimento jurisprudencial não se relacionam à prescrição concernente à complementação de aposentadoria. A Súmula nº 198 do TST encontra-se cancelada desde 14/04/1989. O único aresto colacionado não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, pois não há indicação do órgão do TST que proferiu a decisão, nem foi apontada a fonte de publicação.

CEEE - SERVIDOR AUTÁRQUICO - De acordo com os termos da decisão recorrida, o Reclamante foi admitido antes de 09/01/1964. Verifica-se que a decisão recorrida fundou-se no direito adquirido do Reclamante a ter o seu contrato de trabalho regido pelas normas aplicáveis aos servidores autárquicos, motivo pelo qual não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 58 do TST, uma vez que esse entendimento jurisprudencial não abrange a hipótese do ingresso do trabalhador antes da alteração da natureza jurídica da empresa. Precedente da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-777/2006-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : THATIANA BOTELHO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-802/2003-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA TELMA GOELLNER
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE TELEFONISTA. USO DE FONE DE OUVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA NR-15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA E. SBDI-1 - O uso de fones de ouvido pela reclamante, telefonista, não enseja o deferimento de adicional de insalubridade em razão da falta de previsão para tanto no Anexo 13 da NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da e. SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-804/2003-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CESAR GONÇALVES CAMILLO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BASTOS PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

1. Conforme consignado no despacho e no acórdão embargado, a tese de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho está superada, nesta Corte Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

2. Não se identificam, in casu, hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-833/2003-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JANAINA DA SILVA BORIN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. WILSON KNÖNER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Consignando, o acórdão regional, que o agravado registrava, por meio de ponto mecânico e eletrônico, os horários de entrada e saída de seus empregados, resulta impertinente a pretensão da agravante de demonstrar violação do art. 74, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 338, I, do TST. Por conseguinte, restando excluído da condenação o pagamento de horas extras, a análise do tema relativo ao divisor 150 resta prejudicada. Noutra giro, firmada a convicção de que a jornada da reclamante não ultrapassava seis horas, impõe-se a conclusão de que esta não tem direito ao intervalo intrajornada superior a 15 minutos, em conformidade com o disposto nos arts. 71, § 1º, e 224, caput e § 1º da CLT. Conclusão diversa exigiria o revolvimento do lastro probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-838/2001-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NARA ROZANE KESKE
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS. O Regional registrou que a Reclamante passou a exercer cargo de confiança a partir de agosto de 1999, ou seja, com poder de fúducia e percebendo gratificação de função superior a 1/3 de seu salário. Incidência da Súmula nº 102, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/1997-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A OJ-SBDI-I n.º 172 determina que, condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Logo, não se há falar em violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, e 832 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-844/2001-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
AGRAVADO(S) : CLETO BARCELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A pretensão ao pagamento de reverberações sobre o FGTS evoca a compreensão da Súmula 362 desta Corte, desafiando prazo trintenário, até o limite dos dois anos que sucedem à dissolução contratual. Estando a decisão regional adequada a esse parâmetro, não há como se conhecer do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-846/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA FRIEDL STALIVIERI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, consequentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-852/1995-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ROCHA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. O primeiro juízo de admissibilidade recursal - de natureza precária -, não impede a devolução a esta Corte do exame de todos os pressupostos do apelo. Não há cogitar de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nem da nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou o despacho denegatório do recurso de revista com a percuriência e concisão que a matéria exige. Não configurada infringência dos arts. 5º, II, XXIV, XXXV e LV; 7º XXIX; 93, IX; e 173 § 4º da Carta Magna e 832 da CLT. Decisão Regional em consonância com os termos da Súmula 383, I e II, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Violação do art. 5º, da Lei 8.906/94 não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-856/2006-009-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODAR PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSIEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-860/2005-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA - Não há como acolher a tese patronal de extinção do processo sem resolução do mérito, se não há nos autos qualquer prova quanto à existência de Comissão de Conciliação Prévia, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2003-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANELISE JACQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO CHAVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES. Verifica-se que, na presente hipótese, não houve alteração da norma interna que regulamenta as promoções, tendo a empresa tão-somente deixado de concedê-las. Este Tribunal consolidou o entendimento de que, com relação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção não concedida, e prevista em norma interna, incide a prescrição parcial, não se aplicando a orientação expressa na Súmula nº 294 do TST. Precedentes da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-903/2001-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LÚCIO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Noutro lado tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ZAQUEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. EXTRAPOLAÇÃO. SÚMULA 85/TST. Esta Corte entende que a habitualidade na prestação de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Acórdão que decide em conformidade com a Súmula 85/TST. Óbice da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-924/2005-136-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA MINATEL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MACHADO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 475-N, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-927/2001-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GASTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSLADADAS. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ART. 544 DO CPC. Agravo de Instrumento não conhecido, à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, 544, § 1º, do CPC, e nos termos da IN nº 16/1999.

PROCESSO : AIRR-955/2002-001-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. O Regional consigna expressamente que o TRCT contém ressalva e que as verbas quitadas são diversas das postuladas em juízo. Não tem aplicabilidade, em caso, a Súmula nº 330 do TST, por força de seu próprio texto consolidado. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** A Súmula nº 85, II, do TST, define que o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Vale dizer que, em caso, a norma coletiva autorizava a compensação apenas se respeitado o limite de labor de dez horas diárias. Logo, estava vedada a compensação caso a jornada extrapolasse esse limite. Na medida em que o Regional consigna a existência de labor superior a dez horas diárias, a compensação de jornada estava efetivamente proibida pela norma coletiva, pelo que não se há falar em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e nem violação ao art. 59, §2º, da CLT. Não se trata de compensação irregular, mas sim de compensação inválida, por força de determinação coletiva. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

INTERVALOS INTRAJORNADA. A OJ-SBDI-I nº 307 dispõe que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Logo, não há violação ao art. 71, §4º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

INTERVALO INTERJORNADA. A OJ-SBDI-I nº 355 determina que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no §4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Logo, não há violação aos arts. 66 da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

TRD. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91. A OJ-SBDI-I nº 300 estipula que não viola os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo art. 15 da Lei nº 10.192/01. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-965/2004-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : DANIELLE VIDAL TAVARES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pela existência de diferenças de horas extras, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-985/1999-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ADRIANA MENEZES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-997/2001-075-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WALDIR ALVES ROSA
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. JULGAMENTO. COMPOSIÇÃO. JUÍZES CONVOCADOS. Não caracteriza nulidade a presença de juízes convocados no julgamento do recurso ordinário, porquanto a convocação de magistrados de jurisdição inferior para atuar temporariamente na instância superior se encontra prevista nos arts. 93 e 118, § 3º, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN). Inocorrência de afronta aos artigos 5º, XXXVII e LIV, 113 e 115 da Lei Maior; 118, da Lei Complementar 35/79.

CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62 DA CLT. De conformidade com a jurisprudência uníssona do TST, para o empregado gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se o art. 62 da CLT no que tange à jornada de trabalho. Incidência da Súmula 287/TST, em sua nova redação, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2001-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : MARILIA SILVEIRA DOMINICI
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Fidelidade do cálculo de liquidação ao comando da res judicata. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Ad argumentandum, irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento do recurso ordinário oposto e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista, que visa a desrancar. Art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2003-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDIR ESPÍNDOLA WODNOFF
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONFISSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE RECURSAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Consignado no acórdão regional que não há qualquer prova que viabilize o acolhimento da pretensão do reclamante quanto à confissão da reclamada, restam incólumes os dispositivos legais apontados na revista. De outra parte, quanto à inadmissibilidade dos documentos novos trazidos no recurso ordinário, decidiu o Tribunal de origem em harmonia com a Súmula 8 desta Corte, no sentido de que "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". Quanto à multa de 40% do FGTS, a tese regional está em sintonia com a OJ 344 da SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Noutro giro, estando prescrita a pretensão autoral, resta prejudicada a análise do requerimento do agravante de que os índices expurgados incidam sobre a totalidade dos depósitos feitos pelo empregador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.045/2000-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JAIME NONATO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.048/2001-049-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO SALATA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVISOR 220. A Súmula nº 343 do TST determina que o bancário sujeito à jornada de oito horas, após a Constituição da República de 1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A OJ-SBDI-I nº 351, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, determina que é incabível a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão encontra-se em consonância com a OJ nº 113 do TST, em que o pressuposto legal apto para legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória. Incidente à espécie a Súmula 333 do TST.
MULTA CONVENCIONAL. As razões expressas no Recurso de Revista estavam divorciadas do conteúdo da decisão regional, pois pelo que se pode perceber o pedido de aplicação da multa normativa estava atrelada à ausência de homologação da rescisão dentro do prazo legal, e não como invoca a parte ao não cumprimento do pagamento das horas extras. Não há como aferir a inobservância aos termos do item II da Súmula 384 do TST (ex-OJ nº 239 da SDI-1/TST).

DESCONTOS FISCAIS. A decisão do TRT está em harmonia com o consagrado no item II da Súmula 368 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2000-073-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GREGÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA
AGRAVADO(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZETE M. ROCHA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Intempestivo o presente agravo, porquanto interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2000-004-10-42.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em Contraminuta e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - A certidão de publicação do despacho denegatório dos Recursos de Revista foi juntada aos autos, como se infere de fl.395, o que possibilita a aferição da tempestividade do Agravo.

PROCESSO EM EXECUÇÃO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DO PERÍODO DE SETEMBRO/2001 A SETEMBRO/2004 - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT, hipótese não caracterizado no caso concreto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2000-004-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em Contraminuta e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - O mandado de intimação da União de fl.611, expedido pela Juíza-Pre-sidente do Regional, noticia a publicação do despacho denegatório dos Recursos de Revista no Diário da Justiça do dia 21 de agosto de 2006 (2ª feira), o que possibilita a aferição da tempestividade do Agravo. Preliminar que se rejeita.

PROCESSO EM EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT, hipótese não caracterizado no caso concreto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.073/2005-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : OSVALDO UBALDINO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. CLAUDI MARA SOARES

EMBARGADO(A) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes obscuridade, contradição ou omissão.

2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.073/2005-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CHAVES

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Súmula 331, I, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.076/2005-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SIMON ALVES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. HAROLDO ROSÉS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - TERCEIRIZAÇÃO - PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO - MESMOS DIREITOS E VANTAGENS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-004-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA GUEDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANGLADSON CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO REGIS C. ANGELIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA - O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, pois a parte deixou de trasladar peças essenciais e obrigatórias à formação do apelo, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III, do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.103/2002-371-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
AGRAVADO(S) : REGINALDO ROSA TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO ABDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES-PONTO. HORÁRIOS DE SAÍDA INVARIÁVEIS. PAGAMENTO "EXTRA-RECIPO". LOCAÇÃO DE VEÍCULO DO EMPREGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quanto ao tema horas extras, decidiu o acórdão regional em sintonia com o item III da Súmula 338 desta Corte, no sentido de que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". No tocante ao pagamento extra-recibo, não há falar em ofensa ao art. 458, § 2º, da CLT, ante o fato de que o referido dispositivo trata de utilidades concedidas pelo empregador, não se aplicando ao caso em questão, pois o empregado utiliza seu próprio carro. Ademais, consignando o Tribunal de origem que o pagamento ao reclamante pela locação do seu automóvel visava a mascarar salário "extra-folha", com destaque ao fato de que o valor locatício praticamente se igualava ao salário mensal fixo percebido pelo empregado, entender de forma diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2000-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SÔNIA TOLEDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDUCACIONAL DO URSO BRANCO LTDA. (COLÉGIO URSO BRANCO INTERAMERICANO)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público em relação a um dos pedidos, anula a sentença e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, tem natureza interlocutória. Portanto, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecurável de imediato. Aplicação da Súmula 214/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.114/1999-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA PIERANGELI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. MULTA DO ART. 601 DO CPC. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. HORA EXTRA. CÁLCULO. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2002-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNÉIA DE SIQUEIRA CARAÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
AGRAVADO(S) : COPERSAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS E REQUALIFICAÇÃO S/C

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Tendo a Corte Regional lastreado-se na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que restaram configurados o vínculo de emprego e a existência de fraude, concluir de forma diversa dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, providência vedada em recurso de natureza excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST). **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.131/2004-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDISON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado. Tem-se, dessa forma, que, uma vez atendida a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC e na citada IN nº 16/99, o não-conhecimento do agravo importa ofensa ao referido dispositivo legal. Preliminar rejeitada.

REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A decisão recorrida não merece reforma, porquanto em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 390 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-053-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JURANDIR RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Incidência da Súmula 333/TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Julgado improcedente, pelo Tribunal de origem, em relação ao reclamante aposentado espontaneamente, o pedido de diferença da multa de 40% sobre os valores decorrentes dos expurgos inflacionários, torna-se desnecessária a interposição de recurso, configurando-se, na hipótese, a falta de interesse recursal. Incidência do artigo 499 do CPC, aplicável subsidiariamente à hipótese, com base no artigo 769 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2005-492-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JANE HILDA MENDONÇA BADARÓ JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : LUCICLEIDE DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL - O item I da Instrução Normativa nº 3/93 estipula que o depósito recursal tem a natureza jurídica de garantia do juízo e não de taxa de recurso. Assim, dentre os benefícios da Justiça gratuita não se inclui a isenção do recolhimento do depósito recursal, por não se tratar de taxa processual. Desta forma, mesmo que beneficiária da Justiça Gratuita, a Reclamada estaria isenta apenas do pagamento das custas processuais, sendo certo que a ausência do depósito recursal, quando da interposição do Recurso Ordinário, implica a deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2005-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVINO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). JUSTIÇA GRATUITA - Encontra-se desfundamentado o Recurso quanto a este tema, nos termos do artigo 896 da CLT, já que a parte não indicou violação a preceito constitucional ou infraconstitucional, nem apontou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2004-231-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSENILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
AGRAVADO(S) : VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. SALÁRIOS INFORMAIS. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. O Regional concluiu, com esteio nos elementos instrutórios dos autos, que o trabalhador não se desincumbiu do ônus de provar a existência de labor extraordinário e de salários informais. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2004-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ORGANIZA ORGANIZAÇÃO PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.180/2004-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CLAUDIL MOREIRA DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNA-CH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.189/2001-492-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ ERLON DUARTE DE EÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não há, no traslado, cópia do Recurso de Revista cujo seguimento foi negado pelo Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2006-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO ARAÚJO MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH ESTRELA HUMBE-LINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador,

implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PARA BANCOS. APLICAÇÃO DAS MESMAS VANTAGENS DA CATEGORIA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido prequestionamento dos dispositivos de lei e da Constituição evocados (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2002-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE EL-DORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2/TST. Caso concreto em que a suposta ofensa à coisa julgada - consistente em alegação de equívoco no que tange à base de cálculo de horas extras, tidas pelo TRT como a remuneração integral e pretendidas como devidas apenas sobre as diferenças salariais - vincula-se, em verdade, à interpretação do título executivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/1999-021-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MARIVALDO DIAS TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Não havendo qualquer violação legal e se impondo, para o acolhimento das razões postas, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.248/1997-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE
AGRAVADO(S) : ORIDES PEREIRA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O entendimento do Regional foi no sentido de que não houve o fiel cumprimento do acordo, razão pela qual não se configura a alegação de contrariedade à Súmula 85/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.251/2004-105-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : VALDIR NORBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA
EMBARGADO(A) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.259/1998-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : ALMIR ABELLA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS E PROVAS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Por outro lado, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.291/2005-020-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : GERALDO DE MIRANDA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR DE PROVA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Caba à parte comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento, na data de sua interposição, e não quando opostos os presentes Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.292/1998-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ARIZOLI DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLETA FALTA DE TRASLADO DE TODAS AS PEÇAS, ESSENCIAIS OU NÃO. Agravo de Instrumento protocolizado em novembro de 2003. Portanto, meses após a publicação do Ato GDGCI.GP Nº 162/2003, o qual revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa 16/TST, que desautorizou o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais e determinou a republicação da Instrução Normativa nº 16., com esta modificação. Falta de todas as peças tidas como obrigatórias à formação do instrumento pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT. Aplicação dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.292/2005-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HEITOR DE JESUS VIEGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERADORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.303/2005-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : ODIR BARCELO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO - Não há no traslado cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, pelo que fica impossível aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2005-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SILVIO LUIZ ARMBORST
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A OJ-SBDI-1 n.º 18, I, determina que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Registre-se ainda que eventual violação a estatuto não enseja Revista, à luz do disposto no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.338/2006-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIELA SOARES COUTO
EMBARGADO(A) : CELESTE CORDEIRO CHAGAS
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - INVIÁVEL NESTE GRAU RECURSAL Nada há a esclarecer quanto à análise de documentos em julgamento de Agravo de Instrumento por este Eg. Tribunal Superior. O procedimento é vedado pela Súmula nº 126/TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.348/2005-006-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GEANDRÉ BUCAIR SANTOS
AGRAVADO(S) : GUSTAVO TREVISAN GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional decidiu amparado no conjunto fático-probatório e reconheceu a autonomia na relação laboral. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/2003-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CEZÁRIO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. ARESTO INIDÔNEO. Inexistente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2000-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PLUS VITA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGO-SO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa indeferimento de pergunta feita à testemunha quando consigna, o Tribunal Regional, a irrelevância da informação para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130).

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.375/1997-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DARY GOMES SCHOLANT
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTROS
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS. MÉDIA. INTEGRAÇÃO - O Regional encampa seu entendimento em interpretação do art. 1º da Lei nº 3096/56, que não assegura aos aposentados o direito à percepção de vantagens pessoais auferidas pelos servidores da ativa em decorrência da dinâmica contratual, como é o caso das horas extras. O aresto a fls. 50 é inespecífico, porque não analisa a questão sob o enfoque do referido artigo. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2001-002-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EGILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S) : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IDELSON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL.

Negativo o juízo prévio de admissibilidade da revista por ausência de lesão direta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, sedimentado no indeferimento de prova testemunhal, não configurada no recurso trancado a violação de norma do texto infraconstitucional (CPC, arts. 165 e 333; CLT, arts. 794, 818 e 821), inservível o único aresto por desatenção ao art. 896, "a", da CLT. Retilínea a motivação expendida no despacho monocrático, resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte em juízo, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa pessoal não sugestiona ofensa a norma do texto republicano. Inexistente violação do art. 5º, LV, da Lei Maior.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2005-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LAR E ESCOLA SÃO FRANCISCO DE PAULA - FUNLAR
PROCURADOR : DR. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S) : DIOGO GOMES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VERÔNICA COSTA DA SILVA DA MATA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS PARA A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

DECISÃO: Por unanimidade nego provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.399/2000-046-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ÂNGELA SOARES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão quanto à invocação, na minuta do agravo de instrumento, de contrariedade à OJ 234 da SDI-I desta Corte, nos moldes supra, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Acolhem-se os embargos de declaração exclusivamente para consignar que a contrariedade à OJ 234 da SDI-I, hoje incorporada à Súmula 338/TST, sobre a qual omissão o acórdão embargado, não merece apreciação pelo caráter inovatório de que se reveste a minuta do agravo de instrumento, de todo silentes as razões da revista a respeito. Quanto às demais considerações tecidas, nítido o caráter infringente da medida, a merecer rejeição, à luz dos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.**

PROCESSO : AIRR-1.417/2002-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARIANO CARVALHO MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. **PROGRAMA DE GESTÃO PARTICIPATIVA. NATUREZA SALARIAL.** Ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos da Lei 10.101/2000. A Corte a quo, soberana na análise dos fatos e das provas, entendeu que a verba paga habitualmente e sujeita ao atingimento de metas fixadas pelo empregador, tem natureza salarial (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2001-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - O presente apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, seja porque ajuizado intempestivamente, seja porque a parte não cuidou de colacionar peça essencial e obrigatória a sua formação. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.430/2002-018-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO BEZERRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IVAN BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT PELÁ EXECUTADA. A garantia constitucional em foco não é absoluta. Significa dizer que, no caso concreto, a observância do quanto exigido no art. 897, § 1º, da CLT era indispensável para que a Executada pudesse, de forma legítima, invocar o amparo da garantia constitucional (art. 5º, LV, da Constituição). Como a Executada, segundo afirma na Revista, considerava estar definida nos autos a parcela incontestada apta a ser executada definitivamente - o que constitui aspecto fático-probatório e, pois, é insuperável pelo TST, nos termos da Súmula 297/TST - cabia-lhe a interposição de Embargos de Declaração. Não o tendo feito, preclusa a discussão sob esse enfoque. Mesmo porque, quando muito, eventual ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, já que vinculada ao cumprimento de dispositivo de lei ordinária, o que, de toda sorte, não viabilizaria a Revista em processo de execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.441/2006-017-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JARLAN GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VINDEIX DE CASTRO CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA - A decisão Regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.444/2003-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ARTUR SOARES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO - Conforme esclarecido pelo Regional, encontra-se atendido o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pelo que intacto o referido dispositivo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.480/2004-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DENISE LAIER PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S) : AOL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JORNADA DE TRABALHO - Não configuradas as violações apontadas. Arestos inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.501/2003-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA MACHADO
EMBARGANTE : NILSON APARECIDO MENDES GARCIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos Declaratórios constituem instrumento processual destinado a sanar eventuais omissões, contradição ou obscuridade da decisão embargada. No contexto em que analisada a questão, o enfoque dado nos embargos declaratórios, quanto aos efeitos da edição MP nº 353, de 22/01/2007, como fato superveniente apto a influenciar na decisão final da lide, revela-se irrelevante. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.532/2004-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : DOCERIA ASTURIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOACY SAMPAIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL 1. Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC/TST.
 2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissões, contradição ou obscuridade.
 3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.577/2005-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S) : SIEGFRIED WAGNER
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST determina que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/2000-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
AGRAVADO(S) : ADUNIMEP - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES- SN
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a retificação da denominação da agravada para ADUNIMEP - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES, e, (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SANÇÃO PUNITIVA. NÃO INCIDÊNCIA. Acórdão que confirma o suporte fático da má-fé processual, ausente, contudo, sanção punitiva. Não configurada violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, enquanto pressupõe, o exame de sua ocorrência, a análise da legislação infraconstitucional invocada. Inexistente violação dos arts. 14, 17 e 18 do CPC, com raiz na motivação que prestigia o posicionamento do Colegiado na matéria. Inservível o aresto trazido ao confronto, por desatenção ao art. 896, "a", da CLT. Incidência da Súmula 296/TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2002-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO BRAGA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ADAIL DE SOUSA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : SPORT PHISYC ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. BEM DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Evidenciando o Regional a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC, não há como prosperar o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.607/1999-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO FRANQUINI E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO LONGATO JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Hipótese em que, a despeito da conversão do rito ordinário em sumaríssimo, o Tribunal Regional apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições do art. 895, parágrafos 1º e 2º, da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000. Violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV da Carta Magna; 165, e 458, II, do CPC; 832 e 912 da CLT; 6º, § 1º da LICC, e divergência jurisprudencial não demonstradas.

RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TAXI. LEI 6.094/74. O Tribunal de origem ao afirmar, à luz da Lei 6.094/74, que os elementos carreados aos autos não evidenciaram a existência da relação de emprego entre as partes, mormente porque comprovada a natureza autônoma dos serviços prestados pelo reclamante, não violou os artigos 444, 468 e 818 da CLT; 458, II e 165 do CPC. Inespecíficos, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte nas Súmulas 296 e 337, I, "a" do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2003-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : JERRY ADRIANE TELES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Não detectado o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao



dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2003-001-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JERRY ADRIANE TELES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2003-017-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA VALADARES ANDRADE DE SOUZA NETTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE M. FALEIROS
AGRAVADO(S) : AMILCARE DALLEVO JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.
AGRAVADO(S) : MÍDIA TV COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2003-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE M. FALEIROS
AGRAVADO(S) : MARÍLIA VALADARES ANDRADE DE SOUZA NETTO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMILCARE DALLEVO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.
AGRAVADO(S) : MÍDIA TV COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações das partes, oportunamente aduzidas (CF, art. 93, IX). 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. 3. REMUNERAÇÃO E COMISSÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.676/1992-402-14-42.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ACRE - FUNTAC
PROCURADOR : DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO RURAL, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTPOSTOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DO ESTADO DO ACRE - SIMDECAF
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterizada a má-fé, como entendeu o Regional, não prospera a violação constitucional apontada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.676/2003-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CHOPERIA SÓCRATES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.677/1999-002-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADEMILSON BUENO DO PRADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115/SDI-I. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, resulta desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não invoca afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional que reconhece a inserção do reclamante na excepcionalidade do art. 62, II, da CLT, como gerente. Fundamentação exarada pela Corte a quo que envolve elementos fáticos, a demandarem, diante das razões esgrimidas na revista, o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Logo, não há como reconhecer violação do art. 62, II, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.689/2004-201-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADA : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES
AGRAVADO(S) : CÉLIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRÉ MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o transcurso do octócio legal (art. 897, caput, da CLT), não demonstrada pela parte, no momento da sua interposição, a ausência de expediente no âmbito do Tribunal Regional a acarretar a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula 385 desta Corte. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se mantém.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.717/2000-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADNAZIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que "a transferência de regime jurídico de coletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", nos termos da Súmula 382/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.743/2005-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INEZ MIGUELINA SOARES NOSHANG
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.782/2002-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CROLL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DA COSTA SILVA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DO VALE SARMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ZAMBOTI
EMBARGADO(A) : TEMA INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Evidencia-se a intenção da Embargante de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração, que são cabíveis, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.785/2005-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO, EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. GRUPO ECONÔMICO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). O entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.818/1992-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
EMBARGADO(A) : OGENY RODOLFO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.826/2004-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOCIEDADE FABRICANTE DE PEÇAS LTDA. - SOFAPE
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOBRAL DA CRUZ
EMBARGADO(A) : GILMAR SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
EMBARGADO(A) : STANDART S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.851/2001-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDVALDO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.862/2005-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é **biennial**, uma vez que fundada na extinção do contrato de trabalho. Precedentes. Embargos de Declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.866/2003-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCELO AUGUSTO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR. IRREGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. Os temas em apreço não foram apreciados pelo Regional, até mesmo porque não foi instado a se manifestar mediante Embargos de Declaração. Está ausente, portanto, o prequestionamento exigido pela Súmula n.º 297, I, do TST.

HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE HORÁRIA. O Regional afirma que o local de trabalho do reclamante não é de difícil acesso. Consigna, ainda, que não há prova no sentido de que o local não seja servido por transporte público regular em horário compatível com a jornada de trabalho. A questão relativa ao ônus da prova não foi apreciada pelo Regional. E, do quadro fático e probatório traçado, é impossível divisar o direito às horas in itinere. Incidência das Súmulas n.º 126 e 297, I, do TST.

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEIXAR O LOCAL DE TRABALHO POR INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. Na medida em que o Regional consigna que o local de trabalho não era de difícil acesso, e que não foi provado que não era servido por transporte público regular, tampouco é possível considerar o lapso de tempo em que o reclamante aguardava no interior do veículo da reclamada como hora in itinere, já que poderia deixar o local de trabalho mediante outros meios. Inexiste ofensa ao art. 4º, da CLT. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** O Regional limita-se a ressaltar que o reclamante não provou a existência de seu direito, nada dizendo a respeito da contestação da reclamada sobre o pleito em questão. Incidência das Súmulas n.º 126 e 297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2001-030-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELIANA ANTÔNIA DEMARQUES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. Configurada a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa, com o intuito de ocultar vínculo de emprego existente e fraudar a legislação trabalhista, apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte a decisão regional que consigna a formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, a teor da Súmula 331, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.872/2004-114-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO BTE
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, pois o aresto colacionado é oriundo de órgão não elencado no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.901/2003-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : FRUTTI E FRUITTA DELICATESSEN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA COM PEDIDO DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - Quanto ao tema, o Recurso encontra-se desfundamentado, porque o Reclamante não apontou violações de Lei e/ou da Constituição da República, não colacionou divergência jurisprudencial, ou indicou contrariedade de Súmula do TST, conforme as exigências do artigo 896 da CLT.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO FILIADOS - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.908/2004-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : SERGIO ROBERTO FARIA MARQUES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.948/1995-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ZAPPALÀ
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. IMPROPRIEDADE DO RECURSO APRESENTADO PELO INSS. Aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) escapa à jurisdição extraordinária. 2. COISA JULGADA. A determinação de incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, deduzidas as parcelas indenizatórias, encontra previsão legal, não restando configurada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.001/2005-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BENILDES MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO FERREIRA CAVALCANTI



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos Declaratórios constituem instrumento processual destinado a sanar eventuais omissões, contradição ou obscuridade da decisão embargada. No contexto, não se há falar em declaratórios que não se prestam a combater os fundamentos da decisão, não logrando a Embargante demonstrar a ocorrência de qualquer vício capaz de emprestar efeito modificativo para referendar a sua pretensão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.051/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.067/2001-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE ASSIS FURTADO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões suscitadas pela parte foram devidamente apreciadas, inexistindo a alegada negativa de prestação jurisdiccional. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias constitui prerrogativa do julgador e encontra respaldo no art. 130 do CPC. Assim, satisfatória a prova técnica produzida, como entendeu o Regional, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa. Por outro lado, não caracterizada a violação constitucional indicada, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.090/2001-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JUSTINA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PENSÃO - PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 129 da SBDI-1, do TST, a qual consagra que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PÉCÚLIO. Os julgados transcritos são inservíveis para se demonstrar divergência jurisprudencial, pois não atendidos os requisitos da Súmula nº 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para condenar a Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios é de que a Reclamante só pode estar em juízo por meio de advogado, uma vez que ela é viúva de ex-empregado e o jus postulandi na Justiça do Trabalho é restrito ao empregado e empregador. Observa-se que a Reclamante não impugnou a decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. Aplica-se, na hipótese, a Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.152/2005-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. NILTON KIYOSHI KURACHI
AGRAVADO(S) : EDGAR CALIXTO PAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A existência de relação jurídica regida pela CLT atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. CONTRATO NULO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEPÓSITOS DO FGTS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.165/2004-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA MADRUGA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 270 E 356 DA SBDI-1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Quanto à compensação, esta Corte já sedimentou posicionamento, consubstanciando que "os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão voluntária (PDV)" (Orientação Jurisprudencial nº 356/SBDI-1/TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. HORA EXTRA. Não caracterizadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.187/1988-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ

PROCURADORA : DRA. DANIELA FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MÔNICA CARVALHO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ACRIDALO PESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. OJ 9 DO TRIBUNAL PLENO. "PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.207/2004-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : FÁBIO FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HONORATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.294/2003-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES
AGRAVADO(S) : LD SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA
AGRAVADO(S) : MED CARD S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos, concluindo pela não-caracterização da responsabilidade subsidiária. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.310/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódió previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.373/2003-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA APARECIDA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - A Reclamante somente teria direito à reintegração se houvesse recebido auxílio doença no decorrer do contrato de trabalho, nos termos da cláusula 17 do acordo coletivo de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não houve manifestação do Regional acerca da matéria, pelo que ausente o necessário prequestionamento a que dispõe a Súmula n.º 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.385/2003-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : AGUINALDO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em

que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.400/2000-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARLENE BENEVIDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PENSÃO. PRESCRIÇÃO - A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 129 da SBDI-1, do TST, a qual consagra que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PECÚLIO - Pelos termos da decisão do Regional, à época da admissão do ex-empregado, encontra-se em vigor regulamento interno que assegurava o direito ao pecúlio, mesmo na hipótese do trabalhador estar aposentado à época do falecimento. A decisão recorrida se harmoniza com o disposto nas Súmulas nº 51, I, e 288 do TST, que consignam o entendimento de que as cláusulas regulamentares que revoguem vantagens concedidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.446/2005-133-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PAZZOTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - INTEMPESTIVO - SÚMULA Nº 385 DO TST

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissões, contradição ou obscuridade.
 2. Nos termos da Súmula nº 385 do TST, incumbe à parte comprovar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo.
 3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.465/1996-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : WILSON DE SANTIS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

AGRAVADO(S) : VALEC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. ASTREINTES. Havendo previsão legal para aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COISA JULGADA. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, a necessidade de reexame dos autos esbarra no óbice da Súmula 126/TST. 3. JUROS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.613/2001-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MARIA BERNADETE FARIAS TORRES STATERI

ADVOGADO : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. NÃO-RECONHECIMENTO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que a autora prestava serviços preponderantemente em função ligada a atividade-meio do tomador, não configurado vínculo empregatício entre reclamante e primeiro reclamado, concluir diversamente dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.653/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, já que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se cogita de ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, uma vez que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da LC nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.665/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

EMBARGADO(A) : CARA D'ARTE COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

1. Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC/TST.

2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissões, contradição ou obscuridade.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.847/2005-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO TAKAHASHI

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. PARCELA "SEXTA-PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA. 1. O artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal submete, expressamente, as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Tratando-se a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ de empresa pública, não se aplicam, aos seus empregados, as disposições do art. 129 da Constituição daquela unidade da Federação, sendo indevido, portanto, o pagamento da parcela denominada "sexta-parte", ali prevista. 2. Impossível o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os

paradigmas colacionados de origem vedada e inespecíficos, por não revelarem a identidade de premissas fáticas, a despeito de resultados diversos. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.869/2004-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LUCAS

ADVOGADA : DRA. MARINA DAS GRAÇAS PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas 164 e 383 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.249/1999-050-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : IDIONETE CALIXTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.249/1999-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : IDIONETE CALIXTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS. PRAZO RECURSAL. A apresentação das peças que instruem o agravo de instrumento deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.994/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : LEONY KRUPP

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/01 - Na hipótese, como não há notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal visando à recomposição do saldo da conta vinculada, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que o Regional afirmou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Nego provimento.

ADESÃO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO - Não há que se cogitar de ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da apli-



cação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.130/2005-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO ACIMA
PROCURADOR : DR. ÁTILA RAIMUNDO GURGEL DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATACÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Corte a quo, ao entender regular a contratação temporária da reclamante, ao fundamento de que "atendidos os pressupostos da lei municipal que regulamenta o inciso IX, do art. 37 da Constituição da República", se baseou na aplicação, ao contexto fático delineado, dos dispositivos da Lei Municipal 1.167/2003 que regem a matéria, razão pela qual inviável acolher a tese da recorrente - no sentido de que não se trata de contratação temporária - sem a análise da referida legislação municipal, o que é inviável em sede extraordinária, por escapar às hipóteses previstas no art. 896, alínea "c", da CLT, bem como o revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.143/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ELMO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se cogita ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, uma vez que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da LC nº 110/2001 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.383/2002-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MÁRIO CARLOS PEREIRA DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Concluir pela ofensa ao art. 62, I, da CLT, relativamente à caracterização do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.536/2004-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELIANE DE OLIVEIRA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA
EMBARGADO(A) : DR. MARKETING SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A) : DR. MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A) : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESERÇÃO - GUIA NÃO AUTENTICADA

Não tem validade para efeitos de comprovação do depósito recursal a guia não-autenticada. Inviável a complementação nos termos dos artigos 789 e 899 da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.632/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA RIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS.

Acórdão que mantém a intempestividade da nomeação de bens em garantia à execução, porquanto efetivada após o prazo de 48 horas contados da citação (CLT, arts. 880 e 882). Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Retilínea a motivação, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão a norma do texto republicano.

FGTS. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Acórdão que mantém a atualização monetária das diferenças de FGTS pela mesma regra aplicável aos demais débitos trabalhistas, não incidente normativo infraconstitucional específico (Lei 8.036/90). Debate emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.275/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ABEL FEITOSA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO PERNAMBUCO - FIPE
ADVOGADO : DR. PEDRO TASSO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. GATILHO SALARIAL. INCORPORAÇÃO. Acórdão que nega a incorporação do percentual correspondente ao "gatilho salarial", forte na ausência de previsão expressa no título executivo e na Súmula 322/TST. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ad argumentandum, ir-resignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.230/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MÔNICA SROUR BUCH
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTELLES
AGRAVADO(S) : MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. MOEDA ESTRANGEIRA CONVERSÃO. HORAS EXTRAS. Não configurada violação direta e literal dos artigos 62, II, e 463 da CLT, bem como não demonstrado o dissenso pretoriano, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, resulta inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-10.946/2004-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : CELOIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADO : DR. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA
AGRAVADO(S) : EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. Na hipótese, a Reclamada não cuidou de autenticar a fotocópia da procuração juntada aos autos para o advogado que substabeleceu poderes à advogada que subscreveu o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.144/2001-011-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARLENE FERREIRA LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento foi interposto em 06/11/2003, após a vigência do Ato GDGCJ.GP n.º 162/2003, de 01/08/2003, que revogou as hipóteses de formação do Agravo de Instrumento nos autos principais e determinou a observância do art. 897, §5º, da CLT. Inviável o conhecimento do Agravo, em face da completa ausência de traslado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.179/2001-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista da reclamada não foi admitido, nos autos do processo TST-RR-12179/2001-002-09-00.0, porque não ultrapassada a barreira do conhecimento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.847/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CRISTALINO FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência do traslado (falta de peça essencial).

EMENTA: AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA A PARTIR DE OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DO TRASLADO. Por não ser o caso da exceção prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1/TST e por se tratar de peça essencial indispensável à verificação da tempestividade da Revista, no caso de imediato julgamento, não é possível o conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência do traslado (falta de peça essencial).

PROCESSO : AIRR-13.872/2002-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCINEI BAROSSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. SÚMULA 146/TST. ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Decidindo o Tribunal de origem que o reclamante faz jus à integração das comissões recebidas "por fora", à sua remuneração, em consonância com as provas produzidas nos autos e com o art. 333, I, do CPC, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 126/TST.

Quanto às horas deferidas pelo labor em domingos e feriados, consignando o acórdão regional comprovado pela testemunha o gozo de apenas uma folga por mês, o julgado guarda sintonia com a Súmula 146/TST, no sentido de que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." De outra parte, não há falar em violação do art. 62, I, da CLT, pois este refere-se ao trabalho externo. Entender de modo diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula 126/TST. Incidência do óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-14.526/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : JOSEFA JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATOS DE SAFRA. UNICIDADE. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Tribunal de origem, com base nas provas documental e testemunhal, que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, visto que resultou comprovada a unicidade contratual, não se divisa ofensa aos artigos 453 e 818 da CLT; e 333, I, do CPC. Inespecíficos os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. ITEM II. SÚMULA 338/TST. Decisão constitui em sintonia com o item II da Súmula 338 desta Corte, o que regional óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-14.569/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Acórdão que consigna regular a atualização do débito remanescente, considerando a pré-existência de sentença homologatória de cálculo, ausente prejuízo justificador da declaração de nulidade, aplicada multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Retilínea a motivação em face do agravo de petição e dos embargos declaratórios, inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Carta Política, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão a norma do texto republicano. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Debate emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-15.134/2000-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Inviável o recurso de revista pois os arestos apresentados revelam-se inservíveis, seja porque provém do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a") ou por inespecificidade, a atrair o óbice da Súmula 296, item I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-17.229/2003-011-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA FARIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar a ocorrência, ou não, de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-17.681/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WESLEY DOS REIS DORNELES
ADVOGADA : DRA. IÉDA PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ASSUY FACÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.238/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ABSOLON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ARESTOS INIDÔNEOS E INESPECÍFICOS. Arestos de origem vedada e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.340/2004-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : DIVONZIR BOZZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional consigna que os argumentos da reclamada, em relação a eventual julgamento extra petita, precluíram, pois não foram apresentados em seu recurso ordinário. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme visto na análise do item anterior, o tema não foi prequestionado pelo Regional, porque a reclamada não interpôs, no momento processual oportuno, recurso quanto a eventual julgamento extra petita. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATO IMPEDITIVO. O Regional, a fls. 103-105, consigna que a prova coligida aos autos é favorável ao reclamante, e que a reclamada não logrou provar fato impeditivo da equiparação salarial. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula n.º126 do TST.

DIVISOR. HORAS EXTRAS. O Regional, com fulcro em norma coletiva, entendeu que o reclamante laborava oito horas diárias por cinco dias da semana, perfazendo um total de 40 horas semanais, atingindo, desse modo, o divisor mensal 200. Trata-se de interpretação correta dos arts. 64 e 58 da CLT, que permanecem incólumes, na medida em que o cálculo deve se ater à efetiva quantidade de labor prestado. Incidência da Súmula n.º337, I, "a", do TST.

CARTÃO DE PONTO. VERACIDADE. A Súmula n.º338, II, do TST, registra que a veracidade da jornada de trabalho consignada em cartão de ponto pode ser elidida por prova em contrário. Logo, não há superioridade da prova documental, em caso, em relação à prova oral. Não se há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Comprovada a inexistência de negativa de prestação jurisdiccional, combinada com a insistência em veicular argumento precluso, não se divisa motivos para afastar a natureza protetatória dos Embargos de Declaração. Não há ofensa aos arts. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-25.044/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. EDNA FERNANDES ASSALVE
AGRAVADO(S) : MARIA DA MOTA SOARES
ADVOGADA : DRA. ARLETE ZANFERRARI LEITE
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
ADVOGADO : DR. RICARDO LACAZ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO A PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. FEBEM. SOLIDARIEDADE. FRAUDE. O Regional não apreciou a questão sob a ótica do art. 896 do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Registre-se, ainda, que eventual violação a Decreto Estadual, mesmo que fosse indicado qual artigo dele foi afrontado, não enseja Revista, a teor do previsto no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-26.813/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LATIN E VENTURES COMÉRCIO ELETRÔNICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : CARLA ANDRADE DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELSO BOTELHO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ÚNICO. GRUPO ECONÔMICO. Não ofensa a literalidade do art. 460 do CPC acórdão que, pautado na inicial, reconhece a formação de grupo econômico e a existência de um único contrato de trabalho, em primazia à realidade. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. PAGAMENTO "POR FORA". Acórdão que mantém a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, com raiz na livre persuasão racional dos elementos de prova. Inexistente ofensa direta aos arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC. Vedado o revolvimento fático-probatório nesta esfera recursal de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Dissenso jurisprudencial inservível por ausência do órgão judicial prolator da decisão (CF, art. 92, IV). Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-28.097/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

AGRAVADO(S) : RENATA MAIRA CROSARA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e extinguir o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SAQUE DO FGTS. Decorrido o prazo de três anos a que alude o art. 4º da Lei nº 8.678/93, a ação perde seu objeto, restando prejudicado o recurso. Precedentes.

PROCESSO : AIRR-30.190/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. Submetido o feito à Corte Regional apenas em reexame necessário e mantida a condenação original, aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-I, segundo a qual é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : ED-AIRR-33.752/2003-001-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVAN SERRÃO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. OJ 285/SDI-1/TST. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-37.695/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SERPA TRINDADE
AGRAVADO(S) : GILMAR DANIEL
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. Conforme o entendimento cristalizado na OJ 359/SDI-1, ainda que extinta, por ilegitimidade ativa ad causam, a ação proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual, produz efeito interruptivo da prescrição para o ajuizamento de ação individual. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS NÃO PREVISTOS EM LEI. A ré ao conceder intervalos não previstos em lei determinar sua compensação no final da jornada, está obrigada ao pagamento das horas extras devidas pelo tempo à disposição, consoante a Súmula 118 do TST ("Jornada de trabalho. Horas extras Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. RA 12/1981, DJ 19.03.1981"). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-63.662/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. SÚMULA 126/TST. SEGURO-DESEMPREGO INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Tese regional que consigna, a partir do exame do conjunto fático-probatório, a inexistência de falta grave a ensejar a dispensa por justa causa. Nesse contexto, divisar a controvérsia à luz da tese da defesa exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Noutro giro, se o empregador não fornece a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego fica obrigado ao pagamento de indenização substitutiva. Incidência da Súmula 389/TST, item II.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-64.954/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO CONTEMPLADA EM NORMA COLETIVA. É inválida a cláusula de acordo coletivo que reduz ou suprime o intervalo intrajornada. Na hipótese da sua não-concessão total ou parcial, decorre a obrigação do pagamento total do período correspondente, com acréscimo mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a sua repercussão no valor das demais verbas. Considerando, entretanto, que o recurso em exame foi interposto pela reclamada, e sendo inviável agravar a situação da parte recorrente, em face do princípio de não reformatio in pejus, mantém-se a r. sentença.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-68.405/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEYDE MATHIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 294/TST, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Caracterizado o ato único, decorrente de alteração do pactuado, e reconhecida a origem do pedido no contrato de trabalho, correta a decisão regional que aplicou a prescrição total, com esteio na Súmula 294 do TST. 3. ABONO ASSIDUIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A decisão foi proferida nos limites da lide, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 128 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.020/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VÂNIA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria discutida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 361/TST, não merece processamento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A diretriz da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas, impede o processamento da revista, no que se refere à comprovação da situação de pobreza jurídica, nos termos legais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.571/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO LOURENÇO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MAUDONET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não configurada, em relação à de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, violação direta dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, bem como, em relação às horas extras divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 71, § 4º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, XXVI, da CF, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, a teor do art. 896, "a" e "c", da CLT.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-89.475/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALBERICO BANDEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Logo, não há nulidade a ser declarada, com base no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Por outra face, sem divergência jurisprudencial válida (Súmulas 23 e 296, 1/TST), não prospera recurso de revista. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o processamento do recurso de revista, quando os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela ocorrência da violação legal manejada pela parte e, ainda, quando os paradigmas colacionados não demonstrarem a identidade de premissas, a despeito de resultados diferentes, revelando-se inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.661/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENOEVA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.662/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : GENOEVA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.640/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LEAL SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUCAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRÁTICA SERVIÇOS DE APOIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-110.119/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : JOEL JACOB BARBOSA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. Observado o período de vigência do acordo coletivo, não há que se cogitar de ofensa ao art. 614, § 3º, da CLT. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-641.809/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DENIVAL MIRANDA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO APELO REVISIONAL. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Constatada a intempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resulta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem e de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-641.951/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : ROBERTO SCHREINER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em que se constata a ausência de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional proferida no julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, itens III e X, desta Corte e das OJ's 17 e 18 - Transitórias da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-734.581/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO LUIZ DE MANCHILHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

PRÊMIO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inservíveis para análise do tema os julgados alinhados para demonstrar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que ou não citam a fonte de publicação e/ou repositório oficial (Súmula 337, I, "a" do TST), ou emanam de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-735.416/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CASAL CAMINHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADESÃO AO PAI - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado ao plano de aposentadoria incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Por outro lado, restrito o pronunciamento da Corte de origem à exegese da Súmula 330/TST, sem dados fáticos que permitam aferir eventual contrariedade do acórdão ao conteúdo daquele verbete sumular, resulta inviabilizado seu exame sem o revolvimento de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 126/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. BIS IN IDEM. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. Não analisado o tema referente ao adicional de gratificação de função sob o prisma do bis in idem, nem provocado a tanto, o Tribunal Regional, por meio de embargos declaratórios, operou-se a preclusão da matéria, à falta de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-738.410/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON GOMES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. JOÃO EMILIO DE REZENDE COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REAJUSTE SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional no sentido de que o reajuste pleiteado pelo autor não foi concedido de forma genérica a todos os empregados da classe, existindo requisito não-preenchido pelo reclamante. Violação do art. 444 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-742.597/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ARMANDO ALVES DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. DANIELE GELEILETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade dos recursos de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Corte regional consignado que a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao exercício do cargo de confiança, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-750.302/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : VÁLTER MORATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Preclusa a discussão acerca da conversão do rito em sumaríssimo promovida ao julgamento do recurso ordinário, porquanto não manifestada a urgência nas razões do recurso de revista. Consonante com a jurisprudência recente desta Corte o acórdão regional - no que deixou de pronunciar a prescrição bienal ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, portanto, não representa marco inicial para a contagem do biênio prescricional quanto aos direitos relativos ao período anterior à jubilação -, e não configurada, quanto à prescrição quinquenal, violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, inviável o trânsito da revista e, consequentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-750.804/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMPINELLI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR NATURAL. CÉU ABERTO. VIOLAÇÃO LITERAL. DISPOSITIVO DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Decisão regional concluiu, com fundamento em laudo pericial, que o reclamante laborou em condições insalubres. Violação literal do art. 189 da CLT, não configurada. Inservíveis para análise do tema os julgados alinhados para demonstrar dissenso jurisprudencial, tendo em vista o óbice do art. 896, "a", da CLT, e das Súmulas 296 e Súmula 337, I, "a" do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-760.272/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HELUY NETO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE CONTRATUAL. APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual por ausência de aprovação prévia em concurso público.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-764.874/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO ARCÂNGELO MALETTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JANAÍNA MAIA FEITOSA
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMILO G. DE LAS BALLONAS CAMPOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULAS 422/TST E 283/STF. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra fundamento suficiente à manutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmulas 422/TST e 283/STF).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-771.392/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : IVONE APARECIDA BARON LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. CARGO DE CONFIANÇA. DESCONTOS CASSI E PREVI. Preclusa a discussão acerca da conversão do rito em sumaríssimo promovida ao julgamento do recurso ordinário - porque não manifestada a insurgência nas razões do recurso de revista -, assim como a arguição de nulidade do acórdão regional por omissão - porquanto não opostos embargos declaratórios para supri-la, nos termos da Súmula 184/TST. Em consonância o acórdão regional, quanto à aptidão das folhas individuais de presença para fazer prova da real jornada de trabalho, com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, consubstanciada nos itens II e III da Súmula 338/TST, e não configurada, em relação à multa por embargos de declaração protetatórios, ao exercício de cargo de confiança e aos descontos em favor da CASSI e PREVI, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-781.674/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CELSO EDUARDO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. DESCONTOS CASSI E PREVI. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação direta dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, bem como, quanto à arguição de cerceamento de defesa, às horas extras e aos descontos em favor da CASSI e PREVI, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da Carta Magna, 74, § 2º, 444, 818 e 829 da CLT e 333, I, e 405 do CPC, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-785.866/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARLI MIOTTO Y CASTRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. DESCONTOS CASSI E PREVI. Em consonância o acórdão regional, quanto à aptidão das folhas individuais de presença para fazer prova da real jornada de trabalho, com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II e III, do TST, e não configurada, em relação aos reflexos de horas extras na gratificação semestral e aos descontos em favor da CASSI e PREVI, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 462 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-787.536/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ABEL JOSÉ DE RESENDE
ADVOGADO : DR. AGENOR GOMES NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ENTRE RIOS DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOGUEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional, forte na prova dos autos, entendeu ausente os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-787.936/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LÉO DE SOUZA VILLARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação direta dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, bem como, em relação à arguição de julgamento extra petita, ao reconhecimento da nulidade do contrato de prestação de serviços firmado entre os litigantes e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 128, 333, I, e 460 do CPC, 477, § 8º, e 818 da CLT e 81 e 82 do CC, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-789.610/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EGILBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento da oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos. 3. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA BUSCA DA RESPONSABILIZAÇÃO DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem

interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 4. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 5. PASSIVO TRABALHISTA. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação e divergência jurisprudencial, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado e dos arestos colacionados. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.630/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ALMEIDA MURICY
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIGITADOR. INTERVALO. A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu que a autora usufruía do intervalo para descanso previsto no art. 72 da CLT. Para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-794.742/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
AGRAVADO(S) : IZAQUEU SANTANA FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Concluindo o Regional pela inexistência de negociação expressa a respeito da concessão de intervalo intrajornada, não há como prosperar o apelo. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.029/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELIAS GOMES DE PAULA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor da orientação contida na 115/SDI-I do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou do 93, IX, da Constituição da República. Registro, à demasia, que inadmissível recurso de revista, fundado apenas em divergência jurisprudencial, em que o aresto colacionado para comprovação da divergência jurisprudencial é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão, mostrando-se inservível. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-800.618/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARLI COSTA
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266/TST. Na execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserida na Súmula 266/TST. **Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-805.797/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : APARECIDO LUIZ DE MELO
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA AMBIENTAL E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Havendo pleito de responsabilização solidária, não há falar em julgamento extra petita quando reconhecida a responsabilidade subsidiária, abrangida, esta última, no pedido mais amplo de condenação solidária. Inexistência de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-808.140/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PRECLUSÃO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Preclusa a discussão acerca da conversão do rito em sumaríssimo promovida pela Corte de origem, porquanto não manifestada a insurgência nas razões do recurso de revista. Apreciado o apelo revisor sob a ótica do artigo 896, § 6º, da CLT, resulta inviável o seu trânsito, porquanto não indicada contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-808.731/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : KLÉBER FERREIRA MANDRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEPÓSITO. GARANTIA DA EXECUÇÃO X EFETIVA DISPONIBILIDADE AO EXEQUENTE. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte. A garantia do juízo por meio de depósito, sem imediata disponibilidade do numerário ao exequente, não caracteriza a satisfação do crédito trabalhista, respondendo o executado pela diferença. Eventual ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta ao texto infraconstitucional, o que não atende às restrições impostas ao recurso de revista em execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST). Ausente ofensa aos arts. 3º, IV, e 5º, LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-809.303/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MOREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos (item II da Súmula 364/TST). Incidência da do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-811.793/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO BARBOSA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISITA. SÚMULAS 422/TST E 283/STF. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra fundamento suficiente à manutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmulas 422/TST e 283/STF). **Agravo de instrumento não-conhecido.**

PROCESSO : RR-24/2004-662-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : ROSIMERI MORAES RESCHKE
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
RECORRIDO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, compreve situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a multa do art. 467 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-41/2006-102-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer no tocante aos temas "reformatio in pejus", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a concessão, em dobro, das férias vencidas e não gozadas oportunamente pela Reclamante, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios por parte do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não foi prequestionada no Regional, atraindo a incidência da Súmula 297/TST. Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de Instrumento provido por virtual contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

REFORMATIO IN PEJUS. Restou configurada a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST CONFIGURADA. São indevidos os honorários advocatícios quando não preenchidos os requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, tais como a declaração de miserabilidade econômica e a assistência sindical. Recurso provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

REFORMATIO IN PEJUS. A proibição da reformatio in pejus veda ao Tribunal julgar além do que lhe foi devolvido no recurso. Tendo o Reclamado impugnado, no Recurso Ordinário, apenas a condenação de pagar à Reclamante os 13º salários de 2001 a 2004 e férias + 1/3 de 2001 a 2004, não poderia o TRT converter a condenação de indenizar as férias vencidas em obrigação de fazer, obrigando, assim, o Recorrente, a conceder e pagar, imediatamente, em dobro, as férias vencidas e não gozadas oportunamente, ante a proibição da reformatio in pejus. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42/2005-090-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : PLINIO MENDONÇA NACAMURA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "intervalo intrajornada - bancário - prorrogação da jornada normal de seis horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. 1. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Concluindo o Regional que restou caracterizado o disposto no art. 17, II, do CPC, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA NORMATIVA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelou (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. "EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SISTÊMICA. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71, 'caput', da CLT é expresso ao dispor que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora. No caso do pro-



cesso, restou incontroverso que a jornada de seis horas diárias de trabalho da Reclamante era, habitualmente, ultrapassada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. A decisão da Turma, portanto, está em sintonia com o referido preceito legal, assim como a jurisprudência da Corte. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-302/2002-025-15-00.2, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ 2.6.2006). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-50/2002-019-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI
RECORRIDO(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. RASTREAMENTO DE VEÍCULO VIA SATÉLITE. CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE. O Regional adotou como fundamento essencial o teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, para negar provimento ao recurso ordinário obreiro, e esse aspecto não consta da divergência jurisprudencial transcrita pelo Reclamante com o fim de obter o processamento e provimento do seu recurso de revista. Aplicação da Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50/2004-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MESSIAS AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. AIRTON CÉSAR SALATA
RECORRIDO(S) : DELOS - DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFEITOS - Nos termos do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas, o termo firmado na Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória geral. O mencionado dispositivo visa prestigiar a livre negociação das partes, efetuada perante órgão constituído por representantes dos empregados e empregadores. Ausência de violação legal ou da Constituição da República. Divergência obstaculizada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63/2002-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR : DR. LANEREUON THEODORO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ROSILÉIA DAUTTE MERIZIO ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - O Regional consignou que a remuneração percebida pela autora correspondia a carga horária de 20 horas semanais, com pagamento mensal. Aplica-se à hipótese os termos da Súmula 351 do TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com Súmula desta Corte. Intacto o artigo 320 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76/2005-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : DIGITELC SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALÉRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSERLEI TRIERVEILER
ADVOGADO : DR. JOÃO MAX HERR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não restou demonstrada a alegada contrariedade à Súmula 241 do TST, na medida em que o TRT não evidencia o fornecimento de auxílio-alimentação por força do contrato de trabalho. Além disso, o verbete não trata da incidência da contribuição previdenciária, mostrando-se inespecífico (Súmula 296, I, do TST) para o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-96/2005-039-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HUMBERTO CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios quanto ao primeiro tópico, apenas para prestar esclarecimentos, e no tocante ao segundo, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir do dispositivo a determinação de reabertura da instrução processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os devidos esclarecimentos, bem como para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir do dispositivo a determinação de reabertura da instrução processual.

PROCESSO : RR-102/2006-134-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SALVADOR JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS RIBEIRO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte tem sido firmada, ressalvado o entendimento da Relatora, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado postular indenização por dano moral em Juízo, cuja origem se deu na relação de emprego, é o disposto no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior e não aquele estabelecido no artigo 205 do Código Civil, visto que existente previsão específica, no ordenamento jurídico trabalhista, de prazo prescricional para o ajuizamento de ação pertinente a direitos decorrentes do contrato de trabalho, a saber, dois anos após a extinção do vínculo empregatício (CF, art. 7º, inciso XXIX).

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e não-provido.

PROCESSO : RR-128/2002-116-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BIMBATTI ASSUMPTÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso argüida em contra-razões e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - CONTRA-RAZÕES. A procuração apresentada está devidamente autenticada e confere aos advogados discriminados poderes para representarem os outorgantes, em qualquer juízo ou instância ou Tribunal, com cláusula "ad judicium", podendo inclusive substabelecer com reservas de iguais poderes devidamente conferidos. O substabelecimento, no original, se confere poderes ao subscritor do Recurso de Revista. Não há irregularidade na representação processual. Preliminar de não-conhecimento do recurso rejeitada.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se há falar em ofensa ao artigo 818 da CLT, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal e nada se mencionou sobre o ônus da prova. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-142/2003-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALDI JESUS CARDOSO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração do Reclamante apenas para acrescer à parte dispositiva do v. acórdão embargado a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras deferidas sobre as demais verbas; II - acolher os da Reclamada para que conste, expressamente, na parte dispositiva do acórdão embargado, a inversão do ônus da sucumbência e a fixação do valor das custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), apuradas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ACOLHIMENTO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Reconhecido o labor em turnos ininterruptos de revezamento e verificando que houve pedido expresso na inicial e no Recurso de Revista, a condenação ao pagamento de horas extras deve ser acrescida dos reflexos decorrentes.

Embargos de Declaração acolhidos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ACOLHIMENTO - VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO

Uma vez reconhecida a procedência parcial da reclamação trabalhista apenas em sede de recurso de revista, deve ser arbitrado valor à condenação.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-161/2006-013-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO GÓES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALTAIR ZAMPONIO
RECORRIDO(S) : ADAMI S/A - MADEIRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PENSÃO VITALÍCIA. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, descabido se faz o recurso de revista quando não há ofensa direta ao art. 7º, XXVIII, da Constituição, e divergência jurisprudencial específica (Súmula 23 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. FIXAÇÃO DO VALOR. Não prospera recurso amparado em ofensa ao art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, contra decisão regional que, avaliando as circunstâncias concretas da hipótese em exame, reduz o valor da indenização por danos morais, sobretudo quando vem o apelo amparado em arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. DANO ESTÉTICO. Descabido se faz o recurso de revista quando não há ofensa direta ao art. 7º, XXVIII, da Constituição e quando amparado em arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-175/2005-033-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JAIR ÁVILA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 219 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

DESCONTOS LEGAIS - Quanto aos descontos previdenciários, a decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item III da Súmula 368 do TST - aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT -, e quanto aos descontos fiscais, o Regional assentou que deveriam ser efetuados sob o regime de caixa, nos termos da Súmula 14 daquele Regional, quer dizer, não esclareceu se esses descontos deveriam ser calculados mês a mês ou sobre o montante, de maneira que a insurgência obreira, no particular, pelo desconto mês a mês, carece do devido prequestionamento, porque esse detalhe o Regional não esclareceu, nem o Reclamante cuidou de interpor os imprescindíveis Embargos Declaratórios. Aplicação da Súmula 297/I do TST. Revista não conhecida. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-190/2004-008-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S) : IVO JONAS GARCIA
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CONSTRULOG CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por afronta à OJ 191, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, que juntará voto divergente e, no mérito, unanimemente, dar provimento ao recurso para se absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando improcedente a reclamação quanto à CPFL. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-201/2004-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : OSVALDO DESITO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los, para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : ED-RR-208/2002-093-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IZABEL INÊS MARTINS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco Itaú, para, concedendo efeito modificativo ao julgado de fls.731/737, substituir o comando do acórdão embargado, a fim de declarar o não-conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, por inexistente, ante a irregularidade de representação processual. Prejudicado o exame dos Embargos de Declaração do Estado do Paraná.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO ITAÚ. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NA ANÁLISE DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. É cabível a oposição de Embargos de Declaração para apontar omissão na análise de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista, mormente porque caberia ao juiz, de ofício, examiná-la. Nesse passo, quando se verifica que o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do Recurso de Revista é inválido, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Embargos declaratórios acolhidos para conceder efeito modificativo ao julgado. Prejudicado o exame dos Embargos de Declaração do Estado do Paraná.

PROCESSO : RR-212/2006-006-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO
RECORRIDO(S) : ADEMILSON DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA FUNDAÇÃO PETROS.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em que pese à relação dos Reclamantes com a Fundação Petros não configure uma relação de trabalho propriamente dita, já que aposentados, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda é inafastável, porquanto, como as próprias Reclamadas reconhecem, a discussão sobre proventos de aposentadoria decorre da relação de trabalho havida com a Reclamada Petróbrás. Art. 114 da Constituição da República.

Preliminar não conhecida.

ACORDO COLETIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA. REPERCUSSÃO. CONCESSÃO AOS INATIVOS. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, através do Acordo Coletivo de 2004/2005, ostenta natureza de aumento geral de salários, de maneira que, uma vez concedido sem distinção apenas aos empregados em atividade, evidenciou-se a intenção patronal de burlar a paridade entre empregados ativos e inativos, assegurada pelo regulamento interno da Petrobrás, razão pela qual é nula a norma coletiva quanto à limitação da concessão do reajuste salarial havido apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido também aos aposentados, para que seja preservada a paridade entre ativos e inativos. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-223/2003-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ACIDALMO BORGES GOMES
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADO : DR. RENATO DANTAS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DATANORTE E COHAB/RN - EXTINÇÃO DE EMPRESA E INCORPORAÇÃO - Discute-se, no caso, se a empresa incorporadora está obrigada ao cumprimento do acordo judicial com o sindicato da categoria profissional entabulado pela empresa anterior que foi extinta. Não há como reconhecer a violação literal dos artigos 10 e 448 da CLT, porque na hipótese o Regional entendeu que se tratou de extinção de empresa, com a incorporação dos ativos e passivos pela outra empresa. Incidência da Súmula 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-247/2004-021-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OLÁVIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observa-se que o Tribunal Regional expressamente rejeitou a tese de incidência dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria dispostos no art. 1º da Lei Estadual nº 1.690/50 e reiterados na Resolução nº 39 da CEEE, em razão do princípio da igualdade, já que a aplicação literal da norma estadual resultaria em proventos de aposentadoria superiores aos vencimentos do pessoal da ativa que se encontrassem nas mesmas condições. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO. Nos termos da decisão recorrida, constata-se que não houve incorporação dos critérios da Lei 1.690/51, em relação ao contrato de trabalho do Reclamante, uma vez que a Resolução 039/89 é ineficaz quanto à determinação de se aplicar os critérios estipulados em norma revogada. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A situação de inatividade do aposentado não lhe dá o direito de auferir vantagem que tem como pressuposto o trabalho assíduo no período aquisitivo das férias, pelo que não se há falar em violação direta e literal do artigo 457, § 1º, da CLT, já que o Regional assentou que não se podia ampliar a exegese da regra para atribuir à gratificação de férias a condição de parcela integrante da complementação dos proventos de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-310/2003-302-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA MARY ESCHER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por atrito com a Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Consoante infere-se da decisão regional, houve a comprovação do prejuízo advindo da alteração do contrato de trabalho, com a ampliação do horário de trabalho e, apenas, o pagamento do valor do salário-hora decorrente da aumento da jornada de trabalho. Intacto o artigo 468 da CLT. Jurisprudência inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO E NATUREZA JURÍDICA. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Incidência das OJs nºs 307 e 354 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional contrária aos termos das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-310/2006-141-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS VINICIUS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NAGIB ASSAD LAUAR FILHO
RECORRIDO(S) : JGJ SERVIÇO MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.
RECORRIDO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LORENA FIGUEIREDO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao cabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT no caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A rescisão indireta é modalidade de dissolução do contrato de trabalho de iniciativa exclusiva do empregado, que somente opera efeitos "ope iudicis", ou seja, pressupõe decisão judicial. Não há, portanto, em tal modalidade de ruptura contratual, que se cogitar de inadimplência do empregador, o que torna incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Assim, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-311/2002-018-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema SOBREAVISO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. USO DE APARELHO TIPO BIP, mas conhecer quanto ao tema INTERVALO ENTRE JORNADAS OU INTERJORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE HORAS EXTRAS, por divergência com os arestos transcritos à fl.266 e com a Súmula 110/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento como extras de três horas diárias, três vezes por semana, no período de 15/02/97 a 31/10/1998, considerando como base de cálculo todas as parcelas salariais, isto é, habituais, que não sejam devidas em razão de lei e nem por norma coletiva, com reflexos em descanso semanal remunerado, feriados, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS mais 40%. Como decidido pela Vara do Trabalho, à fl.146, deve ser considerado o salário do paradigma no período em que são devidas as diferenças salariais pela equiparação. Valor da condenação mantido.

EMENTA: SOBREAVISO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. USO DE APARELHO TIPO BIP. NÃO-COMPROVAÇÃO. Transcrição de aresto genérico (Súmula 296/TST) ou inválido por ser originário de Turma do TST (art. 896, a, da CLT). Previsão em cláusula de norma coletiva não prequestionada, embora interpostos Embargos de Declaração nesse sentido. Matéria de prova. Impossibilidade de se ultrapassar a falta de prequestionamento. Não-arguição de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.



INTERVALO ENTRE JORNADAS OU INTERJORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE HORAS EXTRAS. Caso concreto em que o acórdão recorrido adota tese contrária à Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST: "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Condenação limitada ao período não atingido pela prescrição. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-316/2001-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. RAMIRES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARILÚCIA PACHECO LUIZ ÁVILA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública." por violação do artigo 5º, II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ante a constatação de virtual violação do artigo 5º, II, da Lei Maior, eis que não observada a disposição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, pela decisão regional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - Ao manter a sentença proferida em Embargos à Execução, o Regional promove violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, por negar vigência à Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, este estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-323/1991-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADEILDE SOCORRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (art. 5º, inciso II) e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Aparente violação do art. 5º, II, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Resulta desfundamentado o recurso de revista que não veicula insurgência específica contra acórdão potencialmente omisso, a apontar, tão-so, ofensa ao art. 93, IX, da Carta Federal (Súmula 422/TST).

Revista não conhecida.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICCIONAL. Regular a condução processual na execução, a afirmar obediência ao devido processo legal no resguardo dos meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, garantia de segurança jurídica no exercício do direito de ação (igualdade das partes, garantia do jus actionis, respeito ao direito de defesa e contraditório). Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política.

Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. URP. PLANOS ECONÔMICOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Acórdão que rejeita a arguição de inexigibilidade de título executivo, forte nos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC, acrescentados pela Medida Provisória 2180-35, de 24.8.2001, ao fundamento de que, na hipótese, tais preceitos afrontam a coisa julgada material assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior. Não configurada violação direta e literal dos arts. 5º, II, e 62, da Carta Magna, enquanto pressupõe, o exame de sua ocorrência, a análise da legislação infraconstitucional invocada. Inexistente violação direta do art. 5º, XXXVI, do texto republicano, advindo o acórdão da melhor compreensão do título exequatendo, respeitados o devido processo legal, os limites da res judicata, e a efetividade do título executivo.

Revista não conhecida.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Acórdão que mantém a incidência de juros de mora de 1% ao mês em condenação imposta à Fazenda Pública. Posicionamento desta Corte no sentido de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, razão pela qual se admite a possibilidade de violação direta do art. 5º, inciso II, da Constituição, a recomendar o trânsito do recurso de revista em execução de sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-347/2002-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA SILVA DOS RESES OTAVIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001 - A Executada não impugnou, nas razões do seu Recurso de Revista, o último fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para negar provimento ao Agravo de Petição, qual seja, a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na hipótese em que a responsabilidade do ente público é subsidiária. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-347/2007-161-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JURANDI PACHECO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXII, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária pela não concessão do intervalo intrajornada, por todo o período laborado, com adicional de 50%, e reflexos. Custas de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 3000,00, pela ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante entendimento jurisprudencial do TST, após a edição da Lei 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. De igual modo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342/SDI-I do TST). Aplicação das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342/SDI-I do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-349/2003-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BONELLA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Art. 114, I, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS O Tribunal Regional não se manifestou a respeito do contido nos arts. 195, § 5º, da Constituição Federal e 21, § 3º, da Lei nº 6.435/77, o que evidencia a ausência do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Inviável, portanto, o exame do recurso sob esse enfoque. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-381/2004-032-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DORA RAMOS CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Verifica-se que a decisão foi devidamente fundamentada e a nítida intenção do Embargante de rediscutir a matéria devolvida pela Turma, hipótese não prevista no artigo 535, do Código de Processo Civil e no artigo 897-A, da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-387/2002-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA
RECORRIDO(S) : ILMA MUZINI CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Art. 114, I, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

LITISCONSÓRCIO. ASSISTÊNCIA - Para analisar a tese de que o Estado do Espírito Santo é litisconsorte necessário, entendimento contrário ao do Regional, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Quanto ao pedido de ingresso do Estado do Espírito Santo como assistente, a Reclamada não indicou nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, o que inviabiliza o exame do recurso, quanto a esse aspecto. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - Verifica-se que, quanto ao presente tema, a Reclamada se ateu a registrar o seu inconformismo, sem, entretanto, apontar uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, motivo pelo qual o seu recurso se encontra desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES. Para analisar a tese defendida pela Reclamada seria necessário a análise da legislação estadual que trata do desconto na complementação de aposentadoria, motivo pelo qual não há que se falar em violação direta do art. 6º, § 2º, da LICC. Recurso de Revista não conhecido.

TUTELA ANTECIPADA . OBRIGAÇÃO DE FAZER - Segundo o entendimento do Tribunal a quo, havia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também não se configurou o risco de irreversibilidade da medida antecipatória, motivo pelo qual não procede a alegação de violação dos arts. 273, I e § 2º, do CPC. Verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a tese de que as obrigações de fazer não podem ser executadas provisoriamente, o que inviabiliza o exame do recurso sob esse aspecto, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Tribunal Regional registrou que a Reclamante se encontra assistida pelo sindicato da categoria, entretanto, não se manifestou a respeito da existência ou não nos autos de declaração de insuficiência econômica, aspecto do quadro fático imprescindível para o deslinde da questão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407/2006-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "servidores públicos celetistas - parcela "sexta-parte prevista na Constituição do Estado de São Paulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Oriundos de Turma desta Corte Superior e do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, deservem os modelos à análise da divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT). Inviável o vislumbre da ofensa ao art. 169, § 1º, I e II, da Carta Magna, porquanto o comando nele contido não foi objeto de pronunciamento pela Corte a quo (Súmula 297/TST).

Revista não conhecida, no particular.

SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. PARCELA "SEXTA PARTE" PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada "sexta parte", constante do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre estatutários e celetistas (Precedente: TST-A-AIRR-2445/2002-073-02-40.8, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 24.8.2007).

Revista conhecida e não provida, no item.

PARCELA "SEXTA PARTE". BASE DE CÁLCULO. Não demonstrada a dissidência de teses, pois o único aresto transcrito é inservível, proveniente do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). A Corte Regional não apreciou a controvérsia pelo prisma do art. 37, XIV, da Carta Magna (Súmula 297/TST).

Revista não conhecida, no aspecto.

PROCESSO : RR-425/2006-025-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da PETROS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS exclusivamente quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. I. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Não evidenciado o alegado maltrato ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior, impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA PETROS. I. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório, com violação do art. 7º, XXX, da Lei Maior. Recurso de revista da PETROS não conhecido e recurso de revista da PETROBRÁS conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-429/2004-657-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDIR FURTADO
ADVOGADO : DR. ANDYARA M DA G F DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para proclamar a nulidade do acórdão de fls. 322/329; II - Determinar a reatuação do feito como Recurso de Revista. Após, inclua-se em pauta para novo julgamento; III - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, limitando, contudo, o valor da condenação a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DA RECLAMADA NA PUBLICAÇÃO DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA

Consoante a certidão de fls. 343, não houve intimação de advogado da Reclamada da Pauta de Julgamento da 18ª Sessão Ordinária da 3ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário de Justiça em 14 de Junho de 2007.

Essa circunstância constitui vício insanável, por força do que estabelece o art. 236, § 1º, do CPC: "Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. § 1º. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação".

Embargos de Declaração acolhidos.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC. **DANOS MORAIS - VIGILANTE - AGRESSÃO POLICIAL - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - CÓDIGO CIVIL, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO**

1. De acordo com a teoria do risco, é responsável aquele que dele se beneficia ou o cria, pela natureza de sua atividade. Este, o teor do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

2. Na hipótese, a Ré contratou o Reclamante para realização do serviço de vigilância. O empregado, no exercício das atividades contratualmente fixadas, acionou a polícia para conter ameaça de vandalização do patrimônio da Reclamada. Todavia, quando a polícia chegou ao local, os vândalos já haviam se retirado. O Recorrente reclamou da demora da polícia, motivo pelo qual foi agredido e detido.

3. Entre os riscos inerentes à atividade de vigilante, está o de que o vigia entre em confronto com outras pessoas na adequada prestação do serviço, objetivando garantir a segurança do patrimônio patrimonial.

4. Assim, o empregador deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao empregado que exerce a função de vigilante, não podendo este arcar com os prejuízos à sua integridade física e moral decorrentes do exercício das atividades contratualmente fixadas.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-431/2005-010-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : HERMES LUÍS MACHADO
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Inteligência da OJ 7 do Tribunal Pleno. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437/2006-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS PITTA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "honorários advocatícios - ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas a complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Pelos termos da decisão do Regional, verifica-se que a Brasil Telecom é patrocinadora e instituidora da entidade de previdência privada, motivo pelo qual não procede a alegação de ilegitimidade passiva. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - Segundo a decisão recorrida, as diferenças da complementação de aposentadoria decorrem da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade por meio de outra ação judicial. É impertinente a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a prescrição prevista nesse dispositivo não se aplica sobre o caso concreto, em que se cuida de lesões continuadas relativas às contribuições para entidade de previdência privada. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS

- Quanto a tese de que a repercussão do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria viola os termos do novo regulamento da BRTPrev, a Recorrente se atém a registrar o seu inconformismo, sem que fosse apontado uma das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Contraria a Súmula nº 219 do TST a decisão que condenou as Reclamadas ao pagamento de honorários de advogado, na hipótese em que não há a assistência pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-440/2004-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : BENEDICTA MENA WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e, conferindo efeito modificativo ao julgado, acrescer ao dispositivo do Acórdão a fls. 417-423 a improcedência da reclamação trabalhista e a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO - É evidente que se o único pleito deferido na reclamação foi julgado improcedente, ocorre a conseqüente improcedência da reclamatória como um todo e a inversão do ônus da sucumbência. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-445/2002-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ABEL OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Na hipótese, o valor recolhido encontra-se correto e há indicação da Vara do Trabalho de origem, do número do processo, bem como do nome do Reclamante e da Reclamada, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449/2003-024-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AROLDI TEIXEIRA DANTAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MERUOCA
ADVOGADO : DR. JOÃO OLIVARDO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, define o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais.



Se, de um lado, não existe, na legislação (CLT, art. 76 e na Constituição Federal, art. 7º, parágrafo único), qualquer preceito que vincule o pagamento do salário mínimo ao número de horas trabalhadas, também não há norma que vede a estipulação de salário mínimo proporcional à duração do trabalho, diário, semanal ou mensal, sendo válido ajuste em tal sentido. No mesmo sentido, firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 358 da SBDI-1/TST. Impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-469/2004-013-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. DSRS. Está plenamente consignado, no Acórdão, que os reflexos das horas extras habituais sobre os descansos semanais remunerados são devidos por força da Súmula n.º172 do TST, de forma que inexistente violação à Lei n.º605/49. Inexistente omissão no julgado que justifique o acolhimento dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-492/2005-081-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JAIME GABILON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO
RECORRIDO(S) : AURI ARANTES DE MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, a)conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 843 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. COISA JULGADA. Aparente violação do art. 843 do Código Civil, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE CORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA APENAS AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACORDO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. "Deve ser afastada a coisa julgada, mesmo existindo acordo judicial que deu ampla quitação ao contrato de trabalho, quando o pedido objeto da ação decorre de lesão relativa a acidente de trabalho, pela qual o empregado pretende indenização, cuja natureza até a edição da Emenda Constitucional 45 era controvertida. Não cabe, portanto, se entender pela quitação ampla antes da definição da competência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, sobretudo quando a ação proposta, em que se deu a quitação geral, foi anterior à vigência da EC 45". (RR-286/2006-073-03-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga DJ - 28/03/2008). "A transação celebrada na reclamatória trabalhista, quanto ao extinto contrato, não impede a propositura de indenização por acidente no trabalho, fundada no direito comum. Interpretação restritiva da transação (art. 1.027 do CC). Recurso conhecido e provido" (4ª T. Resp. 318.202, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. 04.10.2001, publ. DJ. 18.02.2002)". Violação do art. 843 do Código Civil configurada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-499/2003-009-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO MURILLO CALAZANS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para, julgando improcedente a reclamação trabalhista, extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Cuidando a reclamação trabalhista unicamente de adicional de periculosidade e reflexos, a improcedência desse pedido implica a improcedência total do feito. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-513/2002-094-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIMÃO SEVERINO MINETTI FLORES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS-
 TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-
 RAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO FUNCIONAL - PARCELAS VINCENDAS - Na hipótese, duas são as causas da não-aplicação do artigo 290 do CPC. A primeira consiste em não desrespeitar os termos da OJ nº 125 da SDI-1/TST, o que evidentemente ocorreria se houvesse a condenação em parcelas vincendas do desvio funcional. A segunda é a de que a situação que deu ensejo à condenação, ou seja, o fato de a ocorrência do desvio funcional verificar-se até a propositura da ação, conforme confessado pelo preposto, sendo assim, uma vez cessado o desvio de função, o empregado pode retornar às funções de seu cargo e, portanto, ter direito apenas a perceber os salários deste. Correta, portanto, a limitação da condenação de pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional até o ajuizamento da ação, pelo que intacto o artigo 290 do CPC. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-516/2003-099-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BONIFÁCIO SANTANA FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 85, item I, deste Tribunal, e, no mérito, em face da norma estabelecida no art. 59, § 2º da CLT, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento tão-somente do adicional sobre a 9ª e 10ª horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, e o pagamento como extras e do respectivo adicional sobre as demais horas, ou seja, a 11ª e a 12ª.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 - O empregado submetido ao regime de compensação de 12 x 36 horas, previsto em acordo ou convenção coletiva, faz jus ao pagamento como extra das horas trabalhadas além da 10ª diária, tendo em vista que a compensação autorizada pelo art. 59, § 2º, da CLT se limita a duas horas diárias trabalhadas além da oitava (Precedente E-RR-598.337/1999.1, Redator Min. Lélvio Bentes Corrêa, julgado em 01.10.2007). Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-536/1998-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JACI LUIZ GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional; acordo de compensação - regime de 12 x 36 - prazo de validade da norma coletiva; e complementação do adicional noturno. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - jornada de trabalho de 12 x 36", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento, 1 (uma) hora diária pelo intervalo não gozado e reflexos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme previsto no § 4º do art. 71 da CLT e na OJ nº 307 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não configurada a violação do art. 832 da CLT ou do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que a prestação jurisdicional foi devidamente alcançada. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12 X 36. PRAZO DE VALIDADE DA NORMA COLETIVA - Não houve pronunciamiento no Regional sobre o período de validade das normas coletivas. Aplicabilidade da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO - Impossibilidade de aferição de violação legal ou dissenso jurisprudencial, já que a matéria não foi examinada pelo Regional, em razão da preclusão. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12 X 36 - O art. 71, caput, da CLT trata da concessão de intervalo para repouso e alimentação em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas. Esse dispositivo contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da necessidade humana de descanso para alimentação, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada de compensação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549/2003-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MAXIMINO ZAGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA - A existência de acordo devidamente homologado em Juízo, em que se deu ampla quitação do contrato de trabalho, impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes da extinta relação de emprego, entre as quais se inclui a diferença da multa rescisória decorrente dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552/2006-004-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
RECORRIDO(S) : AMARO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586/2006-101-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA DUTRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamante, no importe de R\$39,20, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$1.960,00, dispensada (fl. 4).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº RR-23.988/2002-006-11-00.3, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 (DJ de 14.9.2004), decidindo que, "se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Este o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, consoante precedente do Pleno do STF, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista (CC-7.149-4/PR, Relat. Min. Joaquim Barbosa, DJ. de 28/11/03; CC-7151/PR, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ. de 14/05/2004; CC-7118/BA, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ. de 04/10/2002)" (Ministro João Oreste Dalazen). Firmada a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses em que se discute o desvirtuamento de contratação celebrada com base em Lei Especial Estadual ou Municipal, ausentes as violações legal e constitucionais manejadas, sendo inespecíficos, na dicção da Súmula 296, I, desta Corte, os paradigmas cotejados. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607/2002-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÉRCEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra diária, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% e os reflexos deferidos na sentença de fl.545-556.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco contrariedade à Súmula 338 desta Corte, que tratam do ônus da prova, porquanto, consoante se infere do acórdão recorrido, as horas extras foram deferidas porque a Reclamante logrou comprovar que laborava em sobrejornada. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA - As teses levantadas pela parte nas razões recursais não foram prequestionadas. Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - Decisão em consonância com a OJ nº 356 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - Esta Corte tem entendido que o direito ao intervalo mínimo de uma hora encontra-se atrelado à efetiva jornada de trabalho praticada e não à legal ou contratual. Logo, os bancários, cuja jornada normal de seis horas for sistematicamente prorrogada, fazem jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, consoante o disposto no art. 71, caput, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615/2005-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIMEÃO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à suplementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as diferenças de suplementação de aposentadoria, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. Em consequência, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso adesivo dos Reclamantes, como entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DA PETROS POR DESERTO. COISA JULGADA. Não obstante o não-conhecimento do recurso da PETROS, o apelo da PETROBRÁS, como consta no acórdão, tratava das mesmas questões indicadas no recurso da primeira. Assim, julgada improcedente a ação, não há que se cogitar de condenação da PETROS, restando incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO CO-

LETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório, com violação do art. 7º, XXX, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618/2003-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE PAULA ASSIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto ao tema "Diferenças de multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Lei Complementar nº 110/2001. OJ 344 da SDI-1/TST. Súmula 333 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante diferenças de multa de 40% sobre o FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. Negativa de prestação jurisdicional e não houve, já que devidamente fundamentado o decisório recorrido, ainda que em sentido contrário aos interesses do autor. Quanto ao julgamento extra petita alegado, melhor sorte não lhe assiste, porque o fundamento adotado pelo Regional, pela inexistência de direito obreiro em face da não comprovação de adesão ao acordo feito pelo gestor do FGTS, foi suscitado pela Reclamada em razões de recurso ordinário, fls. 110-111, motivo pelo qual não se pode falar no excesso apontado. Preliminar não conhecida. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ 344 DA SDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST. Se o trabalhador busca diferenças de multa de 40% sobre o FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, por óbvio que, no período compreendido pelos efeitos dessa Lei Complementar, o obreiro estava empregado mediante opção pelo FGTS, de maneira que, afastada a questão da prescrição em face da observância do biênio prescricional contado da data da publicação dessa Lei Complementar, conforme declinado pelo Regional, nada mais há a discutir, ressaltada, ainda, a responsabilidade do empregador por esse pagamento, nos termos da OJ 341 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido neste tópico.

PROCESSO : ED-RR-631/2004-244-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LÍLIA MUNIZ LOBATO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-646/2001-055-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIZABETH GENTIL TANGANELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBISON APARECIDO NINNO PÉSCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º 351, e "correção monetária", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e determinar que a correção monetária incida nos moldes previstos na Súmula n.º 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de sua argumentação, o reclamado não relata sobre quais questões o Regional teria deixado de se manifestar, ou como teria efetivamente incorrido em negativa de prestação jurisdicional, limitando-se a afirmar que o Regional deixou de se manifestar sobre questões importantes para o deslinde da lide. Logo, é impossível aferir a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. O Regional adota dois fundamentos para sua decisão: a ocorrência do perdão tácito, em face da ausência de imediatidade na punição; e a ausência de indicação expressa do fato material tido por grave, motivador da rescisão contratual, segundo a concepção do reclamado, e a inexistência da caputação legal de qual ou quais alíneas do artigo 482 da CLT teriam sido violadas. O reclamado impugna apenas o primeiro deles, não se insurgindo contra o segundo. Incidência das Súmulas 422 e 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A OJ-SBDI-I n.º 351 determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº 381 do TST determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677/2005-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RAMOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Análise da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-678/2003-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALDEMAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - TRANSPORTE COLETIVO URBANO Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-681/2003-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAMILO DE OLIVEIRA DELFINO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras/intervalo intrajornada/redução/norma coletiva", por violação ao art. 71, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra diária, acrescida do adicional de 50%, em face da redução do intervalo intrajornada, bem como seus reflexos sobre o cálculo de outras parcelas salariais.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. A OJ-SBDI-I n.º342 determina que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. A OJ-SBDI-I n.º307, a seu turno, dispõe que após a edição da Lei n.º8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A OJ-SBDI-I n.º354, por fim, consigna que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. O Regional afirmou que, após o confronto dos testemunhos orais produzidos nos autos, evidenciou-se que o reclamante não logrou se desincumbir de seu ônus probatório, mormente tendo em vista a presença dos cartões de ponto nos autos (ver fls. 488-489). O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695/2005-014-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. DAVID COHEN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria, tal como pleiteado nos itens "c" e "d" da petição inicial (fl. 20). Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório, com violação do art. 7º, XXX, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698/2002-463-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento. horas extras e adicional devidos", por contrariedade à OJ 275/SDI-I do TST, e no tópico "turnos ininterruptos de revezamento. intervalo intrajornada. concessão parcial", por contrariedade à OJ 307/SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas a partir da sexta diária, a partir de 01.3.1999, bem como do período correspondente ao intervalo intrajornada de 01 hora, concedido parcialmente, observados os reflexos nas demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. Decisão recorrida contrária ao entendimento pacificado nesta Corte Superior, mediante a OJ 275/SDI-I, no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Esta Corte Superior Trabalhista sedimentou posição, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307/SDI-I, no seguinte sentido: "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de revista integralmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698/2004-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NIVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A manutenção do reconhecimento da nulidade contratual, com o mero acréscimo de verbas rescisórias à condenação, não configura supressão de instância, mas decorrência do efeito devolutivo do recurso ordinário.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DEPÓSITOS E MULTA DO FGTS. AVISO PRÉVIO. CONTRATO NULO NÃO CONFIGURADO. Ainda que a declaração de inconstitucionalidade proclamada nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcance apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio prevalece quanto ao caput do referido dispositivo. Uno o contrato de trabalho, não há falar em nulidade por falta de concurso público. Devidos os depósitos do FGTS, a multa de 40% e o aviso prévio.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-711/2006-003-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : DORACI MARIA DE MACEDO BIAZUS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da BRASIL TELECOM apenas quanto ao tema "abono/natureza salarial/extensão aos aposentados/impossibilidade jurídica/ofensa à tripartição de poderes", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração dos abonos salariais previstos nas normas coletivas de 2003-2005, com juros e correção monetária, e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamatória trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, dispensada na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da BRTPREV, em face do julgamento do Recurso de Revista da BRASIL TELECOM.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O tema não foi prequestionado. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILETIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer que o instituidor da entidade de Previdência Privada possui legitimidade passiva para figurar nos pleitos de complementação de aposentadoria e responde solidariamente pela condenação, na medida em que a relação entre o aposentado e a entidade é derivada do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. O tema não foi prequestionado. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. PACTA SUNT SERVANDA. HOMOLOGAÇÃO DAS MODIFICAÇÕES ESTATUTÁRIAS E DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS. Inexiste sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. FONTE DE CUSTEIO. EC N.º20. Inexiste sucumbência, porque o Acórdão regional autorizou as deduções para garantir a devida fonte de custeio. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO. NATUREZA SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. OFENSA À TRIPARTIÇÃO DE PODERES. A OJ-SBDI-I n.º346 determina que a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA BRTPREV. Prejudicado.

PROCESSO : A-RR-724/2003-464-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO FRANK E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. CONVERSÃO EM AGRAVO. ITEM II DA SÚMULA Nº 421 DO TST. (EX-OJ Nº 74 DA SBDI-2/TST). Por aplicação dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, os Embargos de Declaração ao despacho devem ser recebidos como Agravo, com fundamento no artigo 247, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e na Súmula nº 421, item II, do TST (ex-OJ nº 74 da SBDI-2/TST).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Mantém-se o despacho agravado, eis que a questão relativa à prescrição foi devidamente enfrentada, revelando-se em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 341 e 344.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se cogita configurado o ato jurídico perfeito, eis que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual dos Reclamantes, a atualização do débito não poderia ter sido objeto de quitação. Incólume resta, pois, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, até porque a rescisão contratual operou regularmente os seus efeitos.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A Turma, ao afastar a prescrição total pronunciada nas instâncias a quo, enfrentou, de imediato, a questão de fundo, porquanto a matéria versada nos autos trata exclusivamente de matéria de direito, estando, portanto, em condições de julgamento nos termos do art. 515, parágrafo 3º, da CLT.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E FIXAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Mantém-se os valores arbitrados na sentença de origem, no importe de R\$200,00 (duzentos reais) para as custas, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$10.000,00 (dez mil reais), revertidos à Reclamada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-731/2000-022-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Verifica-se que os tópicos essenciais ao deslinde da controvérsia foram objetivamente explicitados no acórdão prolatado nos embargos declaratórios. Mesmo que hipoteticamente a decisão tenha sido contrária à lei ou ao direito, inevitavelmente houve a tutela jurisdiccional. Incólumes aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT. A restrição prevista na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Casa, impede o exame das demais violações invocadas, bem como, da jurisprudência colacionada no recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional registrou que os honorários de advogado são regulados pela Lei 5.584/70, sendo devidos na espécie, porque atendidos os requisitos à sua concessão. Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a decisão está em consonância com o entendimento consolidado nas Súmulas 219 e 329 desta Casa.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - A implementação do Programa de Desligamento Incentivado, em 08/8/96, ocorreu dentro do curso do aviso prévio, estendendo ao Reclamante, dispensado em 31/7/96, o direito de aderir ao Plano, já que o aviso prévio indenizado projetou o termo do contrato para 31/08/96. O Tribunal Regional tão-somente observou os termos do artigo 487, § 1º, da CLT, o qual dispõe que o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais.

MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS - O lastro jurídico do Regional para aplicar a multa em questão, por entender procrastinatória a conduta da Reclamada ao opor Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos na sentença de origem e na decisão do recurso ordinário, é o parágrafo único do art. 538 do CPC. Nesse contexto, o posicionamento adotado no acórdão constitui a utilização de medida repressiva assegurada pelo direito pátrio, através do mencionado dispositivo da legislação processual civil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-748/2004-751-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADOLFO EDUÍNO UHLMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES
RECORRIDO(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes diferenças de multa de 40% sobre o FGTS calculadas sobre os depósitos efetuados durante toda a contratualidade, observada apenas a prescrição trintenária que regula o instituto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJs 341 e 344 DA SDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST - A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas OJs 341 e 344 do TST, é no sentido da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças de FGTS e da multa de 40% em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, e de que o direito obreiro apenas deve ser manifestado tempestivamente, circunstância que o Regional asseverou expressamente, fl. 205, em face do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, circunstância também prevista na OJ 344 da SDI-1/TST. Assim, afastada a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho - cancelada a OJ 177 da SDI-1/TST em face de decisão do STF em sentido contrário, como se declinou -, o Recurso de Revista obreiro merece provimento para que sejam deferidas aos Reclamantes diferenças de multa de 40% sobre o FGTS calculadas sobre os depósitos efetuados durante toda a contratualidade, observada apenas a prescrição trintenária que regula o instituto. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-768/2004-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JANE BIFFI SABADIN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-770/2003-009-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANOEL JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Ao contrário do defendido pelo Recorrente, a ausência de indicação de dispositivos, por si só, não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional. Inexiste nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, a teor do art. 131 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A situação de inatividade do aposentado não lhe dá o direito de auferir vantagem que tem como pressuposto o trabalho assíduo no período aquisitivo das férias, pelo que não se há falar em violação direta e literal do artigo 457, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-802/2003-015-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA TELMA GOELLNER
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS - Não configurada a alegada contrariedade à Súmula 85 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1, bem como os artigos 59, § 2º, da CLT, e 7º, XIII, da Constituição da República, porquanto não considerado válido o regime de compensação, diante da inexistência do ajuste com prorrogações e respectiva compensação previamente definidas. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. SÚMULA 172 DO TST .§ 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O Regional decidiu de acordo com a Súmula 172 do TST, que consagra: "Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)". Recurso de Revista no particular, obstado pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

FGTS. DIFERENÇAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SDI-1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O acórdão regional encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-1 que entende: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ - 11.08.2003- Definido pelo Reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Apelo Revisional, no particular, obstado pela Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-838/2001-662-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NARA ROZANE KESKE
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto ao tema "Indenização com despesa por uso de veículo particular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, pois a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte. Rejeito.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: exercício efetivo de função de maior fidedignidade (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. No presente caso, o Regional assentou que a Reclamante não exercia função de confiança, no período anterior a agosto de 1999, já que não tinha especial fidedignidade para representá-lo. Incidência da Súmula 126/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. PREVISÃO NORMATIVA. Inaplicável a Súmula nº 113 desta Corte, pois expressamente o regional consignou que a condenação do reflexo das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em instrumento normativo, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial. Aresto inespecífico. Não conhecido.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A prova testemunhal demonstrou que não havia diferença de produtividade entre a Reclamante e o paradigma. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO COM DESPESA POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR. O risco da atividade econômica é do empregador, portanto, ao se omitir ou deixar a empregada utilizar carro particular para a prestação de serviços assumiu implicitamente o risco do negócio, ou seja, a depreciação do veículo, o gasto com combustível, enfim, a futura indenização por uso de veículo particular. Recurso conhecido não provido.

DAS FÉRIAS. O regional consignou, com base na prova documental, que se tratou de uma convocação e não de um convite do empregador, dentro do período de férias, para a realização de um curso, pelo que caracterizada a obrigação da Reclamante de participar desse evento. Incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-843/2005-021-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. RUBENS RAMÃO APOLINÁRIO SOUSA
EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO A discussão em torno da aplicação da Resolução nº 35/2007, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, está centrada em regra de direito intertemporal que desafia recurso próprio, revelando-se incabível o seu exame quando invocada apenas nos Embargos de Declaração. Ausentes as hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-844/1997-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Três são as razões para o não acolhimento da preliminar: o reclamante não interpôs Embargos de Declaração com o objetivo de suscitar a manifestação regional sobre os temas que entendeu omissos; o reclamante não expõe sobre que temas ou questões o Regional teria sido omissivo; e o reclamante não cumpre com os requisitos da OJ-SBDI-I nº 115. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. A Súmula nº 289 do TST estipula que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, pois lhe cabe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Todavia, em caso, o Regional afirma que a insalubridade foi neutralizada, justamente em face do efetivo e adequado uso dos protetores auriculares. Registra ainda que os demais trabalhadores laboravam em local livre de agentes insalubres. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema dos honorários advocatícios não foi apreciado pelo Regional, até mesmo porque se trata de inovação recursal inaceitável em sede de Revista. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-846/2005-611-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : LUIZ ARLEI DE FREITAS BUENO
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : POSTO ARCO ÍRIS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-860/2000-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : NADIR MARIA AZAMBUJA ACOSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada CEEE; conhecer do Recurso de Revista da CEEE quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que esse se manifeste sobre a ocorrência da sucessão trabalhista, como também sobre a responsabilidade da Reclamada CEEE pelo pagamento das verbas devidas à Reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas deste recurso, bem como do Recurso de Revista da Reclamada CGTEE e do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada Eletrocee.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Ante a possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.



RECURSO DE REVISTA DA CEEE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tendo a Reclamada CEEE instado o TRT, pela via própria, a se pronunciar sobre a sucessão trabalhista, era obrigação desse, em face do art. 93, IX, da Constituição Federal, manifestar-se a respeito, o que não se observou. Assim, perdeu a questão suscitada, que alcança especial relevância, ante o contexto em que se apresenta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-874/2003-016-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADÃO CHAVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANELISE JACQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE - O Tribunal Regional consignou o entendimento de que não são devidas as promoções por antiguidade, pois não foi cumprido um dos requisitos previstos no Plano de Cargos e Salários da ECT, ou seja, a deliberação da diretoria da empresa. Registrou também que o Plano de Cargos e Salários da ECT não viola o princípio da igualdade. Assim, para analisar as teses de que a promoção por antiguidade não depende da decisão da diretoria e que a norma interna da empresa viola o princípio da igualdade, posicionamento contrário ao do Tribunal a quo, seria imprescindível o exame dos termos do Plano de Cargos e Salários, o que resultaria no revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-908/2001-071-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à substituição processual, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, dando-lhe provimento, a fim de, declarada a legitimidade do Autor, determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto e profira nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CARTA MAGNA. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizada a possibilidade de violação do art. 8º, III, da Carta, merece processamento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DA SÚMULA 310/TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regimento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-908/2005-025-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARY NOVAKOSKI
ADVOGADO : DR. DANIELA ENDERLE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-920/2003-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ZEFERINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de submissão. Condição da ação", por violação do artigo 625-D da CLT, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência..

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CONDIÇÃO DA AÇÃO - A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-927/2001-252-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GASTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão somente para, de ofício, conceder ao Reclamante a justiça gratuita; conhecer quanto ao tema HONORÁRIOS PERICIAIS - PEDIDO DE ISENÇÃO E DE JUSTIÇA GRATUITA, por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante a justiça gratuita e a isenção do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: DA APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Transcrição, na Revista, de arestos inválidos. Um originário de Turma do TST, o outro do TRT prolator do acórdão recorrido, fontes não autorizadas no art. 896, a, da CLT. Revista não conhecida.
HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE ISENÇÃO E DE JUSTIÇA GRATUITA. O art. 790, § 3º, da CLT, faculta aos juízes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. De outra sorte, é expresso o art. 790-B da CLT: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (Artigo acrescentado pela Lei 10.537, de 27/8/2002, DOU 28/8/2002)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-954/2005-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EDMAR OLYMPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA OJ 357 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da OJ 357 da SBDI-1 do TST "é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". Assim, interpostos os embargos antes de publicado o acórdão, resta patente a intempestividade. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-955/2002-001-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADEMIR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "intervalos entre jornadas" e "intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula n.º 110 do TST e à OJ-SBDI-I n.º 354, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos dos intervalos entre jornadas e intrajornada sobre as parcelas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS ENTRE JORNADAS. A OJ-SBDI-I n.º 355 determina que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no §4º do art. 71 da CLT e na Súmula n.º 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. A Súmula n.º 110, a seu turno, estipula que no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. A OJ-SBDI-I n.º 354, a seu turno, consigna que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Logo, evidenciada a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos sobre as demais verbas de natureza salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A OJ-SBDI-I n.º 354 consigna que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-957/2003-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JUIZ DE FORA DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO GONÇALVES COELHO
ADVOGADO : DR. MARIA CELESTE GUÉRCIA MESQUITA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Apegada a Parte a aspectos não prequestionados, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-971/2003-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARCOS ERNESTO ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÉRCIA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÚZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear e, prosseguindo no julgamento da lide, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Arbitrado provisoriamente em R\$ 5.000,00 o valor da condenação, com custas de R\$ 100,00 a cargo da ré.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que re-

conheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-1 do TST). Ajuizada a presente ação visando à percepção das diferenças em discussão, dentro do biênio prescricional contado da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a pronunciar.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.030/2005-024-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JAIR DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - habitualidade - supressão - indenização", por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município ao pagamento da indenização decorrente da supressão do trabalho extraordinário habitualmente prestado, nos moldes da aludida Súmula 291/TST. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 30,00, sobre o valor de R\$ 1.500,00, arbitrado provisoriamente à condenação, de que isento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291/TST. Julgando o Colegiado de origem indevida a indenização correspondente à supressão das horas extras habitualmente prestadas, ante a ausência de prestação de labor extraordinário e a condição de ente público ostentada pelo reclamado, impõe-se reconhecer que a decisão regional atrita com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 291, segundo a qual "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal."

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece conhecimento, por desfundamentado, o recurso de revista em que não indicado pela parte dissenso de teses válido e específico ou infringência a preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.048/2001-049-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HUMBERTO SALATA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS AOS SÁBADOS - PREVISÃO NORMATIVA. A matéria não foi objeto de pronunciamento pelo Regional, carecendo assim a sua devolução, no Recurso de Revista, do necessário questionamento, conforme expresso na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.071/2001-125-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ENEAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - TRABALHADOR RURAL. EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DE SUA PROMULGAÇÃO - De acordo com a OJ nº 271 da SBDI-1/TST, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Portanto, a aplicação da prescrição quinquênal ao rurícola, cuja rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 07/2/2000, afronta o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.071/2004-004-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DR. CARMEN GUSMÃO MEDEIROS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EDILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
RECORRIDO(S) : ESCUDEIROS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL - Com propriedade o Órgão Julgador sopesou os aspectos a serem considerados quanto à prescrição extintiva do direito de ação, no tocante aos créditos resultantes das relações de trabalho, com respaldo no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Constitucional, pelo que não se vislumbra lesão ao mencionado dispositivo constitucional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte.

ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Diante do quadro fático delineado nos autos, resta descartada a idéia de ofensa ao indigitado art. 333 do CPC. A exegese do acórdão, com respaldo nos elementos fáticos-probatórios dos autos, revela-se plenamente razoável, a atrair a incidência das Súmulas 221 e 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.075/2003-291-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CECÍLIA CREMASCO
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Por outra face, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ 341 DA SBDI-1/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.077/2006-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA GIOVANINI BRAGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "servidores públicos celetista - parcela "sexta- parte prevista na Constituição do Estado de São Paulo", e "juros de mora - condenação da Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97, art. 1º-F - Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respectivamente, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "servidores públicos celetista - parcela "sexta-parte prevista na Constituição do Estado de São Paulo"; e dar-lhe provimento quanto aos "juros de mora - condenação da Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97, art. 1º-F - Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno", para restringir os juros de mora incidentes sobre a condenação do recorrente ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determinado nesse dispositivo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. PARCELA "SEXTA PARTE" PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada "sexta parte", constante do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre estatutários de celetistas (Precedente: A-AIRR-2445/2002-073-02-40.8; 6ª Turma; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ 24.8.2007).

Revista conhecida e não provida, no item.

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO TRIBUNAL PLENO. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório (Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.087/2003-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANGLADSON CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO REGIS C. ANGELIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA GUEDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Supressão. Ferroviários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FERROVIÁRIOS - Em se tratando de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período total, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Vale ressaltar que referida Orientação não excluiu qualquer classe de trabalhador, sendo perfeitamente aplicável aos ferroviários maquinistas, porque se trata de norma de ordem pública que visa a proteção da saúde física e mental dos empregados, por meio do descanso. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.125/2003-066-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLOS BOAVENTURA
RECORRIDO(S) : PORTO E FERREYRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIRA DOS SANTOS MELO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.133/2003-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JURANDIR RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da revista, suscitada em contra-razões, e conhecer desse recurso, por violação do art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao autor a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ-341 desta Corte. Inalterado o valor arbitrado provisoriamente à condenação pela Instância Ordinária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente violação do art. 7º, I, da Constituição da República, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Ainda que por mera liberalidade, a empregadora, ao pagar ao autor a multa de 40% do FGTS, por ocasião da aposentadoria do empregado, atraiu para si a obrigação de quitar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, posteriormente reconhecidas por meio da Lei Complementar 110/2001.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.138/2005-304-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADA : DRA. MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EM REDES DE TELEFONIA - A perícia concluiu pela periculosidade das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, sendo devido o respectivo adicional, na hipótese. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão regional está em dissonância com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.166/2001-444-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAURO PAULO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA HELENA R. DE MENESES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "Prescrição - Trabalhador Avulso", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO - Considerando a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, garantida pela norma constitucional (art. 7º, XXXIV), a prescrição aplicável, no curso do período em que o avulso presta serviços na OGMO, é de 5 (cinco) anos, assim como, rompida a prestação de serviços, ou seja, o contrato de trabalho atípico, tem o trabalhador avulso o prazo de 2 (dois) anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição. A controvérsia foi recentemente submetida ao crivo da SBDI-1 desta Casa, que se posicionou no sentido de que a prescrição bienal também é aplicável ao trabalhador avulso. Recurso de Revista conhecido e negado provimento.

PROCESSO : RR-1.179/2004-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO SÁ DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "servidores públicos celetista - parcela "sexta-parte prevista na Constituição do Estado de São Paulo", e "juros de mora - condenação da Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97, art. 1º-F - Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respectivamente, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "servidores públicos celetista - parcela "sexta-parte prevista na Constituição do Estado de São Paulo"; e dar-lhe provimento quanto aos "juros de mora - condenação da Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97, art. 1º-F - Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno", para restringir os juros de mora incidentes sobre a condenação do recorrente ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determinado nesse dispositivo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. PARCELA "SEXTA PARTE" PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada "sexta parte", constante do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre estatutários de celetistas (Precedente: A-AIRR-2445/2002-073-02-40.8; 6ª Turma; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ 24.8.2007).

Revista conhecida e não provida, no item.

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO TRIBUNAL PLENO. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório (Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno).

Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

PROCESSO : RR-1.180/2006-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA MARGARIDA DE CARVALHO LEÃO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 372, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Ré, nos termos da inicial, a incorporar ao salário da Reclamante o percentual de 100% da média dos valores atualizados das funções exercidas, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes do valor atualmente percebido e repercussões postuladas. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. Evidenciada contrariedade à Súmula 372, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.189/2001-492-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ ERLON DUARTE DE EÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "sindicato/protesto judicial/horas extras/validade/interrupção da prescrição", por violação aos arts. 8º, III, da Constituição Federal, e 172, II, do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, em relação às horas extras e seus reflexos, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 27/11/93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. PROTESTO JUDICIAL. HORAS EXTRAS. VALIDADE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O protesto judicial interposto pelo Sindicato, em 27/11/98, teve por objetivo interromper o prazo prescricional em relação às horas extras laboradas pelos substituídos. A OJ-SBDI-I n.º 359 determina que a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima ad causam. Por idêntica razão, o Sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de protesto judicial, inclusive por força do art. 8º, III, da Constituição Federal. Precedentes. Ademais, o protesto judicial interrompe a prescrição quinquenal, assim como a prescrição bienal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INDENIZAÇÃO. A questão encontra-se superada pela Súmula n.º 368 do TST, que estipula que o empregador é responsável pelo recolhimento, mas não pelo pagamento, dos descontos previdenciários e fiscais. Não se há falar em indenização, em caso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.204/2001-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : NOÊMIA MARIA COLODETTI
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública." por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a constatação de virtual violação do artigo 5º, II, da Lei Maior, eis que não observada a disposição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, pela decisão regional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Ao manter a sentença proferida em Embargos à Execução, o Regional promove violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, por negar vigência à Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, este estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.231/2005-041-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. DENISE RAMOS CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIZETE TAVARES RAPACE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco Itaú, para, concedendo efeito modificativo ao julgado de fls.250/252, substituir o comando do acórdão recorrido, a fim de conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que esse prossiga na análise do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sem o óbice da impossibilidade da concessão de diferenças decorrentes do desvio de função na Administração Pública, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. É necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, sem o óbice da impossibilidade da concessão de diferenças decorrentes do desvio de função na Administração Pública. Embargos declaratórios acolhidos para conceder efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.253/2002-015-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AMINO
EMBARGANTE : KARINA GOMES CASSINI
ADVOGADO : DR. KLEBER DOS REIS E SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO - Não configurada a omissão ou contradição apontadas, já que a decisão embargada, foi respaldada na Súmula nº 363/TST, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". A garantia dos depósitos do FGTS durante o período em que houve a prestação de serviços resulta do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2002, que acrescentou o art. 19-A à Lei 8.036/90, e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida entre as partes, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa e dos valores sociais do trabalho, não obstante declarado nulo o contrato. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-1.260/2001-018-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS BONINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FER-
 NANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco contrariedade à Súmula 338 desta Corte, que tratam do ônus da prova, porquanto, consoante se infere do acórdão recorrido, as horas extras foram deferidas não só porque os controles de ponto foram desconsiderados, mas porque os depoimentos testemunhais atestaram o sobretrabalho. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional assentou que a gratificação semestral era paga com habitualidade, tendo sido ajustada entre as partes, mediante norma regulamentar, acrescentando que o Banco não logrou comprovar que teve seu lucro diminuído a partir do primeiro semestre de 1996, de modo a justificar a redução no pagamento da verba, ônus que lhe competia. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. Diante da dupla interpretação dada pela Turma à cláusula 12ª do Acordo Coletivo, necessário seria que a mencionada cláusula estivesse transcrita no acórdão para que se pudesse dirimir a controvérsia, pois, do contrário, revolver-se-ia matéria fática. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Decisão em consonância com a OJ nº 356 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.280/2006-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : GIÑO SALGADO RABELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, exclusivamente quanto ao tema "trabalhador rural - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. APLICAÇÃO. Nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 73.626/74, que regulamenta a Lei nº 5.889, de 8.6.1973, "será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região". No vetor orientado pelo "caput" do art. 7º da Constituição Federal - quando equipara os trabalhadores urbanos e rurais - e não observada a interrupção mínima da jornada ou os usos e costumes, estende-se ao rural a previsão do art. 71, § 4º, da CLT. Evolução jurisprudencial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

2. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ABRANGÊNCIA. A decisão está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, razão pela qual não se verifica a ofensa aos dispositivos constitucionais indicados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.296/1999-002-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE OLIDEC MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. MASSA FALIDA - Esta Corte já firmou entendimento de que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é devida, mesmo em razão da falência, por força do disposto no art. 499 da CLT. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.303/2005-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : ODIR BARCELO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "servidor público/ausência de concurso/contratação nula", por violação ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. CONTRATAÇÃO NULA - A Súmula n.º363 do TST estipula que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.304/2004-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÊNIO OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESCABIMENTO. Devido, a partir da edição da lei Complementar, o pagamento das diferenças de proventos de aposentadoria. Não o fazendo o reclamado, mês a mês, lesiona direito do reclamante. Trata-se de pedido de prestações sucessivas. Conforme evidenciado no acórdão recorrido, trata-se de parcela assegurada por preceito de lei e não por norma regulamentar, o que afasta a incidência da Súmula 326 desta Corte, e torna inespecífico o único aresto apresentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.309/2005-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : SILVIO LUIZ ARMBORST
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais e assistência judiciária gratuita", por contrariedade à Súmula n.º219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº357 do TST, que determina que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Desse modo, não subsistem nenhuma das violações legais apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A Súmula nº102, I, do TST, determina que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Mesmo que assim não fosse, o reclamado não impugna um dos fundamentos da decisão regional, qual seja, a ausência de efetiva impugnação das razões de decidir da sentença de primeiro grau. Incidência da Súmula n.º422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O Regional registra que o reclamante não está assistido por sua entidade sindical. Logo, não estão atendidos os requisitos da Súmula n.º219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.327/2004-011-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT/multa convencional", por violação ao art. 477, §6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Após detida análise dos argumentos lançados no Recurso de Revista, e por força da OJ-SBDI-I n.º257, é possível concluir que o embargante apontou o art. 477, §6º, da CLT, como violado. De fato, a OJ-SBDI-I n.º351 consolidou o entendimento de que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-1.332/2005-025-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERSON RODRIGUES DA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as diferenças de suplementação de aposentadoria, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório, com violação do art. 7º, XXX, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.349/2005-005-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSMANI TADEU ANDRADE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO
ADVOGADO : DR. MARCO TULLIO CHAVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DANOS MORAIS. Embargos declaratórios acolhidos e providos para, reformando a decisão embargada, conceder-lhes o efeito modificativo pleiteado e negar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.375/1997-121-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : DARY GOMES SCHOLANT
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : DR. FÁBIO MACEDO BAINY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATÓ ÚNICO DO EMPREGADOR. PARCELA NÃO ASSEGURADA POR LEI - A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º 327 do TST, aplicável ao caso, que determina que em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriundo de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Logo, não há ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula n.º 294 do TST. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.390/2003-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S) : QUIMICLOR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao Reclamante, enquanto perdurar sua miserabilidade jurídica, os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei n.º 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.401/2005-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GILBERTO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade dos acordãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria, tal como pleiteado no item "a" da petição inicial (fl. 17), observando-se que o percentual de 7,81% já foi concedido aos inativos, conforme admitido pelos Autores a fl. 758. Correção monetária conforme o disposto no art. 39 da Lei n.º 8.177/90. Devem ser observados, ainda, os descontos devidos à PETROS, na forma do item IV do art. 60 do Regulamento do Plano de Benefícios. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório, com violação do art. 7º, XXX, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.419/2001-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por atrito com a Súmula n.º 381 desta Corte (ex-OJ n.º 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ n.º 270 da SBDI-1 do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula n.º 381 do TST (ex-OJ n.º 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA NORMATIVA - A decisão hostilizada está em sintonia com os termos da Súmula n.º 384, II, desta Casa (ex-OJ n.º 239 da SBDI-1 do TST). Não conhecido.

COMPENSAÇÃO - A decisão hostilizada está em sintonia com a OJ n.º 356 da SBDI-1 do TST. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS - Esta Corte tem entendido que o direito ao intervalo mínimo de uma hora encontra-se atrelado à efetiva jornada de trabalho praticada e não à legal ou contratual. Logo, os bancários, cuja jornada normal de seis horas for sistematicamente prorrogada, fazem jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, consoante o disposto no art. 71, caput, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.420/2003-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIDNEY GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 3º e § 2º da Lei n.º 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a natureza salarial da parcela paga sob o título "Participação Lucros Resultados", deferir a sua integração à remuneração do empregado para os efeitos reflexos requeridos, condenando a Reclamada ao pagamento das incidências reflexas, bem como das diferenças salariais suprimidas. Custas pela Reclamada, no importe de R\$120, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. PAGAMENTO PARCELADO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. A autonomia da norma coletiva, em face do reconhecimento dos acordos e convenções coletivos (art. 7º, XXVI, CF/88) não é absoluta, uma vez que deva submeter-se ao princípio da reserva legal. Não se concebe a possibilidade de derrogação de texto expresso de lei. Assim, não se pode conferir validade a cláusula de acordo coletivo que estabelece pagamento mensal de parcela intitulada "participação nos lucros", como forma de recomposição da remuneração dos empregados, afetada em razão da redução da jornada de trabalho, em total desacordo com a previsão expressa na Lei n.º 10.101/2000, quando veda o pagamento do título em periodicidade inferior a um semestre civil ou em mais de duas vezes no mesmo ano, estabelecendo, ainda, que a participação nos lucros não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. Reconhecida, portanto, a natureza salarial da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.510/2005-010-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ROQUE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório, com violação do art. 7º, XXX, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.565/2005-049-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES BEZERRA JUNIOR FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURA G. HERKENHOFF PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. FINANCEIRAS - O objeto social da empregadora não tinha a qualificação de financeira (instituições de crédito, financiamento e investimento). Incidência das Súmulas n.ºs 126 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.566/1999-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARA PAVESI MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Com relação ao Recurso de Revista da Reclamante conhecer apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - DESERÇÃO - O fato narrado pelo Regional de que o número do processo e a respectiva Vara foram preenchidos em momento diverso dos demais registros que constavam da guia, deixando dúvida se esses dados constam do original, entregue a receita, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Além disso, a citada guia foi apresentada na oportunidade do Recurso Ordinário que, consoante expresso no acórdão Regional, e, foi considerada apta para demonstrar o regular recolhimento das custas processuais Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. FIPS - HORAS EXTRAS - FIPS - A Súmula n.º 338, II, do TST, consagra que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPS, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos das testemunhas, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Intactos os dispositivos apontados como violados e superada a jurisprudência transcrita. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.566/2006-016-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TRUGLIO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S. A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte tem sido firmada, ressalvado o entendimento da Relatora, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado postular indenização por dano moral em Juízo, cuja origem se deu na relação de emprego, é o disposto no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior e não aquele estabelecido no artigo 205 do Código Civil, visto que existente previsão específica, no ordenamento jurídico trabalhista, de prazo prescricional para o ajuizamento de ação pertinente a direitos decorrentes do contrato de trabalho, a saber, dois anos após a extinção do vínculo empregatício (CF, art. 7º, inciso XXIX).

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e não-provido.

PROCESSO : RR-1.571/2005-383-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDA DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e OJ 305 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.577/2004-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : MACLEMON LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO
RECORRIDO(S) : MARCELO FELICIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, nos percentual de 20%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Esta Corte tem assentado o entendimento de que a homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, com base no parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91 e no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.593/2006-311-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ELETRO METALÚRGICA GOMER LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO CAVICHIO UNTI
RECORRIDO(S) : CELSO TEIXEIRA MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALBERT DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DE 40%. FGTS. Este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, mesmo em caso de falência. Violação do art. 7º, I, da Lei Maior inócurre. Precedentes do TST.

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA. A melhor exegese do art. 26, caput, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falências), já revogado, é a de que são devidos juros de mora contra a massa falida, à exceção da hipótese em que o ativo não seja suficiente para o pagamento do principal.
Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.612/2003-003-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO SALVAGNINI
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Impossível vislumbrar-se ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que não protege a tese do Recorrente, no que tange à prescrição da pretensão. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.648/2000-024-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VERIDIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 12.09.95. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Complementação de Aposentadoria. Base de Cálculo. Verba Participação nos Resultados. Normas Coletivas".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - Nos termos da Súmula nº 327/TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso conhecido e provido.

PETROBRÁS. PETROS. ACORDO COLETIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NORMAS COLETIVAS - A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que as normas coletivas afastam a natureza jurídica salarial das parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da PETROBRAS, não estando evidenciada a concessão disfarçada de reajustes salariais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.677/1999-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ADEMILSON BUENO DO PRADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 182 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional. Inalterado o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Em face de possível contrariedade à Súmula 182/TST, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. Ocorrendo a rescisão contratual, pela projeção do aviso prévio, em período posterior à data-base, não é devida a indenização adicional prevista na Lei 7.238/84. Inteligência das Súmulas 182 e 314 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.692/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A Súmula n.º331, IV, do TST, se funda justamente em interpretação do art. 71 da Lei n.º8.666/93. Incólume o art. 5º, II, da Constituição Federal.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O argumento de que a assistência encontraria respaldo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, não foi prequestionado pelo Regional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Súmula n.º219 do TST registra os dois requisitos necessários para a percepção dos honorários advocatícios na seara trabalhista: a assistência sindical e o benefício da assistência judiciária gratuita, ambos preenchidos pelo reclamante. Indiferente, portanto, que as normas coletivas da categoria a que pertence o reclamante não alcancem o embargante, até mesmo porque o direito aos honorários decorre de lei, e não de norma coletiva. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-1.729/2006-101-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ZÉLIA ALVIM LOPES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamante, no importe de R\$10,64 (art. 789, "caput", da CLT), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$168,00, dispensada (fl. 4).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. PLEITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. Conforme a OJ 205 da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício" (item I). Não bastasse, "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (item II). Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.758/1999-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA VARANDA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Correção Monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para se aferir a tese eleita pelo Reclamado, segundo a qual a autora não se desincumbiu do ônus de provar o exercício das mesmas atividades do paradigma, necessário seria o reexame do conteúdo probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.851/2001-064-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EDVALDO AMARO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. DOBRAS DE TURNOS. INTERVALOS ENTRE JORNADAS" e "HORAS EXTRAS. DIFERENÇA QUANTITATIVA."; mas conhecer quanto aos temas "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO", por divergência com a OJ 97 da SBDI-1 do TST, e "INTERVALO INTRAJORNADA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, com reflexo nas verbas salariais, e para condenar a Reclamada ao pagamento de 45 minutos diários, como extras, nos limites do recurso, pela supressão do intervalo intrajornada mais reflexos respectivos nos verbas salariais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DOBRAS DE TURNOS. INTERVALOS ENTRE JORNADAS. Como posta a matéria no acórdão recorrido, e mesmo na complementação em resposta a Embargos de Declaração, não há como extrair se subsistem, realmente, ou não, horas extras a serem quitadas. Isso porque o TRT é expresso no sentido de que foram pagas as extras decorrentes da dobra e de que não se justifica a condenação pelo intervalo. Nesse contexto, não há como aferir a existência, ou não, de violação aos dispositivos invocados, nem a suposta contrariedade à Súmula 110/TST. Transcrição de arestos inespecíficos. Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇA QUANTITATIVA. Transcrição de arestos inválidos, porque originários de Turmas do TST ou de arestos que não espelham o caso concreto de forma específica como exigido na Súmula 296/TST. Reclamante que não infirma a integralidade dos fundamentos utilizados pelo TRT, notadamente no que tocante à inaplicabilidade do item I da Súmula 338/TST e à completa ausência de afronta aos dispositivos apontados como ofendidos. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. Nos termos da OJ 97 da SBDI-1 do TST, "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Revista conhecida e provida.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO DE SUPRESSÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDAÇÃO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, dada a invalidade da norma coletiva no que suprime o intervalo intrajornada, nos limites do recurso. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.866/2003-018-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA

RECORRIDO(S) : MARCELO AUGUSTO CAMARGO

ADVOGADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional consigna expressamente que as normas coletivas juntadas aos autos não estabeleceram jornada diferenciada para o labor em turnos ininterruptos de revezamento. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. REFLEXOS. A OJ-SBDI-1 n.º342 determina que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

A OJ-SBDI-1 n.º307, a seu turno, dispõe que, após a edição da Lei n.º8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A OJ-SBDI-1 n.º354, por fim, consigna que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Logo, inexistente ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.964/2006-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALAÃO ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-1.978/2003-041-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : NELSON CORREA BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - No acórdão embargado foi expressamente consignado que se adotou o entendimento consagrado no julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.051/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MIRANDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES

RECORRIDO(S) : VALTEIR PINHEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A arguição genérica de afronta à lei não atende aos requisitos contidos no item I da Súmula 221/TST. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.053/1996-060-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ADÃO PEDRO CELESTINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. BANCO BANERJ. INCORPORAÇÃO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.087/2003-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : DAVI MATEUS DE BARROS

ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA

RECORRIDO(S) : DISTRIMOTOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a penalidade aplicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. A indenização prevista na Súmula 389, II, desta Corte se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de revista não conhecido. 3. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, e a conseqüente inaplicabilidade da sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, indevida a multa prevista no respectivo preceito legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.090/2001-011-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JUSTINA BARBOSA SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - PENSÃO. Os julgados da Subseção I Especializada em Dissídios (SBDI-1) e os de outros Tribunais Regionais não são específicos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não se referem ao direito à pensão na hipótese em que o ex-empregado se encontrava aposentado, sendo que a decisão recorrida não faz menção à estabilidade decenal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.153/1998-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ALBERTO MARTINS DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

Síndico: Maurício Caetano Neto

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada, de forma subsidiária, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional contrária à Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da empresa prestadora, incluídos os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.174/2004-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
PROCURADORA : DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : LUCIANO PODENCIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : STATUS SERVIÇOS DE ENTREGAS EXPRESSAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Verifica-se que o Embargante não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter o rejugamento do litígio. Mera decisão contrária ao interesse da parte, por si só, todavia, não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.181/1998-224-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARTHA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. BANCO BANERJ. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.244/1999-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM MANUEL DE LIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.332/1998-047-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto às horas extras - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as horas extras excedentes da 6ª diária e reflexos, e determinar a aplicação do divisor 180, ante a jornada de seis horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, para o enquadramento do bancário na exceção ali prevista, exige-se a demonstração do exercício de função de maior fidedignidade e o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Ausentes um desses requisitos, não há como excluir o bancário da jornada de seis horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.400/2000-018-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARLENE BENEVIDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. PENSÃO - Os julgados da Subseção I Especializada em Dissídios (SBDI-1) não são específicos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não se referem ao direito à pensão na hipótese em que o ex-empregado se encontrava aposentado quando do seu falecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.460/2006-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. LILIAN FATIMA MORO NOVAK
RECORRIDO(S) : SOLANGE FARINA MESSIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. HELENO GALDINO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a título de supressão da "gratificação meritória", aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário proporcional, indenização de auxílio-transporte, multas convencionais, multa do art. 477 e indenização de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFETOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-2.548/2004-045-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA LUCI DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - No acórdão embargado foi expressamente consignado que se adotou o entendimento consagrado no julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-2.594/2005-733-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FLÁVIO FERNANDES KOHMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, nos termos da Súmula nº 278 do TST, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO
 Verifico omissão quanto à análise do panorama fático declinado no acórdão regional. Nesse contexto, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, no tópico referente à prescrição, e prosseguir na análise dos temas que restaram prejudicados.

II - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora o Reclamado não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Preenchidos os requisitos legais, são devidos os honorários advocatícios.

Embargos de Declaração acolhidos, nos termos da Súmula nº 278 do TST, para, imprimindo efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

PROCESSO : ED-RR-2.961/2002-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO PIZZETTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios quanto ao primeiro tópico, apenas para prestar esclarecimentos, e no tocante ao segundo, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir do dispositivo a determinação de reabertura da instrução processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os devidos esclarecimentos, bem como para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir do dispositivo a determinação de reabertura da instrução processual.

PROCESSO : RR-2.961/2002-243-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARIA SUELI COSTA MENDONÇA FONTENELLE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. Segundo o § 9º do art. 37 da Carta Magna, o teto remuneratório previsto em seu inciso XI somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos públicos para pagamento de pessoal ou de custeio em geral. No caso concreto, o Regional deixou expressamente consignado que a Reclamada, sociedade de economia mista estadual, possui autonomia financeira, não dependendo de recursos públicos para o seu funcionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.338/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ROSALY CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DESSA SBDI-1. LIMITAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-3.532/2003-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRENTE(S) : JONIR ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao "Adicional de Transferência - Natureza Salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "embargos protelatórios/multa", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante da multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º372, I, do TST, que estipula que percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, por possuir características de suprimento de utilidades, não obstante tenha a destinação de compensar a maior onerosidade ocorrida com a transferência do empregado e possa ser suprimido quando desaparecer a sua causa. Enquanto percebido pelo empregado, o adicional de transferência integra o salário para todos os efeitos legais. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A reclamada deseja que os descontos previdenciários sejam efetivados de uma só vez. Todavia, a Súmula n.º368, III, do TST, já pacificou o entendimento de que os descontos previdenciários são efetuados mês a mês. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional se manifestou adequadamente sobre todos os temas argüidos pelo reclamante, e, portanto, não incide em negativa de prestação jurisdicional. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os detalhes desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROMOÇÃO. DIFERENÇAS. O Regional consigna que a reclamada contestou o pleito, ao aduzir que houve a compensação pela promoção havida. Trata-se de interpretação razoável de preceito de lei, que, a teor do disposto na Súmula n.º221, II, do TST, não enseja Revista. Logo, impossível divisar ofensa literal aos arts. 300, 302, 334, III, do CPC, 5º, II, LV, da Constituição Federal. O art. 359 do CPC prevê que o juiz admitirá como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 357; ou se a recusa for considerada ilegítima. Em caso, a reclamada declarou que não possuía a tabela, e a recusa não foi havida por ilegítima. Logo, não se configura ofensa ao art. 359 do CPC. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO HAY. DECISÃO FORA DOS LIMITES DA CONTESTAÇÃO. SALÁRIO. Não há que se falar em violação ao art. 128 do CPC, já que devidamente respeitados os limites da litiscontestação. Quanto ao argumento de que o pleito foi indeferido por ausência de prova do salário devido, equivocase o reclamante. O Regional, em verdade, consigna que o reclamante estava devidamente enquadrado no "JOB GRADE 17", e que percebia o salário documentalmente comprovado referente ao cargo. Assim sendo, inexistia violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, do CPC. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ISONOMIA. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. Em primeiro lugar, registre-se que a confissão ficta pode ser elidida por prova pré-constituída nos autos em sentido contrário, conforme dispõe a Súmula n.º74, II, do TST. Logo, não há ofensa aos arts. 843, §1º, da CLT, 343, §2º, 515 do CPC. Tampouco existe tratamento discriminatório, porque a indenização não foi paga ao reclamante tão-somente porque já expirara o prazo de vigência do plano de demissão que a estabelecia. Logo, ficam igualmente inócules os arts. 5º, caput, 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. O Regional, no Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração do reclamante, efetivamente acresceu fundamentos à sua argumentação, mormente em relação à juntada da escala salarial e ao enquadramento salarial fundado no Plano Hay. Dessa forma, não há como atribuir aos Embargos natureza protelatória. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.629/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALVES FONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-4.240/2003-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, pela Corte Regional, conforme art. 267, VI, c/c art. 301, § 4º, do CPC e c/c art. 769 da CLT, não cabe sequer cogitar do trânsito da revista patronal, à falta de recurso do reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-5.074/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : PERPETUA ANGELA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO - Constatada a existência de omissão no julgado, deve-se prestar ao Embargante os devidos esclarecimentos no sentido de que a compensação só é cabível entre verbas de mesma natureza. Como, no caso, o Regional manteve a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS durante todo o período trabalhado, tendo em vista a falta de comprovação do seu recolhimento, não há o que compensar. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-5.206/2006-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INEZ GORETTI FUNCK
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.351/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária im-

plica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal e nada se mencionou sobre o ônus da prova. Jurisprudência inespecífica. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Não conhecido.

3 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - O TRT assentou que gratificação não equivale à participação no lucro e que a deliberação da Diretoria sobre o pagamento não significa que o valor a ser satisfeito para a empregada dependeria do lucro da empresa, porque referida condição não estava expressamente prevista no regulamento do pessoal e no Estatuto social. Com base no quadro delineado pelo TRT, é impossível verificar a tese eleita pelo Banco sem revolver o disposto no quadro fático-probatório traçado pela Corte recorrida, o que é vedado nesta esfera recursal. Violação legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST. Não conhecido.

4 - COMPENSAÇÃO - O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência assente na OJ nº 356 da SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.210/2005-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÔNIA TERESINHA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - A decisão embargada expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a inobservância dos arts. 7º, inciso XXVI, e 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição da República. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-6.366/2003-035-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GICÉLIA LEITE BOUSFIELD
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios quanto ao primeiro tópico, apenas para prestar esclarecimentos, e no tocante ao segundo, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir do dispositivo a determinação de reabertura da instrução processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os devidos esclarecimentos, bem como para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir do dispositivo a determinação de reabertura da instrução processual.

PROCESSO : RR-6.487/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCLIDES LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308, I, do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não

conhecido. 2. HORAS EXTRAS. A reforma da decisão, nos aspectos pretendidos pela parte, demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula 126, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. INTERVALOS INTRAJORNADA. De acordo com a instância recorrida, o autor não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito, restando intactos os arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. INTEGRAÇÕES. O único paradigma transcrito que atende às disposições da alínea "a" do art. 896 da CLT, revela-se inespecífico, pois não aborda todos os aspectos considerados pela instância recorrida. Incide a Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível o processamento de recurso de revista, quando não analisado o tema controvertido à luz dos preceitos constitucionais tidos por vulnerados (Súmula 297, I e II, do TST). Por outro lado, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista é aquela que se enquadra no disposto no alínea "a" do art. 896 da CLT. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. UTILIDADE-TRANSPORTE. De acordo com a decisão recorrida, o transporte não era gratuito, sendo descontado o valor correspondente ao benefício concedido. Nestes termos, não há que se falar em ofensa literal ao art. 458 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 8. UTILIDADE ALIMENTAÇÃO. A divergência colacionada pela parte se mostra inespecífica, pois não revela a mesma realidade fática da decisão recorrida no sentido de que a alimentação fornecida era indispensável para a realização dos serviços. Incide Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 9. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DE FÉRIAS. De acordo com o art. 896 da CLT, súmula do Supremo Tribunal Federal e aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para configurar o conflito de teses. Recurso de revista não conhecido. 10. ANUËNIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 11. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 12. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem tão-somente da sucumbência (CPC, art. 20), mas têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 14. CORREÇÃO MONETÁRIA. Paradigmas provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não impulsionam o recurso de revista, conforme disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.813/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOVELINO DE BETTIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.144/2001-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARLENE FERREIRA LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO - O Regional não emitiu nenhum registro sobre a data em que ocorreu a transferência, sendo que também, o referido adicional tem previsão no artigo 469, § 3º, da CLT e, portanto, enquadra-se na exceção citada na Súmula nº 294/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - O TRT não emitiu tese ou consignou a data em que ocorreu a transferência, se foi única ou não, e, qual o tempo de sua duração, concluindo somente que se deu de forma transitória. Com base no quadro delineado pelo TRT, não há como concluir por ter sido a transferência definitiva, sem desprezitar os estreitos limites da devolução do recurso de natureza extraordinário, expresso na Súmula 126 do TST. Não há como aplicar os termos da OJ nº 113 da SDI-1/TST e do artigo 469, § 3º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - O artigo 469, § 3º, da CLT não veda a condenação no pagamento com base no salário contratual acrescido de parcelas de natureza salarial ou mesmo estabelece que esse se dê sobre o salário-base, porquanto prevê apenas que o percentual seja calculado sobre o salário recebido pelo empregado na localidade. Não há violação literal do citado dispositivo de lei. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS AOS SÁBADOS - PREVISÃO NORMATIVA - Inaplicável a Súmula 113 do TST, porquanto, conforme expresso no acórdão regional, a condenação do reflexo das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em instrumento normativo, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial. Jurisprudência transcrita inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.179/2001-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. PDV. A OJ-SBDI-1 n.º270 consagra que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Logo, inexistente ofensa aos arts. 1025 e 1030 do Código Civil. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional está em consonância com a Súmula n.º368 do TST, que define o critério mensal de apuração e recolhimento dos descontos previdenciários. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.847/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CRISTALINO FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à INDENIZAÇÃO ADICIONAL, mas conhecer quanto ao tema "INTERVALO ENTRE E/OU INTERJORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE HORAS EXTRAS", por divergência com os arestos transcritos à fl.237 e com a Súmula 110/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao INTERVALO ENTRE JORNADA NÃO USUFRUÍDO (fls.169-170 e 172) e, portanto, acrescer à condenação o pagamento de três horas extras diárias, três vezes por semana, no período de 27/10/95 a 30/06/1999, acrescidas dos adicionais previstos na norma coletiva da categoria, observando o prazo de vigência do referido instrumento e, na ausência destes, dos adicionais previstos na lei e na Constituição, com reflexos nos descansos semanais remunerados, nas férias com o terço, nos 13ª salários, FGTS e multa de 40%, aviso prévio e adicional de periculosidade, observando-se o salário do Reclamante em face da equiparação salarial (fls.170 e 214-215). Valor da condenação mantido.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Caso concreto em que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Súmula 182/TST. Segundo o TRT, a dispensa não se deu no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, pelo que não é devida ao Reclamante a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. Controvérsia não prequestionada sob o enfoque das Súmulas 242, 306 e 314/TST, mesmo porque cancelada a Súmula 306/TST. Superação de eventual divergência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida.

INTERVALO ENTRE JORNADAS OU INTERJORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE HORAS EXTRAS. Caso concreto em que o acórdão recorrido adota tese contrária à Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST: "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Condenação limitada ao período não atingido pela prescrição até 30/06/1999. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.108/2000-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSELI BISCAIA MOINHOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da RFFSA e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA, exclusivamente quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO (RFFSA). JUROS DE MORA. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. OJ 225, I, DA SBDI-1. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, não enseja o processamento do recurso de revista. Obice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inexistentes as ofensas indicadas e desafiando o apelo, o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. III - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (RFFSA). 1. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, com a apresentação de arestos inespecíficos (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-16.848/2005-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÔNIA DE FREITAS ANTUNELLI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissões, contradição ou obscuridade. A matéria que a Reclamante pretende ver discutida não foi invocada no Recurso de Revista e tampouco argüida em contra-razões.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-22.340/2004-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DIVONZIR BOZZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada/irregularidade", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º307, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária, decorrente de intervalo intrajornada suprimido, acrescida do adicional de 50%, nos termos da OJ-SBDI-I n.º307.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE. A OJ-SBDI-I n.º307 estipula que após a edição da Lei n.º8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração normal da hora de trabalho. O Regional, ao determinar o pagamento tão somente dos minutos faltantes para completar uma hora, contraria a referida orientação jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

FÉRIAS. LABOR. PREPOSTO. CONFISSÃO. O Regional registra o reclamante não logrou desconstituir os documentos colacionados pela reclamada que atestavam o usufruto das férias. Relata igualmente que o preposto não confessou, porque se limitou a aduzir que não tinha conhecimento de que o reclamante prestou serviço em período de férias, esclarecimento que, por si só, não significa desconhecimento dos fatos. Logo, o processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente obstado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.907/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : TOSHIBA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ALMEIDA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da legitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DA SÚMULA 310/TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.171/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CORRÊA BALSAMÃO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUÍZA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei n.º 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-24.639/1999-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JAIR DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
EMBARGADO(A) : ENGEFE - ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA
EMBARGADO(A) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos para suprir a omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para suprir a omissão apontada e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-25.044/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
PROCURADORA : DRA. CELINA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DA MOTA SOARES
ADVOGADA : DRA. ARLETE ZANFERRARI LEITE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEZERRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA Z. ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "administração pública/ausência de concurso público/contratação nula", por violação ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do liame empregatício tão somente em relação à Administração Pública, e limitar a responsabilidade da Administração Pública aos termos da Súmula n.º363 do TST, mantendo, no mais, a condenação regional, mormente em relação ao INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE. O Regional consigna expressamente que os serviços prestados pela reclamante à Administração Pública eram de caráter continuado e de natureza permanente, que, por si só, afasta a justificativa para celebração de contrato por tempo determinado. Salienta ainda que o convênio teve por objetivo fraudar direitos trabalhistas. Ademais, não há manifestação regional sobre o art. 119, §1º, da Constituição Federal. Incidência das Súmulas n.º126 e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. CONTRATAÇÃO NULA. A Súmula n.º363 do TST estipula que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-30.347/2004-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
EMBARGADO(A) : ISAIAS NATALINO BARBOSA SOARES
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93

O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, mas tão-somente afastou a aplicação do citado dispositivo legal ao caso em exame. Assim, não há falar em inobservância da cláusula de reserva de plenária. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-30.900/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SATIKO NEUZA SATO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patrimonial apenas quanto ao tema "Prescrição quinquenal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos trabalhistas deferidos à Reclamante anteriores ao quinquênio que antecedeu a data de propositura da reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA - Preliminar não examinada em face dos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - Argüida pelo Reclamado em razões de Recurso Ordinário, a prescrição quinquenal merece exame, e, no caso, acolhimento para declarar prescritos os direitos trabalhistas deferidos à Reclamante anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da reclamatória. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-33.723/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANATOLY OLIYNIK E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - incidência sobre o valor total da condenação, calculados ao final - Súmula 368, II, do TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, atual Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação referente a parcelas tributáveis e sejam calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA 330/TST. Expressamente consignado na decisão recorrida que os direitos postulados se referem a fato ocorrido posteriormente ao desligamento dos reclamantes dos quadros da reclamada, por óbvio não cabe cogitar de ausência de ressalva no TRCT como óbice aos pedidos deduzidos no feito, nos moldes da Súmula 330 do TST, nem defender sua abrangência pela quitação outorgada na rescisão dos contratos de trabalho. Violação de preceitos de lei inócidente. Lide não apreciada pelo enfoque do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, a atrair a Súmula 297/TST. Revista não conhecida, no tema.

PRESCRIÇÃO. Consabido que a prescrição pressupõe ação exercitável, e conseqüentemente a lesão, ou ameaça da lesão, ao direito, não há falar em fluência do prazo prescricional antes de sua ocorrência, no caso pouco mais de um ano antes do ajuizamento da demanda. Observância do princípio da actio nata. Revista não conhecida, no particular.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consignado pela Corte Regional que o deferimento do reajuste de complementação de aposentadoria teve como fundamento o Termo de Relação Contratual Atípica, de janeiro/91, no qual a reclamada reconheceu expressamente o direito adquirido dos empregados admitidos até 31.12.1982, à percepção do benefício. Assinalado, ainda, que o mesmo instrumento estabelece as condições com relação ao complemento de incumbência da Ré, referentes à atualização do benefício, mantendo a mesma essência dos parágrafos 4º e 6º do art. 3º do instrumento firmado em meados de 1970, ou seja, a igualdade de reajuste da complementação, com as majorações salariais eventualmente concedidas aos trabalhadores em atividade, por força de negociação coletiva. Nessa esteira, não há falar em violação dos arts. 614, § 3º, e 611, § 1º, da CLT; e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Revista não conhecida, no tópico.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, CALCULADOS AO FINAL. SÚMULA 368, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 368, II, firmou-se no sentido de que os descontos fiscais sobre condenações judiciais trabalhistas devem incidir sobre o valor total da condenação referente a parcelas tributáveis, calculados ao final. Revista conhecida e provida, no tema.

PROCESSO : ED-RR-35.902/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NELSON MISTURINI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIÁRIAS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO TST. Não ocorreu nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-36.174/2002-007-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADA : DRA. JANUBIA LIMA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE MODELO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TAXA DE DISTRIBUIÇÃO E CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONCILIAÇÃO FRUSTRADA JUNTO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação de execução proposta por sindicato visando ao pagamento da taxa de distribuição e contribuição de custeio, prevista em norma coletiva, decorrente de conciliação frustrada junto à Comissão Intersindical de Conciliação Prévia. Violação do art. 114 da Constituição Federal configurada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.091/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Assim, evidenciado o caráter definitivo da transferência, resta configurada a violação do art. 469, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MÊS A MÊS. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado no item III da Súmula 368 desta Corte. Incide o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-39.123/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PASCHOAL
ADVOGADA : DRA. LUCIA AFONSO CLARO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.
 2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-39.924/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZEFERINO IGNACZUK
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : TUPER S.A.
ADVOGADO : DR. JONNY ZULAUF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no que diz respeito à condenação ao pagamento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. PERÍODO SEM CONTROLE DE JORNADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com a Súmula 289 desta Corte, "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.738/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : IVAN PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Assim, afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral após a jubilação, ante a ausência de concurso público, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.117/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : DICILENE ANTONELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da UNIÃO apenas quanto ao tema "contrato nulo/ausência de concurso público", por violação ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos termos da Súmula nº363 do TST. Prejudicar o exame dos demais temas do Recurso de Revista da União. Prejudicar o exame do Recurso de Revista do MPT, em face do julgamento do Recurso de Revista da União.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A UNIÃO não cumpriu os requisitos da OJ-SBDI-I n.º115, necessários para o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES A FLS. 93, 107 E 113. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERTA DE CONTRARAZÕES. Apesar de fazer referência aos argumentos da UNIÃO, o Regional limita-se a afirmar que não foi instado a emitir tese sobre as alegadas nulidades. Não esclarece, entretanto, os contornos fáticos e probatórios que permitiriam analisar se efetivamente ocorreram as alegadas nulidades. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. O Regional salienta que não houve reformatio in pejus em reexame necessário, mas tão-somente provimento de recurso voluntário das demais partes recorrentes. Logo, inexistente ofensa aos arts. 1º, V, do Decreto-lei n.º779/69 e 475 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Regional consigna que o CSSGAPA é órgão do Quinto Comando Aéreo Regional, que inclusive designou o preposto que representou o Órgão. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Ademais, o Regional em momento nenhum apreciou a questão à luz do art. 37 da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A Súmula n.º363 do TST estipula que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MPT. Prejudicado.

PROCESSO : RR-54.218/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELESTE MOURA LEMOS DE SOUZA BURLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Amazonas S.A. - BASA. Conhecer do Recurso de Revista da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco do Estado do Amazonas S.A. - CAPAF por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os abonos concedidos aos empregados da ativa no TST-DC-608.093/99.0 e no TST-DC-713.007/2000.5

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BASA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, são de competência da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição da República), porque originam-se do contrato de trabalho. Os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial estão superados pela iterativa, notória e atual Jurisprudencial desta Corte. Incidência da Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Não conhecida.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA - A coisa julgada se configura quando as ações anterior e posterior apresentam a tríplice identidade, de partes, causa de pedir e pedido. De acordo com as premissas lançadas pelo Regional, não houve a identidade entre os pedidos formulados nas ações. Por conseguinte, nesta fase processual, não se pode revolver o quadro fático-probatório traçado pelo TRT, no sentido de se compulsar documentos a fim de concluir pela inexistência de demandas idênticas, consoante infere-se da Súmula 126 do TST. Não conhecida.

ABONO SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - Prejudicada, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do BASA.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA - Prejudicada, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do BASA.
ABONO SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA. PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS - A atual, notória e iterativa jurisprudência do TST consagra a natureza indenizatória do abono, tendo em vista previsão constante da própria norma coletiva e a necessidade de obediência ao texto constitucional (art. 7º, XXVI). Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-54.252/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRENTE(S) : ALCIDES BARTZIK
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade à Súmula 363 do TST e por violação ao artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os adicionais de horas extras e para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Em razão do disposto nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, existe a necessidade de que a decisão esteja devidamente fundamentada, mesmo que se utilize apenas um fundamento jurídico. Se as razões de fato e de direito são explicitamente analisadas pela Instância Ordinária, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Preliminar não conhecida.

CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. SÚMULA 363 DO TST. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST. ÓBICE NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Pelos fundamentos expostos no acórdão recorrido, não se trata de contratação por tempo determinado, com o fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, artigo 37, IX), assumindo a contratação verdadeira feição de contrato permanente, mas que viciado, por inobservância ao preceito do artigo 37, II, da Constituição da República. O quadro delineado pelo Regional impede que esta Corte conclua de forma diversa sem o reexame de elementos probatórios dos autos, sabidamente refratário nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126/TST. Não se divisa, portanto, ofensa ao art. 37, IX, da Constituição Federal. Outrossim, a decisão encontra-se de acordo com a Súmula 363 do TST. Arestos inespecíficos. Súmula 296 do TST. Recurso de Revista obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS. SÚMULA 363 DO TST. As horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social acha-se consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo no entanto ser remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em plus salarial abrangido pela amplitude da nulidade. Conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA TOTALIDADE - Pelo item II da Súmula nº 368 do TST é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 Inserida em 20.06.2001). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.431/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
RECORRIDO(S) : DIRLEI CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CABRAL FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras, com o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Na hipótese em que é descaracterizado o acordo de compensação de horas, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85 do TST (item III). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Regional não se manifestou a respeito da tese de que devem ser desconsiderados os quinze minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, motivo pelo qual é inviável o exame do recurso sob esse enfoque, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - HORAS EXTRAS. O Tribunal a quo não se manifestou a respeito dos reflexos do adicional noturno sobre as horas extras, nem sobre a possibilidade de acumulação dos adicionais, motivo pelo qual não houve o necessário prequestionamento, quanto às essas teses, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-76.956/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JANDIRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolho os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, julgar improcedentes os pedidos da Reclamante e inverter os ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO - Em decorrência da decisão da 3ª Turma, a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas ao denominado "Plano Bresser" se limitou ao período entre janeiro e agosto de 1992, lapso que já havia sido atingido pela prescrição. As mencionadas diferenças do "Plano Bresser" se constituem na única verba objeto da condenação, motivo pelo qual deve ser declarada a improcedência dos pedidos da Reclamante. Embargos Declaratórios acolhidos para se imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-AG-RR-84.355/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
ADVOGADA : DRA. LAURA CAMARANI
EMBARGADO(A) : NELCI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA RODRIGUES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contração ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-92.373/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO - O Acórdão embargado está em perfeita consonância com a Súmula n.º102, I, do TST, que veda o exame das atribuições do empregado, em hipótese, em sede de Revista. Não há omissão.
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - Está perfeitamente consignado a fls. 1053 que a norma regulamentar é hierarquicamente inferior à norma coletiva. Inexiste omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-93.201/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material consistente na retificação da parte dispositiva do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social no tema 'INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DA SBDI-1', por contrariedade à aludida orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a condenação à integração da parcela 'ADI' no cômputo da complementação de aposentadoria, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência; e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA - ERRO MATERIAL
 Na hipótese, verifica-se que todos os pedidos deduzidos na petição inicial foram julgados improcedentes. Nesses termos, a parte dispositiva do acórdão deve ser retificada a fim de que nela conste a total improcedência da Reclamação Trabalhista, assim como a inversão do ônus da sucumbência.
 Embargos de Declaração acolhidos para corrigir erro material consistente na retificação da parte dispositiva.

PROCESSO : RR-114.477/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários periciais/assistência judiciária gratuita", por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O Regional afirma que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, mas que, ainda assim, o benefício atinge somente as custas processuais, mas não os honorários periciais. Tal entendimento não se coaduna com o benefício constitucionalmente garantido no art. 5º, LXXIV. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-120.369/2004-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MÁRIO BARBOSA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MINERAL (GAM) - ART. 4º DA LEI Nº 7.961/89 - SÚMULA Nº 221, II do TST

1. O v. acórdão recorrido afirmou não haver violação direta ao art. 4º da Lei nº 7.961/89. Tratando-se de questão interpretativa e inexistindo comprovação de tese oposta, incide o item II da Súmula nº 221 do TST.

2. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-124.252/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO HILÁRIO GARCIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SONDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Estado do Rio Grande do Sul. Conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul, por atrito com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1/TST (ex-OJ nº 170 da SDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os honorários periciais. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - A decisão do Regional está contrária aos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1/TST (ex-OJ nº 170 da SDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - Esta Corte consagrou pelo item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1/TST (DJ 20/04/2005), que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (ex-OJ nº 170 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA - Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Ondrespb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda em se que devolve idêntica matéria.

PROCESSO : ED-RR-125.914/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ

PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

EMBARGADO(A) : GABRIELA FRANCO DIAS LYRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CHALHOUB E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Esta C. Turma analisou as matérias que lhe foram submetidas e declinou devidamente, de modo claro e coerente, os motivos que formaram seu convencimento, razão pela qual não se ressente o julgado de nenhuma omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-133.655/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CLÁUDIA REGINA PAPA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração em decorrência da intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - INTEMPESTIVIDADE - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 357, da SBDI-1, do TST, é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-134.636/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OSVALDO LOPES HERNANDES

ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contração ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-136.635/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

RECORRIDO(S) : ARIZOLI DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial 60 da SDI-1 do TST, no qual foi convertido a ex-OJ 61, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de risco em sua base de cálculo e seus reflexos.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PORTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 60 DA SBDI-1/TST. II. Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SDI-1 - inserida em 14.03.94). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-138.276/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA

RECORRIDO(S) : LAMARTINE PATROCÍNIO LOPES

ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - A Corte Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos que, aliados aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado, inscritos na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC, inviabiliza o recurso, a teor da Súmula 126 desta Corte.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO - Aresto inespecífico.

SALDO DE SALÁRIOS - O Recurso não atende os requisitos para a sua admissibilidade, por estar desfundamentado. A Recorrente não demonstra ter ocorrido afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, assim como não indica jurisprudência para estabelecer conflito com o julgado objurgado.

MULTA NORMATIVA - O Recurso, conforme exposto, revela-se sem fundamento, já que não indica violação legal ou constitucional, tampouco, a ocorrência de dissenso jurisprudencial, nos moldes do art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-553.814/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO BARROS MOREM

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-629.192/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : NATALICIO MUNIZ DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 288/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAL. Na senda de precedentes desta Corte, a decisão regional, ao esposar a tese da aplicabilidade da Lei 8.213/91 e do art. 40, III, "b", da Constituição Federal, em que prevista a proporcionalidade do pagamento para os aposentados com tempo serviço superior a 30 e inferior a 35 anos de serviço, contraria a Súmula 288/TST, porquanto incorporados, ao contrato de trabalho do autor, os ditames da Lei Estadual nº 1.286/51, em que não previsto o mencionado critério de proporcionalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.465/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES BATISTA

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, somente quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação do referido preceito legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada com base no referido dispositivo e não conhecer do recurso de revista da reclamada Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Autônomos Ltda. - COOPERSETRA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COINBRA FRUTESP. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como se aferir a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a recorrente não explicitou as questões que, ao seu juízo, não foram analisadas pela Corte Regional. Violação dos arts. 458, II, do CPC e 832 da CLT não configurada.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. Inexistente cerceamento de defesa, quando consignado no acórdão recorrido que o indeferimento da prova pericial encontra respaldo no art. 130 do CPC, tendo em vista que o Juízo a considerou desnecessária. Violação direta do art. 5º, LV, da Lei Maior não demonstrada.

CONTRATO DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. FRAUDE. Constatada fraude na contratação mediante cooperativa, com fiscalização direta da reclamada, na colheita de laranjas, que integra sua atividade-fim, as assertivas de que ausente a figura da empresa interposta, uma vez que a recorrente não contratou os serviços da cooperativa de forma direta ou indireta e que inexistente subordinação, personalidade e onerosidade, na relação entre o reclamante e a recorrida, dependem da análise de fatos e provas, hipótese vedada a esta Corte extraordinária, à luz da Súmula 126 do TST. Não configurada violação do art. 442, parágrafo único, da CLT. Arestos inservíveis por oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e inespecíficos, à luz da Súmula 296, I, do TST e/ou por ausência de indicação da fonte autorizada de publicação, nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST.

Revista não-conhecida nos temas.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Aplicação da OJ 351/SDI-I do TST.

Revista conhecida e provida no tópico.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA - COOPERSETRA. DESERÇÃO. Conforme jurisprudência consagrada na Súmula 128, item III, desta Corte, na hipótese de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das partes somente aproveita as outras quando não houver requerimento de exclusão da lide. Destarte, deserta a revista em que não efetuado nenhum depósito recursal pela recorrente que buscou amparo no depósito recursal efetuado pela primeira reclamada, que não lhes aproveita, em face do pleito de exclusão da lide.

Recurso de revista não-conhecido por deserto.

PROCESSO : ED-RR-641.662/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ JORGE DE ALBUQUERQUE RAMOS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ BARROS TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.



PROCESSO : RR-641.810/2000.9 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-
DIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MI-
RANDA
RECORRIDO(S) : DENIVAL MIRANDA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CAS-
TRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL OU DA AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. ARGUMENTO DE OFÍCIO. ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70 E SÚMULA 385/TST. Não comprovado pela recorrente, nos moldes da Súmula 385/TST, eventual feriado local ou ausência de expediente forense a justificar a prorrogação do prazo recursal, tem-se como intempestivo o recurso de revista interposto após o transcurso do prazo recursal estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-641.952/2000.0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-
DIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ROBERTO SCHREINER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PE-
RINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO, INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 132, II, DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula 132, II, desta Corte, segundo a qual "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas", conclui-se pelo não-conhecimento da revista com base na Súmula 333/TST.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece conhecimento, por desfundamentado, o recurso de revista em que não indicado pela parte dissenso de teses válido e específico ou não alegada infringência a preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes do artigo 896 da CLT.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Recurso de revista integralmente não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-660.010/2000.3 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI
DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VILMAR MAFFI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA
PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-676.706/2000.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-
DIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : LINDAMAR FERREIRA SOARES CAR-
VALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRI-
GUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Aparente violação do art. 5º, LV, da Carta Política, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 264 da SDI-1 desta Corte, "Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.574/2000.9 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-
DIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALCEBÍADES JORGE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE AL-
CANTARA ATHAYDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o reclamado ao pagamento como extras das horas de trabalho excedentes à oitava diária, restritas, contudo, ao respectivo adicional as fruto da indevida compensação, e considerado o valor hora acrescido do adicional no tocante às excedentes à carga horária máxima semanal, consoante a legislação incidente, e seus reflexos, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do pedido, a prescrição pronunciada, a delimitação da competência desta Justiça Especializada e a compensação devida. Custas no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00, de que isento o reclamado (CLT, art. 790-A, I).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO DE 12 x 36. SÚMULA 85/TST. Nos termos da Súmula 85, III, desta Corte, no caso de compensação de jornada sem observância das exigências legais, é devido o pagamento, como extras, das horas de trabalho excedentes à oitava diária, restritas, contudo, ao respectivo adicional as fruto da indevida compensação, considerado o valor hora acrescido do adicional no tocante às excedentes à carga horária máxima semanal, consoante a legislação incidente, e seus reflexos, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do pedido, a prescrição pronunciada, a delimitação da competência desta Justiça Especializada e a compensação devida.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-715.259/2000.9 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-
DIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES
PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
TARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE LIMA BRITO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SER-
VIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região e (2) conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas, somente quanto ao tema "ente público - vínculo de emprego - cooperativa de trabalho - ausência de aprovação em concurso público", por contrariedade à Súmula 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente a condenação imposta, quanto às verbas decorrentes desta relação. Inverte-se o ônus da quanto às custas, dispensada a autora de pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO JULGADO. RECUSA DA JUÍZA VENCIDA QUANTO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ RELATOR EM VOTAR O MÉRITO. Hipótese de negativa da Juíza vencida na preliminar que arguiu de ofício em votar a matéria principal, em desacordo com o art. 561 do CPC. Nulidade que se deixa de decretar, em face da possibilidade de julgamento de mérito da revista interposta pelo Estado, em seu favor - parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional -. Aplicação do § 2º do art. 249 do CPC.

Recurso de revista não-conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. COOPERATIVA DE TRABALHO. Competência material da Justiça do Trabalho que se define, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos pedidos deduzidos na demanda - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir, relação de emprego alegadamente mantida com o Estado e objeto de controvérsia, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta. Precedente da SDI.

Revista não-conhecida no tópico.

ENTE PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A teor da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com o ente público. Assim, não há como se reconhecer vínculo de emprego com empregado contratado por empresa interposta, em virtude da ausência de prévia aprovação em concurso público, ex-vi do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e da Súmula 363/TST. Nessa linha, afastado o vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, insubsistente a condenação imposta, quanto às verbas decorrentes desta relação.

Revista conhecida e provida no item.

PROCESSO : RR-724.498/2001.2 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI
DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-
TA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÍTALO QUIDICOMO
RECORRIDO(S) : DARCI APOLO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR DE 220 HORAS. Impossível o conhecimento da revista, quando apresentados dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e que não tratam da matéria em debate. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". TRAJETO INTERNO. Esta Corte já fixou o entendimento no sentido de que os termos da Orientação Jurisprudencial nº 98/SBDI-1/TST (atualmente OJ Transitória nº 36 da SBDI-1/TST), aplicam-se aos empregados da COSIPA. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-734.456/2001.4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI
DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MAGALI LOURDES DE LIMA GARCIA
MOTTA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-743.896/2001.5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI
DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
ADVOGADA : DRA. BETANIA HOYOS FIGUEIRA
VIEIRA

EMBARGADO(A) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-752.499/2001.5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-
DIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : ADEMIR CÉSAR MARCHETTI
ADVOGADO : DR. AGLAÊ RICCIARDELLI TERZONI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 375, complementada pela proferida em sede de embargos de declaração (fls. 384-7), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatada violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão ao rito sumaríssimo. Consoante OJ-260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação dos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição da República demonstrada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-752.779/2001.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-756.589/2001.1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : JOÃO BISPO DE SENNA FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vantagens previstas em norma coletiva. incorporação ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incorporação, ao contrato de trabalho, das vantagens previstas em norma coletiva, limitadas à vigência do respectivo instrumento, nos moldes da Súmula 277/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Explicitados os motivos de decidir, inoquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual inviolado o art. 458 do CPC, nos moldes da OJ 115/SDI-I desta Corte.

Revista não conhecida, no particular.

VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Contraria a Súmula 277 desta Corte, dispondo que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas se incorporam de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Revista conhecida e provida, no tema.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. TICKET ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PROMOÇÃO TRIENAL. Pretensão recursal que esbarra na ausência do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso não conhecido, no item.

PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. Tese regional pelo cabimento da promoção, com base no critério de antigüidade, à luz das cláusulas de convenção coletiva e do Regulamento Interno de Pessoal (RIP). Afronta ao art. 37, II, da Carta Magna não configurada. Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, no particular.

PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL. ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Recurso de revista desfundamentado, não indicada violação de preceito constitucional ou de dispositivo legal, nem transcritos arestos à comprovação do dissenso pretoriano (art. 896 da CLT).

Revista não conhecida, no aspecto.

DIVISOR 200. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior, no sentido de que, laborando em carga de 40 horas por semana, aplica-se o divisor 200 no cálculo das horas extras prestadas pelo trabalhador.

Revista não conhecida, no item.

INCORPORAÇÃO AO RSR EM RAZÃO DAS HORAS EXTRAS. Deseja o exame da divergência jurisprudencial aresto oriundo de Turma desta Corte Superior (art. 896, "a", da CLT).

Revista não conhecida, no tema.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Consignado no acórdão recorrido o atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista não conhecido, no tópico.

PROCESSO : RR-761.029/2001.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA CARRARO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1.1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 1.2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-762.206/2001.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ARMANDO MAFFI

ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-764.429/2001.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

RECORRIDO(S) : MARCELO RODOLFO DOS SANTOS BONAZINI

ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em conformidade com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 47/SBDI-1/TST, no sentido de que a base de cál-

culo das horas extras é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade. Incide o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". TRAJETO INTERNO. Esta Corte já fixou o entendimento no sentido de que os termos da Orientação Jurisprudencial nº 98/SBDI-1/TST (atualmente OJ Transitória nº 36 da SBDI-1/TST), aplicam-se aos empregados da COSIPA. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.295/2001.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ LEAL PACHECO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, ao mês de agosto de 1992, com os reflexos pertinentes e sem respectiva integração e considerar prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. PRESCRIÇÃO. A controvérsia diz respeito ao descumprimento de norma coletiva que previa a concessão de reajuste salarial, norma essa consistente em fonte autônoma do Direito do Trabalho, com força normativa, não havendo falar em ato único do empregador. Assim, a lesão concerne a obrigação de trato sucessivo, a configurar a prescrição parcial, consoante a Súmula 294/TST. Incólume, por outro lado, o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que mantido pelo Colegiado de origem o entendimento de que prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio de que cogita essa regra constitucional.

Revista não conhecida no tema.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação.

Revista conhecida e parcialmente provida no item.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 219/ TST, uma vez que o Tribunal Regional considerou atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, ao explicitar presente a assistência sindical e comprovada a pobreza do autor, mediante declaração, conforme OJ-304 da SDI-1/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST

Revista não conhecida no tópico.

PROCESSO : RR-771.593/2001.7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ARNO PASOLA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRIDO(S) : KARSTEN S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, restabelecer a sentença de procedência, inclusive no tocante aos honorários assistenciais, uma vez que presentes os requisitos da Súmula 219, I, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Na esteira do decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I e pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Em decorrência, mantida a prestação de serviços, não há falar em nova contratação. Portanto, persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o reclamante jus ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS. Precedentes da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-774.161/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIGHETTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, deferindo, contudo, ao reclamante o benefício da Justiça gratuita nos moldes do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Hipótese em que, a despeito da conversão do rito ordinário em sumaríssimo, o Tribunal Regional apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições do art. 895, parágrafos 1º e 2º, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000 e, no despacho de admissibilidade do recurso de revista foi observado o rito ordinário. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República e divergência jurisprudencial não demonstradas.

CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA. FÉRIAS. Decisão regional que reputa inócua a defesa de defesa hábil a conduzir à decretação de nulidade do processo - consignando assegurado ao autor o direito à ampla defesa e à produção de provas -, uma vez somente encerrada a instrução processual após a audiência a que deixou o autor de comparecer. Violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não configurada. Arestos paradigmas inservíveis ou inespecíficos à luz do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I/TST.

HORAS EXTRAS E VERBAS RESCISÓRIAS. Revista desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Acórdão recorrido que consigna apenas o não-atendimento dos requisitos de lei para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Para concluir de forma diversa, imprescindível a análise de fatos e provas vedado pela Súmula 126/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-778.420/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA TARTARI
ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADO : DR. WILLIANS BOTER GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária e a necessidade de concurso público, condenar o reclamado ao pagamento de todas as verbas próprias da demissão imotivada, inclusive a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período laboral. Inverso os ônus da sucumbência, arbitrando-se, provisoriamente, a condenação em R\$ 14.000,00, com custas de R\$ 280,00 pelo réu.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTES DA JUBILAÇÃO. Quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, comprovada divergência pretoriana, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTES DA JUBILAÇÃO. Em que pese à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual, na hipótese de permanência no emprego posteriormente à aposentadoria, não há falar em novo contrato, sendo devidas todas as verbas próprias da demissão imotivada, inclusive a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período laboral. Assim, uno o contrato de trabalho, não verificada nulidade contratual por ausência de aprovação prévia em concurso público.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-779.467/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SANTANDER BRASIL S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DANIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. O entendimento do acórdão regional de que é deserto o recurso ordinário, porquanto as custas foram recolhidas no Banco Santander S.A. e, não, na Caixa Econômica Federal, embora presentes na Guia DARF todos os elementos necessários à sua comprovação, viola o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.572/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA DA PENHA BEDANI ELIAS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, XXXVI, da Lei Maior e 6º da LICC, e, no mérito, decretada a nulidade do acórdão das fls. 659-63, integrado às fls. 674-6, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim que profira novo julgamento no recurso ordinário do reclamado, sob o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Consoante os termos da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Aparente afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Lei Maior e 6º da LICC a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/2000. NULIDADE. A teor da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Logo, ajuizada a presente demanda antes do advento da norma que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho - e a ele submetido o feito por ocasião do julgamento do recurso ordinário -, impende decretar a nulidade argüida, por violação dos arts. 5º, XXXVI, da Lei Maior e 6º da LICC, limitando-se o Tribunal Regional, no recurso ordinário e nos declaratórios, a abordar a conversão do rito, hora extras e ajuda alimentação, sem referência aos demais temas ventilados nas razões recursais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.776/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MAURO LÚCIO SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.839/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
RECORRIDO(S) : PEDRO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras. condenação apenas ao adicional", por contrariedade à Súmula 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, no tocante às horas extras fruto de indevida compensação, ao adicional respectivo, ficando restrito o pagamento das horas extras - hora mais adicional -, às prestadas além de quarenta e quatro semanas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CONDENAÇÃO APENAS AO ADICIONAL. Aparente contrariedade à Súmula 85/TST.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Tese regional pela nulidade do acordo individual de compensação, porquanto a "jornada praticada sequer guarda relação mínima com aquela ajustada para compensação" e constatado "reiterado labor extraordinário, e trabalho em sábados", em harmonia com a jurisprudência cristalizada por esta Corte Superior no item IV da Súmula 85/TST, dispondo que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". Violação dos arts. 7º, XIII, da Lei Maior e 59, § 2º, da CLT inócua.

Revista não conhecida, no tema.

HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO APENAS AO ADICIONAL. A jurisprudência consubstanciada na Súmula 85, itens III e IV, do TST, firmou-se no sentido de que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada ... não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária ... sendo devido apenas o respectivo adicional", razão pela qual "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Revista conhecida e provida, no tópico.

HORAS EXTRAS. CARTÕES-DE-PONTO. CRITÉRIO DE FICHAMENTO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Não solvida a controvérsia à luz do art. 74, § 1º, da CLT e deixando a parte de opor declaratórios, com o escopo de provocar a manifestação da Corte a quo no aspecto, ausente o prequestionamento (Súmula 297/TST).

Recurso não conhecido, no tema.

PROCESSO : ED-RR-787.208/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO CALDAS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhe-los para, imprimindo-lhes efeito modificativo, retificar o acórdão declaratório a fim de excluir da condenação apenas o adicional de transferência e diferenças decorrentes, em face das normas coletivas, nos termos da fundamentação. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão no que diz respeito às parcelas adicionais de dupla função e promoções bienais. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-789.231/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RICARDO EDUARDO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST Embargos de Declaração acolhidos apenas para esclarecer acerca da especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista do Autor.

PROCESSO : ED-RR-789.852/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra fundamentada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SDI-1/TST. Por outro lado, as Orientações Jurisprudenciais traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que as omissões alegadas, quanto aos temas decididos com base nas OJs, na verdade não guardam relação com o vício da omissão ao feito legal, evidenciando, antes, o inconformismo da parte com o provimento parcial do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-790.495/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VANTUIL DE CASTRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - BASE DE CÁLCULO - RECURSO DESFUNDAMENTADO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-794.905/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ADRIANA DE CASTRO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS
ADVOGADA : DRA. MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração interpostos via fac-símile, quando protocolizados os originais após o fluxo do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99 (Súmula 387/TST). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-804.251/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NÉLSON ELEUTÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade sobre horas extras, por contrariedade à Súmula 139 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na base de cálculo das horas extras o adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas "in itinere" - trajeto interno, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas "in itinere", considerado o tempo despendido na área interna da Reclamada, conforme requerido no item 12.3 da inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM HORAS EXTRAS. Nos termos da O.J. nº 47/SBDI-1/TST, a base de cálculo das horas extras é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS "IN ITINERE". TRAJETO EXTERNO. A instância recorrida negou que a empresa estivesse localizada em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, o que obsta a aplicação dos termos da Súmula 90, I e IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". TRAJETO INTERNO. Esta Corte já fixou o entendimento no sentido de que os termos da Orientação Jurisprudencial nº 98/SBDI-1/TST (atualmente OJ Transitória nº 36 da SBDI-1/TST) aplicam-se aos empregados da COSIPA. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde

do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 6. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A súmula 264/TST, invocada pelo Reclamante, não se aplica ao caso concreto em que, de acordo com a decisão recorrida, o cálculo das horas extras foi fixado em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido. 7. REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES PAGAS HABITUALMENTE. De acordo com o art. 896 da CLT, súmula do Supremo Tribunal Federal não se presta para configurar o conflito de teses. Recurso de revista não conhecido. 8. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 9. DIFERENÇAS DE FGTS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 10. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. A Súmula 51 desta Corte não alcança a hipótese de vantagem extinta em face do término da vigência da norma coletiva que previa o pagamento da parcela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.387/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAMIANA FRÓES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 326 desta Corte no sentido de que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga a ex-empregado, a prescrição é total. Incide a Súmula 333/TST e o § 4º do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.874/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : SÍNDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WALDO NORBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO RECONHECIDA. AUDIÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O Ministério Público não tem interesse de recorrer na defesa de direito subjetivo de ação de entidade sindical cuja legitimidade se tenha negado, sem insurreição sua. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.083/1998-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ÁLVARO PIRES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da Súmula n.º 381 do TST.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

I - HORAS EXTRAS

A incidência do óbice contido nas Súmulas n.ºs 296, I, e 297, I, do TST impede a admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Demandante.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

I - HORAS EXTRAS

A decisão recorrida não analisou a questão sob o prisma dos arts. 5.º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 74, § 2.º, 459 e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, carecendo do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplicação do entendimento contido na Súmula n.º 381 do TST, que consagra: "O pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º" (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-22.853/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSVALDO FERNANDO MAI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e do agravo de instrumento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Em face da atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, não há que se falar, em consequência, em nulidade do segundo contrato. Recurso de revista não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-38.817/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas in itinere/trajeto interno", por contrariedade à OJ-SBDI-I T nº36, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº98, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas in itinere no trajeto interno da portaria ao local de serviço, bem como seus respectivos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COSIPA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. De todos os arrestos transcritos pela reclamada, apenas os três últimos a fls. 410 não são ou oriundos de Turma do TST ou do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Encampam as teses de que somente o lapso de tempo superior a 15 minutos diários deve ser considerado como extraordinário; ou de que nas grandes empresas devem ser desconsiderados os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Nenhum deles abarca o efetivo fundamento da decisão regional, qual seja a incidência da OJ-SBDI-I n.º23. Ademais, suas teses estão superadas pela Súmula n.º366 do TST. Incidência das Súmulas n.ºs 23, 366 e 297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional está em consonância com o entendimento da Súmula n.º206 do TST, que estipula que a prescrição relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. A Súmula n.º362 do TST, que prevê a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, aplica-se tão somente às hipóteses em que não era realizado o recolhimento de parcela de natureza salarial paga durante o pacto laboral. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. A OJ-SBDI-I T nº36, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº98, determina que configure-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Apesar desse entendimento se referir especificamente à Açominas, a mesma lógica que orienta o raciocínio da Orientação pode ser analogicamente aplicada à presente reclamada. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.



HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. O Regional afirma categoricamente que a reclamada provou que o local era servido por transporte regular e público, não tendo o reclamante apresentado nenhuma prova em sentido contrário. O processamento da Revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL. O aresto colacionado a fls. 425 é oriundo do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo que não enseja Revista. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. ADICIONAL. O reclamante não se insurge contra todos os fundamentos da decisão regional, ou seja, não impugna a ocorrência do fenômeno da preclusão. Incidência da Súmula n.º422 do TST. Mesmo que assim não fosse, a Súmula n.º85, II, do TST, consigna a validade do acordo individual de compensação de jornada. O argumento de que não houve registro na CTPS do reclamante não foi prequestionado. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DSRS. INTEGRAÇÕES. VANTAGEM PESSOAL E HORAS EXTRAS. O Regional registra expressamente que as horas extras não eram habituais, pelo que é inaplicável a Súmula n.º172 do TST. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Em relação à vantagem pessoal, o Regional, a fls. 377, registra que se trata de parcela decorrente de Acordo Judicial, paga mensalmente e em valor fixo, pelo que já quita o descanso semanal remunerado, não havendo que se falar em novo pagamento. O único aresto colacionado a fls. 428 é genérico, se reportando tão somente à integração de sobre-salários habituais. Incidência das Súmulas n.º23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REFLEXO NAS FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. REFLEXO NO 13º SALÁRIO. A Súmula n.º78 do TST foi cancelada. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. DIFERENÇAS. VERBAS QUITADAS DURANTE O PACTO LABORAL. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO. A OJ-SBDI-I n.º301 destaca que a inversão do ônus da prova em relação aos recolhimentos do FGTS somente ocorre quando o reclamante define o período no qual não houve depósito, ou houve em valor inferior, e a empresa nega a existência de diferenças. Em caso, o Regional registra que o reclamante limitou-se a alegar que os depósitos não foram regularmente recolhidos, inclusive apresentando, junto com sua exordial, demonstrativos evidentemente incorretos. Logo, inexistente violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e é impossível aferir ofensa ao art. 27 do Decreto n.º99.684/90. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. O Regional não apreciou a questão à luz do argumento de que a parcela constituiria direito adquirido, por ter sido previsto em norma regulamentar e se incorporado ao contrato de trabalho do reclamante. Logo, inexistente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2007-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SILVANA FATIMA DA SILVA ANASTACIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEMPONI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-9/2007-055-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRÓLISE LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS
AGRAVADO(S) : JOSUÉ COELHO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO CONTRATO DE TRABALHO. O STF, no julgamento das ADIns nº 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453, da CLT, por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho nos casos do empregado continuar a trabalhar para o empregador. Conseqüentemente, o empregado faz jus à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS, inclusive sobre as parcelas referentes ao período anterior à aposentadoria. A tese do paradigma está superada por interativa e notória jurisprudência. (Súmula nº 333/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14/2006-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-15/2007-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PEDRO MENEZES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-15/2007-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIONE LISBOA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 36/38.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-16/2006-067-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALAN APARECIDO FERNANDES OLIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE MEMBRO DIRIGENTE DA CIPA. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO. Acórdão do Tribunal Regional proferido em consonância com entendimento disposto na Súmula nº 339, II, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24/2003-045-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANDREA ROSENBERG
ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-24/2003-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ANDREA ROSENBERG
ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-28/2006-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA BRANCACIO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. O conhecimento com base no art. 896, c, da CLT pressupõe a demonstração de afronta direta a dispositivos de lei federal ou da Constituição. No caso concreto, os arts. 7º, XXIX, da CF/88, 11 e 841 da CLT e 219, § 5º, do CPC não tratam da questão jurídica da necessidade de prova do arquivamento de ação anterior, causa de interrupção da prescrição. A matéria é disciplinada pelo art. 787 da CLT, segundo o qual a reclamação deve ser acompanhada, desde logo, dos documentos cuja juntada seja de responsabilidade do reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-28/2007-052-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FONSECA PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ADEMAR WEBER
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A posição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Tribunal Superior, firmou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39/2002-023-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO NUUD DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296/TST. Fica configurada a hipótese de inespecificidade quando os arestos indicados para confronto não guardam identidade fática com o acórdão recorrido, o que desatende à exigência da Súmula nº 296/TST. O TRT, ao deferir parcialmente o pedido de horas extras, desconsiderou os cartões de ponto com base em afirmação, em sentido contrário, feita pela própria reclamada, na contestação, enquanto os julgados apontados para demonstração de divergência tratam da produção de prova testemunhal pelo reclamante, hipótese distinta. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-57/2006-060-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : THIAGO VON ATZINGEN BUENO
ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nos termos do item I, da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" Recurso de revista de que não se conhece. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS. DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST.** Não há como conhecer do recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60/2005-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : IRANILDO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
AGRAVADO(S) : ETEL MONTAGENS DE ANDAIMES LTDA.
AGRAVADO(S) : HARTO MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é cabível a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços quanto às obrigações trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, ainda que a tomadora de serviço seja ente da Administração Pública. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-62/2001-121-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : MARCOS VINICIUS SAVINO ZANELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração de que não se conhece, por inexistentes.

PROCESSO : AIRR-65/1991-031-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JAIRO MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-66/2002-069-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SCHOLZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. SÚMULA Nº 85/TST. Não procede a indicada ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, pois a Corte regional não considerou válido o acordo de compensação de jornada, em face de seu descumprimento - prestação habitual de horas extras. Igualmente, não há violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que trata de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, hipótese diversa da dos autos. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. ADICIONAL. Decisão do Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72/2005-026-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MODESTO SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TATIANA HECK SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada pelas instâncias ordinárias, deferir o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, reconhecendo o direito do reclamante à percepção da complementação de aposentadoria de forma integral, nos termos da Circular FUNCIN nº 398/1961, determinando a observância dos parâmetros de piso, média e teto estabelecidos na referida circular. Limita-se a condenação ao período imprescrito. Indefiro o pedido de compensação formulado pelo reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. BANCO DO BRASIL S.A. Não se reconhece a prescrição total da ação para o pleito de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar (Circular Funcin nº 436/63). Aplica-se, no caso, a prescrição parcial, pelo que resultam alcançadas pela prescrição unicamente as parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-78/1993-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CASA DA MOEDA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PENHORA DE BENS. POSSIBILIDADE. Não há afronta direta e literal ao artigo 100 da Constituição da República, pois a questão remete à análise do conteúdo da Lei nº 5.895/73 e do Decreto nº 2.122/97 para, a partir de sua exegese, concluir se os bens da reclamada são passíveis de penhora ou não. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-83/2002-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : OXFORD S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ZIN HOLTHAUSEN LUTTI
RECORRIDO(S) : ROSELIA GUINTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MALLON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o período de estabilidade da gestante e seus consecutários legais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONCEPÇÃO DURANTE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SÚMULA Nº 371. Hipótese em que a concepção da gravidez ocorreu no lapso do aviso prévio indenizado, quando já rescindido o contrato de trabalho. Nos termos da Súmula nº 371, primeira parte, desta Corte, a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pelo aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período, não alcançando a estabilidade pretendida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-90/2004-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NIAY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-92/2004-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : DINALVA SAMPAIO SOARES
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-103/2005-134-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. O artigo 14 da Lei nº 5.584/70 que rege a matéria da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, somente faz referência de concessão do benefício da assistência judiciária ao trabalhador, não fazendo qualquer referência à pessoa jurídica. Nesse contexto, o sindicato que, atuando em juízo na qualidade de substituto processual, não é detentor desse benefício. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-110/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ALFREDO FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WENDEL MOLINA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-115/2006-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HUMBERTO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município, tomador de serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida contrária à Súmula nº 331, IV, do TST. O tomador de serviços tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora, prestadora de serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO RAMPAZO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SWA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-121/2004-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ROSELINA AMÉRICO DINIS
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. No caso dos autos, em que proposta a reclamação trabalhista dentro do prazo de dois anos após o rompimento do contrato de trabalho, e antes de completar o prazo de cinco anos da publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000, não haviam decorrido os prazos quinquenal e bienal, definidos no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Incólume o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124/2000-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Justiça gratuita, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da declaração de fl. 273, concedendo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas e dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE PROVAS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 74 e na OJ nº 245 da SBDI-1 do TST. Art. 896, § 4º, da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. Consoante o preconizado na Lei nº 1.060/50, art. 4º, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares. Com efeito, tendo o reclamante firmado declaração de pobreza, juntamente com o recurso, faz jus ao benefício da justiça gratuita pleiteado, quanto às custas e também quanto aos honorários periciais (art. 790-A e 790-B, da CLT). O apego à forma, exigindo-se que a declaração em comento contenha a expressão "sob as penas da lei", não pode impedir o acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento.

PROCESSO : RR-124/2003-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
RECORRIDO(S) : MARDEN FROTA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Prevalece no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência; é necessário que o trabalhador esteja assistido por sindicato da respectiva categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme exige o art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte. 2. Decisão do Regional proferida em desacordo com a orientação das Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior. 3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2007-022-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ESTEVES
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : ÉRICA SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-128/2002-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVNA MARIA DE CAMARGO ARRUDA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-130/2001-022-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DORNELLAS MACHADO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal, é plenamente possível a despedida imotivada do empregado público vinculado a empresa pública ou sociedade de economia mista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-132/2006-004-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO(S) : CRISTINA STAUDT
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Mostra-se perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão proferida pelo Tribunal Regional, não havendo falar em cerceamento do direito de defesa, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessa prerrogativa constitucional, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão ao exame da diferença de produtividade e perfeição técnica, entre paradigma e paragonado, como empecilho à equiparação salarial, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, por se tratar de matéria exclusivamente fática, cujo exame se encontra vedado em sede de Recurso de Revista. **REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. INTEGRAÇÃO.** É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. **HORAS EXTRAS.** Incide na espécie a Súmula 126 do TST, como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **FGTS. DIFERENÇAS.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-141/2004-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : STOPASSOLLI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção apontada no acórdão a fls. 304/309, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 12ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 35 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. No processo do trabalho existem regras próprias para o recolhimento das custas processuais, dispostas no art. 789 e incisos da CLT, não podendo, por isso, serem aplicadas de forma subsidiária as normas do direito processual comum, em particular a norma do artigo 35 do CPC. Dessa forma, é incabível a exigência do recolhimento da multa por litigância de má-fé como requisito recursal, porque as custas que o devem ser são unicamente aquelas calculadas na forma do artigo 789 e incisos da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2007-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA DO CONTINENTAL SHOPPING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURDES QUEIRÓS RONCOLATO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN LOPES MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ATRIBUTO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-145/2003-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AILTON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Regional, que entendeu devido o adicional de periculosidade porque o trabalho do reclamante era exercido em áreas de risco, durante a jornada laboral, está em consonância com o item I da Súmula nº 364/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL.** A matéria não foi prequestionada no TRT sob o enfoque pretendido pela recorrente. **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. COMPENSAÇÃO.** A quitação dada em plano de demissão voluntária só abrange as parcelas discriminadas no recibo ou termo de rescisão, não implicando quitação ampla e geral de todos os direitos advindos do contrato de trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST c/c a Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-148/2007-007-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADAIR LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 244/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à garantia provisória no emprego e, ante a impossibilidade de reintegração, determinar o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. Há garantia provisória no emprego quando a concepção ocorre no curso do aviso prévio, o qual integra o contrato de trabalho. Exaurido o período de estabilidade, é devido o pagamento da respectiva indenização. Súmula nº 244/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-152/2004-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA PENA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. Trata-se de decisão interlocutória não-terminativa do feito, em relação à qual é incabível o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 214 do TST, editada em consonância com o princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar, caso queira, para interposição de recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2005-044-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA MOREIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO HLADCZUK
AGRAVADO(S) : MARTA SENN
ADVOGADO : DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-164/2003-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DULCINÉIA BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da ausência de pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados. Assim, trata-se de parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, e não de diferenças decorrentes de parcelas já pagas; portanto a hipótese não é de prescrição quinquenal, de que trata a Súmula 327 desta Corte. Verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 326 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-169/2007-137-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALINE ROSSI CAETANO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 6/TST E ART. 461/CLT. Decisão do Regional que indeferiu a pretensão inicial pertinente à equiparação salarial, com fundamento na Súmula nº 6/TST e no art. 461/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-171/2004-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARISA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-184/2004-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA EDVANIA INÁCIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-185/2005-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONIVALDO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-199/2007-008-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSMAR BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO SIQUEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando para o alcance da pretensão recursal for imprescindível o reexame do conjunto probatório, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-202/2000-371-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO SAVINI
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO KAUFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. Hipótese da Súmula nº 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-218/2003-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ADEMIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-223/2002-118-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADEÇÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo intrajornada foi deferido

com respaldo nas provas produzidas nos autos. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-226/2003-059-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do item I, da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. É impertinente a discussão acerca do ônus probandi, eis que imprescindível apenas se o julgador consignou a existência de elementos probatórios suficientes para aferir a plausibilidade das alegações da autora. Portanto, intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-228/2006-373-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : BOXFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
RECORRIDO(S) : ROBERTO FABIANO GUERRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio indenizado - contribuição previdenciária - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário-de-contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nessa soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : VLADIMIR KARL FERREIRA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Recurso de revista relativo a tema já pacificado na jurisprudência desta Corte. Hipótese de responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. O recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/1998-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
AGRAVADO(S) : LUCAS BORDINHON
ADVOGADO : DR. JONAS MASIERO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. Ante o princípio da primazia da realidade, a prova documental pode ser infirmada pela prova testemunhal. As folhas individuais de presença têm presunção de veracidade iuris tantum, podendo ser elididas por prova em sentido contrário. Súmula nº 338/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-256/2005-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PELOTEHNS LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO MARIATH
AGRAVADO(S) : VALZENIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-261/1997-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MAIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não está obrigado o TRT a se pronunciar sobre questão apresentada nas razões de embargos de declaração, quando essa não tenha constatado nas razões de agravo de petição. Súmula nº 297, II, do TST. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. MULTA DO ART. 601 DO CPC. A Súmula nº 266/TST e o art. 896, § 2º, da CLT exigem a demonstração de afronta direta à Constituição Federal. O TRT decidiu a partir da interpretação do art. 601 do CPC, de modo que não se constata a viabilidade do conhecimento por violação direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-262/2006-352-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADO : DR. ERIANE MORAES FOGAÇA
AGRAVADO(S) : DENISE GALGARO
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CANELENSE DE APOIO À SAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, afastar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e a exceção de incompetência suscitada pelo agravante e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não há irregularidade formal no caso concreto, pois o agravante impugna os fundamentos assentados no despacho denegatório do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sustentando que ficaram demonstradas a divergência jurisprudencial e a violação do art. 71, § 1º, da CLT. Preliminar rejeitada. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE ARGÜIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O juízo primeiro de admissibilidade está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, não havendo usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não-preenchimento de pressupostos intrínsecos ou extrínsecos. Exceção rejeitada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-265/2006-053-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MAURO PHILIPPI
RECORRIDO(S) : VALMOR EVARISTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Nos termos do item I, da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-266/2003-099-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE GUERRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNAL CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA. REFLEXOS. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da concessão parcial do intervalo intra Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-277/2006-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RENATA ALVES NEVES
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando se mostra incompleto o traslado, qual seja, o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório.

PROCESSO : RR-281/2001-048-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COSME MATTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPREGADO DA ECT. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, responsável pelos serviços postais, equipara-se, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, ou seja, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal. Nesse diapasão, também deve ter o mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à motivação do ato de despedida para sua validade. Decisão do Regional em confronto com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-285/2006-038-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA COGO
ADVOGADO : DR. MAURO ALBERTO ANGONESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA INAUTÊNTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista estava deserto em face da falta de autenticação da guia das custas processuais (art. 830 da CLT).

PROCESSO : AIRR-286/1996-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GOIS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JURROS. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao art. 195, I, a, da Constituição Federal, pelo acórdão do Regional, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista. em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-294/2003-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-296/2006-065-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : LÁRISSON DE LIMA TRABALON
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 145/147, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DO NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE SUPERÁVEL. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas processuais e de recolhimento do depósito recursal o número incorreto do processo, há o correspondente registro do nome das partes, do valor estabelecido na sentença e da data de realização do ato processual, dentro do prazo recursal. Irregularidade superável. Validade do preparo. Deserção. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2005-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARILEI DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : OBRASERV - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-297/2006-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LAURICI MARIA BENTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Auxílio-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos reclamantes de condenação da reclamada ao pagamento de auxílio-cesta-alimentação, instituído por meio de norma coletiva. Decisão do Regional que consigna que a instituição do auxílio-cesta-alimentação foi firmada, por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003, e que, nessa norma coletiva, foi estipulado que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio-cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Na hipótese dos autos, não há interesse de recorrer dos reclamantes (necessidade e utilidade) nem de discutir a matéria nesta Corte Superior, pois o provimento jurisdicional pretendido, o não-acolhimento da prescrição, já foi obtido no segundo grau de jurisdição. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-298/2004-003-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
RECORRIDO(S) : DENILSON GADEA PADILHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARI DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Entende o Tribunal Superior do Trabalho, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-302/2006-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO DE MANGANÊS NOGUEIRA DUARTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PAULO FARIA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA INAUTÉNTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista estava deserto em face da falta de autenticação da guia das custas processuais (art. 830 da CLT).

PROCESSO : AIRR-315/2006-065-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZILDA KEIKO UENO YOSHINAGA
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422/TST. Não é viável o conhecimento do recurso de revista quando não há impugnação específica aos fundamentos assentados na decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422/TST. No caso concreto, a recorrente apresentou alegações sobre o próprio mérito da controvérsia, o qual não foi examinado no TRT, pois o recurso ordinário não foi conhecido por irregularidade formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2006-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. EDSON DE ARRUDA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-317/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIANO FIUZA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-319/2004-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEIDE MAIOLI PENELLO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-334/2004-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-339/2006-314-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : VALDEILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALFREDO CORSINI
RECORRIDO(S) : STEELCOOPER - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FELIPE ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : TAMBOR LINE RECUPERADORA DE TAMBORES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO APARECIDO TAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo Juiz do Trabalho, não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-344/2003-025-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILZA DA SILVA MARINS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICAÇÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2001-205-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GUEDES MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA. Não são aplicados no processo do trabalho as disposições do art. 219, do CPC em razão de o procedimento citatório no processo civil ser distinto daquele contido no art. 841 da CLT, o que impossibilita a aplicação, de forma subsidiária, do processo comum ao processo do trabalho. Decisão recorrida em sintonia com o entendimento desta Corte - Súmula nº 268/TST - de que o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. TRANSAÇÃO. A matéria não foi prequestionada na instância ordinária, não havendo nem sequer pronunciamento do TRT. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/1992-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE NASCIMENTO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. APLICAÇÃO DE MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATENTÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, o processo em execução de sentença apenas pode ser admitido por ofensa direta a dispositivo constitucional, o que não foi demonstrado no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2003-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO GEDEÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE LIMA NALIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-370/2002-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE MORAIS MOTTA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-371/2002-050-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ANTONIO DA SILVA PEDRO
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANÍCOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da SP Transportes S/A e excluí-la do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S/A, empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-378/2006-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ENOCK JERÔNIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CÍVEL ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA POSTERIOR AO DIPLOMA LEGAL. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista) conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal contra a CEF (ação cível). O trânsito em julgado, a que se refere a OJ nº 344 da SDI-1 do TST, pode ser posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2006-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALMUR INSTRUMENTOS VETERINÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO
AGRAVADO(S) : GILVAN GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITACIR DOS SANTOS SCHILLING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-387/2003-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ISABELLA RODRIGUES MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLAUDIA A. ARAUJO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
RECORRIDO(S) : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o reclamado PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD sujeita-se à jurisdição trabalhista brasileira, na espécie, e determinar o retorno dos autos à Décima Segunda Vara do Trabalho de Brasília a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os organismos internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvem atos de gestão, como na presente hipótese, em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-387/2003-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : AMARILDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decorrendo o pedido da relação de emprego, antes mantida, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO."É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" Recurso de revista não conhecido. QUITAÇÃO. A homologação do desligamento do empregado gera apenas preclusão de quitação das verbas pagas e discriminadas no documento da rescisão contratual, pelos valores quitados. Isso não significa que o recebimento, com homologação, gere os efeitos da coisa julgada. Recurso de revista de não se conhece. PRESCRIÇÃO BIENAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, sem conteúdo." (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.(OJ nº 341, SBDI-1/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-389/2005-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERGIO ROHDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIF ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-395/2002-027-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : ROMUALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÂNIO LUIZ PARRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARISE RIEGER SALZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-402/2005-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TEOTÔNIO MAROJA JALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-409/2005-026-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA DE CARGAS TRACÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PLÍNIO ALOISIO BACH
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. GENESI MARIA NALIN BETTANIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-412/2005-037-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RITA SALES SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-413/2007-096-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELENICE CATARINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRA-JORNADA. A matéria objeto do recurso de revista, intervalo intrajornada, é regida pela legislação infraconstitucional, pelo que não há como se constatar violação direta do art. 7º, XXII, da CF/88. (896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2004-023-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : IVANOR JOSÉ PIAZETTA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-415/2005-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : FLAVIA LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ PINTO FENIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-DEMONSTRADA. Incabível recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando não-demonstrada violação literal de dispositivo da Constituição Federal; a matéria debatida - vínculo de emprego - depende da análise de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-419/2006-093-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : IGOR FABIANO GONÇALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2006-463-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-424/1998-191-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : REZENILDO NUNES DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-427/2006-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COSMOS PISCINAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. GILSON TAKAO HAYASHIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO EM FACE DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-447/1998-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : CÍCERO MANOEL DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S) : BICAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO. Não atenta contra o devido processo legal ou cerceia o direito ao contraditório e à ampla defesa a decisão que declara a sucessão de empresas somente na fase de execução, pois a responsabilidade trabalhista da sucessora é direta e independente de participação no processo de conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIPLAC - UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARINEIDE BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-452/2006-321-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a exceção de incompetência do juízo primeiro de admissibilidade e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, não havendo usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não-preenchimento de pressupostos intrínsecos ou extrínsecos. Exceção rejeitada. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. REMUNERAÇÃO. É inválida a norma coletiva que contempla a supressão do intervalo intrajornada, porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso a negociação coletiva (OJ nº 342 da SDI-1). Devido o pagamento da hora normal acrescida do adicional de 50% (OJ nº 307 da SDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2005-196-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ LARANJEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. RUBEM FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEL CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELMANO PORTUGAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-459/1995-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALIM NASR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS EDER FABRIS
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos arts. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 4/7/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importará o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada neste caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2005-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO COSTELLA
ADVOGADO : DR. VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESAO AO PDV. O Tribunal Regional entendeu que a manifestação de vontade do empregado, ao aderir ao PDV, deve gerar todos os efeitos nele previstos. Inaplicável a Súmula nº 288, porque não houve alteração ou revogação de vantagens por cláusulas regulamentares ulteriores à admissão da reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-467/1998-012-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDVAL BUCHALLA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada - Supressão" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período total correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, com o acréscimo de 50%, com os reflexos respectivos, na forma da OJ 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. "INTERVALO INTRAJORNADA - REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-477/2006-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANDRADE COUTO LISONI
RECORRIDO(S) : LINEI GUILHERMINA SAVÓIA LANDINI
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema em apreço era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida orientação jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-479/2007-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE MIGLIAVACCA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. FERNANDO MENINE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-479/2007-106-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S) : RETA CONFECÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA HELUANY ZEITUNE
AGRAVADO(S) : ELENICE FÁTIMA COSTA ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS POR MEIO DE ADITAMENTO. No caso concreto, o acordo homologado versou apenas sobre o montante total a ser pago, ficando pendente a discriminação das parcelas no prazo assinalado de 10 dias, o que foi cumprido. O aditamento é válido porque já foi previsto no próprio acordo homologado, o qual não determinou a incidência de contribuição previdenciária, mas, sim, que, se não fosse feita a discriminação por meio de aditamento, a consequência seria o recolhimento do tributo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-484/2001-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TECNOTRANS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA SOUZA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não é admitido recurso de revista para reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126/TST. No caso concreto, se o TRT afirmou que os fatos e provas demonstraram o vínculo de emprego entre o reclamante, motorista, e a reclamada, empresa transportadora de cargas, não se pode chegar a conclusão contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-484/2002-332-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : DELFINA DA SILVA LOPES MORAES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que ele chegou implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-484/2004-491-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
RECORRIDO(S) : MARCOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENTE PÚBLICO. Não viola o art. 37, II, da Constituição Federal o deferimento, tão-somente, de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do desvio de função, sem contudo, importar em direito a novo enquadramento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão do Regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na aludida orientação jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-486/1988-021-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : KATIA REGINA LUNZ GUSMÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489/2006-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S) : CARMEM BOANOVA SOUTO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

I - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que havia previsão na convenção coletiva do requisito de consentimento expresso para o acordo de compensação, o qual não houve, na hipótese. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. II - INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Inviável a análise quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada não concedido, ante a falta de prequestionamento, ao teor da Súmula nº 297 do TST. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI-I DO TST. Decisão em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial nº 304 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-493/2004-071-24-01.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CHAMFLORA - TRÊS LAGOAS AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CESTARI MANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal é dotado de auto-executoriedade. Assim, o custeio de perícia integra o benefício da justiça gratuita, que é devido pelo Estado aos cidadãos que não podem litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ônus da União, os honorários periciais, tratando-se de parte hipossuficiente. Decisão do Regional também em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-509/2001-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : ERASMO RIBEIRO LYRIO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-514/2004-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ALBERICO SOMMER DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Partindo da premissa lançada pelo Regional de que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que a reclamada não observou o Plano de Cargos e Salários, totalmente despicienda a análise dos pontos pleiteados nos embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **PROGRESSÃO HORIZONTAL. PCSS.** A controvérsia foi dirimida apenas sob o ângulo do ônus da prova, razão pela qual não houve emissão de tese sobre o mérito da questão. Em sendo assim, inviável a análise das apontadas violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como dissenso de julgados, os quais não tratam da questão sob o enfoque do ônus da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-515/2006-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JANICE CARDOZO SZCZYPKOWSKI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-515/2006-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Partindo da premissa fática delineada pela Corte de origem, no sentido de que não houve prejuízo à reclamada, inviável a análise da apontada violação de dispositivo da Constituição, sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Mesmo que assim não fosse, a violação, caso existisse, seria reflexa, e não direta, como exige o artigo 896, § 6º, da CLT. Isso porque, para se averiguar a violação de dispositivo constitucional, é inevitável a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **CTPS. ANOTAÇÃO. MULTA.** A violação de dispositivo da Constituição apontada, caso existisse, seria reflexa, e não direta, pelo que o exame da questão infraconstitucional é necessário. Logo, inviável a análise da apontada violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.** No particular, a reclamada não apontou violação de nenhum dispositivo da Constituição, razão pela qual o recurso não está fundamentado conforme o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-516/2002-017-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE LEMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista em relação apenas ao tópico "adicional de insalubridade - operador de telemarketing", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional; não ensejando, pois, declaração de nulidade. **VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 331 DO TST.** A controvérsia acerca dos elementos que configuram a unicidade contratual circunscreve-se ao reexame dos fatos e da prova, ficando inviabilizado o pronunciamento desta Corte, por se tratar de discussão incompatível com a natureza do recurso de revista, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKEETING.** A previsão contida no Anexo 13 da NR 15 não dá ensejo ao reconhecimento do adicional de insalubridade aos empregados que desenvolvem atividade de telefonia, uma vez que esta não está enquadrada na referida norma regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego. Acrescente-se que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (item I da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST). **HORAS EXTRAS.** Incide na espécie a Súmula 126 do TST, como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2005-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ROBSON RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-543/2006-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NATALIA SCHNAIDER SERRO
RECORRIDO(S) : CÁSSIO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Mostra-se perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão proferida pelo Tribunal Regional, não havendo falar em cerceamento do direito de defesa; pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessa prerrogativa constitucional, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas. **TEMPO DESTINADO A TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** A controvérsia acerca dos elementos que configuram a relação de emprego circunscreve-se ao reexame dos fatos e da prova, procedimento incompatível com a natureza do Recurso de Revista, conforme a orientação inscrita na Súmula 126 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.** A pretensão ao exame da prova produzida nos autos, de que houve identidade de função entre paradigma e paragonado, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, por se tratar de matéria exclusivamente fática, cujo exame encontra-se vedado em sede de Recurso de Revista. **REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO E BÔNUS VENDAS.** É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** Incide na espécie a Súmula 126 do TST, como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2000-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-552/2005-046-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. ERIKA DE SOUZA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : EVIBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-554/2002-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : LUNA FERRAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
 RECORRIDO(S) : FÁBIO ROBERTO DE SOUZA CABRAL
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - comissionista misto", por contrariedade à Súmula nº 340/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, quanto à parte variável do salário, ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 340/TST. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não implica cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF/88) o indeferimento de perguntas tidas como desnecessárias pelo magistrado (arts. 130, 131, 414 e 416 do CPC e 765 da CLT). Recurso de revista não-conhecido. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. A Súmula nº 340/TST, ao determinar o pagamento somente do adicional de horas extras, quanto ao salário variável, leva em conta que as comissões já remuneram a hora normal, de maneira que implicaria bis in idem determinar o pagamento da hora normal acrescida de adicional. No caso de comissionista misto, o pagamento da hora normal acrescida do adicional se aplica apenas à parte fixa do salário. Recurso de revista provido. COMISSÃO POR FORA. Não se admite recurso de revista por reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou que a prova testemunhal demonstrou o pagamento de comissão por fora, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o reexame da referida prova, o que não se admite nesta esfera recursal. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-556/2006-181-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : EMPRETEC ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. O Tribunal de origem não se manifestou acerca da existência de obra da recorrente cuja realização estivesse sob a responsabilidade da EMPRETEC, razão por que não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. 2. Incide no caso sob exame a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-560/2005-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-562/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA
 RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
 RECORRIDO(S) : AMOARY IARA DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio indenizado - contribuição previdenciária - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário-de-contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nessa soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-565/2005-006-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : FREDERICO FRANCISCO FÉLIX SOLER
 ADVOGADOS : DR. MARCOS SCHWARTSMAN E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.** A SP Transportes S/A, empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-577/2006-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : NORMA DINIZ BRAGA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUCIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, concluir pela existência da relação jurídica empregatícia, afastando o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1 do TST. Súmula nº 333/TST. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. É devido o recolhimento dos depósitos do FGTS, na hipótese de contrato nulo. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2005-404-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. KELMY DE ARAÚJO LIMA
 AGRAVADO(S) : DINARTE JOSÉ MOURÃO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACEDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para chegar a conclusão contrária à do TRT, de que as provas documentais e testemunhais demonstraram o vínculo de emprego entre o reclamante, motorista, e a reclamada. Súmula nº 126/TST. CONTRADIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo o TRT coligido seu entendimento no conjunto probatório, utilizando como parâmetro uma determinada prova em detrimento de outra, não configura-se omissão e/ou contradição, mas sim livre apreciação do conjunto fático-probatório segundo o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Ileso, pois, o art. 897-A, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-614/2004-471-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 122/125) que julgara improcedente o pedido. Custas invertidas, isento o reclamante. Em decorrência da improcedência, indevidos os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. TETO REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 339 DA SBDI-1 DO TST. As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-620/2004-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AMBEV
 ADVOGADOS : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BRANCO SETTE
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-627/2001-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
 AGRAVADO(S) : ARMANDO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-628/2006-022-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : GENIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
 RECORRIDO(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. De acordo com o entendimento dominante desta Corte, o prazo prescricional para se pleitear indenização por danos morais, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, é o estabelecido na Constituição Federal, qual seja, dois anos, contados a partir da extinção do contrato de trabalho, haja vista haver previsão específica estabelecida no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-640/2006-151-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 ADVOGADO : DR. THIAGO GOBBI SERQUEIRA
 RECORRIDO(S) : RENATA MELO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva quanto à estabilidade provisória e das parcelas rescisórias (aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS).

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não é devido o pagamento da indenização substitutiva quanto à estabilidade provisória e das parcelas rescisórias (aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS). Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2007-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : QUÉSIA OLIVEIRA DA SILVEIRA FONSECA PAZ
ADVOGADO : DR. WALTER ALVES FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-648/2003-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM CORTES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-659/2003-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : VERGILIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-678/2004-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO(S) : LUCIANA BEHEREGARAY DUARTE
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-681/2006-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER
ADVOGADA : DRA. HELDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ MARIO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, "dar-lhe provimento para afastar a preliminar de coisa julgada, possibilitando a reabertura da instrução processual para facultar às partes a oportunidade de produzir prova oral e para que, finalmente, seja proferido julgamento meritório do processo". Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-692/2005-041-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DOS REIS VIANNA
ADVOGADA : DRA. ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, no caso, decorre da ausência de pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados. Assim, trata-se de parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, e não de diferenças decorrentes de parcelas já pagas, portanto, a hipótese não é de prescrição quinquenal de que trata a Súmula 327 desta Corte. Verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 326 deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-693/2005-102-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : SIMARA SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-695/2004-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MASCARENHAS E DIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Regional em consonância com o entendimento da Súmula nº 331, IV, desta Corte, que estabelece que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. FGTS. DIFERENÇAS. O recurso de revista, quanto ao tema, não está fundamentado conforme o art. 896 da CLT, pois não foi indicado afronta a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição, tampouco cuidou o Recorrente de transcrever arestos para confronto de teses. HORAS EXTRAS. Matéria fática que não pode ser examinada no recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal. VALE-TRANSPORTE. Não deve ser processado o recurso de revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695/2005-074-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI
AGRAVADO(S) : OLAVO JOSUÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-705/2002-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 28/2000. Lei nova que reduz o prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos, contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e de dois anos, contados da extinção do contrato. Não configurada a prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706/2004-043-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSEFINA LIMOIEIRO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DIAS FERREIRA OKASAKI
RECORRIDO(S) : THOSC MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para condenar a reclamada a pagar à reclamante a indenização pelos salários do período compreendido entre a data da dispensa e o termo final da estabilidade provisória.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1. II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707/2001-110-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA BONFIM
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Não-ocorrência da eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. COMPENSAÇÃO. PDV. O recurso de revista não está fundamentado, conforme o art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços conforme a Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-712/2004-005-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foi constatada qualquer omissão no julgado nem qualquer dos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-712/2006-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA VIEGAS ALFENAS
AGRAVADO(S) : GENÉSIO PEDRO NUNES
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ATHENAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-714/2004-005-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatada qualquer omissão no julgado nem qualquer dos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-714/2004-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : VIVIANE NOVAES LIMA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o reclamado PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD sujeita-se à jurisdição trabalhista brasileira, na espécie, e determinar o retorno dos autos à Décima Nona Vara do Trabalho de Brasília a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os organismos internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvem atos de gestão, como na hipótese, em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-715/2004-002-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foi constatada qualquer omissão no julgado nem qualquer dos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-716/2004-003-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatada qualquer omissão no julgado nem qualquer dos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-718/2004-005-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatada qualquer omissão no julgado nem qualquer dos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-720/2004-002-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foi constatada qualquer omissão no julgado nem qualquer dos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-723/2002-002-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ÁVILA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em consonância com o entendimento desta Corte expresso na Súmula nº 326 do TST: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. (Res. 18/1993, DJ 21.12.1993) "Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724/2005-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARISA MARTINS GARCIA STOLL

RECORRIDO(S) : NELSON FABRI

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. A Seção Especializada em Dissídios Individuais - I, uniformizadora de jurisprudência, já consagrou o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais, pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728/2000-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

RECORRENTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO GRALHA JUNIOR

ADVOGADO : RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e "intervalo de digitação" por violação ao art. 72 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao adicional de insalubridade e às horas extras decorrentes do intervalo de digitação.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. A previsão contida no anexo 13 da NR 15 não dá ensejo ao reconhecimento do adicional de insalubridade aos empregados que desenvolvem atividade de telefonia, uma vez que esta não está enquadrada na referida norma regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego. Acrescente-se que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (item I da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST). TELEFONISTA. INTERVALO DE DIGITAÇÃO. ART. 72 DA CLT. O intervalo de digitação, previsto no art. 72 da CLT, é restrito às hipóteses em que esse trabalho é exclusivo e permanente. Desse modo, em sendo o reclamante telefonista que exercia a atividade de digitação de forma não contínua, não faz jus ao intervalo previsto no aludido dispositivo de lei. RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte já pacificou o entendimento de que em hipóteses como a dos autos o ônus de provar o correto recolhimento do FGTS é do empregador, editando a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1, cuja redação é a seguinte: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova; incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-730/2002-004-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DINQUEL MELO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-734/2004-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS

ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MOURA RUFINO E OUTRA

ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS de todo o período da prestação de serviços e ao saldo de salário de 20 dias.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade à Súmula nº 219 do TST caracterizada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-738/1994-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DA COSTA LOPES

ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-738/2005-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : HÉLIO RICARDO LUCCI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O TRT consigna que o reclamante exercia cargo de fidúcia, consoante o disposto no art. 224, § 2º, da CLT, e, assim, não se pode chegar a conclusão contrária sem o reexame das provas dos autos relativas às atividades exercidas pelo reclamante. (Súmula nº 102, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-740/2006-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : DEOMAIR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. CUSTAS. O art. 789-A, III, da CLT trata do agravo de instrumento interposto na fase de execução, hipótese em que, de acordo com o caput do próprio dispositivo, será exigido o pagamento de custas pelo executado somente ao final, e não antecipadamente como pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. No caso concreto houve a interposição de agravo de instrumento na fase de conhecimento, hipótese em que não se exige o recolhimento de custas, nem mesmo ao final (Instrução Normativa nº 16, XI, do TST). O disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT diz respeito à obrigatoriedade da



juntada da cópia do recolhimento das custas relativas ao recurso de revista, sendo necessária a comprovação do preparo do recurso ordinário apenas se estiver em debate a deserção desse, conforme a OJ nº 217 da SDI-1 do TST. Preliminar rejeitada. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%. Havendo continuidade da prestação de serviços, após a aposentadoria espontânea, não se cogita extinção do contrato de trabalho. Devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-755/2003-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EDSON CASSIANO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - SAB (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Marco Inicial", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O prazo prescricional é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (OJ nº 344 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-775/2006-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUVENAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. RITA HELENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-795/2006-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-802/2006-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
RECORRIDO(S) : OSVALDO GUIMARÃES FARIA NETO
ADVOGADA : DRA. MILIANE GUIMARÃES GUERRA
RECORRIDO(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO : DR. PÁRIS ANDRADE KÖMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXAME COM BASE NO ART. 896, a E c, DA CLT. A própria União (PGF) interpôs agravo de petição contra o acordo homologado e o TRT não aplicou o princípio da fungibilidade para recebê-lo como recurso ordinário, fixando, dessa forma, o procedimento recursal inerente à fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT). Pedido indeferido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A União (INSS) foi condenada por litigância de má-fé, ao interpor agravo de petição com a finalidade de discutir a incidência de descontos previdenciários sobre o aviso prévio indenizado, objeto de acordo homologado. Ocorre que o próprio TRT admitiu que, embora improcedente a tese da terceira interessada, existem no âmbito de outros Tribunais decisões em sentido contrário, estando evidenciado, portanto, que a interposição do recurso não era desarrazoada. Constatada provável violação do art. 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os advogados e procuradores da União (PGF) têm o

dever, de ofício, de utilizar todos os meios e recursos ao seu alcance para fazer prevalecer o interesse público sobre o interesse privado. A dispensa de manifestação, nas decisões homologatórias de acordo, depende de ato fundamentado do Ministro da Fazenda (art. 832, § 7º, da CLT). Se o julgador entende que a tese apresentada é improcedente, isto não é motivo bastante para configurar a hipótese de litigância de má-fé. Constada a efetiva violação do art. 5º, LV, da CF/88. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, objeto do acordo homologado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-803/2003-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA VILA DO BOSQUE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY ESTER GITELMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-804/2003-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILBERTO MAYRINK MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista de que não se conhece. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o disposto no art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados na Súmula n. 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - QUITAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-809/2003-445-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : LUIZ MULLER JUNIOR
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMERCIAL POLIBRASIL MATER EQUIPAMENTOS DE PLASTIFICAÇÃO E ENCADERNÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo judicial homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, a teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-812/2005-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/2004-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR NUNES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-821/2002-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALFREDO CZELUSNIAK E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCAITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e do Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão à integração do auxílio-alimentação, extinguindo o processo com resolução do mérito. Prejudicado o exame do mérito do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA SUPRIMIDA. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. A supressão do pagamento da parcela auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal constitui alteração resultante de ato único que se sujeita à prescrição total, consoante a diretriz da Súmula 294 desta Corte. Recurso de Revista adesivo de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-833/1994-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : ODINEI JOAQUIM VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-835/2007-139-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Os arts. 524 e 525 do CPC tratam da hipótese de formação do agravo de instrumento no processo civil, enquanto no processo do trabalho a matéria é regida pelo art. 897, § 5º, da CLT. No caso concreto, os autos estão formados de maneira regular, o que afasta a pretensão da agravada quanto ao não-conhecimento do recurso. Preliminar rejeitada. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Na hipótese de rito sumaríssimo, é inviável o conhecimento do recurso de revista por violação indireta da

Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Discute-se nos autos a necessidade de contestação específica, a distribuição do ônus da prova e os efeitos da confissão ficta, questões processuais não disciplinadas pelo art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2001-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LENIVAL ANGELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. É devido o adicional de periculosidade ao empregado não elétrico, se constatada a exposição habitual ao risco, permanente ou intermitente. O pagamento ocorre de modo integral, não havendo norma coletiva em sentido contrário. OJ's nºs 324 e 347 da SDI-1. Súmula nº 364 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT consigna que foram atendidas as exigências do art. 461 da CLT, para se chegar a conclusão contrária seria necessário revolver-se o conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-841/2002-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADA : DRA. ANDREZA DOS ANJOS LOPES AMARAL
RECORRIDO(S) : DIMAS CORDEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS DOBRADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. Se o terço constitucional das férias do empregado incide sobre a remuneração e esta é devida em dobro, porque gozadas a destempo (art. 137 da CLT), evidente que o terço constitucional recai sobre a remuneração dobrada. Nessa linha, a Súmula nº 328 do TST, a consolidar o entendimento de que o pagamento das férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/2003-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : MARINEIDE DE SOUZA VICTORINO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-842/2005-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BENEDITO LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-843/2006-251-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VILTON DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PASCOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DENEGATÓRIA. 1. Hipótese em que foi denegado seguimento ao recurso de revista, em razão de o comprovante de depósito recursal não conter a autenticação mecânica do banco receptor. 2. Conforme a Instrução Normativa nº 16 do TST, na Justiça do Trabalho, considera-se válida para comprovar a efetivação de depósito recursal, a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor. 3. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-851/2000-531-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:BANEB. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA. REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO I. Os fundamentos do acórdão recorrido não ensejam a ofensa literal aos arts. 9º, 10, 468, parágrafo único, e 448 da CLT e 173, inc. II, da Constituição da República nem contrariedade à Súmula 51 do TST. 2. Os arestos colacionados para confronto de teses não cuidam dos temas apreciados pelo Tribunal Regional, dentre os quais: a alteração levada a efeito se deu no estatuto social da sociedade anônima (e não no contrato de trabalho), antes da privatização; implantou-se adequação estatutária autorizada pelo Banco Central do Brasil; a concessão da gratificação de 20% sobre o lucro do Banco criaria uma categoria privilegiada de empregados do reclamado; há mais de cinco anos os empregados não recebiam qualquer gratificação. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-857/2006-080-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BALERINI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S) : VAGNER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO, NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2004-086-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO GERALDINO LOPES
ADVOGADA : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-872/2006-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PUMA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDVIPA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NORMA COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou que as provas documentais, juntadas com a finalidade de demonstrar que a empresa estaria autorizada a suspender o pagamento da contribuição, são unilaterais, de autoria da própria demandada, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório para chegar a conclusão contrária, o que é vedado nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2004-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S) : OSWALDO GUSSON
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-882/2007-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COIMBRA CONSTRUTORA INCORPORADORA MINAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : VALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-895/2005-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA POMBINHA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR VARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-895/2006-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : MICHELE ERIANE FERREIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte regional, no acórdão recorrido, emitiu tese no sentido de que, para concessão de honorários advocatícios, não é necessária a representação processual do empregado por advogado vinculado ao sindicato profissional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2006-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEWTON CÉLIO FRANCO
ADVOGADO : DR. MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-921/2005-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ERACILDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. HORAS EXTRAS. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que após a vigência da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, é inválida cláusula de acordo coletivo que prevê a desconsideração superior ao limite de 10 (dez) minutos, nos registros de ponto de entrada e saída. Incidência da Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-923/2003-028-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : NORMA STRIGLIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-941/2007-028-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E SIMILARES DE JOINVILLE E REGIÃO - SINDPD
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARILDA RIZZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-944/2003-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-945/2003-022-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ROBERTO LUIZ MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH
RECORRIDO(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Marco Inicial", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças resultantes da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (Lei nº 110/2001), como se apurar em liquidação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-948/2006-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUCIANO MACHADO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : JOSÉ NICOLAU CORREIA - ME
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-952/2002-002-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : RICARDO CAETANO DA COSTA MAIA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. IVER LESSA AREAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 326 do TST, "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-957/2005-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LEOPOLDINA VAGACZ HONDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT indeferiu o pedido de indenização por dano moral e material sob o fundamento de que o conjunto probatório demonstrou que o acidente de trabalho não impediu a reclamante de continuar prestando serviços normalmente na função que vinha exercendo, não se pode chegar a conclusão contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-958/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : ALDENOR CARVALHO TIAGO
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria/vantagens previstas em acordo coletivo/incorporação ao contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido expresso na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensado o reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGENS. ACORDO COLETIVO. Este Tribunal tem adotado o entendimento de que a orientação expressa na Súmula nº 277, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, se estende também às convenções e aos acordos coletivos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-981/2003-008-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DIVINO DA MOTA
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, restabelecer a sentença.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2005-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GISELE CHAVES NORBERTO KNEIP
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ANALISTA. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS COMISSIÃO. DOS. As razões de inconformidade da reclamada remetem ao reexame de fatos e provas, além do quanto registrado na decisão do Regional, portanto, não merecem apreciação, nos termos das Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte Superior, uma vez que o conjunto fático probatório foi examinado e já delineado na instância ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/2003-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLIVO GHELIER
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa compensatória de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos do que reza a Lei nº 8.036/90. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-989/2006-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NORMA GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GECILDA MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIETE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-993/2001-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO INNOCÊNCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA TAMAROZZI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. EMPREGO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida, o que atrai à incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-996/2006-004-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERNANDES NETO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.001/1997-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : WILSON FORAPANI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/2005-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CLÍMAX S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO IZZO
AGRAVADO(S) : MARIA MANUELA DOMINGUES BATATA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SÁ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2006-101-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEILA PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO FILHA
AGRAVADO(S) : MR DA COSTA COIFFEUR - ME
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2005-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LEDYR CORRÊA SCHWARZ
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Os paradigmas ofertados não se prestam ao fim colimado, uma vez que, além de oriundos de Turmas do TST, não indicam a fonte de publicação, desatendendo, pois, os requisitos da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.023/2006-020-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANA PAULA PONTES DE MOURA
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela intervalo intrajornada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. Incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, ante a natureza jurídica salarial da parcela. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2005-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : JOÃO YOSHIKITI NOBORI
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S) : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MACHADO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as verbas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.039/2005-075-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PA PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Tratando-se de pretensão de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o prazo prescricional a ser considerado é o do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS DE OLIVEIRA DE AMORIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Consta-se que a tese do TRT foi calçada no art. 7º, I, da CF e no art. 468 da CLT, acerca da impossibilidade de alteração unilateral do contrato de trabalho lesiva ao trabalhador com o objetivo de suprimir parcela habitualmente percebida. Em momento nenhum a Corte Regional expressou tese acerca da concessão do adicional de risco por força de convenção coletiva e a vigência deste instrumento. Sob esse aspecto, a revista efetivamente não se viabilizaria por ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 614, § 3º, da CLT, ante a falta de prequestionamento dos princípios neles insculpidos, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Pelo mesmo fundamento afasta-se o conflito com a Súmula nº 277 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.063/1992-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADOLFO VASSERSTEIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM/RS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.066/2006-105-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ
AGRAVADO(S) : JOARLITON BENEDITO CORRÊA LEITE
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, concluir pela existência da relação jurídica empregatícia, afastando o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1 do TST. Súmula nº 333/TST. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. É devido o recolhimento dos depósitos do FGTS, na hipótese de contrato nulo. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.068/2006-303-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUZIMAR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LOPES PEREIRA - ME
ADVOGADO : DR. RAMIRO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Divergência Jurisprudencial não se constata, porquanto a ementa colacionada parte de premissa fática diversa dos autos. Incide na hipótese a orientação expressa na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.074/2004-105-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DEVANIR DE SOUZA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.077/2005-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA OZÓRIO FARINHA
AGRAVADO(S) : MARIA DENISE RICALDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIRLEI FIGUEIRÓ FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.079/2006-663-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FRANCO
AGRAVADO(S) : MARCELO GUERCHMANN DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.083/2001-110-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO TOMAZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALMIR GARGARY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.085/2003-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : WAGNO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão recorrida está embasada na legislação infraconstitucional que rege a matéria. Portanto, ante os fundamentos expendidos no acórdão embargado para manter a reclamada no pólo passivo da ação, não ficou configurada a alegada ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : MANUEL JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALÉTICIDADE. Apesar dos argumentos expendidos pela agravante, a alegada violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República não teria o alcance pretendido. Isso porque a controvérsia ficou limitada à melhor interpretação da legislação infraconstitucional, em confronto com o conjunto fático-probatório dos autos, não se podendo deduzir da decisão do agravo de petição ofensa direta à literalidade do texto constitucional, mas, quando muito, violação reflexa, insuscetível de ensejar o acesso ao TST, em razão de peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-008-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : MANUEL JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. Matéria voltada para o conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2006-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : MILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.095/2005-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HOSANAH MUNIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSO APOIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Na Lei nº 8.212/91, art. 43, parágrafo único, está disposto que, quando há acordo entre as partes com discriminação das verbas de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária. Não se constata, pois, violação dos dispositivos de lei indicados. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.096/2005-070-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CANTANDEUVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FONTANA BERTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os aludidos honorários.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2004-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : JEOVANDO SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Hipótese em que a Corte Regional interpretou razoavelmente o preceito de lei, razão por que não há possibilidade de conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 482 da CLT. Incidência da Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DEPÓSITO DAS DIFERENÇAS DO FGTS. Não ficou comprovado o depósito das diferenças do FGTS. Impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2006-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.113/2002-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ODAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PANACE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.116/2005-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : RONALDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. É inexistente o Recurso Ordinário quando seu subscritor não possuir poderes nos autos, nem tiver juntado o instrumento respectivo até o dia de sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LOURIVALDO DELATIN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Renumerar os autos a partir da fl. 119.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, pois nela se preconiza a possibilidade de edição de planos de demissão voluntária, se respeitados os critérios legais estabelecidos. E, no caso dos autos, o Tribunal a quo atestou a legalidade do ato jurídico realizado, a saber, do acordo firmado entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.123/2005-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. ADRIANA LÚCIA GUALBERTO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, concluir pela existência da relação jurídica empregatícia, afastando o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1 do TST. Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.126/2001-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : AILTON LAURENTINO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.137/2004-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO ABÍLIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.138/2002-054-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADOS : DR. GIANCARLO BORBA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.147/2005-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PAIVA E SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.150/2003-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MERLIN COPACABANA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
RECORRIDO(S) : ANTENOR LIBÓRIO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO SABOYA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 254 e 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do salário-família devido, a partir da data do ajuizamento da ação, e determinar a incidência de correção monetária, a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SALÁRIO-FAMÍLIA. PROVA DA FILIAÇÃO. Contrariedade à Súmula nº 254 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-FAMÍLIA. Logicamente que o interesse da prova de filiação é do empregado, bem como o ônus de demonstrá-la, podendo, se demonstrada em juízo a recusa da empresa em receber certidão de filiação, vir a receber o benefício, retroagindo até a data da recusa. Contrariedade à Súmula nº 254 do TST demonstrada. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O empregador somente se torna inadimplente se não efetuar o pagamento do salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, ou seja, o término do mês de trabalho não implica o automático vencimento da obrigação de pagar o salário, salvo expressa disposição contratual em contrário. Contrariedade à Súmula nº 381 do TST evidenciada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/2006-016-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVIANE DE ARAÚJO NEVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE OLIVEIRA DO CARMO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.153/2004-332-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : TOBIAS BOULANGER CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ZAQUEO ORIGUELLA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DIAS APRATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.153/2004-332-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DIAS APRATO
AGRAVADO(S) : TOBIAS BOULANGER CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ZAQUEO ORIGUELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.157/2006-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR PINTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE ALMEIDA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.159/2005-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SAMIR ANTONIO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para chegar a conclusão contrária à do TRT, de que as provas documentais e testemunhais demonstraram o vínculo de emprego entre o reclamante, fotógrafo, e a reclamada. Súmula nº 126/TST. **INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO.** É devido o pagamento de indenização, se não cumprida a obrigação de entregar as guias de seguro-desemprego, pois, nesse caso, por culpa da empregadora, o empregado deixou de receber a parcela no órgão competente. (Súmula nº 389, II/TST) Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.160/2004-314-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado se limitou às parcelas de natureza indenizatória, devidamente especificadas e efetivamente postuladas na petição inicial, não incide a contribuição previdenciária de que cogita o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.164/2001-073-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : ARCANGELO RAFAEL PELOSI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Participação nos Resultados" por violação do art. 7º, XI da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação e inverter os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O fato de a participação nos lucros ter sido paga de modo espontâneo, sem negociação coletiva, não tem o condão de atribuir à referida parcela natureza salarial. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a parcela denominada Participação nos Resultados não detém natureza salarial e, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados da PETROBRAS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.175/2006-161-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARNEIRO DA SILVA INDÚSTRIA GRÁFICA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : ADINALVA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IDAEL CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.185/2005-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S) : RICARDO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA VALLANDRO DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A controvérsia acerca dos elementos que configuram a relação de emprego circunscreve-se ao reexame dos fatos e da prova, ficando inviabilizado o pronunciamento desta Corte, por se tratar de discussão incompatível com a natureza do recurso de revista, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. **VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.200/2006-161-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S) : ERIVALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não foi configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** O recurso de revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado conforme o art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco cuidou a recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses.



ATIVIDADE ILÍCITA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O Tribunal Regional não apreciou o tema proposto, em razão do não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, por intempestividade, pelo que a matéria jurídica invocada não se encontra presquestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.209/2003-100-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA
RECORRIDO(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância aos limites estabelecidos na lide. ASSINATURA DE DOCUMENTOS EM BRANCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Não se verifica violação aos arts. 927, 932 e 933 do Código Civil e 1º, inc. IV, e 3º da Lei 7.347/85, tendo em vista que o Tribunal Regional, com base nas provas produzidas, consignou que "dos atos tidos como ilícitos trabalhistas não decorreu qualquer dano efetivo aos trabalhadores da empresa recorrida" (fls. 3.672). Recurso de Revista do que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.216/2006-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDIO
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE PIONEIRO DE CUMBICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.221/2004-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO(S) : MARLA PRESSER MOREIRA
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o entendimento concentrado no item IV da Súmula 331 desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão ao exame da diferença de produtividade e perfeição técnica, entre paradigma e paragonado, como empecilho à equiparação salarial, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, por se tratar de matéria exclusivamente fática, cujo exame se encontra vedado em sede de Recurso de Revista. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. INTEGRAÇÃO. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. HORAS EXTRAS. Incide na espécie a Súmula 126 do TST, como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. FGTS. DIFERENÇAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-1.234/2001-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA RIOSULENSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJ Nº 320 DA SBDI-1/TST. O TRT deixou claro, diante do laudo pericial, que o reclamante laborava em condições de risco em instalações elétricas similares à de sistema elétrico de potência. Partindo dessa premissa fática, verifica-se que não há violação da legislação invocada pela reclamada. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, preconiza que o referido adicional não se restringe a trabalhador de empresas de eletricidade, mas sim por exposição à eletricidade. O decreto, complementando o disposto na lei que se refere a empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, dispõe: "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa." Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2003-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HERBERT MÜLLER
ADVOGADO : DR. HAMILTON ROVANI NEVES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a exceção de incompetência do juízo primeiro de admissibilidade e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, não havendo usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos intrínsecos ou extrínsecos. Exceção rejeitada. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT concluiu que o conjunto probatório demonstra que as funções exercidas pelo reclamante se enquadram na hipótese do art. 62, II, da CLT, não se pode chegar a conclusão contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2005-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GALVANI S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREA BERNARDI SORNAS
ADVOGADO : DR. AMANDA R. SIANONI FILIPPIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA PETROPOULEAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.252/2004-067-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ARETA MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CÉLIO MAIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.252/2004-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ARETA MOREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.256/1996-181-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARACY MARINHO ALBRECHT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. EXECUÇÃO. O tema em debate reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista. Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso do dispositivo da Constituição Federal indicado se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.261/2003-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON BATISTA MARTINS
ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.275/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CELSO ALEXANDRE FABRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A indicação de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88 não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, porquanto essa ofensa apenas ocorreria de forma reflexa, já que se faria necessário, primeiramente, o exame das normas legais de natureza infraconstitucional em que regulamentada a questão relativa à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Recurso de revista de que não se conhece. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta do texto da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Na hipótese, olvidou a recorrente indicar violação de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade a súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não é constatada a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto respeitado, na hipótese dos autos, o prazo de dois anos, a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, para a proposição da ação. Recurso de revista de que não se conhece. ATO JURÍDICO PERFEITO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não se constatada violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.279/2001-047-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
RECORRIDO(S) : TÂNIA DE ABREU ANTUNES AFFONSO MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "inconstitucionalidade - irretroatividade da MP nº 2.164/41, de 23/8/01", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista se não demonstrada alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE DA MP Nº 2.164/41, DE 23/8/01.** O direito ao FGTS já existia antes mesmo da vigência do artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, portanto, não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade. A referida norma apenas dispôs que é devida a parcela do FGTS nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos, sendo que a norma constitucional não restringe o direito ao FGTS apenas a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.287/2002-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS
ADVOGADO : DR. MARIELLE RISSANNE GUERRA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - CRITÉRIOS. Não se conhece de recurso de revista se não for demonstrada alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o disposto no art. 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). O Tribunal Superior do Trabalho, mantém entendimento que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985. O TRT da 22ª Região expressa divergência à súmula. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO MENDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S) : TELSAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.295/2003-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARNALDO COSTA JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.301/2002-073-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER RODARTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAMOS BERALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). 2. FGTS. **MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2003-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FERNANDA MARIA DA CRUZ GOUVEIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/ RECIFE
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Partindo da premissa lançada pelo Regional de que, enquanto o paradigma exercia a função de jornalista na Secretaria de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco e se encontrava à disposição de outros órgãos estaduais, desde 1999, a reclamante, aparentemente, continuava na prestação de serviços inerentes à função de fiscal de linha e frota, pelo que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST, tornando despicie da análise dos demais argumentos expendidos no recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/2006-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA SELMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.317/2002-315-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : SUELI GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VLAMIR SÉRGIO DEMÍLIO LANDUCCI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre o montante do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADAS. MONTANTE DA CONDENAÇÃO. Na hipótese de acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, referente a parcelas de natureza jurídica indenizatória, não discriminadas, incidem os descontos previdenciários sobre o montante da condenação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.326/2005-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : HÉLIO JOÃO ROVIGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PETROBRAS. PETROBRÁS. PETROS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, através do Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos. Decisão Regional proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.340/2003-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : WILIAM OLIVEIRA DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, os agravantes não impugnam expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.348/2001-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.355/2001-032-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHOES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema justiça gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da declaração de fl. 10, concedendo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Consoante o preconizado na Lei nº 1.060/50, art. 4º, para a concessão da justiça gratuita basta a simples declaração do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares. Não se discute aqui a assistência judiciária gratuita, que na Justiça do Trabalho depende de assistência sindical e está regulada na Lei nº 5.584/70, mas sim a gratuidade da justiça. Essa última consiste na isenção das despesas inerentes à demanda e apesar de presente quando concedida a assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 5.584/70, pode ser concedida ainda que a parte possua advogado particular. Com efeito, tendo o reclamante firmado declaração de pobreza, faz jus ao benefício da justiça gratuita pleiteado, quanto às custas (art. 790-A, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO : DR. ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:SOBRESTAMENTO DO FEITO EM CURSO NO TST. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência não interfere no andamento de feito em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, consoante a norma do art. 102, inc. I, alínea "o" da Constituição da República. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.364/2003-028-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALFREDO LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da ausência de pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados. Assim, trata-se de parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, e não de diferenças decorrentes de parcelas já pagas, portanto a hipótese não é de prescrição quinquenal, de que trata a Súmula 327 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.367/2005-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NADJA SARY SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.379/2001-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS GALLIANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.383/2002-081-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AGROSCOR - AGRICULTURA, PECUÁRIA E AVICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : HÉLIO DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considera-se omissa a decisão a ensejar o reconhecimento da negativa de tutela jurisdiccional e, portanto, passível de ser anulada, quando o Tribunal Regional deixa de examinar argumentos recursais pertinentes ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese vertente. Recurso de revista de que não se conhece. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, conforme preceitua o disposto no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. **VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.** A discussão acerca do ônus probandi, foi dirimida pelo julgador a quo que consignou haver elementos suficientes para demonstrar as alegações do autor quanto ao vínculo empregatício, além do que a empresa se desincumbiu do seu mister quanto a fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DOS ARTS 467 E 477 DA CLT.** Nos termos do item I, da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.389/2004-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE CASTANHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.396/2005-461-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ATALMIRO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. TALLE FRANCO GIARETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.401/2005-205-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO POLÍMEROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : ETIENE PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JORGE GARCIA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADA : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.410/2006-152-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : TAUFIC ÍDALO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO GERALDO ABATE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.412/2003-464-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO FRANCO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional, e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.415/2003-014-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : SUELI FERREIRA DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. ASSIS LOPES BHERING
RECORRIDO(S) : DANIEL DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.416/1995-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MESQUITA
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : ELCIO JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES
AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.426/2006-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extra, de mais uma hora em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no § 4º do art. 71 da CLT, bem como o pagamento dos reflexos decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. O art. 453 da CLT é expresso ao erigir como exceção à regra do cômputo dos períodos descontínuos (unicidade contratual) a hipótese em que o empregado haja recebido indenização legal, acarretando o impedimento do somatório de contratos distintos, ainda que sucessivos. **INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.** "A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT)" (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). **INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS.** Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação introduzida pela Lei 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST). **SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Violação a dispositivo da Constituição da República e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.440/2001-070-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : MARCOS EVANGELISTA SOARES
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apens quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Consideradas as premissas fáticas delineadas no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, com respaldo na confissão das testemunhas, que admitem a prática tardia e prolongada da jornada de trabalho da reclamante, e que trabalhava sob a supervisão direta de colegas do mesmo nível, ou de nível hierárquico superior, de modo que, na falta de uma somatória mínima de poderes, não há como se proceder ao enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, incidindo à revista, no particular, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento, quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-1.445/2005-016-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : TELMO LIMA MARINHO
ADVOGADO : DR. MARIA EMÍDIA REBELO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.447/2001-282-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA.** Não demonstrada a ocorrência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento na letra c do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.451/2006-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EUNICE SABINA DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.459/2003-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CHOPIERIA OPÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA V. ALONSO

DECISÃO:Por unanimidade, I) - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato; II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato por violação ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando sua legitimidade ativa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO Verifica-se possível violação ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados no Recurso de Revista. **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **AMPLITUDE.** A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163.231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/6/2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para residir em juízo na qualidade de substituto processual, em ação de cumprimento, na qual postule a observância do que foi ajustado em norma coletiva. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.465/2005-063-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA APARECIDA RAFACIA LEITE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação, e por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Consoante jurisprudência desta Corte, a Massa Falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477, da CLT. Incidência da Súmula nº 388 do TST. Decisão do Regional em confronto com a referida súmula. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não se conhece de recurso de revista, sujeito a procedimento sumaríssimo, quando a parte limita-se a indicar violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial quando se tratar de recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo. **HORAS EXTRAS.** Hipótese em que a recorrente olvidou indicar violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, como exige o art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.466/2004-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BORDIERI
ADVOGADO : DR. OSVALDO LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos arts. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 4/7/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importará o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada neste caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.467/2006-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAIRA TAÍS BISPO CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.469/2004-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENTERPA DRAGAGEM S.A.
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **HORAS EXTRAS.** Incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. **DESCONTOS FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.471/2003-056-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALTER TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA:ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2003-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EGMONT BASTOS CAPUCCI
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.475/2000-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GISELE MOREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : HÉLCIO TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS - TRASLADO. Agravo em que não se consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.497/2006-141-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATACADO DOS PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
AGRAVADO(S) : EDNILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : RR-1.513/1999-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 RECORRIDO(S) : VIVIAN LAGAMBA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCESSO SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação, como no procedimento ordinário. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. A tese emitida pelo Tribunal Regional encontra-se pacificada nesta Corte, por força do posicionamento sedimentado no item I da Súmula nº 331 do TST. 3. ENQUADRAMENTO DO ART. 224 DA CLT E REFLEXOS. Se a função que desempenham os bancos e casas bancárias, na captação e emprego de poupança pública, passou também a ser desempenhada pelas instituições financeiras, todos os empregados dessas instituições são bancários e, como tal, gozam dos privilégios legais a estes concedidos. Aplicação a Súmula nº 55 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.517/1996-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR GONÇALVES ARANTES DIAS SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese explícita acerca de todos os pontos pleiteados pelos reclamantes. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República, visto que o outro (5º, XXXV, LIV e LV) não impulsiona o conhecimento do recurso, ante os termos da OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. COISA JULGADA. A jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição da República Federal é, em regra, reflexa, não viabilizando recurso extraordinário para aquela Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.519/2003-301-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CORPO E ÁGUA SPORTS CENTER
 ADVOGADO : DR. JACQUES DA COSTA CAMPOS FERNANDES
 RECORRIDO(S) : GILSON SENNA FILHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Tribunal concluiu pela possibilidade de julgamento imediato do pedido inicial, ante os elementos fornecidos pela instrução do processo e pela sentença. Esse procedimento, ao contrário do afirmado, está de acordo com os limites estabelecidos no art. 515, § 1º, do CPC. 2. VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO. O TRT proferiu decisão interpretando o art. 4º da Lei nº 6.494/97, por entender que não estão preenchidos os seus requisitos para o reconhecimento do estágio. Para tanto, analisou as provas trazidas aos autos. Também não há no acórdão recorrido nenhuma menção ao abandono de emprego alegado. Portanto, para se analisar a matéria relativa ao vínculo e às férias proporcionais, seria imprescindível reexaminar-se a prova dos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, consoante a Súmula nº 126/TST. Inviável, sob esse aspecto, a revista, por violação dos arts. 4º da Lei nº 6.494/77 e 146 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2006-053-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA LIMA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%. Sem que o TRT haja emitido tese explícita a respeito da questão jurídica apontada pela recorrente, não pode o TST examiná-la (Súmula nº 297). A Corte regional não se pronunciou sobre a alegação sucessiva da reclamada no sentido de que, mesmo que a aposentadoria espontânea não extinga o contrato de trabalho, subsistiria que os períodos trabalhados não se comunicariam para fins de aplicação da multa de 40%. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.533/2001-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
 AGRAVADO(S) : DARCY SILVANO
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:SOBRESTAMENTO DO FEITO EM CURSO NO TST. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência não interfere no andamento de feito em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, consoante a norma do art. 102, inc. I, alínea "o" da Constituição da República. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.533/2004-004-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA PALÁCIO LIMA
 ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
 RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto ao intervalo intrajornada, por violação divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do tempo faltante para completar o intervalo mínimo de uma hora, de forma extraordinária, bem como os reflexos nas demais parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora encontra-se vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de trabalho contínuo e, pois, à efetiva jornada de labor, e não à jornada normal, legal ou contratual. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.535/2003-018-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
 RECORRIDO(S) : ODAIR CARLOS FÁVERO
 ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 13 da Lei 6.615/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional por acúmulo de funções.

EMENTA:RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O exercício de funções em setores diferentes não enseja o pagamento do adicional por acúmulo de funções, previsto no art. 13 da Lei 6.615/78. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.543/2001-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : LEDEVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
 RECORRIDO(S) : NATANAEL OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O artigo 460 do CPC assegura aos demandantes o direito de obter junto aos órgãos do Poder Judiciário pronunciamento dentro dos limites da lide, como corolário do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Nesta hipótese, além de, no julgado recorrido, ter sido examinado o recurso ordinário dentro dos parâmetros estabelecidos no pedido exordial, em nenhum momento a recorrente demonstrou que o Tribunal Regional tenha concedido qualquer parcela diversa do referido pedido. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." OJ/SBDI-1 nº 307. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - DESCONSIDERAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial, quando o aresto cotejado não indica expressamente a fonte de publicação, ante o óbice da Súmula nº 337, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.548/2005-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALMIR PEREZ
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não é admitido recurso de revista para revolvimento de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou, com base no exame e na valoração do conjunto probatório, que foram atendidos os requisitos para a equiparação salarial, não se pode chegar a conclusão contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.549/2005-007-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CUSTÓDIO DE SOUZA LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas a segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma em que se criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é forma de ajuste de interesses. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.551/2004-032-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 RECORRIDO(S) : RONALDO RAMOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.560/1996-202-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
 AGRAVADO(S) : HÉCTOR VASSALO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.587/2004-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE GRANGIER
RECORRIDO(S) : JOEL DOS SANTOS DANIEL
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.599/2002-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DEZORZI NETO
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
RECORRIDO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. o art. 5º, II, da Constituição Federal que encerra o princípio da legalidade, constitui-se em norma dotada de alto grau de generalidade e abstração e baixa densidade normativa, porquanto informadora do ordenamento jurídico, consoante tem exaustivamente decidido tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal, pelo que sua violação se dá de forma reflexa, o que não atende ao comando do art. 896, c, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não se conhece de recurso que não observa as disposições das alíneas a e c do art. 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso que não observa as disposições das alíneas a e c do artigo 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.615/2003-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NELIO CALESTINI MARTINS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Não há manifestação do Tribunal Regional a respeito do tema veiculado no recurso de revista. Decisão denegatória fundamentada na Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.615/2003-464-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NELIO CALESTINI MARTINS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de prescrição da pretensão e determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, para que prossiga no exame da pretensão deduzida na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.620/2002-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ARCHIMEDES DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte assenta que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, ataindo a incidência da Súmula 333 deste Tribunal. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Não se divisam as ofensas indicadas, tendo em vista que o Tribunal Regional é expresso em asseverar que a PETROBRAS é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.620/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIDNÉIA SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.658/2004-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELMA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

DECISÃO: POR unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema: intervalo intrajornada - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial e, no mérito, Dar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307/SBDI-1/TST. Após a vigência da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.659/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR. KATYUCIA SECCHI
RECORRIDO(S) : ENGEPSA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do INSS por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da empresa por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de INSS quanto à incidência da contribuição previdenciária, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais é isento (art. 790-A da CLT).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESCONTOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS DO SERVIÇO SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VINCULADAS AO SISTEMA SINDICAL. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DISCRIMINADAS. O art. 114, caput e VIII, da CF/88 dispõe que a competência da Justiça do Trabalho diz respeito às controvérsias que envolvam as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da CF/88. O art. 240 da CF/88 expressamente exclui das hipóteses do art. 195 da CF/88 as contribuições destinadas às entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Logo, a competência para discutir a matéria é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Recurso de revista a que nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de correspondência entre as verbas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.680/2004-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RAMOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE PROVAS. Na decisão recorrida, não foi esclarecido quem produziu as provas que formaram o convencimento do juiz, se o reclamante ou o reclamado, o que inviabiliza o recurso, sob esse aspecto. Isso porque faltam elementos objetivos para se verificar a ocorrência de cerceamento de defesa na hipótese, conforme alegado. Por conseguinte, o quadro fático apresentado não possibilita a aferição de violação de lei e de divergência jurisprudencial, como pretendido pelo recorrente. Tem-se, portanto, que a decisão valorou a prova dos autos, segundo o princípio do livre convencimento do julgador, previsto no art. 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.682/2002-071-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RECORRIDO(S) : LEILA CRISTINA BRAGA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, manter a decisão recorrida tão-somente quanto ao pagamento do saldo de salário, juros e correção monetária, excluindo-se as horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2006-142-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BEPETROL BELO HORIZONTE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
AGRAVADO(S) : TONI ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.696/2004-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILSON VELASQUEZ SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.696/2004-025-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : GILSON VELASQUEZ SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.698/2002-040-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACI
ADVOGADO : DR. THARSIS SPERDUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A diarista, que presta serviços em dias alternados em casa de família, não tem vínculo empregatício como doméstica, em face do não-preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da relação de emprego. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.700/2004-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO CECÍLIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.720/1997-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS MIRANDA GOMES
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado sem poderes nos autos respectivos. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.724/2003-002-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENTIL XAVIER
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
AGRAVADO(S) : CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA.
ADVOGADOS : DR. WERNER KELLER E DR. RICARDO LAERTE GENTIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.741/2000-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO ROCHA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARYVALDO FARIA JÚNIOR RESTAURANTE - ME
ADVOGADO : DR. FÁBIO FURQUIM DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 338, item III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação.

EMENTA:HORAS EXTRAS. REGISTRO INIDÔNEO. ÔNUS DA PROVA. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula 338 do TST, item III). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.752/2003-034-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BUSANELLI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. HELDER ANTONIO DEZENA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as verbas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.754/2000-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARCO TÚLIO BAHIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais," por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considera-se omissa a decisão que enseja o reconhecimento da negativa de tutela jurisdiccional, e, portanto, passível de ser anulada, quando o Tribunal Regional deixa de examinar argumentos recursais pertinentes ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na nesta hipótese. Recurso de revista não conhecido. DANOS MORAIS. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, nem comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o artigo 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os benefícios processuais atribuídos aos litigantes sob o título de gratuidade da justiça, abrangem, também, os honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.757/2001-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRENTE(S) : SIDNEI CARDOSO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do município e, como consequência lógica, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Regional de acordo com o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão do Regional proferida em consonância com a Súmula nº 368, item III, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Recurso de revista principal do reclamado de que não se conhece, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impondo-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do reclamante, ao teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.765/2003-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.773/2004-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO WILLIAN ARAÚJO LÔ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI
AGRAVADO(S) : KOJAK ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Extinção do contrato de trabalho em fevereiro de 2002 e ação proposta em 23/8/2004, após ultrapassado o biênio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.811/1998-243-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SONIA REGINA LEGENTIL VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 47/49, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que se manifeste a respeito da questão suscitada nos embargos de declaração, julgando prejudicadas as demais questões relacionadas no recurso de revista.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.CANCELAMENTO DA OJ Nº 320 DA SBDI- I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROTOCOLO INTEGRADO. A negativa de eficácia ampla ao sistema de protocolo integrado não mais persiste, porquanto cancelada a OJ nº 320. A aferição da tempestividade do recurso de revista é viável quando interposto perante o Sistema de Protocolo Integrado - SPI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REFLEXOS DA EQUIPARAÇÃO SOBRE OS ANUËNIOS. Omissão não sanada, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.814/2004-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ MONCORVO SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA NÃO PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2003 DO TST. DESERÇÃO. É inválido depósito recursal não efetuado na conta vinculada do reclamante, mediante Guia de Depósito Judicial, adotada por meio da Instrução Normativa nº 21/2003 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.830/1992-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : NILSON DE SOUZA CURVELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CASA DA MOEDA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PENHORA DE BENS. POSSIBILIDADE. Não há afronta direta e literal ao artigo 100 da Constituição da República, pois a questão remete à análise do conteúdo da Lei nº 5.895/73 e do Decreto nº 2.122/97 para, a partir de sua exegese, concluir-se se os bens da reclamada são passíveis de penhora ou não. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.832/2004-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S) : JEFERSON RICARDO CAMPELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: SOBRESTAMENTO DO FEITO EM CURSO NO TST. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência não interfere no andamento de feito em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, consoante a norma do art. 102, inc. I, alínea "o" da Constituição da República. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.838/1997-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. REINALDO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : APARECIDA DAS DORES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÍVIL TALCÍDIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA LIMA FACCHINI LOMBARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Razões de recurso de revista em que não há indicação expressa dos dispositivos da Constituição Federal, tidos como violados. Incidência do disposto na Súmula nº 221 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.847/2000-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.861/2005-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incidência da prescrição biennial e extinguir o processo com resolução de mérito, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, por provável afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para serem postulados os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista), contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da data em que o órgão gestor do FGTS depositou a correção monetária referente ao montante principal dos expurgos, tampouco da data do respectivo saque. OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.867/2005-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ERIVANDO SOARES PORTELA
RECORRIDO(S) : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : R. E. METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. A falta de prova do estado de insolvência ou da idoneidade da empregadora não afasta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Decisão do Regional em confronto com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.915/2001-042-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMAR IUNG DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO DE CRISTO DEPESSALLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência da OJ/SBDI-1 nº 255, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra decisão seja proferida em substituição à de fls. 167/169, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A exigência de juntada de nova ata como pressuposto de validade da representação processual não condiz com o princípio do devido processo legal e com a jurisprudência prevalente nesta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.925/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CÂNDIDA ROSÁLIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.925/2003-002-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÂNDIDA ROSÁLIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-1.930/2005-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIRO ALPERTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ASÉS DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : EDILEUZA PALMEIRA LOBO
ADVOGADA : DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA
AGRAVADO(S) : DOLCE CLUB EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. O agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja a procuração dos advogados dos agravados, em desatendimento à exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.756/98, incidindo, também, o inc. III da Instrução Normativa 16 desta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.930/2006-143-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : AFONSO DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO SIERVI RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.946/2001-193-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT
RECORRIDO(S) : RICARDO MAURÍCIO DA SILVA VALENTE
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA PAGAMENTO. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte expressa nas Súmulas nºs 245 e 262, II. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.956/2001-034-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MELONI GÓRIA
ADVOGADA : DRA. ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo reclamado apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Não-ocorrência da eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.965/2004-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGO DE ALMEIDA PIÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MARA SIRE
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.971/2006-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO FAIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA
AGRAVADO(S) : LUCIANO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO A. SPAGNUOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-1.992/2005-006-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ROBERTO BASTO NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.992/2005-006-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO BASTO NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.004/2006-082-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ANDRÉ
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para chegar a conclusão contrária à do TRT, de que não houve prova do fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual, capaz de neutralizar a exposição do reclamante aos agentes nocivos. Súmula nº 126/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Inviável a análise de recurso fundamentado em violação de dispositivo de lei. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.006/2004-281-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EUCLERES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TAVARES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO PESSANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 291 desta Corte, "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.010/2005-012-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MORAIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - jornada de 12x36", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extra, de uma hora em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no § 4º do art. 71 da CLT.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE 12X36. "A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT)". (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). HORA NOTURNA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.038/2001-052-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ADEMIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO VILLAGE SOL E MAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REPARAÇÃO DECORRENTE DO NÃO-PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. Decisão do Regional no sentido de que não há dano moral em decorrência do não-pagamento de verbas trabalhistas no curso do contrato de trabalho, bem como do não-pagamento de verbas resilitórias. Divergência jurisprudencial e violação de lei não caracterizadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.048/2003-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JURACY CHAVES OUTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Quanto à preliminar de competência da Justiça do Trabalho, a decisão do Regional foi proferida em observância ao disposto no artigo 114 da Constituição da República. No mérito, a matéria sub judice (penhora) tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.057/2004-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.088/2003-030-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LYGIA DIAS DALESSANDRE NUNES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. FIPs - Decisão em sintonia com a Súmula nº 338, II e III, do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.089/2004-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MOEMA GRILL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, I) - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato; II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato por violação ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando sua legitimidade ativa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO. Verifica-se possível violação ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLITUDE. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163.231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/6/2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para residir em juízo na qualidade de substituto processual, em ação de cumprimento, na qual postule a observância do que foi ajustado em norma coletiva. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.131/2005-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. TÂNIA REGINA VAZ
AGRAVADO(S) : NOEMI BICUDO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
AGRAVADO(S) : PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI SINGH PEREIRA BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão do Regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.142/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MEDEIROS VAZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.165/2006-117-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao repouso semanal remunerado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO DEPOIS DE ULTRAPASSADO O SÉTIMO DIA TRABALHADO. ILEGALIDADE. ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em que se determina a exclusão da condenação o pagamento do descanso semanal com as repercussões legais. Esta corte superior firmou o entendimento de que dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública. Esse entendimento pode ser aplicado também à supressão das folgas semanais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.187/2001-201-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : DANKA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER LÚCIO FIGUEIREDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE PRADINES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerada omissa a decisão a ensejar o reconhecimento da negativa de tutela jurisdicional e, portanto, passível de ser anulada, quando o Tribunal Regional deixa de examinar argumentos recursais pertinentes ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese vertente. Recurso de revista de que não se conhece. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada, no recurso de revista, a alegação de violação a dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, conforme preceitua o disposto no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. DÊSERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS. O error in procedendo acarreta, em tese, a nulidade da decisão. Entretanto, na hipótese vertente, apesar do valor das custas processuais terem sido fixado em quantia inferior ao percentual previsto no art. 789, II, da CLT (2%), não enseja, por si só, o reconhecimento da deserção do recurso ordinário do reclamante, sob pena de atentar contra os princípios da segurança jurídica e celeridade processual, visto que reclamante efetuou o recolhimento das custas nos moldes do indigitado comando sentencial. Não se conhece quanto ao tema. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nos termos da Súmula nº 368, III, do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.205/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : MAURO CRUZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CÍVEL POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista) conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal contra a CEF (ação cível). O trânsito em julgado, a que se refere a OJ nº 344 da SDI-1 do TST, pode ser posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes da SDI-1 do TST. QUITAÇÃO. EFEITOS. É vedado o reexame de prova documental pela via do recurso de revista (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou que a parcela (multa de 40% do FGTS) não constou na quitação, não se pode apreciar o termo de rescisão para chegar a conclusão contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.238/2000-019-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR DONIZETTI DE FREITAS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o Tribunal Regional consignado que o efeito modificativo da decisão ocorrera para suprir a omissão no julgado referente a um tópico amplamente debatido no curso da instrução processual, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 desta Corte, inaplicável ao caso. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". COMISSÕES SOBRE VENDA DE PAPEIS. INTEGRAÇÃO. A pretensão do reclamado esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, ante a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória por esta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.301/2005-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : P2A ENTRETENIMENTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LOVIZARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.310/1994-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO BARRETO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.319/2003-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
 AGRAVADO(S) : ADRIANO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BISPO DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LINCE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade não caracterizada. As questões debatidas foram analisadas pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. VALE-TRANSPORTE. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato de ser fornecido em pecúnia, não modifica a natureza indenizatória dessa parcela, que não remunera o trabalho prestado pelo empregado, mas serve para propiciar o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.325/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDVALDO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS SPEED WAY LTDA.
 ADVOGADO : DR. RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.474/2001-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLENEO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. Tese do Regional em consonância com o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 270/SDI-I do TST, dispozo que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.494/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS ALTAFIN
 ADVOGADO : DR. JORGE AMARANTES QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória discriminadas no acordo homologado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. PROPORCIONALIDADE. No caso concreto, o TRT determinou o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o montante do acordo homologado, no qual foram discriminadas parcelas de natureza jurídica indenizatória. Não há previsão legal para a observância de correspondência entre as parcelas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste firmado, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Constatada provável violação do art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória discriminadas no acordo homologado. No caso dos autos, deve ser recolhido o tributo apenas sobre a parcela intervalo intrajornada, cuja natureza jurídica é salarial. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.498/2004-046-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : FANCY RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.501/2001-020-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se configura violação ao art. 114 da Constituição da República se o pedido decorre do contrato de trabalho estabelecido entre as partes. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLITUDE. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163.231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/6/2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para residir em juízo na qualidade de substituto processual, em ação de cumprimento, na qual postule a observância do que foi ajustado em norma coletiva. NORMA INTERNA. SUBSTITUIÇÃO DA RH. ALTERAÇÃO ULTERIOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Ficou consignado no acórdão recorrido que a modificação feita no regulamento dos empregados da reclamada admitidos antes de sua vigência importou em manifesta alteração contratual em prejuízo dos empregadores. Incidência da Súmula 51 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-2.636/2003-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. NINA BUENO LAHÓZ MOYA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA XAVIER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.669/2003-030-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEONICE FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LENISA PLANEJAMENTO VISUAL E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832, § 4º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre o montante do acordo homologado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. RECORRIBILIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADAS. MONTANTE DA CONDENAÇÃO. A Súmula nº 259/TST, no sentido de que somente por ação rescisória pode ser impugnado o acordo homologado, refere-se especificamente à inviabilidade da interposição de recurso pelas partes que firmaram o ajuste, não interpretando o art. 832, § 4º, da CLT, que autoriza a interposição de recurso pelo INSS. Na hipótese de acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, referente a parcelas de natureza indenizatória, não discriminadas, incidem os descontos previdenciários sobre o montante da condenação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.713/2005-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : DÉCIO NAPPI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:I.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. **RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.817/2004-016-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OZÓRIO CAMARGO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. MATÉRIA FÁTICA. Se o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, reconhece que o reclamante laborava em área de risco, decorrente do armazenamento de líquidos inflamáveis, razão pela qual entende fazer jus ao adicional de periculosidade, a discussão no sentido de que o reclamante trabalhava fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, portanto distante da área de risco, não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.863/2005-001-11-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. HERBERT BARROS BEZERRA
AGRAVADO(S) : ELDISON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.948/2000-421-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA CÂNDIDA SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. Não foi demonstrada a alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o disposto no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.022/2003-262-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DALTAIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. HILSON CEZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as parcelas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.199/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : AMÉRICO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.276/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO E DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARCOS ALUÍSIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.431/2004-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA SBC LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não foi configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de fere o direito à liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que nega provimento.

PROCESSO : RR-3.504/2003-079-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO TROMBINI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Decisão do Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.779/2002-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : LÍDIA VICTÓRIA RODRIGUES PESSOA DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.893/1996-371-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
RECORRIDO(S) : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DIAS ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista se constatado que não há manifestação no acórdão recorrido quanto à matéria objeto da insurgência expressa no recurso interposto. Recurso de revista não conhecido. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 207, "a indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.040/2004-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADAS : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA E DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : EDSON CAETANO MENINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.151/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MALTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : DRA. JULIANA NUNES E DRA. AFONSO CÉSAR BUR-LAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. É válida para fins de autenticação a declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 544 do CPC. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O despacho denegatório do recurso de revista é decisão sem conteúdo meritório, definitivo e conclusivo da lide, e não vincula o juízo ad quem, enquanto o agravo de instrumento devolve ao TST o exame da matéria impugnada, pelo que eventual omissão na decisão agravada não acarreta prejuízo ao agravante (art. 794 da CLT). Justamente por isso é incabível a oposição de embargos de declaração contra o despacho de admissibilidade e inviável sua anulação pela via da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.486/2001-481-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
RECORRIDO(S) : ROSANA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT," por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. É impertinente a discussão acerca do onus probandi, quando o julgador consigna que há elementos probatórios suficientes para demonstrar as alegações do reclamante, uma vez que se desincumbiu do seu mister quanto ao fato constitutivo do direito perseguido. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.** A matéria não comporta interpretação literal, mas sistemática e teleológica, visto que o fato gerador da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT é o não-cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6º do aludido diploma legal, para pagamento das verbas rescisórias, e não o ato em si da homologação da rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.042/2007-016-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIA DÁLIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Instrumento de negociação coletiva que define que a concessão de vale-alimentação e a concessão da cesta básica não integram a remuneração do trabalhador, conforme disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.116/2005-004-22-41.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S) : IRENILDES LIMA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS E DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-5.116/2005-004-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS E DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : IRENILDES LIMA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-5.288/2006-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-5.514/2000-021-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : LUIZ NHANI
ADVOGADO : DR. LECIR MARIA SCALASSARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. MUNICÍPIO DE MANDAGUARI. A alteração havida na Lei Municipal nº 418/98, que passou a considerar devida a gratificação na base de 5% a cada cinco anos de serviço, (a norma anteriormente em vigor, Lei Municipal nº 136/96, previa o benefício no importe de 5% a cada dois anos de serviço) não atinge o direito do reclamante, que já havia se incorporado ao seu patrimônio quando de sua revogação. As normas que se encontram em vigor quando da contratação do empregado não podem ser alteradas, senão quando delas resultarem benefícios ao trabalhador. Na espécie, ainda que o empregador faça parte da administração pública direta, quando opta por contratar empregados mediante o regime da CLT, não pode se furtar a cumprir, quanto a estes contratos, as regras e princípios que imperam nas relações que envolvem vínculo empregatício. Violação literal não constatada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.700/2006-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILSON MANELLI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-6.557/2004-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ROSE MARI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : KLEBER ALEXANDRE DUARTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Décima Segunda Região, a fim de que examine o item referente à indenização por danos morais e materiais, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a competência material é do Judiciário Trabalhista em face do que dispõe o art. 114, VI, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC-45/2004. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.223/2006-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO(S) : FABIANE SYNIEWSKI
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.375/2001-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SORAIA DORNELES SCHOELLER
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VANESSA CORREA MARTINS
ADVOGADO : DR. DEISY PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "empregado doméstico - férias em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO - DESERÇÃO. Não demonstrada, no recurso de revista, a alegação de violação de dispositivo de lei federal, ou de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o disposto no artigo 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **EMPREGADA DOMÉSTICA - FÉRIAS EM DOBRO.** A empregada doméstica, tal como qualquer trabalhadora, faz jus ao recebimento da dobra das férias não usufruídas na forma legal. Recurso de revista conhecido e não provido. **EMPREGADA DOMÉSTICA - SALÁRIO-MATERNIDADE.** Uma vez não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, nem comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o artigo 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.000/2000-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : LUCIANO BELLO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO CAVET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM NENHUMA CONTRAPRESTAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias, como extras, decorrentes do elástico da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM NENHUMA CONTRAPRESTAÇÃO. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (Súmula nº 423/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-10.974/2002-015-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CARDOZO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Reintegração - Despedida Imotivada - Sociedade de Economia Mista", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a determinação de reintegração do reclamante ao emprego, tornando subsistente a sentença que declarou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-LA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal, é plenamente possível a despedida imotivada do empregado público vinculado a empresa pública ou sociedade de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.289/2003-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ROBERVAL TEIXEIRA RUIZ
ADVOGADA : DRA. CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO MARANHÃO - CODOMAR - ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AHIMOC
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA FUNÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, não há como se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de não se conhece.

PROCESSO : RR-11.419/2005-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO MANOEL ANDRADE MARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "danos morais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos danos morais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REVISTA. BOLSAS E SACOLAS. A revista realizada com moderação e razoabilidade não caracteriza abuso de direito ou ato ilícito, constituindo, na realidade, exercício regular do direito do empregador, inerente ao seu poder diretivo e de fiscalização. Dessa forma, a revista em bolsas, sacolas ou mochilas de todos os empregados, sem que se proceda à revista íntima e sem contato corporal, mas apenas visual do vistoriador, e em caráter geral relativamente aos empregados de mesmo nível hierárquico, não denuncia excesso do empregador, inabilitando o reclamante à percepção da indenização por danos morais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-11.522/2004-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : YOSHINORI JORGE JIYO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-12.005/2003-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : AXEL INSTITUTO GRÁFICO E EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-15.502/2004-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANT FAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADOLFO POULMANN
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-15.773/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ALDENIR MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIA REGINA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-16.070/2004-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a alteração prejudicial da norma, quanto à parcela integrante da complementação de aposentadoria, ocorreu ainda na vigência do contrato de trabalho, a pretensão quanto à manutenção do direito observa a prescrição bial contada da data da extinção do ajuste (Súmula nº 326/TST). No caso concreto, nunca foi recebida no curso da jubilação a parcela "gratificação semestral calculada sobre quantia paga pelo INSS", de modo que não há como aplicar a prescrição parcial a que se refere a Súmula nº 327/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20.213/2005-016-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : ALCEU FALARZ
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação Trabalhista.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas a segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis o direito dos aposentados ao auxílio-alimentação nos mesmos moldes em que concedido aos empregados em atividade. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-21.050/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre o montante do acordo homologado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS GLOBAIS. MONTANTE. A fixação de percentuais globais devidos a título de parcelas salariais e indenizatórias não equivale à sua efetiva discriminação, a qual é exigida pelo art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Nesse caso, incide a contribuição previdenciária sobre o montante do acordo homologado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-21.557/1998-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS GEREMIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-26.183/2000-011-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES
RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO PINA BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias aos termos do item IV da Súmula nº 85, conforme se apurar em sentença de liquidação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (itens III e IV da Súmula nº 85). Decisão do Regional em que se evidencia contrariedade à jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-28.964/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTO RÉGIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. Diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto da guia DARF não pode impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Não se constata a deserção quando há o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, embora falte a indicação da Vara em que tramita o feito, porquanto atendidos os requisitos legais que disciplinam a matéria (art. 789, § 4º, da CLT). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-31.186/2003-003-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Não se conhece de recurso de revista se não demonstrada a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o disposto no art. 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.985/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALTAIR BATISTA ADÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA F. MALTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada (fls. 259/261), sanando as omissões ora constatadas. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente questionados nos Embargos de Declaração configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-34.037/2004-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOEDATO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Expurgos inflacionários. Prazo prescricional", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-37.690/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA MARLENE VIEIRA FEITOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAMENGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto aos Honorários Periciais - Justiça Gratuita, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamante dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que toda a matéria submetida ao Tribunal Regional foi analisada explicitamente, inclusive a questão da sucessão. Percebe-se, portanto, que a intenção da recorrente nos embargos de declaração era a modificação do julgado, conforme a sua convicção. A prestação jurisdicional foi entregue na forma da lei e da Constituição Federal, motivo pelo qual não há ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, do CPC e 832 da CLT. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Preconiza o caput do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi outorgada pela Lei nº 10.537, de 27

de agosto de 2002, que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". A jurisprudência do STF e do TST consolidou-se no sentido de que, conforme os preceitos constitucionais, do amplo acesso à Justiça, a efetividade do processo, e a assistência jurídica integral e gratuita, é da União o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, quando a parte sucumbente, na pretensão objeto da perícia, for beneficiária da justiça gratuita. Nessa linha de raciocínio, não há como entender que seja do reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo quando sucumbente no objeto da perícia. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-38.133/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. PLANO DE ACORDO BILATERAL INCONTIVADO - PABI.** O Tribunal Regional, com fundamento nas provas constantes dos autos, entendeu pela validade da adesão ao plano de acordo bilateral incentivado, ante a inexistência de vício. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). **COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Ausente o necessário questionamento acerca da matéria. Aplicação da orientação expressa na Súmula 297 desta Corte. **DANO MORAL.** A aferição do dano moral importa no reexame do conjunto fático probatório delineado nos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. INTEGRAÇÃO. ABONO 5%.** Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem contrariedade a súmula do TST, tampouco divergência jurisprudencial. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o conhecimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-40.531/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite recurso de revista para reexame de prova (Súmula nº 126/TST). Se o TRT consigna que a prova testemunhal autoriza o deferimento da equiparação salarial, para se chegar a conclusão contrária, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que não se admite. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.012/2006-325-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. GILBERTO JULIO SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS IN ITINERE. O Regional reconheceu a validade da cláusula convencional, pelo que toda a argumentação expendida pela reclamada revela-se totalmente impertinente ao fim proposto, em especial a apontada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Partindo-se da premissa fática lançada pela Corte de origem, de que o reclamante realizava atividades aferíveis por produção, e não por produção durante a sua jornada (horas normais trabalhadas), cada uma remunerada de forma própria, não se podendo inferir quais dessas atividades teriam sido realizadas durante a prorrogação da jornada e quais dentro da jornada normal, muito menos concluir-se que o labor em jornada suplementar já foi remunerado de forma simples, por salário-produção, é inviável se aferir a apontada violação da Súmula nº 340 do TST. Isso porque, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **FGTS.** O recurso não está fundamentado, conforme o artigo 896, § 6º da CLT, visto que não é indicado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nem violação direta da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.473/2001-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S) : LAURIVAL CARVALHO CALIXTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-56.442/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUCINÉIA MATOS DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-59.209/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : APARECIDA ROSANE DE SOUZA MIGUEL
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : PRECISÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Sem divergência, determinar a reatuação do processo para que conste também como recorrida, a reclamada **PRECISÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.**

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. 1. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, III, do TST, segundo a qual não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que não haja a pessoalidade e a subordinação direta. 2. Para se modificar a decisão do Regional fundamentada na prova, seria necessário adentrar no campo fático probatório para concluir que não ficou evidenciada a ilegalidade na contratação dos serviços, nem configurada a prática de fraude trabalhista, tampouco a pessoalidade e a subordinação da reclamante em relação ao primeiro reclamado, o Banco do Estado de São Paulo S.A., procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. 3. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não constatadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61.323/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : BRUNO CIRANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de que não se conhece. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - LEGITIMIDADE DE PARTE.** "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.(OJ n. 341, SBDI-1/TST). Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-61.663/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A) : SIGUINEI SUCH
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-73.748/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Regional está fundamentada de acordo com a exigência do art. 458 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. Os dispositivos da consolidação apontados como violados não guardam correlação com a decisão do Regional, o que impede a averiguação de ofensa direta e literal com exige o art. 896, c, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-77.520/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO AUGUSTO GARCIA
ADVOGADO : DR. SIDNEY TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Empregado comissionista misto. Adicional de horas extras. Aplicação da Súmula 340 do TST. Divisor de horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o trabalho extraordinário, em relação à parcela variável (comissões), seja remunerado apenas com o adicional de horas extras, na forma da Súmula 340 desta Corte, considerando-se como divisor o número de horas de trabalho efetivamente prestado.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. EMPREGADO COMMISSIONISTA MISTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. A Súmula 340 desta Corte não faz distinção entre comissionista puro e misto, razão por que, havendo percepção de salário à base de comissão, a remuneração da sobrejornada sobre o comissionamento deverá limitar-se ao adicional de 50%; porquanto a hora, de forma simples, já se encontra paga pela comissão recebida. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-82.891/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO BALTAZAR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. RENQUADRAMENTO. Não ficou caracterizada a ocorrência de afronta aos dispositivos invocados.

Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE VIOLAÇÃO AO ART. 289 DO CPC.** O deferimento de diferenças salariais pelo exercício da função de eletricitista fiscal sem a determinação da correção do enquadramento funcional não configura violação ao art. 289 do CPC, ante a ampla devolutividade do apelo ordinário, a teor do art. 515, § 1º, do CPC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente (item, I, da Súmula 6 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-83.550/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JAYME BARBOZA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES CIPRIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO AIRES CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-93.514/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S) : EGUINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o disposto no art. 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não-concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a vigência da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) OJ/SBDI-1 nº 307. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.951/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
RECORRIDO(S) : ELI MOURA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de tutela jurisdicional somente pode ser reconhecida se houver efetiva comprovação de ofensa aos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, nem sequer invocados no recurso de revista da reclamada. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo de lei federal, dele não se conhece, conforme preconiza o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Após intensos debates nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal acerca da extinção, ou não, do vínculo de emprego, ante a aposentadoria espontânea, foi cancelada a OJ/SBDI 1 nº 177, de modo que o óbice jurisprudencial foi superado no sentido da continuidade do vínculo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-134.595/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : VITORIO THEODORO WITCS FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão, a fim de extinguir o processo com julgamento do mérito quanto ao tema em destaque, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. A reestruturação do quadro de carreira da CEE, ensejando novo enquadramento dos empregados constitui ato único do empregador, cujo prazo prescricional tem início na data do re-enquadramento. Na espécie, a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças é total, ante a não-ocorrência de lesão continuada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-135.695/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CARLOS KLUJSZO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MÓTTA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a reforma do julgado depende do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a Súmula 132 do TST. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-144.482/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : CÉSAR FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, da ADIn nº 1.721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, por afronta ao art. 7º, I, da Constituição Federal e contrariedade aos valores sociais do trabalho. Passou, então, em reiteradas decisões, a adotar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho e que a continuidade na prestação de serviços não configura novo contrato de trabalho. Em razão disso, esta Corte cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e adotou em inúmeros precedentes o posicionamento do STF, de que a aposentadoria previdenciária é um benefício e o direito a esse benefício decorre da relação do segurado com o Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social, sem provocar a extinção da relação empregatícia. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-144.977/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÉRIO UTRINE COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Reintegração - Despedida Imotivada - ECT", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa imotivada, e, em consequência, determinar a reintegração do reclamante no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período de afastamento, até a sua efetiva reintegração.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ECT. MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. I - (...); II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.001/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "transação - adesão do reclamante ao PDV - quitação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue o feito como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-668.230/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADAIL DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INDENIZAÇÃO - ART. 9º DA LEI 6.708/79. O Tribunal Regional do Trabalho não abordou a questão pertinente ao prazo do aviso prévio. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-703.970/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MONTAL MOB ENGENHARIA MONTAGENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ROST VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA:JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, estando incontroverso, no caso concreto, que o reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-705.996/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MARCONDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Não se verifica a apontada contrariedade à Súmula 294 do TST, uma vez que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão no sentido de a participação nos lucros se tratar de parcela de trato sucessivo, que se renova mês a mês, iniciando-se o prazo prescricional somente a partir do momento em que nasce o direito de ação do empregado. Ademais, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1. DIFERENÇAS SALARIAIS DE CORRENTES DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando foi suprimido pela Lei 7.730/89. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-750.791/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AILTON JULIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando não há elementos possíveis para aferir a sua tempestividade.

PROCESSO : RR-805.048/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO SEVERINO GASNHAR
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade: I- acolher os Embargos de Declaração e atribuir-lhes efeito modificativo para, sanando omissão no julgado, dar provimento ao Agravo de Instrumento, e; II- conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, acrescer à condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS relativo a todo período do contrato de trabalho.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional. AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Verifica-se a comprovação de divergência jurisprudencial, circunstância suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista para dele conhecer e para, no mérito, dar-lhe provimento.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2004-065-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. OJ-SBDI-1-TST-287. Nos termos da jurisprudência pacificada no c. Tribunal Superior do Trabalho, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia quando se tratar de documentos distintos, hipótese dos autos. Inobservada pela parte essa exigência, que tem respaldo no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5/2006-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JALINSON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO(S) : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

DECISÃO:Da 22ª Região, mediante o r. despacho às fls. 73-74, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante ora agravante, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento, conforme minuta às fls. 02-06, pretendendo a reforma do r. despacho denegatório. Contraminuta às fls. 93-98 e contra-razões às fls. 81-89, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83, § 2º, inciso II, do RITST. É o relatório. V O T O 1 - CONHECIMENTO O Agravo de Instrumento não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, apesar do correto traslado das peças essenciais à sua formação, as cópias das peças do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, do depósito recursal, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial e da contestação não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no artigo 830 da CLT. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças tampouco declaração firmada pelo subscritor da minuta do Agravo nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Assim, inviável a admissibilidade do Agravo de Instrumento ante a inobservância dos requisitos legais para sua formação. Dessa forma, não conheço do Agravo de Instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece de agravo de instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, pois não autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-16/2006-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-24/2006-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CAETANO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27/2004-302-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALBERTO MAZZI KLING
ADVOGADA : DRA. DENISE NUNES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. OMISSÃO. A reclamada interpôs o recurso de revista (fls. 97-110) em 06 de novembro de 2006, quando vigia o ATO.GP.215/2006, que fixou o valor do depósito recursal para o caso em R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), juntando duas guias: uma, cujo depósito foi efetuado em 07/07/2006, no valor de R\$ 9.357,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais) e outra complementar, cujo depósito foi efetuado no valor de R\$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais). Entretanto, essa segunda guia de depósito recursal (fl. 112) encontra-se em cópia sem a devida autenticação, o que desatende à exigência do artigo 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : AIRR-29/2003-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : ELTON GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-29/2003-094-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELTON GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : TÉCNICA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "condenação subsidiária - verbas rescisórias", por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja incluída na responsabilidade subsidiária da reclamada o pagamento relativo às férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, multa fundiária e multa do artigo 477 da CLT e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. A condenação de forma subsidiária imposta pela decisão recorrida implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, multa fundiária, multa do artigo 477 da CLT e reflexos. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-31/2002-900-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERENIL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Tendo o v. acórdão regional consignando que a reclamada descumpriu sua obrigação de quitar as parcelas oriundas do contrato de trabalho, não há como reformar a decisão recorrida. Situação em que se confirma a condenação da reclamada quanto à referida multa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-57/2003-511-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EDUARDO ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, não conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2006-086-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO TARDELLI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO. Nos termos da OJ 321 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, até mesmo ente público, em relação ao período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-82/2005-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL MADRUGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA SCHMITT LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87/2002-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA BACCO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO. EFEITOS E ALCANCE EM AÇÃO INDIVIDUAL. Para a ocorrência de coisa julgada material, necessária a existência de identidade de pedido, parte e causa de pedir, não presentes entre o dissídio coletivo e ação individual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90/2007-097-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MACIEL SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. TRT que consigna tese em consonância com a Orientação Jurisprudencial 361 da C. SDI. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-91/2003-056-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN LIMA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-PORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-91/2006-008-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : EDNALDO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. NULIDADE. HORAS EXTRAS SEM O ADICIONAL E FGTS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte à hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91/2007-140-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CPM S.A.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CASTELO BRANCO SOARES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal ao dispositivo legal apontado, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese (art. 896, e alíneas, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96/2005-142-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : MOISES MINISTRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência desta Corte preconiza entendimento, consubstanciado na Súmula 366, segundo o qual são desprezados os 5 minutos anteriores e posteriores no cômputo da jornada, observado o limite de 10 minutos diários registrados nos cartões-ponto, para efeito de apuração de horas extras. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo o tempo que exceder a jornada normal. Erige-se, portanto, o disposto na Súmula 333/TST, como óbice a veiculação do apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2006-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GENY RESSURREIÇÃO FRANÇA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-108/2005-246-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA DÁLIA FARAH
AGRAVADO(S) : COSME DAMIÃO GOMES CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TNL PCS S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-109/1999-043-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ABREU
ADVOGADO : DR. MARLEI DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CASA DO PERFUME LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ACORDO HOMOLOGADO. EMPRESA INSCRITA NO "SIMPLES". CABIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-109/2005-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRAZ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-113/2006-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODRIGO PACHECO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER
AGRAVADO(S) : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Ex 3 **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que indeferiu o pagamento de horas ex por concluir, com base na derradeira análise da prova, que o Reclamante, detendo poderes de mando e gestão, exercia o cargo de gerência, na forma estabelecida no art. 62, II, da CLT. Nesse contexto, a r. decisão é insuscetível de ser modificada em julgamento de recurso de revista, uma vez que para tanto seria imprescindível a reapreciação dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-121/2005-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LINO LUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS ABREU NÉRY
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SILVANO DE FIGUEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. JULGADO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que reconhece vínculo de emprego e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a apreciação dos demais pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2004-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO LIBÂNIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos é procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-133/2007-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERLIG FERRO LIGA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : EDSON FONSECA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A comprovação do recolhimento do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, artigo 830). A apresentação de cópia inautêntica não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2004-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARLA LEMES CARVALHO LEÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO(S) : BBC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ELDO JEAN JESUS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-135/2007-107-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : SANDRO CIRILO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PERIODICIDADE MÁXIMA SEMANAL NÃO RESPEITADA. Prevê a ordem jurídica uma periodicidade máxima semanal para o descanso. Nessa linha, o tipo legal do d.s.r supõe que, a cada módulo semanal de labor cumprido (seja a duração padrão de 44 horas, sejam as durações semanais especialmente reduzidas, como as de 40, 36 ou até mesmo 30 horas ou menos), terá direito o trabalhador a uma porção integral de 24 horas consecutivas de descanso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-137/2005-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARTINI IURA
ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTINA MAVIEGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS GILBERTO MAIO
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422 DO TST E 284 DO EXCELSEO STF. Não se viabiliza recurso de revista quando a parte não impugna os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para negar provimento ao seu agravo de petição, limitando-se a insistir nos argumentos de mérito concernentes à penhora, sem impugnar a decisão que concluiu não ser juridicamente adequado o ajuizamento dos embargos à execução. Evidente a deficiência de fundamentação da revista, nos termos das Súmulas nºs 284 do excelso STF e 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2002-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : MARIA JUDITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON SENIGALIA
AGRAVADO(S) : LIMPADORA RODRIGUES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 52 DA SBDI-1 DO TST. Não estando a subscritora do recurso de revista identificada como procuradora da Universidade Estadual de Campinas, mas apenas como advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, e ausente a procuração nos autos no momento da interposição do recurso, não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-147/2006-040-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S) : ORION CARDOZO
ADVOGADO : DR. MARILÉIA TEREZINHA REIPERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 objetiva exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Contudo, não a exime da responsabilidade subsidiária. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-149/2004-151-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAX WENDER BARROS GAMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-150/2003-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIA MARIA GOMES CORREA NEGRÃO
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-152/2005-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTOS DO COUTO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-ALIMENTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Como o Regional não fixou tese de que o Reclamante recebia o vale-alimentação fornecido por força do contrato de trabalho ou se a empresa Reclamada participava do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, aspectos fáticos essenciais ao deslinde da questão, inviabilizada a análise em sede de recurso de natureza extraordinária, face ao óbice das Súmulas 297 e 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-166/2005-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO - SINDIPELO
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. No caso dos autos, a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de diferença de horas extraordinárias in itinere e horas à disposição, não tem suporte legal, já que se trata de direitos vinculados à esfera individual de cada empregado, conforme delimitado pela decisão recorrida, que não podem ser quantificados de forma coletiva se não há notícia de ocorrência de demissão coletiva, inaptos à sua configuração como direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Violação literal dos dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada, tampouco houve divergência jurisprudencial apta e específica, nos termos da Súmula nº 296 do C. TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-169/1990-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S) : RAUL CÉSAR HAMDAN
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS SIMPLES E COMPOSTOS. A denúncia de violação ao art. 5º, LV, da CF não impulsiona o recurso de revista, pois não há afronta ao contraditório e à ampla defesa pelo não provimento do agravo de petição ou pelo trancamento de recurso de revista, ante a imposição de óbice legal que defina os requisitos intrínsecos para seu processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/2003-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ILZA LUÍZA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Esta Corte superior preconiza entendimento sumulado no sentido de que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional, não sendo mera infração administrativa (Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-173/2006-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO PERASSOLI
RECORRIDO(S) : MAP DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. As contribuições de terceiros diferem das contribuições sociais, de que trata o artigo 114 da CF/88, razão por que não se enquadra nos limites da competência da Justiça do Trabalho, mas tão-somente do INSS (agora, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, Secretaria da Receita Federal do Brasil). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-176/2004-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VICENTE AURÉLIO SOUSA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Conforme o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, a reclamação foi ajuizada em 13/02/2004, após ultrapassado o biênio prescricional contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001. Quanto ao argumento da reclamante de que existe em seu favor decisão da Justiça Federal transitada em julgado em 22/10/2002, trata-se de questão fática que não foi expressamente definida pelo e. Tribunal Regional, e cujo exame demandaria revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o exame da violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-181/2006-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
RECORRIDO(S) : CRISTINA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA CEF. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA. APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. CRITÉRIOS. LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de divergência jurisprudencial quanto ao exercício de função de confiança decorrente de opção pelo novo plano de cargos e salários. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA CEF. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA. APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. CRITÉRIOS. LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL. O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário no art. 224, § 2º, da Consolidação. Em consequência, não pode o regulamento empresarial tentar construir tipo jurídico anômalo e menos favorável, estranho às regras legais, ainda mais para alcançar efeitos manifestamente vedados, em especial o alargamento das restritas prerrogativas empresariais de alteração das funções do empregado e de redução de seus salários. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-185/2005-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALMIR JESUS DE BRITO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE CLÁUSULA FIRMA-DA EM ACORDO COLETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296/I/TST. Não são hábeis a veicular o recurso de revista, por divergência, arestos que tratam da matéria em debate a partir de premissas fáticas diversas daquelas abordadas pelo Regional. Incidência da Súmula 296/I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2004-471-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
AGRAVADO(S) : RENAN MARTINS PACHECO
ADVOGADO : DR. RAMON SABINO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. NULIDADE. HORAS EXTRAS SEM O ADICIONAL E FGTS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte à hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-195/2007-005-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADILSON AFFONSO
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
RECORRIDO(S) : FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GRAZIANI J. KARMOUCHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de cinquenta por cento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada porque sua concessão no limite legal constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-202/2004-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SANTA CRUZ
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e às horas trabalhadas, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-213/2007-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não merece reforma decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da C. SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-215/2005-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO HIPERSHOPPING ABC
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCI FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AALBORG INDUSTRIES S.A.
ADVOGADO : DR. DELFIM SOUSA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357/TST. DESPROVIMENTO. Confirma-se decisão que se harmoniza com jurisprudência sumulada do C. TST.

PROCESSO : AIRR-227/2007-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO AMORIM
ADVOGADA : DRA. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : MELHORES SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2006-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MORAIS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-231/2005-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES - CONSATEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ÁLVARES AFONSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-238/2004-451-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OZÉAS DA SILVA MELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-243/2006-999-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : SANDRA DAS NEVES CHAGAS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. O interesse recursal é pressuposto genérico de admissibilidade de qualquer recurso, e consiste essencialmente na utilidade para a parte, do ponto de vista prático, de uma outra decisão do juízo ad quem. Ou seja, é indispensável que se divise, em tese, a possibilidade de uma solução da lide mais vantajosa para o Recorrente, o que supõe sucumbência do litigante na decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por ausência de interesse recursal

PROCESSO : AIRR-243/2006-134-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : GENÉZIO TAVARES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão regional que afasta a prescrição declarada, determinando o retorno dos autos à origem, ao exame das pretensões deduzidas, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 214 do C. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-251/2003-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-275/2006-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JACKELINE GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-290/2005-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PREMART COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há como ser reformado o despacho denegatório que nega seguimento ao recurso de revista quando constata que não restaram atendidos os pressupostos de cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-298/2004-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ MENDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-300/2004-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CASSIO JOSÉ DE SOUZA LIXA
ADVOGADO : DR. RICARDO PAZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERAR-SAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-304/2007-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : TERCIO BENEDITO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-310/2005-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INÊS ODETE PATRÍCIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-320/2005-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIS BRAUN
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há como ser reformado o despacho denegatório que nega seguimento ao recurso de revista quando se constata que não restaram atendidos os requisitos do seu cabimento nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-333/2004-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LUIZ ESTEVÃO OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. OMISSÕES INEXISTENTES. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-337/2001-021-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ITAMAR BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA PORTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVALIDAÇÃO DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 338, II/TST. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Incidência da Súmula 338, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-338/2002-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : THEODORO DUVIVIER
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : WELINGTON PEREIRA BARCELOS
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S) : KOBAC PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO INNECCO CANAVARRO COSTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO INNECCO CANAVARRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A mera irrisignação contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não é suficiente para impugná-lo, tampouco desconstituí-lo. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-340/2006-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S) : LENIRA DO CARMO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI
AGRAVADO(S) : CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/2006-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : DENISE COUTO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-373/2002-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NOEME NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e respeitado o biênio prescricional, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CONTRATO DE SAFRA. ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. O entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 deste C. TST consagra a tese de que "o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras". Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-373/2004-481-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS BAIXADA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PERES NOVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-382/2005-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ERNANI ALVES
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADO : DR. IARA BERNARDETE NARDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-382/2005-001-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MIGUEL ERNANI ALVES
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despedita quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-395/2003-731-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RONEI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto aos honorários periciais, porque sucumbente na pretensão objeto da perícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Esta C. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-398/2005-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELENICE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEBAR OSÓRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESPARTA CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JADIR ELI PETROCHINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO NÃO CONTABILIZADO. HORAS EXTRAS. Para a admissibilidade da revista, é imprescindível tenha o Regional adotado tese explícita sobre a matéria objeto do recurso. Se o acórdão regional é silente sobre as questões deduzidas na revista, torna-se inadmissível o recurso pela ausência de questionamento. Incidência da Súmula 297/I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-408/2002-331-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REJANE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conforme explicitado no r. despacho, não se tratava de hipótese de mandato tácito, uma vez que não constou o nome do ilustre causídico nas atas de audiência, além de que o instrumento procuratório somente foi juntado quando da oposição dos embargos de declaração contra o v. acórdão que não conhecera do recurso ordinário. Nesse contexto, verifica-se a conformidade da decisão com a Súmula 164/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Constatado pelo Julgador que a pretensão teve intuito protetatório, já que visava a discutir tema a cujo respeito já se encerraram as discussões, não se cogita de violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que o dispositivo prevê exatamente a possibilidade de aplicação de multa na hipótese verificada pelo e. Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-415/2003-241-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S) : GEHHU MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER FERREIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESPROPORÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-422/1999-871-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Inviável o processamento de recurso de revista se, para tanto, necessário o revolvimento do conjunto fático probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2006-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SAMUEL SOARES GRILLO
ADVOGADO : DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. EMATER. Inviável recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/2006-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MATTOS
AGRAVADO(S) : WAGNER GONÇALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. LIZANDRO SANTI MANFIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE, AFASTANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão regional que, afastando a extinção do processo sem resolução de mérito, determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-459/2005-271-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GIASA S.A. (TAVARES DE MELO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.)
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : GIRLANDO DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. RECOLHIMENTO. DIFERENÇAS - O e. Tribunal Regional ao entender devidas tais diferenças, o fez com base no contexto probatório. A pretensão da Reclamada, tal como exposta, importaria em reexame de fatos e provas, procedimento este que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2003-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JUAREZ FONTENELE PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO LUZ
AGRAVADO(S) : ELETROTÉCNICA KVM LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-463/1999-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ANTUNES VAZ
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S) : ENGECONT - ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se constata extrapolação dos limites do pedido se foi deferido menos do que postulado, ou seja, pedida a condenação solidária das Reclamadas, a condenação da segunda Reclamada restringiu-se à subsidiariedade, nos termos da Súmula 331-IV/TST, restando afastada a alegada violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-465/2003-001-24-41.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES
AGRAVADO(S) : LINCSE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : LIMPSEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-465/2005-132-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CUNHA TAVARES
AGRAVADO(S) : SUANE LAGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Tendo o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista concluído pela deserção desse recurso, porque não autenticada a cópia da guia do recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 830 da CLT, não há como se considerar o processamento do recurso, uma vez que não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-465/2005-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NEUSA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DESTEMPO. Decisão de acordo com o art. 774 da CLT, no sentido de ter sido contado o prazo para a interposição do AIRR a partir do recebimento da notificação. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-474/2004-325-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UMUARAMA - ADEFIU
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM
RECORRIDO(S) : CÉLIO BUENO NEVES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CRAVOL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. PRECLUSÃO. A v. decisão reconhece que houve preclusão em relação ao reconhecimento da solidariedade, em face de não haver interposição de recurso pelas reclamadas. Havendo sucumbência parcial, mesmo sem condenação em pecúnia, incumbe à parte diligenciar por trazer seu insurgimento à instância recursal, sob pena de se operar a preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-474/2004-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UMUARAMA - ADEFIU
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM
AGRAVADO(S) : CÉLIO BUENO NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-481/2005-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSEFA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA LIMA DE MELO E FIGUEIRÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há que se reconhecer o vínculo de emprego. O fato de ser o agravante ente público não obsta tal reconhecimento, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o concurso público somente era condição inafastável para admissão a cargo, mas não a emprego público. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-481/2007-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : S.S. WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA PELA RECLAMADA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. Não tendo a Reclamada logrado demonstrar violação direta à Constituição Federal, não há como ser provido o agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-488/2000-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : WAGNER FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a penhora em dinheiro em execução provisória. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2003-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANA COSTA LESSA OCCHI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inexistente tal demonstração, inviabiliza-se o conhecimento e o processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-508/2004-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
RECORRIDO(S) : ERIVAN LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
RECORRIDO(S) : COSTA CONTIN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de processar o recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. Pronunciada a deserção em sede de recurso ordinário ante a ausência do número do processo na guia (DARF) de recolhimento de custas, resta aparente a afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. No tocante às custas processuais, a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal (art. 789, §1º, da CLT) Portanto, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional implica violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal ante o formalismo, máxime se além do recolhimento do valor no prazo houver elementos que demonstrarem sua efetividade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2005-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADAUTO ROGÉRIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
AGRAVADO(S) : INTEC - INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
AGRAVADO(S) : LUFT TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-515/2004-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA JOÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORLANDO OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-520/2005-081-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVAN AGUSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO ABADIA GOULÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULAS NºS 368, I E 401 DO TST. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento do imposto de renda e executar as contribuições previdenciárias, de acordo com a Súmula nº 368, I do TST. Corroborar tal entendimento, ainda, a Súmula 401 do TST, que dispõe: "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequianda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2005-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDÍVIO ALVES CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-525/2003-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CENTROMAC MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : OMAR DE AQUINO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. A ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado implica o não conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial, a teor do art. 897, §5º, I, da CLT. Correto o despacho ora agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-528/2003-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VBUTU - TRANSPORTE URBANO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "preliminar - falta de condição da ação - comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. FINALIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS FORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. A solução extrajudicial do processo deve ser reconhecida e estimulada. O art. 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão e condiciona a demanda à juntada de certidão do fracasso da conciliação. O instituto vem sendo bastante utilizado e busca desafogar o judiciário trabalhista estimulando a conciliação. Cabe ao Juiz, antes de prestar a jurisdição ou para deixar de prestá-la, o exame das questões relativas a formação e desenvolvimento regular do processo (pressupostos processuais) e do exercício regular da pretensão objeto da ação (condições da ação). Ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios formadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, fuge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-529/2006-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PONTO CERTO - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FARIAS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS FALBOT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. A jurisprudência desta E. Corte Superior orienta-se no sentido de ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado. Dessa forma, tem-se por inexistente o Recurso de Revista, visto que subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2006-132-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERRO VELHO DO CHAPADA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SILVA PACHECO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ CALEGÁRIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-546/2006-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : SIRLEI LEONI CAMARGO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2006-083-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MERCEARIA ZN BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. OROALDO PETTI
AGRAVADO(S) : GEREMIA DE AVILA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão que tem respaldo no fato e na prova, em face do óbice de revisão da matéria em instância recursal, a teor da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-569/2005-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADA : DRA. DULCIMAR ALVES VIEIRA BROETTO
AGRAVADO(S) : ELZIMARA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTES ESTATAIS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas dos arts. 467 e §§ 6º e 8º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-572/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL
AGRAVADO(S) : IVANALDO FAUTINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIÇÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Não se conhece de Instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do acórdão recorrido, por aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SBDI-1, verbis "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-574/2004-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLAN CORDEIRO DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA TENCZUK KANAYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). E a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista há de ser específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296, I/TST, não cumprindo tal exigência arestos de manifesta inespecificidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-575/2003-035-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVETE DABALLO - ME
ADVOGADA : DRA. LUIZA SUMITOMO
RECORRIDO(S) : MARISA BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO INFANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 195, I, "a", da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte do reclamado e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, "(...) se as partes estabeleceram que os títulos discutidos em juízo foram pagos por liberalidade, sem nenhum reconhecimento e sem o reconhecimento da própria prestação de serviços, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador do tributo ora reclamado". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-601/2005-251-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JACIEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE LIMOEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO VINCULADO A DISTINTA ENTIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO O Regional consignou que, após a extinção do contrato de trabalho firmado inicialmente com a Reclamada, os Reclamantes (médicos) passaram a atuar na condição de médicos credenciados do antigo INAMPS, hoje ligados ao SUS, prestando serviços de forma autônoma, sem a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, principalmente a subordinação e a onerosidade, pelo que não se há de falar em violação do art. 3º da CLT. Também não se verifica violação do art. 468 da CLT, pois, conforme consignado pelo Regional, não houve alteração contratual lesiva, nos moldes do referido dispositivo, tendo em vista que os próprios Reclamantes optaram pela mudança de sujeito contratual e de modo de prestar concretamente os serviços. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-603/2003-670-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NUTRIMENTAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CAMPOS FARIA
ADVOGADO : DR. ARAPIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO C. TST. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos do trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-606/2003-062-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. O e. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta c. Corte Superior, que se encontra cristalizada no sentido de que o empregado de sociedade de economia mista é passível de despedida imotivada. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1 desta Corte Superior, pelo que inviável o recurso de revista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611/2004-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AEIDE PEREIRA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO ILÍCITO. Não merece reparos o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que a decisão do Tribunal a quo foi prolatada na esteira da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 199 da SBDI-1, a qual reconhece a impossibilidade de vínculo de emprego quando se trata de atividade envolvendo o denominado jogo do bicho, atividade ilícita, tipificada como contravenção penal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2004-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/2006-077-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : GILMAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRA MARA SANDUC LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Trata-se de recolhimento de custas através de DARF, sendo a autenticação dada em papel de caixa de auto atendimento do Banco do Brasil. O despacho denegatório, reconhecendo deserto o recurso de revista, não pode prevalecer, neste aspecto. É que, no tocante às custas processuais, a lei exige tão somente o recolhimento no prazo recursal (art. 789, § 1º, da CLT). Portanto, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, não se pode subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional por equívoco formal irrelevante sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, máxime se há nos autos elementos que demonstram o efetivo recolhimento. Contudo, o juízo negativo de admissibilidade deve ser mantido por fundamento diverso, uma vez que para se modificar a decisão do Tribunal Regional a quo, que reconheceu o vínculo empregatício, seria imprescindível o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2004-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : AMAURI LOPES MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Exercido pelo trabalhador em turnos ininterruptos de revezamento. Esta decisão recebeu a seguinte fundamentação (fls. 154-166): "O autor laborava em turno, alternando-se constantemente. Então, o empregado era obrigado a permanecer à disposição do empregador durante as 24 horas do dia, pois o turno da noite encerrava-se apenas na manhã seguinte e o da manhã, terminava à noite. Na esteira do declinado pelo Juiz Nacif Alcure Neto, em seus julgados, tese da qual comungo e peço venia para adotar os fundamentos, entendo que "repouso com passividade a afirmação de que a origem histórica dessa norma constitucional buscou a proteção do trabalhador, tendo por pano de fundo o grave dano que causa à saúde do trabalhador as alternâncias sistemáticas de turnos de trabalho, cujos revezamentos, no mais das vezes semanais, alteram o relógio biológico do ser humano, provocando distúrbios funcionais físico-orgânicos, cujos desgastes físico e mental, entre outras vantagens, insere-se a dispêndio maior do empregado para manutenção de sua saúde, na aquisição de medicamentos estabilizantes do metabolismo. Inúmeros estudos médicos confirmam isso. Para tomar como exemplo: um estudo feito pela PETROS sobre as conseqüências decorrentes do trabalho em turnos de revezamento, chegou à estereotípica conclusão de que os operários que sempre trabalharam em tal regime, têm uma vida média de apenas CINCO anos após a aposentadoria. E a PETROS, porque entidade da Previdência Privada da Petrobrás, autoriza presumir-se que tenha dados estatísticos para fazer tal afirmação. É o domínio comum na literatura médico-científica que tantos são os transtornos causados ao trabalhador submetido a turnos de revezamento, que a esse conjunto de perturbações denominaram de "síndrome de trabalho em turnos." Portanto, não seria a concessão de intervalo para refeição o real motivo que levaria o legislador constituínte a estabelecer redução de carga horária quando submetido o trabalhador a turnos de revezamento. Em conclusão, entendo estar a ininterrupção ligada à operação da empresa, à atividade da empresa, revelando-se inteiramente distante da realidade e forçada a tese de que a concessão de intervalo para refeições descaracteriza o trabalho em turnos de revezamento. A ininterrupção de que fala a lei é a característica própria do trabalho contínuo da empresa em uma jornada, em turnos que se revezam ininterruptamente, ou seja, deverá haver a seqüência do trabalho a cada turno, o que nada tem a ver com o intervalo para refeição, já que este é obrigatório por lei. Ressalte-se a edição do Enunciado de Súmula



do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sob nº 360, que sedimenta jurisprudencialmente a extinção da controvérsia: (...) A carga horária cumprida pelo autor confirma que mesmo a ré funciona durante as 24 horas, embora este não seja o argumento relevante para a hipótese de fixar-se ou afastar-se o direito à jornada reduzida. Correta a r. sentença, também em relação aos reflexos em férias, 13^{os}, FGTS e repouso semanal remunerado." A Reclamada alega, em seu recurso de revista, a violação pela decisão recorrida do art. 7, XIV, da CF, pois não adota turnos ininterruptos de revezamento, mas mera escala de revezamento. Ademais, afirma existir a fruição pelos empregados de intervalos para descanso e alimentação, fato, no seu entender, a obstar a consideração de ininterruptão de turnos. Alega, ainda, estar autorizada, pelo § 4º da Lei nº 4.860/65, a elaborar escalas de trabalho alternadas em horários diurnos e noturnos. Pretende a veiculação do recurso, também por divergência jurisprudencial. Sem razão a Reclamada. Como corretamente preconizado pela decisão recorrida, é irrelevante a existência de paralisações totais ou parciais da empresa para fins de tipificação da presente figura jurídica. O que esta enfatiza é o trabalho e a figura do trabalhador, construindo-se o direito à jornada especial em face do maior desgaste a que se submete o obreiro posicionado nessa sistemática de organização laboral. A situação enfocada pela Constituição configura-se caso o trabalhador labore ora essencialmente pela manhã, ora essencialmente pela tarde, ora essencialmente pela noite - por ser flagrante a agressão que semelhante sistemática de organização laboral impõe ao organismo do trabalhador. É a essa sistemática de trabalho que a Constituição pretendeu atingir, reduzindo o desgaste do trabalhador, ao proporcionar-lhe jornada mais estreita de trabalho. Neste contexto, não prejudica a tipificação dos turnos ininterruptos de revezamento e existência, na empresa de paralisação total ou parcial, fixa ou móvel, em um dia da semana - para atender, por exemplo, conjuntamente, ao repouso semanal remunerado. Do ponto de vista do trabalhador, quando submetido à rotina de trabalho, ele ingressa num círculo ininterrupto de revezamento, que atinge todas as fases do dia e da noite. Pelas mesmas razões, a existência de intervalo intrajornada não prejudica a tipificação da figura jurídica. Como enfatizado, a idéia de falta de interrupção dos turnos centra-se na circunstância de que eles se sucedem ao longo das semanas, quinzenas ou meses, de modo a se encadearem para cobrir todas as fases do dia e da noite - não tendo relação com o fracionamento interno de cada turno de trabalho. Além disso, seria grosseiramente ilógico que a Constituição criasse jornada especial com intuito fortemente protetivo, fundada até mesmo em considerações de saúde pública (a redução da redução do trabalho é o único meio de reduzir os malefícios causados por esse sistema ao organismo da pessoa que a ele se submete)... para colocá-la em contradição a outra norma de forte conteúdo protetivo e de saúde pública: a que rege os pequenos intervalos intrajornadas (art. 71, CLT, por exemplo). Insista-se no seguinte aspecto comparativo essencial: o que levou a CLT ao estabelecimento de 15 minutos para trabalho contínuo com duração superior a 4 horas (§ 1º do art. 71, CLT) é o desgaste específico produzido pela dedicação contínua a uma atividade laborativa; já o que levou a Constituição ao estabelecimento da jornada especial do art. 7º, XIV, da CF/88, é o desgaste suplementar produzido pela sistemática de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. São fatos e circunstâncias distintas, que deram origem a normas distintas, que não se confundem, nem se excluem. Portanto, a decisão recorrida mostra em perfeita consonância com a intenção do legislador e com a OJ 360/SBDI-1/TST, verbis: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Quanto à veiculação do apelo por divergência, tem-se que o aresto trazido a cotejo (fls. 183) não serve ao intuito de demonstrar o dissenso pretoriano, já que oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese diversa da prevista no art. 896, "a", da CLT, e também não autorizada pela OJ 111 da SBDI-1/TST. Ademais, estando a decisão proferida em conformidade com as OJ 360/SBDI-1/TST, a teor da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT, o recurso de revista também não reúne condições de admissibilidade sob a alegação de divergência jurisprudencial sobre a matéria. 5) HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO O Eg. TRT da 9ª Região, ao reformar a sentença proferida, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, a fim de fazer incidir o adicional noturno sobre a base de cálculo das horas extras prestadas à noite. Esta decisão recebeu a seguinte fundamentação (fls. 154-166): "Excluir da base de cálculo da hora extra prestada à noite o adicional noturno, implicaria admitir que o trabalho realizado em horário considerado noturno, fosse pago da mesma forma que as horas extras prestadas em horário diurno, circunstância que não atenderia ao disposto no artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual estabelece remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, haja vista o maior desgaste que decorre do labor prestado à noite. É entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho que o adicional noturno integra o salário para todos os efeitos (Súmula nº 60), inclusive a base de cálculo das horas extras (Súmula nº 264) prestadas em horário noturno, conforme dispõe o Precedente nº 97 da Seção de Dissídios Individuais. Mantenho." Pretende a Reclamada, em seu recurso de revista, a reforma da decisão recorrida, ao argumento de ser indevido a sobreposição de adicionais de horas extras em efeito "cascata". Afirma ser calculada a hora extra prestadas à noite pelo trabalhador portuário sem a inclusão do adicional

noturno. Apontou violação do art. 7º, parágrafo 5º, da Lei nº 4.860/65. Transcreve precedentes jurisprudências, a fim de processar o apelo por divergência. Sem razão a Reclamada. A matéria ora debatida já foi objeto de amplos debates nesta Corte, encontrando-se atualmente pacificada por meio do entendimento consolidado pela OJ 97 da SBDI-1 desta Corte, verbis: "HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno." Por corolário, estando a decisão proferida em conformidade com as OJ 97/SBDI-1/TST, a teor da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT, o recurso de revista também não reúne condições de admissibilidade sob a alegação de divergência jurisprudencial sobre a matéria. 6) HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADAS O Eg. TRT da 9ª região manteve o deferimento de diferenças de horas extras, inclusive em relação aos intervalos entre jornadas, ante a seguinte fundamentação (fls. 154-166): "A r. sentença de primeiro grau deferiu, como extras, todas as laboradas em violação ao intervalo mínimo de 35 horas por ocasião do repouso semanal remunerado, mas apenas em decorrência da troca de turno de trabalho, e não pela extrapolação da jornada normal. Não merece reforma a r. sentença, pois houve a infringência ao intervalo de 11 horas mais 24, aos finais de semana, artigos 66 e 67 da CLT, quando da alternância dos turnos. Ressalte-se que o pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada é decorrente não do trabalho realizado durante o período, mas sim da ausência de descanso por parte do empregado, o que torna o serviço mais penoso. A necessidade de intervalo para descanso é de caráter higiênico e visa ao bem estar do empregado. A supressão (ou restrição) deste direito é que deve ser remunerada, por causa do maior esforço que lhe é exigido. Por este motivo, reputo correto o critério de remunerar o tempo correspondente à violação do intervalo que deveria ter sido usufruído, e não apenas o adicional afeto à hora extra; é o período correspondente à redução ou violação do descanso que deve ser remunerado, acrescido do respectivo percentual previsto para o tempo de sobrejornada. Tal entendimento faz parte do comando sumular contido no Enunciado 110 do E. TST. Por este motivo, não há a ocorrência do bis in idem, haja vista que o pagamento do período de violação do intervalo entrejornada tem natureza diversa daquele pagamento efetivado em virtude do labor prestado. Mantenho." A Reclamada pretende ver veiculado seu recurso de revista argumentando inexistir diferenças de horas extras a serem pagas e que todos os intervalos entre jornadas foram corretamente concedidos à Reclamante. Pretende, como pedido alternativo, caso mantida a decisão, o reconhecimento de mera infração administrativa fato a impossibilitar a repercussão das horas extras nas demais parcelas salariais. Aponta divergência jurisprudencial a fim de veicular seu apelo. Sem razão a Reclamada. Para ser possível analisar a existência ou não de diferenças de horas extras a serem pagas, necessário o reexame do conjunto fático probatório produzido nos autos. Contudo, erige-se a Súmula nº 126/TST como óbice à veiculação do apelo, porquanto não é possível nesta seara recursal de natureza extraordinária proceder ao revolvimento de matéria fática probatória. No tocante aos intervalos interjornadas, esta Corte superior preconiza entendimento sumulado de que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST, de seguinte teor: "INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." Portanto, estando a decisão proferida em conformidade com a Súmula 355, a teor da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade sob a alegação de divergência jurisprudencial sobre a matéria. 7) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR O Eg. TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, mantendo as horas extras na base de cálculo do RSR, ante a seguinte fundamentação (fls. 154-166): "São devidos, por força do contido na Lei 605/49, artigo 7º, alínea "a". Observe-se que mantida a condenação em horas extras. Mantenho." A Reclamada, em seu recurso de revista, alegando a afronta do artigo 7º, "a", da Lei 605/49, propugna pela reforma da decisão recorrida, sob a justificativa de ser o empregado mensalista e assim sendo já teria por remunerado o RSR. Sem razão a Reclamada. Ao contrário do alegado, o mencionado dispositivo de lei prevê expressamente o cômputo das horas extras habitualmente prestadas na base de cálculo do RSR. Ademais, esta questão também já foi objeto de pacificação nesta Corte, por meio da Súmula nº 172, verbis: "Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." Assim sendo, estando a decisão proferida em conformidade com o dispositivo de lei reputado transgredido e com a Súmula 172, a teor da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade sob a alegação de divergência jurisprudencial. 8) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS O Eg. TRT da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, deferindo-lhe a integração do adicional por tempo de serviço e o adicional de risco na base de cálculo das horas extras, ante a seguinte argumentação (fls.

154-166): "A r. sentença determinou a inclusão do adicional de risco e adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras. Insurge-se a ré invocando o contido na OJ 61 da SDI do E. TST e artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei 4.860/65. No decorrer da relação contratual a ré incluiu tanto ATS quanto o adicional de risco na base de cálculo do labor extraordinário. Somando-se o "salário-base", o "adicional por tempo de serviço" e o "adicional de risco" e dividindo o total de tais verbas por 220 (divisor adotado pela ré), tem-se o valor da hora utilizado para o cálculo das horas extras, condição mais benéfica que se adere ao contrato de trabalho do autor, praticada com habitualidade. Assim, prevalece na hipótese, o princípio da condição mais benéfica, razão pela qual a inclusão do ATS e do adicional de risco na base de cálculo das horas extras prestadas pelo reclamante, sendo devido o pagamento de diferenças sob tal título. Mantenho." A Reclamada alega a violação do art. 7º, § 5º da Lei nº 4.860/65 pela decisão recorrida, ao argumento de ser indevido a inclusão do adicional de tempo de serviço, adicional de risco e de produtividade na base de cálculo das horas extras. Afirma ser computável na base de cálculo das horas extraordinárias tão-somente o valor do salário-hora diurno. Traz arestos à colação, a fim de comprovar divergência jurisprudencial como forma de veiculação de seu apelo. Postula, ainda, a aplicação da OJ 60/SBDI-1/TST. Sem razão a Reclamada. No tocante ao adicional de produtividade a decisão recorrida não o inseriu na base de cálculo das horas extras, quanto aos demais adicionais, a decisão recorrida baseou sua fundamentação na existência de condição mais benéfica criada pela Reclamada, que fazia incidir os adicionais de risco e de tempo de serviço sobre a base de cálculo de horas extras. Assim, o pagamento regular pela Reclamada se incorporou ao contrato de trabalho do empregado, não sendo lícita a alteração da base de cálculo da parcela em prejuízo do trabalhador. Desta forma, o Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido no artigo 468 da CLT, não havendo porque se falar em afronta ao art. 7º, § 5º da Lei nº 4.860/65, sendo inaplicável ao caso a OJ 60/SBDI-1/TST, em razão desta peculiaridade. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos trazidos a cotejo, às fls. 189-196, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso, a teor do disposto na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque originário de Turma desta Corte. Já o aresto de fl. 193, oriundo da SBDI-1/TST, é inespecífico, pois não contempla toda a situação fática delineada nesta demanda, em especial a aplicação do princípio da condição mais benéfica para o deferimento do pedido, fato a atrair o óbice contido na Súmula 296, I, do TST para a veiculação do recurso de revista. 9) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO O Eg. TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tópico "adicional por tempo de serviço", mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos com base no princípio da irredutibilidade salarial. Esta decisão recebeu a seguinte fundamentação (fls. 154-166): "A recorrente confirma que deixou de pagar o adicional por tempo de serviço ao autor, na forma preconizada pelo Decreto-Lei 7.447/90, ainda que mais benéfico (2% a cada dois anos de trabalho e após o 10º ano, 1º por anos a mais), justificando que antes de completado o primeiro biênio, entrou em vigor a Lei Estadual 10.068/92, que determina o pagamento de quinquênios, o que passou a ser observado, imediatamente. A r. sentença entendeu que a nova regra, porque prejudicial ao autor, não se lhe aplica, por força do contido no artigo 468 da CLT, que rege o contrato de trabalho do autor. Reputo inalterável o decidido, uma vez que a regra vigente à época da contratação do autor integra o seu contrato e não pode ser alterada, senão em face de normas mais benéficas. Quanto à prescrição alegada pela recorrente, aplica-se apenas a parcial, posto que o adicional por tempo de serviço nada mais é do que salário e desta forma, não há que se falar em prescrição total. Mantenho." A Reclamada alega a violação do art. 444 da CLT pela decisão recorrida, ao fundamento de ser possível a fixação de condições contratuais pelas partes, desde que não haja contravenção às disposições protetivas do trabalhador. Afirma não ter suprimido a parcela denominada "anuênios", mas, simplesmente, procedido à alteração de sua forma de cálculo, consoante autorização expressa da Lei Estadual nº 10.068/92. Traz à colação dissenso pretoriano, a fim de veicular o apelo por divergência jurisprudencial. Sem razão a Reclamada. Para ser possível analisar a ausência de prejuízo ao Reclamante a fim de validar a alteração contratual procedida, necessário o reexame do conjunto fático probatório produzido nos autos. Contudo, nesta instância recursal extraordinária, erige-se a Súmula nº 126/TST como óbice à veiculação do apelo, porquanto não é possível a esta Corte proceder ao revolvimento de matéria fática probatória. Pretende, na verdade, a Reclamada ver analisada a violação pela decisão recorrida da Lei Estadual 10.068/92, pela sua má-interpretação. Contudo, a teor do art. 896, alínea "b", da CLT, não se caracteriza divergência jurisprudencial hábil a impulsionar recurso de revista, quando a demonstração do conflito de interpretações de exegese legal não excede a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão impugnada. 10) DESVIO DE FUNÇÃO O Eg. TRT da 9ª Região deferiu à Reclamante o pagamento de diferenças salariais em desvio de função, ante a seguinte fundamentação (fls. 154-166): "Entende a ré, inicialmente, que o pedido referente às diferenças salariais por desvio de função encontra-se prescrito. Em se tratando de salários, ou seja, parcela garantida por lei, a prescrição aplicável é sempre a parcial. Segue a ré alegando sua condição de pessoa jurídica de direito público, autarquia estadual, atrelada aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, considerando inviável tratar-se de desvio funcional como fato gerador de qualquer direito ao servidor público ou obrigação ao ente público. Invoca o

interesse público a ser protegido e afirma que o decidido ofende o contido no artigo 37 da Constituição Federal. Do exposto se concluir que a recorrente não nega que tenha havido o desvio de função. Entende apenas que a sua natureza jurídica estaria isentá-la do pagamento das diferenças concedidas. O labor em desvio de função, agora incontestavelmente prestado, não pode simplesmente ser desprezado, ficando sem a devida e regular contraprestação, pois estaríamos admitindo o enriquecimento sem causa, além de incentivar entidades como a ré a continuar realizando tais desvios, alegando posteriormente, para se eximir da responsabilidade, a sujeição ao princípio da moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade. O interesse público, aqui, não pode ser invocado, para pretender-se que o trabalhador deixe de receber a remuneração equivalente ao trabalho já prestado. Não é esta a melhor interpretação do contido no artigo 8º da CLT que em nenhum momento buscou autorizar tal conduta. Mantenho." A Reclamada pretende a veiculação de seu recurso de revista sustentando não haver provas nos autos do exercício das atividades de contador pelo Reclamante. No seu entender, o simples fato do Reclamante ter concluído curso superior de Ciências Contábeis não lhe dá o direito às diferenças salariais pretendidas. Afirma estar sujeita aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, assim a ascensão do Reclamante a cargo sem a aprovação em concurso público, fere o artigo 37, II, da CF. Pretende a veiculação do apelo, também, por divergência jurisprudencial. Sem razão a Reclamada. A discussão ora travada inviabiliza-se pelo óbice contido na Súmula 126/TST. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório delineado nos autos, concluiu pela não impugnação pela Reclamada da assertiva trazida na peça inicial quanto ao desvio de função. Logo para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas. O reexame pretendido torna-se absolutamente inviável nesta esfera recursal de natureza extraordinária, porquanto a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, pois a instância a quo é soberana na apreciação das provas. Ademais, inviável o processamento do recurso de revista pela alegada afronta aos arts. 8º da CLT e 37, II, da CF, pois em face do entendimento sedimentado na OJ 125 da SBDI-1/ TST, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Assim, desnecessário a aprovação em concurso público para as diferenças deferidas. 11) ABATIMENTO DE VALORES PAGOS O Eg. TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso interposto quanto ao pedido de abatimento das horas extras pagas sobre a totalidade das devidas, mantendo a sua dedução mês a mês, ante a seguinte fundamentação (fls. 154-166): A recorrente pleiteia que os abatimentos referentes às horas extras e reflexos pagos sejam efetuados sobre a totalidade dos valores recebidos e não pelo critério mês a mês. Entendo que a compensação dos valores pagos a título de horas extras deve ser realizada mês a mês, uma vez que os salários são pagos mensalmente. As parcelas referentes ao mês trabalhado devem ser pagas no máximo até o início do mês seguinte (artigo 459, da CLT), porque isto é um direito do trabalhador e não pode ser observado pelos empregadores. Se em dado mês a ré remunerou horas extras em valor superior ao devido, o fez por liberalidade sua. A compensação de valores somente pode ser efetuada no respectivo mês em que as diferenças forem apuradas, sem qualquer lançamento de valor negativo que vise à compensação em meses posteriores. Mantenho." Propugna a Reclamada o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, ante o argumento de ser devido o abatimento dos valores pagos a título de horas extras sobre a totalidade a ser apurada na execução, independentemente do mês de competência. Justifica seu pedido, aduzindo configurar enriquecimento ilícito por parte do Reclamante a não compensação de todas as horas extras devidas com as que foram já pagas. Quanto à veiculação do apelo por divergência, tem-se que os arestos trazidos a cotejo (fls. 204-206) não servem ao intuito de demonstrar o dissenso pretoriano, já que oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese diversa da prevista no art. 896, "a", da CLT, e também não autorizada pela OJ 111 da SBDI-1/TST. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUTARQUIA ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. Consonte inúmeros precedentes jurisprudenciais desta Corte, competente é a Justiça do Trabalho para julgar ente público (autarquia estadual) que explora atividade econômica, sendo-lhe aplicável, por analogia, o disposto no artigo 173, § 1º, da CF, por meio do qual as empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-658/2006-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S) : C & E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO JUNQUEIRA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATOS DE ESTÁGIO A TERMO. INCOMPETÊNCIA EM FACE DA EC 45/2004. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a arguição de nulidade da sentença proferida pela Justiça Federal ali trazida se encontra preclusa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-673/1998-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO KIRCHHOF E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTS. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Concluindo o Eg. Regional que não foram preenchidos os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 para enquadrar a Executada como entidade de fins filantrópicos e usufruir da isenção tributária prevista no art. 195, 7º, da CF, a violação ao texto constitucional somente poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, por envolver o exame da norma infraconstitucional pertinente à hipótese, o que não satisfaz à exigência da parte final do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/2005-029-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EVALDO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONARDO DOURADO GENTIL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não tendo o E. Tribunal a quo se manifestado expressamente sobre a existência, ou não, de ação judicial transitada em julgado na Justiça Federal, não há que se falar em contrariedade à OJ 344/TST quando se determina a contagem do prazo prescricional a partir da edição da lei complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-692/2000-016-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DUTRA BARRETO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, em face do entendimento de que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho, condenando a reclamada no pagamento da multa de 40% do FGTS e anuêios devidos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "equiparação salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PROVIMENTO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta c. Corte. sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 296 da C. SDI: "Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem". Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-693/2006-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : ADÃO DELFINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FATO IMPEDITIVO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÍCERO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/1997-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO(S) : ADAIL JOSÉ LEITÃO
ADVOGADA : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699/2002-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EDSON FLÁVIO BHERING
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 153/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Súmula 297, II/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/2005-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ADENILSON ALVES GARCEZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IDMA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E A SÚMULA. INEXISTÊNCIA. A análise da revista está limitada à verificação de violação direta e literal a dispositivos constitucionais e à contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST, já que o processo submetete-se ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-709/2006-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. SÚMULA 126/TST. O e. TRT condenou a Reclamada ao pagamento de danos morais em face da caracterização de discriminação operada no curso do contrato de trabalho, em que a empregadora não só deixou o empregado sem desenvolver as atividades para as quais fora contratado, como também proibiu seu acesso às dependências da empresa, humilhando-o e ferindo o seu decoro profissional, vero procedimento que se conveniou denominar de psicoteror, flagrante assédio moral. Eloquências as palavras do texto decisório regional: "(...) Ao não lhe oferecer trabalho, a empresa feriu a dignidade e a auto-estima do empregado, visto que é extremamente constrangedor para uma pessoa acostumada a laborar, ser colocada à margem da cadeia produtiva. Como se sabe, o trabalho dignifica o homem e é através dele que o ser humano se sente participante da coletividade, ciente de que está contribuindo para o progresso do país. Nada mais dignificante do que se sentir merecedor do salário auferido, razão pela qual a mera percepção de remuneração sem a contraprestação laboral, embora não lhe traga prejuízos de ordem financeira, indubitavelmente atinge seu psicológico (...)". Nesse contexto, o artigo 4º da CLT não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista da Reclamada, pois o argumento de que o empregado ficara "à disposição" não se evidencia diante dos fatos consignados pelo e. TRT. E para se chegar à conclusão distinta, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714/2003-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : JILDO ALVES SANTANA

ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO

AGRAVADO(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. CARTÃO DE PONTO. VALIDADE. A partir de apurado exame do conjunto fático-probatório, foi declarada a validade dos cartões de ponto apresentados pela Reclamada. Neste desiderato, a pretensão do Reclamante, visando rever a discussão acerca da postulação de horas extraordinárias, tem nítido viés fático-probatório, não podendo ser averiguada por esta Corte Recursal Extraordinária. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2006-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : ÂNGELO MÁRCIO GUILHERME

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. A comprovação do depósito recursal deve ser efetuada no momento da interposição do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 245/TST, sob pena de deserção. Tendo a parte recorrente admitido que não comprovou o recolhimento do depósito no momento apropriado, inviável a admissibilidade do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716/2003-009-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : TARCÍLIO MARTELLO

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por força do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório. V O T O I - CONHECIMENTO O Apelo não reúne condições de admissibilidade. As cópias das peças do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, do depósito recursal, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravo, da petição inicial e da contestação não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no artigo 830 da CLT. Registre-se, ainda, inexistir nos

autos certidão que ateste a autenticidade das peças, tampouco declaração firmada pelo subscritor da minuta do agravo nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do agravo de instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Não conhecimento do agravo de instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece de Agravo de Instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, pois não autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716/2006-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG

PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO

AGRAVADO(S) : SILVÂNIA SILVA GUERRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO

AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Não se há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em decisão do Tribunal Regional que responsabilizou a tomadora de serviços, de forma subsidiária, pelo pagamento das parcelas devidas pela prestadora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2004-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : JERUSA BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI

AGRAVADO(S) : ROSEMBERG NONATO MEDEIROS

ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a concessão da justiça gratuita está relacionada à figura do empregado, conforme se infere do art. 14 da Lei 5584/70. Assim, a justiça gratuita, também prevista no art. 790, § 3º, da CLT, é benefício concedido ao hipossuficiente que não puder demandar sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Embora excepcionalmente admita-se a hipótese de extensão dessa benesse ao empregador pessoa física que não explore atividade econômica, é imprescindível a comprovação da hipossuficiência, já que, não se tratando de empregado, a parte não se beneficia da presunção legal de pobreza. Mesmo se se entendesse que a Lei 1060/50 não tivesse excluído o empregador do benefício da assistência judiciária, certo que ela, em seu art. 3º, isenta o beneficiário apenas do pagamento das despesas processuais, não alcançando o depósito recursal (art. 899, § 1º, da CLT), que tem por escopo a garantia do juízo. Em vista dessa particularidade, não se há falar que o não-recebimento do recurso, por deserto, implica afronta a regras constitucionais, que, embora garantam a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, não excluem as normas infraconstitucionais que regulamentam a interposição de recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/2005-001-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA

ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES

AGRAVADO(S) : ELIAS LISBOA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho negatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de ad-

missibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-732/2005-048-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAVALCANTE MOTA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PICOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-ORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-740/2005-068-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIM SANCHES

RECORRIDO(S) : ADRIANO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-ORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744/2005-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : NILZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PENA MASI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "jornada contratual de seis horas - extrapolção - intervalo intrajornada devido", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. EXTRAPOLAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA DEVIDO. Ainda que a jornada legal prevista para a função desempenhada pela reclamante (telefonista - artigo 227 da CLT) seja de seis horas, comprovado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa esse limite, o intervalo a ser observado deve ser o de uma hora previsto no artigo 71, caput, da CLT, na medida em que esse dispositivo se refere à duração do trabalho, que deve ser entendido, por óbvio, como aquele prestado, já que se trata de matéria de higiene e saúde do trabalhador.

CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. OJ-SBDI-1-TST-357. As horas extras deferidas em razão do desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada têm natureza salarial. Inviável recurso de revista que pretende a reforma de decisão conforme com esse entendimento, que se encontra firme no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-357. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-748/2005-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LUCIANO INÁCIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-750/2006-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : WANDERSON GLAUCON CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALATUIFAN DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido ante a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Exegese do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754/2006-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
AGRAVADO(S) : HÉLIO MIOLLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. Os temas abordados no recurso de revista que foram decididos em sintonia com Súmulas do C. TST não rendem ensejo ao trânsito pretendido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757/2006-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO CELSO DA SILVA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767/2006-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA
AGRAVADO(S) : HAROLDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SEGURO DE VIDA CONTRATADO PELA EMPREGADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos relativos a direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista. O fato de o seguro de vida constituir-se em obrigação assumida pela empregadora, e que aderiu ao contrato do trabalho do autor, não desloca a competência para a Justiça Comum, pois diretamente ligado ao contrato de trabalho (artigo 114 da Constituição Federal de 1988). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2003-291-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : USINA TAQUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inviável, assim, o processamento da revista

fundada em violação à norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774/2004-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : TERESINHA GABRICH
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há como ser reformado o despacho denegatório que nega seguimento ao recurso de revista quando se constata que não restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775/2002-073-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BELTHMAN
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista, em processo de execução, não se fundamenta em violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : A-AIRR-780/2003-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MUNIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FARDIM ANTUNES BRINGHENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. 1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. 2. Nesse sentido, a apresentação do comprovante de recolhimento do depósito recursal, com autenticação mecânica legível do banco recebedor, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada nas Instruções Normativas nº 18/1999 e 16/1999, item X, ambas do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo. 3. In casu, verifica-se que a recorrente não efetuou depósito para interposição do recurso de revista, remetendo a regularidade do preparo ao exame do depósito anteriormente efetuado, quando da interposição do recurso ordinário. Ocorre que a cópia correspondente ao depósito recursal do recurso ordinário, trasladada para instruir o agravo, não contém a necessária autenticação mecânica, fato não contestado pela agravante, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento para efeito do preparo do recurso de revista. O TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade do apelo. Respeitada a atual sistemática do agravo de instrumento na forma do § 7º do artigo 897 da CLT, impõe-se o exame da regularidade do preparo, inexistente na hipótese, dada a ausência de autenticação mecânica no único comprovante de depósito recursal apresentado pela parte recorrente, como claramente demonstrado na decisão agravada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-796/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A falta de prequestionamento dos dispositivos de lei reputados violados obsta a veiculação do apelo. Incidência da Súmula 297, I, e OJ 256/SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-797/2003-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR
AGRAVADO(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA COLOMBARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. Não se tratando de feriado previsto em lei federal, a parte tem o ônus de comprovar que o dies ad quem foi prorrogado em decorrência de algum acontecimento ocorrido no âmbito do r. Tribunal Regional. Assim, se não houve expediente na e. Corte a quo, conforme alega o Agravante, o que prorrogaria o término do prazo recursal, caberia a este comprovar tal situação de fato, e no momento da interposição do apelo, já que o Juiz não é obrigado a ter conhecimento acerca do funcionamento de cada Tribunal Regional e da suspensão dos prazos por ato interna corporis. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO : RR-798/2001-021-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CASTELANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA Nº 308. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A data do ajuizamento da ação é que deve ser considerada para a contagem da prescrição quinquenal, essa é a jurisprudência firmada no item I da Súmula nº 308 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810/2005-137-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENECON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DOS ARTIGOS 477. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-810/2006-051-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-845/2007-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA
AGRAVADO(S) : WALMIR GERALDO TAVARES
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta Colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-859/2000-121-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EULÁLIO JENSEN
ADVOGADO : DR. ÊNIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal c/c o 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. O § 3º do art. 100 da Constituição Federal dispõe que, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigação definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Por sua vez o art. 87 do ADCT permite ao ente federativo a definição do que seja débito de pequeno valor. No caso, foi editada a Lei Municipal nº 5.008/2003, que considera de pequeno valor as obrigações que envolvam quantia igual ou inferior a 10 salários mínimos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-864/2005-531-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR RODRIGUES FERMIANO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-872/2005-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PATRICIA CRISTINA BOLITO FIORI
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ
ADVOGADO : DR. MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PARA INSTITUIR OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A progressão funcional, movimentação ascendente do empregado, no mesmo cargo ou em categoria superior, pressupõe a existência de quadro de carreira ou plano de cargos e salários com previsão de promoções alternadas por antiguidade e merecimento. No caso dos autos, apesar de a Lei Complementar nº 27 de 19.12.00 ter instituído o plano de carreira e remuneração do quadro do magistério público municipal de Guatapará, restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional a ausência de formação da comissão para pontuar os cursos de atualização e aperfeiçoamento dos servidores. Nesse sentido, não há como se efetuar o pagamento da referida gratificação de forma aleatória aos empregados, restando portanto, correta a v. decisão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-886/2000-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SAINT PAUL TAQUARI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO OSCAR SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. ÔBI-CE DA SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-888/2006-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA PRIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. "TIPIFICAÇÃO LEGAL". LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL. O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário no art. 224, § 2º, da Consolidação. Em consequência, não pode o regulamento empresarial tentar construir tipo jurídico anômalo e menos favorável, estranho às regras legais, ainda mais para alcançar efeitos manifestamente vedados, em especial o alargamento das restrições prerrogativas empresariais de alteração das funções do empregado e de redução de seus salários. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-893/2005-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSANE APARECIDA DA LUZ MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-894/2004-009-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LUISA GANZELLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inaplicável o entendimento da Súmula nº 388 do C. TST à hipótese, porque a rescisão contratual e o prazo para pagamento das verbas rescisórias ocorreram antes da decretação da falência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-894/2004-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA LUISA GANZELLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Se a decisão recorrida descreve a figura da terceirização, em face da prestação de serviços por empresa interposta, não há como se afastar a incidência da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2006-121-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GADELHA BRAGAÇA NOBRE
AGRAVADO(S) : CLEDSON NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL OU DIA ÚTIL SEM EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, sem comprovação eficaz da ocorrência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, configurando a intempestividade do recurso, o que constitui óbice ao seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-899/2004-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA
AGRAVADO(S) : MARISTELA PEDRÃO MARZOA DEL RIO
ADVOGADA : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTRÔLE DE JORNADA - A matéria tal como colocada está envolta em contornos fáticos probatórios cujo reexame, nesta fase processual extraordinária, encontra óbice intransponível na Súmula nº 126/TST. Indene, pois, o dispositivo de lei invocado. Por outro lado, os arestos acostados para o conflito de teses desservem ao fim colimado, isso porque não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, atraindo assim a Súmula nº 337, I, deste Tribunal.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - O apelo, no particular, vem amparado apenas em divergência de teses, todavia, o único aresto acostado não traz a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, atraindo a incidência da Súmula nº 337, I, deste Tribunal, razão pela qual, não há como modificar o r. despacho agravado neste particular.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO - Decisão do e. Tribunal Regional proferida em consonância com o item II da Súmula nº 389 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-907/2005-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ANET
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO STOFEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-921/2005-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI
RECORRIDO(S) : DEILTON MORAES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença e declarar a prescrição total da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. À luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001, ou o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Não havendo menção no acórdão recorrido de existência de trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal e ajuizada a ação em 15.08.2005, deve ser declarada a prescrição total da pretensão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-928/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-929/2005-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S) : ANELISE DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : INVEST SANTOS NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Improperável é o agravo de instrumento que objetiva o trânsito do apelo principal, aduzindo que preencherá os requisitos do artigo 896 da CLT, olvidando-se de, efetivamente, demonstrar o desacerto do despacho agravado. Dessa forma, o presente apelo mostra-se desfundamentado, uma vez que a mera alusão, nos termos acima consignados, não se presta ao fim pretendido, porquanto o objetivo do agravo de instrumento é fulminar o despacho denegatório, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (Súmula 422/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-933/2006-102-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FELIPE CAMPOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-940/2001-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/2005-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOEL KUHN
AGRAVADO(S) : ELISETE LOPES BASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GRANDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APÓS REGULAR NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214/TST. Decisão de Tribunal Regional que determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para a correta intimação das partes e realização de nova audiência de instrução, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2002-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JURANDIR SILVA XAVIER
ADVOGADA : DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN
AGRAVADO(S) : GALEÃO IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARUM KALIL HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-966/2006-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES MACIEL
ADVOGADO : DR. DEMÓCRITO ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DA SBDI-I DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior. Incidência do § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-974/2003-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : LÍDIA MARQUES BARBARINI
ADVOGADO : DR. NADIR JOHANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-975/2006-611-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BULÉ & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FABIO RENATO ALMEIDA TABORDA
ADVOGADO : DR. ADALTO CEZAR SANTOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta a existência de coisa julgada e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para a apreciação dos demais pedidos constantes da petição inicial encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista, porquanto a insurgência poderá ser renovada oportunamente. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/2001-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INTERTEK TESTING SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
AGRAVADO(S) : LUCIANO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVISMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 126/TST. O parágrafo único do artigo 442/CLT assim dispõe: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela." Entretanto, não estabelece o dispositivo citado presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica. Certo é que, se comprovado que as empresas rotuladas de cooperativas não atendem às finalidades e princípios iminentes ao cooperativismo, quais sejam, princípio da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, e a prestação de serviços se caracterizar pela presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, sob pena de se compactuar com a burla à essência da finalidade legal. Acrescente-se que a justificativa da existência da cooperativa é justamente o fato de que a associação de trabalhadores possibilitaria uma atuação no mercado de forma mais organizada e eficaz, tendo como objetivo assegurar um conjunto de benefícios que seriam impossíveis por uma atuação isolada, individual, como o aprimoramento profissional, a ampliação do mercado de trabalho do cooperado, uma efetiva prestação direta de serviços aos associados, tornando-os beneficiários centrais dos serviços prestados

pela cooperativa, potencializando o trabalho e permitindo que o cooperado possa obter uma remuneração superior àquela que receberia se não estivesse associado, ainda que em potencial. Tendo o Regional concluído que o Reclamante não era um autêntico cooperado, mantendo a decisão de 1o. grau que reconhecera o vínculo de emprego, o processamento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir a apreciação de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-990/2006-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S) : MARCELO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126 DO TST. O TRT da 3ª Região deferiu o pagamento do adicional de periculosidade fundamentando-se no exame da prova pericial que evidenciou o trabalho em área de risco. Nesse contexto, a r. decisão é insuscetível de ser modificada em julgamento de recurso de revista, uma vez que para tanto seria imprescindível a reapreciação dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2005-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RONALDO LUIZ D' ANGELO
ADVOGADA : DRA. ELIANE BAPTISTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica nenhum dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-998/2006-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALUIZIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIA FLORENTINA FALCÃO
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações traba por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a respon subsidiária. Nessa hipó não se pode deixar de lhe atribuir em decorrência de seu comporta omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratadas assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de respon supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Fede consagra a responsabi obje da Administração, sob a modali de risco administrativo, estabe portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST.

ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DO ART. NO 467 DA CLT. A responsabi subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadim pelo devedor principal, inclu a multa prevista no art. 467 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/2006-113-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVAN TORRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DOS PERÍODOS 2000/2002 E 2003/2006 E DOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por



objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.008/2004-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO BARBOZA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANAPÁULA HORTA SALVADOR CHIARELI
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DE CIPA. Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho que reconhece a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "a", do ADCT ao membro suplente de CIPA, pois se harmoniza com o entendimento consagrado na Súmula 339, I, do TST. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2005-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO GENEROSO PENIDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MOACIR DA CRUZ ROCHA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser abordada em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º., da CLT). Não sendo observado esse requisito legal, é inadmissível o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2004-039-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO SERAFIM
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO GASPARETTO
AGRAVADO(S) : TETRA PAK LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração não conhecidos, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Logo, o recurso de revista não alcança processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2004-063-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES FARINHA PURA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO CORRÊA
AGRAVADO(S) : FERNANDA DE FÁTIMA MILAGRE
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado, por ostentar natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2002-045-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARAGUARI PREVOST
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.030/2003-017-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se cristalizada no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista não têm estabilidade e podem ser dispensados sem que se exija motivação para tal ato (Súmula 390, item II e Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1). Inviável o recurso de revista interposto contra decisão que consona com entendimento firme do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2003-102-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA DAS DORES PEREIRA REIS
AGRAVADO(S) : MILTON KOITI AKIYAMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, por intermédio da OJ 341/SBDI-1, pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2004-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : DÉBORA PAIVA PINTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERAR-SAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.047/2006-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRENTE(S) : WINSTON DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REAJUSTE SALARIAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Considerando o fundamento do Eg. TRT no sentido de que a reclamada foi devidamente representada pelo Sindicato da Indústria Química e Farmacêutica do Estado do Ceará, órgão de classe de sua categoria, tem-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 374 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Trata-se de correção do enquadramento de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, que pleiteia diferenças de reajustes salariais deferidos com base na Convenção Coletiva do Sindicato dos Empregados do Estado do Ceará. Tendo o Eg. Tribunal Regional concedido o pagamento dos reajustes convencionais postulados a partir de 28.04.2001, observada a prescrição quinquenal, já que interposta a ação em 28/04/2006, não se vislumbra qualquer contrariedade à Súmula 294 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2003-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LEONARDO PRETO
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO - FIAM
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão do eg. TRT está em consonância com jurisprudência do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.072/1989-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2006-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : PEDRO LOPES CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.077/2003-102-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ITAMAR GORGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). Assim, não se verifica prescrição bienal ou quinquenal quando a ação foi proposta em 30.06.03. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2002-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GIÁCOMO VICENTE ROCHA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame de fatos e prova, a teor da Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-1.085/2005-201-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SHEILA PORTELA APPLE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença originária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Reconhecido o direito da reclamante ao pagamento da diferença entre o salário por ela percebido e aquele pago à paradigma essa diferença incorpora ao seu patrimônio jurídico, não mais podendo ser suprimida, sob pena de redução salarial, ainda que a paradigma não mais desempenhe as mesmas funções. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2005-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO(S) : SANADREIA PEIXOTO LINS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ZEPPELINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalta do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.107/1993-030-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. OFENSA À COISA JULGADA. ÓBSCURAS DA SÚMULA 266 DO C. TST E DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST, o conhecimento do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à norma da Constituição Federal, pressuposto não atendido no apelo examinado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.113/1999-541-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ALBA REGINA DE JESUS
AGRAVADO(S) : GILMAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : POCAPO S.A. - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2004-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA CHIQUINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CICERO GUILHERME FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDVALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FRENTISTA. GERENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. A controvérsia foi dirimida pelo r. julgado recorrido com base nos elementos fático-probatórios. A constatação de eventual violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.116/2002-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KÁTIA KVIKTO
ADVOGADO : DR. JAIRO R. PISCITELLI
AGRAVADO(S) : ANA REGINA PINTO FONTOURA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRESSAMENTE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM E DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCÔLUME O ARTIGO 5º, XXXV E LIV, DA CF/88. A ilegitimidade do protocolo do recurso de revista, de modo a impedir a aferição da tempestividade do apelo, constitui irregularidade de traslado do agravo de instrumento, omissão só suprida por outros elementos objetivos que, nos autos, informem as datas de publicação da decisão e de interposição do recurso. A só declaração, no despacho denegatório, da tempestividade da revista, sem aqueles dados concretos e objetivos, não supre a lacuna detectada. Ademais, de acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. E, in casu, a Reclamada não apresentou, quando da interposição do agravo de instrumento, certidão ou qualquer outro dado que possibilitasse ao julgador aferir a tempestividade do recurso de revista. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ITANACIR DA SILVA LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARKOVITS
AGRAVADO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MADURO CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2005-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : ISAIAS GERALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE

MORA. Não se há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em decisão do Tribunal Regional que responsabilizou a tomadora de serviços, de forma subsidiária, pelo pagamento das parcelas devidas pela prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.133/2002-010-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CLEUDA SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ COSTA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido neste tópico.

PROCESSO : AIRR-1.134/2006-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURACI SILVA NERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. APELO INCABÍVEL. As disposições do artigo 557 do CPC são aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho, consoante disciplina a Instrução Normativa nº 17/1999. Logo, se o relator do recurso ordinário, mediante despacho fundamentado, nega seguimento àquele recurso, deve a parte, antes da interposição do recurso de revista, interpor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, o recurso de Agravo, chamado pela doutrina de agravo inominado. Aí então, só depois do julgamento do agravo pelo Tribunal Regional do Trabalho cabe a interposição de recurso de revista. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.138/2004-016-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PIRELLI TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE JESUS FURLAN
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por vulneração de dispositivo da Constituição Federal de 1988, tão-somente do tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - Norma Coletiva Prevendo a Majoração da Jornada de Trabalho Após a 6ª Hora de Trabalho - Possibilidade". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas de trabalho como extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Nos termos da Súmula 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : RR-1.151/2004-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SEANI ROSA SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista e II - no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, a teor do art. 224 da CLT, com o divisor 180, acrescidas de adicional legal de 50% e reflexos sobre o RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 55/TST. A admissibilidade do recurso de revista foi devidamente demonstrada, ante a comprovação de divergência jurisprudencial sobre a matéria relativa à equiparação da Reclamada aos estabelecimentos bancários para efeito do art. 224 da CLT. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 896, "a", e § 4º da CLT, mostra-se possível a veiculação do apelo. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ATIVIDADES DE EMPRÉSTIMO E VENDA DE SEGUROS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 55/TST. Equiparável a Reclamada às empresas financeiras para fins da aplicação do artigo 224 da CLT, a teor da Súmula nº 55/TST, se a decisão recorrida consigna ser atividade típica da empregadora a concessão de empréstimos e venda de seguros, além de ser componente de grupo econômico, do qual faz parte instituição bancária. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2006-013-21-41.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : ALUIZIO GUALBERTO MACEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado, o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA N.º 368 DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, respondendo cada qual (empregado e empregador) com sua quota-parte pelo pagamento do crédito previdenciário, por serem responsáveis pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.159/2003-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.
ADVOGADO : DR. EXPEDITO APARECIDO DIAS MARQUES
AGRAVADO(S) : MITSUO OKAGAWA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OKAGAWA JANUÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a contagem do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, o Tribunal Regional registrou que o trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal ocorreu em 4.4.2002, enquanto o ajuizamento da reclamação se deu em 9.9.2003. A decisão, portanto, que rejeita a prescrição harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Inviável a admissibilidade da revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.163/2005-006-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALVES
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 422/TST, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo igualmente pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2004-322-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.167/2005-007-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. MARCELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SUIÇA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ - SLUM
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - SOMURB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula n.º 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Recurso de revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.170/2005-106-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OSVALDO GONÇALVES VIANA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Nos termos do v. acórdão regional, estão ausentes os pressupostos do art. 461 da CLT a configurar a equiparação salarial. Não há como se conhecer do recurso, quando a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2005-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : OSVALDO GONÇALVES VIANA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Inviável a reforma pretendida, quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SDI/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2006-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARINÊS ALCHIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional pela competência dessa justiça especializada para apreciação da demanda, determinando o retorno dos autos à origem, para exame dos demais pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.191/1997-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ABATEDOURO CARIOCA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS SÉRGIO C. DE CASADO LIMA
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE PINHO E SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. Manutenção de sentença pelo Tribunal Regional do Trabalho rejeitando a arguição de julgamento extra petita, uma vez que o reclamante postulou a unicidade contratual dos períodos em que trabalhou para a reclamada, narrando, inclusive, que laborou nos interregnos dessas contratações. Reconhecimento da unicidade contratual pelas instâncias ordinárias, não sendo possível, assim, visualizar afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, até porque o processo do trabalho não é tão formal como o é ainda hoje o processo civil. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.199/2005-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO(S) : LUIZ INÁCIO DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese de malferimento ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior mostra-se razoável, tendo em vista a discussão em torno da apuração do prazo prescricional para haver a complementação do referido acréscimo de 40% sobre o FGTS, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o princípio da actio nata em conexão com a data de ajuizamento da reclamação. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. No caso dos autos, o v. acórdão recorrido registra o ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, no entanto, não noticia em que data a decisão da Justiça Federal transitou em julgado. Dessa forma, como não houve comprovação da data do trânsito em julgado, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.202/2005-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : STELMA DA MOTTA LISBOA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE. INVÁLIDADE DA EXTRAÇÃO PELA INTERNET DA CÓPIA DO ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO E EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO

DESPACHO AGRAVADO. Não se prestam à formação do agravo de instrumento cópias de peças extraídas pela internet, tendo em vista que são desprovidas de autenticidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.203/1997-007-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE MORAES REGO COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. O agravo de instrumento não alcança provimento se a decisão agravada está em consonância com Súmula da jurisprudência desta Corte. Na hipótese em exame, havendo majoração na condenação, por ocasião do julgamento do agravo de petição, e ausente a complementação da garantia do juízo, ficou caracterizada a deserção do recurso, óbice fundamentador da decisão agravada. Impõe-se, assim, a sua manutenção, o que impede o provimento do presente agravo. Incidência da Súmula nº 128, item II, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.203/2005-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por ofensa ao art. 224, caput e § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras que extrapolem a sexta diária, com os respectivos reflexos, restabelecendo, neste aspecto, a r. sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. "TIPIFICAÇÃO LEGAL". LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à não-caracterização do cargo de confiança bancário, ante a constatação de ofensa, em tese, ao art. 224, caput e § 2º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO EMPREGADO DA CEF. CARGO DE ANALISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. CRITÉRIOS. O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário do art. 224, § 2º, da Consolidação. Para que ocorra o enquadramento do empregado bancário nas disposições contidas no art. 224, § 2º, da CLT, é necessário restar comprovado, no caso concreto, que o empregado exercia efetivamente as funções aptas a caracterizar o exercício de função de confiança, e, ainda, que elas se revestiam de fidedignidade especial, que extrapola aquela básica, inerente a qualquer empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2000-044-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETE DO PRADO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : NETSET SP TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. Não cuidando o Agravante de trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, o agravo de instrumento não merece sequer ser conhecido, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2000-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NETSET SP TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE DO PRADO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2004-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : CRISTIANE RAMALHO HUGON
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.210/2004-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MILTON MORAES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ESTEFAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.213/2000-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
AGRAVADO(S) : IVALDO LIRIVALDO TEODORO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : A-AIRR-1.222/2003-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TANIA MARIA DA CUNHA CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ODINALDO CORRÊA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DESTEMPO. Por força da Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2002-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SAMU PANDOLFO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.237/2005-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : PEDRO DE ALCÂNTARA COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INEXISTENTES. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. É pacífico nesta Corte que os embargos de declaração, conforme disposição contida no artigo 538 do CPC, somente interrompem o prazo recursal quando atendem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - requisito para o seu conhecimento. Consequentemente, O prazo para a apresentação do recurso de revista deve ser contado a partir da publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, e não daquele que apreciou os embargos declaratórios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/2005-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALAN NEIME FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-1.266/2005-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDEILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo regimental, previsto no artigo 235 do Regimento Interno desta Corte como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, à toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência. Outrossim, o recurso é intempestivo, uma vez que os originais do apelo, enviados via fac-simile, somente foram protocolizados vinte e dois dias após o término do prazo recursal, deixando de observar o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Inteligência da Súmula nº 387 do TST. Nesse contexto, tendo em vista que o apelo não logra, de qualquer maneira, preencher os pressupostos de admissibilidade, seja por incabível, ou ante a sua intempestividade, não merece conhecimento. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2003-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADA : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S) : DELFIM BARROS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARTINS DE CASTRO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. Os temas abordados no recurso de revista, decididos em sintonia com Súmulas do C. TST, não rendem ensejo ao trânsito pretendido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-001-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 126/TST. O reexame da análise probatória pretendida pela Agravante em sede de recurso de revista, visando a excluir as horas extras reconhecidas pelo Tribunal Regional, além de conflitar com os princípios da primazia da realidade e o da persuasão racional (livre convencimento judicial motivado das provas), resta desautorizado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-001-02-42.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviabiliza-se o processamento de recurso de revista atinente à discussão da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, quando a discussão está superada pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2006-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DEJAIR DARIO CLAUDINO
ADVOGADA : DRA. PERLA ALVES DE BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELO TRT ACERCA DE ASPECTO FUNDAMENTAL PARA A DEMANDA. EFEITOS. Nos termos da Súmula 342 do TST, os descontos nela mencionados somente são válidos quando constatada autorização prévia e por escrito do empregado autorizando-os. Não havendo pelo Tribunal Regional do Trabalho esse pronunciamento, seja positivo ou negativo, acerca da devolução dos descontos postulados pelo reclamante em determinado período do contrato de trabalho, não há como visualizar afronta dos artigos 462 da CLT e 5º, XX, da Constituição Federal de 1988 para fins de admissão do recurso de revista, uma vez que, para juízo de procedência do pedido do reclamante, seria indispensável o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência contida na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.298/2006-411-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOBER DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem para que, afastada a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, examine as demais matérias objeto da controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI DOS PORTOS. SUBMISSÃO À COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. O artigo 23 da Lei nº 8.630/93 ao consignar que deve ser constituída Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 18, 19 e 20 desta Lei, não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2004-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BARBOSA DA MOTA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. O preenchimento dos requisitos constantes da Lei 5.584/70 possibilita ao empregado-reclamante a percepção dos honorários advocatícios. Tal conclusão é objeto da interpretação jurisprudencial sedimentada nas Súmulas 219 e 329 do TST, no sentido de que a condenação a tal título, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Restando atendidos, no caso vertente, os requisitos mencionados, descabe prover o apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : GERDSON JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. O servidor público do Estado de São Paulo, contratado sob a égide da CLT, tem direito ao adicional denominado "sexta parte". Assegura-o o art. 129 da Constituição Estadual que não usa a expressão servidor público no sentido restrito de funcionário, com exclusão dos empregados públicos. Decisão do e. Tribunal Regional em consonância com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMÍLIA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA MEDIANTE COOPERATIVA IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reconhecimento de vínculo de emprego ante o fato de que um dos reclamados, ao qual a reclamante estava vinculada, contratou-a mediante cooperativa irregular, configurando-se, assim, a intermediação ilícita de mão-de-obra, o que é vedado pelo Direito do Trabalho (art. 9º da CLT e Súmula 331, I, do TST). Atribuição de responsabilidade subsidiária à outra reclamada, porquanto celebrara contrato de prestação de serviços com o empregador da reclamante, atraindo, assim, o item IV da Súmula 331 do TST. Manutenção dessa decisão em recurso de revista, uma vez que para modificá-la, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado pela jurisprudência consagrada pela Súmula n.º 126 do TST, incidindo, ainda, o item IV da Súmula 331 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.304/2002-004-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO REIS MESQUITA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT c/c Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1.

PROCESSO : RR-1.306/2006-125-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : GUILHERME CONCEIÇÃO GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "recolhimento da contribuição previdenciária ao longo do contrato de trabalho - julgamento extra petita", por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a obrigação de fazer da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC. A determinação de comprovação de inscrição do reclamante junto ao INSS, de ofício, pelo Juiz, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), caso não o fizesse no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da decisão, viola o art. 460 do CPC, pois não houve pedido na inicial, não havendo base legal para a determinação, de ofício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2002-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : HOTEL CINEASTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. A contribuição assistencial é devida apenas pelos associados e não por todos os integrantes da categoria. Decisão do Tribunal Regional neste sentido consona com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na OJ n.º 17, ambas da SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/2006-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GIDEONE FRANCINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ POLIDORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2006-003-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. SAMUEL OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MULTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : TÂNIA CRISTINA SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONFIGURADA. SÚMULA

331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2005-066-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANHAMBÍ AGROINDUSTRIAL OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. SILAS DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DAS CUSTAS NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JORGE TADEU DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alínea, da CLT.

PROCESSO : RR-1.355/2005-049-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-PORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2005-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
AGRAVADO(S) : ADRIANA RUTKOSKI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO EM AMBIENTE HOSPITALAR. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que "... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (OJ 4, II, SDI-1/TST - grifos acrescidos). Não cabe, porém, ampliar-se a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Por-

taria nº 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII e XXIII, CF). Vale dizer, no Direito do Trabalho não se pode ampliar interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando relacionada a matéria concernente à saúde e segurança do trabalhador, constitucionalmente protegidas.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.370/2001-010-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELÍO CUNHA ROCHA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA : DRA. MAURA MARIA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para: declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, considerando-se a unicidade contratual; afastar a prescrição bienal e a nulidade contratual após a aposentadoria espontânea, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à aposentadoria espontânea, ante a constatação de violação, em tese, do art. 453 da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, especificamente no exame da constitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT (ADIn nº 1721-3), entendeu que a previsão de dissolução do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea não se harmonizava com diversos preceitos constitucionais de proteção à continuidade do vínculo empregatício, notadamente o artigo 7º, I, da CF. Nesse contexto, considerando o efeito erga omnes, que possui a ação direta de inconstitucionalidade, não há mais como considerar a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, prevalecendo a tese da unidade, quando permanece a prestação de serviços após a aposentadoria. Assim, diante unicidade contratual, devem ser afastados a prescrição total e o reconhecimento de um segundo contrato nulo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.383/2003-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VOM STEIN
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte do reclamado e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2002-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em perfeita conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-1.394/2003-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : LEONILSON FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; b) conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Empregado Comissionista Misto, por Contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras, observadas as diretrizes estabelecidas na Súmula nº 340 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMMISSIONISTA MISTO. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denunciada contrariedade à Súmula nº 340 do TST.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMMISSIONISTA MISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST NA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, o empregado que percebe salário fixo e comissões tem direito ao pagamento da hora extra e mais o adicional respectivo apenas no que concerne à parte fixa do salário. Relativamente a parte variável, incide apenas o adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.397/2002-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) :
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) E : MARIA LÚCIA DA SILVA SUMAN E OUTRAS
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo das reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DAS RECLAMANTES. NÃO-CONHECIMENTO. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo quando confirmada a decisão que nega seguimento ao recurso de revista principal. Artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.399/2001-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERASMO PARISE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GARANTIA DE EMPREGO. Verifica-se que não restou provado o cumprimento da determinação prevista em cláusula de acordo coletivo de trabalho, tendo o e. TRT se limitado a extrair conclusão sobre o alcance da norma coletiva, sem, no entanto, transcrevê-la. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa daquela expendida pelo reclamante, necessário seria o revolvimento de provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.401/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : CARLA DE BARROS ZOCCOLI
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da OJ 356/SBDI-1/TST, os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.414/2004-025-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIANA MARIA FERREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "coisa julgada", por violação do art. 471 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para o exame do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO RESCISÓRIA QUE DESCONTITUI AÇÃO DECLARATÓRIA. POSTERIOR EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JÚLGADA NÃO VERIFICADA. A desconstituição da ação declaratória, que determinou a improcedência da ação condenatória, tem o condão de fazer valer para a parte o direito de buscar, em nova ação condenatória, a apreciação de seu pedido, objeto de procedência na ação declaratória, não havendo se falar em coisa julgada, quando ela sequer se aperfeiçoou, já que não examinada a reclamação trabalhista, o que determina verdadeira extinção sem resolução do mérito, a impossibilita que se dê a tal decisão efeito de coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2003-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO COELHO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO TAVARES DUTRA
ADVOGADA : DRA. VALDÉLIA MARIA DE CARVALHO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ALICERÇADO EM DENÚNCIA DE DIVERGÊNCIA COM ARESTOS PROFERIDOS POR TURMAS DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE. Mantém-se a r. decisão agravada quando constatado que o recurso denegado foi mal aparelhado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2004-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES
AGRAVADO(S) : JOÃO DE BRITZ
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Nos termos da Súmula 362/TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, respeitado o prazo de dois anos após o término do pacto laboral. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.432/2004-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SILAS JOSÉ DE SIQUEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SBDI-1 DO COL. TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta C. Corte. Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do Col. TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST a afastar as violações apontadas e a divergência jurisprudencial transcrita ao confronto de teses.

PROCESSO : RR-1.432/2004-322-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SILAS JOSÉ DE SIQUEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para que o Egrégio Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, analisando as questões controvertidas ali expostas, nos termos da fundamentação. Resta prejudicada a análise dos demais temas propostos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Importa em negativa de prestação jurisdiccional, com violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, a omissão do Egrégio Tribunal Regional em não apreciar

questões fáticas importantes alegadas pelo reclamante em embargos de declaração e que podem servir de substrato para o exame da matéria em instância superior, bem como as questões trazidas em contra-razões, acerca da alegação de existência de prática contratual e de instrumento coletivo cuja base de cálculo das horas extraordinárias é mais benéfica que a prevista em lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2006-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S) : EDUARDO EDSON SOUSA DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.470/2005-022-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARIA SÁ MOURA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARIANA NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. "TIPIFICAÇÃO LEGAL". LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL. O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário no art. 224, § 2º, da Consolidação. Em consequência, não pode o regulamento empresarial tentar construir tipo jurídico anômalo e menos favorável, estranho às regras legais, ainda mais para alcançar efeitos manifestamente vedados, em especial o alargamento das restrições prerrogativas empresariais de alteração das funções do empregado e de redução de seus salários.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2006-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : LAILZA SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR. DENNYSE GÓIS DÉDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Não se verifica deficiência na entrega da prestação jurisdiccional quando a instância a quo examina a decisão explicitando os fundamentos acerca da matéria a ela devolvida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEVES DO PRADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. PAGAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.492/2003-071-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : HELLEN PRESTES ANTONANGELO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO JURIDICAMENTE INEXISTENTE. Não havendo elementos aptos a corroborar a tese do Agravante, no sentido de que ambos os subscritores do recurso de revista detinham poderes de representação nos autos, quando da interposição do recurso denegado, tampouco configuração de mandato tácito, inviabiliza-se conclusão diversa do despacho agravado. Logo, o entendimento adotado na decisão impugnada converge com o desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nºs 164 e 383, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.498/2002-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA VEIGA
ADVOGADO : DR. MARCELO VALENTE RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. A controvérsia foi dirimida pelo r. julgado recorrido com base nos elementos fático-probatórios. A constatação de eventual violação ao preceito legal indicado importaria no revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2005-137-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : MOACIR MORAES
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.520/1994-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MODESTO POLEMON OTTOBONI
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE RISCO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inexistente tal demonstração, inviabiliza-se o conhecimento e o processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2004-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉZAR SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115 DA SBDI-1.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe denúncia de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Nessa esteira, deixando o Reclamante de denunciar violação dos dispositivos retroelencados, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/2003-004-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEADAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ELIFAS LEVIN RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE VALES-REFEIÇÃO. Nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido ante a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Exegese do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.540/2000-002-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GILBERTO BARBOSA GAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização objeto do artigo 478 da CLT, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO OPTANTE PELO REGIME DO FGTS. INDENIZAÇÃO OBJETO DO ARTIGO 478 DA CLT. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.036/90. Não obstante o artigo 14, caput e § 1º, da Lei 8.036/90 seja omissivo quanto aos contratos extintos depois da promulgação da CF/88, faz-se necessária sua aplicação, também nesses casos, em razão da previsão, pelo caput, do direito adquirido daqueles empregados não optantes contratados antes de 5/10/88. Indenização deferida de acordo com o artigo 478 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2000-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA GAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2002-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : MAURO CELSO TORRES
ADVOGADA : DRA. PERLA ALVES DE BRITO
AGRAVADO(S) : LIMGER EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO BALDISSERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo,

havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2003-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HELINNE MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há como ser reformado o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando se constata que não restaram atendidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, já que não prevista em lei ou tipificada violação a Constituição Federal, bem como não configurado o conflito jurisprudencial com a tese adotada pelo julgador revisando. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DA ROCHA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.571/2001-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ORMINDO WASHINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE E. PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução limita-se à demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.575/2006-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VILSON LUIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - divisor mensal 200", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. PROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.579/2004-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
ADVOGADO : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FAVARO
RECORRIDO(S) : NICÁCIO CARDOSO DANTAS
ADVOGADO : DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2006-134-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : MAURA LÚCIA PIMENTEL DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAGMAR JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CONTRATO DE AFRETAMENTO. DESPROVIMENTO. Reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, com base no fato e na prova controvertida, em face da terceirização ilícita da atividade-fim, não é viável a reforma da v. decisão, diante do óbice da súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.609/2004-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÚNICO PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ROSA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA RODRIGUES VASCONCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA. BEM DO SÓCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2004-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO ILÍCITO. OJ 199/SBDI-1. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. O não-reconhecimento de vínculo de emprego entre o cambista ou apontador e o banqueiro do jogo do bicho já está pacificado pela jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI do TST, in verbis: "JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL. Inserida em 08.11.00". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/2006-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - MULTICOOPER
ADVOGADO : DR. THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FÁBIO MORAES PESSOA
ADVOGADO : DR. SALET ROSSANA ZANCHETA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR PIMENTA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRIMAZIA DA REALIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO : AIRR-1.632/2005-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FRARE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE H. C. HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA 337/TST. Nega-se provimento ao agravo, pois os fundamentos do despacho denegatório não foram desconstituídos. Incidência da Súmula 337, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.638/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.672/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : ADEMAR LEVINDO GOMES
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.672/2004-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANDREA OLIVAR
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRESAMENTE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM E DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCÓLUMES OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CF/88. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INDENE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Ademais, o artigo 897 da CLT impõe à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/2004-411-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU VIEIRA DE DEUS

ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NILSO LARA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RUDIMAR SCHILDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO. TRABALHADOR DOMÉSTICO X RURAL. O reexame do conjunto fático-probatório delineado pelo Regional é procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. O Regional constatou a presença dos elementos fático-jurídicos especiais caracterizadores do trabalho doméstico, quais sejam, a prestação de serviços de forma contínua, sem finalidade lucrativa e em propriedade familiar, nos termos do art. 1º da Lei 5.859/72. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.685/2004-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo interjornada - previsão de redução por meio de norma coletiva", por contrariedade à Súmula nº 110 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos legais, pelo desrespeito ao intervalo interjornada, estenda-se para todo o período imprescrito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVISÃO DE REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A norma contida no artigo 66 da CLT, que estabelece um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, é regra de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos do trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes. Da mesma forma como ocorre com o descanso intrajornada, o intervalo entre duas jornadas mínimo estabelecido em lei é direito indisponível do trabalhador, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido in totum.

PROCESSO : AIRR-1.685/2004-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
AGRAVADO(S) : DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei do da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.698/2005-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLAUDIO ZARZUR COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GRUPO BARTUCADA PARTICIPAÇÃO, EVENTOS E TURISMO (ALEXANDRE PAULO BORGES DE SOUZA E OUTROS)
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, ampla e devidamente fundamentada, não reconhecendo o vínculo empregatício postulado. Matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.708/1998-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esta parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2002-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Com efeito, suprimido o intervalo destinado ao repouso e alimentação, deve ser pago, como extra, todo o período mínimo assegurado, e não apenas os trinta minutos abolidos. Aplicação da OJ 307/SBDI-1/TST Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2003-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NEY VIDAL LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A OJ 344/SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
AGRAVADO(S) : JAIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2006-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA ALVES BORGES
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EFEITOS. Interposição de recurso de revista questionando a responsabilidade subsidiária da recorrente em relação à indenização por dano moral deferida à reclamante. Circunstância em que o Tribunal Regional do Trabalho apenas examinou a controvérsia relativa ao dano moral, não

havendo pronunciamento acerca da responsabilidade subsidiária. Preclusão consumada (Súmula 297 do TST). Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.741/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFELI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRENTE(S) : HÉLIO FLORIANO DE MATTIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a complementação da indenização compensatória de 40% pela incidência dos expurgos inflacionários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESNECESSIDADE. O artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O reconhecimento do direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da multa de 40% do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001, salvo na hipótese de comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Interposta a ação dentro do biênio contado da data da vigência da referida Lei, não se verifica a prescrição do direito do reclamante para interpor ação postulando as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.759/2001-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ CHAVES MELO
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REMANEJAMENTO DO EMPREGADO PARA OUTRO SETOR. DIREITO QUE CESSA COM A ELIMINAÇÃO DO RISCO. Nos termos do artigo 194 da CLT, cessadas as condições especiais de trabalho, o pagamento do adicional de periculosidade não será mais devido. In casu, o remanejamento de setor não representa alteração contratual ilícita e encontra fundamento no jus variandi do empregador. Por esse entendimento, uma vez cessada a exposição ao risco, cessa o respectivo pagamento e, assim, a sua integração na remuneração. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2005-201-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO SALGADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GIL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MATERIAL E MORAL. SÚMULA 126/TST. O Regional consignou tratar-se de responsabilidade subjetiva, que possui como pressupostos o dano, o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Também ficou consignado que a conduta delituosa foi decorrente de fato de terceiro, o que, na hipótese, afasta a formação do nexo de causalidade em face da Reclamada. Desse modo, escapa à finalidade do recurso de natureza extraordinária o revolvimento da matéria equacionada pelo Regional, com o redimensionamento da valoração das provas produzidas

nos autos. E, como preceitua a Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.768/2006-446-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "prescrição - trabalhador portuário avulso", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito do autor em relação aos contratos findos até dois anos antes da propositura da presente ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. AVULSO. A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do artigo 7º da Lei Maior assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. No caso do trabalhador avulso, o OGMO é apenas um intermediador dos serviços, cuja responsabilidade é tão-somente arrecadar e repassar a remuneração ao trabalhador, sendo que a relação jurídica forma-se diretamente com o tomador dos serviços. Daí não ser possível declarar o termo inicial da prescrição bienal com base na extinção do contrato firmado com o OGMO, mas sim com base em cada trabalho ultimado. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-1.771/2002-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BULHÕES CARVALHO DA FONSECA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES
AGRAVADO(S) : FÁTIMA BARBOSA VAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciados os demais pedidos formulados na inicial encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.793/2001-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO MANOEL MARINHO CABRAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FRAUDE NA DISPENSA. COOPERATIVA E TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Reconhecimento da unicidade contratual postulada ante o fato de que o reclamante, após aderir a plano de demissão incentivada, continuou a trabalhar para a reclamada, já no dia seguinte, porém na condição de cooperado, seguido, ainda, de terceirização ilegal. Particularidade em que ficou constatado que a prestação de serviços nunca se alterou, mas apenas os rótulos dados nos dois períodos em questão. Inviabilidade de reforma dessa decisão em recurso de revista, à luz da jurisprudência albergada na Súmula 126 do TST, que veda o reexame dos fatos e das provas dos autos. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.802/2004-451-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO LOPES

ADVOGADO : DR. SIMONE DE OLIVEIRA ANTAS
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA.
ADVOGADO : DR. LEIDYMAR DIAS STEFANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.816/2006-082-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GREGORES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURO ABADIA GOULÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULAS NºS 368, I E 401 DO TST. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento do imposto de renda e cobrar as contribuições previdenciárias, de acordo com a Súmula nº 368, I do TST. Corroborando tal entendimento, ainda, a Súmula 401 do TST, que dispõe: "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.875/2005-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO(S) : ELBA VALÉRIA AMADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, reconhece o vínculo empregatício e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.880/2001-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : HELVECIO REFUNDINI
ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.910/1999-204-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : MARCELO LESSA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAXIENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST.

A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.910/2005-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CLEUSA LOPES BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CARVALHAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 296, I/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST), bem como quando a divergência jurisprudencial é inespecífica. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2005-232-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GPS EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOACIR VALDECI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO BONFADA
AGRAVADO(S) : ELISANGELA MARTINS DA SILVA - ME
ADVOGADA : DRA. ROBERTO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS 126 E 296, I/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). E a divergência jurisprudencial apta a ensinar a admissibilidade da revista há de ser específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296, I/TST, não cumprindo tal exigência aresto de manifesta inespecificidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.931/2004-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MARCELO JATOBÁ LOBO
AGRAVADO(S) : WIDMAC RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BANI
AGRAVADO(S) : ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILVA REGINA CORREIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratadas assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.953/2003-018-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GARMENT FACÇÃO E BENEFICIADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTENOR BAPTISTA
RECORRIDO(S) : JOANA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO NOVAIS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 195, I, "a", da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCI-DÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, "(...) se as partes estabeleceram que os títulos discutidos em juízo foram pagos por liberalidade, sem nenhum reconhecimento e sem o reconhecimento da própria prestação de serviços, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador do tributo ora reclamado". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.984/2001-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : R A ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.985/2000-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MILOMAQUI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA TORRES FRAGA
ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando, para análise do recurso de revista, exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.985/2000-012-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MILOMAQUI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA TORRES FRAGA
ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.997/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY DRUMMOND SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impos-sibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.998/2004-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO S. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OTONIEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILDA DA SILVA MORGADO REIS
AGRAVADO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. EXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. A veiculação do Recurso de revista, objetivando que esta Corte aprecie novamente a prova, dando-lhe interpretação diferente daquela proveniente do Regional, é inviável, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.008/2006-148-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SETELAGOANA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO GRASSI FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFERIÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. O TRT rejeitou a alegação da reclamada de que na hipótese houve vínculo entre duas pessoas jurídicas, assinalando que "No presente caso, em face dos termos da inicial e do conjunto probatório dos autos, em especial do laudo pericial, verifica-se que M. G. Representações era, na verdade, apenas o nome fantasia utilizado pelo reclamante no trato com a reclamada" (fl. 64). Nesse sentido é impossível falar em incompetência da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, em lesão ao art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.015/2002-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANA DIRCE RIVEROS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : VECTRA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO CARMO FRAZATTO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DOS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADHESP
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO TINCONI FRAZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO. SUMARÍSSIMO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional que não reconheceu a existência de sucessão de empregadores, "Única justificativa apontada para inclusão, na lide, da primeira reclamada". Matéria fática insusceptível de revisão em instância extraordinária (Súmula - 126/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.016/2004-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : ROBERTO LOUZADA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença por fundamento diverso, declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise das demais questões aventadas no recurso de revista. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o Reclamante do pagamento, em face do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preencha os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344/SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.026/2005-812-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAIR DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS BURGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.049/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ADÃO BARBOZA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.053/2003-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ARTUR EMILIO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal, fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade todos aqueles empregados que laboram no prédio em que armazenado combustível, caso da TELESP, ainda que não estejam trabalhando no mesmo ambiente em que armazenados os tanques de combustível. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.064/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO
AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração não conhecidos, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Logo, o recurso de revista não alcança processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.069/2001-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MARCELO SUITA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIDNEI DE MOURA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.110/2001-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Estando a decisão do Regional de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 364, I/TST), inviável o processamento da revista, a teor do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.121/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JAIDER NASSAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.124/2002-004-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARY BILACAM CASSEB MARQUES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. ESTUDANTE DE ECONOMIA EXECUTANDO ATIVIDADE DE VENDAS DE PRODUTOS EM SISTEMA DE TELEMARKETING. FRAUDE CONFIGURADA. A função de vendas de produtos da Reclamada pelo sistema de telemarketing não se compatibiliza com a formação educacional e profissional do estudante, e não se insere no currículo escolar. Portanto, não atendido o requisito material, a fim de caracterizar um contrato de estágio. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.125/2005-032-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOVODISC BRASIL INDÚSTRIA FONOGRAFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : WALTER MARQUES MOURA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO. Não demonstrada a tempestividade do recurso de revista, no prazo recursal, a v. decisão não merece reforma, porque em consonância com a Súmula 385/TST.

PROCESSO : AIRR-2.126/2003-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DEUSILANE DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 383 DO C. TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.126/2003-012-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : DEUSILANE DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista quando a v. decisão agravada está em harmonia com a Súmula 128, item III, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.142/2004-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDNELSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão do Tribunal Regional que atribuiu a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da Administração Pública, está em consonância com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Recurso de Revista inadmissível por óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.158/2002-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON CRISTO AMARO
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO E ATIVIDADE ACADÊMICA. COMPATIBILIDADE SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.161/2004-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ALEX FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. Os temas abordados no recurso de revista, que foram decididos em sintonia com Súmulas do C. TST, não rendem ensejo ao trânsito pretendido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.164/2002-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GLACIAL COMÉRCIO DE GELO E CONGELADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SELMO DINIZ MARQUES
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 128, é ónus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.172/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MELO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.175/2004-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BS SABOR AOS PEDAÇOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho devidamente fundamentada não é nula, ainda que não acolha as pretensões da parte. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.179/2002-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON MENDES ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.197/2004-029-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : JANEIA MARIA CYRINO BOMBACH
ADVOGADO : DR. ANA SOPHIA CAIO MEIRELES ROSADO
AGRAVADO(S) : CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INEXIGIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AS VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL E AS CONSTANTES DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. É inexigível, pois, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.227/2003-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LEONE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.233/2004-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ULISSIS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANI FERNANDES CONTÓ
AGRAVADO(S) : IRMÃOS PORFÍRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO MILANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.295/2001-031-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.360/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NADIA CRISTINA DOS SANTOS BROCHINE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.402/1998-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PAIXÃO MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. OJ-SBDI-1-TST-287. Nos termos da jurisprudência pacificada no c. Tribunal Superior do Trabalho, é necessária a autenticação

de ambos os lados da cópia quando se tratar de documentos distintos, hipótese dos autos. Inobservada pela parte essa exigência, que tem respaldo no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.424/2002-046-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : NIVALDO BELTRÃO DE MATOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.473/2002-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ FERREIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado no c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.527/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.538/2003-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADO : DR. VANDERLEI NUNES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE KILOLIBA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ FELICIO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante do STF e do TST, são nulas as cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor do sindicato obrigando trabalhadores não sindicalizados, por ferirem a liberdade de associação e sindicalização constitucionalmente assegurada. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST, da Orientação jurisprudencial 17/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.550/1997-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível recurso de revista em que o empregado pugna pelo reconhecimento da unicidade contratual, diante da prestação ininterrupta de serviços nos intervalos entre os contratos a termo firmados com a Reclamada, se tal pretensão esbarra em premissa fática oposta fixada no acórdão regional, no sentido de inexistir prova de que o empregado permaneceu à disposição da empregadora no lapso temporal entre os contratos de trabalho. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.552/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : AMAURI DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.562/2006-341-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PINTO CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL
AGRAVADO(S) : CHANCELLER SERVIÇOS DE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.600/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GINO ALVES MUNIZ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.623/2005-027-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GAMA MINERAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : MAURO CESAR ROCHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS SOMMARIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. AÇÃO AJUIZADA NA VARA CÍVEL. DECLINADA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Todavia, deve ser examinada a prescrição sem se distanciar do princípio da razoabilidade, em razão do período em que oscilava ainda a Jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho face as ações por dano moral. Interposta a ação em 2000 na Justiça Comum, em relação a contrato extinto em 1990, e apenas e tão-somente declinada a competência para a Justiça do Trabalho em 2005, rege a prescrição a regra civil da data do ajuizamento da ação, isto é, a do artigo 177 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.668/2002-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE MORATÓRIO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA. ABONO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA DE SEU CARÁTER NÃO SALARIAL E TEMPORÁRIO EM LEIS MUNICIPAIS. As Legislações Municipais, ao instituírem abono provisório, delimitaram o seu período de concessão bem como estabeleceram expressamente que não seria incorporado à remuneração do servidor para quaisquer efeitos. Desta feita, a suspensão do pagamento do abono não caracteriza supressão ilegal porquanto feita nos limites da regra legal concessiva. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.668/2003-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE ODORICO MENDES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, firmou-se no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado - artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V - e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial e com o referido precedente normativo, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.692/2004-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AVANIR SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TELMA SANDRA ZICKUHR
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hi-

pótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.703/1999-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE JORGE MARTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BERNARDINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral, o que culmina com a unicidade do contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos do pedido constante na letra "b" da Reclamatória (fl.16). Condena-se, ainda, a Reclamada no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 219, I, do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no valor de R\$ 1.400,00 sobre o valor da causa de R\$ 70.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento pressupõe unidade da relação empregatícia, portanto, a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.744/2000-043-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIETE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade e reflexos - inflamáveis", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto aos honorários periciais, porque sucumbente no objeto da perícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELES P. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. DEVIDO. A jurisprudência reiterada no C. TST é no sentido de que o armazenamento de combustíveis no interior do edifício, determina o direito ao adicional de periculosidade, diante da exposição a que estão sujeitos os empregados, ainda que não estejam trabalhando no mesmo ambiente em que armazenados os tanques de combustível. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-2.750/1998-243-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARACAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO MARINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-2.812/2002-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JUAREZ BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : PSN BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CORINTHIANS LICENCIAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVIANE CASTILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MÜLLER FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. FORO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Conforme os dados disponibilizados pelo Tribunal Regional, o reclamante foi contratado e prestou serviços nos Estados Unidos da América. Como é sabido, a competência em razão do lugar para o ajuizamento de reclamação trabalhista, via de regra, é a do local da prestação dos serviços (caput do artigo 651 da CLT), sendo facultado o ajuizamento da ação, no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços, em se tratando de empregador que realize suas atividades fora do local da contratação (§ 3º do artigo 651 consolidado). Da literalidade do aludido § 3º emerge com clareza que ao reclamante só é dada a escolha do ajuizamento da ação entre o local da contratação e o da prestação dos serviços. À exceção do § 1º, que trata de "agente ou viajante comercial", o que não é o caso dos autos, não há permissão expressa para que se firme a competência em tela em razão do domicílio ou nacionalidade do reclamante, diferentemente do que acontece na lei processual comum, em que a regra geral de competência é a do foro do domicílio do réu. Da presente exegese conclui-se que, como o reclamante foi contratado nos Estados Unidos da América, quer pelo § 3º quer pelo caput, não há como firmar a presente competência pelo lugar do domicílio, quando este não coincidir nem com o da contratação nem com o da prestação dos serviços. A jurisprudência trabalhista adotou em casos de conflito de leis no espaço, o princípio da lex loci executionis, como esclarece a Súmula nº 207 do TST, em consonância com o art. 198 do Código Bustamante, verdadeiro Código de Direito Internacional Privado, aplicável no Brasil desde a ratificação pelo Decreto nº 18.871, de 13.08.1929. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.913/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADEMILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDIR FONTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA MELO
ADVOGADA : DRA. ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 195, I, "a", da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte do reclamado e do reclamante.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, "(...) homologara o Juízo de origem transação na qual o reclamado pagaria ao reclamante a importância de R\$ 2.100,00, "por mera liberalidade com caracter indenizatório não constituindo verba sujeita a contribuição social já que não possui natureza de salário contribuição". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.965/2003-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO : DR. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN
AGRAVADO(S) : SIMONE DE FÁTIMA RYBA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.000/2005-104-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : BELARMINA DE FÁTIMA FARIAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S) : CENTRO FONIÁTRICO DE PELOTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUNTHER MACHADO ETGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.028/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA MOURÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115/TST - A revista não poderia mesmo ser processada pela ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, pois tais comandos não tratam especificamente da matéria em exame, e violação por via oblíqua não rende ensejo a conhecimento de recurso de revista, tal como prevê a alínea "c" do art. 896 consolidado.

HORAS EXTRAS E VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - O e. Tribunal Regional decidiu a matéria em harmonia com o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 338 deste Tribunal, obstaculizando o processamento da revista o § 4º do art. 896 consolidado.

COMPENSAÇÃO DE HORAS - No que concerne ao tema, denota-se que a matéria foi dirimida com base em contexto fático-probatório e cujas instâncias percorridas são soberanas para tal mister, não cabendo nesta esfera extraordinária o seu reexame por óbice intransponível da Súmula nº 126/TST, tal como esposado no r. despacho trancatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-3.042/2003-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VALDECI LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado no c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.065/2000-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENÉ LUIZ KRUGER
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-3.065/2000-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RENÉ LUIZ KRUGER
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAKA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. NÃO-CONHECIMENTO. Consignado pelo d. Colegiado a quo que a parcela "dupla função" tem caráter remuneratório, não há que se falar em reforma da decisão, pois em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI I e a Súmula 191, ambas do C. TST, cujo entendimento é de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

PROCESSO : RR-3.239/2005-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILA APARECIDA SCHEIDT
RECORRIDO(S) : PRONERGE ELETRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRYCK FABIANO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.449/2004-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : ADEMIR VALMOR BERNARDI E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO À PARCELA. EXPOSIÇÃO AO RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Concluindo o Regional, com lastro na prova pericial, pela exposição dos Reclamantes a agentes perigosos, não há como admitir a revista no tocante à caracterização da periculosidade, e, em relação ao tempo de exposição, não houve o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 126 e 297, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.517/2004-028-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : DULCINÉIA ROLIN
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ DEMATTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo de emprego. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.634/2005-232-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : ADELAR PEREIRA SCOUTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330 - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Inservível também o processamento do aludido recurso por contrariedade a Decreto ou Portaria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.705/2001-241-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NINA MAURA RIBEIRO FRAGNI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NEVES GARCIA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESPROPORÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da maior parte das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.750/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GERALDO PROCÓPIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.819/2005-032-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JANE DUARTE CAMPOS (POSTO JAMBOCK)
ADVOGADO : DR. ANA KARINA GRESSLER
AGRAVADO(S) : RICARDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese (art. 896, "a" da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.822/2000-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JUSSARA SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR. JARDEL NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : GARDEN ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INEXIGIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AS VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL E AS CONSTANTES DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. É inexigível, pois, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.878/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ARLINDO DA ROCHA DUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : UILTON FARIA MEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com a mencionada orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.892/2002-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : DULCINÉIA VICENTE DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE NOS AUTOS. A ausência de procuração do advogado subscritor do agravo de instrumento, salvo na hipótese de mandato tácito, implica o seu não-conhecimento, por inexistente Incidência da Súmula 164/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.917/2000-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : ISAK DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LICENÇA PRÊMIO - No caso concreto, não há como se aferir ofensa ao art. 37 da Constituição da República, sem antes interpretar as normas infraconstitucionais consubs-tanciadas nas Leis Estaduais nºs 5.516/79 e 9.831/95 e no Decreto nº 6.310/90. Ademais, a questão em exame envolve dispositivos de leis estaduais que não excedem a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que, por si só, torna inviável o apelo pela alínea "b" do art. 896 consolidado.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - Diante do quadro delineado pelo e. Tribunal Regional, para se chegar a conclusão diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta fase extraordinária conforme a Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.100/1984-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-4.215/2003-201-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA DE FRAGA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. DEVIDA. A jurisprudência deste c. Tribunal inclina-se no sentido de não admitir que a falência do empregador retire do empregado o direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, sob pena de transferir para esse último parte dos riscos da atividade econômica, o que contrariaria a literalidade do artigo 2º da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.293/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impos-sibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-4.745/2006-080-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GPF - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRAVADO(S) : SIMONE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO DE PEÇA VIA FAC-SÍMILE ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO COM OS ORIGINAIS. RESPONSABILIDADE PELO ENVIO. A legislação processual facultou o encaminhamento de peças via fac-símile, mas imputou ao transmitente a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, a teor do art. 4º da Lei 9800/99. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.117/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIOS
AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-5.507/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADEMAR MARQUEZ DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. A afirmação do e. Tribunal Regional de que a gratificação de função foi percebida por prazo inferior a dez anos não pode ser reapreciada nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Nesse contexto, não se cogita de contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-45 (convertida no item I da Súmula 372/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-5.755/2003-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO VIEIRA TIRAPELLI
ADVOGADO : DR. GABRIEL YARED FORTI
AGRAVADO(S) : CARRARO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA HENRICHES
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. O fato de o empregado desenvolver suas tarefas trabalhando externamente não descarta, por si só, a hipótese de controle da jornada de trabalho. Trata-se de previsão normativa cuja aplicabilidade depende de averiguação de cada caso em concreto, em respeito ao princípio da primazia da realidade. Na hipótese, não há prova firme de que ocorria efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral, fixando fronteiras claras à jornada, pelo que não incidem as regras concernentes à duração do trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.864/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLEBER WILLIAM CLACINO RANGEL
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VALEC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPOSITO NO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Aplicabilidade da Súmula nº 245 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-6.968/2005-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. GIANE ROSA DAL MOLIN SILVA
AGRAVADO(S) : TACIANA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE QUANTO ÀS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. LIMITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-7.136/2005-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : RICARDO DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo

direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.413/2005-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. VALDEMAR DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : JAQUELINE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.496/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. Confirmado pelo Tribunal Regional que no período do deferimento das horas extras a reclamada não comprovou a existência de acordo coletivo de trabalho prevendo jornada superior a seis horas para o labor em turno ininterrupto de revezamento, deve ser afastada a tese de afronta ao art. 7º, XIV e XXVI, da CF, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS. Nos termos da Súmula nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.553/2001-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MATERNIDADE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MICHEL MARCOS DALMÉDICO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. É neste sentido a Súmula 330 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.575/2005-143-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
AGRAVADO(S) : IRINEU FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 364, II, DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 191 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.577/2005-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PREFERENCE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDJO JOAQUIM CAMILLO
RECORRIDO(S) : ZINEI EZIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 354 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração das gorjetas no cálculo das horas extraordinárias, do descanso semanal remunerado e do aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. NATU-REZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. Nos termos do que dispõe a Súmula 354 desta Corte, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.915/2001-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARI WERKHAUSER
RECORRIDO(S) : NÉLSON GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.801/2004-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAREZ HEFLER DE MELO
ADVOGADO : DR. DICESAR BÉCHES VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA GIUSEPPE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARLA VANESSA STROPARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.341/2005-028-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUCIANE APARECIDA MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CLÁUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÍNICA CARDIOLÓGICA C. COSTANTINI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-16.526/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. A questão, como bem analisado no r. despacho denegatório do recurso de revista, já está pacificada no c. TST, sendo inviável a pretensão pela divergência de julgados e pela denunciada ofensa a dispositivos de lei federal. Incidência da Súmula 333/TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da OJ-SBDI-1-TST-336.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Na medida em que o e. Tribunal Regional, soberano na análise da prova, deixou assentado que a diferença mencionada era de apenas cinco meses, a alegação da reclamada de que o requisito referente ao tempo na função não foi respeitado, assume caráter fático, na forma como entende o MM. Juízo de admissibilidade, sendo inviável a apreciação a teor da Súmula 126/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A necessidade de análise das normas internas da reclamada acerca do tema, na forma como posto pela agravante, implica análise das provas dos autos, estando tal procedimento vedado por meio de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.900/2004-011-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-22.057/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
AGRAVADO(S) : VALTERCIDES LUIZ BORTOLUZZI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. Os temas abordados no recurso de revista que foram decididos em sintonia com Súmulas do C. TST não rendem ensejo ao trânsito pretendido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.305/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR GONÇALVES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.598/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO MAIA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE EFETIVO DA JORNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. Assentando o Regional que o Reclamante era vendedor externo, porém com jornada controlada mediante rotas previamente estabelecidas, resta inviabilizada a revista em face da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.083/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SWEDEN ORGANIZAÇÃO ALIMENTÍCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.586/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA ZOGHBI LTDA. - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : DILQUE DO SOCORRO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221, II, DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a nulidade do segundo pacto laboral celebrado entre as partes (contrato paralelo autorizador de dupla jornada sem pagamento das horas excedentes) e condenou a empresa ao pagamento de horas extras semanais no período de 1º/02/97 a 08/10/99. Diante das peculiaridades fáticas delineadas pela decisão regional, mostrou-se razoável a interpretação do dispositivo de lei que rege a matéria, circunstância que afasta a violação literal dos arts. 443 e 444 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-31.647/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALMERINDA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDICA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO SUBSTABELECENTE. O agravo de instrumento é tido como inexistente, por irregularidade de representação, uma vez que os subscritores do apelo não comprovaram a outorga de poderes para representar a reclamada, a teor do que dispõe artigo 830 da CLT. Nos termos da Súmula nº 383 do C. TST, é inadmissível o oferecimento tardio de procuração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-34.504/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JAEDEER ADILSON PANTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de origem, no tocante à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes dos minutos residuais anteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Contrária a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 366/TST, acórdão regional que exclui a condenação ao pagamento, como horas extras, dos minutos residuais anteriores à jornada de trabalho. O entendimento hoje dominante é no sentido de desprezar 5 minutos anteriores e posteriores no cômputo da jornada, observado o limite de 10 minutos diários registrados nos cartões-ponto, para efeito de apuração de horas extras. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Inviável recurso de revista da Reclamada contra a manutenção, pelo acórdão regional, da condenação ao pagamento dos minutos residuais posteriores à jornada de trabalho, vez que a pretensão esbarra na Súmula 366/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.329/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCIA REGINA VIECELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. Os temas abordados no recurso de revista que foram decididos em sintonia com Súmulas do C. TST não rendem ensejo ao trânsito pretendido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-38.177/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO KIRCHHOFF E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA CORREÇÃO DA MATRIZ SALARIAL PREVISTA EM PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESPROVIMENTO. Os dispositivos do regulamento empresarial, v.g., Plano de Classificação de Cargos, ingressam nos contratos individuais de trabalho como se fossem cláusulas desses contratos, razão pela qual não podem ser suprimidos, ainda que alterado o regulamento. Incidência, na espécie, do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, pelo qual tornam-se irrelevantes os motivos que levaram o empregador à revogação ou à não-aplicação da norma instituidora do benefício, porque a ele concernem os riscos do empreendimento. Em relação ao empregado, preservam-se intocadas as obrigações trabalhistas empresariais. Nesse contexto, ainda que os reajustes salariais posteriores aplicados pela empregadora tenham decorrido de lei ou de norma coletiva, haveria de ser observada a matriz salarial prevista no Plano de Classificação de Cargos por ela instituído. Tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional (art. 468 da CLT), não se cogita de afronta literal e direta da Constituição da República. Violação a dispositivos legais e constitucionais não configurada (art. 896, "c", da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-40.018/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AUGUSTO NOVELI NETO
ADVOGADO : DR. BENEVALDO SOARES ROCHA
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, que condenara a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; II - conhecer da revista quanto à justiça gratuita, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais, com o consequente levantamento das custas recolhidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Juris nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continui da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a tota dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Nessa linha, considerando-se que, nas razões recursais, o Reclamante renova o pedido de assistência judiciária e sendo incontestada a existência da declaração acerca do seu estado de pobreza, defere-se o benefício da gratuidade da justiça ao Reclamante.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-41.879/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA LINHARES GOMES



ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ALTERAÇÃO. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista, por violação de lei ou da Corte Federal ou pelo reconhecimento de divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional tem alicerce no conjunto probatório, pelo qual restou evidente a inexistência de prejuízo financeiro da Autora. Para se modificar a decisão ora impugnada, seria necessário o reexame do contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-45.533/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A. - DIVISÃO SANTISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
RECORRIDO(S) : ENOIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TEMPO GASTO PARA TROCA DE UNIFORME - O entendimento do TST a respeito encontra-se melhor explicitado no texto da OJ SBDI-1 326 que, embora tida por incorporada à Súmula nº 366, trazia observações pertinentes que não constam da redação final genérica consagrada. Ali se afirmava como tempo à disposição do empregador aquele gasto pelo empregado na troca de uniforme, dentro das dependências da empresa, após os registros de entrada e saída. Tal diretriz continua válida e atual, o que faz superada a divergência pelo paradigma alinhado à fl. 419. Incidência da Súmula 333/TST. Nesse sentido o precedente de minha lavra: RR-107/2005-771-04-00.3, Ac. 6º T, DJ de 09/06/2006.

EXISTÊNCIA DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - O e. Tribunal Regional, ao revelar que a despedida do reclamante ocorrida em 31.10.1987 foi mera simulação imposta pela reclamada, calçou seu entendimento no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame nesta fase extraordinária encontra óbice intransponível na Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.460/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUIS KROTH
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LEI 5.811/72 - Inviável o conhecimento do recurso de revista, uma vez que o Tribunal Regional deixou consignado que ao Reclamante não se aplicavam as disposições da Lei 5.811/72, específica dos petroleiros, já que este laborou para a Reclamada como auxiliar de segurança, sendo-lhe desse modo aplicável, em relação ao turno, o inciso XIV do art. 7º da CF/88. Modificar tal entendimento exigiria uma nova análise do conjunto fático - probatório quanto ao enquadramento do Reclamante, procedimento obstado pela Súmula 126/TST. Por outro lado, o debate suscitado ao longo das razões recursais acerca do dissídio coletivo instaurado nesta Corte Superior sob o nº DC-131024/94.0 e da carga horária de 8 horas para os turnos ininterruptos de revezamento dos petroleiros não merece ser acolhido ante a ausência do devido prequestionamento. Assim, se a parte queria ver tal aspecto debatido deveria ter observado o momento processual oportuno de fazê-lo. No entanto, permanecendo silente a discussão encontra-se preclusa, como disposto na Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.297/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Acórdão regional que não autoriza a compensação requerida pela Reclamada por ausência de reciprocidade e pela natureza diversa das parcelas em confronto, torna inviável o conhecimento de recurso de revista por ofensa literal ao art. 1009 do Código Civil, que prevê apenas a possibilidade de compensação de obrigações, mas não prevê o alcance do instituto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.478/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIUM - CBL
ADVOGADA : DRA. POLLYANNA RENÉE ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : WELTON GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, pela alegada divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada moderada arbitragem quanto aos honorários periciais, considerando-se o trabalho técnico empreendido e o tempo despendido pelo expert, e, para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame do contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-49.480/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PÃES E DOCES NOVA CENTER PARAÍSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST. e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.489/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BIRRA & PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : JANE CILENE SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Assentado no acórdão regional que a condenação em diferenças de horas extras adveio da análise do conjunto probatório produzido nos autos, a alegação de que o laudo pericial teria concluído em sentido oposto atraindo, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.935/2004-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DORIGO COMÉRCIO DE BEBIDAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO RIBAS
ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-61.669/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRADO REGIMENTAL. INCABÍVEL. O artigo 896 da CLT, que trata do cabimento do recurso de revista apenas contra decisões proferidas em grau de recurso ordinário, não autoriza o processamento de revista interposta contra acórdão regional proferido em agravo regimental. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.968/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DENIS JORIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONFISSÃO. A insurgência da Reclamada contra o reconhecimento da dispensa por justa causa, fundada em alegada contrariedade à Súmula 77/TST, encontra óbice nas Súmulas 297 e 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.885/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
AGRAVADO(S) : ÉDIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SBDI-1). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-66.330/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IVO LUIZ PEDROSO
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - custas processuais e honorários advocatícios", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentá-lo do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, reservando-lhe o direito ao ressarcimento, perante a União, das que já tiverem sido pagas. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo e, por consequência, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que pode ser apresentada a qualquer tempo, no curso da ação, conforme a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao benefício da justiça gratuita e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação cujo pedido é de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL CONHECIDO E PROVIDO EM DETERMINADO TÓPICO. EXAME DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O conhecimento e provimento do recurso de revista principal, determina o exame do conhecimento do recurso de revista adesivo, a tornar prejudicado o julgamento do agravo de instrumento interposto naquele recurso de revista adesivo.

PROCESSO : AIRR-71.004/2004-665-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALCEU ANTONIO BOZZA
ADVOGADO : DR. SILMAR FERREIRA DITRICH
AGRAVADO(S) : BERTOLINO BRAND
ADVOGADO : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI
AGRAVADO(S) : DESTOCA AGRÍCOLA BARATTO LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEIO DE DEFESA. SÚMULA 221/1/TST. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Não indicando a revista, expressamente, qual o dispositivo constitucional reputado como violado, aplica-se o óbice da Súmula 221/1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.067/2001-010-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUDIAL COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA
AGRAVADO(S) : MONICA KUROVSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI
AGRAVADO(S) : MADRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72.158/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IVONEI SENA CORREA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento tanto ao agravo de instrumento da reclamada AES SUL - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. quanto o do reclamante. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo das horas extras. Jurisprudência cristalizada no item I da Súmula 132 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DA HORA DE SOBREVISO. IMPOSSIBILIDADE. O adicional de periculosidade não compõe a base de cálculo das horas de sobreaviso. Nesse sentido, o item II da Súmula 123 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.640/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANSELMO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, embora por fundamento diverso do despacho agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DARF - PREENCHIMENTO INCORRETO. Uma vez que os julgados transcritos são oriundos de Turma desta Corte, desatendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.661/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROSIMERE QUINTANILHA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S) : INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que almeja assegurar trânsito a recurso de revista que, em descompasso com as exigências postas pelo art. 896 da CLT, não denuncia ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.585/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho, apreciando de forma fundamentada todo o conjunto fático-probatório, concluiu, com base nos elementos de convicção existentes nos autos e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), que a prova dos autos amparava o pedido de horas extras. Nessa esteira, a r. decisão é insuscetível de ser modificada em julgamento de recurso de revista, uma vez que para tanto seria imprescindível a reapreciação dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.911/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO LINCOLN JOHASHI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - Indene o princípio da legalidade invocado no recurso. Tal princípio revela norma geral do ordenamento jurídico pátrio insuscetível de lesão literal e direta, sendo necessária, em regra, análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu enunciado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.985/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : LUCIANO TRAMUTOLA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.637/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO BRITO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em conformidade como entendimento

da jurisprudência consolidada (Súmula 264, desta C. Corte Superior, a inviabilizar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS E INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstra violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-83.486/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARI OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - A decisão regional mostra sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1, pelo que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-84.135/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado. Acolher os embargos de declaração da reclamante para conferir efeito modificativo ao acórdão embargado e, em consequência, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para condenar o recorrente a pagar a recorrente o complemento de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada do FGTS, excluído, entretanto, o pagamento do aviso prévio em dobro, conforme postulado na letra "b" do pedido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. Tendo em vista que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, adotada como razão de decidir pelo acórdão embargado, enquadra-se como fato superveniente para fim de incidência da Súmula 394 do TST. Circunstância em que há divergência específica no recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, com o consequente provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta C. Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilição o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-87.103/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA CLARICE DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAROSTICA NETO



AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho não reconhecendo a relação de emprego postulada, porquanto ausente subordinação de modo a configurar o vínculo com o tomador da mão-de-obra. Hipótese em que foi reconhecida a existência de terceirização. Matéria fática insuscetível de ser reapreciada em recurso de revista, uma vez que, para modificá-la, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.769/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : WILLIAM CÉSAR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. Inviável recurso de revista fundado em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, se o ônus da prova não cabe ao Reclamante, porquanto apontado fato impeditivo do direito do autor pela Reclamada. Nesse caso, nos termos do art. 333, II, do CPC, opera-se a inversão do ônus da prova, que passa a ser do empregador. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.283/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILMAR DUARTE
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 268/TST. A hipótese em tela não comporta a aplicação da Súmula 268/TST, porquanto versa o não-conhecimento de documentos apresentados na ocasião da interposição de recurso ordinário para afastar a prescrição declarada em sentença. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-120.734/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SALAZAR
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 275 DO C. TST. Tratando-se de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Dessa forma, extingue-se o processo, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-122.163/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILCA BEATRIZ CASTRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUTORIZADA AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO PARA EFETIVÁ-LOS. SÚMULA Nº 342 DO C. TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a jurisprudência consolidada pela Súmula 342 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122.594/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARCELO ROSA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA COM CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. O fato de o empregado desenvolver suas tarefas trabalhando externamente não descarta, por si só, a hipótese de controle da jornada de trabalho. Trata-se de previsão normativa cuja aplicabilidade depende de averiguação de cada caso em concreto, em respeito ao princípio da primazia da realidade. Na hipótese, há prova firme de que ocorria efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral, fixando fronteiras claras à jornada, pelo que incidem as regras concernentes à duração do trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-128.915/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. INVALIDADE. A questão foi decidida com base no conjunto probatório, tendo sido declarada a invalidade dos cartões de ponto apresentados pela Reclamada. Foi constatado que a Reclamada não efetuava o registro de horário de trabalho do Reclamante de maneira correta, existindo, pois, diferenças de horas extras a serem pagas. A alegação da Reclamada de que o Reclamante não se desincumbiu do onus probandi que a ele caberia não está enfocada pelo acórdão regional, sofrendo o óbice da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AC-191.594/2008-000-00-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MACRUZ
RÉU : ELISEU SILVA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE a presente Ação Cautelar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FRACIONAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR EM VALORES QUE SE INCLUEM EM DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE. O fracionamento vedado pela regra do § 4º do art. 100 da Constituição da República alude apenas a que o crédito seja desmembrado quando isso implicar pagar, ao mesmo credor, parte da dívida pelo rito sumário da Requisição de Pequeno Valor e outra parte pela ordinária via do precatório judicial. Aliás, outra não é a sistemática que este mesmo TST adota por sua Instrução Normativa nº 32/2007, especificamente em seu art. 4º, § 1º. O espírito da Emenda Constitucional nº 37/2002 traz o desejo do desafogo dos morosos precatórios judiciais que assobravam a Justiça e conduziam a inadimplências do Poder Público por um lado e à insatisfação e mesmo desespero por parte dos credores por outro, notadamente no caso das decisões dessa especializada Justiça que cuida de verbas de natureza alimentar. Mostrouse e mostra-se tal sistemática (do Pequeno Valor), exercício de Justiça e cidadania, uma vez que as Fazendas Públicas vêm demonstrando capacidade para saldar essas pequenas parcelas, até porque são elas mesmas que definem, por força do permissivo do art. 87 do ADCT, o quanto suportam pagar nessa modalidade, daí por que entendo que inconstitucionalidade alguma se traduz da mudança de rito quando se possa efetivamente saldar o quanto antes tal dívida, contribuindo para a almejada paz social que advém da solução da controvérsia. Ação Cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO : RR-632.223/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : OSWALDO GENEROSO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por violação ao art. 100 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir à Reclamada a isenção do pagamento de custas e recolhimento do depósito recursal, determinando ainda que a execução se processe por precatório. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI 1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, sendo que a continuidade da prestação laborativa após a jubilação pressupõe unidade da relação empregatícia. Recurso de revista desprovido neste aspecto.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. A OJ/87/SBDI-1/TST, em sua redação original, expunha o entendimento de ser direta a execução contra a ECT (§ 1º do art. 173 da CF). Ocorre que, em 06.11.03, o Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-ROMS 652135/00), decidiu, por maioria, excluir a referência à ECT, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório. O posicionamento fixado então por esta Corte acompanhou reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de serem impenhoráveis os bens da ECT, tendo o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal. Em face desse contexto, devem os privilégios assegurados à Fazenda Pública ser assegurados à ECT, não se lhe aplicando o art. 173 da CF. Portanto a execução contra a Reclamada deve se processar mediante precatório. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-726.048/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA VIANA LEMOS
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. Não sendo possível se depreender da decisão recorrida a circunstância da existência ou não de ressalva específica aos valores dados às parcelas e quais parcelas constariam do recibo, não há como se concluir pela contrariedade à Súmula nº 330 do C. TST. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL. PCS DO BANDEPE. O Eg. TRT se baseou nas disposições do Plano de Cargos e Salários e do Plano Diretor de Recursos Humanos do reclamado para concluir indevida a diferença salarial postulada. Entendeu que em momento algum o reclamado se obrigou a aplicar o maior reajuste a todos os estágios salariais, sendo isto uma possibilidade, a seu juízo de conveniência, e que o Banco vem cumprindo com a obrigação de aplicar o reajuste legal ou convencional sobre os valores salariais previstos em seu PCS. Decisão diversa demandaria o reexame dos fatos e da prova dos autos, procedimento vedado na atual fase recursal, ante o teor da Súmula 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-735.950/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VALDETE MARIA RAMOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da Reclamada por irregularidade de representação. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamante, sem efeito modificativo, para esclarecer que são também julgados procedentes os reflexos das horas extras deferidas sobre depósitos de FGTS e multa respectiva, férias e o adicional pertinente, décimo-terceiro salário, repouso semanal remunerado e aviso prévio, como postulados no item "e" da exordial (fl. 12). 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Não se conhece dos embargos por irregularidade de representação quando inexistente procuração nos autos a favor do advogado que assina o substabelecimento em que outorga poderes ao subscritor dos embargos de declaração (Súmulas nºs 164 e 383 deste Tribunal). Embargos de Declaração da Reclamada não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O v. acórdão embargado nada considerou acerca do pedido de reflexos das horas extras deferidas, razão por que caracterizada a omissão de que tratam os artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT. Acolho, portanto, os embargos de declaração da Reclamante, sem efeito modificativo, para esclarecer que são também julgados procedentes os reflexos das horas extras deferidas sobre depósitos de FGTS e a multa respectiva, férias e o adicional pertinente, décimo-

terceiro salário, repouso semanal remunerado e aviso prévio, como postulados no item "e" da exordial. Embargos de declaração da Reclamante acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-747.513/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE MORAES REGO COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JAIR DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara o Reclamado ao pagamento de horas extras e adicional noturno, com base na derradeira análise da prova. Nesse contexto, revela-se inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-753.721/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. EFEITOS. Tendo o Tribunal Regional afirmado que o reclamante "não demonstrou que sua jornada normal terminava em horário noturno", a denúncia de violação do artigo 73, § 5º, da CLT e de contrariedade à OJ-6-SBDI-1-TST (atual item II da Súmula 60/TST), encontra óbice na Súmula 126/TST.

DIVISÓRES 180/220. Recurso desfundamentado, porquanto não aparelhado em nenhum dos permissivos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-760.349/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICENTE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por ofensa ao art. 193, da CLT, apenas no tocante ao tema "adicional de periculosidade", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência hoje dominante, consubstanciada na Súmula 366/TST, é no sentido de desprezar 5 minutos anteriores e posteriores no cômputo da jornada, observado o limite de 10 minutos diários registrados nos cartões-ponto, para efeito de apuração de horas extras. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. Considera-se intermitente o contato do empregado com inflamáveis durante 5 minutos, uma ou duas vezes por dia, fazendo jus ao adicional de periculosidade, nos termos da Súmula 364, I/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-763.437/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : IRACEMA DAS GRAÇAS PINHEIRO MUNIZ
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-789.051/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DILSON JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTÊNTICADA. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Portanto, a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de juntada de cópia da respectiva guia sem a devida autenticação não se presta à comprovação do preparo recursal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-791.204/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : JANE DA SILVA INOCÊNCIO E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PEREIRA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação ao art. 100 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir à Reclamada a isenção do pagamento de custas e recolhimento do depósito recursal, determinando ainda que a execução se processe por precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à forma de execução a ser adotada, ante a constatação de violação, em tese, ao art. 100 da CF, deve a revista ser veiculada. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. A OJ/87/SBDI-1/TST, em sua redação original, expunha o entendimento de ser direta a execução contra a ECT (§ 1o. do art. 173 da CF). Ocorre que, em 06.11.03, o Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-ROMS 652135/00), decidiu, por maioria, excluir a referência à ECT, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório. O posicionamento fixado então por esta Corte acompanhou reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de serem impenhoráveis os bens da ECT, tendo o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal. Em face desse contexto, devem os privilégios assegurados à Fazenda Pública ser assegurados à ECT, não se lhe aplicando o art. 173 da CF. Portanto a execução contra a Reclamada deve se processar mediante precatório. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-30/2002-058-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : AFONSO DE MOURA ABELHEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO DE MOURA ABELHEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. TETO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, omissão significa ausência, lacuna na decisão embargada quanto à questão sobre a qual deveria se manifestar, o que não ocorreu in casu. A alegação da CEDAE de uso de elemento fático não disponibilizado se aproxima mais de erro em julgando do que de omissão, o que, efetivamente, desafia recurso próprio e não embargos de declaração, cujos estreitos limites estão traçados nos aludidos artigos 897-A/CLT e 535, I, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-34/2006-052-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANÍVIO ZEGAITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIMBÓ LTDA.
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SQS LTDA.
RECORRIDO(S) : REGIONAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DRINK BEER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 89- 94, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a deserção, julgue o agravo de petição interposto pelo recorrente, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CUSTAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. ARTIGO 789-A DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, ITEM XIII, DO C. TST. A exigência do recolhimento das custas para a interposição do agravo de petição ofende ao princípio da ampla defesa, consubstanciado no inciso LV do art. 5º da Carta Magna, pois a Instrução Normativa nº 20, item XIII e o artigo 789-A da CLT dispõem que as custas processuais devidas no processo de execução deverão ser recolhidas ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37/2004-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOUZA ARANHA PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da verba de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; ficando prejudicada a análise do recurso obreiro (CJ 37/2004-018-01-41.0).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA PARCELA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que a revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, à OJ 344/SBDI-1/TST, deve o recurso principal ser veiculado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA PARCELA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ/344/SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da parcela do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-51/2004-401-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA IVETE JAQUES DE ALENCAR TAVARES
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU REIS MODESTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A obrigação vence no mês da prestação, mas o índice de correção monetária aplicado é o do mês subsequente, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124/SDI-1, convertida na Súmula 381/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55/2006-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FONSECA LIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também os honorários assistenciais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-57/2006-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
AGRAVADO(S) : ADRIANO AQUINO DE GUSMÃO
ADVOGADO : DR. ÉDER MACHADO LEITE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À CF/88. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como a do recurso de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-59/2002-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MAGRI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgamento de omissão, contração ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-73/2004-088-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ALEX SANDER LUÍS DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

RECORRIDO(S) : CIB - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "benefício da justiça gratuita - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (CLT, art. 790-B). Assim, sendo deferido ao empregado o benefício da justiça gratuita, a isenção alcança o pagamento dos honorários do perito. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-90/2005-001-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : ARIOSVALDO DE REZENDE SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELIANE REIS DE MELO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PARCELA PREVISTA NO REGULAMENTO PESSOAL DO RECLAMADO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL TOTAL. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes da supressão de gratificação de função, parcela prevista em regulamento de pessoal da Reclamada aplica-se a prescrição quinquenal total. O pedido decorre de alteração do pactuado em razão do não cumprimento do contrato (Súmula 294/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-120/2002-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

AGRAVADO(S) : EDILSON GUILHERME DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, determinando-se que seja cientificado o TRT da 6ª Região, para que este providencie a remessa dos autos principais a este Tribunal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 285/TST. Nos termos da Súmula 285/TST, "o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-135/2001-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. Por força do art. 897, § 5º, I, da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído necessariamente com a cópia do acórdão regional devidamente assinada, nos termos da IN 16/99, item IX. O documento apresentado a juízo sem assinatura é considerado inexistente, visto que não há como se aferir sua autenticidade, não podendo, portanto, produzir qualquer efeito válido na ordem jurídica. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-139/2001-001-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA PENHA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-142/2004-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA

AGRAVADO(S) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-178/2000-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ISMÉRIO BERBERT

ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357/TST. Não se torna suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador, teor da Súmula 357/TST, ainda na hipótese de identidade de pedidos contidos nas Reclamações Trabalhistas propostas pela testemunha e Reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-195/2005-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando-se que a decisão do Regional foi o reflexo exatamente daquilo que fora pedido pelo Reclamante, não há se falar em julgamento extra petita. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-209/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : VANILDO BEZERRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. CARINA DE MENEZES LOPES

AGRAVADO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-212/2005-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER

AGRAVADO(S) : LUIZ EVALDO D'ÁVILA

ADVOGADO : DR. ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

AGRAVADO(S) : PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MACHADO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A conclusão acerca da não-incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela referente à indenização por quilômetro rodado não fere a literalidade do art. 28, I, § 9º, "s", da Lei 8.212/91. A razoabilidade da exegese conferida ao mencionado dispositivo de lei pelo Tribunal a quo obsta a admissibilidade e o processamento do apelo, consoante entendimento sufragado na Súmula 221, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-212/2006-131-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MARIA ELZIRA BATISTA ROSA - ME

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADA : DRA. ANITA MARQUES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Constatado pelo Regional que o reclamante preencheu os elementos do art. 3º da CLT, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-235/2006-056-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : DAVID COSTA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-241/2005-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ANDERSON DE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MORGANA BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/2002-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CENTRIMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DA ROCHA AZEREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM BASE NO TESTEMUNHO DE QUEM LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357/TST. Não se torna suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/2003-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. O Regional, calado no princípio da primazia da realidade, desconsiderou os cartões de ponto apresentados pela Reclamada, condenando-a ao pagamento de horas extras. A pretensão da Reclamada de rever a matéria discutida, afirmando que os controles de ponto demonstrava a inexistência do labor extraordinário, reveste-se de contorno fático-probatório, insuscetível de reexame nesta seara recursal extraordinária trabalhista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-263/2003-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSANA NOGUEIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER RODARTE
RECORRIDO(S) : RURAL SEGURADORA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - assistência judiciária gratuita - isenção", por violação do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar a reclamante, porque beneficiária da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais a parte que, muito embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da assistência judiciária gratuita (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Recurso de revista conhecido e provido neste tópico.

PROCESSO : AIRR-263/2003-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RURAL SEGURADORA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROSANA NOGUEIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER RODARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-285/2005-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
AGRAVADO(S) : ADRIANA ARAÚJO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte,

através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenada em face do inadimplemento do empregador, alcança também a multa do art. 467 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-294/2005-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
FETEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : TUTTI NUCCI RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2006-049-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SUCCOFRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO CARDOSO DE MATOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-313/2006-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO MENDONÇA LINO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-318/2005-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARNALDO DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inadmissível revista fundada em ofensa ao art. 818 da CLT, sob alegação de não-comprovação da identidade de funções necessária ao deferimento de equiparação salarial, se a questão foi dirimida pelo Regional não sob a ótica do ônus da prova, e sim com fulcro nas provas efetivamente colacionadas aos autos, que demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à equiparação. Incidência da Súmula 297, I/TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-319/2001-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO BEZERRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM

ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-352/2005-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : GILBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉCIO ALMEIDA VIANA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 265 do CC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação solidária do Município de Foz do Iguaçu, mantendo, apenas, a sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à responsabilidade solidária, por violação, em tese, do art. 265 do CC. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. A não fiscalização, bem como a má escolha da Associação (a qual não cumpriu com suas obrigações) implica a responsabilidade subjetiva do Município, decorrente de sua culpa in vigilando e in eligendo. Tal responsabilidade, contudo, é subsidiária, visto que decorre do entendimento sufragado pela Súmula 331, IV/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-357/2003-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE QUANTO ÀS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. LIMITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato, inclusive quanto as multas cominadas pelos artigos 467 e 477 da CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-371/2002-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES
AGRAVADO(S) : FABIANA LIMA SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO ESCODINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2005-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARCOS BUENO ARRUDA



ADVOGADO : DR. HENRIQUE CHAGAS
AGRAVADO(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 126/TST. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Descarta-se o segundo parâmetro quando inexistente, na decisão recorrida, menção à data em que teria transitado em julgado a aludida decisão, dado o entendimento contido na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/2002-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NELSON DA HORA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA UTILIZAÇÃO DE DIVISOR INCORRETO. ÔNUS DA PROVA. Diante da situação fática delineada na decisão recorrida, no sentido de que o Reclamante comprovou por intermédio de demonstrativos não impugnados que a Reclamada, mesmo após a Constituição Federal, utilizava-se de divisor incorreto para o pagamento das horas extras, irrelevante se torna a discussão relativa ao ônus da prova, que só tem sentido quando ausentes os elementos hábeis à comprovação do fato alegado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-405/2002-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LIDIA IENCZAK
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Muito embora esteja previsto no art. 71, § 1º e 2º, da CLT que o período de 15 minutos destinado ao intervalo para descanso e alimentação não seja computado na jornada de trabalho, não é lícito ao empregador proceder unilateralmente à alteração do pactuado acrescentando ao final da jornada de trabalho o mencionado lapso temporal, modificando a jornada de seis (já incluído o intervalo intrajornada) para seis horas e quinze minutos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-405/2002-012-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LIDIA IENCZAK
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Nos termos da OJ 285/SBDI-1/TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-431/2006-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GERSON OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. EDÉSIO GOMES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados são provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST. Exegese do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-450/2005-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-455/2006-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MADEIRA JAIME
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do tema relacionado ao ato jurídico perfeito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS DO FGTS. ACTIO NATA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA C. SDI. Demonstrado que o Eg. Tribunal Regional adotou como marco para verificação da prescrição a data do crédito na conta vinculada do valor dos expurgos é de se reconhecer que a v. decisão contraria o entendimento do C. TST, pois se trata de ação ajuizada em 2006, quando já prescrita a pretensão, nos termos da OJ 344 da C. SDI, não havendo notícia de trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-458/2003-067-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FRANÇA PALHARES VELOSO
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável o processamento de recurso de revista se, para tanto, necessário o revolvimento do conjunto fático probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-469/2005-161-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : ENALDO MENDES PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANUELA FONSECA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contraditório ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-489/2005-023-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Inadmissível revista contra acórdão regional que defere adicional de periculosidade, sopesando, para tanto, todos os elementos de prova colhidos nos autos, e escolhendo, de forma motivada, quais iria utilizar-se. Os arts. 93, IX, da CF e 131 do CPC asseguram tal prerrogativa ao magistrado, o que o autoriza a desconsiderar o laudo elaborado por perito do juízo, porque contraditório, elegendos as demais provas para se convencer do direito ao aludido adicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-514/1995-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL QUE LIMITA A DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CUJA VIGÊNCIA É SUPERVENIENTE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO E. TRIBUNAL PLENO. No caso, a Lei Municipal 6.008/03, que estabeleceu valores para as obrigações de pequeno valor, foi editada muito tempo depois de expedida, pelo Juízo da execução, a ordem de pagamento, sob pena de seqüestro. Logo, a aplicação daquela lei na presente fase recursal implicaria o reinício da execução definitiva, observando-se, desta vez, o procedimento do precatório, e a consequente aplicação retroativa daquela lei municipal, em inequívoca afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Precedente da E. SBDI-2 (TST-ED-RXOF-RÔMS-62.060/2002-900-22-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 05/08/2005). Embargos de declaração acolhidos somente para suplementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-515/2003-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDIR DOS SANTOS MARIA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 193 e 195, § 2º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade. Custas invertidas na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS Decisão do e. Tribunal Regional em aparente violação dos arts. 193 e 195, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento provido para assegurar trânsito ao Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA AO RECLAMANTE. LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As conclusões do laudo pericial, transcritas no v. acórdão recorrido à fl. 60, são no sentido de que as atividades desempenhadas pelo obreiro eram perigosas, de acordo com o disposto na alínea "s" do item 3 do Anexo nº 2 da Norma Regulamentadora nº 16. Não obstante tenha sido aplicada ao reclamante a pena de confissão ficta, esta não é absoluta e por conseguinte não tem o condão de elidir a prova pericial. Nesse diapasão, não se vislumbrando nos autos qualquer elemento que possa infirmar ou desabonar o laudo pericial elaborado pelo Perito Oficial, deve o mesmo ser acolhido pelo Juízo "ad quem". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-599/2005-821-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DANTAS & AMORIM LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
EMBARGADO(A) : MARILENE AGUIAR DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO
EMBARGADO(A) : SARAIVA & COMPANHIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, bem como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-603/2004-005-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JORGE BARRETO PIRES

ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO(S) : CASA LOTÉRICA NOVA CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da OJ 199/SBDI-1/TST, inviabiliza-se o reconhecimento da relação de emprego no âmbito do "jogo do bicho", em face da ilicitude do objeto. Exegese dos arts. 82 e 145 do CCB/1916 e arts. 104 e 166 do CCB/2002. Inviável, no caso, a incidência dos princípios protetivos especiais trabalhistas, uma vez que o Direito do Trabalho tutela o contrato de emprego e a figura do trabalhador e não atividades ilícitas e seus partícipes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-609/2004-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : RONALDO BARROS FELIPE

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR UTILIZADO NO CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-612/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LENI GOMES XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RECORRIDO(S) : METALÚRGICA CARAPINA S.A.

ADVOGADO : DR. LYGIA ESPÍNDULA DAHER CARNEIRO

RECORRIDO(S) : TECNORTE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita e isentar a reclamante do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais; julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 não exige a assistência pelo sindicato representativo da categoria como condição necessária para o recebimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A existência de mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-622/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROOSEVELT SILVEIRA DA MOTA

ADVOGADA : DRA. MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal (art. 830, da CLT)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-677/2005-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ELMAR LAGO MACHADO

ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, restabelecer a sentença, por entender não configurado o cargo de confiança, condenando a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias pleiteadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA DESCARACTERIZADO. O detentor do cargo de confiança bancário é aquele a quem é conferido maior grau de responsabilidade e representação, investido de mandato legal (expresso ou tácito) - para que possa representar e comprometer os interesses do empregador -, e de cujo exercício poderá influir decisivamente na rotina e no desenvolvimento da empresa. No caso, tendo o eg. Tribunal Regional declarado o autor como detentor de uma espécie de confiança técnica, sem nenhum poder de mando ou gestão, verifica-se que descumprido o requisito relativo à natureza da função, como de confiança, conforme determina o § 2º do art. 224 da CLT, pois a gratificação percebida pelo autor visava a contraprestação financeira pelo trabalho técnico exercido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-693/2004-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-694/2005-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO SILVA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRANSLOVATO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. Inviável o processamento de recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, se o aresto transcrito no apelo trata de hipótese totalmente alheia à descrita no acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-737/2004-026-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ROSALVINO GLOSCHKE MENEZES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRAS

ADVOGADO : DR. LAERTE JESSÉ GLOGUER FLORES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESERVAÇÃO. FGTS. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-745/2005-037-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ROSA

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

ADVOGADO : DR. ALEX JUNG

DECISÃO: Por maioria, vencido o excelentíssimo senhor Ministro Relator, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão ao programa de demissão voluntária - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, afastada a eficácia liberatória plena pela mera adesão da Reclamante ao plano de desligamento voluntário, prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito; à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa - má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a acusação de má-fé e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento da multa respectiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA ADESAO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ENUMERAÇÃO. NO TERMO DE RECIBO RESPECTIVO, DE PERCENTUAIS INSIGNIFICANTES RELATIVOS A PRATICAMENTE TODAS AS PARCELAS POSSÍVEIS DA RE-

LAÇÃO DE EMPREGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA E. SBDI-1. CONTRARIEDADE. Como já tive oportunidade de me manifestar na e. SBDI-1, em processo no qual fui Relator (TST-E-ED-RR-2621/2004-001-12-00.0, julgado em 7.4.2008), o que gerou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 270 daquela e. Subseção foi exatamente a preocupação com a eficácia e a vigência do artigo 477 da CLT, para que se negue validade a quitações genéricas e inespecíficas. A quitação genérica pode se dar quando, de uma forma clara se diz que estão quitados, sem identificação, todos os direitos ou então, quando, ficticiamente, por percentuais que vão cobrir toda a gama de direitos trabalhistas possíveis e imagináveis, pedidos ou não, discutidos ou não, como é o caso presente. Verifica-se do v. acórdão recorrido que se enumerou por percentuais insignificantes praticamente tudo o que é possível encontrar na legislação laboral. Repito, a quitação genérica está caracterizada não apenas quando não se diz nada no termo de recibo, mas também quando, pretendendo-se dizer tudo, se diz demais. E a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que a transação celebrada entre as partes, por meio da qual o empregado outorga quitação genérica ao contrato de trabalho, contraria o art. 477, § 2º, da CLT, que condiciona a eficácia liberatória do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, à especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado bem como à discriminação do seu valor. Acrescenta-se que tal dispositivo de lei ensejou a edição não apenas da Súmula nº 330 do TST mas também da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1, cuja vigência foi mantida no julgamento do já mencionado processo nº TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6. Assim, o entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional, de que as parcelas pleiteadas na ação encontram-se consignadas no verso do termo rescisório, em forma de percentuais, conferindo quitação ampla do contrato de trabalho não consona com a Súmula 330/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-752/2004-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) : ADEMIR ROGÉRIO CASCEELLO

ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES CAMPARDO

AGRAVADO(S) : HOTÉIS DUAS MARIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INEXIGIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AS VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL E AS CONSTANTES DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. É inexigível, pois, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-768/2005-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

AGRAVADO(S) : SANDRO RAFAEL MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS

ADVOGADA : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774/2005-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB

ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

AGRAVADO(S) : DARCI EDVINO RAUBER

ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERCENTUAL SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Infundada revista que impugna o deferimento de horas extras decorrentes da redução do intervalo in-



trajornada, nos percentuais de 100% e 150% previstos em norma interna da empresa, visto que o art. 71, § 4º, da CLT, prevê apenas um percentual mínimo de 50%, em caso de desrespeito do intervalo intrajornada. Agravo de instrumento do Reclamado desprovido.

PROCESSO : AIRR-778/2005-095-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADA : DRA. MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN
AGRAVADO(S) : RONALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, afasta a prescrição pronunciada e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para que seja proferido novo julgamento, como se entender de direito. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2005-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FLORESTAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUARACI FIORINI FISCHER NETO
AGRAVADO(S) : ERNANI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. A jurisprudência distingue as situações de extrapolação da jornada normal e o desrespeito ao intervalo interjornadas, reconhecendo o direito às horas extras em ambos os casos, não implicando, portanto, bis in idem. Incidência da OJ 355 da SBDI-1/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-808/2006-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INHAPI
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : JOSIEIDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809/2006-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : WARLEY PEREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEXCOAT INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-809/2006-026-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TEXCOAT INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER CARDINALI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WARLEY PEREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-839/2006-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : ADAIR TEODORO DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. RETROATIVIDADE. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores à sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida, a fim de restaurar o status quo anterior. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-844/2004-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉZAR SANTANA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar o erro material apontado nos termos da fundamentação, sem, todavia, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar erro material, sem, contudo, dar efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-882/2004-030-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A) : HILDA FARIA FELISBERTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "CLUBE DOS VETERANOS" DA MULTIBRÁS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIREITO SURGIDO APÓS A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão embargado foi explícito ao consignar a impossibilidade de adoção da data de extinção do contrato como termo inicial do biênio prescricional, seja porque, conforme o e. TRT da 12ª Região, o direito postulado surgiu após a aposentadoria (ex vi da chamada teoria da actio nata), seja por óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que sequer registrou aquele c. Tribunal a data em que houve a suposta transação, para efeito de confronto com a data de ajuizamento da ação (19.3.2004). Acrescente-se que causa estranheza a insistência da Reclamada na alegada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, uma vez que o r. decisum ora embargado foi inequivocamente expresso, também no particular, ao consignar que a matéria era estranha ao recurso de revista, e por essa razão incapaz de ensejar a reforma do r. despacho agravado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "CLUBE DOS VETERANOS" DA MULTIBRÁS. TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 51, II, DO TST. IMPERTINÊNCIA. O r. decisum embargado foi explícito ao consignar que é inviável a admissão da revista por suposta contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, uma vez que o caso dos autos não é de opção possível pelo trabalhador entre manter-se em um regulamento de empresa ou migrar para outro, mas sim de, suprimido unilateralmente o direito de permanecer em um plano de saúde, migrar para outro ou receber uma indenização em valor fixado de forma arbitrária. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-897/2000-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROMEU LEONE BOLZONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-914/2003-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-917/2006-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SANTINO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactue específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-918/2004-204-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FERNANDO MAGNO DEVEZA CAVALHER
ADVOGADO : DR. BÁRBARA FABIANA SANTOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CÔMPUTO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-919/2005-110-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-921/2006-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ

ADVOGADO : DR. LUÍS MAURÍCIO LINDOSO
AGRAVADO(S) : DARCIA DAMACENO OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ 342/SBDI-1/TST. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da CF e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes. Com efeito, suprimidos trinta minutos do intervalo destinado ao repouso e alimentação, em razão de norma coletiva inválida, deve ser pago, como extra, todo o período mínimo assegurado, e não apenas os trinta minutos abolidos (OJ 307/SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/2006-082-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RICARDO CHAUD JORGE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : ARTE E CULINÁRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : 2001 EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELOISA NUNES GIUZIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Não há dúvida de que nas relações jurídicas de trabalho autônomo, avulso, eventual e temporário configuram-se, muitas vezes, específicas sínteses de fatores convergentes, em alguns casos bastante próximos àquela que caracteriza a relação de emprego. Entretanto, a verificação de tais fatores, nesta esfera recursal, é vedada, a teor do óbice que emerge da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-927/2006-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BERNARDO DE SOUSA NETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2003-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO G. MARQUES
AGRAVADO(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica não enseja o provimento do agravo de instrumento. Com efeito, não cabe ao julgador fazer o confronto entre as possíveis razões e o julgado recorrido para buscar, em nome da Parte, os pontos que restaram omissos. Dessa forma, não basta para arguição de nulidade tão-somente a indicação de violação do art. 832 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-936/2003-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA DA SILVA PODILCHUK
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Diante da premissa fática assentada pela Corte Regional, no sentido de que, apesar do labor externo da obreira, ocorria controle de jornada de trabalho, o recurso de revista é insuscetível de apreciação pelo TST, nos limites da Súmula 126. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-962/2005-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OCIANIRA MATIAS ALVES
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas referentes ao FGTS e ao art. 477 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-975/2003-089-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS
ADVOGADO : DR. HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-987/2005-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JUVENAL SOARES DE SIQUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência do vício objeto do art. 897-A da CLT, a autorizar o manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, pela qual negou-se provimento ao agravo de instrumento, por intempestividade da revista, não se lastreia em manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos genéricos de admissibilidade de recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-989/2005-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERSON GUIMARÃES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CIRENE ESTRELA
AGRAVADO(S) : GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços,

em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-990/2001-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV

ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA
RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal de 1988. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região para que aprecie e julgue, como entender de direito, os recursos ordinários de ambas as partes, rejeitada a arguição de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. Propositura de ação de cumprimento pelo sindicato, na condição de substituto processual, postulando o pagamento de horas extras, adicional noturno e reflexos. Acolhimento da ilegitimidade ativa do sindicato pelo Tribunal Regional do Trabalho. Necessidade de processamento do recurso de revista ante uma possível afronta ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. PEDIDO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. POSSIBILIDADE. O sindicato detém legitimidade ativa para, na condição de substituto processual, ingressar com ação na Justiça do Trabalho postulando o pagamento de horas extras, adicional noturno e reflexos, quanto mais em se tratando de situação homogênea decorrente da exigência, pelo empregador, do cumprimento de normas coletivas com vigência esaurida. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-994/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO EMBASADO NO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. Não é facultado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cujo teor serviu de suporte para a apuração da existência de labor extraordinário e a concessão de horas extras. Exegese da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.035/2005-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A) : ELSON SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo, não se demonstrando tratar-se de mandato tácito. Assim, nos termos da Súmula 164/TST, o recurso de embargos de declaração não pode ser conhecido, porquanto juridicamente inexistente. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.037/2001-066-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CIDENI GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU SCARIOT
RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. O entendimento majoritário desta C. Corte firmou-se no sentido de que não há suspensão na interrupção do prazo de pres-



crição pelo fato de a reclamante receber auxílio-doença. Violação de preceito de lei não demonstrada e divergência jurisprudencial superada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2005-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NZA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WAGNER RIZZO
AGRAVADO(S) : GRANEL PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARY FRANCO CÉSAR
AGRAVADO(S) : FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARY FRANCO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA GFIP EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. A comprovação do recolhimento do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830).

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JONAS ROSA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPAÇO MÁGICO DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.086/1999-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSA CRISTINA CHIAVOLONI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.096/2000-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2005-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALCIDES THEODORO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-1.098/2006-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARLI MOL GOMES KER
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPLANTAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO. PRESCRIÇÃO. Inafastável a prescrição, pois começou a fluir o prazo para o ajuizamento da ação, proposta somente em 17/10/2006, quando da cessação do cômputo do intervalo de 15 minutos na jornada, em agosto de 2000, e da imediata implantação do ponto eletrônico. Assim, inviável a aplicação da Súmula 294 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.110/2003-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GINES DE AGUIRRE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ BUENO DE CAMARGO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 3º do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a falta de interesse processual, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho a fim de que julgue o pedido formulado pelos autores. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADEÇÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei Complementar se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da indenização compensatória do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da indenização compensatória do FGTS, portanto, se tornou incontroverso com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da indenização compensatória do FGTS, pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ BUENO DE CAMARGO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GINES DE AGUIRRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2005-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA AQUINO LEIRIA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12X36. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 333/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2001-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DORIVAL JUST
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RETIFICADORA NORDIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU BERNARDI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.144/2002-018-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : REINILTON ALECRIM PAIVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDICA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento é tido como inexistente, por irregularidade de representação, uma vez que os subscritores do apelo não comprovaram a outorga de poderes para representar a reclamada, a teor do que dispõe artigo 830 da CLT. Nos termos da Súmula nº 383 do C. TST, é inadmissível o oferecimento tardio de procuração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.144/2002-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : WILSON SANTOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de o reclamante pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, restabelecendo a sentença vestibular às fls. 266-269. Prejudicado o exame dos demais temas. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que negava provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 326 do TST, "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2002-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : WILSON SANTOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. O depósito recursal, se não atingir o valor da condenação, deve observar o valor fixado no ATO.GP vigente à época da interposição do recurso respectivo. Depósito a menor acarreta a deserção do recurso. Incidência da Súmula nº 128, I, do TST. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.174/1996-027-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : KARIN RECKNAGEL MORAES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista principal e, por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, inciso III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, pois dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB. PREJUDICADO. Agravo de instrumento em recurso de revista adesivo prejudicado, porque subordinado ao recurso principal, que não será conhecido quando este não o for, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.174/1996-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : KARIN RECKNAGEL MORAES
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EGLER MARTINS C. DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.174/1996-027-04-42.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KARIN RECKNAGEL MORAES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo o Eg. Tribunal Regional fundamentado a r. decisão recorrida no fato de que a Norma de Serviço nº 001/1994 expressamente exclui da complementação de aposentadoria a integração das horas extraordinárias, a reforma do julgado implicaria o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância de natureza extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.180/2005-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALTER MINGOTTI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.199/2004-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO MAR SPELTA
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o

órgão julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2004-003-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LIDUINA BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. KENNEDY REJAL LINHARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARREIRA DA ECT - APLICAÇÃO DA CURVA DA MATURIDADE. Para que se pudessem aferir as assertivas recursais acerca do enquadramento pretendido, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EDSON GUIMARÃES APARECIDO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO RAMOS
AGRAVADO(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI GARCIA DIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2002-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MILLWARD BROWN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ APARECIDA LEITE
ADVOGADO : DR. NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Inadmissível revista fundada em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, sob a alegação de não-comprovação do vínculo de emprego, se a questão foi dirimida pelo Regional não sob a ótica do ônus da prova, e sim com fulcro no conjunto probatório (em especial a confissão ficta da Reclamada), que não elidiu a tese acerca da configuração do vínculo de emprego. Incidência da Súmula 297, I/TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.223/2005-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : JOSIMAR ANDRADE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO
EMBARGADO(A) : COGEPEN ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENHIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLETE APARECIDA DE AZEVEDO BARDELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.253/2003-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SALOMÃO BRAGA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser abordada em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à

Constituição da República (art. 896, § 6o., da CLT). Não sendo observado esse dispositivo legal, é inadmissível o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2005-384-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO(S) : SAMUEL TORRES DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. EVELISE DELLA NINA LOPES
AGRAVADO(S) : INTEC - INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O acórdão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na OJ 133/SBDI-1/TST, segundo o qual "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Assim, a parcela paga em acordo judicial a título de vale-alimentação instituído pelo PAT é isenta da contribuição previdenciária, face a sua natureza indenizatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, afasta a pronúncia da prescrição total e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de proceder ao exame da matéria de fundo. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2002-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSELITO DORNELAS REIS CURADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Nos termos da Súmula 330 do TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, a eficácia liberatória se refere apenas aos valores consignados no TRCT, não havendo impedimento para que o Reclamante pleiteie valores restantes que entender devidos, ainda que em complemento aos títulos ali discriminados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.300/2005-404-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.



ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando, a teor da Súmula nº 102/TST, esta Corte sedimentou entendimento de que a configuração do exercício de confiança depende de prova das reais atribuições do empregado e não pode ser reexaminada em recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.318/2006-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BAPTISTA MONTEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO KAEI SIMÕES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266/TST. Na execução, o cabimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da CF. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO TAQUARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : VALNECIR PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO ROMBALDI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, afasta a prescrição pronunciada e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação e julgamento do feito. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2001-332-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARTUR SARAIVA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES
AGRAVADO(S) : EDIFÍCIO RESIDENCIAL GOLDENVILLE
ADVOGADO : DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVISMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 126/TST. O parágrafo único do artigo 442/CLT assim dispõe: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela." Entretanto não estabelece o dispositivo citado presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica. Certo é que, se comprovado que as empresas rotuladas de cooperativas não atendem às finalidades e princípios iminentes ao cooperativismo, quais sejam, princípio da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, e a prestação de serviços se caracterizar pela presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, sob pena de se compactar com a burla à essência da finalidade legal. Acrescente-se que a justificativa da existência da cooperativa é justamente o fato de que a associação de trabalhadores possibilitaria uma atuação no mercado de forma mais organizada e eficaz, tendo como objetivo assegurar um conjunto de benefícios que seriam impossíveis por uma atuação isolada, individual, como o aprimoramento profissional, a ampliação do mercado de trabalho do cooperado, uma efetiva prestação direta de serviços aos associados, tornando-os beneficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa, potencializando o trabalho e permitindo que o cooperado possa obter uma remuneração superior àquela que receberia se não estivesse associado, ainda que em potencial. Tendo Regional concluído que a reclamante não era uma autêntica cooperada, mantendo a decisão de 1o. grau que reconheceu o vínculo de emprego, o processamento da revista en-

contra óbice na Súmula 126/TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir a apreciação de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.334/1999-020-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZ OSÓRIO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. RISCO PERMANENTE. Decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, fundamentada em laudo pericial, que indica a prestação de serviço de forma permanente em condições de risco de acidentes causados por inflamáveis. Consonância com a Súmula nº 364, item I, do C. TST, que prevê: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2001-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SELF SERVICE RESTAURANTE EIDI EIDI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JAKUTIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.365/2004-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : CARLOS BARRETO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-020-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para

o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2004-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 126/TST. Escapa à finalidade do recurso de natureza extraordinária o revolvimento da matéria equacionada pelo Regional, com o redimensionamento da valoração das provas produzidas nos autos. E, como preceitua a Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2005-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : CECÍLIA DE AQUINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, reconhece o vínculo empregatício e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.372/2005-153-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDMILSON ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CRISTINA SAPPI DE PAULA
RECORRIDO(S) : SULPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDINEI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Ressalva de entendimento do Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de ofensa, em tese, ao art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. A Eg. SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que as partes possuem o direito de transigir, só não possuem o direito de conciliar para prejudicar terceiros. Havendo direito de terceiros, in casu, os créditos advindos da incidência das contribuições previdenciárias devidos à União, as partes perdem a autoridade e a autonomia para definir no acordo quais são as parcelas de natureza salarial e quais as de natureza indenizatória, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total do acordo celebrado, e não sobre a discriminação feita pelas partes a posteriori, visto que a sentença já havia estabelecido a natureza das verbas objeto da presente lide, sendo proibido aos acordantes transmutá-las. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2005-001-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNLEC

ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALCI DOS SANTOS SATIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Assentando o Regional que estariam presentes os requisitos do art. 461 da CLT caracterizadores da equiparação salarial e não tendo a Reclamada se desincumbido do ônus probatório que lhe competia (quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Reclamante), resta inviabilizada a revista, nos termos da Súmula 6, VIII/TST. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : ED-RR-1.445/2004-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : JORGE SANTOS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher aos embargos de declaração para sanar erro material existente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, corrigir evidente erro material. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-1.467/2004-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. QUODVULTEUS CHAGAS FLORENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - pagamento no prazo - homologação a destempo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO. O art. 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão e não do prazo a ser observado para a homologação da rescisão do contrato de trabalho. Daí, tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante observou os prazos previstos na lei, não incide, in casu, a penalidade imposta no art. 477, § 8º, da CLT, notadamente porque a homologação da rescisão se deu em tempo exíguo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.492/2002-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FÁTIMA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : PEDRO SAVÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SDI/TST.

PROCESSO : AIRR-1.513/2002-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD

AGRAVADO(S) : ROSANA DE SOUZA AGUIAR CORRÊA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.517/2003-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PEDRO CARVALHO BORGES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA
Assistente Simples: União (PGU)

PROCURADORA : DRA. IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA MOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais a parte pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.519/2005-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SPRING SIGNS SINALIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DI GIAIMO
AGRAVADO(S) : EVALDO PIMENTEL BESERRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, declara a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para reabertura da instrução processual. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2004-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.551/2001-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : NAMOUR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MINA WATANABE
RECORRIDO(S) : JOACI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 764, caput e § 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado, mantendo-se a incidência apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo o agravo de instru-

mento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo uma vez que as parcelas são todas de natureza indenizatória, ante a constatação de violação do art. 764, caput e § 3º, da CLT, merece provimento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A conciliação entre as partes constitui princípio positivado que informa o processo trabalhista, como dimana dos arts. 114, caput, da CF e 764 da CLT, devendo, destarte, ser sempre privilegiada. Encontra seus limites, todavia, na impossibilidade de interpretação que atrite nitidamente contra texto de lei, extrapolando, assim, os contornos deste. Na hipótese de acordo judicial, em que as partes fazem concessões recíprocas para solução do litígio, viável a atribuição de caráter indenizatório às verbas ajustadas, mesmo se pleiteadas na petição inicial também parcelas salariais. Essa conduta, por si só, não demonstra a intenção das partes de se esquivarem do pagamento da contribuição previdenciária devida e atende à obrigação de que as verbas sejam discriminadas, a teor do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 e § 2º do art. 276 do Decreto 3.048/99. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2005-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LIGÚRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : MARCELO GALDINO DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O cabimento de recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo cinge-se à demonstração de contrariedade a súmula do TST ou violação direta à Constituição, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais. Inviável, portanto, o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2004-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : GENI ALMEIDA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA E DE MODIFICAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. O art. 471, I, do CPC tem aplicabilidade às hipóteses em que haja relação de natureza continuada (sentenças que apresentem implicitamente a cláusula rebus sic stantibus) e modificação do estado de fato ou de direito. Decisão protegida pelas cláusulas de imutabilidade e de intangibilidade da coisa julgada que verse sobre a aplicação aos salários dos Reclamantes, no mês de abril/1990, do reajuste de 84,32% não se caracteriza como de natureza continuativa, pois se refere a determinado lapso temporal em que foi devida a recomposição salarial. Tampouco a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário pode ser considerada como alteração no estado de fato ou de direito, porquanto a natureza jurídica do vínculo havido entre o Reclamado e Reclamantes não era requisito para concessão do citado reajuste. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2004-013-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA CINTRA SANCHES
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTIANE ARAÚJO TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal, no tocante à equiparação salarial, depende da análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.653/2003-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO



ADVOGADA : DRA. RENATA CADIME DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2003-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLÉBER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. De acordo com o entendimento contido na OJ 304/SBDI-1/TST, a simples afirmação do declarante ou de seu advogado na petição inicial é suficiente para que seja configurada a situação econômica ensejadora da assistência judiciária gratuita. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2004-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DUTRA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARTINS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2006-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIDADÃO 2000 PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ADVOGADO : DR. VALÉRIA VOGADO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLENE ARAÚJO BARROS EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. EDIMILSON MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Segundo a jurisprudência do TST, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na inicial se dele não se desincumbir. Inteligência da Súmula 338, III/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2006-318-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FARIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ
AGRAVADO(S) : MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo da CF, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.705/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDSON MACHADO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-

ÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2001-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JONAS DANTAS MOTA
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. Incide na espécie a Súmula 126 do TST, porquanto, para se verificar as alegações recursais de que o Reclamante apontou diferenças de horas extras no momento oportuno, seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2005-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO VIANA SANTOS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPÉ
ADVOGADO : DR. EVERTON MACÊDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.793/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.820/2004-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS QUE NÃO PARTICIPOU DO ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE O RECLAMANTE E A PRESTADORA DE SERVIÇOS. No acordo celebrado foi estabelecido o débito para a primeira reclamada. A segunda reclamada não aceitou a responsabilidade subsidiária, como já havia manifestado em contestação. A matéria era de direito e o juízo decidiu enfrentando todos os aspectos do inconformismo. Nesse contexto, não se constata violação do artigo 844 do Código Civil, uma vez que a transação pactuada entre reclamante e a empresa prestadora de serviços não excluiu tampouco comprometeu a responsabilidade subsidiária da Funasa. Em outras palavras, a responsabilidade subsidiária da Funasa independe do título judicial a ser executado, seja ele a sentença condenatória, seja ele o acordo homologado, bastando, apenas, que haja um crédito reconhecido.

Ressalte-se, ainda, que a Sessão de Dissídios Individuais desta Corte já decidiu que, uma vez de posse do título executivo judicial, o reclamante poderá demandar contra a empresa tomadora de serviços em ação autônoma. Ora, se admissível a condenação

da responsável subsidiária em ação autônoma, não há motivo razoável para impedir a condenação subsidiária nos próprios autos em que celebrado acordo judicial, desde que ofertada contestação pela prestadora de serviços, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.826/2003-322-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO D'OURO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : MIGUEL PERES XAVIE
ADVOGADO : DR. NILTO CARLOS BADINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não tendo o Eg. Tribunal Regional verificado qualquer confissão no depoimento pessoal do reclamante quanto ao seu efetivo horário de trabalho, para se chegar à conclusão contrária, seria necessário reexaminar tal prova, procedimento inviável nessa fase recursal em face do óbice da Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.837/2005-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS GP S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSENILDO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. CATARINA L. GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Nos termos da Súmula 330 do TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, não há impedimento para que o empregado pleiteie valores restantes que entender devidos, ainda que em complemento aos títulos discriminados no TRCT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.882/2005-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HMT - COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.908/1996-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LR COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FIRMINO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Inviável o processamento de recurso de revista se, para tanto, necessário o revolvimento do conjunto fático probatório produzido nos autos, que é insusceptível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.919/2000-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
AGRAVADO(S) : AGENOR MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA CRISTINA ALVES
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE A CONDIÇÕES DE RISCO. SÚMULA 364/TST. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que, de forma permanente ou intermitente, sujeita-se a condições de risco, como na hipótese em que, em função do cargo de técnico de segurança, o labor consistia em visitas a ambiente de armazenagem e enchimento de vasilhames com líquidos explosivos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1984/1998-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. HELENA MARIA DIGON SANTIAGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SISTEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO E FORMA ATUARIAL.

O e. Tribunal Regional entendeu que as reclamadas deveriam resolver entre elas a questão relativa à fonte de custeio e forma atuarial do benefício, não decidindo a controvérsia pelo prisma da desnecessidade de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício. Nesse contexto, indenos os dispositivos denunciados, mostrando-se inespecíficos os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.032/1990-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LAURINDO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição apta a ensejar o conhecimento dos embargos de declaração é aquela que se revela no corpo do próprio acórdão recorrido, mediante utilização de fundamentos colidentes como esteio. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.041/2002-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : APIA CONSULTORIA E SISTEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID PATERMAN
EMBARGADO(A) : FABIANO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição apta a ensejar o conhecimento dos embargos de declaração é aquela que se revela no corpo do próprio acórdão recorrido, mediante utilização de fundamentos colidentes como esteio. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.053/2002-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGLÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : SAID AURABI DOCERIA - ME
ADVOGADO : DR. DANIEL BEVILAQUA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.072/2003-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : AGENILTON MOTA DOS REIS COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO(S) : SERVIMAC CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para

que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : RR-2.124/2004-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : HÉLIO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensando o autor do seu recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, com vigência em 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 29 de setembro de 2004, está prescrita a pretensão do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.175/2001-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ERIKA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ
AGRAVADO(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE. TELEFONISTA. RETIFICAÇÃO DE CTPS. JORNADA REDUZIDA. INAPLICABILIDADE. À empregada que desempenha outras tarefas, além do atendimento de telefones, não se aplica a jornada reduzida prevista no art. 227/CLT. A jornada especial visa a proteger os obreiros do trabalho extenuante daqueles que exclusivamente desempenham a função de telefonistas (OJ 273, SBDI-1/TST, ad similia). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.196/2001-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SANDRO ÂNGELO BRITO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.233/2005-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : RITA DE LURDES CASTELHANO BILHALVA
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula

291 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação à indenização da mencionada Súmula, nos termos do item 2 do pedido inicial (fl. 14).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS FICTÍCIAS. SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA INVALIDIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO INTEGRAL AO SALÁRIO. SÚMULA 291/TST. Demonstrada no agravo de instrumento a contrariedade, em tese, à Súmula 291/TST, merece provimento, para melhor análise do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS FICTÍCIAS. SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA INVALIDIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO INTEGRAL AO SALÁRIO. SÚMULA 291/TST. A Súmula 76/TST, cancelada pela Resolução 121/2003 do Pleno, encapsulava a noção de incorporação das horas extras prestadas pelo empregado, com habitualidade, por mais de 2 anos quando suprimidas pelo empregador. Em última análise, a prestação de horas extras, de lastro extraordinário no modelo justicista brasileiro, era estimulada a tornar-se a regra e, portanto, ter natureza ordinária. Esta Corte Superior Trabalhista procedeu, pois, à revisão do teor da aludida súmula, a fim de alinhar o entendimento jurisprudencial ao espírito da ordem jurídica, inclusive constitucional, culminando na edição da Súmula 291, segundo a qual a supressão de horas extras habitualmente prestadas por, pelo menos, 1 ano, sugere o cabimento de uma indenização, e não sua incorporação. Ora, a interpretação sistemática levada a cabo por esta Instância Superior e cristalizada na atual Súmula 291 revela a impossibilidade de supressão de horas extras habituais, com manutenção da incorporação destas ao salário do obreiro. Nessa linha, a decisão regional, ao optar por via claramente refutada tanto pelo ordenamento jurídico, ainda que de forma não expressa, quanto pelo entendimento jurisprudencial uniformizado, na contemporaneidade desse entendimento, em tese, contraria-o. Note-se, ainda, porque oportuno, que, na vigência da Carta Magna de 1988 (art. 5º, XXXV, e 37, caput), resta incabível a negativa ao princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública tem o dever de anular os atos inválidos por ela anteriormente praticados. Segue esse norte a conhecida Súmula 473/STF. A mesma Carta prevê ainda o sistema a ser acionado quando da constatação de atos inválidos perpetrados pela Administração Pública, a saber, o do controle judicial dos atos administrativos, com suporte no art. 5º, XXXV, pelo qual nenhuma contenda sobre direitos poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Ora, negar ao Município, in casu, a possibilidade de anular ato manifestamente ilegal, consistente em pagamento de número ficto de horas extras, determinando-lhe a restauração integral do procedimento (pagamento das horas extras fictas suprimidas, com incorporação salarial) e, portanto, dos efeitos do ato inválido, caminha na contramão do espírito da ordem constitucional de 1988. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.253/1998-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ADÉRITO PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DA PENHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.256/2001-047-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : SCS SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há como se conhecer do recurso de revista quando não demonstrada violação legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.302/2005-019-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IDEONE LOPES
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO JARAGUÁ LTDA.



ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LEITHOLD
ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍODO DE ESTABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Evidenciada a natureza indenizatória da verba firmada no acordo - indenização por período de estabilidade decorrente de acidente de trabalho -, mostra-se incabível a incidência de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.315/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LENICRIS LTDA. - POSTO DE COMBUSTÍVEL TOTAL E OUTRO

ADVOGADO : DR. DJALMA PESSOA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.318/1997-023-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : ALCEU FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENDES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições contidas no recurso anteriormente interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara. Se a argumentação dos embargos não se insere em quaisquer dessas hipóteses, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-2.341/2003-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo necessidade de complementar o julgado, procedem-se aos esclarecimentos na v. decisão, que se mantém, apenas acrescentando fundamentos que se agregam à v. decisão.

PROCESSO : AIRR-2.371/2005-106-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LUCIANO FREATO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO MÍNIMO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXIX, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (OJ 342 SDI-1/TST.) Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.412/2002-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MILTON INÁCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações do §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n. 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.412/2002-018-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MILTON INÁCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.544/2002-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : RODRIGO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE MUNIZ HORAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. EMPREGADO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Assentando o Regional que não restou provado que o Reclamante teria violado as normas internas da empresa, decisão em sentido contrário implicaria o reexame do conjunto fático-probatório - o que, contudo, é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.558/1992-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : UBIRATAN DA SILVA FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 5º, II, DA CF. AFRONTA REFLEXA. O STF já pacificou, na Súmula 636, entendimento de que, via de regra, a alegação de afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, em sede extraordinária, pode configurar tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. Dessa forma, a mera alegação de afronta ao art. 5º, II, da CF não atende ao requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.746/2007-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LUCHI
AGRAVADO(S) : DENISE COSTA LAUREANO MADEIRA
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.790/2004-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JERRY JACKSON SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN LOPES MUNIZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES
AGRAVADO(S) : NOVO RUMO CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.828/2000-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DILSON GRIZOLLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula n. 126/TST). E a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista há de ser específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296/TST, não cumprindo tal exigência arestos de manifesta inespecificidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.861/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.895/2002-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES
AGRAVADO(S) : KOOK HWA CHUNG
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES SOBRE VENDAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-3.006/2003-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : OSMAR DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CHIOSSI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. O processamento do recurso de revista fica obstatido quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). Além disso, ante a apresentação dos controles de jornada pela Reclamada, sem que houvesse qualquer indício de que estivessem em desacordo com a jornada efetivamente cumprida, o Regional transferiu para o Reclamante o ônus de provar o cumprimento da jornada declinada na inicial, do qual não se desincumbiu. A decisão está, portanto, amoldada ao previsto no art. 818 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.145/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.196/2000-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÍCERO CRUZ
ADVOGADO : DR. MANOEL EVARISTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A admissibilidade da revista pressupõe indicação de violação legal ou constitucional ou, ainda, transcrição de arestos para fins de comprovação de divergência de entendimentos. Inteligência do art. 896, "a", "b" e "c" da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.208/2000-263-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : RENATO IRENIO GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCINAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.414/1999-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : DILMA LEAL DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR G. JASMIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa

de se manifestar acerca das matérias alegadas no recurso anteriormente interposto. Se a decisão embargada não padece dos vícios discriminados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se o desprovemento dos embargos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-3.718/1996-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ARISTEU VENTURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante, e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível recurso de revista em que o empregado pugna pelo seu enquadramento como trabalhador rural, diante da atividade da empresa Reclamada, atraindo, assim, a prescrição bienal, a teor do antigo art. 7º, XXIX, "b", da CF, visto que o enquadramento do Reclamante como trabalhador urbano adveio da análise da prova dos autos, sobretudo do estatuto social da Reclamada, que prevê o exercício de atividade industrial. Pretensão em sentido contrário implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto probatório, em especial do estatuto social da Reclamada, como sugere o Reclamante, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E DA JORNADA DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. Inviável o exame da insurgência contra o reconhecimento de horas in itinere pelo Regional, diante da incompatibilidade entre a jornada de trabalho do Reclamante e o serviço de transporte público regular, pois a pretensa demonstração da compatibilidade dos horários enseja o reexame da prova dos autos, pretensão essa obstada pela Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.806/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JONAS SOUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉZAR MACEDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.901/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.868/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ADILÉA LAURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A decisão embargada foi proferida em harmonia com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, por meio do seu Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado

no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições do artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-5.127/2006-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELIANE REGINA NIEHUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, afasta a declaração de quitação total do contrato de trabalho e determina o retorno dos autos ao Juízo a quo para regular instrução e julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-5.839/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : BRENO TELES BAIRROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 395, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECER. SÚMULA Nº 395, III, DO TST. Esta Corte Superior, interpretando o art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002, consolidou o entendimento, consubstanciado no item III da Súmula nº 395, no sentido de que são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-6.920/2001-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA HARTMANN
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-8.210/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
EMBARGADO(A) : FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535



do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Não restou demonstrada a ausência de prestação jurisdicional, tampouco a omissão apontada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-8.991/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VICTORIANO CASTRO CASAL
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
RECORRIDO(S) : DIGNA CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO AMARAL
RECORRIDO(S) : BANDÓS CABELEIREIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 4º, da CLT (atual artigo 789, § 1º, da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. Provável violação do artigo 789, § 4º, da CLT (atual artigo 789, § 1º, da CLT). Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. No tocante às custas processuais, a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo. Não se verifica, dessa forma, prejuízo à União, titular do crédito. Portanto, uma vez que não se constata lesão ao Erário, não é possível, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao da finalidade, insculpidos no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional, ante equívoco formal irrelevante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-9.999/2004-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : AMANTINO JOÃO MUNIZ
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.162/2005-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : LUCENIR BUENO MADRUGA
ADVOGADO : DR. CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. A matéria que se pretende ver discutida no recurso de revista deve estar, necessariamente, submetida ao indispensável prequestionamento (Súmula 297/TST). Sendo o ônus da prova relativo ao adicional de insalubridade aspecto correlato à questão de fundo, era imperioso que o acórdão regional houvesse abordado a faceta, a fim de que pudesse ser admitida a revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-11.129/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISOLACI PALTAZI YUNG E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERNO INÁCIO LAUERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto às multas do § 8º dos arts. 477 e 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PÁSSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 331, IV, TST. Inviável o recurso de revista que se insurge contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência cristalizada neste Tribunal Superior do Trabalho.

INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO - De manter-se a decisão proferida em harmonia com a OJ 211 da SBDI-1 desta Corte Superior, convertida no item II da Súmula 389, segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

MULTAS DO § 8º DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT - A responsabilidade da empresa tomadora engloba todas as parcelas da condenação, até mesmo multas, conforme reiterados precedentes desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-11.490/2006-008-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "aposentadoria espontânea - acréscimo de 40% sobre o FGTS e aviso-prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso quanto ao item "motorista de ônibus urbano - intervalo intrajornada - fracionamento previsto em norma coletiva".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVIABILIDADE JURÍDICA. Consoante a OJ 342/SBDI-1/TST, é inválida cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva. É importante salientar ser nitidamente aferível que o escopo do intervalo intrajornada, com a regra geral consolidada no art. 71 da CLT, traduz-se em consideração à segurança e medicina do trabalho, bem como em medida de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços. Assim, a par da norma relativa aos intervalos para descanso e alimentação ser infensa à negociação coletiva, por que atenta contra o art. 7º, XXII, da CF, o fracionamento observado para a categoria do Reclamante, de 8 minutos diários, consoante expresso no acórdão alvejado, não atenderia nem mesmo ao patamar mínimo de 15 minutos diários (art. 71, § 1º, da CLT). Note-se, ademais, que o pleito de incidência apenas do adicional de horas extras não encontra eco na OJ 307/SBDI-1/TST, que determina o pagamento da hora acrescida do adicional de horas extras. Registre-se, por fim, que não há na categoria do transporte coletivo urbano tamanha especificidade a ponto de afastar a incidência da regra constitucional imperativa (art. 7º, XXII), da CLT (art. 71), conforme jurisprudência pacificada (OJ 342/SBDI-1). Ao reverso, no específico caso examinado, o descumprimento da regra de saúde e segurança laborativas pode causar lesão não apenas aos trabalhadores mas à comunidade em geral, pelo incentivo aos riscos a acidentes de trânsito nas vias urbanas das metrópoles do país. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR-15.987/2003-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : JOÃO ADALBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE NA RESILIÇÃO CONTRATUAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. O reconhecimento de fraude na resilição contratual e a unicidade dos contratos de trabalho são questões afetas ao conjunto probatório produzido nos autos, insuscetíveis, portanto, de reexame nesta seara recursal extraordinária trabalhista. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.987/2003-011-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA FELLER
AGRAVADO(S) : JOÃO ADALBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CRITÉRIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A validade do contrato de terceirização de serviços e a formação do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora de serviços são questões afetas ao conjunto probatório produzido nos autos, insuscetíveis, portanto, de reexame nesta seara recursal extraordinária trabalhista. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-16.523/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : APRÍGIO CARLOS PARENTE SUCUPIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-17.308/2005-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-20.149/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ EDGAR PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; e II - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS. RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO PCCS. REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não autoriza o processamento de recurso de revista a invocação de ofensa aos arts. 169, parágrafo único, I e II, da CF e 8º, § 1º, da Lei 7.686/88, se não houve o necessário prequestionamento no acórdão regional acerca da alegada impossibilidade de aplicação retroativa da lei que previu o adiantamento do PCCS, tampouco da necessidade de autorização legislativa para a concessão do respectivo reajuste. Incidência da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Inadmissível recurso de revista em que se pugna pelo reconhecimento da prescrição, se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 382/TST, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.354/2004-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DIOGO HIRT GASPARELLO
ADVOGADO : DR. RENATA CIRILO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU
AGRAVADO(S) : GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INVALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA. Para se verificar as alegações recursais sobre a desconstituição dos controles de jornada, seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.354/2004-009-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MARCELO GROPPA
AGRAVADO(S) : DIOGO HIRT GASPARELLO
ADVOGADO : DR. RENATA CIRILO
AGRAVADO(S) : GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. UNICIDADE CONTRATUAL. Nos termos da Súmula 23/TST, "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". De outra parte, a Súmula 296, I, desta Corte, assenta que "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.597/2005-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : ADILSON ZACALUZNE
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. OJ 354/SBDI-1/TST. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (OJ 354/SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.246/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ABIGAIL DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : AJE CONFECÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDEWAR JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.422/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE
AGRAVADO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da en-

tidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.461/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO VIRGÍNIO DE SALES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Decisão devidamente fundamentada, ainda que contraria aos interesses da parte, não se confunde com recusa de prestação jurisdiccional. Inocorrência da lacuna denunciada. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.771/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : VENTURA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROPOSITURA DE AÇÃO TRABALHISTA COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da manifesta impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI). Hipótese em que a pessoa jurídica de direito público interno intenta reclamação trabalhista como sucedânea de embargos à execução, argumentando a natureza jurídica autônoma da ação, também afirmando, ainda, que são deduzidas na ação trabalhista em questão matérias que poderiam ter sido objeto de embargos do devedor não manejados. Provimento jurisdiccional que não importa em afronta aos artigos 5º, LV, e 114, caput, da Constituição Federal de 1988 e 267, VI, do CPC, de modo a admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.924/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ DELUCA MURCIA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : AÇÚCAR GUARANI S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho, apreciando de forma fundamentada todo o conjunto fático-probatório, concluiu, com base nos elementos de convicção existentes nos autos e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), que a prova dos autos não amparava o pedido de horas extras. Nessa esteira, a r. decisão é insuscetível de ser modificada em julgamento de recurso de revista, uma vez que para tanto seria imprescindível a reapreciação dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-48.829/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. BRUNO BARATA BERG
RECORRIDO(S) : OLZENI MARIA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista por negativa da prestação jurisdiccional quando não se concretiza a denúncia de lesão a norma de lei e da Constituição Federal. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida em sede de embargos declaratórios da Reclamada, pelo Tribunal Regional, deixa claro que o tema referente aos honorários advocatícios sequer foi objeto do inconformismo demonstrado nas razões do re-

curso ordinário. A Reclamada, por sua vez, ao interpor Recurso de Revista, não rebate o fundamento adotado pelo julgador recorrido. Assim, não há como se aferir a existência ou não de violação do art. 14 da Lei 5.584/70, já que sobre os honorários advocatícios propriamente ditos, não houve emissão de tese pela Corte Regional, o que torna o debate ceifado pela preclusão de que trata a Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.714/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NILTO MENEGON
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT.

HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA (ART. 62, II, DA CLT) - A jornada de trabalho do empregado de banco - gerente de agência - é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT (Súmula nº 287/TST).

USO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. Defundamentado o recurso no particular, ante a ausência de denúncia de afronta ao texto constitucional ou de lei federal, além de não terem sido colacionados arestos para confronto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.535/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE DENIS LEAL PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por maioria: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição biennial prevista no citado dispositivo constitucional, contada a partir do ajuizamento da ação; ressalva do entendimento deste Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, XXIX, da CF, deve o recurso de revista ser processado.

Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. A Dt. 6ª Turma, em face da natureza atípica do contrato do trabalhador avulso, entende ser-lhe aplicável a prescrição biennial a contar do ajuizamento da ação. Ressalva do posicionamento do Relator que reputa ser a regra prescricional estabelecida pela Constituição, em sua total abrangência, inclusive no que se refere ao lapso quinquenal, extensível ao trabalhador avulso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-52.755/2006-019-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO PICININI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S) : BYTELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA PORTELINHA
AGRAVADO(S) : BYTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídica, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-58.358/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAGÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. APLICAÇÃO. Restou esclarecido pelo Tribunal Regional (fl. 149) que parcelas postuladas na presente ação não constaram do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), o que rende ensejo à aplicação do item I da Súmula nº 330 do TST. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. A arbitragem somente tem lugar quando há conflito de interesses, pois é uma forma de solução de litígios. A assistência à rescisão do contrato de trabalho, por outro lado, somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feita por laudo arbitral. O Tribunal Regional deu plena vigência à referida Lei 9.037/96. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.727/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ONECIMO OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Não tendo o dispositivo da Constituição Federal de 1988 apontado como vulnerado no recurso de revista sido apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho, há ausência de prequestionamento, o que impossibilita o processamento do recurso, nos termos da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.910/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MICHAEL GEORGE GERMAIN
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETTI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : COTEMINAS DO NORDESTE S.A. - COTENE
ADVOGADO : DR. ALDO COELHO DE ALMONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-63.973/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO WLADEMIR PONCE
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 126 DO TST. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA ANÁLISE DO ART. 93, XI, da CF. INOVAÇÃO NA LIDE. O Autor, ao interpor o agravo de instrumento, não apresentou insurgência quanto à questão que agora pretende ver analisada. Nesse contexto, mostra-se impertinente e inovatória a alegação deduzida nos presentes embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-64.435/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALMIRO AGUILAR REGES
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS. MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126/TST. Inviável o processamento de recurso de revista se, para tanto, necessário o revolvimento do conjunto fático probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.440/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO SELMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADOS(S) : SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. EMPRESA DE CRÉDITO. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. GERENTE. MANTENÇA DA SENTENÇA RECORRIDA, EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO. O Tribunal Regional não se encontra adstrito ao enfoque dado ao tema pelo Juízo a quo, cabendo a ele a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, conforme preceitua o § 1º do artigo 515 do CPC, ante a devolução da matéria ocorrida com a interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.160/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
AGRAVADO(S) : BERTOL S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ADEMAR TOFFOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCUMPRIDO. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO LIMITADA A 44 HORAS SEMANAIAS. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de indeferir diferenças de horas extras ao reclamante, pois não obstante haver trabalho em regime de sobrejornada, inclusive aos sábados, a singularidade não descaracteriza o regime de compensação de horário, porquanto não ultrapassada a carga horária semanal de 44 horas. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.239/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO PEROSI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE. 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-84.528/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA PEREIRA PERES
ADVOGADA : DRA. SIRLEI SGARBI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - ENTREGA COMPLETA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Em face do princípio da ampla defesa e completa entrega da prestação jurisdiccional, os embargos de declaração devem ser acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte, encontrando-se, contudo, incólume a conclusão do v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-84.531/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A) : JORGE ABÍLIO MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - ENTREGA COMPLETA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Em face do princípio da ampla defesa e completa entrega da prestação jurisdiccional, os embargos de declaração devem ser acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte, encontrando-se, contudo, incólume a conclusão do v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-84.861/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
EMBARGADO(A) : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN KOBER
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Induvidosamente a relação havida entre reclamante e reclamadas é aquela da Súmula 331/TST, que prevê expressamente a condenação subsidiária da tomadora de serviços. Observe-se que no acórdão embargado decidiu-se pela aplicação analógica do artigo 12 da Lei 6.019/74, exclusivamente. A solidariedade pretendida pela reclamante decorreria da aplicação analógica do artigo 16, que prevê para as hipóteses de falência da empresa de contrato temporário, hipótese não tratada nos presentes autos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-89.333/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. Nos termos do art. 535, II, do CPC c/c art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Desse modo, merecem ser providos os embargos, contudo, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-89.601/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO COMIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela RGE e AES. Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da CEEE e da CGTEE.

EMENTA: MATÉRIA COMUM AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR RIO GRANDE ENERGIA S.A., PELA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Verificada pelo Eg. Tribunal Regional a existência de grupo econômico entre as reclamadas, inviável a discussão da matéria acerca da responsabilidade solidária das reclamadas, ante a vedação da análise da prova nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO Reconhecida a unicidade contratual pelo Eg. Tribunal a quo, com base na análise da prova produzida, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o empregado se desligou da empresa, em razão da aposentadoria, em 01/07/1997 e a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 29/10/1998. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-106.906/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : IVAN COUTINHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Regional se pronunciado acerca da existência de presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, em razão da não-apresentação injustificada dos controles de frequência por parte do empregador, nos termos preconizados pela Súmula 338/TST, inviável verificar a contrariedade ao aludido entendimento sumular. Incidência da Súmula 297, ITST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.057/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J C JARROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
AGRAVADO(S) : RUBEM PAULO RODRIGUES MOLETTA
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. A veiculação do recurso de revista, objetivando que esta Corte aprecie novamente a prova, dando-lhe interpretação diferente daquela proveniente do Regional, é inviável, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-115.297/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. O inconformismo da reclamada com o v. acórdão, que não conheceu do recurso de revista quanto à aplicação da prescrição total, não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-119.898/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEICE CRISTIANE KAEFER
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - 7ª e 8ª - exercício de cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação do reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, com o mesmo divisor, adicionais e reflexos já consignados nas demais horas extraordinárias deferidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC quando o Eg. Tribunal Regional leva em consideração o exame dos demais elementos probatórios, além dos documentos, estes aliás revelando diversos equívocos nos registros de horário da reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, não importando a simples denominação do cargo "Assistente de Gerência" de forma a presumir fosse ele de confiança. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-723.043/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : ROSA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta Corte, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-739.462/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS
EMBARGADO(A) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGADO(A) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFORTE. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. A premissa fática considerada pelo e. Tribunal Regional, de que ficou caracterizada a existência de grupo econômico, reveste-se de caráter probatório, insuscetível de apreciação nesta instância recursal extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-747.509/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
RECORRIDO(S) : ISABEL SOUZA SIMÕES
ADVOGADO : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 85/TST, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento do adicional de horas extras relativamente às horas laboradas em regime de compensação quando não dilatada a jornada máxima semanal e da hora extraordinária, acrescida do respectivo adicional, quando ultrapassada a jornada semanal normal. Mantida a condenação em relação aos reflexos da sobrejornada, inclusive em relação ao repouso semanal remunerado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO HABITUAL. LIMITE DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 85/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo ao limite da condenação, uma vez descaracterizado o acordo de compensação de jornada de trabalho por ocorrer serviço extraordinário habitual, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 85/TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO HABITUAL. LIMITE DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 85/TST. Uma vez descaracterizado o acordo de compensação de jornada, é imprescindível para a aferição do quantum da condenação a observância dos parâmetros do item IV da Súmula 85/TST. As horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-759.643/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
EMBARGADO(A) : AZARIAS SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar, ao embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO - INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. No caso, não restou demonstrada omissão, tampouco a obscuridade denunciadas, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão da natureza manifestamente protelatória da medida adotada, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : ED-RR-772.463/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : MARIA GEORGETE DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-792.224/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JURIS DE MORA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-792.651/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : PEDRO FERREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 26,06% PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. PRESCRIÇÃO. A matéria relativa à prescrição, devolvida a este Tribunal por meio das razões do recurso de revista interposto pelos reclamados, foi devidamente apreciada, não tendo o apelo sido conhecido, no tema, por óbice da Súmula 297/TST. Assim a pretensão dos reclamados de buscar, por via oblíqua, pronunciamento sobre questão preclusa não merece ser acolhida. Embargos de declaração rejeitados.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

PROCESSO NºTST-AIRR - 538/2006-702-04-40.0



CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA
 AGRAVADO(S) : IOLANDA MAGDA LÍRIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 677/2006-025-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
 AGRAVADO(S) : IVO SALGADO MORALES
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALCAGNO MILLER

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 686/2004-342-01-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1241/2003-067-01-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
 AGRAVADO(S) : EDVALDO LISBOA DE JESUS FILHO
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1773/2003-131-17-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDK - MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANNA FERRARI XAVIER
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ONOFRE CUNHA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL ANHOLETE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 51537/2001-022-09-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 76939/2003-900-21-00.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DICSON RICARDO MEDEIROS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 79131/2003-900-02-00.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
 AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SIQUEIRA CLETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 70/2002-025-04-41.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALAÍDE DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 189/2003-071-15-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIO LOPES
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI
 AGRAVADO(S) : PLANALTO AGROSCIÊNCIAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PERSINOTTI JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 284/2005-761-04-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO(S) : HÉLIO REIS MELLO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1625/2002-445-02-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON SEVERIANO LIMA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1704/2003-026-01-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDMEA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2758/2001-006-02-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ODÍLIA GONÇALVES DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. MARCELO MÁXIMO LUIZ JOSÉ WINTER PACHECO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO LUPATELLI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 73478/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 AGRAVADO(S) : TACILDA BLACK SCHUSSLER
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 95049/2003-900-01-00.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao

agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NORALDIR VIANA MARIANO
 ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
 AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 17/2007-026-03-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª sessão ordinária, a ser realizada em 11/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2005-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. - SUPERO/EC
ADVOGADO : DR. OSWALDO GABRIEL
AGRAVADO(S) : GLÊNIO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE FONTE OFICIAL E REPOSITÓRIO AUTORIZADO. SÚMULA Nº 337, I, A. NÃO PROVIMENTO.

1. Inservíveis os arestos transcritos a fim de demonstrarem divergência jurisprudencial quando a agravante deixa de citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, a teor do disposto na Súmula nº 337, item I, a.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2007-104-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CIRÊNIO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA RA
AGRAVADO(S) : MARCINHO BISPO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2007-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : FERNANDA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e Súmula nº 214, é incabível a imediata interposição de recurso contra decisão interlocutória não terminativa do feito, ante o princípio da concentração ou irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

2. Na hipótese vertente, ao afastar a prescrição pronunciada pela decisão primária, o egrégio Tribunal Regional determinou a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural, proferindo decisão interlocutória não terminativa do feito, portanto, irrecorrível de imediato.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-105/2004-131-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
EMBARGANTE : MARIA VALDIRENE SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. ELDER DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BRASFRIGO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 830 da CLT, a cópia de documento apresentado para prova apenas será aceita se devidamente autenticada, o que não ocorre no presente caso, com relação à procuração passada ao subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento e quanto à ata de audiência em que se registra a presença desse causídico, acompanhando a parte. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : A-AIRR-109/2005-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.585,59 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DIREITO AO FGTS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar contratação de natureza administrativa, bem como sobre prescrição quinquenal e direito ao FGTS em caso de nulidade da contratação por ausência de concurso público.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo do Reclamado, por óbice das Súmulas 296, I, 333, 362 e 363 do TST, pontuando que, em caso de contratação irregular, ante a ausência de concurso público, situação retratada pela Corte Regional, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o feito, e, em havendo nulidade da contratação, por ausência de certame público, é cabível a condenação em depósitos do FGTS.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado.

4. Destarte, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte e contra o próprio art. 896, § 5º, da CLT, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado e sumulado (Súmula 363 desta Corte), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : ED-AIRR-114/2005-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JESUS FARIAS DE QUEVEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A função uniformizadora desta Corte não se esgota no julgamento pelas Turmas. Tanto assim é que o artigo 896, "a", da CLT não as inclui no rol dos órgãos aptos a produzirem divergência jurisprudencial. E, ainda que a discussão em torno dos prazos prescricionais adotados no Direito do Trabalho em confronto com o princípio da actio nata não seja ou não esteja pacificada no âmbito doutrinário e jurisprudencial, na hipótese a decisão embargada adotou o entendimento de que a matéria em debate não está disciplinada diretamente pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Isso impõe óbice à admissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo. Restam, pois, demonstrados os fundamentos jurídicos do julgado, motivo por que não se há de falar em omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-115/2004-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : RÁDIO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA BARACHO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO. Afigura-se deserto o recurso de revista desacompanhado da guia de depósito recursal original ou fotocópia autenticada. Não cumprida tal exigência, a peça não se mostra apta a comprovar o efetivo depósito (art. 830 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2003-802-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAS. HORAS IN ITINERE. NÃO OBSERVÂNCIA DE ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de que o acordo coletivo que excluiu o direito às horas in itinere passou a vigor somente em setembro de 1999, razão porque teria o reclamante direito ao pagamento do benefício relativo ao período compreendido entre a data da sua admissão (maio de 1999) e a que antecedeu a entrada em vigor da mencionada norma coletiva (agosto de 1999). De sorte que, entendimento contrário ao adotado pela egrégia Corte Regional, que é soberano na análise do conjunto fático probatório, implicaria inevitavelmente reexame dos fatos e das provas produzidas, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-141/2002-231-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DANTAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, mostra-se inviável o destrancamento do recurso de revista, porquanto o acórdão regional está estribado na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o qual comprovaria

a ocorrência de terceirização de serviços. Não há como reconhecer-se a suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I sem que se proceda ao vedado reexame de fatos e provas (Súmula nº 126).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2007-071-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : USINA JACIARA S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA D. DECISÃO DENEGATÓRIA ARGÜIDA NAS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso de revista, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a demonstração de manifesto dissenso jurisprudencial e efetiva violação a dispositivo de lei federal, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Logo, não há falar em nulidade da d. decisão denegatória do recurso de revista.

2. SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RITO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o Conselheiro Fiscal não está abrangido pela definição de cargo de direção ou de representação contido no artigo 543, § 4º, da CLT, tampouco, no caso vertente, se amolda ao limite de membro estabelecido no artigo 522 da CLT c/c a Súmula nº 369, II.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2005-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FLAVIO MORAES ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : SILO CONTROLE DE QUALIDADE DE ALIMENTOS EM PRODUTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRÁDITO. INDEFERIDA.

1. A garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório não é absoluta e há de ser exercitada com a observância das regras processuais aplicáveis.

2. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando existem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que as demais testemunhas arroladas responderam escorreitamente às indagações a elas dirigidas, fornecendo subsídios hábeis à formação do convencimento Juiz de primeiro grau, tornando despendiêcia à oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2005-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUIZ ERNANDES SANTOS ESTEVES
ADVOGADO : DR. MARIA CREMILDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

2. Inviável, no caso, o processamento de recurso de revista fundamentado em violação direta à letra do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, quando tal análise demanda o prévio exame de normas de cunho infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROGÉRIO MELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE
AGRAVADO(S) : FIBRAVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE IN-COMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante fac-símile de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-209/2006-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S) : DENILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FEITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. NÃO PROVIMENTO.

1. O item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 estatui que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. A Súmula nº 128, por seu turno, no item I, ao interpretar a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

2. Na hipótese vertente, a reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) e, quando da interposição do recurso de revista, complementou o preparo, consignando R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), não alcançando, portanto, o montante da condenação - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) -, tampouco o valor depositado quando da interposição do recurso de revista alcança o mínimo legal definido no Ato.GP nº 215/06 deste Tribunal - R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) -, vigente à época em que foi interposto o referido apelo.

3. Dada a deserção do recurso de revista, seu destrancamento revela-se inviável.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-236/2007-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DO COMÉRCIO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : DANIEL SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.
 2. Na presente hipótese, a eventual prolação de decisão contrária ao acórdão regional demandaria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da supracitada súmula.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-289/2006-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DANIELLE RIOGA ANDRÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
AGRAVADO(S) : ACE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INAPLICABILIDADE - CF, ART. 7º, XXVIII; CC, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais o próprio instituto da responsabilidade não pode subsistir, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão em matéria trabalhista (CF, art. 7º, XXVIII).

2. "In casu", o Regional concluiu que era indevida a pleiteada indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, pois a responsabilização da Empregadora dependeria de caracterização de sua culpa subjetiva, o que não ficou demonstrado nos autos. Conforme analisado pela Corte Regional, verificou-se apenas que o Obreiro sofreu acidente de trabalho por uso de equipamento inadequado à tarefa a ser realizada, não sendo confirmada a culpa ou dolo da Reclamada, nem a ação ou omissão que teria ocasionado o mencionado acidente.

3. A pretensão obreira de reconhecimento da responsabilidade objetiva da Empregadora pelo dano sofrido vem calcada no parágrafo único do art. 927 do CC, que a reconhece na hipótese de a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direito alheio.

4. Se, por um lado, a norma civil não alcança a esfera trabalhista, iluminada pelo comando constitucional do art. 7º, XXVIII, por outro, nenhuma atividade laboral está infensa a riscos de acidente (no próprio dizer de Guimarães Rosa, em sua epopéia "Grande Sertão: Veredas", "viver é muito perigoso"), mas a CLT somente admite o adicional de periculosidade para as atividades de risco acentuado, ínsito ao manuseio de explosivos, inflamáveis (art. 193) e energia elétrica (Lei 7.369/85, art. 1º), o que descartaria, em princípio, a invocação da responsabilidade objetiva por risco em relação ao setor de metalurgia, que é a hipótese dos autos.

5. Assim, não há como se atribuir responsabilidade à Empregadora pelos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho sofrido pela Reclamante apenas considerando a teoria da responsabilidade objetiva.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-313/2002-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 84827/2003-900-4-0.0

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : JUAREZ LUCINDO

ADVOGADO : DR. INGRID SILVA DE MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.036/90. SÚMULA N.º 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, é "de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente de atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

2. No caso em apreço, a decisão do egrégio Colegiado encontra-se em sintonia com o supracitado verbete jurisprudencial. Assim, o desfrancamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333, segundo a qual as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam a interposição de tal via recursal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-313/2006-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : MILTON LUIZ MONTICELLI - ME

ADVOGADO : DR. ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DIAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão em que se nega seguimento a recurso (art.897-A, "caput", da CLT), e desse modo

não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, intempestivo o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-314/2006-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : GEILSON DOMINGOS GERALDO

ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 220,32 (duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DA CÓPIA DO FAC-SÍMILE DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal enviada por fac-símile é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista encaminhada por fac-símile, o que não é o caso.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 333 do TST, em face das OJs 284 e 285 da SBDI-1 desta Corte), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientações Jurisprudenciais 284 e 285), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já asoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um primeiro pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-319/2003-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ MOREIRA HYLLING

ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH

AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE EL-DORADO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARISTER NUNES VAILATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-333/2005-061-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PARAISÓPOLIS

ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA CAMPOS RIOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ E PARAISÓPOLIS

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. 1. O art. 830 da CLT estabelece que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal.

2. No caso dos autos, as procurações e substabelecimentos juntados não foram apresentados em cópias autênticas, nem há declaração de autenticidade feita pelos advogados do Agravante. Por outro lado, o substabelecimento que outorga poderes ao Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, embora seja documento original, não tem o condão de conferir regularidade à representação do apelo, pois a procuração que concedeu poderes à advogada que os substabeleceu ao referido causídico foi apresentada em cópia não autenticada, o que equivale à sua inexistência nos autos.

3. Assim, inexistente a procuração conferida aos advogados que subcrevem o agravo regimental, impõe-se o não-conhecimento do apelo, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-342/2006-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON

AGRAVADO(S) : ELIAS SOUZA

ADVOGADO : DR. NIRVANIA JOVIATTI PEDROLLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, que versava sobre adicional de insalubridade, não esbarrava no art. 896, § 6º, da CLT e não pretendia o reexame de fatos e provas, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/2007-138-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS

AGRAVADO(S) : JAIRO JOSÉ MARÇAL

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DIREITO À VERBA.1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tísido pelas ADIns. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual a suplementação do FGTS foi instituída, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento contrário, no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado (OJ 361), o que, ressalvado meu ponto de vista pessoal, atrai o óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-374/2004-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SELMA VIEIRA DE SOUZA



ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GOLDFARB CONSULTANTS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na presente hipótese, a eventual prolação de decisão contrária ao acórdão regional demandaria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-382/1994-009-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : ZILTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, vez que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-386/2005-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

AGRAVADO(S) : ADRIANA BALDEZ TORRANO

ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perflhada na Súmula n.º 85, item IV, a "prestação de horas extraordinárias descaracteriza o acordo de compensação de jornada".

2. Nesse diapasão, não há falar em violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão recorrido, uma vez que proferido em sintonia com o entendimento desta Corte Extraordinária sobre a matéria, cristalizado no supracitado verbete jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-387/2001-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS

AGRAVANTE(S) : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA CONTE BOUTAS

AGRAVADO(S) : DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e não se verifica afronta aos dispositivos legais indigitados. A Corte Regional não se pronunciou acerca de eventual direito ao pagamento das horas extras anteriores à dezembro de 1996, nem configurou situação fática que ensejasse a percepção dessa parcela.

APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O recurso de revista está amparado em divergência jurisprudencial e o único aresto apresentado é oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida. Óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2002-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIO JORGE DA SILVA MOSS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA BRAGA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional, confirmando a sentença, consignou que o próprio Reclamante reconheceu que o seu contrato de trabalho foi encerrado em 28/05/89. Salientou que a reclamação trabalhista somente foi distribuída em 02/04/02, quando a pretensão do Obreiro já se encontrava fulminada pela prescrição extintiva. Registrou não haver prova nos autos acerca da interdição do Autor, visto que a aposentadoria por invalidez não o tornaria, por si só, absolutamente incapaz, de forma a que se paralisasse a contagem do prazo prescricional.

3. Nesse contexto, tendo a questão ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pela não-incidência da prescrição sobre os créditos trabalhistas postulados pelo Reclamante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais em torno de questões de prova.

4. No tocante à suposta violação do art. 63 da Lei 8.213/91, melhor sorte não socorre o Reclamante, pois, na hipótese, não seria possível o conhecimento do recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, visto que a violação, caso houvesse, haveria de estar ligada à literalidade do preceito, o que não se verifica. Assim, diante da natureza interpretativa da controvérsia, somente a demonstração de divergência jurisprudencial poderia dar ensejo à admissibilidade do apelo. Todavia, não foram colacionados arestos para o confronto de teses, o que impossibilita o processamento da revista também pelo prisma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-399/2002-660-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SIQUEIRA BORGES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA PINENTEL COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. EFEITOS.

1. Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330, é necessário que a decisão guerreada esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos formulados, e, ainda, quais foram as parcelas discriminadas no termo de rescisão de contrato de trabalho, uma vez que na petição inicial da ação trabalhista pode conter postulação distinta das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

2. Assim, não havendo manifestação expressa na decisão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo e, tampouco, sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, torna-se inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-401/2007-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LEONARDO FIGUEIREDO PINTO

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

AGRAVADO(S) : COE - CENTRO DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - ATESTADO MÉDICO - CONFISSÃO FICTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos lindes do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso dos autos, o Reclamante pretende discutir a validade do atestado médico apresentado como motivo para o seu não-comparecimento à audiência de instrução e afastar a confissão ficta aplicada.

3. Contudo, os dispositivos constitucionais apontados como violados (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF) não podem dar azo ao apelo, já que, passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

4. Assim, não tendo sido demonstrada violação de dispositivos constitucionais nem contrariedade a súmula do TST, não merece ser provido o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2004-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA

ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O v. acórdão regional ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria consignou que o reclamante encontrava-se submetido ao regime celetista. Assim, inviável o processamento do recurso de revista fundamentado em violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2006-251-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ROMILDO STEFANIN

ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER

AGRAVADO(S) : JOÃO SEBASTIÃO CABRAL

AGRAVADO(S) : HACIENDA EMBRIOCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferidos preceitos constitucionais não prequestionados. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2002-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FEITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. NÃO PROVIMENTO.

1. O item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 estatui que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. A Súmula nº 128, por seu turno, no item I, ao interpretar a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

2. Na hipótese vertente, a reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito de R\$ 3.486,00 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais) e, quando da interposição do recurso de revista, complementou o preparo, consignando R\$ 1.368,00 (mil trezentos e sessenta e oito reais). Ocorre que a soma dos valores depositados pela reclamada é R\$ 4.854,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), não alcançando, portanto, o montante da condenação, tampouco o valor depositado quando da interposição do recurso de revista alcança o mínimo legal definido no Ato.GP nº 371/04 deste Tribunal, vigente à época em que foi interposto o referido apelo.

3. Dada a deserção do recurso de revista, seu destrancamento revela-se inviável.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2003-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : HÉRICA GURGEL DE ALMEIDA MAIA

ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126.

Não prospera o recurso de revista quanto ao deferimento das horas extraordinárias porquanto a análise de tal matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. No caso concreto, a decisão da egrégia Corte Regional em condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias restou fundamentada no conjunto probatório produzido, em particular, na prova testemunhal. Assim, para que se pudesse inferir tal conclusão, necessário seria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal extraordinária pela dicção da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-481/2005-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LAERTE BONETTI DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ PACHECO

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL EM CONTRÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. A pretensa divergência jurisprudencial não autoriza o processamento do recurso de revista, vez que desatendidas na hipótese as exigências constantes das Súmulas nos 337, I, "a", e 296, I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/1996-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANELISE HOLDERBAUM GOMES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO DE ESTABILIDADE EXAURIDO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista não pode estar superada por súmula desta Corte.

2. Nesses termos, a pretensão da agravante mostra-se impróspera, tendo em vista que o v. acórdão regional foi prolatado em consonância com a diretriz perflhada na Súmula nº 396.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2005-051-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PINTO

ADVOGADO : DR. TÚLIO ANTÔNIO DE SENA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

2. Nesses termos, incide como óbice ao processamento do recurso de revista, a diretriz perflhada na Súmula nº 333, segundo a qual as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam a interposição desta via recursal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-503/1998-821-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WILSON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 383.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 383, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-514/2003-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O aresto indicado como divergente não apresenta identidade fática com a decisão regional. Incide na hipótese a Súmula nº 23 desta Corte. Quanto ao mais, ficou expresso no acórdão atacado que a Corte Regional fundamentou a decisão no regulamento de pessoal da empresa, no sentido de que tal regulamento condiciona a progressão por antiguidade à decisão da diretoria da empresa, observados os recursos disponíveis em cada exercício, e no sentido de que não ficou provado que a empresa não observou esse critério, com relação aos reclamantes. Assim, a pretensão lançada nesses embargos é de obter efeitos infringentes com a reapreciação do feito, o que não caracteriza a existência de omissão no julgado. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-533/2004-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ONOFRE JOSÉ DE MOURA

AGRAVADO(S) : JUSCÉLIO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DR. JONAS DUTRA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Verifica-se que todo o quadro argumentativo recursal é no sentido de "inexistir vínculo empregatício por tratar-se o reclamante, de trabalhador eventual diarista, sem vínculo de emprego, dotado de economia própria e cuja atividade não estava afeta às atividades normais da fazenda, a qual tinha por trabalho, a produção de leite ao passo que o reclamante confessou que sequer sabe ordenhar gado leiteiro". Ocorre que tal argumentação se reporta a questões que demandariam o reexame da prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2006-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS OLIVIERI

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos de despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no caso, os óbices das Súmulas 337, I, e 378, II, do TST e a ausência de violação do art. 7, XXVI, da Carta Magna), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-585/2001-121-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : CÁSSIO JULIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-635/2007-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DIAS REIS

AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

AGRAVADO(S) : CRL CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT.

1. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista (que versava, dentre outros temas, sobre aplicabilidade do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho), não esbarrava no óbice do art. 896, § 6º, da CLT, não merece ser provido.

2. "In casu", a Agravante invoca como violados os incisos II, XXXV e LV do art. 5º da CF. Ora, a aplicação do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho atenta apenas contra o princípio do devido processo legal, insculpido no inciso LIV do art. 5º da CF, não esgrimido por ela.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-644/2005-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ZIEMANN LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA

AGRAVADO(S) : MACÁRIO BAUER LEFFA

ADVOGADO : DR. JONAS BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO INDIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659/1996-001-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1.PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO PROVIMENTO.

Inviável o processamento do recurso de revista quando não configurado o cerceamento do direito de defesa e, tampouco, afronta ao devido processo legal. No caso concreto, foi assegurado à parte o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, inclusive, lhe foi garantido o direito de recorrer à instância extraordinária. Ademais, como consignado pela egrégia Corte Regional, a executada teve assegurada a oportunidade de impugnar a sua responsabilização e alegar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Assim, o fato de o Juízo a quo ter analisado a controvérsia e aplicados



dispositivos legais pertinentes de modo diverso do que gostaria a parte em nada se confunde com o devido processo legal, que, de maneira clara, foi respeitado.

2. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COISA JULGADA. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT.

A egrégia Corte Regional foi clara ao consignar que a condenação da executada se deu em consequência da sucessão ocorrida entre as empresas. Neste passo, para que fosse possível infirmar tal assertiva, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado pela dicção da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2005-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CASSIANA KELI BENTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A", DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 896, "a", da CLT, não merece ser desrançado o recurso de revista, uma vez que o único aresto colacionado para fins de cotejamento foi proferido por Turma desta Corte Extraordinária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2005-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : WERNER FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que havia identidade de função entre reclamante e paradigma, não se desincumbindo a reclamada do encargo probatório quanto aos fatos impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito à equiparação salarial. Incidência do óbice contido nas Súmulas nºs 6, III e VIII, e 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719/2005-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SCHMITT
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ANTONIO LORINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AGRAVADO(S) : SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

No caso concreto, a decisão regional consignou que a 2ª reclamada - Sul América Capitalização S/A -, embora não fosse a real empregadora do reclamante, utilizou-se de sua mão-de-obra, devendo, portanto, responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao autor, nos termos da citada súmula.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2002-076-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HEITOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, a pretensão da agravante mostra-se impróspera, porquanto o egrégio Colegiado Regional decidiu condená-la ao pagamento do adicional de periculosidade a partir da análise do laudo pericial, o qual indicou o labor do reclamante em condições de risco.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-769/2006-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GO-DOI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO - CÓPIA DE PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.1. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

2. No caso, a procuração que visava a conferir poderes ao advogado que substabeleceu aos subscritores do presente agravo veio em cópia não autenticada, sendo, portanto, irregular a representação processual.

3. Assim, restando desatendido o disposto no art. 654, § 1º, do CPC, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com as Súmulas 164 e 383 do TST, esta última no sentido de que a irregularidade de representação é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-820/1999-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA PAES
ADVOGADA : DRA. AIDÊ ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. VALIDADE DAS FICHAS DE CONTROLE DE HORÁRIO. O Tribunal Regional do Trabalho concluiu que há provas consistentes nos autos de que as fichas de frequência não consignavam o tempo anterior e o posterior, em que o reclamante ficava à disposição da empresa, confirmando a condenação ao pagamento, como horas extras, de 40 minutos anteriores e posteriores à jornada registrada. Assim, entendeu o egrégio Tribunal Regional que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC, e 818 da CLT. Tal fato obsta o conhecimento do apelo, uma vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, sendo tal procedimento, contudo, vedado nesta esfera recursal, consoante se depreende dos termos da Súmula nº 126. Ademais, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 338, é perfeitamente possível infirmar por meio de prova oral a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que esta esteja prevista em instrumento normativo.

2. INTERVALO INTERJORNADA. Não pode prevalecer o entendimento de que o simples desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho trata-se de mera infração administrativa. Assim, deve o recorrido ser recompensado com as horas extras no que se refere à inobservância do intervalo mínimo entre jornadas. Aplica-se, nessa hipótese, a orientação vazada na Súmula nº 110, no sentido de que as horas trabalhadas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-847/2002-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S) : CRISTIANO SIEDELISKI
ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ATO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. VALIDADE.

1. A validade da redução do intervalo intrajornada a que se refere o artigo 71, § 3º, da CLT está condicionada à inexistência de elasticidade da jornada. Reconhecido pelo Tribunal Regional que houve prorrogação da jornada de trabalho do reclamante, torna-se inválida a autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada. Precedentes da SBDI-I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2004-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CANEÇÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : LEOCÁDIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA APRATTO TENÓRIO TRINTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DA PROVA - SÚMULA 126 do TST.

1. Consoante estabelece o art. 3º da CLT, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

2. No caso, o Regional examinou a prova e reconheceu a existência do vínculo de emprego entre a Reclamante e o Reclamado mesmo após ter sido formalmente ajustada a rescisão contratual.

3. A adoção de entendimento contrário a esse implicaria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2006-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SAVANA SILVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATORIO - CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA.

1. Consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. No caso, o agravo de instrumento patronal não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho denegatório da admissibilidade do recurso de revista encontra-se incompleta, desatendendo ao art. 897, § 5º, I, da CLT e dificultando a esta Corte Superior a perfeita compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos. Com efeito, a peça é essencial para o julgamento do presente apelo, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3. Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-886/2001-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : LUCIANE MOSS
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz da disposição constante do artigo 130 do CPC, cabe ao Juiz indeferir a produção de provas inúteis ao julgamento do feito.

2. Na hipótese vertente, restou demonstrada a inutilidade da prova pericial, razão por que o Juízo de origem indeferiu o pedido de realização de perícias fonética e contábil. Tal proceder retratou merecido respeito ao supracitado dispositivo legal e ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Traduziu, ademais, observância ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), não havendo falar-se em afronta direta à letra do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2003-072-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ODAIR SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 896, "A", DA CLT. SÚMULA Nº 337, I, A. NÃO PROVIMENTO.

1. Não comporta seguimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se o julgado acostado pela recorrente foi proferido pelo mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido ou carece da fonte oficial de publicação

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.015/2005-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUELY COELHO DA COSTA PORTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, a Corte Regional concluiu que a Reclamante não tinha direito a diferenças de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que não houve redução do benefício nos meses em que reajustados os proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Oficial.

3. Por sua vez, a Reclamante, em sede de recurso de revista, limita-se a alegar a ocorrência de redução no benefício em questão.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no supramencionado verbete sumulado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2001-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : NUCI MADRUGA DA ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 362. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Arestos que consignem tese já ultrapassada por súmula desta Corte Superior não se prestam à viabilização do seguimento do recurso de revista em que reproduzidos.

2. Na hipótese vertente, os arestos trazidos a cotejo consignam tese já ultrapassada pela Súmula nº 362, donde segue-se forçosa a conclusão de que se revelam imprestáveis ao fim colimado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.078/2002-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSIANE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : GS MAX TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decidido pelo Tribunal Regional, com fundamento no conjunto probatório dos autos, que houve contrato de prestação de serviços entre as reclamadas e que a tomadora de serviços se beneficiou com a mão-de-obra da reclamante, contratada pela prestadora de serviços, aplica-se a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicam-se, portanto, as Súmulas nºs 126 e 333, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.080/2002-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : NARA PAIVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENNA
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DE EX-SÓCIO. DIREITO DE PROPRIEDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inclusão do agravante no pólo passivo da execução contra empresa da qual foi acionista e a constrição de seus bens, para fazer face à dívida trabalhista, não importam em ofensa direta aos dispositivos constitucionais em epígrafe. As violações indicadas, se porventura existissem, seriam apenas reflexas, apuráveis somente após a análise de dispositivos infraconstitucionais (por exemplo, o artigo 50 do Código Civil, citado no acórdão regional), pois os limites subjetivos da execução e as normas processuais aplicáveis à penhora de bens não estão tratadas no artigo 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2001-015-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SONIMARA GAZI ROCKSTROH
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo o disposto no item IV da Súmula nº 395 desta Corte, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento - único instrumento nos autos a outorgar poderes ao subscritor do agravo - é anterior à outorga passada ao substabelecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.114/2003-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : SIGMATRONIC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O reclamante requer a nulidade do processo a partir da audiência realizada. Entretanto, o quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional demonstra que o autor não indicou os nomes das testemunhas ou os endereços para intimação e nem justificou a ausência destas. Nesse contexto, inexistente o prejuízo a amparar a nulidade requerida, exigência do artigo 794 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.134/2002-282-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A) : ARIALDO SIQUEIRA PESSANHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EMPRESA INTERPOSTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Assim, tendo em vista que o acórdão embargado foi expresso e fundamentado quanto aos motivos da manutenção do despacho denegatório do recurso de revista, o qual consignou que não estavam prequestionadas as questões atinentes à subordinação e à personalidade, que dependia do reexame de fatos e provas a matéria relativa à intenção fraudulenta da despedida do Empregado e que estava a decisão regional, que reputou irregular a contratação por empresa interposta, em harmonia com o entendimento da Súmula 331, I, do TST, conclui-se que a decisão embargada não contém a mácula que lhe pretende atribuir a Embargante, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

3. Nesse passo, reconhecida a natureza infringente dos embargos de declaração, sobre eles incide a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.134/2003-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PAPAIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.168/2001-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA RODRIGUES LEME
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISITA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.178/2006-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILMAR PIMENTEL
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDROS DE GÁS GLP. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.



1. Este Tribunal já pacificou o entendimento de que o contato permanente ou intermitente do empregado com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado, faz incidir o adicional de periculosidade, conforme prevê a Súmula nº 364, em seu item I.
2. No presente caso, o tempo de exposição - 5 a 10 minutos - não ensina óbice ao deferimento do adicional de periculosidade, em especial pelo fato da condição de risco ocorrer diariamente, por tempo não considerado extremamente reduzido.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.207/2006-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : NERY ORTIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE URBANO THIESEN E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 333. INESPECIFICIDADE. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AFASTADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão regional consonante com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333. Ainda que assim não fosse, os arestos colacionados carecem da especificidade a que alude a Súmula nº 296, I.

2. Quanto às violações a dispositivos de lei federal, não vislumbro a sua ocorrência, porquanto, além de não se verificar a fraude quando da celebração do acordo entre as partes, restou comprovada a natureza indenizatória da parcela ajustada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/1998-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NORIVAL FRANCISCO INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ ROSA VIANNA
AGRAVADO(S) : IPÊ AGRO-AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIS MARCELO CAMARGO GOMES
AGRAVADO(S) : PEDRO LAURO ROSINDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARTINS PULICI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na presente hipótese, a eventual prolação de decisão contrária ao acórdão regional demandaria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2000-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO GALHA TOMAZ
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : ALUMÍNIO ROYAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo não prequestionado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.246/2005-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO BERWANGER
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. A multa de 40% sobre o FGTS é consequência da dispensa imotivada do empregado e é de responsabilidade do empregador. Evidencia-se, assim, que a matéria está inserida na competência desta Justiça Especializada, e que é incontestável a legitimidade passiva da reclamada. A decisão recorrida registra, simplesmente, que o reclamante só veio a ter conhecimento do crédito efetivo do FGTS em 01/09/2004 e, assinalando a propositura da reclamação trabalhista em 29/08/2005, afastou a prescrição. Nesse sentido, e sem mais nada que se possa contrapor em face desse reconhecimento, a decisão recorrida está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 366 da SBDI-1, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ADEJAIR CASTRIGHINI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUMARÍSSIMO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se o reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a questão foi decidida pelo Regional com base no conjunto probatório trazido aos autos, especificamente a prova pericial, confirmada pela prova testemunhal, em que restou comprovado que o reclamante, no desempenho de suas atividades, era exposto continuamente ao agente periculoso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-371-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : JACIRA DE LURDES DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. GILSON PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS NUNES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ NUNES
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA ROST

AGRAVADO(S) : CALÇADOS VALE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
AGRAVADO(S) : FRANDEIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRAGA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SENUN CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ NUNES
AGRAVADO(S) : ELISETE TORMAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. RITO SUMARÍSSIMO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente ao tomador de serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT, DIFERENÇAS DE FGTS.

Em sendo declarada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção do pagamento das parcelas acima elencadas é mera consequência.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/2004-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AGENOR ALBERS

ADVOGADA : DRA. DENIZIE REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA
AGRAVADO(S) : ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2002-271-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIZANDRA SILVEIRA FRAGA
ADVOGADO : DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

AGRAVADO(S) : TERRAPLANAGEM PEIXOTO
AGRAVADO(S) : VIA ARTE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

AGRAVADO(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONA DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, mostra-se inviável o destrancamento do recurso de revista, porquanto o acórdão regional está estribado na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o qual comprovaria a condição da 3ª reclamada - PETROBRAS BRASILEIRA S/A - PETROBRAS - como dona da obra, aplicando-se-lhe a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Não há como reconhecer-se a suposta contrariedade à Súmula nº 331, IV, sem que se proceda ao vedado reexame de fatos e provas (Súmula nº 126).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2000-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELISABETE DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que os arestos reproduzidos para confronto de teses encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Extraordinária. Inteligência da Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.369/2006-003-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DE OLIVEIRA CARTAXO (CURADORA DE JOSÉ EDMI DE ALMEIDA CARTAXO)

ADVOGADO : DR. BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO DI PACE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - CARÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACI-

DENTE SOFRIDO E A DOENÇA MANIFESTADA OU A OMISSÃO DO EMPREGADOR - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Diante da afirmação categórica da Corte "a quo", no sentido de que não houve prova capaz de desconstituir o resultado da perícia médica realizada, a qual concluiu que as alterações comportamentais do Obreiro são de causas diversas e não relacionadas com o acidente de trabalho sofrido e que inexistia no local do acidente condições inseguras que o tivessem causado, não se evidenciando, ainda, o nexo de causalidade entre a condição de incapacidade do Reclamante e a própria atividade laboral por ele desempenhada, tem-se que a revista não reunia condições de admissibilidade, pois para se chegar a conclusão diversa do Regional, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que não é permitido nessa instância extraordinária, a teor do verbete sumulado supramencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2004-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

AGRAVADO(S) : JORGE RAIMUNDO SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO TIDO POR VIOLADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo indicação de violação à dispositivo de lei ou da Constituição Federal, como prescreve o artigo 896 da CLT, inviável é o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 221, I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.396/2002-005-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA JOANA DE MELO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO APOCRIFO. Não se pode prescindir da assinatura do patrono da causa, na petição de encaminhamento do recurso ou em suas razões, na Orientação Jurisprudencial nº 120 do TST. Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST c/c artigo 896, 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2005-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : HELENA MARIA DELVAUX DE MATOS TURANO PINHO

ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVISÃO DE ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA EMPRESA - PARCELA DENOMINADA "PLUS SALARIAL" - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que a Reclamada não negou que os paradigmas passaram a receber o "plus salarial", bem como que o antigo regulamento interno da Empresa garantia a isonomia entre os profissionais de nível superior. Assinalou que a Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a concessão do referido "plus" aos advogados da Empresa se deu por razões personalíssimas dos ocupantes desse cargo, não tendo demonstrado quais seriam as condições necessárias para a obtenção do benefício que não estariam preenchidas pela Reclamante, de modo a ensejar a sua exclusão do recebimento da verba em comento.

3. A Reclamada alegou, em sede de revista, que não havia no regulamento de pessoal da CEDAE nenhuma norma que determinasse, expressamente, um tratamento igualitário a todos os empregados que estivessem enquadrados em cargos de nível superior, sem a observância de seus cargos e carreiras.

4. Nesse contexto, tendo a questão ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pela inexistência de previsão de isonomia entre os empregados ocupantes de cargos de nível superior da Empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, tampouco de divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.493/2004-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : NILMER ROBERTO OUTEIRO LIMA

ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR DE SEGUROS. NÃO PROVIMENTO. I. A discussão acerca do vínculo empregatício está adstrita ao exame de provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise de provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.517/1999-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : JOÃO RÉGIS DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MARGALHÃES MARTINS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHO PORTUÁRIO. A análise do artigo 14 da Lei nº 4.860/65 revela que o adicional em discussão se destina a remunerar os riscos advindos do trabalho em condições insalubres e perigosas, além de outros eventualmente existentes na região portuária. Se o quadro fático delineado no acórdão regional revela que o reclamante não estava sujeito a nenhum desses riscos (vez que desenvolvia atividade ligada à área de informática, nas dependências internas da reclamada), o indeferimento do adicional postulado não ofende a norma invocada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/1999-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE PATTA

ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MARGALHÃES MARTINS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHO PORTUÁRIO. A análise do artigo 14 da Lei nº 4.860/65 revela que o adicional em discussão se destina a remunerar os riscos advindos do trabalho em condições insalubres e perigosas, além de outros eventualmente existentes na região portuária. Se o quadro fático delineado no acórdão regional revela que o reclamante não estava sujeito a nenhum desses riscos (vez que desenvolvia atividade burocrática, nas dependências internas da reclamada), o indeferimento do adicional postulado não ofende a norma invocada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.542/2005-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : GUSTAVO FRANCISCO BASTOS

ADVOGADO : DR. JULIANO ANTONIO ISMAEL

AGRAVADO(S) : MBM RECUPERAÇÕES DE ATIVOS FINANCIÉRIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA ILÍCITA - ACESSO PELO EMPREGADOR À CAIXA DE "E-MAIL" CORPORATIVO FORNECIDA AO EMPREGADO - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. I. Consoante a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. "In casu", pretende o Reclamante modificar a decisão vergastada, ao argumento de que a prova acostada aos autos é ilícita, porquanto consubstanciada no acesso à sua conta de "e-mail" pessoal, quando o Regional, ao enfrentar a questão, entendeu que a prova era lícita, porque se tratava de acesso, pela Reclamada, ao conteúdo do "e-mail" corporativo fornecido ao Reclamante para o exercício de suas atividades funcionais, do qual se utilizava de forma imprópria, recebendo fotos com conteúdo que estimulava e reforçava comportamentos preconceituosos. Além disso, os "e-mails" continham conversas fúteis que se traduziam em desperdício de tempo.

3. Com efeito, as alegações obreiras esbarram no óbice do referido verbete sumulado, porquanto pretendem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Por outro lado, ainda que o presente recurso não ultrapasse a barreira do conhecimento, a controvérsia em torno da licitude ou não da prova acostada pela Reclamada, consubstanciada no acesso à caixa de "e-mail" corporativo utilizado pelo Reclamante, é matéria que merece algumas considerações.

5. O art. 5º, X e XII, da CF garante ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas, bem como o sigilo de suas correspondências, dados e comunicações telegráficas e telefônicas.

6. A concessão, por parte do empregador, de caixa de "e-mail" a seus empregados em suas dependências tem por finalidade potencializar a agilização e eficiência de suas funções para o alcance do objeto social da empresa, o qual justifica a sua própria existência e deve estar no centro do interesse de todos aqueles que dela fazem parte, inclusive por meio do contrato de trabalho.

7. Dessa forma, como instrumento de alcance desses objetivos, a caixa do "e-mail" corporativo não se equipara às hipóteses previstas nos incisos X e XII do art. 5º da CF, tratando-se, pois, de ferramenta de trabalho que deve ser utilizada com a mesma diligência emprestada a qualquer outra de natureza diversa. Deve o empregado zelar pela sua manutenção, utilizando-a de forma segura e adequada e respeitando os fins para que se destinam. Mesmo porque, como assinante do provedor de acesso à "Internet", a empresa é responsável pela sua utilização com observância da lei.

8. Assim, se o empregado eventualmente se utiliza da caixa de "e-mail" corporativo para assuntos particulares, deve fazê-lo consciente de que o seu acesso pelo empregador não representa violação de suas correspondências pessoais, tampouco violação de sua privacidade ou intimidade, porque se trata de equipamento e tecnologia fornecidos pelo empregador para utilização no trabalho e para alcance das finalidades da empresa.

9. Nessa esteira, entendo que não se configura o cerceamento de defesa a utilização de prova consubstanciada no acesso à caixa de "e-mail" fornecido pelo empregador aos seus empregados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2006-010-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : ALEX DANTAS CASCAES

ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, o que não ocorreu. No caso dos autos, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este se constitui medida de higiene, saúde e segurança no trabalho, garantido por norma de ordem pública; tal redução, portanto, é contrária à negociação coletiva. Incidência do §5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, também desta Corte ambas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.630/2003-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : JOESSE ANTÔNIO SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.



Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.649/2004-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MACHADO
AGRAVANTE(S) : AURELIANO CLEMENTINO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA. A decisão regional apresenta dois fundamentos: a constatação, à luz dos regulamentos e do contexto fático-probatório, de que não houve redução dos proventos totais recebidos pelo reclamante, antes e após o aumento da parcela paga pela previdência oficial, pelo que se conclui que não havia valores a título de diferenças a serem restituídos ao autor; e a adesão espontânea do reclamante ao novo regulamento de benefícios - que altera a sistemática de reajuste das parcelas que compõem os seus proventos de aposentadoria, deixando os benefícios de terem seus reajustes vinculados ao da previdência oficial, bem como perdem a correlação com o pessoal da ativa - implica renúncia às regras do sistema antigo (Súmula nº 51, II, do TST). Aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.760/2001-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA DA GUIA GFIP INAUTÊNTICA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA GUIA ORIGINAL. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
 1. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser considerado deserto o apelo.
 2. Na presente hipótese, verifica-se que a reclamada, quando da interposição de seu recurso de revista, limitou-se a apresentar a guia comprobatória do depósito recursal em fotocópia sem autenticação, o que desatende ao comando emanado do artigo 830 da CLT.
 3. Outrossim, tendo a reclamada apresentado extemporaneamente a guia original, mostra-se irretocável, nos termos do já citado artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e da mencionada súmula, a d. decisão que não admitiu o processamento do recurso de revista por considerá-lo deserto.
 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.791/2001-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão embargada foi expressa em assinalar que a Corte Regional fundamentou a decisão no contexto probatório, notadamente a prova documental; portanto, está em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Não se há de falar em ônus ou responsabilidade subjetiva da prova, o que pressupõe harmonia com os princípios contidos naqueles dispositivos constitucionais. Portanto, ainda que naquela decisão não tenha havido expressa menção ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não há omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.793/2005-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SAMPAIO FERRO E AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MOISÉS BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. DATA INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que considerou, como marco inicial do contrato de trabalho, data diversa daquela constante dos documentos por ela juntados. Ocorre que, pela simples leitura do v. acórdão recorrido, conclui-se que este restou fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova testemunhal colhida. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.823/2003-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : GENTIL ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 623,14 (seiscentos e vinte e três reais e quatorze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
 2. "In casu", o agravo de instrumento da União foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, não veio compor o apelo, a teor do comando da CLT e da IN 16/99 do TST, enumerada como peça essencial, sendo que a ausência desta impossibilita a aferição da tempestividade do apelo trancado.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Com efeito, não há elementos nos autos capazes de atestar a tempestividade do apelo, já que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou, no uso de jargão típico de tais despachos, que "o recurso é tempestivo (fls. 206 e 208)", quando esta Corte Superior somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, quando a mencionada decisão monocrática explicita a data de publicação da decisão recorrida no Diário de Justiça, bem como a de interposição do recurso de revista, circunstâncias não verificadas nestes autos. Da mesma forma, a etiqueta adesiva lançada na folha de rosto do recurso de revista não se presta a atestar a tempestividade do apelo, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST, sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT, não contendo sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.
 5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.830/2005-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
AGRAVADO(S) : BRUNO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GUMERCINO MARTINS FERRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Não tem cabimento o recurso de revista em que se pretenda afastar a condenação ao pagamento de saldo de salário e depósitos de FGTS,

quando declarado nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público. A decisão regional está em consonância com as Súmulas nºs 333 e 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.899/2006-136-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA MIRANDA SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO.

1. Não há elementos no processo suficientes para sufragar a apontada violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, pois o valor da remuneração da reclamante, como registrado no v. acórdão regional, não permite concluir se a gratificação pelo exercício da função de gerência era ou não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.
 2. A jurisprudência trazida não se presta ao fim colimado, pois os julgados colacionados ora mostram-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, ora desatendem à exigência da Súmula nº 337, I, "a", ora são oriundos do mesmo Tribunal Regional, revelando-se inobservado o comando do artigo 896, "a", da CLT.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.019/2004-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : VILMAR GÓES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.
 2. No caso, o Regional, interpretando a norma coletiva, entendeu que havia previsão de pagamento de adicional de risco de vida e que os reflexos em horas extras não estavam previstos, mas deveriam ser deferidos, pois se tratavam de parcela salarial paga com habitualidade.
 3. A Reclamada alega que o Regional desconsiderou a norma coletiva que instituiu o pagamento do benefício extralegal, pois os instrumentos normativos seriam expressos ao deferir o adicional de risco de vida de 15% do salário nominal. Assevera, ainda, que, pela análise dos referidos instrumentos, constata-se que não há previsão de extensão dos reflexos do adicional de risco de vida sobre as horas extras, não sendo permitido ao Judiciário ampliar a interpretação das cláusulas coletivas.
 4. Verifica-se que o Regional analisou a controvérsia com base na interpretação da norma coletiva aplicável ao caso, sem transcrevê-la, fixando, destarte, o arcabouço fático que não pode ser modificado pelo reexame do conjunto fático-probatório colacionado, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, não é possível concluir que o Regional negou vigência à norma coletiva ou ampliou sua extensão, pois apenas lhe conferiu a interpretação que entendeu correta. De fato, sem o teor do instrumento normativo, não é possível verificar a natureza do adicional de risco de vida, a fim de se aventar o acerto da decisão regional acerca da incidência das horas extras no referido adicional.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.025/1999-049-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE BETÂNIA LEITE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. Padece de deserção recurso de revista em que a parte não recolhe as custas processuais.
 2. Ainda que os reclamantes tenham requerido, em sua petição inicial, os benefícios da assistência judiciária gratuita, vê-se que tal pedido não foi apreciado pelo Juízo de origem ou pelo colendo Regional, não

tendo os reclamantes oposto à sentença ou ao acórdão regional os competentes embargos de declaração. Logo, não se encontravam desobrigados de efetuar, a tempo e modo, o recolhimento das custas processuais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.056/2003-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : JAIME PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, a respeito da matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.058/2001-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : MC RIO BRANCO COMÉRCIO DE RELOGIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA CASAES
AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA JÁCOME LIBERATO BRUNO
ADVOGADO : DR. ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente, com relação a cada novo recurso interposto, ou complementar o depósito anteriormente efetuado, até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.076/2003-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO ALEVATO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SENDON BORGOPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, por ser considerado inexistente, quando o subscritor não tem poderes para representar o agravante em juízo. Incide a Súmula nº 164 do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.103/2002-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : DARLENE PEREIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

2. Tal responsabilização não traduz afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que o direito em comento apenas foi reconhecido por lei posterior à rescisão contratual, não havendo como supô-lo abrangido por ato jurídico perfeito.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.103/2003-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TONIN
AGRAVADO(S) : JUVENIL MOREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 333. INESPECIFICIDADE. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI FEDERAL. AFASTADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o desracionamento de recurso de revista interposto contra decisão regional consonante com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333. Ainda que assim não fosse, os arestos colacionados carecem da especificidade a que alude a Súmula nº 296, I, ou não atendem à exigência contida na Súmula nº 337, I, "a".

2. Quanto às violações a dispositivos constitucionais e de lei federal, não vislumbro a sua ocorrência, porquanto, além de não se verificar a fraude quando da celebração do acordo entre as partes, restou comprovada a natureza indenizatória da parcela ajustada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.106/2003-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : TEREZA BATISTA MARQUES
ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com o preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 354. Esta reconhece a natureza salarial da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido, pelo empregador, o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.251/2005-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
AGRAVADO(S) : GERÔNIO CESÁRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

2. Na hipótese, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o acórdão regional mostra-se em consonância com o posicionamento unânime da SBDI-1, segundo o qual a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.304/2001-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S) : LAUFRIDES OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.367/2002-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

EMBARGANTE : GERARDO RAULINO FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante articulou a matéria no sentido de que a decisão recorrida violou o artigo 493 da CLT e de que não há falar na interpretação razoável do mencionado dispositivo legal, nos termos da fundamentação da decisão denegatória do recurso de revista. A decisão embargada afastou a pretensão recursal, incluindo a violação legal apontada, com fundamento na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há, portanto, omissão no julgado sobre esse aspecto. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-2.368/2003-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SALF CAFÉ E LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração, aplicando ao embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração. Caracterizado o intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.418/2003-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL



SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior a respeito da matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.507/2000-012-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANEB
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GUIMARÃES CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. A decisão do Juízo primeiro de admissibilidade não limita nem vincula este Juízo ad quem que, ao examiná-la, pode rejeitar o recurso admitido ou admitir o recurso rejeitado, inclusive por fundamentos diversos do adotado pelo Juízo a quo, e ainda sanar eventuais vícios ou deficiências na apreciação do primeiro exame de admissibilidade. Destarte, em razão de a interposição de agravo de instrumento operar o efeito devolutivo, quanto à admissibilidade do recurso de revista, isso faz com que a decisão denegatória não acarrete nenhum prejuízo para as partes, o que afasta eventual nulidade, nos termos do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. COISA JULGADA. A decisão regional está fundamentada no artigo 831 da CLT, que não é atacado no recurso de revista, uma vez que o reclamante se limita a afirmar que as parcelas da presente ação não estão inseridas no acordo homologado na ação anterior. Destarte a pretensão encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.530/2002-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE ROMANTI-KA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discutir minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdiccional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.581/2005-010-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : R. M. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS RAMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PE-REIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS INSTALADORES DE LINHAS TELEFÔNICAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Restando comprovado que o empregado, no desempenho de sua função de instalador de linhas telefônicas, expõe-se a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com o sistema elétrico de potência, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, este deve ser calculado da mesma forma deferida aos eletricitários, ou seja, levando-se em conta a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula nº 191.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.590/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. Nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando não concorrer alguma das condições da ação: possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e legitimidade das partes. No presente caso, faltou à parte interesse processual, já que esta não foi sucumbente quanto ao objeto do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.615/2002-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : PASTELARIA YENG PIN LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SGARBI MARKS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato autor.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. o sindicato não ataca o fundamento do acórdão regional, no sentido de que "muito embora revel e confessa a ré, existem questões de direito, e que comprometem a postulação inicial." Incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.717/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VALDEMAR JORGE ROSA CONFORT
ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO GOMES DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional

decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.808/2003-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. PARTICIPAÇÃO DA AUTORA NO ATO ILÍCITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional entendeu que, quanto ao nexo de causalidade, não se poderia responsabilizar totalmente o reclamado pelo dano causado à reclamante, uma vez que esta também participou do ato ilícito que teria desencadeado os problemas de saúde alegados. Entretanto, sob o enfoque pretendido pela ora agravante, a suposta divergência jurisprudencial não autoriza o desrampamento do seu recurso, haja vista a ausência de especificidade a que alude a Súmula nº 296, I, na medida em que os acórdãos paradigmáticos não abordam hipóteses em que o reclamante teria participado do ato causador do dano.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.995/1999-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : PLÍNIO JAIME TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO TAE WUON JIKAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFISSÃO FICTA. INOBSERVÂNCIA DE NÔRMA COLETIVA. DESPROVIMENTO.

1. Em decorrência da aplicação da confissão ficta à reclamada, restou comprovado que o autor exerceu o cargo de chefe programador de produção no período de 01/02/1991 a 01/06/1996, sem receber a respectiva contraprestação. Desse modo, não há falar em norma coletiva que preveja tal promoção, pois referido instrumento normativo não teria o condão de afastar o direito do obreiro, adquirido anteriormente à sua vigência.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.998/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E CHOPERIA O' BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. OROCILDO MAZI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração, aplicando ao embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração. Caracterizado o intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-3.006/2003-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO MENANDRO COELHO
ADVOGADA : DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRE-TAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior a respeito da matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.078/2001-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : CLÉLIO ANTUNES DE ANDRADE E OUTRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FILHO

ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAETANO

AGRAVADO(S) : GUINDASTES CENTRO OESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que configure demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL DA CONTA CORRENTE DOS TERCEIROS EMBARGANTES. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.102/2004-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SOARES MARTINS

ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. WALKIRIA MARQUES QUINTELA VIANA

AGRAVADO(S) : DILSON NEVES CHAGAS

ADVOGADA : DRA. DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.935/94 - ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. "In casu", o Regional reconheceu o vínculo empregatício do reclamante com o titular de cartório extrajudicial, deferindo as verbas trabalhistas pertinentes.

2. A tese esposada pelo Tribunal de origem guarda consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual os empregados de cartório estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, ainda que contratados em período anterior à vigência da Lei 8.935/94, pois o art. 236 da CF já previa o caráter privado dos serviços notariais e de registro, tratando-se de norma constitucional auto-aplicável.

3. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.358/2003-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : DAFY LANCHES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração, aplicando ao embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado ne-

nhum dos vícios especificados nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração. Caracterizado o intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-3.599/2004-028-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : HULDREICH HEIN

ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

AGRAVADO(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES

ADVOGADO : DR. CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, constitui o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, com relação às diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo em conta vinculada. No caso, a reclamação trabalhista foi proposta em 30/09/2004, fora do prazo de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Frise-se que o Tribunal Regional não registrou a data do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.803/2004-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) : PINÇO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.887/1997-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : OLÍMPIO RAMOS DE ANDRADE FILHO

ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VANTAGEM PESSOAL CORRESPONDENTE A 25% DO SALÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1090 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA 296.

1. Inviável o desracionamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Arestos provenientes de Turmas desta Corte desservem para demonstrar dissenso de teses por não se amoldar aos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais arestos são inespecíficos, na medida em que não partem das mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão regional. Incidência da Súmula 296.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.385/2004-003-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ARLEY JOSÉ CRUZ DE LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de provas, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.075/2006-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ GONÇALVES JUNIOR

ADVOGADA : DRA. DENISE CRISTINA BRZEZINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A não apresentação de documento original ou em fotocópia autenticada quando da comprovação do recolhimento das custas processuais implica o não conhecimento do recurso ordinário, nos termos do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.138/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do signatário descumpra o disposto no artigo 654, § 1º, do Código Civil. Conforme jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoa jurídica, tanto a identificação desta quanto de seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.252/2003-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDECI CÍCERO BERGANTIN

ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A pretensão do agravante mostra-se imprópria, porquanto inadmissível a adução de argumento inovatório em sede de agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-10.619/2002-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

EMBARGADO(A) : LUCIANE DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

EMBARGADO(A) : GLEUZA GOUVÊA GOMES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXIV, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não se há de falar em exclusão do direito de petição, de apreciação de lesão ou ameaça a direito ou afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, quando as decisões recorrida e embargada pautam-se pela verificação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o cabimento do recurso de revista, matérias que são regidas por normas infraconstitucionais e que refletem os princípios consagrados naqueles dispositivos constitucionais. Embargos de declaração que se acolhem, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-13.000/2001-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI

AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ GOMES DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - AMAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO. Os arestos apresentados para confronto de teses, às fls. 173/174, são inespecíficos, visto que não abordam a questão relativa ao fato de a primeira reclamada encontrar-se em local incerto e não sabido. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, a simples indicação de afronta a dispositivo legal, desvinculada das razões de reforma da decisão atacada, não supre a necessidade de fundamentação do recurso, nos termos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Em que pese ao reclamado sustentar que o caso diz respeito à contratação nula, nos termos da Súmula nº 363 do TST, o quadro jurídico delineado pela Corte Regional demonstra o enquadramento da hipótese na Súmula nº 331, IV, do TST. Nesse sentido, não se há de falar em afronta à Constituição Federal (artigo 37, II e § 2º) ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST, porquanto não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício direto com o município reclamado. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.975/2004-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 444 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional, ao confirmar o critério de apuração de horas extras fixado na sentença, não tratou da matéria constante do artigo 444 da CLT, o qual a reclamada entende violado. Na verdade, o Colegiado a que esclareceu que não foi oportunamente instado a se manifestar acerca do teor do mencionado artigo, pelo que não o apreciaria. Assim, a matéria não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte e, por conseqüência, resta ileso o dispositivo em questão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.341/2005-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CLAITON KARAM FRANCA

ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO PARCIAL DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 327 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu que o reclamante jamais recebeu na suplementação de sua aposentadoria o pagamento de gratificação semestral sobre os seus proventos, tratando-se sua demanda de parcela nunca paga, e não de diferenças de complementação de aposentadoria, razão porque não incidiria no seu caso a Súmula nº 327, que estabelece a prescrição parcial, senão a Súmula nº 326, que trata da prescrição total. Nesse prisma, não há de falar no conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 327 ou divergência jurisprudencial, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, sendo tal procedimento, contudo, vedado nesta esfera recursal, consoante se depreende dos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.486/2002-011-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO PINTOS D'AVILA

AGRAVADO(S) : ODAÍR SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 482, "A" E "B", DA CLT E 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, inviável o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu, a partir da análise do conjunto probatório, manter a r. sentença, a qual havia reconhecido a inexistência da justa causa para o despedimento do reclamante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.427/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

AGRAVADO(S) : EDISON DA CONCEIÇÃO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. JULIANA CASTRO PASTOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 195 DA CLT, 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º, I E II, DO DECRETO-LEI Nº 93.412/86 E DA LEI Nº 7.369/85. NÃO PROVIMENTO.

1. A pretensão da agravante mostra-se impróspera, porquanto inadmissível a adução de argumento inovatório em sede de agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.438/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU

ADVOGADO : DR. MÔNICA BEATRIZ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Como não consta do acórdão regional a informação de que havia mais de dez empregados no estabelecimento onde o reclamante prestava serviços, não é possível inferir a obrigatoriedade do controle mecânico da jornada. Nesse contexto, não se há de falar em violação do artigo 74, §§ 2º e 3º, da CLT, tampouco em inversão do ônus da prova, pela não-apresentação dos cartões de ponto. Ileso também o artigo 333 do CPC, porque, nos termos de seu inciso I, é do autor o encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito pleiteado. Ao contrário do que sustenta o recorrente, a alegação, em defesa, de jornada diversa da consignada na inicial, não configura fato impeditivo, modificativo, nem extintivo do direito do autor, razão pela qual não se aplica, à hipótese dos autos, o inciso II do mencionado artigo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.306/2000-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : PROPEX DO BRASIL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR STRAMAZO

ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE. O Tribunal Regional considerou inválida a cláusula que conferia vigência, por prazo indeterminado, ao Acordo Coletivo de Trabalho, que estabelecia jornada de sete horas para os turnos ininterruptos de revezamento. Considerou que referida estipulação contraria o disposto no artigo 614, § 3º, da CLT, que limita a dois anos a duração dos instrumentos de negociação coletiva. Da análise de tal decisão, não se constata ofensa à literalidade do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, mas não lhes assegura vigência indeterminada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.395/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). ADESÃO VOLUNTÁRIA. IMPEDIMENTO DO EMPREGADO. DIFERENÇA DA PARCELA DE INCENTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1098 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO PROVIMENTO.

1. Embora o artigo 1098 do Código Civil de 1916 estabeleça que somente aquele que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal confere ao terceiro beneficiário o direito de reclamar o cumprimento do pactuado, desde que aceite e se submeta às condições e às normas estabelecidas no contrato. No caso vertente, conquanto tenha sido a União a estipulante da obrigação de implementação do PIRC, foi o reclamante o beneficiário dela, razão porque, consoante previsto na supramencionada norma civil, poderia exigir da reclamada, na condição de promitente, o cumprimento da obrigação por ela assumida, conforme previsto no edital de desestatização. De mais a mais, há que se realçar que o fundamento utilizado pelo egrégio Tribunal Regional para reconhecer o direito do reclamante aos benefícios previstos no supracitado plano de demissão voluntária em nada viola o artigo 1098 do Código Civil, quando se observa que aplicou ao caso concreto as disposições contidas no artigo 120 do mesmo diploma legal, concluindo, diante das provas trazidas nos autos, que o reclamante, demitido sem justa causa após a privatização da empresa e antes do oferecimento do PIRC pela reclamada, foi impedido de exercer o seu direito de aderir voluntariamente ao supracitado plano e, portanto, de implementar a condição para o aproveitamento do benefício, razão porque teria direito às vantagens previstas na norma editalícia em comento. Incólume o dispositivo tido por violado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.041/2001-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ZDZISLAW WACHOWICZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

AGRAVADO(S) : VALTECIR SIDRAL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 218, "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.159/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. PAULA CASTANHO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA TELEFÔNICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO À LEI. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que o obreiro, conquanto telefônico, laborava próximo às linhas de distribuição da rede elétrica, restando configurado o trabalho em sistema elétrico de potência, razão porque teria direito ao pagamento do adicional de periculosidade. De sorte que, entendimento contrário ao adotado pela egrégia Corte Regional, que é soberano na análise do conjunto fático probatório, implicaria inevitavelmente reexame dos fatos e das provas produzidas, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.003/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALMIRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Juízo de primeiro grau havia julgado improcedentes os pedidos formulados pelo autor, por entender que o contrato era nulo, ante a ausência de concurso público, inexistindo qualquer direito a ser reconhecido (fls. 404/407).

2. O egrégio Colegiado Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a consequência da declaração de nulidade do contrato seria o pagamento dos valores correspondentes a uma indenização pela energia despendida pelo trabalhador, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do ente público. Determinou o retorno dos autos à origem para o julgamento dos pedidos constantes da inicial, a fim de se evitar supressão de instância.

3. A nova sentença reconheceu serem devidas diversas verbas rescisórias como se a hipótese fosse de dispensa sem justa causa, oportunidade em que a reclamada manifestou seu inconformismo, interpondo o pertinente recurso.

4. Ao analisar as razões recursais da reclamada, a egrégia Corte Regional, em novo acórdão, decidiu dar provimento ao recurso ordinário para reconhecer como devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, de conformidade com a Súmula nº 363. Contudo, restando comprovado que os aludidos valores já haviam sido quitados e não havendo qualquer impugnação quanto a possíveis diferenças, entendeu aquele Tribunal pela absolvição da reclamada quanto à condenação que lhe foi imputada.

5. Daí a indignação do reclamante, que se valeu dos recursos disponíveis, com a finalidade de ver reconhecida a afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por entender que a matéria já havia sido julgada pelo Colegiado e que nesse julgamento a reclamada teria sido condenada ao pagamento das parcelas de cunho salarial.

6. Ocorre que não houve condenação da ré, pois, como visto, os autos retornaram à Vara de origem para que o Juízo de primeiro grau apreciasse os pedidos formulados pelo autor. Tal condenação, aliás, seria incompatível com o fundamento utilizado no v. acórdão, referente à não supressão de instância.

7. Por outro lado, quando do julgamento do primeiro recurso ordinário, a egrégia Corte Regional não declarou os direitos que viriam a constar da sentença, apenas consignou, como já mencionado, que a consequência da declaração de nulidade do contrato seria o pagamento dos valores correspondentes a uma indenização pela energia despendida pelo trabalhador, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do ente público.

8. Desse modo, a demanda não se encontra sob o manto da coisa julgada, porquanto o primeiro acórdão regional não pode ser considerado decisão definitiva de mérito pelo fato de ter afastado a improcedência dos pedidos, determinando a baixa dos autos para o seu exame.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.118/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERIVALDO SILVA FURTADO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Incidem nas hipóteses os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que reconhece o liame empregatício entre as partes e determina a baixa dos autos à origem para que nova sentença seja proferida, com análise das demais questões de mérito, não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem nas espécies.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.658/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista cuja matéria impugnada não fora prequestionada. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-95.582/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANSUR
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIOLLI
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o reclamado a pagar ao reclamante a multa de 1% e a indenização de 20% - de que trata o artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil - ambas sobre o valor da causa e em favor do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA E DA INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC. A pretexto de omissão, o reclamado pretende a reapreciação da matéria já decidida, tentando, inclusive, subverter a regra processual que define o pressuposto relativo à divergência jurisprudencial, e o momento oportuno de sua demonstração. Evidenciando, assim, o intuito protelatório da medida processual, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 17, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. Aplicação da multa de 1% e a indenização de 20%, de que tratam o artigo 18, § 2º, do CPC, ambas sobre o valor da causa e em favor do reclamante. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-99.471/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE MEDEIROS LUCENA
ADVOGADO : DR. DELMAR PINHATTI PRASS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na presente hipótese, toda a argumentação recursal, no sentido de que não é cabível o adicional de periculosidade, se reporta a questões que demandariam o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.693/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, MÓVEIS E RESINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : RENATO GOULART DA ROSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 191, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola o artigo 191, II, da CLT, o v. acórdão regional que condena a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, ante a constatação pelo expert de que os equipamentos de proteção individual fornecidos não eram suficientes para diminuir ou eliminar a nocividade dos agentes insalubres.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23/2005-402-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : ÂNCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ ZANETHI
RECORRIDO(S) : ALDEMIR DA SILVA PRADO
ADVOGADA : DRA. ERINEIDE DA CUNHA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54/2006-102-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARMELITA DA MATA SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.", com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Município de Coronel José Dias ao pagamento da contraprestação pactuada e do valor referente aos depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. PROVIMENTO.

1. Comprovada a contrariedade pelo acórdão regional ao disposto na Súmula nº 363, há de ser provido o agravo de instrumento para determinar-se o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamado.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Súmula nº 363, sendo nulo o contrato, somente é devido ao empregado o pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

2. Tendo o acórdão regional contrariado os termos da destacada orientação jurisprudencial, imperioso revela-se o parcial provimento do recurso de revista, expungindo-se da condenação o pagamento do 13º salário proporcional e das férias proporcionais acrescidas de 1/3.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-151/2000-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : LINCOLN FERNANDES VENTORIM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOLL CERUTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do referido dispositivo, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, até a superveniência de norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS.



1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

2. Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-168/2005-026-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : EDNÉIA DO CARMO MORATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à fluência da prescrição em contrato de trabalho suspenso em virtude da percepção de auxílio doença e reflexos das horas extras nos DSRs e destes em outras parcelas, por divergência jurisprudencial, e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição extintiva do direito às parcelas anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, afastar da condenação os reflexos dos descansos semanais remunerados (DSRs), já aditivados com horas extras, sobre as demais parcelas trabalhistas e determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, quanto ao tema reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados e destes em outras parcelas salariais. 10

EMENTA: I) PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - AUXÍLIO-DOENÇA - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A percepção do auxílio-doença constitui modalidade de suspensão do contrato de trabalho (CLT, arts. 475 e 476), uma vez que o empregado encontra-se em licença não remunerada, muito embora haja condição suspensiva (enquanto perdurar a situação que a originou).

2. No caso, o Regional, reformando a sentença que entendia que a prescrição quinquenal deveria ser contada da data de ajuizamento da ação, decidiu que a contagem deveria acontecer do último dia de efetiva prestação de serviços pela Reclamante, qual seja, 04/02/04, alcançando os créditos, porventura existentes, anteriores a 04/02/99.

3. Ora, encontrando-se ainda em vigor o contrato de trabalho, o curso do direito de ação apenas poderia ser obstado nas hipóteses previstas expressamente em lei, sob pena de agressão ao princípio da segurança jurídica, que é, aliás, o próprio sustentáculo do instituto da prescrição.

4. Portanto, inexistindo previsão legal, não se pode presumir do afastamento por motivo de saúde a existência de obstáculo intransponível ao ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, que, em tese, autorizaria a suspensão de tal prazo (casos excepcionais em que a gravidade da doença impedisse qualquer deslocamento).

5. Assim, é forçoso reconhecer a prescrição extintiva do direito às parcelas anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da ação.

II) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES EM OUTRAS PARCELAS SALARIAIS - "BIS IN IDEM".

1. Conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei 605/49, consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal seja efetuado na base do número de dias do mês, ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. No caso, foi consignado que a Reclamante pertencia à categoria profissional dos bancários e recebia salário mensal. Com base na prova produzida nos autos, o Juízo do primeiro grau e o Tribunal Regional condenaram o Banco-Reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária, com reflexos nos repouso semanais remunerados.

3. Nesse contexto, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal ou lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas. Com efeito, as horas extras habitualmente trabalhadas já refletiram nas demais parcelas trabalhistas (Súmulas 347 e 376, II, do TST), dentre as quais, naturalmente, os descansos semanais remunerados. Se o reflexo já se deu, não é admissível, depois, fazer incidir sobre as mesmas verbas salariais já aditivadas com as horas extras o valor dos DSRs com a integração das horas extras. Seria repicar o reflexo, com multiplicação dos haveres trabalhistas, em detrimento da realidade do efetivo labor prestado e da retribuição devida.

4. Assim, a determinação de integração dos descansos semanais, já enriquecidos com o cômputo das horas extras, em outras verbas não tem amparo legal e implica "bis in idem", devendo ser expurgada da condenação.

III) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao contrato de trabalho, a época própria para a incidência da correção monetária é, no caso dos bancários, a do mês trabalhado.

3. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-181/2006-401-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MILTON PRUDÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para expurgar da condenação o pagamento das horas in itinere, nos termos que restou ajustado no acordo coletivo de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA.

Verifica-se o traslado de todas as peças necessárias para o deslinde da controvérsia e que a advogada da agravante atesta que as peças trasladadas são cópias autênticas do processo original, com a sua rubrica e identificação, inclusive com o número da OAB, na forma do item IX da instrução normativa nº 16/99. Estando, pois, em conformidade com a exigência legal e com a norma interna deste Col. TST, é de se rejeitar a preliminar erigida pela parte agravada.

2. ACORDO COLETIVO. HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO. VALIDADE. RITO SUMARÍSSIMO.

O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho restou violado. Isto porque, as partes ajustaram cláusulas normativas, as quais convencionaram que o tempo despendido no trajeto compreendido entre a Rodoviária de Presidente Figueiredo até o local de trabalho, não é considerado para fins de pagamento de horas in itinere. Tal cláusula é válida, pois a Convenção Coletiva de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que a firmou.

3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

1. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO. VALIDADE

É válida a cláusula coletiva que reduz o pagamento de horas in itinere, em observância ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-193/2002-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GILDO LUIZ LINHARES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SOLETUR - SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DA COSTA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO WIEDMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA .

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre as questões da remuneração, das horas extras, dos juros de mora e da responsabilidade do sócio, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-194/2005-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : LUCIMAR DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1 do TST, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, o pagamento do adicional de insalubridade e os honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência, quanto ao pagamento dos honorários periciais, dos quais fica isento o Reclamante, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Os honorários, nesse caso, serão arcados pelo Fundo de que cogita a Resolução 35/07 do CSJT.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rural ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. O Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido à idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rural em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque remeteu-se aos usos e costumes da região, não há como albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES - PAGAMENTO INDEVIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 173 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1 desta Corte Superior consagra o entendimento de que não é devido o pagamento do adicional de insalubridade por exposição do Obreiro aos raios solares porque não há dispositivo legal que ampare essa pretensão.

2. Diante do exposto, merece reforma o acórdão regional que acolheu o pleito de pagamento de adicional de insalubridade ao Reclamante nessas condições, a fim de adequar-se à jurisprudência uniforme do TST.

III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-218/2005-001-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA UPA UPA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY
RECORRIDO(S) : MARCELO JESUS REIS
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. I. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-231/2006-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSA CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FORSTER FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO - APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal a dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso, o acórdão regional registrou que o art. 71, § 4º, da CLT não se aplica aos contratos de trabalhadores rurais, que devem seguir regulamentação específica, sendo certo que o referido dispositivo legal não está no rol do art. 4º do Decreto 73.626/74, que dispõe sobre as normas reguladoras do trabalho rural.

3. Sustenta a Reclamante que foi expressamente violado o art. 7º da Constituição Federal, que equiparou os trabalhadores urbanos e rurais, razão pela qual merece reforma a decisão recorrida, devendo ser pago de forma integral, com o respectivo adicional, o período para alimentação e descanso parcialmente suprimido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

4. Diante do exposto, versando a discussão sobre o intervalo intrajornada parcialmente suprimido e a aplicabilidade das normas celetistas sobre a matéria aos empregados rurais, verifica-se que o tema em debate envolve, primeiramente, as normas contidas na Lei 5.889/73 e no Decreto 73.626/74 e só reflexamente dispositivos constitucionais. Ademais, a indigitada violação do art. 7º da CF não impulsiona o recurso de revista, pois trata-se de fundamento genérico, não se vislumbrando violação direta ao dispositivo.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-256/2004-016-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ELTON MORAES CAMPOS
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : CAR SYSTEM ALARMES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO S. ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, conforme requerido pela Autarquia Previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-262/2003-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : AMÂNDIO DE SOUZA EÇA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROMOÇÕES NÃO EFETIVADAS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração. Justamente contra a não-alteração do "status quo" da relação de trabalho é que o Reclamante se rebelou.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-266/2006-090-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : IVANILDO DOS SANTOS CELESTINO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE.1. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Inaplicabilidade da Súmula 331, IV.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-336/2006-511-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FRINAL S.A. FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA
ADVOGADO : DR. MATHEUS THIAGO SANTIN
RECORRIDO(S) : ADEMIR DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-352/2006-058-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SERRANO HUSEK
ADVOGADO : DR. ARISTELA RODRIGUES MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária tanto da reclamada, no montante de 20% (vinte por cento), como também da reclamante, segurado contribuinte individual, mediante alíquota de 11% (onze por cento), sobre o valor acordado em juízo, observado o disposto nos artigos 21 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com ressalva de entendimento dos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Pedro Paulo Teixeira Manus.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DE 11% A CARGO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS.

1. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 21, estabelece, expressamente, que "a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição", prevendo, mais adiante, em seu artigo 30, § 4º, a possibilidade de redução dessa alíquota em 45% (quarenta e cinco por cento)". Por outro lado, o artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, dispõe que "Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência". Perfeitamente possível, pois, à luz do que dispõe o próprio artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, no montante de 20% (vinte por cento) (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), e a cargo do segurado contribuinte individual, no valor de 11% (onze por cento) (artigo 21 c/c 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91), sobre o valor acordado em juízo. (Precedente da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-352/2007-009-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
RECORRIDO(S) : ROMEU RODRIGUES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

A decisão do Tribunal Regional de origem merece ser mantida quanto as horas extras deferidas pela não concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, nos termos do entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte no sentido de que o empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que encetada mediante acordo coletivo, faz jus ao intervalo intrajornada por tratar-se de direito assegurado em norma de ordem pública (artigo 71, § 4º, da CLT) e, portanto, indisponível pela vontade das partes, uma vez que tutelares da higiene, saúde e segurança do trabalho" (TST-E-ED-RR- 1343/1999-002-17-00, SBDI-1, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 06/10/2006). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414/2005-059-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : DTS S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
RECORRIDO(S) : ANDRÉ KIRSZENWURCEL
ADVOGADO : DR. CLÉLIA DE CÁSSIA SINISCALCHI BARBIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, conforme requerido pela Autarquia Previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.
PROCESSO : RR-421/2006-657-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : AMÂNCIO MAURÍCIO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas pelo regional.
EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435/2004-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : CLARICE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA - MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT
Do contrato de prestação de serviços, decorre a responsabilidade subsidiária do tomador por todos os haveres trabalhistas reconhecidos judicialmente ao empregado, inclusive as indenizações decorrentes das obrigações de fazer não adimplidas pela empresa contratada. Tal é a hipótese da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-487/2007-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CLAUDIO ELEI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL RESCUE SYSTEMS CONSULTORIA E TREINAMENTO EM EMERGÊNCIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação da responsabilidade subsidiária abrange o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT.
EMENTA: DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477, DA CLT
Do contrato de prestação de serviços, decorre a responsabilidade subsidiária do tomador por todos os haveres trabalhistas reconhecidos judicialmente ao empregado, inclusive as indenizações decorrentes das obrigações de fazer não adimplidas pela empresa contratada. Tal é a hipótese das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495/2005-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : NILVA MARIA DE ANDRADE RAMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do referido dispositivo, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, até a superveniência de norma legal disposta em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

2. Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal disposta em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504/2006-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO
RECORRENTE(S) : TEL AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LISA HELENA ARCARO
RECORRIDO(S) : DÁRIO SOUZA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DIAS BARBIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 325-327, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a questão inserta nos embargos de declaração da Reclamada, referente ao pedido de exclusão da pena pecuniária moratória, ficando sobrestados os demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante

da controvérsia, suscitado no recurso ordinário e nos embargos de declaração da Reclamada (no caso, referente ao pedido de exclusão da pena pecuniária moratória). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-513/2006-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Fixo novo valor à condenação para os fins legais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. EXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que é despiciana a comprovação do termo de adesão previsto no artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, para fins de reconhecimento do direito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pois tal exigência somente é pertinente na esfera administrativa, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522/2004-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : EDVÂNIA CERQUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ DIANI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSORA MICHELINI LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. GERALDO BARBOSA ACANTARA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. 1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524/2006-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LINA MARIA CHAVES FRANZIN
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA TAVARES MASSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do referido dispositivo, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, até a superveniência de norma legal disposta em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

2. Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com

o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal disposta em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561/2006-080-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ TEÓFILO DIAS
ADVOGADO : DR. SUZI WERSON MAZZUCCO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada do autor no período anteriormente à sua aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564/2003-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DOS ANJOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os demais pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Prejudicada a análise do recurso de revista relativamente aos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Há que ser processado o recurso de revista no qual efetivamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da questão relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO.

1. Em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, passando a seguir a interpretação daquela Corte Suprema.

2. Preserva-se, na hipótese, a unicidade contratual afastando-se, por consequência, a nulidade decretada pelo egrégio Tribunal Regional, por ausência de concurso público após a aposentadoria.

3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-585/2004-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAJUS
RECORRENTE(S) : MÁQUINAS KEHL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRNA LORNE FENSTERSEIFER
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade em grau máximo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Agravo a que se dá provimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 desta Corte, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Não é devido o adicional de insalubridade para atividades relacionadas à limpeza e higienização de banheiros, por ser possível dissociar-se a coleta de lixo urbano do doméstico, atividade esta não prevista no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região decidiu em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, no sentido de que nenhuma diferenciação existe, para fins de análise de insalubridade, entre o lixo doméstico e o urbano, na norma regulamentadora, tendo em vista que a nocividade do contato é a mesma. Desnecessário o retorno dos autos ao tribunal Regional de origem, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e já pacificada no âmbito desta corte.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. Não se conhece do recurso de revista, neste particular, pois desfundamentado. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-603/2003-127-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". "In casu", o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria, que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617/2005-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : INTERVALOT COBRANÇA GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERREIRA DE CAMPOS ALVES
RECORRIDO(S) : EVELY TOMCEAC
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENTURA
RECORRIDO(S) : BANCO FINASA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, conforme requerido pela Autarquia Previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

PROCESSO : RR-636/2006-010-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LEANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANTES KRIEGER FILHO
RECORRIDO(S) : WJLLRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BARON SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT, bem como reflexos, de acordo com as disposições contidas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342 e 354 da SBDI-1.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO. INVALIDADE
O direito à percepção de horas extras relativas ao intervalo intrajornada se enquadra no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, a justificar a decretação da invalidade da cláusula coletiva que restringe o pagamento das mesmas.

Entendimento pacificado na forma da OJ nº 342, da SDI-I.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713/2004-313-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
RECORRIDO(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, conforme requerido pela Autarquia Previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

PROCESSO : RR-737/2005-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão recorrida, quanto ao tópic, à jurisprudência dominante do TST, a fim de que seja aplicado o divisor 180 no período em que o Reclamante laborou em regime de turno ininterrupto de revezamento;

II - não conhecer do recurso de revista patronal.

PROCESSO : RR-737/2005-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão recorrida, quanto ao tópic, à jurisprudência dominante do TST, a fim de que seja aplicado o divisor 180 no período em que o Reclamante laborou em regime de turno ininterrupto de revezamento;

II - não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que se aplica o divisor 180 para o empregado horista na apuração do valor-hora para o labor prestado em turnos ininterruptos de revezamento.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que o Reclamante, durante o período não prescrito, trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, tendo sido reconhecido o direito às horas extras, porquanto não foram corretamente remuneradas. Registrou que o Obreiro recebia por hora trabalhada e que a redução da carga horária mensal não implicou redução salarial, pois foi mantido o mesmo valor do salário-hora e as horas excedentes passaram a ser remuneradas como extraordinárias.

3. O Reclamante alega que, nos períodos em que trabalhou no regime de turnos ininterruptos de revezamento, houve redução salarial em virtude da diminuição de horas trabalhadas, pois recebia por hora trabalhada, fazendo jus, portanto, ao aumento salarial na proporção 220/180.

4. Nesse contexto, merece reforma a decisão regional, a fim de adequá-la à jurisprudência dominante do TST, para que seja aplicado o divisor 180 no período em que o Reclamante laborou em regime de turno ininterrupto de revezamento.

Recurso de revista do Reclamante parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. O Regional consignou que a jornada de trabalho do Reclamante era superior a seis horas diárias e eram concedidos apenas vinte minutos de intervalo para descanso, fazendo jus o Autor à incidência do percentual de 100% praticado pela Reclamada para as horas do intervalo suprimido.

2. A Reclamada alega que a concessão de intervalo intrajornada inferior a uma hora dá direito apenas ao período faltante para completar a hora integral. Ademais, tendo o Autor laborado no regime de turno ininterrupto de revezamento de seis horas diárias, o intervalo a ser concedido é de quinze minutos e não de uma hora. Além disso, as horas excedentes à sexta diária foram remuneradas como hora extra, conforme previsto nos instrumentos normativos. Quanto aos reflexos do intervalo intrajornada, sendo a natureza jurídica do referido intervalo indenizatória, descabe o seu reflexo em outras parcelas.

3. Relativamente à forma da remuneração do adicional do intervalo intrajornada não usufruído, observa-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

4. Com efeito, o entendimento aí sedimentado é o de que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo, portanto, devida a hora acrescida do adicional correspondente.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : RR-743/2006-561-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : LEONEL TAMIOZZO
ADVOGADO : DR. AMARINHO LEMOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE SANTIN MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo reclamante, sujeito passivo da obrigação tributária, observado o disposto nos artigos 21 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DE 11% A CARGO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS.

1. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 21, estabelece, expressamente, que "a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição", prevendo, mais adiante, em seu artigo 30, § 4º, a possibilidade de redução dessa alíquota em 45% (quarenta e cinco por cento)". Por outro lado, o artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, dispõe que "Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência". Perfeitamente possível, pois, à luz do que dispõe o próprio artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, no montante de 20% (vinte por cento) (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), e a cargo do segurado contribuinte individual, no valor de 11% (onze por cento) (artigo 21 c/c 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91), sobre o valor acordado em juízo. (Precedente da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-747/2006-812-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMMEPP - MINERAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISIANA CANTELLI
RECORRIDO(S) : LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ALVES GASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770/2001-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : JERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, restabelecendo, por consequência, a sentença de origem, que havia reconhecido a insalubridade em grau médio.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS. Agravo a que se dá provimento, por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas, deliberou que a contratação do reclamante, como prestador de serviços cooperado, foi fraudulenta. Também restou consignado que o autor prestava serviços nos moldes da relação de emprego. Nesse contexto, o recurso de revista não logra processamento, pois a aferição da veracidade das assertivas contidas no acórdão recorrido, ou das alegações recursais, no sentido de que a contratação do autor, por meio de cooperativa, não foi fraudulenta, depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento expressamente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS. Ao deferir ao reclamante adicional de insalubridade em grau máximo, por considerar que a limpeza de banheiros e vestiários na reclamada configura uma das primeiras etapas da coleta de lixo urbano, o Tribunal Regional decidiu em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte, que consigna o entendimento de que os serviços de limpeza desenvolvidos no âmbito residencial ou comercial não configuram trabalho insalubre, ainda que o contrário tenha sido afirmado em laudo pericial, pois o lixo proveniente de tal atividade não se amolda ao conceito de lixo urbano previsto nos Anexos 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-787/2005-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : JOSE CARLOS PRESTES
ADVOGADO : DR. EDMILSON FREIRE PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULAS NºS 219 E 329.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mí-

nimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813/2006-049-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S) : CÉLIA BARBOSA GUERRA
ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total relativa ao pleito de diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 - 30/06/2001 -, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 31/5/2006 (fl. 02), quando ultrapassado o biênio prescricional, iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e a data do trânsito em julgado da ação que teve curso na Justiça Federal - 30/03/2004 -.

2. Recurso de revista conhecido e provido para pronunciar a prescrição total relativa ao pleito de diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-820/2006-061-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MÁRIO ROCHA
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerá-los manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que o prazo prescricional para se pleitear indenização decorrente de dano material e moral em virtude de doença profissional se inicia na ruptura do contrato de trabalho.

3. Ademais, consta no acórdão regional que o próprio Reclamante informou que a doença profissional instalou-se na vigência do contrato de trabalho, e, dessa forma, cai por terra o argumento de que era necessária a realização de uma perícia, após a ruptura do contrato de trabalho, para se comprovar a existência da doença profissional, contando-se o prazo prescricional apenas a partir de tal constatação.

4. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-843/2005-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : JORGE CAMPOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA EQUILÍBRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO EDUARDO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo reclamante, sujeito passivo da obrigação tributária, observado o disposto nos artigos 21 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com ressalva de entendimento dos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Pedro Paulo Teixeira Manus.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DE 11% A CARGO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS.

1. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 21, estabelece, expressamente, que "a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição", prevendo, mais adiante, em seu artigo 30, § 4º, a possibilidade de redução dessa alíquota em 45% (quarenta e cinco por cento)". Por outro lado, o artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, dispõe que "Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência". Perfeitamente possível, pois, à luz do que dispõe o próprio artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, no montante de 20% (vinte por cento) (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), e a cargo do segurado contribuinte individual, no valor de 11% (onze por cento) (artigo 21 c/c 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91), sobre o valor acordado em juízo. (Precedente da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-868/2006-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SOUZA
ADVOGADO : DR. ODORICO ANTONIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do referido dispositivo, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, até a superveniência de norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTETATÓRIOS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

2. Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-880/2006-076-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
PROCURADOR : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉRICA CRISTINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ODORICO ANTONIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do artigo 192 da CLT, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, até a superveniência de norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTETATÓRIOS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

2. Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com

o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-883/2005-221-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. 1. Tendo o Tribunal Regional adotado como razões de decidir o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 desta Corte, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do artigo 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333/TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-899/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : IRENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. 1. Tendo o Tribunal Regional adotado como razões de decidir o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 desta Corte, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do artigo 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333/TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-924/2005-041-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELIAS APARECIDO DE MORAES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a 2ª reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta e, conseqüentemente, excluí-la do pólo passivo da presente ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Inaplicabilidade da Súmula 331, IV.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.008/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. 1. Tendo o Tribunal Regional adotado como razões de decidir o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 desta

Corte, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do artigo 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333/TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.009/2006-231-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRENTE(S) : VALBER LIMA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e conhecer do recurso adesivo do autor, por contrariedade à OJ n.º 307, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das horas extras relativas a redução do intervalo intrajornada corresponda ao total do período previsto no artigo 71, da CLT, ou seja, uma hora diária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas n.ºs 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA.

De conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, após a edição da Lei 8.923/94, de 27/7/1994, a não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do entendimento já pacificado no âmbito desta C. Corte Superior, de acordo com a OJ n.º 307, da SDI-I.

Recurso adesivo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.030/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. 1. Tendo o Tribunal Regional adotado como razões de decidir o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 desta Corte, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do artigo 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333/TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.042/2005-221-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERCIANE DE FÁTIMA NEVES DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Escada, de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela 1ª Reclamada, Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev -, com a Reclamante.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, na medida em que foi equivocadamente afastada sua aplicação pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.
II) RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

1. O Regional manteve a decisão de primeiro grau que não reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município Recorrido pelos débitos trabalhistas advindos do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e a empresa prestadora de serviços.

2. Consoante a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

3. Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido contraria o verbete sumulado em tela, na medida em que este não exclui a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, "in casu", o Município de Escada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.047/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : JOSENEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. 1. Tendo o Tribunal Regional adotado como razões de decidir o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 desta Corte, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do artigo 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333/TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.055/2006-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FONSÊCA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando o julgado à jurisprudência iterativa desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos salários stricto sensu, relativos aos salários em atraso e dos depósitos do FGTS do período laborado; e quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser preenchidos outros dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas n.ºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.058/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : SHIRLEIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. 1. Tendo o Tribunal Regional adotado como razões de decidir o en-



tendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 desta Corte, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do artigo 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333/TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.073/2006-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NELCI SELL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ nº 307, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das horas extras relativas a redução do intervalo intrajornada corresponda ao total do período previsto no artigo 71, da CLT, ou seja, uma hora diária.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.

De conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, após a edição da Lei 8.923/94, de 27/7/1994, a não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do entendimento já pacificado no âmbito desta C. Corte Superior, de acordo com a OJ nº 307, da SDI-I.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.114/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANSUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CELESTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 desta Corte. No presente caso, não há pedido de saldo de salários; resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-1.128/2005-126-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VAILSON ALCEU RODRIGUES AZEVEDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se há como aferir a divergência de arestos trazidos a confronto que não adotam as premissas retratadas no v. acórdão que, embora declarando despienda a homologação pelo Ministério do Trabalho do Plano de cargos e salários implementado pela reclamada, não deferiu a equiparação salarial entre reclamante e paradigma condicionada ao atendimento de requisitos personalíssimos que não restaram comprovados pelo reclamante.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.195/2003-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : MOACI FERREIRA TAVARES

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : M&C PROJETOS, CONSTRUÇÃO E RE-CUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO GONÇALVES CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária tanto da reclamada, no montante de 20% (vinte por cento), como também da reclamante, segurado contribuinte individual, mediante a alíquota de 11% (onze por cento), sobre o valor acordado em juízo, observado o disposto nos artigos 21 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com ressalva de entendimento dos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Pedro Paulo Teixeira Manus.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DE 11% A CARGO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS.

1. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 21, estabelece, expressamente, que "a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição", prevendo, mais adiante, em seu artigo 30, § 4º, a possibilidade de redução dessa alíquota em 45% (quarenta e cinco por cento)". Por outro lado, o artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, dispõe que "Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência". Perfeitamente possível, pois, à luz do que dispõe o próprio artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, no montante de 20% (vinte por cento) (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), e a cargo do segurado contribuinte individual, no valor de 11% (onze por cento) (artigo 21 c/c 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91), sobre o valor acordado em juízo. (Precedente da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.206/2006-006-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : MARCOS ANDRÉ NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS MENDONÇA RIOS
EMBARGADO(A) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão, obscuridade ou contradição quanto a omissão em relação a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizem o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista da Reclamada, no tocante à responsabilidade subsidiária e à inexistência de restrição ao seu alcance, foi claro ao consignar que incidiam sobre o apelo os óbices das Súmulas 331, IV, e 333 do TST, afastando, uma a uma, as alegadas violações legais e constitucionais suscitadas pela Embargante.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo empresarial, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos dispositivos legais supramencionados. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.249/2005-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO RAMÃO CABREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total relativa às diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, extinguindo o processo, no tocante à aludida pretensão, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. PROVIMENTO.

1. A controvérsia em torno do marco inicial da prescrição aplicável às diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% nos depósitos do FGTS já não comporta grandes debates no âmbito desta Corte Superior, porquanto a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 tornou pacífico o entendimento de que o marco inicial da prescrição é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 - 30/06/2001 -, ou do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Apesar de o acórdão regional noticiar a ocorrência de ação ajuizada perante a Justiça Federal, não há meios de se aferir a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, uma vez que não há acostado nenhum documento atestando essa data. Assim, há contrariedade à Súmula nº 362.

2. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% NOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Não havendo nos autos prova irrefutável de decisão transitada em julgado, indiscutível a ocorrência da prescrição total, nos termos da Súmula nº 362 e da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, uma vez que a ação foi proposta fora do biênio prescricional, em 18/11/2005.

2. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-1.263/2005-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LITORVALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES
RECORRIDO(S) : GLEDSON VIEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, conforme requerido pela Autarquia Previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. 1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.301/2003-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADAILTON SERGIO BARIONI
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada correspondente a uma hora, na esteira da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%, e deferir os reflexos dos valores referentes aos intervalos intrajornadas não fruídos nas demais parcelas decorrentes do contrato.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-FRUIÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 6 HORAS QUE ERA HABITUALMENTE EXTRAPOLADA - DIREITO AO PAGAMENTO POR INTEIRO DO INTERVALO DE UMA HORA, COMO EXTRA E COM REFLEXOS. 1. O "caput" do art. 71 da CLT impõe a concessão de intervalo para repouso ou alimentação para o trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, o qual será de no mínimo uma hora.

2. Por sua vez, o § 4º do dispositivo consolidado em comento dispõe que, não sendo o referido intervalo concedido, o empregador ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

3. Na hipótese dos autos, o Regional, embora admitisse que o Reclamante laborava mais de seis horas diárias, tendo inclusive mantido a sentença no tocante à condenação ao pagamento, como extras, da 7ª e da 8ª hora, concluiu que ele fazia jus, tão-somente, a quinze minutos de intervalo.

4. Nesse contexto, o acórdão regional vulnerou o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, devendo ser deferida ao Reclamante uma hora em face do intervalo intra não concedido, acrescida do adi de 50%.

5. De outra parte, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a referida parcela detém natureza salarial. Repercuta, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.323/2003-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NAVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observados os termos da fundamentação, afastar o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, e restabelecer a sentença de origem (fls. 61/63 destes autos) quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor já fixado pelo Juízo primário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os restos apresentados a título de divergência jurisprudencial, aparentemente, apresentam tese em sentido contrário à decisão proferida no acórdão regional, vez que consubstanciam o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que a aposentadoria espontânea, por extinguir o contrato de trabalho e por ter ocorrido, na hipótese, em momento posterior ao período que a Lei Complementar nº 110/2001 reconheceu o direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários, afasta a pretensão autoral às diferenças inerentes à multa de 40% do FGTS. Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, são devidas as diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.362/2001-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
EMBARGANTE : FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO. AUSENTE DATA DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. Embargos rejeitados, visto que a decisão embargada não apresenta nenhuma omissão a ser corrigida. A reclamada colacionou divergência jurisprudencial com entendimento de que o adicional de periculosidade é pago de forma proporcional ao período de exposição ao risco. Tal posição se coaduna com a firmada por esta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 364. Ademais, não cabe à mesma instância extraordinária a análise de conteúdo formal - in casu, a ausência de data de vigência do acordo coletivo - dos documentos acostados aos autos, pois são de cunho fático-probatório.

PROCESSO : RR-1.381/2005-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO

ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : ZULEIDE FERREIRA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS. prescrição bienal. extinção do contrato de trabalho. mudança de regime jurídico" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 362 e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) quanto ao primeiro tema, restabelecer a r. sentença, no particular; b) e quanto ao segundo tema, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Transcorridos mais de dois anos entre a data da extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar depósitos do FGTS do período laborado, existe prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Súmula nº 362.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.422/2004-017-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NOVAIS LOCAÇÃO DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANCELMO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO VINHAIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, devendo ser remuneradas como horas extraordinárias, mais os respectivos reflexos, conforme entendimento pacificado através da OJ nº 307, da SDI-I, e da recente OJ nº 354, da SDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.487/2006-322-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIVANIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OG-MO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a carência de ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito da ação como entender de direito.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - LEI DOS PORTOS - SUBMISSÃO DO LITÍGIO À CONCILIAÇÃO PRÉVIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DESNECESSIDADE. Diferentemente do fenômeno processual que ocorre em relação ao art. 625-D da CLT, que impõe, como condição da ação, a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia (via administrativa extrajudicial), o art. 23 da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos) apenas enuncia que deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação dos arts. 18, 19 e 21 dessa lei. Vale dizer, este último diploma legislativo não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo desnecessário, nesse passo, o esgotamento da esfera administrativa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.509/2004-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE A. SOUZA COELHO
RECORRIDO(S) : JOSEMIL DE OLIVEIRA DELGADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PROMOÇÕES NÃO EFETIVADAS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual.
 2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implementação das promoções a que faria jus o Empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração. Justamente contra a não-alteração do "status quo" da relação de trabalho é que o Reclamante se rebela.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.543/2006-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CASTOR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : NIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. 1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.570/2006-021-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIVINO PORTUGAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALVINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

1. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora do empregador, sem motivo justificado, no pagamento das parcelas incontroversas constantes do termo de rescisão contratual.

2. "In casu", o Regional consignou que é devida a aludida multa ainda que a discussão gravite em torno da modalidade da dispensa do Obreiro, sob pena de se revelar benéfico aos empregadores inadimplentes com as verbas rescisórias, mais ainda quando a controvérsia é apenas aparente, como ocorre na hipótese, já que nenhuma prova foi produzida quanto à justa causa da dispensa. Registrou ainda que até o momento, o Reclamante não recebeu nenhuma verba rescisória.

3. Nesse contexto, a alegação do Reclamado no sentido de que a mora no pagamento das verbas rescisórias foi causada pelo Reclamante, que não compareceu perante o sindicato de classe para recebimento das parcelas que lhe eram devidas, encontra o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST, diante da ausência de prequestionamento de aspecto fático. Tampouco se constata violação do art. 477 da CLT, tendo em vista que o aludido dispositivo legal ("caput") versa sobre a indenização devida em razão da dispensa imotivada, assegurada aos empregados não-optantes pelo FGTS, hipótese diversa da que ora é debatida, relativa à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.576/2006-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EZÍDIO COLLERE FILHO
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OG-MO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito.



EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - LEI DOS PORTOS - SUBMISSÃO DO LITÍGIO À CONCILIAÇÃO PRÉVIA ANTES DO AJUZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DESNECESSIDADE. Diferentemente do fenômeno processual que ocorre em relação ao art. 625-D da CLT, que impõe, como condição da ação, a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia (via administrativa extrajudicial), o art. 23 da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos) apenas enuncia que deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação dos arts. 18, 19 e 21 dessa lei. Vale dizer, este último diploma legislativo não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo desnecessário, nesse passo, o esgotamento da esfera administrativa, não havendo carência de ação a ser decretada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.615/2005-049-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao adicional de transferência por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
I) ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DE EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS - TRABALHADOR URBANO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

2. Na hipótese, o Regional, com base nos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, declarou prescritas eventuais direitos anteriores a 27/10/99, pois a presente ação foi ajuizada em 27/10/04 e dentro do limite temporal de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

3. Assim sendo, pode-se concluir que a extinção do contrato de trabalho do Obreiro ocorreu quando já vigente a mencionada Emenda Constitucional 28/00, razão pela qual constata-se que a decisão guarda sintonia com a diretriz da retromencionada orientação jurisprudencial, não havendo como modificar tal conclusão para aplicar a prescrição própria do rurícola.

4. Nesse contexto, resta totalmente inócua a discussão acerca do enquadramento do Reclamante, se trabalhador urbano ou rural, pois, em tese, somente ocorreria a modificação da decisão regional caso a rescisão contratual tivesse se operado antes da vigência da mencionada Emenda Constitucional 28/00.

II) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ADICIONAL INDEVIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte, não é devido o adicional de transferência quando esta se dá em caráter definitivo, sendo que a transitoriedade ou definitividade da transferência condiz com o lapso temporal da mudança. Na hipótese dos autos, a transferência para Rio Verde(GO) mostrou-se definitiva, em face de não ter havido mais transferências, dada a resilição contratual.

Recurso de revista do Reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA VALIDADE DO BANCO DE HORAS - SÚMULA 297, I, DO TST. Consoante o assentado na Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. No caso, o Regional não emitiu as razões pelas quais declarou a validade do banco de horas somente até abril de 2001, tampouco foi instado por embargos de declaração, não havendo como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, em face da ausência de prequestionamento. Assim, incide sobre a hipótese o óbice da mencionada Súmula 297, I, do TST.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : RR-1.697/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUNUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ELANIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, não há pedido de saldo de salários; resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-1.708/2005-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA BARBIERI TAIT GADOLFI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o referido adicional seja calculado sobre o vencimento básico das Reclamantes; II - não conhecer do recurso de revista das Reclamantes quanto à limitação do valor da condenação e aos juros de mora decorrentes das condenações impostas à Fazenda Pública, restando prejudicado o recurso quanto ao tema remanescente. 10

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 60 DA SBDI-1 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1 desta Corte, o adicional por tempo de serviço - quinquênio - , previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo 713, de 12/04/93.

2. Embora tenha sempre me posicionado no sentido de que o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição Estadual Paulista deveria ser pago com base no total da remuneração do servidor, essa matéria não comporta mais discussões nesta Corte, ante a edição, em 14/03/08, da referida Orientação Jurisprudencial. 3. Assim, merece reforma a decisão regional que entendeu que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o total da remuneração do servidor.

Recurso de revista patronal provido.

PROCESSO : A-RR-1.711/2003-317-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALMEIDA DO PRADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : MERCURY EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços.
 2. O despacho-agravado deu provimento ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviço com base na Súmula 331, IV, do TST.
 3. A 2ª Reclamada suscita o agravo a necessidade de delimitação do período em que cada tomadora deve responder subsidiariamente pelos valores devidos ao Empregado.
 4. Entretanto, não havia no acórdão regional o registro dos elementos fáticos indispensáveis à demarcação desse período de responsabilidade, sobretudo no tocante aos marcos temporais relativos à prestação de serviços do Reclamante para a 2ª Reclamada, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão da Agravante, em razão das restrições topográficas impostas ao exame de recurso de natureza extraordinária, à luz da Súmula 126 do TST.
 5. A decisão agravada merece, portanto, ser mantida.
Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.717/2005-055-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ
RECORRIDO(S) : GUILHERME BARTHOLDY DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total relativa ao pleito de diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 - 30/06/2001 -, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 01/12/2005, quando ultrapassado o biênio prescricional, iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Ressalte-se, ainda, que o Tribunal Regional não menciona a existência de ação ordinária movida perante a Justiça Federal pleiteando o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que afasta eventual possibilidade de que a questão se insira na exceção prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Por outro lado, a Corte Regional foi clara ao proferir o entendimento no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do efetivo depósito dos valores usurpados na conta vinculada do reclamante. Assim, ao não decretar a prescrição total da presente reclamatória, a Corte de Origem incorreu em contradição à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido para pronunciar a prescrição total relativa ao pleito de diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.720/2006-006-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JULIO CÉSAR DIAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE JARDINS ATENAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras e reflexos (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1) decorrentes do intervalo intrajornada não concedido e da hora noturna reduzida, a serem apurados em liquidação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA

A decisão do Tribunal merece ser reformada quanto as horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, e pela hora noturna reduzida, nos termos do entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte no sentido de que o empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que encetada mediante acordo coletivo, faz jus ao intervalo intrajornada e a hora noturna reduzida, por tratar-se de direitos assegurados em normas de ordem pública e, portanto, indisponível pela vontade das partes, uma vez que tutelares da higiene, saúde e segurança do trabalho" (TST-E-ED-RR- 1343/1999-002-17-00, SBDI-1, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 06/10/2006). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.756/2005-011-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CLÉCIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Nos termos do que dispõe o artigo 896, "b", da CLT, a divergência apta a combater v. acórdão que interpreta regulamento empresarial há que ser oriunda de Tribunal que não aquele prolator da decisão revisanda e que interprete, de forma diversa, a mesma norma admitida no v. acórdão.

In caso, o reclamante olvidou-se em assim proceder à medida em que trasladou aresto que não interpreta a mesma norma interna adotada pelo e. Tribunal, bem assim indicou violações constitucionais e legais que não tratam exclusivamente da questão em apreço, não abrangendo, pois, todos os fundamentos adotados no v. acórdão, tornando imprópria a viabilização do apelo.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.770/2003-026-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA
RECORRIDO(S) : OTTO DA COSTA MEDRONHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedente o pedido de reintegração.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A matéria acerca da despedida imotivada em se tratando de servidor público celetista concursado das sociedades de economia mista e das empresas públicas já se encontra pacífica nesta Corte, nos termos consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.849/2006-149-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS
RECORRIDO(S) : SILVANA DONIZETE MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do artigo 192 da CLT, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, até a superveniência de norma legal dispoendo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

2. Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal dispoendo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.905/2005-001-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA MALTA JOSÉ - ME
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA PIRES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO TEODORO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SANDRA RODIGHIERO PACILÉO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, conforme requerido pela Autarquia Previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.975/2005-066-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : GILBERTO GAMA DE MACEDO

ADVOGADA : DRA. SAMARA AGUILAR
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA COMPLEXO 2.000 LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA GIGLIOLI MATHEUS BIANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.995/2005-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RECORRIDO(S) : JOANA DARC ALVES DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VARGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do referido dispositivo, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, até a superveniência de norma legal dispoendo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

2. Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal dispoendo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.002/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, o Tribunal Regional manteve inalterada a sentença que rejeitou o pedido relativo ao saldo de salários, porque comprovado o seu pagamento; resulta mantido o julgado apenas quanto ao FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-2.015/2003-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CLAUDIO LUIZ DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência e mantido o valor arbitrado à condenação na r. sentença de fls. 67/69.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 - 30/06/2001 -, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003 e, adotando-se como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há falar em prescrição total da pretensão dos autores, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

2. Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inquestionável o direito dos reclamantes às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4. Recurso de revista conhecido e provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-2.065/2003-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO EVANGELISTA PIRES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Ficam invertidos os ônus da sucumbência e mantido o valor arbitrado à condenação na r. sentença de fls. 71/74.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 - 30/06/2001 -, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003 e, adotando-se como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há falar em prescrição total da pretensão dos autores, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte superior.

2. Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inquestionável o direito dos reclamantes às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.



4. Quanto aos honorários advocatícios, resta incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se assistida pelo seu sindicato de classe, bem assim, que houve concessão dos benefícios da justiça gratuita na r. sentença de fls. 77/87. Dessa forma, aplica-se à hipótese o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 305, da SBDI-1/TST.

5. Recurso de revista conhecido e provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, bem como dos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-2.066/2004-093-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI
RECORRIDO(S) : MESSIAS DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEX ZANCO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JNB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos em face do Município de Campinas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, à falta de previsão legal, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.235/2005-133-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : J. JEPEZ RIO PRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : CARMELO BUENO MONREAL
ADVOGADO : DR. CARMO AUGUSTO ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RECORRER. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal expresso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. (Precedentes desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido.

2. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DE 11% A CARGO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 21, estabelece, expressamente, que "a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição", prevendo, mais adiante, em seu artigo 30, § 4º, a possibilidade de redução dessa alíquota em 45% (quarenta e cinco por cento)". Por outro lado, o artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, dispõe que "Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência". Perfeitamente possível, pois, à luz do que dispõe o próprio artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, no montante de 20% (vinte por cento) (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), e a cargo do segurado contribuinte individual, no valor de 11% (onze por cento) (artigo 21 c/c 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91), sobre o valor acordado em juízo. (Precedente da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.263/2004-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CÓSER
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DAYANE BISPO DE PAULA PE-TRONILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à estabilidade da gestante, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os salários e consectários do período da estabilidade provisória da gestante.

EMENTA: ESTABILIDADE-GESTANTE - DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR - CONVENÇÃO COLETIVA - ART. 10, II, "B", DO ADCT - SÚMULA 244, I, DO TST - APELO PROVIDO.

1. A empregada gestante está protegida contra a dispensa arbitrária, nos moldes do art. 10, II, "b", do ADCT, hipótese afirmativa de proteção à maternidade, enunciada pelo art. 6º da Lei Maior, sendo certo que o fato gerador da proteção estabilizatória é a ocorrência da gravidez durante a relação empregatícia, e não a ciência do empregador, ou mesmo da empregada.

2. Na hipótese vertente, o Regional indeferiu o pedido de estabilidade provisória e o da indenização correspondente, considerando o fato de a Reclamante ter comunicado o seu estado gravídico ao Reclamado apenas 112 dias após a sua despedida, destacando, ainda, que restaria afrontada a norma convencional, que previa o direito à estabilidade somente com a devida comunicação da gravidez ao Empregador, até sessenta dias depois do término do contrato de trabalho.

3. No entanto, conferir maior valor à norma coletiva, que exigia a comunicação para reconhecer a estabilidade, seria retirar a eficácia do comando constitucional que outorga o direito à estabilidade provisória à gestante (art. 10, II, "b", do ADCT), ferindo direito não somente da empregada, como do próprio nascituro, valendo ressaltar que a Suprema Corte tem considerado inconstitucional a cláusula que condiciona a estabilidade à comunicação da gravidez antes da dispensa.

4. Desse modo, tendo o Tribunal Regional indeferido a indenização do período concernente à estabilidade, resta caracterizado o atrito com a Súmula 244, I, desta Corte. Na esteira do entendimento aí condensado, é desnecessário o conhecimento da gravidez da empregada pelo empregador para fins de gozo da garantia.

5. Assim sendo, o recurso de revista merece provimento, a fim de, concedendo-se à Demandante o direito vindicado, adaptar-se o posicionamento da Corte Regional ao entendimento uniformizado nesta Corte Superior Trabalhista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.286/2005-271-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAMILLE CIERI GALVES
RECORRIDO(S) : W.J.M. E. - COMÉRCIO DE LENHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE FREITAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.376/2004-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AUREA
ADVOGADO : DR. GISELE MARQUES MIGUEL
RECORRIDO(S) : LIA THOMÉ MOIA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, conforme requerido pela Autarquia Previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. I. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.396/2003-317-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSSINE VERÔNICA BENAVENTE MURILLO CHIARELLE

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. DANIEL MENDES PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, e no tocante aos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados e destes em outras parcelas por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento apenas para reformar o acórdão regional, no particular, para condenar o Reclamado ao pagamento do intervalo não usufruído de 10 minutos a cada 90 trabalhados, com acréscimo de 50%, com repercussão nas demais verbas salariais.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - MÉDICO - 10 MINUTOS A CADA 90 TRABALHADOS - ART. 8º, § 1º, DA LEI 3.999/61 - NÃO-CONCESSÃO - PAGAMENTO COMO HORA EXTRA.

1. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que é devido ao médico o pagamento como hora extra dos intervalos de 10 minutos a cada 90 trabalhados em razão do que dispõe o art. 8º, § 1º, da Lei 3.999/61, com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não havendo que se falar em mera infração administrativa pela não-fruição dos intervalos intrajornada. Trata-se de aplicação analógica do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, tendo em vista a identidade entre os institutos jurídicos em comento, ainda que previstos em normas distintas.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-2.436/2004-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MIGUEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. O Reclamado alega que a apreciação da questão atinente ao adicional de transferência dependeria do reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST, pois o Regional consignou apenas que a transferência se deu por curto período, sem quantificar a duração.

3. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão do caráter provisório da transferência, apto a ensejar o direito do Reclamante ao adicional de transferência, não tendo havido necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, ante os pressupostos fáticos consignados pela Corte de origem.

4. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.493/2004-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
RECORRIDO(S) : ELZA INFANTE FAUSTINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores correspondentes às contribuições fiscais, referentes às parcelas tributáveis e calculadas ao final, sejam adimplidos pela Reclamante, competindo ao Reclamado efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devida e recolher os respectivos valores e determinar o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da jornada diária, permanecendo, no entanto, devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassarem a jornada semanal.

EMENTA: I) COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - SÚMULA 85, III, DO TST.

1. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado no item III da Súmula 85, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando decorrente de acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

2. Nessa linha, relativamente à remuneração das horas extras irregularmente prestadas, conclui-se que a descaracterização do acordo, pelo não-atendimento das exigências legais, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional.

II) DESCONTOS FISCAIS - ART. 46 DA LEI 8.541/92 - SÚMULA 368, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 46 da Lei 8.541/92 e na Súmula 368, II, do TST, compete ao empregador proceder ao recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, ao final. É dizer, a responsabilidade pelo pagamento dos descontos, por expressa disposição de lei, é do empregado, cabendo ao empregador tão-somente proceder ao seu recolhimento.

2. No caso, o Regional entendeu que os descontos fiscais deveriam ser calculados mês a mês, devendo o Reclamado pagar a diferença entre o que seria devido na época própria do recolhimento e o valor a ser pago na presente ação, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.625/2005-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : LATICÍNIOS CANTERAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO BARBOZA QUIRINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, conforme requerido pela Autarquia Previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. 1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.632/1997-341-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SALGADO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON GAREY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CAUSA DE PEDIR QUE FAZ MENÇÃO À SUCESSÃO DE EMPRESAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. 1. O julgamento "extra" ou "ultra petita", vedado pelos arts. 128 e 460 do CPC, diz respeito ao deferimento de direito não pedido pelo autor ou em quantidade maior do que o expressamente postulado.

2. "In casu", a Recorrente pretende ter havido julgamento "extra petita" em face da sua condenação solidária pelo cumprimento do objeto da condenação. Alega que o Reclamante não formulou pedido nesse sentido na petição inicial.

3. Todavia, o Regional consignou que o Reclamante alegou, nas causas de pedir, que houve sucessão de empresas, tendo a segunda Reclamada, Primo Tedesco S.A., assumido a gerência e as obrigações da primeira, Massa Falida da Indústria de Embalagens Paulistana Ltda. Já no final da petição inicial, limitou-se a formular os vários pedidos de condenação ao pagamento das verbas trabalhistas. Colôquio lógico é que a pretensão visava à responsabilidade solidária da Reclamada-Primo Tedesco.

4. Assim, o entendimento adotado no acórdão regional não viola os dispositivos de lei acima mencionados, mas resulta justamente da sua observância. Já a alegação de afronta aos arts. 840, § 1º, da CLT e 282, III e IV, do CPC, atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.811/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS HENRIQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada, em relação ao 1º reclamante - ANTÔNIO DOS SANTOS HENRIQUES e, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Ficam invertidos os ônus da sucumbência e rearbitrado o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais) e custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 - 30/06/2001 -, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003 e, adotando-se como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há falar em prescrição total da pretensão, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte superior.

2. Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inquestionável o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4. Quanto aos honorários advocatícios, resta incontroverso nos autos que o autor encontra-se assistido pelo seu sindicato de classe, bem assim, que houve concessão dos benefícios da justiça gratuita na r. sentença de fls. 77/87. Dessa forma, aplica-se à hipótese o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 305, da SBDI-1/TST.

5. Recurso de revista conhecido e provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, bem como dos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-4.130/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : DENISON MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, tendo em vista que não há pedido de saldo de salários, resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. AFASTADA. Tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu por um prazo superior a um ano, de forma onerosa e sob a subordinação do Estado de Roraima, este deve ser responsabilizado pela sua omissão, tão-somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, tendo em vista que não há pedido de saldo de salários (artigo 37, II, da Constituição Federal e Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-4.587/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIENE FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto ao pagamento do saldo de salários e aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. Mantido o julgado quanto ao deferimento do pedido de saldo de salários e ao FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-4.620/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ALENCAR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, registrou o Tribunal Regional que os dias trabalhados no mês de maio/2004 já foram pagos; resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-5.035/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ENGEPA S.A. - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSAN-GER PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KLEIN
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do artigo 192 da CLT, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, até a superveniência de norma legal disposta em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no art. 27 da Lei nº 9.368/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

2. Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal disposta em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

3. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-5.101/2006-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TAMARA CRISTINA MIRANDA ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE
RECORRIDO(S) : DINETE NAIR SILVEIRA PEREIRA - ME
ADVOGADO : DR. APARECIDO PEREIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para na forma da disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I, deferir os devidos reflexos relativos ao pagamento das horas extras a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, devendo ser remuneradas como horas extraordinárias, e os respectivos reflexos, conforme entendimento pacificado através da OJ nº 307, da SDI-I, e da recente OJ nº 354, da SDI-I.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.711/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. Tendo em vista que não há pedido de saldo de salários, resulta mantido o julgado apenas quanto ao FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-10.070/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DINÂMICA XODÓ S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA
RECORRIDO(S) : PAULA MARIA MUNIZ DE REZENDE CHIESA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras. minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam desconsideradas as variações de horário do registro de ponto, não excedentes de cinco minutos, antes e após a jornada normal de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-10.734/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LANTERLINS ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-14.918/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "descontos legais. imposto de renda. contribuição previdenciária" e "correção monetária. época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 368, II e III, e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381, e no mérito, dar-lhes provimento para: a) autorizar a retenção da contribuição previdenciária do empregado, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição; b) autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final; c) determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. De igual modo, de que as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social decorrem de lei e, nos termos do artigo 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência Social pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 368, II e III.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-17.166/2004-015-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SABRINA ZEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.
EMENTA: I) LEI FEDERAL 8.958/94 - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO SERVIDOR APOSENTADO - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE LEI - ÓBICE DA SÚMULA 221, II, DO TST.

1. O art. 4º da Lei 8.958/94 dispõe que as instituições federais poderão autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações de apoio às Universidades, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, não havendo o que se falar em vínculo empregatício de qualquer natureza com a fundação de apoio, vedada a participação durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos.

2. A Recorrente requer a reforma do julgado, invocando a possibilidade de aplicação do § 1º do art. 4º da Lei 8.958/94 ao servidor aposentado, para declarar a inexistência do vínculo empregatício, já que o acórdão regional considerou que a ausência de vínculo de emprego pressupõe que o servidor esteja ativo, ante a expressa menção do dispositivo mencionado à "ausência de prejuízo às suas atribuições funcionais", bem como à "impossibilidade de atuação durante a jornada de trabalho a que está sujeito".

3. Destarte, a questão revela-se de cunho interpretativo, razão pela qual tropeça na Súmula 221, II, do TST, já que a interpretação razoável de preceito de lei firmada pelo 9º Regional, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou conhecimento da revista por violação de lei.

II) MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PENALIDADE INDEVIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST.
 1. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista no prazo fixado, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação.

2. A Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST dispõe que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

3. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.751/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AMARO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a sentença, no tocante à integração de todas as parcelas de natureza salarial à base de cálculo do adicional de horas extras. Ficam excluídos os abonos decorrentes de norma coletiva, vez que consignada a natureza indenizatória do título.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. Ao considerar que a expressão "hora normal" (inserta em cláusula de negociação coletiva que tratava do adicional de horas extras) correspondia apenas ao salário base, o Tribunal Regional contrariou a Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o adicional de serviço suplementar incide sobre o valor da hora normal, conceito integrado por todas as parcelas de natureza salarial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-20.823/2005-029-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RUI ALBERTO ECKE TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao reconhecimento da coisa julgada, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de cada parcela em atraso, nos termos da cláusula 2.2 do acordo homologado. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. I
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - FIXAÇÃO DE MULTA DE 40% POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 10% PELO ACORDÃO REGIONAL - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF CONFIGURADA.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

2. Na hipótese, as Partes estipularam por meio de acordo homologado em juízo o pagamento do valor devido ao Reclamante em sete parcelas, com a previsão de incidência de multa de 40% sobre o montante da parcela em atraso.

3. O Regional, não obstante o atraso no pagamento das quatro primeiras parcelas, deu provimento parcial ao pleito do Reclamante, assentando que a cláusula penal deveria ser paga, mas com o percentual reduzido para 10% sobre cada uma das parcelas pagas com atraso, tendo em vista que a Reclamada cumpriu integralmente o acordo e pagou as três últimas parcelas antes da data combinada.

4. A cláusula do acordo em apreço prevê expressamente que o atraso de até dez dias no pagamento de qualquer uma das parcelas ensejaria o pagamento de multa de 40% sobre o valor da respectiva parcela. Em nenhum momento a cláusula condiciona o pagamento da multa ou a fixação do seu percentual ao cumprimento da integralidade do acordo. Nessa linha, fica claro que o Regional, na apreciação do agravo de petição, modificou os contornos do título executivo, alterando o percentual expressamente fixado no acordo homologado.

5. Desse modo, o aludido entendimento caracteriza-se como hipótese de violação constitucional (art. 5º, XXXVI), de forma que o apelo deve ser conhecido para que sejam observados os estritos termos do acordo homologado em juízo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-24.422/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Intempestivo recurso de revista interposto após o decurso do oitavo dia legal, em face à ausência de prova de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, a cargo da parte recorrente, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte.
2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-30.494/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MONÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras, minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na apuração das horas extras, relativas aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, registrados nos cartões-ponto, seja observado o limite de dez minutos diários, desconsiderando apenas cinco minutos antes e cinco minutos após a marcação do ponto.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366.
2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-640.321/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL ESPECIAL. A reclamada alega negativa de prestação jurisdicional e aponta afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A indicação de afronta a esses dispositivos não habilita a admissão do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST.

PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Consta-se que a causa envolve matérias de interpretação jurídica e aspectos que se apresentam em condições de julgamento imediato, o que possibilita ao Tribunal Regional afastar a questão prejudicial (a prescrição acolhida na sentença) e ingressar no julgamento de mérito das matérias. Ou seja, a causa se apresenta suficientemente debatida e instruída e oferece condições de ser resolvida sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Por outro lado, a reclamada não demonstra a existência de prejuízo (artigo 794 da CLT), a determinar a nulidade da decisão recorrida.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO TST. A reclamada alega que a prescrição aplicável ao caso é a total, nos moldes das Súmulas nºs 294 e 326 do TST. A Corte Regional assinalou que, na hipótese, buscava a diferença de complementação de aposentadoria. É incontroverso que a reclamante percebe complementação proporcional de aposentadoria e postula as diferenças para receber, de forma integral, o benefício. Assim, a decisão regional está em harmonia com a Súmula nº 327 do TST: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

APOSENTADORIA INTEGRAL. O recurso de revista está desfundamentado, visto que a decisão recorrida reconheceu que "o regulamento de pessoal, elaborado para o atendimento dos funcionários públicos vinculados à Caixa, antes de sua transformação em sociedade anônima, verificada em 1972, foi aplicada indistintamente a todo o pessoal, nele incluindo-se os celetistas", o que abarca a reclamante. O único argumento apresentado pela reclamada, no sentido de não se aplicar alguma norma à autora, é no sentido de que as Leis Estaduais nºs 1386/51 e 4819/52 e o Decreto Estadual nº 34.536/59, que tratam dos funcionários públicos do estado, não se aplicam

à reclamante. Entretanto, a Corte Regional não dirimiu a controvérsia expressamente, sobre tais diplomas legais. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

ADICIONAL ESPECIAL. A reclamada alega que a reclamante não completou condição objetiva (25 anos de efetivo exercício prestados à reclamada) para a percepção do adicional especial. A decisão recorrida assinalou que a reclamante ultrapassou esse limite. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-643.077/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
EMBARGANTE : GERALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTETÓRIO. PREJUÍZO DE TODO O JURISDICIONADO. Os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame de questão já analisada. O procedimento adotado pelo embargante acarreta movimentação inútil do Poder Judiciário que, já tão sobrecarregado, ainda tem de envidar esforços para responder à provocação desarrazoada e impertinente daquele que não se conforma com decisão completa e válida, porém, contrária aos seus interesses. Tal conduta gera prejuízo a todo o jurisdicionado, que se vê ainda mais distante da tão almejada celeridade processual. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, como "in casu", impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-654.247/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE(S) : ROBERTO VELOCE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal de origem não tratou da matéria à luz da assertiva de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que não foi provocado a se pronunciar acerca da alegada declaração de pobreza, anexada aos autos. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

UNICIDADE CONTRATUAL E VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADOS. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO CONTRATO. Do simples confronto entre as alegações do recorrente com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, para dirimir a controvérsia, resta clara e inequívoca a pretensão de revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com o recurso de natureza extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, não se conhece de recurso de revista, quando a questão jurídica invocada no recurso principal não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita na decisão impugnada (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-719.657/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
EMBARGANTE : FLAUSINA BERNARDETE PEREIRA BENASSI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração das reclamadas, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-721.950/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMILO ROQUE
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "desconto legal. imposto de renda", por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 368, II.
2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-723.428/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINILTO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE ARCHANJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do artigo 192 da CLT, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, até a superveniência de norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTETÓRIOS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

2. Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.098/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : RONALDO ROBERTO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "horas extras. acordo de compensação. validade" e "imposto de renda", por contrariedade à Súmula nº 85 e por divergência jurisprudencial e, no mérito: a) quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, ficando limitado o pagamento das horas extras - hora mais adicional - àquelas prestadas além da 44ª semanal; b) quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o não atendimento dos requisitos legais para a compensação de jornada, inclusive quando firmada mediante acordo tácito, ou quando descaracterizada em face da prestação de horas extras habituais e de labor em sábados, não implica repetição do pagamento das horas indevidamente compensadas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Aplicação da Súmula nº 85.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.



PROCESSO : RR-744.077/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula nº 368, item II.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS

Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 368, II.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-757.528/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JULIANDERSON HENRIQUE BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios. base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-798.134/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : VIVIANE PIERECK LINS MOURA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-804.023/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO DE ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

1. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, sem autorização de norma coletiva, faz jus ao pagamento das horas laboradas além da 6ª, como extr. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.920/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula nº 368, item II; e para, na forma do referido dispositivo, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, na forma do artigo 192 da CLT, até a superveniência de norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-810.443/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-810.454/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIOCLEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, III, desta Corte, e "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras apenas ao adicional respectivo e para julgar improcedente o pedido no tocante ao adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: "Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

COMPENSAÇÃO. Decisão regional em que não foi reconhecido o direito à compensação do valor objeto da condenação com aquele pago por ocasião da adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão regional em contrariedade com o inciso III da Súmula nº 85 do TST, no sentido de que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional".

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consta do acórdão regional que o reclamante trabalhou, no período de 1977 a 1989 - cerca de 12 (doze) anos -, na cidade de Londrina; que, em 1989, ele foi transferido para a cidade de Curitiba e, posteriormente, em abril de 1992,

para a cidade de Cornélio Procópio, onde permaneceu até a rescisão contratual (novembro de 1997). Tais elementos, ao contrário do que concluiu o Colegiado Regional, deixam patente o caráter definitivo das transferências, por sua longa duração.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte Regional concluiu que ficaram demonstrados os requisitos constantes do art. 461 da CLT. Para que esta Corte Superior concluísse de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, o que é inviável, no entanto, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ROAC-1.515/2007-000-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRESSA ALVES LUCENA DE BRITO
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PERDA DE OBJETO. Tratando-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho e constatando-se o seu julgamento, resta sem objeto a presente ação cautelar, pela ausência de interesse de agir. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 30529/2002-902-02-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 AGRAVADO(S) : ELI RAMALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
 AGRAVADO(S) : SOCMA ALIMENTOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1170/2003-100-03-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LAURO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS
 ADVOGADO : DR. RAUL LIMA DE CARVALHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4806/2003-341-01-40.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ASSUMPTÃO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO NºTST-AIRR - 581/2004-070-01-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA BAPTISTA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
 AGRAVADO(S) : ERCRON - ENTIDADE DE REPRESENTAÇÕES COMUNITÁRIAS DE ROCHA MIRANDA E BAIRROS ADJACENTES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO NºTST-AIRR - 3880/2004-010-09-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA STANOVA MAGNUSKEI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO NºTST-AIRR - 270/2005-821-04-40.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO ADELAR RODRIGUES MOTA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO NºTST-AIRR - 1116/2005-018-01-40.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MERELLES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ MARCELO DOS SANTOS MENDES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DOS SANTOS LOUÇAO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO NºTST-AIRR - 1499/2005-005-01-40.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DINIZ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE CHELLES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO NºTST-AIRR - 21021/2005-001-09-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
 ADVOGADO : DR. CAUÊ PYDD NECHI
 AGRAVADO(S) : JOSEMARA CAMPOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVERSON FASOLIN

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-2/2005-104-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA

RECORRIDO(S) : ALIOMAR VIEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Juros de mora - Medida Provisória nº 2.180-35 de agosto de 2001 - Fazenda Pública", por violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001; e (ii) dele conhecer no tópico "Custas e depósito recursal - recepção do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição Federal/1988 - privilégios da Fazenda Pública", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar à Ré os benefícios da Fazenda Pública no tocante ao preparo recursal; (iii) não conhecer do apelo quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - RESCISÃO DO CONTRATO - JUSTA CAUSA

"A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Incidência do item I da Súmula nº 221/TST.

ECT - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA

De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República, razão pela qual está dispensada a ECT da realização do preparo do recurso.

JUROS DE MORA - ECT - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre exclusivamente da sucumbência. O Reclamante deverá estar assistido por patrono do sindicato e ser beneficiário da justiça gratuita.

In casu, o Autor preenche ambos os requisitos. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e Súmulas nºs 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4/1995-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : NEIDE DE ALMEIDA SILVÉRIO

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4/2006-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO AUGUSTO TAVARES QUADROS

ADVOGADA : DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. O devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório devem ser exercidos nos exatos limites dos requisitos impostos à propositura do Recurso de Revista, de modo a enquadrá-lo nas previsões do art. 896 da CLT.

2. O exame de fatos e provas em sede recursal extraordinária é medida obstada, tanto nesta Corte, por meio da Súmula nº 126, quanto no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, respectivamente, por meio das Súmulas nos 7 e 279.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-14/1999-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARRANGHELLO

ADVOGADO : DR. LÚCIO FRAGA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-47/2006-221-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO

RECORRIDO(S) : JOSEFA VERÔNICA LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ESCADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-49/2005-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRAM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 363 do TST, o Recurso de Revista encontra na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-53/2001-028-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NOVA IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PERCENTUAL MAIOR. PREVISÃO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. Existindo previsão de adicional em cláusula de convenção coletiva estipulando percentual maior para as horas extras, em detrimento de norma prevista em acordo coletivo com percentual menor, a decisão Regional que determina a observância da norma mais benéfica, com fundamento no artigo 620 da CLT, não ofende ao comando inserido nos incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, porquanto as Convenções Coletivas foram também por eles contempladas, tendo como fundamento o princípio da norma mais benéfica, que deve ser aplicado entre normas de igual hierarquia. Os arestos colacionados no recurso são inespecíficos, encontrando óbice na Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65/2006-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAMILSON CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIR LIZOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O acórdão regional consignou que "o depoimento do autor se mostrou suficiente para a solução da controvérsia, considerando-se, ainda, que tal depoimento foi prestado sob compromisso de dizer a verdade. Desnecessária, pois, a produção de outras provas". Desse fundamento não se visualiza afronta direta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/2003-021-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : DÉLIO CAMPOS DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional se manifestou sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida.

HORAS DE SOBREVISO. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2003-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DÉLIO CAMPOS DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-75/2004-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : ISRAELI BRANDÃO DE ALMEIDA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-81/2004-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO(A) : ERNANDO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-82/2007-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2007-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : GERALDO DAMIÃO CORREA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NYASE MAGALHÃES GANEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. O recurso de revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. 2. MULTA CONVENCIONAL. A questão inerente à inaplicabilidade da norma coletiva não mereceu discussão perante o Regional, não havendo tese decisória a propósito, impraticáveis as violações e contrariedade apontadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-94/2005-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. O julgador a quo, com base nas provas coligidas aos autos (controles de horário e recibos de pagamento), concluiu que as horas extras eram absolutamente variáveis e que não houve supressão em março de 2004. Nesse contexto, para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta esfera recursal pelo óbice da Súmula nº 126/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido assentou que, "Em face da inexistência de sucumbência, não se pode cogitar em honorários advocatícios ao sindicato que patrocina a ação". Diante disso, fica inviabilizada a análise das questões suscitadas no recurso de revista em razão da falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-103/2006-050-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TUPY S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHULZE
RECORRIDO(S) : DERCY ROSA FELIZARI
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Regional que defere os honorários, somente em face do princípio da sucumbência, contraria o entendimento desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121/2005-013-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VALDIVINO MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FAUSTINO COSTA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : S. S. MACHADO TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - GRUPO ECONÔMICO - IDENTIDADE DE FUNÇÕES

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-129/2005-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA

EMBARGADO(A) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-129/2006-086-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO PADERES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CAMARGO E SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-136/2003-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA

AGRAVADO(S) : EDINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA
AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SANTANA
AGRAVADO(S) : GUINADA CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SERRÃO SANZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula 385/TST, hipótese não observada nos presentes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-137/2004-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GERSON MENDES DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-137/2006-016-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE ALVES COELHO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamada e do Reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - NÃO CARACTERIZADO À LUZ DO ART. 224, § 2º, DA CLT.
1. A discussão dos autos cinge-se à validade da opção do Reclamante pelo cargo em comissão com jornada de oito horas, em confronto com o que dispõe o art. 224 da CLT.
2. O acórdão regional não enquadrou o Reclamante na previsão do art. 224, § 2º, da CLT. Essa premissa não pode ser alterada nesta instância extraordinária, nos termos das Súmulas 102, I e 126 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS ENTRE GRATIFICAÇÕES ESTABELECIDAS EM PCS
Para impedir eventual enriquecimento ilícito, necessária é a compensação dos valores devidos a título de horas extras com o que foi efetivamente pago ao Reclamante, considerando a diferença entre a gratificação prevista no plano de cargos e salários para a jornada de oito horas e a estipulada para a jornada de seis horas.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-143/2006-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : TARSIS LUIS DE CASTRO LIMA
ADVOGADA : DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-150/2005-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-154/2002-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WILSON SILVA LAMENZA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE MOURA MARGALHÃES
AGRAVADO(S) : SACOR SIDEROTÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : PJR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME A/C

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO- CONHECIMENTO - SÚMULA Nº 422/TST
Não se conhece do Agravo de Instrumento que não impugna o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o erro de endereçamento do Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 422 deste Tribunal.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-171/2004-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
ADVOGADA : DRA. CLARISSA WRUCK SILVA
DECISÃO: SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO : ED-AIRR-177/2004-241-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL BRASILINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-197/2003-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ELOÍSA GOMES PAZINI
AGRAVADO(S) : ELAINE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO HOSPITALAR. Não demonstrada a alegada contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, tampouco a divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-198/2005-137-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : RAUL NAZATO
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : AGUIMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. DESFUNDAMENTADO. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência Jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OJ 342 DA SBDI-1 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/2002-018-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BRUNO ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S) : BRIVALDO DIAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ENGECASTRO CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-209/2005-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NOEMIA JUNCKES COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à concessão parcial do intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao critério de atualização monetária dos créditos trabalhistas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. É devida, como extra, a remuneração



do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. Nos termos da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na OJ de n.º 300, não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei n.º 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei n.º 10.192/01. Hipótese de incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-223/2007-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : WANDERSON GUIMARÃES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA. SÚMULA 366/TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 366 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-233/2000-072-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLEONICE CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON MELHADO SANCHES
RECORRIDO(S) : DR. JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras e reflexos, diferenças salariais e de verbas rescisórias, diferenças de recolhimento do FGTS, e à devolução de descontos; ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas "in itinere", por contrariedade à Súmula 90, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem no que tange às horas de percurso e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E RE-FLEXOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. Na hipótese em tela, é transparente a ausência de abordagem desta matéria sob a óptica ora defendida pela reclamante, de ofensa ao artigo 7º, XIII, da CF/88. Nem mesmo com a interposição de embargos declaratórios, a reclamante tratou de veicular tal alegação, razão por que a revista encontra-se em desconhecimento com a exigência preconizada na Súmula 297 do TST. Não bastasse, o único paradigma trazido à baila advém do mesmo tribunal regional prolator da decisão recorrida, em desarmonia com o requisito de cabimento previsto no artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS "IN ITINERE". APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 90 DO TST. A decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria a Súmula 90, item I, do TST. Isso porque do acórdão impugnado extrai-se que a condução para ida e retorno da reclamante ao local de trabalho era fornecida pela empresa, e que mencionado local era de difícil acesso e desprovido de transporte público regular - circunstâncias suficientes a materializar o substrato fático previsto na pacífica jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item I da Súmula 90. Recurso de revista conhecido e provido. DIFERENÇAS SALARIAIS E DE VERBAS RESCISÓRIAS. Neste aspecto, a intenção da reclamante conduz à reavaliação da prova, soberanamente apurada pelo Tribunal Regional, visando a rediscutir a existência ou não de sindicato da categoria em lepe, para justificar o argumento de aplicabilidade de instrumento normativo firmado por entes federativos. A natureza de tal debate, entretanto, é fática, e, como tal, insuscetível de exame, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST. Inviabiliza-se a análise da invocada mácula ao artigo 611, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A exemplo do tema anterior, neste particular a revista também esbarra no óbice sedimentado na Súmula 126 do TST, ante a evidente índole probatória da questão. Impossibilitado o exame da pretensa violação do artigo 462 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS. Relativamente às diferenças de recolhimento do FGTS, a revista também não merece ser conhecida, na medida em que o único aresto apresentado com o escopo de instaurar dissenso pretoriano provém do mesmo tribunal regional prolator da decisão ora hostilizada, contrariamente à regra de admissibilidade preceituada no artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-238/2006-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HÉLIO ELLER SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. Somente se admite o Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-240/2003-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. JULIANA VERONEZE XAVIER
AGRAVADO(S) : FERRAMENTARIA JAGUAR LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERRAMENTARIA INDAIATUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-240/2005-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ELMO MOLTINE
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAMBÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Tratando-se de extinção do contrato de trabalho na vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho, já que o pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Ileso o art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-257/2002-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DUARTE SAENGER
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. Na Revista, a Recorrente não impugnou fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2004-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VICENTE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento do Recurso de Revista quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-265/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 333/2002-665-9-0.4, 333/2002-665-9-40.9

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRORECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) E : VANDA RUFINO PARANHOS
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO Não tendo o Eg. Tribunal Regional apreciado a matéria a que alude a Súmula nº 294/TST, não se cogita em ocorrência de prequestionamento da matéria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. A decisão contrária à pretensão da Recorrente não enseja a negativa da prestação jurisdicional.

PETROBRÁS - AUXÍLIO-FUNERAL - PENSÃO POR MORTE - EMPREGADO APOSENTADO - INDEVIDOS

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva do ex-empregado, que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-265/2006-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO DE MÉRITO INEXISTENTE. Não havendo decisão quanto à irrisignação manifestada, não há o que ser revisto. Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-267/2006-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : IRINEU HOLZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-279/2004-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VLADIMIR PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, anulando o despacho de admissibilidade de fls. 310, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que proceda

à juntada aos autos principais do fac-símile do Recurso de Revista protocolizado em 2.4.2007 e efetue novo juízo de admissibilidade, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA ENCAMINHADO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DE JUNTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

1. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional não acostou aos autos principais a petição do Recurso de Revista encaminhado via fac-símile, limitando-se a certificar que os originais do apelo não conferiam com o documento enviado eletronicamente.

2. A ausência de juntada dos originais do recurso impede à parte a comprovação da assertiva acerca da identidade das razões recursais, caracterizando, assim, inegável cerceamento de defesa, em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição de 1988.

3. Assim, devem os autos retornar à Corte de origem para que proceda à juntada aos autos principais do fac-símile do Recurso de Revista e efetue novo juízo de admissibilidade, como entender de direito.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-292/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 351/2002-100-15-41.4, 351/2002-100-15-40.1

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BENEDITO COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO DA AMAZÔNIA S.A.; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - RECURSO DE REVISTA DESERTO - GUIA APRESENTADA EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido da necessidade de autenticação dos documentos trazidos aos autos para fazer prova, com fundamento no artigo 830 da CLT. Não tem amparo legal a tentativa do Reclamado de comprovar o depósito recursal por meio de xerocópia não autenticada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE APRECIAR A MATÉRIA À LUZ DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

1. O tema da competência da Justiça do Trabalho deve ser analisado à luz do novel marco constitucional, inaugurado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ante a dicção do art. 87 do CPC, que preceitua que a competência material tem eficácia imediata.

2. Assim sendo, deve-se considerar a jurisprudência desta Casa sobre a matéria anterior à aludida emenda com ponderação, sob pena de ser subvertida a vontade do poder constituinte derivado.

3. Na redação original do art. 114 da Constituição da República, havia a necessidade de esforço hermenêutico para compreender a expressão "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores".

4. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a dúvida não remanesce, pois o enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos litígios entre trabalhadores e empregadores para ações oriundas da relação de trabalho.

5. Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pelo Empregador, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - NATUREZA JURÍDICA

A Corte de origem entendeu que a verba em comento possui natureza salarial em razão de normas estatutárias, inexistindo registro do teor de normas coletivas segundo o alegado pelo Reclamado. Entender de maneira diversa implicaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado neste grau recursal extraordinário. Inteligência da Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-293/2006-601-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

AGRAVADO(S) : VOLNEI ATAÍDES CEGELKA

ADVOGADO : DR. SILVIO ANTONIO GATELLI

AGRAVADO(S) : METALÚRGICA USIMEC LTDA

ADVOGADO : DR. VITOR PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ALCANÇE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há tese regional a ser revista quanto à natureza da multa imposta e/ou à abrangência restrita da responsabilidade subsidiária. Por outro lado, o art. 477 da CLT não disciplina o alcance da responsabilidade subsidiária, tampouco a excepciona. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-294/2006-143-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO

RECORRIDO(S) : GILMAR LEITE

ADVOGADO : DR. CELSO CORDOBER DE SOUZA

RECORRIDO(S) : J. R. ANDRADE BARRETO

RECORRIDO(S) : L & XISTO MÃO DE OBRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE DONO DA OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. No que respeita à alegação de ofensa ao artigo 455 da CLT, é de se notar que, ao contrário do asseverado nas razões recursais, o Regional agiu acertadamente ao aplicar tal dispositivo, diante da constatação de que a recorrente atuou como empreiteira construtora da obra de sua propriedade, e que a construção civil está inserida no ramo de atividades da empresa. Tal premissa fática afasta, também, qualquer contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1/TST, posto que se situa na hipótese excludente de sua aplicação. Quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 331/TST, é de se notar que a orientação nela contida não trata da hipótese de contrato de empreitada. Arestos inservíveis e inespecíficos. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O fundamento adotado pelo Tribunal Regional para manter a decisão proferida pela Vara do Trabalho está calcado na afirmação de que a matéria em debate, dano moral, tem origem na relação de emprego, o que ensejou a declaração de competência desta Justiça Especializada para a análise e julgamento do feito. Nesse sentido a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 392, que orienta no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, pelo que não se pode admitir que a verba questionada não seja crédito decorrente de tal relação. Assim, pouco importa o caráter personalíssimo da verba em comento, se o pedido do reclamante deveu-se ao fato de os danos terem, segundo a visão do obreiro, ocorrido na execução do contrato de trabalho. Ademais, inexistiu violação do artigo 455 da CLT e contrariedade à Súmula nº 331 do TST, vez que tal dispositivo e verbete sumular sequer tratam da questão relacionada ao dano moral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-296/2004-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CEG COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ADEMIR FERNANDES DE ABREU

ADVOGADO : DR. ERNANI BERNARDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DA COSTA CALADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-297/2004-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL

EMBARGADO(A) : JUAREZ LINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-310/2003-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : VALDIR HERBER

ADVOGADA : DRA. NORMA TEREZINHA FRANZONI

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho. Acidente de Trabalho. Danos morais e materiais". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Ação ajuizada na Justiça Comum. Regra de transição. Aplicação da prescrição cível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para instrução e julgamento da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho já não comporta discussões nesta Corte, tendo em vista o entendimento pacificado na Súmula nº 392 do TST, cumprindo ressaltar que o referido verbete não exclui as causas fundadas em acidente de trabalho. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

2 - DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA EC-45/2004. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. Na hipótese dos autos, à época da propositura da ação (11/11/1996), as regras aplicáveis eram aquelas do Código Civil de 1916, notadamente a disciplina contida em seu artigo 177, que previa prazo prescricional de 20 (vinte) anos. De se notar, ainda, no caso em exame, que, da data da lesão até o ajuizamento da ação na Justiça Comum, já havia transcorrido mais de quinze anos do prazo estabelecido pela lei revogada, não sendo admissível que a parte, ciente do prazo prescricional previsto à época, seja surpreendida com a aplicação de outro prazo previsto na legislação trabalhista. Forçoso concluir, portanto, que a alteração da competência com o deslocamento do processo da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho deve observar a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, sendo aplicável ao caso em exame a prescrição civil da data do ajuizamento da ação, ou seja, a do artigo 177 do Código Civil de 1916, de vinte anos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-318/1991-001-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : ÂNGELO ALMÉRIO DE MELO BALEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nos termos preconizados na Súmula nº 114 do TST, é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição da execução, no caso, intercorrente. Esta Corte vem proferindo decisões no sentido de haver ofensa à coisa julgada a aplicação da prescrição intercorrente na execução, impossibilitando o cumprimento da sentença exequenda e a efetividade da coisa julgada, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-328/2005-122-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVÓ S.A.

ADVOGADO : DR. GILBERTO DOS SANTOS GUI-LHERME

RECORRIDO(S) : JUARES AUGUSTO RAPOSO REBOITA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALVES DOMB-KOWITSCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vínculo empregatício. Contrato de trabalho temporário. Ônus da Prova". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa fixada. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não cabe a condenação ao pagamento da multa de que trata o artigo 477 da CLT se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias ocorrerem judicialmente, quando dirimida controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego após a rescisão



contratual. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, e opondo a reclamada fato que impeça os efeitos esperados pelo autor, trouxe para si o ônus da prova quanto às suas alegações, pelo que não se pode vislumbrar qualquer ofensa ao artigo 818 da CLT. Demais disso, tendo o Regional asseverado, com base no acervo probatório existente nos autos, ser inválido o contrato temporário e a relação dele derivada, por não restar demonstrada a situação fática de necessidade emergencial e transitória a justificar tal modalidade de contratação, qualquer entendimento que se contraponha ao adotado pela Corte a quo implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126. Dessa forma, não se pode vislumbrar qualquer ofensa ao artigo 2º da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-330/2004-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA FERNANDA DE PEREGRINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. SÚMULA 297/TST. O Regional não analisou a controvérsia pela perspectiva de possível violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e também não foi provocado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Nesse caso, incide na hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/2001-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : DOUGLAS ULISSES EVANGELISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILSON LUIZ DE VIDIS
AGRAVADO(S) : TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-336/2003-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (quarenta por cento) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em

30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O Tribunal Regional noticiou que a presente ação foi ajuizada em 2/6/03, dentro, portanto, do biênio iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-337/2003-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DRA. GRACE MARY VÉRAS OSIK
EMBARGADO(A) : ODÉSIO FRANCISCON
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissões, contração ou obscuridade. Na espécie, as normas tidas por violadas não foram invocadas no Recurso de Revista ou desatendem aos ditames do art. 896 da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-347/2003-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POLY VAC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA PINHEIROS
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISIONAL. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. O Regional concluiu que a obreira fazia jus à estabilidade acidentária, em face da doença ocupacional (DORT) contraída durante o vínculo de emprego, bem como que ficou comprovado o nexo de causalidade entre a atividade laboral e a doença adquirida. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, nos termos da segunda parte do Verbete Sumulado nº 378, descabe cogitar de divergência jurisprudencial. Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-349/2004-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : GILSON ARNOS FLORES
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Reconhecida a violação à Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo de adesão constitui procedimento administrativo para o depósito pela CEF dos valores referentes aos expurgos inflacionários na conta vinculada do empregado, nos termos do que dispõe o artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001. Não há necessidade de comprovação do valor do crédito dos expurgos na conta vinculada para se pleitear as diferenças, não podendo a sua falta ser considerada como falta de interesse de agir. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372/1998-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : RICARDO SALVADOR FLORES DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. A conversão do rito processual ordinário ao sumaríssimo não trouxe prejuízo às partes, uma vez que foram respeitadas as garantias do rito ordinário e observados no acórdão regional os requisitos dos artigos 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Por outro lado, existindo nos autos elementos capazes de solucionar a controvérsia, torna-se inócua a discussão em torno do ônus da prova. Intactos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-378/2001-003-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDIR MACIEL ROSA
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1.1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. 1.2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação literal aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, não caracterizada. Arestos inespecíficos. Súmula 296/TST. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-396/2003-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ORDEP - FABRIL NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES
RECORRIDO(S) : LEDUAR BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Ante possível violação de dispositivo constitucional, dou provimento ao Agravo de instrumento para melhor análise do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Trata-se de matéria de natureza processual infraconstitucional prevista no art. 538 do CPC e inserida no poder discricionário do julgador.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÕES. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-404/2001-013-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WILSON MÁXIMO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ

AGRAVADO(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-407/1999-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ADJANE SOUZA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA

EMBARGADO(A) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM INSTÂNCIAS ANTERIORES

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos quanto ao tema em epígrafe.

PROCESSO : RR-408/2006-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

RECORRIDO(S) : CARLOS VALMIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional contrariou o disposto nas Súmulas nos 219, item I, e 329 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-418/2005-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ALTAIR JOSÉ ELIAS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN

AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2005-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ERLE CHARLES PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN

AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-420/2001-073-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : CHURRASCOLÂNDIA RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE LOURENÇO

ADVOGADO : DR. OLGA VALÉRIA DA SILVA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-420/2005-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS DANIEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO CASTELANI NETO

AGRAVADO(S) : LAURO MIYAHIRA (FAZENDA SANTO REIS)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS BICHOFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO

FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO Segundo consignado pelo Tribunal a quo, o primeiro Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que trabalhou no período em que deveria gozar férias. Incide a Súmula nº 126/TST.

INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA

1. Quanto ao pedido de indenização, não houve indicação de ofensa a dispositivo legal ou a divergência jurisprudencial, Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

2. O Tribunal Regional não examinou a questão sobre o prisma das convenções e acordos coletivos de trabalho. Incide a Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - SOBREVISO

1. O Tribunal a quo consignou, com base nos depoimentos de testemunha e Autor, que o Reclamante não estava sujeito ao controle de horário. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

2. O Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrado o labor em jornada extraordinária, noturna ou o sobreaviso. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO PELA DESPESA COM MUDANÇA

O acórdão regional registrou o cumprimento e pagamento do aviso prévio. Quanto ao indeferimento da indenização pela mudança dos pertences do empregado, o TRT firmou entendimento em cláusula constante da Convenção Coletiva de Trabalho. Incidência da Súmula nº 126/TST.

FGTS - RECOLHIMENTO SOBRE AS VERBAS PEDIDAS NA INICIAL

O pedido é indevido, porquanto é acessório das parcelas que foram indeferidas.

VÍNCULO DE EMPREGO

Os artigos 6º e 661 da CLT não guardam pertinência com a controvérsia relativa ao reconhecimento de vínculo de emprego da segunda reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2005-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : JOCEMAR PEDRO DONIDA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN

AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2005-094-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : DALVA CONCEIÇÃO BELETINI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN

AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2004-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ADRIANA REIS VALE DA SILVA

AGRAVADO(S) : SANDRO MACEDO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. SÚMULA Nº 126/TST. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, quando o Regional assenta que existia controle da jornada de trabalho realizado externamente. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-432/2005-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MOACIR MACHADO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN

AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2006-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

AGRAVADO(S) : GHEFHERSON DA COSTA ZIOTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-445/2002-025-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO CAZARIN

ADVOGADO : DR. SILVANA CAZARIN NAVAQUI

AGRAVADO(S) : CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROSA PASA DEBIAZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-445/2006-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK

RECORRIDO(S) : ELIANE TERESINHA TELLES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Regional, ao majorar o valor da indenização por danos morais, consignou que a incapacidade laborativa da reclamante poderia ter sido evitada, caso a reclamada não tivesse ignorado o quadro de saúde apresentado pela reclamante ao longo do período contratual, que durou cerca de 30 (trinta) anos. Dessume-se, ainda, do acórdão objurgado, que o valor da indenização foi fixado, considerando-se, entre outros critérios, o da extensão do dano sofrido, notadamente a seqüela irreparável. Assim, a redução do 'quantum' fixado a título de dano moral, sob a justificativa de que a ré adotou todas as medidas necessárias à proteção de seus empregados, demandaria o reexame do acervo probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126, razão pela qual não se pode, ainda, verificar a especificidade dos arestos trazidos ao cotejo. Recurso de revista não conhecido. 2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, inviável o apelo por violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados, bem como por divergência jurisprudencial. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-446/2003-041-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : ABEL APARECIDO CASTILHO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. JUSTA CAUSA. 3. REMUNERAÇÃO. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não fundamentado o apelo, por inobservância do art. 896, § 6º, da CLT, inócuas as indicações de dispositivos de normas infraconstitucionais e dissenso pretoriano. 5. HORAS EXTRAS "IN ITINERE". Inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo, cuja admissibilidade reserva-se às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, entre as quais violação direta de dispositivo constitucional, o que não se consubstancia quanto ao indicado art. 5º, LV, da Carta Magna, que, em última análise, demandaria apreciação de norma infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-450/2006-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BODINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTAODIRA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RÉS Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que toda e qualquer diferença de complementação de aposentadoria impõe às rés a conseqüente responsabilidade solidária, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT, uma vez que uma está, inegavelmente, sob a direção, controle e administração da outra. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-462/2006-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDITE ARAGÃO FURTADO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-466/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LÍVIA MÁRCIA BORGES MARQUES GRAMA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 133 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2005-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
AGRAVADO(S) : RODRIGO ALBUQUERQUE PEDROSA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PROVA - COMPENSAÇÃO - REFLEXOS - PAGAMENTO "POR FORA" - PROVA - NATUREZA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483/2004-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : JUDITH DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. O Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendeu por violado e também não suscitou divergência jurisprudencial.

Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-487/2001-024-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MARQUES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. Incólumes os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 93, IX, da Constituição e 458 do CPC. Recurso não conhecido. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. MERENDEIRA. Consoante o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais 1, o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, que assegura ao empregado o direito ao salário mínimo, deve ser

interpretado conjuntamente com o inciso XIII do mesmo comando constitucional, que estabelece a duração da jornada normal de trabalho como sendo de oito horas. Assim, laborando o trabalhador em jornada reduzida, tem direito apenas ao salário mínimo proporcional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-489/2003-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY APARECIDA HILÁRIO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Regional entendeu inaplicáveis os efeitos da revelia à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, por considerar a matéria de direito. Desse fundamento não emerge a violação literal dos dispositivos legais apontados (artigos 844 da CLT e 118 da Lei nº 8.213/91). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-489/2006-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : M. V. F. RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR. WALTER VERNET DE BORBA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL BARBOZA ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. LORECI HELENA BORTOLIN ROLLIM DE MOURA

AGRAVADO(S) : HAMILTON RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO LIMBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS AUTENTICADAS OU DECLARADAS AUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando autentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade das peças, a teor do disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-499/2004-281-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEGRETE INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. BENEDICTO MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DEVIDA PELA EMPRESA AO SINDICATO PROFISSIONAL. O Regional consignou que a contribuição pleiteada nesta ação é devida pela empresa ao sindicato profissional e está prevista em Acordo Coletivo e tendo como fato gerador "a participação visando harmonização dos interesses entre Capital e Trabalho e buscando, também, aplicar os benefícios concedidos aos trabalhadores pelos respectivos sindicatos, na tentativa de evitar as enormes disparidades sociais existentes no país." Consigna ainda o Regional que "impõe-se, pois, o cumprimento daquilo que restou pactuado entre a empresa e o sindicato, sem haver como, em cláusula dessa natureza, impor uma interdependência recíproca das prestações, porque não cabe ao empregador aferir o seu cumprimento, dirigido aos empregados da categoria." Diante desses fundamentos, para se chegar a entendimento diverso seria necessário o reexame das provas coligidas aos autos, o que é inviável nesta esfera recursal pelo óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-503/2006-142-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH RIBEIRO LISBÔA LOPEZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ

ADVOGADO : DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA. HORAS DE PERCURSO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/2005-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OMAR SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉDINA CLAUDIA CARNEIRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. Decisão em conformidade com norma coletiva do trabalho. Violações não configuradas e divergências inservíveis (Súmula 337 e art. 896, "a", do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-522/2002-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TERESINHA DE JESUS NOBRE DE SOUSA LEMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; II - conhecer do apelo no tema "PIS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO-CADASTRAMENTO", por violação ao artigo 4º, §3º, da Lei Complementar nº 26/75, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do PIS; e III - não conhecer do Recurso nos demais tópicos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não basta ao Recorrente a alegação genérica de que o acórdão regional deixou de se pronunciar ou não se fundamentou suficientemente. Compete-lhe, para que se conheça da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicar expressamente as teses ou os argumentos sobre os quais o Tribunal Regional foi omissivo. Nesse contexto, não é suficiente a simples remissão às razões dos Embargos de Declaração, pois o Recurso de Revista deve conter todos os elementos suficientes ao seu conhecimento. Precedente desta Corte.

SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS

O acórdão regional está conforme ao disposto na Súmula nº 389 desta Corte, que dispõe: "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

PIS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO-CADASTRAMENTO

1. O artigo 4º, §3º, da Lei Complementar nº 26/75 preconiza que "aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais." (grifei). Assim, o mencionado dispositivo condiciona a percepção do abono PIS ao tempo de 5 anos de cadastramento no programa.

No entanto, restou incontroverso nos autos que a Reclamante não era anteriormente cadastrada no PIS, e que a relação empregatícia perdurou por tempo inferior a cinco anos.

Desse modo, não tem jus ao pagamento de indenização substitutiva do referido abono, uma vez que inexistente o fato constitutivo do direito.

VÍNCULO DE EMPREGO

A questão não foi apreciada pela Corte Regional, pois o Recurso Adesivo da Reclamada foi considerado deserto. O presente recurso não impugna a decisão no particular. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração ao acórdão regional no que concerne à deserção. Carece, portanto, a matéria de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho consignou estar comprovado o trabalho em jornada extraordinária, inclusive, nos feriados e dias santos, o que autorizava o deferimento do pagamento de labor nestes dias. Entendimento diverso, na forma propugnada pela Recorrente,

demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência de defesa nesta instância extraordinária por força da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529/2005-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - NÃO CARACTERIZADO À LUZ DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A discussão dos autos cinge-se à validade da opção do Reclamante pelo cargo em comissão com jornada de oito horas, em confronto com o que dispõe o art. 224 da CLT.

2. O acórdão regional não enquadrou o Reclamante na previsão do art. 224, § 2º, da CLT. Essa premissa não pode ser alterada nesta instância extraordinária, nos termos das Súmulas 102, I e 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-544/2005-551-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : TEREZINHA BACKES
ADVOGADO : DR. ALTEMIR ROANI
AGRAVADO(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omitidas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2002-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVANA DE SOTTOMAIOR
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. O Regional decidiu a questão das horas extras em conformidade com a Súmula nº 338, III, do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A jurisprudência colacionada não traz a indicação da fonte de publicação, o que faz incidir a Súmula 337/TST. 3. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. A decisão do Regional está de acordo com a Súmula 124/TST. 4. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O recurso, no tópico, está mal fundamentado. Não há indicação de violação legal e/ou constitucional, tampouco transcrição de jurisprudência, o que desatende ao comando do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-550/2002-013-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : SILVANA DE SOTTOMAIOR
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Interposto o agravo de instrumento extemporaneamente, sem qualquer juntada de documento que comprove o elastecimento do prazo recursal, dele não se conhece. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-561/2005-072-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SEIXAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. A irrisignação situa-se no âmbito fático probatório, que não comporta mais revisão nessa Instância Extraordinária nos termos da Súmula 126/TST, já que parte de premissas fáticas não consignadas no julgado. Ausentes os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-565/2004-071-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S) : JEANE DE ARAÚJO CARNEIRO SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Dessa forma, sua ausência impede o conhecimento do Agravo, nos termos do artigo 897, §5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-565/2004-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JEANE DE ARAÚJO CARNEIRO SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2006-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILMAR PAIXÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. A irrisignação situa-se no âmbito fático probatório, que não comporta mais revisão nessa Instância Extraordinária nos termos da súmula 126/TST, já que parte de premissas fáticas não consignadas no julgado ou seja de que o vínculo empregatício perdurou por período posterior ao acolhido na decisão regional. Noticiado no acórdão o ajuizamento da ação após o biênio contado da extinção do contrato de trabalho, ileso o art. 7º, XXIX da CF. Os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, ou de Turma dessa Corte não se adequam aos ditames do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-573/2005-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DE LIMA NUNES
ADVOGADO : DR. DILCEU ANTÔNIO ZATT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO-CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. O



agravante não efetuou o traslado da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa deficiência. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-585/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 363 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2005-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MOTEL WINDSOR LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

AGRAVADO(S) : MARIA GORETE PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, não é admitida a interposição de Recurso de Revista nos termos da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-625/2005-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : ILDOMAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-626/2005-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MAICON FRANCESCATTI E OUTRA.

ADVOGADO : DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE

AGRAVADO(S) : FRANCESCATTI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

AGRAVADO(S) : ADILSON TELLES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base nos elementos dos autos e legislação aplicável à espécie, concluiu pela ocorrência da fraude à execução. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-631/2003-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO

AGRAVADO(S) : ERIVELTO NASCIMENTO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

AGRAVADO(S) : S.A. CONCRETO INDUSTRIALIZADO - SACI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2005-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MÔNICA MARIA PETRI FARSKY

AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ausentes os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-648/2002-920-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 413/2003-5-16-40.4, 413/2003-5-16-41.7, 413/2003-19-4-0.8, 413/2003-19-4-40.2, 413/2003-40-12-0.9, 413/2003-40-12-40.3

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DE DA

RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA MELO

ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Nordeste do Brasil S.A. para mandar processar o Recurso de Revista, apensando-o ao RR-648/2002-920-20-00.5 e, determinando a reatuação da Revista, para que passe a constar como Recorrentes BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF e Recorrido JOSÉ VIEIRA MELO; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Nordeste do Brasil S.A. apenas quanto ao tópico "Abono salarial - Extensão a aposentado - Restrição estipulada em norma coletiva - Natureza indenizatória", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência; III - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (EM APENSO) - PROVIMENTO ABONO SALARIAL - EXTENSÃO A APOSENTADO - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA Ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (EM APENSO)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho.

O art. 202, § 2º, da Constituição da República não traduz regra de competência.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O apelo está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

ABONO SALARIAL - EXTENSÃO A APOSENTADO - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, a sentença normativa estipulou o pagamento do abono salarial aos empregados em atividade e estabeleceu expressamente sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentado.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO SALARIAL - PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO

Prejudicado, ante o provimento dado ao apelo revisional do Banco- Reclamado, de igual teor, em apenso, que resultou na improcedência da Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : AIRR-658/2001-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

AGRAVADO(S) : OTACÍLIO ROMANO RIVA

ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO

AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2006-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

AGRAVADO(S) : DANIELLE MORAIS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. VIVIANY MARTINS PINTO

AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. O acórdão recorrido, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela existência de grupo econômico, bem como pela ilicitude da terceirização. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame dos fatos e provas, e a reapreciação delas não se coaduna com a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-666/2002-004-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA DO CARMO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia completa do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-669/2006-491-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ROMOVILSON SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO PEDRO PEREIRA PRAZERES

RECORRIDO(S) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA FERRAZ CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão

ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 306 e 314 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à indenização adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DISPENSA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE. SÚMULAS 306 E 314 DO TST.

Demonstrada a contrariedade às Súmulas 306 e 314 do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DISPENSA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE. Nos termos das Súmulas 306 e 314 do TST, se ocorrer a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede a data-base, é devido o pagamento da indenização adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-687/2005-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

RECORRIDO(S) : EDENILSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS

RECORRIDO(S) : ESPER EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA BARRETO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pactuado da parcela relativa ao intervalo intrajornada.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS AJUSTADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Agravo de Instrumento provido a fim de determinar o exame do Recurso de Revista, em face da violação do art. 71, § 4º da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS AJUSTADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 4º, DA CLT. A atual jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 354 da SBDI-1, confere natureza jurídica salarial ao intervalo intrajornada, devendo incidir a contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-687/2006-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARINA ALVES GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão recorrida concluiu pela aptidão clínica do trabalhador à época da dispensa e ressaltou ser incontroverso que a doença do reclamante (diabetes) não guarda nexo de causalidade com as atividades laborais. O recurso de revista não deve prosseguir visto que não consegue infirmar os fundamentos do Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-689/2000-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JAMIL NAME

ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ANDREIA ARAIUM PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEONILDO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : REAL BINGO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com a negativa do dever da plena outorga jurisdiccional. Permanecem

intactos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO OCULTO. A responsabilização subsidiária do agravante está apoiada no exame das provas produzidas nos autos. Óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-691/2005-020-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para constarem como Recorridos "RAIMUNDO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA" e "TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA."; e II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-700/2000-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO LOPES

ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS. COMPENSAÇÃO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2002-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANA TEREZA DE SOUSA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-730/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : GARAGEM DANCE BAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DÓRO

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na hipótese, os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, do CPC, e

832 da CLT não estão vulnerados. Com efeito, no que respeita à legitimidade do preposto para representar o reclamado em juízo, no acórdão embargado foi claramente explicitado que o Regional, com base no exame das provas colhidas nos autos, concluiu que os documentos trazidos pela recorrente para comprovar a condição de empregado do preposto carecem de autenticidade, pelo que não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quanto a este ponto. Quanto ao indeferimento da prova oral, denota-se que ficou asseverado, no acórdão embargado, que a reclamada, ao admitir a prestação de serviços, não se desincumbiu do ônus que lhe competia para comprovar a alegada condição de autônomo do reclamante, pelo que, com base no acervo probatório existente nos autos, o Regional reconheceu o vínculo empregatício. Dessa forma, a rejeição dos embargos declaratórios não fez configurar negativa da prestação jurisdiccional porque, embora contrária aos interesses da reclamada, a prestação jurisdiccional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e constitucionais. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. É de se observar que a reclamada, durante a fase instrutória, delimitou a produção da prova que pretendia produzir, nada mencionando sobre o vínculo empregatício, notadamente a condição de trabalho autônomo do reclamante. Naquela oportunidade, requereu a produção de prova para demonstrar os seguintes fatos: motivo da extinção do contrato de trabalho, duração do período de prestação de serviços e a existência de caixas volantes. Não tendo requerido, no momento oportuno, a produção de prova específica que pudesse infirmar as alegações do autor quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, não há falar em cerceamento de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Extrai-se da leitura do acórdão objurgado que o Regional reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes com base no acervo probatório existente nos autos, entendendo estarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT. Desse modo, entendimento contrário ao adotado pela Corte "a quo", como pretende a recorrente, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732/2001-102-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ARNALDO SILVA DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA 378 DO TST. A constatação de doença ocupacional, mesmo após a dispensa do empregado, garante-lhe o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, independentemente do gozo de auxílio-doença acidentário, desde que a patologia guarde relação de causalidade com a execução do contrato, conforme estabelece a parte final do item II da Súmula 378 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2006-145-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MERCANORTE - MERCANTIL NORTE AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ALINE MARILURDES GENEROSO CANGUSSU

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)

PROCURADOR : DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão no § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-736/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SIDNEI SANTAELA PINTO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita, com amparo nas Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1 do TST; conhecer do recurso de revista no tocante à isenção do pagamento de honorários periciais, por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais; e, também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à adesão ao programa de demissão.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos da atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na OJ 269, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A jurisprudência desta Corte Superior firma-se no sentido de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. Incidência do artigo 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO. O indeferimento da postulação de reintegração no emprego ou sua conversão em indenização decorreu dos seguintes fundamentos: manifestação livre de vontade, assistência sindical e quitação específica e clara quanto à garantia provisória no emprego. O obreiro, todavia, limita-se a alegar a compressividade da cláusula coletiva que instituiu o plano de demissão, assertiva que não condiz com a realidade fática delineada pelo Regional. Tem pertinência, pois, a Súmula 126 desta Corte, não se vislumbrando, no acórdão impugnado, a alegada contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST. Inservíveis à divergência, outrossim, os arestos exibidos no recurso, a teor do artigo 896, "a", e da Súmula 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-738/2000-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

AGRAVADO(S) : SEVERINA DO RAMO DA SOLEDADE VIDAL

ADVOGADO : DR. DARIO BERZIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional apta a acarretar a nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PUNITIVO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 378 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ROMILSO JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A matéria decidida encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Incidência das Súmulas 126, 337 e 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-738/2006-064-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA ELISA PACHI

RECORRIDO(S) : ADÉRCIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

RECORRIDO(S) : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA ANA WEST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Carece de fundamentação o recurso de revista que não impugna as motivações adotadas na decisão recorrida pela qual se julgou o recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, as aludidas multas. Estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte,

não há falar em dissenso pretoriano pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso, pelo óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744/2003-023-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO

RECORRIDO(S) : JULLIVAL MUNIZ ANDRADE JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Obice da Súmula nº 297. Aresto inespecífico, à luz da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MODALIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Corte Regional não discorreu tese alguma a respeito da modalidade de rescisão contratual, limitando-se a manter a sentença de 1º grau que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, com os consectários legais, com esteio na prova dos autos. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4. ENQUADRAMENTO NORMATIVO. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, carecendo de fundamentação à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757/2004-048-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

RECORRIDO(S) : ORLANDO CÉSAR DA CRUZ

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas extras a partir da 8ª diária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLAUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA.

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo do TST nº 38), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

2. Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação, sendo devidas horas extras a partir da 8ª diária.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-773/2004-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

AGRAVADO(S) : ROSELAINÉ BERTAGNOLLI PASSOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE

AGRAVADO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA DAS VERBAS AJUSTADAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. SÚMULA 296 DO TST. Incabível o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-779/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ADILSON SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "ADICIONAL DAS HORAS LABORADAS ALÉM DA DÉCIMA DIÁRIA - TURNO 12 X 36", por violação ao art. 59 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional das horas laboradas além da décima diária, mantido o comando sentencial contido às fls. 847 no tocante ao período em que havia previsão de jornada contratual de 6 (seis) horas; conhecer do recurso no tópico "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária aos Reclamantes; e não conhecer do apelo nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 117 E 118 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79

O artigo 118 da Lei Orgânica da Magistratura admite a convocação de magistrado de jurisdição inferior para atuar temporariamente na instância superior.

Não há falar, portanto, em irregularidade na composição de Turma do TRT em hipótese como a dos autos. Precedentes.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

ADICIONAL DE PRODUÇÃO - ISONOMIA - AJUSTE EM INSTRUMENTO NORMATIVO

Não há falar em ofensa ao princípio da isonomia porque a diferença do adicional de produção em relação às várias categorias de trabalhadores foi objeto de negociação coletiva. Intelecção do artigo 7º, XXVI, da Constituição.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO INCENTIVO À DEMISSÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - SÚMULA Nº 277 DO TST

A Corte a quo decidiu em consonância com a Súmula nº 277 do TST, que consubstancia o entendimento de que as cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência, não integrando o contrato de trabalho de forma definitiva.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha ocorrido por meio de concurso público.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre do preenchimento concomitante de dois requisitos: (i) a assistência do reclamante por sindicato da categoria profissional e (ii) a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1)

ADICIONAL DAS HORAS LABORADAS ALÉM DA DÉCIMA DIÁRIA - TURNO 12 X 36

A adoção pela empresa do regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, previsto em norma coletiva, não enseja o pagamento de horas extras, mas apenas do adicional referente à décima primeira e décima segunda hora trabalhadas. Precedentes da C. SBDI-1.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei.

Na hipótese vertente, os Autores acostaram declarações de miserabilidade, condição suficiente para a concessão do benefício. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-779/2003-028-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDORAMA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES DELFINO

AGRAVADO(S) : YARA RITA MARTINS COELHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VERBAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, no qual não restou demonstrada violação aos dispositivos da Constituição Federal indicados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2005-404-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MAICON FRANCESCETTO E OUTRA.

ADVOGADO : DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCON
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
AGRAVADO(S) : BELA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE. PENHORA. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido invalidou a decisão do juiz da execução, que, com base nos elementos dos autos e na legislação aplicável à espécie, concluiu pela ocorrência da fraude na forma de constituição da empresa com objetivo de extinguir as dívidas por ela constituídas. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional (artigo 593 do CPC). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-792/1999-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : DAVIDSON JOSÉ DE MELO

ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CONVERSÃO INDEVIDA DO RITO EM SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI N.º 9.957/00. Nos termos do item I da OJ 260 da SBDI-1 do TST, não se aplica o procedimento sumaríssimo aos processos ajuizados antes da edição da Lei n.º 9.957/00. Todavia, não se justifica a decretação de nulidade e a determinação de nova realização de ato processual sem que fique demonstrado que tal ato (conversão indevida do rito) causou efetivo prejuízo à parte (art. 794 da CLT). Em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, é possível analisar o Recurso de Revista reportando-se aos fundamentos da sentença, considerando preenchido o requisito do prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. Não viola a literalidade dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT a decisão que, interpretando as cláusulas de contrato coletivo de trabalho, com base no art. 1090 do CC, opina pela não integração das parcelas pleiteadas ao salário, por não haver previsão expressa neste sentido nas referidas cláusulas. Decisão em conformidade com a Súmula 277 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

QUINQUÊNIO. A decisão que se atém ao que está expressamente previsto nas cláusulas que amparam o pedido do Reclamante, dando-lhes uma interpretação restritiva, tal como preceitua o art. 1090 do CC, não afronta, de forma direta e literal o art. 7º, XXVI, da CF. Ademais, consignado que a dispensa não foi decisão única e exclusiva da Reclamada, mas sim adesão a plano bilateral de incentivo, não há falar em afronta aos arts. 115 e 120 do CC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794/2006-033-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : AVELINO GONÇALVES XAVIER E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULYSSES CALDAS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria" e "Prescrição". Também, por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROBRÁS e PETROS quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - avanço de nível - concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa - não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA PETROS. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Revista não conhecida. 2. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não se manifestou quanto à prescrição, nem tratou a reclamada de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula n.º 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROBRÁS E PETROS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA.

NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, in casu, os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-798/2004-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : FUCHS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ DE AZEVEDO E SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 244 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Agravo de Instrumento provido.

II- RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A Instrução Normativa n.º 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa 902/2002 do TST, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho exige, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-799/1996-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : DÉCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : DÉCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-811/2006-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL

EMBARGADO(A) : PAULO ANDRÉ PITANGA DE MAGALHÃES GOMES

ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos quanto ao tema em epígrafe.

PROCESSO : RR-815/2002-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS

RECORRIDO(S) : ZARA BARRAGAN MARTINEZ PERDIGUEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e indenização por danos morais. Também, por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CF NÃO CARACTERIZADA. A decisão do Regional acha-se muito bem fundamentada, embora contrária aos interesses da recorrente, tendo aquela Corte fundamentado suficientemente sua conclusão quanto à caracterização do dano moral. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Os fatos consignados no acórdão do Regional, em especial a prova oral, deixaram bem caracterizado o excesso na conduta do empregador a amparar a condenação por danos morais em razão do assédio moral. Revista não conhecida. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS 219 E 329/TST. REQUISITOS DA LEI N.º 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei n.º 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas 219 e 329/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-819/2006-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

AGRAVADO(S) : CLÉBER ROBERTO MORAES

ADVOGADO : DR. MILTERMAI ASCÊNCIO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DAS HORAS EXTRAS. O Regional utilizou como fundamento para manter a condenação em horas extras as provas colhidas nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-844/2000-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOVO ATHENEU

ADVOGADA : DRA. DANIELA FERNANDES

AGRAVADO(S) : IRACILDA DOMINGAS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. AGUIDA LAURA POMPEU DAL-TRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE BEM INDIVISÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 615, I, DO CPC. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, não a impulsiona, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-875/1999-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA

AGRAVADO(S) : JOÃO CLAUDIO BARBOSA FLORES

ADVOGADO : DR. MYCOLA SERDIUK

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ LUMERTZ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUÍS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-881/2002-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ZENITE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE FRUTAS SAFRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-903/2003-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOAREZ ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. REQUISITO NÃO IMPLEMENTADO. O Regional deixou assentado que o reclamante não preencheu requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado, qual seja o de se encontrar em vias de aposentadoria, somente implementando referidos requisitos em 1998, ou seja, cerca de vinte e quatro anos depois. Diante desse fundamento, impossível se torna vislumbrar contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 desta Corte. De outra forma, os arestos transcritos no apelo revelaram-se inservíveis e inespecíficos, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas 296 e 337, I, "a", do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-921/2006-006-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ACOSTA LEITE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. A par de a confissão ficta gerar efeitos "juris tantum", certo é que o Regional consignou a existência de prova em sentido contrário. Nesse contexto, a decisão objurgada, ao contrário do alegado pelo recorrente, harmoniza-se com a Súmula nº 74 desta Corte, notadamente o contido no seu inciso II. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-926/2004-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENILDA PEREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-935/2002-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ JANUÁRIA DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-939/2004-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LAURENTINO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO UTC-EBE-CIE
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-940/2003-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HILÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-952/2004-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANDERSON FRANCISCO CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XIV, DA CF 1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.
 2. A pretensão de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-974/2005-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSE AREIA MARINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - CÓDIGO ATUALIZADO DA RECEITA

O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserção, consignando que houve preenchimento incorreto da guia DARF, pois não consignado o código atualizado da Receita.

Tendo em vista que a guia DARF de fls. 38 identifica as partes, o número do processo, a Vara do Trabalho por onde tramita o feito, o valor e o prazo - que guardam correlação com a sentença, é possível divisar violação ao artigo 5º, LV, da Constituição.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.
II - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - CÓDIGO ATUALIZADO DA RECEITA

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo ou ao código atualizado da receita. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento, a coincidência dos valores e das datas, e que seja efetuado dentro do prazo recursal (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002). As custas comprovadas às fls. 38 identificam as partes, o nº do processo, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-977/2003-013-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON BRITO RIO FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-979/1997-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RENATO DE AGUIAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALFREDO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DESERÇÃO
 De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-990/1997-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA TRANSMISSÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido interposto via fac-símile, sem as peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não há como reputar regular a sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-995/1998-107-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INCESA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO LOPES DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "multa por Embargos de Declaração protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa; não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas. Determinar a renúncia dos autos a partir das fls. 222.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Aplica-se o item III da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL

A instância ordinária registrou que a perícia foi realizada dentro dos parâmetros legais exigidos pelo artigo 195 da CLT.

Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento obstado por força da Súmula nº 126/TST.

INSALUBRIDADE - REFLEXOS

A instância ordinária concluiu que não foi comprovado o uso do EPIS no período de agosto a dezembro de 1993. Essa é a razão que justifica a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade nesse período. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Identificado na espécie que os Embargos de Declaração não foram opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a exclusão da multa aplicada.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-996/2005-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MILTON FAGUNDES

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER

AGRAVADO(S) : TEODOMIRO BORGES ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL

AGRAVADO(S) : OLIVEIRA NEVES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os temas constantes dos embargos de declaração, afastando a alegação de omissão do acórdão recorrido e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. PENHORA DE BENS DE EX-SÓCIO. A decisão regional manteve a penhora sobre bem do sócio da executada que, nessa qualidade, à época da prestação de serviços, se beneficiou da força de trabalho do exequente e em razão da existência "de esgotamento de meios para satisfação direta contra a reclamada". A alegação de ofensa aos incisos LV e LIV do art. 5º da CF não impulsiona o recurso de revista, porque a questão ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a consequente penhora de bens do ex-sócio. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2005-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : WILSON CARLOS BRAGA

ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385/TST), hipótese não observada nos presentes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.005/2002-074-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BERNARDO MORETTO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL VINCULADO AOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS NA ATIVA. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A controvérsia consiste em definir a prevalência, ou não, de convenção coletiva sobre acordo coletivo celebrado. No caso em tela, a teoria do conglobamento impede a aplicação do comando previsto no artigo 620 da CLT, na medida em que o acordo coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA (período de transição pós-privatização),

tornou-se mais benéfico do que a convenção coletiva na qual se baseiam as pretensões obreiras. Ainda sob o prisma da teoria do conglobamento, cumpre observar que o reclamante não requer a aplicação integral da convenção coletiva em detrimento do acordo coletivo, limitando a postulação a cláusulas específicas pingçadas da convenção coletiva de trabalho. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.013/2004-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JAQUELINE MELLO HOFFMANN

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou que não ficou demonstrada a existência de vínculo empregatício. Identificada, portanto, a natureza fático-probatória da controvérsia, inviável o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.021/2006-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS

ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE ARAÚJO FREITAS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORRÊA

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : LSM - ENGENHARIA - LUTIANE DE SOUZA MARIANO - ME

ADVOGADO : DR. ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : WAGNER ROSA MUNIZ

ADVOGADO : DR. ROMERO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária, excluir o terceiro recorrente da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da contrariedade entre a decisão proferida pelo Regional em recurso ordinário e o teor da OJ 191 da SBDI-1/TST. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, não sendo a dona da obra construtora ou incorporadora, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empreiteira. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.028/2006-008-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o dispositivo da sentença, quanto ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2006-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME ÀS SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/2004-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO SOUSA DIEGUEZ CA-TEB

AGRAVADO(S) : STENIO HENRIQUE DO NASCIMENTO CERQUEIRA

ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA CORREIA GUIMARÃES E SILVA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2004-001-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

AGRAVADO(S) : STENIO HENRIQUE DO NASCIMENTO CERQUEIRA

ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA CORREIA GUIMARÃES E SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 128, III, DO TST. Das razões do Recurso de Revista da Fundação Roberto Marinho, ressaí o seu nítido interesse em pedir exclusão da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do Recurso de Revista do Instituto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.034/2005-081-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO EMIDE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

RECORRIDO(S) : ESTRELA DE MATÃO AUTO POSTO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODNEI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para destrarcar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão que entende ser indenizatória a natureza do intervalo intrajornada não concedido enseja violação do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada não concedido pelo empregador, em conformidade com o artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, por conseguinte deve ser considerado para o cálculo das contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2006-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CRISTINE EGÍDIO NEVES



ADVOGADO : DR. JÚNIA LÚCIA AMARAL
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com a OJ nº 286 da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLI DAS GRAÇAS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, verifica-se a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos à Vara de origem (art. 515, §3º, do CPC).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional enfrentado, detida e fundamentadamente, todas as matérias submetidas à sua apreciação, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. As matérias foram decididas pelo Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 do TST.

EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. Trata-se de matéria de natureza processual infraconstitucional prevista no art. 538 do CPC, razão por que não há de se falar em violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 381 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2004-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR DE ALENCAR CASTRO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 133 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NOVA GOIÁS SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI
AGRAVADO(S) : FABIANA MACIEL SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/1994-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA CÂNDIDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE RECLAMANTES NA FASE EXECUTIVA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.066/2003-203-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINERGET INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO
RECORRIDO(S) : SINDIQUIMICA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAIBA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 8º, inciso V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a cláusula que estabelece contribuição assistencial, no tocante aos trabalhadores não sindicalizados, e determinar a limitação da condenação ao recolhimento da contribuição assistencial aos empregados sindicalizados, conforme se verificar em liquidação de sentença, excluindo da condenação a multa de 20%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC DO TST A contribuição assistencial, uma vez que é instituída pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), deve ser cobrada tão-somente dos filiados do sindicato. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/SDC do TST e da Súmula nº 666 do STF.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2005-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : PLINIO MARCOS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 395, IV, DO TST. O substabelecimento conferido ao subscritor do agravo de instrumento é anterior ao mandato outorgado ao substabelecido. Irregular, pois, a representação processual do agravante. Incidência da Súmula nº 395, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DEIB OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
AGRAVADO(S) : NELCILENE VITAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.120/2003-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e II - dele não conhecer no tópico "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 205, item I, da SBDI-1, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2004-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ROMENA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PAZ NUNES
ADVOGADA : DRA. FABIANA ENGRAZIA BETTIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. O julgador a quo, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, pois o Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, assinalou que o reclamante estava sujeito a controle de jornada. Para se entender de maneira diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante óbice da Súmula 126 do TST. 3. RESSARCIMENTO DOS IMPOSTOS ISSQN E SIMPLES. O inciso II do artigo 5º da Carta Magna não impulsiona a revista, por tratar esse dispositivo de princípio genérico, cuja violação só se configuraria, de forma reflexa ou indireta, pela violação de norma infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.126/2000-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : JOÃO DO CARMO FONSECA
RECORRIDO(S) : DR. JOÃO SIGRI FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO
AGRAVADO(S) E : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E
RECORRENTE(S) : PASTORIL S.A.
ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrado o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 62, II, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271/SBDI-1

A controvérsia a respeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 em relação aos contratos de trabalho extintos antes de sua entrada em vigor foi pacificada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 10 de novembro de 2005. Nessa oportunidade, foi alterada a redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que passou a dispor: "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.133/2002-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : HILDO BRUSCH MELO
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de 13º salário e férias proporcionais, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DIREITO A 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS. O artigo 3º da Lei nº 4.090/62 estabelece o pagamento do décimo terceiro salário quando ocorrida a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, e o artigo 146, parágrafo único, da CLT prevê o pagamento das férias proporcionais, desde que não tenha sido o reclamante demitido por justa causa. Os incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal asseguram aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao 13º salário e às férias (acrescidas de 1/3), respectivamente. Na lição de Arnaldo Süssekind (Direito Constitucional do Trabalho), pelo princípio da continuidade das leis, a legislação anterior continua vigendo naquilo em que não contrarie a Carta Magna. Se contrariar, perde a validade jurídica. Assim, as disposições legais em foco foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, que estabelece regra geral sobre o direito ao décimo terceiro salário e às férias proporcionais, acrescidas de 1/3, não alcançando a discussão em torno do pagamento proporcional dessas verbas quando configurada a dispensa por justa causa. Logo, as férias e a gratificação natalina relativas ao período incompleto se tornam indevidas quando a dispensa se dá por justa causa, nos termos dos artigos 3º da Lei nº 4.090/62 e 146, parágrafo único, da CLT, e da Súmula 171 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.140/2000-066-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SAMUEL RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a matéria é da Justiça Trabalhista. Arguição rejeitada. PETROBRAS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a participação nos resultados e a gratificação denominada contingente - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não-salarial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência uníssona desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.143/2004-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRINK'S S.A. - TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 129, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MULTA

Ante a possibilidade de violação ao art. 129, III, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO-HOMOGÊNEOS - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Conforme dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, são direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum. Quer isso dizer, a contrario sensu, que, verificada em certa hipótese não haver circunstância única - comum - de fato e de direito da qual decorram as pretensões individuais, não há falar na implementação da figura.

2. Na espécie, pretende o Ministério Público a decretação da obrigação de não-fazer da Reclamada consistente na abstenção de exigir de seus empregados, ou tolerar que prestem, jornada de trabalho superior a dez horas ou doze horas diárias no caso de serviços inadiáveis (fls. 22).

3. O fato constitutivo do direito alegado (causa de pedir remota) não se resume à identidade do empregador - origem comum apontada pelo parquet -, mas sim à eventual inobservância, por parte da Reclamada, de normas legais que guardam direitos individuais de cada um dos empregados. A causa de pedir remota - fática - diz respeito, em verdade, à suposta situação experimentada, individualmente, por cada um dos trabalhadores da empresa.

4. Não se cogita, pois, da existência de certo aspecto fático-jurídico - origem comum - cuja demonstração daria ensejo ao reconhecimento de todos os direitos individuais em questão, a evidenciar sua homogeneidade.

5. Não há falar, portanto, em legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho para atuar na condição de substituto processual.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY
AGRAVADO(S) : JOÃO LUCAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional que declara a existência de vínculo de emprego entre as partes e determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PANNA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILTON CLÁUDIO PAES VIEIRA
ADVOGADO : DR. DALILA BELMIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. ADELINA MARIA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO "BIS IN IDEM". Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/2001-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S) : NUBIA DE ÁVILA SODRÉ
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.176/2005-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JAQUES MARCONI GERVÁSIO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que os argumentos expendidos nas razões de embargos de declaração não prevaleciam, porque a decisão se encontrava em consonância com o entendimento substanciado na Súmula daquele Tribunal, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. PETROBRAS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a participação nos resultados - paga em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.194/1998-099-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
RECORRIDO(S) : DELCIDIO ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULINO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por inversão indevida do rito processual, à inconstitucionalidade da MP 2.226/2001, que trata do critério da transcendência, e às horas extras/turno de revezamento/validade de acordo coletivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/01. TRANSCENDÊNCIA. A matéria suscitada sob este título está pendente de regulamentação pelo Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Medida Provisória nº 2.226/01, que instituiu a transcendência. Sendo assim, trata-se de norma de eficácia contida. Por consequência, não há como apreciar a pretensão patronal para que seja declarada a inconstitucionalidade dessa Medida Provisória. Recurso não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO, VIA ASSEMBLÉIA GERAL, IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE DEPÓSITO DE VIA. MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. O Regional delimitou a matéria como sendo tentativa patronal de ver reconhecida a prorrogação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, tratando da fixação de jornada para turno de revezamento, efetuada via assembleia geral da categoria. Ocorre que a lei não contém termos iníteis, de modo que algumas solenidades, em especial, no tocante à flexibilização das garantias mínimas de trabalho, devem ser prontamente observadas. Neste contexto, impossível lograr êxito a tese patronal de que a deliberação obtida em assembleia geral possa atingir força de acordo ou convenção coletiva, quando não reduzido a instrumento próprio, nem obedecidas as formalidades previstas nos arts. 613 e seguintes da CLT. Não há, portanto, ofensa ao art. 7º, XIV, da CF/88. Arestos colacionados inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.196/2007-046-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CELESCE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARLOS BOSHAMMER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS - DIVISOR 200
O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pela violação apontada, nem por divergência jurisprudencial.
Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.212/2004-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA AGRAVADO(S) : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES GEOVANI SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SABESP. LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 200/74. SUPRESSÃO PELA FAZENDA ESTADUAL. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 51 e 288 do TST, o recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.217/2004-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ASDRUBAL LOPES ROSADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. FGTS. Diferenças da Multa de 40%. Prescrição. Rito Sumaríssimo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo Reclamante e, conseqüentemente, determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários advocatícios, a cargo do Reclamante, isento em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em agosto de 2004. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2004-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : CÍCERO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. CONFIGURAÇÃO. A decisão do Regional está apoiada no exame das provas produzidas nos autos. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.234/2005-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCELO DOS ANJOS FERNANDES

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : ITAURB - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "jornada 12 x 36 horas - pagamento da 11ª e 12ª horas laboradas", por violação ao art. 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas laboradas além da 10ª diária; dele conhecer no tema "jornada mista - adicional noturno - prorrogação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5h da manhã; e não conhecer do Recurso de Revista no tópico "jornada 12 x 36 horas - norma coletiva e acordo individual escrito - validade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA 12 X 36 HORAS - NORMA COLETIVA E ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO - VALIDADE

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a compensação de jornada deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos da Súmula nº 85, I.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36 HORAS - PAGAMENTO DA 11ª E 12ª HORAS LABORADAS

A adoção pela empresa do regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, previsto em norma coletiva, não enseja o pagamento de horas extras, mas apenas do adicional referente à décima primeira e décima segunda horas trabalhadas. Precedente da C. SBDI-1.

JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da C. SBDI-1, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.240/2003-314-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. EXPURGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão impugnado. Assim, considera-se inadmissível o recurso quando a parte invoca argumentos divorciados da fundamentação norteadora da decisão recorrida. No presente caso, enquanto a decisão recorrida afastou a prescrição decretada na instância a quo, mas negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante porque não comprovada a adesão ao termo de que trata a LC 110/01, no recurso de revista, o recorrente continua a alegar que sua reclamatória não está prescrita, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Óbice da orientação contida na Súmula nº 422/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Trata-se de recurso adesivo interposto pela reclamada, cuja admissibilidade encontra-se subordinada ao conhecimento do recurso principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC, aplicado subsidiariamente. Logo, como o reclamante não logrou êxito no conhecimento da revista interposta, o recurso adesivo segue a mesma sorte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.243/2003-083-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GUIA DE CUSTAS - REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO

Os arestos transcritos não viabilizam o conhecimento do Recurso, pois oriundos de Turmas deste Tribunal Superior do Trabalho, órgão não previsto no permissivo legal.

NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O acórdão regional não se pronunciou a respeito dos temas, pois não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto, nem do Recurso Adesivo dos Reclamantes, uma vez que não foi conhecido o recurso principal. Assim, os temas carecem do devido questionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2005-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NAOR DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - QUITAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.253/2004-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRED MORALES LIMA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. O Regional manteve a sentença de origem, que considerou a confissão da reclamada como elemento mais contundente à configuração do vínculo de emprego. Fica intacto, portanto, os artigos 2º e 3º da CLT. Ademais, a matéria é eminentemente fática e, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que não existiu relação de emprego entre as partes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.255/2004-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : S.A. CORREIO BRASILENSE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ARMANDO PEREIRA VERSIANI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.258/2001-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MATERNIDADE DE MAIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO FIRMINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Restou assentado no acórdão regional que o depoimento do autor seria desnecessário ao deslinde da controvérsia. Aplica-se, no caso, o art. 131 do CPC, com ênfase na liberdade do juiz em apreciar a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias apresentadas nos autos.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.261/2002-030-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DE SOUZA MARVILLE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAURÍCIO DE QUEIROZ CONSTANTE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL

ADVOGADO : DR. JUSCELINO GAZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, que julgara procedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISITA NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 390, I, DO TST. A teor da jurisprudência pacificada no TST por meio da Súmula 390, I, aplica-se aos servidores públicos celetistas da administração direta, autárquica e fundacional a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88. No caso concreto, acresça-se que, não obstante o Tribunal Regional tenha consignado o fato de que o reclamante, à época da dispensa, não completara o período relativo ao estágio probatório, o entendimento prevalecente nesta Corte Superior é o de que o administrador não pode lançar mão da dispensa imotivada, por estar adstrito aos princípios que informam o Direito Administrativo e que impõem a observância do devido processo administrativo para a apuração de faltas ou insuficiências, a fim de se resguardar a impessoalidade do ato de dispensa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2006-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : 3F EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

AGRAVADO(S) : EDVALDO TAVARES DA MOTA

ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.271/1997-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : SOTREQ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA

EMBARGADO(A) : LUCIANO DE SOUZA BASTOS

ADVOGADO : DR. NEY PATARÓ PACOBAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão embargada.

PROCESSO : RR-1.279/2000-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRENTE(S) : ROBERTO ROSENDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "descontos previdenciários - critérios de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam efetuados observando-se a cota-parte devida por cada um dos litigantes,

segundo os critérios definidos na Súmula nº 368 do TST, e dele não conhecer quanto aos demais temas; II - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informação que não consta do acórdão recorrido, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (sublinhado acrescentado).

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

A prestação habitual de serviços em sobrejornada torna ineficaz eventual autorização administrativa de redução do intervalo intrajornada, nos exatos termos do artigo 71, § 3º, da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS

O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito do tema, tampouco foram opostos Embargos de Declaração com propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Recurso de Revista provido para adequar a condenação aos termos da Súmula nº 368/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA

O entendimento regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-008-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TISIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DE CAMPINA GRANDE

ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS

AGRAVADO(S) : DAMIÃO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de traslado das razões do próprio recurso de revista, cujo destracamento se pretende, obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.290/1997-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : GUMERCINDO APARECIDO ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças a título de multa de 40% sobre o FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CONVERSÃO INDEVIDA DO RITO EM SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/00. Nos termos do item I da OJ 260 da SBDI-1 do TST, não se aplica o procedimento sumaríssimo aos processos ajuizados antes da edição da Lei nº 9.957/00. Todavia, não se justifica a decretação de nulidade e a determinação de nova realização de ato processual sem que fique demonstrado que tal ato (conversão indevida do rito) causou efetivo prejuízo à parte (art. 794 da CLT). Em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, é possível analisar o Recurso de Revista reportando-se aos fundamentos da sentença, considerando preenchido o requisito do prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incabível o Recurso de

Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. A prova foi produzida, devidamente analisada, e deu ensejo à condenação ao pagamento de horas extras além da oitava diária, com o respectivo adicional, não havendo falar em afronta aos arts. 818 e 333, I, do CPC, pois a questão não é de distribuição do ônus da prova, mas da valoração da prova apresentada. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não há, pois as provas documental e testemunhal foram apresentadas, mas não lograram confirmar os argumentos do Reclamante quanto à alegada substituição. Inespecíficos os arestos transcritos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A decisão que rechaça o pedido de indenização por danos morais porque o Reclamante não comunicou ao Juízo competente que o automóvel não ficava em sua posse, eximindo-se, assim, de futura responsabilidade como depositário infiel, não viola, de forma direta e literal, o art. 5º, X, da CF, tal como exige o art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. Nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 42 da SBDI-1 do TST, é devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CONVERSÃO INDEVIDA DO RITO EM SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/00. Mantenho, no particular, os mesmos fundamentos adotados nas razões de decidir do Recurso de Revista do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE. Consignado que o Reclamante era um dos gerentes, no caso, gerente administrativo, mas não o gerente-geral da agência, impossível concluir que ele não faça jus às horas extras deferidas. Intacto o art. 62, II, da CLT e a Súmula 287 do TST. Não restou demonstrado o dissenso de teses (art. 896, "a" e § 4º, da CLT e Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HABITAÇÃO. SALÁRIO UTILIDADE. INTEGRAÇÃO. A habitação fornecida gratuitamente, com vistas a atender a uma necessidade normal do empregado, independentemente da atividade por ele desenvolvida, integra o salário. Correto o enquadramento dos fatos ao disposto no art. 458, caput, da CLT. Decisão em harmonia com a Súmula 367, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.299/2003-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ADRIANA SPEGGIORIN VERZA

ADVOGADO : DR. EMIR JOSÉ REDAELLI

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MARCHIORO

ADVOGADA : DRA. ROSANE SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 4º da Lei nº 10.666/03 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no recolhimento previdenciário acresça-se a contribuição do segurado individual no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% PELO EMPREGADOR CUMULADA COM A DE 11% DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Ante a aparente contrariedade ao art. 4º da Lei nº 10.666/03, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% PELO EMPREGADOR CUMULADA COM A DE 11% DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL



Esta Corte já reconheceu que, nos casos de acordos homologados sem o reconhecimento de vínculo, é devido o desconto relativo à contribuição previdenciária do prestador de serviço (Informativo nº 112 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2006-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : WANDERLÉIA MIRIAN GOMES
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer ao agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2006-004-21-41.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : WANDERLÉIA MIRIAN GOMES
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer ao agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da Constituição Federal dispõe que é competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrentes da relação de trabalho. Inteligência da Súmula nº 392 do TST. 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não demonstrada a existência de dissenso pretoriano válido e específico apto a viabilizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2002-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUINQUÊNIOS - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O Reclamado carece de interesse em interpor Recurso de Revista, no tópico, pois o Tribunal Regional declarou a prescrição total da pretensão autoral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.300/2002-492-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. JORGE RADI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUINQUÊNIOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST

A premissa do Reclamante para sustentar que os quinquênios continuam assegurados por lei não está contida nos termos do acórdão recorrido.

Com efeito, consoante assinalado pelo acórdão recorrido, o benefício controvérsido teria sido suprimido por lei posterior, hipótese que se equipara a ato único do empregador, e, não, à exceção da parte final da Súmula nº 294 do TST.

O revolvimento de matéria fático-probatória, como se sabe, não se coaduna com a via eleita. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.306/2004-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDUARDO MOURÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes, inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.342/1998-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CAMBIAL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
AGRAVADO(S) : MARÍLIA COSTA MANETI E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Trata-se de matéria de natureza processual infra-constitucional prevista no art. 538 do CPC, razão por que não há falar em cerceamento de defesa.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal e tampouco dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT e da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/1998-070-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MARÍLIA COSTA MANETI E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : CAMBIAL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscriptor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2004-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : OPERADORA DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR JOSÉ SARTORI
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. São inservíveis ao processamento do Recurso de Revista arestos oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada nos termos do art. 896, "a", da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada a alegada violação legal, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 296 DO TST. Não cabe Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/2003-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ZILDO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Inviabiliza-se o provimento do agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido este interposto fora do octídio legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ KATUYO UCHIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.400/2003-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AFONSO GONTIJO DIAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OPÇÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS "REB" - SÚMULA Nº 51, ITEM II, DO TST

Como já decidido reiteradamente por este Eg. Tribunal Superior, a opção pelo Plano de Benefícios "REB" importa em renúncia às condições anteriormente vigentes. Precedentes do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.402/2004-202-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : PEDRO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : BARUERI MINERAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIA CAGGIANO FREITAS
RECORRIDO(S) : SERVAPE - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONÔMICO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIA CAGGIANO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2005-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HABIB QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TAIS NOVELLO CAMPISTA
ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO. O Regional, com base nas provas produzidas, consignou que os documentos apresentados não eram válidos como prova da jornada da reclamante. Para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, o que não é permitido, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, a decisão encontra-se consentânea com a Súmula 338, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2002-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PINNA MANDARINO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.416/2006-383-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : SOELI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. OJ-342 DA SBDI-1 DO TST. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.460/2003-043-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDES DE SENA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SOLIDARIEDADE

A entidade de previdência fechada responde pela complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-empregados solidariamente com a empresa instituidora e patrocinadora. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.460/2003-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDES DE SENA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de má- formação do instrumento e, por conseguinte, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2005-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PROEMPI EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VILMAR BARBOSA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SERGIO CLEDEMIR MORAIS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOTTA DE LIMA
AGRAVADO(S) : PNEUODAS - COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O acórdão recorrido manteve a penhora sobre o bem imóvel cuja alienação declarou nula porque efetuada pela devedora no processo de execução ao fundamento de que "o contrato social e as alterações constantes das fls. 44/48 e 86/116 prevêm (fl. 103), em sua cláusula sétima, parágrafo primeiro, que a sociedade será representada por dois diretores, e que os atos que impliquem na aquisição, alienação, oneração ou permuta de bens imóveis e participações societárias de qualquer espécie, bem como a constituição de procuradores, deverão contar com as assinaturas de sócios que representem a maioria qualificada de 65% do capital social". Entendimento contrário demanda reexame da prova, inviável nesta esfera extraordinária, pelo óbice da Súmula 126/TST. Nesse contexto, não há falar em afronta ao artigo 5º, XXII, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2001-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO
AGRAVADO(S) : ABÍLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. Não demonstrada a alegada violação ao dispositivo de lei, tampouco a suscitada divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/2004-464-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : LOURIVAL RUBIO FELIX
ADVOGADO : DR. ELTON EUCLIDES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. INTEMPERIDADE. Quem faz uso do sistema de transmissão de recurso, via fac-símile, é responsável pela qualidade e fidelidade do documento e, ainda, por sua entrega ao Judiciário, no prazo. Incidência do artigo 4º da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.526/2003-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DALVA RODRIGUES RINCO
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A controvérsia, objeto do recurso ordinário adesivo, não foi apreciada pelo Regional, conforme se depreende do acórdão recorrido por ausência de sucumbência, com os esclarecimentos acrescidos quando do julgamento dos embargos de declaração. Verifica-se que prestação jurisdiccional houve, embora contrária aos interesses da parte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.535/2001-531-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EDMÁRIO ARAÚJO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 202, II, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu que o protesto interrompeu a prescrição quinquenal, e conseqüente condenação de horas extras do período anterior a 1/10/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. É entendimento desta Corte que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição parcial, quanto a total, uma vez que o art. 202, II, do Código Civil não estabelece qualquer restrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2005-137-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : BENTO LÁZARO BENTO

ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.571/2000-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : VIGHETTO PIZZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravado de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscriptor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.596/2001-029-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOÃO JORGE DAVID
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Banco Real - Fundação Clemente de Faria" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, se encontra em sintonia com a jurisprudência cediça do TST e importa em ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional não se manifestou quanto à incidência, ou não, da prescrição, circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. Recurso não conhecido. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO REAL. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. A matéria não comporta maiores debates, porque já pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-1, segundo a qual: "É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação". Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2006-312-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WRJ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUELYEL FEITOZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. UNICIDADE CONTRATUAL. A decisão regional que, fundada no conjunto fático probatório, concluiu pela unicidade contratual decorrente da sucessão de empregadores não traduz violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, que sequer disciplinam a matéria decidida e recorrida. Ademais, decisão em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Incide, ainda, as Súmulas 296 e 297/TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.627/1997-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROSINT QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SERRARIA JACUNDÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR TAVARES GUTERRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÓCIA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE. A decisão regional concluiu que: "Na forma do disposto no artigo 9º da CLT, são nulos os atos praticados com intuito de burlar os preceitos da consolidação das Leis do Trabalho. A transferência a terceiros da integralidade das quotas do capital social da empresa cujas atividades já se havia encerrado, revela a clara intenção dos titulares de tentar deixar de responder pelos créditos trabalhistas perseguidos por meio das quase 40 reclamações trabalhistas ajuizadas em face da empresa". A alegação de ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF não impulsiona o recurso de revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional e na prova dos autos. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.638/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA VASCONCELOS GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S) : RÔMULO DE SANTANA CIPRIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT; II - não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE DA SENTENÇA

A interposição do Recurso Ordinário devolveu ao Tribunal Regional o conhecimento de todos os temas suscitados e discutidos no processo, a par do que enuncia o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Logo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos à sentença não importou em prejuízo à Reclamada, sem o qual não há falar em nulidade, a teor do artigo 794 da CLT.

JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA - ARTIGO 482, "E", DA CLT - DESÍDIA

Conforme revelado no acórdão regional, não restou justificada a demissão por justa causa, porquanto ausente, na espécie, a gravidade da conduta.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO

Recurso desfundamentado a teor do art. 896, da CLT.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.657/2005-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ENCICON ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JORGE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA CUNHA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.658/2002-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDECI NEVES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. DEMISSÃO IMOTIVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão recorrido nada asseriu acerca das matérias suscitadas no recurso de revista do reclamante, incidindo o entendimento da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.672/1992-015-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : GLADIMIR KULMANN JUNGES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - PROVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS NOTURNAS - COMPENSAÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS

1. Não se divisa julgamento extra petita, pois há pedido e causa de pedir expressos quanto às horas extras e noturnas.

2. A modificação do julgado, quanto à ocorrência de labor extraordinário e noturno, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Ademais, nesses aspectos, o Recurso de Revista não observa a fundamentação vinculada exigida pelo art. 896 da CLT, não havendo indicação de divergência jurisprudencial, nem violação a dispositivo legal ou constitucional.

3. É irrelevante a discussão sobre a validade de acordo individual de compensação de jornada, porque o Eg. Tribunal Regional registrou que não havia, de fato, compensação. Não se aplica o item IV da Súmula nº 85 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial nº 220 da C. SBDI-1), que se refere à hipótese em que há, efetivamente, compensação de jornada.

4. Não se divisa contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1 (atualmente incorporadas à Súmula nº 366 do TST), porque o Tribunal a quo não consignou a existência de dias em que o excesso de jornada não tenha ultrapassado 5 (cinco) minutos no início ou término da jornada, ou 10 (dez) minutos no total. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O acórdão deferiu o adicional de periculosidade com base nas conclusões do laudo pericial, no sentido de que o armazenamento das substâncias inflamáveis, nas embalagens, quantidades e locais apurados, caracterizava as circunstâncias de risco, nos termos das normas pertinentes. Os dispositivos indicados não impulsionam o Recurso de Revista. Os arestos colacionados são inespecíficos ou estão ultrapassados pela jurisprudência desta Corte.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 132, item I, desta Corte, no sentido de que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.674/2005-073-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : OSVALDO FIUZA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HIDROCARD CARTOGRAFIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVIAN FERNANDA BIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2002-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELISA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HÉLIO MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. Não se conhece do recurso, por inexistente, quando a procuração que visava a conferir poderes ao subscritor do agravo de instrumento é tacitamente revogada, antes da interposição do recurso. Incidência da Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PIRES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
AGRAVADO(S) : CASAMATER - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE TERESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE MÉDICOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa ou entre o trabalhador e o tomador de serviços é determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório do processo. No caso, o quadro fático delineado pelo acórdão regional, conduz ao entendimento de que a cooperativa foi regularmente formada e vinha prestando serviços sem que se distanciasse da função social para a qual foi criada. Vedado o reexame da matéria em face do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.688/2003-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON CÉZAR RESENDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão Regional em consonância com a Súmula 331, IV do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2003-009-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA SANTOS
AGRAVADO(S) : NILTON CÉZAR RESENDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.711/2005-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA GEHRKE
RECORRIDO(S) : ELISEU FRÖHLICH
ADVOGADO : DR. ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA
RECORRIDO(S) : KNAK COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TELÖKEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes à cota-parte do reclamante, como contribuinte individual, com a alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. REPRESENTANTE COMERCIAL. COTA-PARTE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ALÍQUOTA CORRESPONDENTE. É de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre crédito auferido pelo trabalhador, oriundo de decisões cognitivas ou homologatórias. Em se tratando de acordo homologado, em que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, são devidas as contribuições previdenciárias sobre o valor total do ajuste, sendo 20%, relativo à cota-parte do reclamado, e 11%, relativo à cota-parte do reclamante, como contribuinte individual. Exegese dos artigos 195, I, da CF; 12, V, "g", 21, § 2º e 28, III, da Lei nº 8.212/91; 214, III e 216, II e § 26, do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.725/2000-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME- GALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e quanto ao tema "notificação postal". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas só é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que não prevalecia a tese da reclamada no tocante à invalidade da citação, tendo em vista que a notificação postal foi corretamente endereçada e não foi devolvida pela ECT, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. NOTIFICAÇÃO POSTAL. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa e de nulidade da citação, consignando que a notificação postal não foi devolvida dentro das quarenta e oito horas seguintes e sequer após esse período, presumindo-se corretamente entregue, nos termos da Súmula 16 desta Corte. Assentou que a mudança do domicílio após a regular entrega da citação, não invalida o chamamento da reclamada a juízo para se defender dos termos da inicial. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa literal aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e 841 da CLT, e 215, 238 e 247 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.727/2005-023-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
RECORRIDO(S) : BEATRIZ FIALHO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ALAILCE ALVES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; não conhecer do Recurso de Revista, quanto à prejudicial de prescrição; e dele conhecer, quanto à impossibilidade de extensão aos inativos/pensionistas do "auxílio cesta-alimentação", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas, pelas Autoras, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL Não se pronuncia a nulidade quando se divisa a possibilidade de julgamento favorável ao recorrente no mérito. Inteligência do art. 249, § 2º, do CPC.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - PRESCRIÇÃO O pedido, tal como deduzido na Reclamação Trabalhista, é de recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria, e, não, de pagamento de parcela nunca recebida.

Com efeito, alegam as Autoras que o "auxílio cesta-alimentação" seria uma majoração velada do "auxílio-alimentação", que vem sendo concedido tanto aos empregados ativos, quanto aos aposentados e pensionistas.

Nesse contexto, a prescrição é apenas parcial, a teor do que dispõe a Súmula nº 327 do TST.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

"Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.762/2004-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento desfundamentado, assim entendido o que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2003-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPOR-TADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA AMADO
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A irrisignação situa-se no âmbito fático probatório uma vez que parte de premissa não consignada no julgado, haja vista que o acórdão regional não dá notícia de que tenha sido pactuada no instrumento coletivo a exclusão do adicional de risco do cálculo das horas extras ou atribuído-lhe natureza indenizatória, como alega ao reclamada. Súmula 126/TST. INTEGRAÇÃO DO TRIÊNIO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A irrisignação situa-se no âmbito fático probatório uma vez que parte de premissa não consignada no julgado, haja vista que o acórdão regional notícia o contrário do que alega a reclamada, ao proclamar que "não há nos autos qualquer norma coletiva que determine o caráter não salarial dos "triênios". Através, os instrumentos coletivos acostados aos autos nada disseram a respeito (fls. 109, 119, 131 e 141)", pelo que, ileso o art. 7º, XXVI da CF. A acolhida da tese recursal demandaria o revolvimento fático-probatório, que encontra óbice na súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.794/2002-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CELSO RIVA CAMPELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍNCULO DE EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 759/69. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, se a contratação do servidor ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a ausência de prévia submissão a certame público não é causa de nulidade do contrato. No entanto, o reconhecimento de vínculo de emprego, na hipótese, encontra óbice no art. 5º do Decreto-Lei nº 759/69, que, à época em que o reclamante foi contratado, dispunha sobre a necessidade de aprovação em concurso público para o ingresso na Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.794/2003-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL



ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS RÊGO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.809/2004-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS

AGRAVADO(S) : DJALMA GONÇALVES GÓES

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.813/1999-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ROSIVAL ROSA CORNÉLIO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : MEPI - PLANEJAMENTO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.821/2003-008-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÊRRO

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.859/2005-005-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : WAGNER DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : DR. RICARDO PAVÃO PIONTI

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

AGRAVADO(S) : QUALIBRÁS ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. DARLEI FAUSTINO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. ÔNUS DA PROVA. O Regional consignou que o autor não logrou comprovar o labor em regime de sobreaviso, por período superior ao efetivamente pago pela empresa, cujo ônus lhe incumbia por tratar-se de fato constitutivo do seu direito. Ileso o artigo 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.864/2000-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER

ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

AGRAVADO(S) : EDVALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL M. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, uma vez que a discussão atinente à responsabilidade pelos juros de mora relativos ao período do depósito, feito para fins de garantia da execução até a liberação do valor ao exequente, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, arts. 882 da CLT e 39 da Lei 8.177/91. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.901/1999-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO QUINTILHANO

ADVOGADO : DR. CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF

RECORRIDO(S) : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão proferido em Recurso Ordinário, que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, atende à previsão constitucional de que todas as decisões judiciais devam ser fundamentadas, pois faz dos fundamentos da sentença a sua razão de decidir.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.931/1995-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.

ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : SALATIEL NAZÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. REQUISITOS DO AUTO DE PENHORA. NULIDADE. Na execução, o recurso de revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da CF não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional (art. 665 do CPC). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.956/2001-038-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

RECORRIDO(S) : IVANI MARIA MOHR

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se declarou a prescrição da pretensão do direito às diferenças salariais decorrentes do aumento salarial compensatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de parcela não prevista em lei e livremente pactuada entre as partes, é incidente a prescrição total, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 294/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.013/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : CILENE APARECIDA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY

AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.022/1997-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ABRAMOFF

ADVOGADA : DRA. RENATA BOTNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. ART. 888, § 1º, DA CLT. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos incisos II e XXXV do art. 5º da CF, não a impulsiona, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.029/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : HÉLIO MAUREY JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada, no importe de R\$300,00 calculadas sobre R\$15.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. É entendimento pacífico desta Corte que a exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente do reconhecimento judicial do direito às diferenças na conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.029/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : HÉLIO MAUREY JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Esta Corte Superior, sobre esse tema, já tem entendimento pacificado por meio da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. No caso de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST). No presente caso, consignou o Regional que a ação interposta em 24/6/2003 encontra-se dentro do biênio prescricional preceituado na citada orientação jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.046/2004-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ASSIS BATISTA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em cominatória e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.080/1998-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE AGUIAR LIMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - não examinar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento ultra petita, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT; conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir qualquer responsabilidade do Banco HSBC por débitos da BASTEC. Prejudicada a análise do recurso quanto aos temas "Da Multa do Art. 538 do CPC", "Da Inépcia da Inicial" e "Da Inversão do Ônus da Sucumbência".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA Reconhecida a violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Conforme decisão da SBDI-1/TST, o sucessor não responde por débitos trabalhistas pelos quais o sucedido seria devedor solidário, quando, à época da sucessão, a empresa devedora direta e integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida era solvente ou idônea economicamente. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROCRAS-TINATÓRIOS. DA INÉPCIA DA INICIAL. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista, nestes tópicos, em face do provimento do recurso para excluir a responsabilidade solidária do recorrente.

PROCESSO : AIRR-2.080/1998-071-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE AGUIAR LIMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INCIDÊNCIA DO JUROS DE MORA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por inexistir prequestionamento acerca da matéria, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.083/2005-137-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : ABDONIO CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.176/1999-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO DONIZETTI POLATO
ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CONVERSÃO INCIDENTAL DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. De fato, esta Corte já pacificou o entendimento de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1/TST. Contudo, não se justifica a decretação de nulidade e a determinação de nova realização de ato processual sem que fique demonstrado que tal ato causou efetivo prejuízo à parte (art. 794 da CLT). Assim, com base no disposto no art. 794 da CLT, afastado a nulidade perseguida pelo Recorrente e o óbice imposto pela conversão do rito e examino a admissibilidade do Recurso de Revista sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos do item II da OJ 260 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXVI E 8º, III, DA CF/88.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.178/2000-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : QUANTATORTA ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GILSON FERREIRA PASSOS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

JUSTA CAUSA. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.184/2005-511-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARFORI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : REINALDO PACHECO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS
AGRAVADO(S) : OURO VERDE SERVIÇOS FLORESTAIS LOC. DE MAQ. EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, constanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. O acórdão do Regional, ao manter a condenação relativa às horas "in itinere" sob o fundamento de que não ficou provada a compatibilidade do transporte público com o horário de trabalho, decidiu em conformidade com a Súmula nº 90, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.223/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : SELMA REGINA GAVÁRIO HERRAN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consistente em prova pericial, entendeu que o local de trabalho da reclamante era perigoso, uma vez que a reclamada armazenava, no interior do prédio, tanques de óleo diesel em quantidade superior à prevista na NR-20 da Portaria 3.214/78 e sem a observância dos requisitos nela estabelecidos. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.299/2005-133-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI

AGRAVADO(S) : EVANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.319/2005-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTINI FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ABONO ÚNICO FIXADO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Decisão regional em consonância com a OJ 346 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.322/2003-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FLÓRIO
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : COPLAN MONTAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.339/1999-023-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) : GRACINDA DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO VILELA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a existência de vícios, bem como expressa que não prevalecia a tese da reclamada no tocante à ausência de pedido específico de pagamento da cesta-alimentação, tendo em vista que as razões de decidir foram no sentido de que se reformava a sentença para deferir o pedido conforme postulado na inicial, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL ÚNICO. PREVISÃO COLETIVA. O Regional afastou a tese da reclamada, consignando a existência de pedido, na exordial, quanto à cesta-alimentação, e que o documento apresentado pela reclamada não servia ao intento, porquanto não correspondia ao valor devido e sequer informava a que título se prestava. Assentou que a Vara do Trabalho analisou a questão relativa ao abono salarial. Registrou que a própria reclamada reconheceu a previsão coletiva quanto ao abono salarial único e, assim, concluiu que, ao contrário do alegado, referida parcela detinha caráter econômico, sendo devida a todos os empregados do conglomerado BANESPA, do qual a reclamada é parte integrante. Dessa forma, torna-se impossível a configuração de ofensa literal aos artigos 5º, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil de 1916. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.398/2002-079-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CARDOSO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos postulados, correspondentes à não-observância do intervalo entrejornadas, conforme for apurado em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº355 DA SBDI-1 DO TST. O descumprimento do intervalo entrejornadas, de onze horas, previsto no artigo 66 da CLT, dá ensejo ao pagamento de horas extras. Esse entendimento está pacificado na SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 355, no sentido de que é devido o pagamento de horas extras correspondentes ao período do intervalo entrejornadas não concedido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.438/2003-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDMAR LOPES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atraindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.449/2004-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
AGRAVADO(S) : ABC BRA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA
AGRAVADO(S) : LEILA RELVAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NICOLAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional asseverou que, sobre a parcela quitada a título de vale-transporte, não incide a contribuição previdenciária. Constata-se, portanto, que o acórdão

recorrido está de acordo com o art. 28, I, § 9º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/91, que exclui expressamente a parcela a título de vale-transporte da incidência da contribuição, por não ter natureza salarial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.476/1989-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DIFER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SOBRAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.584/2002-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GODOI
AGRAVADO(S) : BRASMETAL WAELZ HOLZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASABONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-2.605/2002-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ENDIVIA'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL 1. Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC/TST.

2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.626/2001-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON RUBENS POLILLO
EMBARGADO(A) : CLEDSON SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. LARISSA ATAMANOV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.660/2002-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HERSHEY DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA COSTA FILHO

ADVOGADO : DR. NELSON ALTIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada. MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece provimento o Agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento do Recurso de Revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.677/2003-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BOMBONIERE CAFÉ NALETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JACQUES COIFMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista desfundamentado, assim considerado o que não ataca os fundamentos do acórdão Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.124/2003-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO

AGRAVADO(S) : ISMAEL LUCIANO ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. INVALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.129/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : MAURÍLIO DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARAES SÁ
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 268 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Constituição Federal, no inciso XXVI de seu art. 7º, obriga ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, a decisão que entende respeitada a autonomia privada dos entes sindicais na dispensa do pagamento de horas in itinere, em consonância com o preceito constitucional, não afronta o art. 468 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.376/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O marco prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. A reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexiste violação dos artigos 7º, III e XXIX, da Carta Magna e 269, IV, do CPC e tampouco contrariedade às Súmulas nºs 308 e 362 desta Corte. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Portanto, não há que se falar em desrespeito ao ato jurídico perfeito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-3.508/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E : NESTLÉ BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) E : ANANIAS ALVES DE MENEZES

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento patronal e negar-lhe provimento integralmente. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante em relação aos temas: nulidade da decisão em face da conversão indevida do rito ordinário para o sumaríssimo, intervalo/pagamento/adicional aplicável, integração do adicional noturno e reflexos, multa do art. 71, § 4º, da CLT e descontos fiscais e previdenciários e conhecer dele em relação ao intervalo para repouso e alimentação/concessão parcial por divergência jurisprudencial, horas extras/turno de revezamento/prorrogação da validade do acordo coletivo por violação de lei e quanto à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, acrescer à condenação da reclamada mais 15 minutos, totalizando uma hora, com o adicional de 50%, à título de pagamento do intervalo intrajornada não concedido totalmente; condenar a reclamada a pagar ao reclamante, como extras, as horas que sobejarem à 6ª diária, após decorridos os 2 (dois) anos permitidos para a prorrogação do ajuste do ACT de 1989/1990, limitando a condenação até a vigência de outro acordo coletivo posterior realizado pelas partes, e deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO DE 45 MINUTOS. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Consoante a decisão recorrida, verifica-se que a discussão da matéria encontra-se superada tendo em vista a jurisprudência pacificada na OJ 307 da SBDI-1, que asse: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Encontrado-se a matéria pacificada, face o óbice previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, não há porque examinar a violação apontada dos dispositivos legais e constitucionais, bem como dos arestos apresentados no recurso. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, "caput", da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. OJ 322/SBDI-1. Consoante tranqüilo e pacificado entendimento consubstanciado na OJ 322 da SBDI-1, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas do trabalho. Assim, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Dessa forma, a decisão proferida pela Corte Regional, no sentido de que é válida a prorrogação da vigência por prazo indeterminado de ACT, fere os termos do art. 614, § 3º, da CLT. Revista conhecida e provida parcialmente. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Por outro lado, a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, é no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o reclamante não fazia jus à assistência judiciária gratuita por estar assistido por

advogado particular. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada nas orientações jurisprudenciais supramencionadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.257/2001-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA NETO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecederam e/ou sucederam à jornada de trabalho do Reclamante; II - dele conhecer no tema "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; III - não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Malgrado esta Corte já se tenha pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

2. O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse as parcelas constantes do TRCT e a existência ou não de ressalva específica do Reclamante quanto a alguma delas, o que, na espécie, não consta do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 85, item IV, do TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Precedentes.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A autorização de redução do intervalo intrajornada a que alude o artigo 71, § 3º, da CLT tem a validade condicionada à inexistência de trabalho em regime de prorrogação de jornada. Consignado no acórdão regional o trabalho em regime de prorrogação, não há falar em redução válida. Precedentes.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.271/1999-241-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO BOUÇAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional supõe alegação de violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, não suscitada na espécie.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional, assente no conjunto probatório dos autos, em especial no laudo pericial de fls. 95, concluiu que o Reclamante exercia tarefas típicas de "comprador". Entendimento diverso, na forma propugnada pela Recorrente, demandaria o reexame das provas, providência defesa a teor do proposto pela Súmula nº 126 do TST. Ademais, consoante assinalado pela instância ordinária, a Reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função praticado, e, não, ao reenquadramento do Autor. Desse modo, o acórdão recorrido coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1.

PRESCRIÇÃO PARCIAL - DESVIO DE FUNÇÃO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 275, que dispõe: "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.064/2007-016-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SILENE BATISTA MACHADO

ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CESTA BÁSICA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.544/2003-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : IELVA AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, somente pela alegação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF é que se pode conhecer da preliminar suscitada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.073/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES

ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

RECORRIDO(S) : GILVAN JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO MUNICÍPIO DE PALMARES. ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em ofensa a dispositivo infraconstitucional e divergência jurisprudencial. De outra forma, não demonstrada a suposta violação dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença que se encontra restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.387/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SORAIA MARINHO LOBO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante as temas correlatos à época própria para a incidência da correção monetária e à responsabilização solidária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381) e à Súmula nº 331, IV, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a



correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro e limitar a responsabilidade da recorrente à qualidade de devedora subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Logo, a revista merece ser provida, para limitar a responsabilidade da recorrente à qualidade de devedora subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.087/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : NELSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva à indenização do seguro-desemprego, conhecer do referido recurso quanto aos temas correlatos às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação alusiva às horas "in itinere", a uma hora diária, na forma preconizada nos instrumentos coletivos, devendo ser compensadas as horas pagas a este título, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que deve ser considerada válida a negociação coletiva estabelecendo o pagamento de horas "in itinere" em determinado número de horas, independentemente do efetivo tempo gasto pelo empregado no transporte fornecido pelo empregador, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da CF. 2. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. Consoante o disposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na medida em que o Regional entendeu que o obreiro fazia jus aos mencionados honorários, não obstante a ausência de assistência sindical. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-9.304/2002-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

GRATIFICAÇÃO TCS. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 6, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.579/2001-005-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALTER SILVA RIBAS
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, acrescido de 50% da hora normal, e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE
 Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-13.633/2001-007-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NILZA PACHECO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação todas as peças necessárias à formação do instrumento. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.633/2001-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : NILZA PACHECO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GERENTE. JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-14.296/2005-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na espécie, verifica-se que a intenção do reclamante de ver respondidos todos os questionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Arguição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária,

instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.500/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALIARDO SANTOS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALDO LINS E SILVA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. IPC DE 19,21%. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. Na hipótese em tela, o Tribunal Regional concluiu com base em dois fundamentos indissociáveis, quais sejam: que a demanda encontra-se totalmente prescrita porque ajuizada há mais de cinco anos da lesão do direito; e que se encontra provado de que houve o reajuste salarial ora perseguido. Nesse contexto, infere-se que, tendo os recorrentes atacado apenas a questão prescricional não há como se verificar a contrariedade indicada à Súmula 294 do TST, bem como não há como se verificar a divergência com os arestos trazidos na revista. Incidência, outrossim, das Súmulas 23, 296 e 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.911/2001-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. ILDE HELENA GURKEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 790-B DA CLT. Correto o despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista quando a matéria nele versada carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.034/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO AUGUSTO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por afronta aos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, quando a parte articula, de forma genérica, com suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. 2 - PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI DE ANISTIA. O disposto no art. 19 da MP. 2151/2001 não foi prequestionado. Óbice da Súmula 297/TST. Os arestos visando estabelecer dissenso jurisprudencial são inservíveis porque oriundos do mesmo Regional prolator da decisão (artigo 896, "a" da CLT). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-18.902/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA CLARETE ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Na forma preconizada no § 1º do art. 654 do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. "In casu", não consta da procuração, outorgada por pessoa jurídica, a identificação do respectivo signatário, razão pela qual, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, o apelo não alcança conhecimento, por não atender ao pressuposto extrínseco da representação processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.993/2003-008-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADALBERTO PEREIRA NOBRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 e 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.010/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento do adicional sobre as horas excedentes à 10ª diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. Nos termos da Súmula 85, itens I e II, do TST, é válido o acordo individual para compensação de horas, e, em obediência ao disposto no art. 59, caput e § 2º, da CLT, que autoriza o acréscimo à duração normal do trabalho de apenas duas horas diárias, considera-se devido apenas o adicional com relação às horas excedentes da décima. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.095/1999-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DP LESSNAU HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DR. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DR. DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO SABATKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Minutos residuais - Pagamento como extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos apenas quando o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários, a ser apurado em liquidação de sentença (nessa hipótese, a condenação deve considerar a totalidade do tempo que exceder a jornada normal); dele conhecer no tema "Horas extras - Comissionista misto - Súmula nº 340/TST - Aplicável", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam considerados a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável, apenas o adicional de horas extras, observadas as diretrizes estabelecidas na Súmula nº 340 do TST; conhecer do Apelo quanto ao tópico "FGTS - Incidência sobre férias indenizadas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos demais temas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Houve pronunciamento fundamentado da instância ordinária acerca de todos os temas veiculados nos Embargos de Declaração da Reclamada.

CARTÕES DE PONTO - ARTIGO 372 DO CPC - PROVA TESTEMUNHAL - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

1. A ausência de impugnação da prova documental no prazo determinado pelo artigo 372 do CPC não importa em presunção absoluta de veracidade dos documentos apresentados em defesa.
2. Na espécie, o Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou o intervalo intrajornada assinalado nos documentos trazidos pela Ré.
3. Os cartões de ponto podem ser invalidados por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. Precedentes.

MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS
Aplicação da Súmula nº 366 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO PERÍODO COMPROVADO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 71, §4º, DA CLT

A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

PONTOS HOTELEIROS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Não há notícia no v. acórdão regional de que os chamados pontos hoteleiros sejam gorjetas percebidas pelos empregados da Empresa. Assim, resta inviabilizada a aplicação da invocada Súmula nº 354 do TST.

HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA MISTO - SÚMULA Nº 340/TST - APLICÁVEL

No caso dos autos, restou incontroverso que a remuneração da Reclamante era composta por uma parte fixa e outra variável. Aplicável à espécie a Súmula nº 340 desta Corte. Precedentes.

FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 195 DA SBDI-1 DO TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 195 da C. SBDI-1 desta Corte, "não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-19.383/2000-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento. Jornada Fixada por Acordo Coletivo", por contrariedade à Súmula 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas laboradas como extras, bem como os respectivos reflexos, no período alusivo à vigência dos acordos coletivos que elasteceram a jornada de trabalho. Fica prejudicado o exame do apelo com relação à aplicabilidade da Súmula 85 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Devolução de Descontos. Seguro de Vida", por contrariedade à Súmula 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA FIXADA POR ACORDO COLETIVO. Nos termos da Súmula 423 do TST, não há falar em direito ao pagamento de horas extras além da sexta diária quando firmada norma coletiva autorizando o labor em turno ininterrupto de revezamento em jornada elástica além da sexta, limitada a oito horas diárias. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. PRÉ E PÓS JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Por outro lado, existindo nos autos elementos capazes de solucionar a controvérsia, torna-se inócua a discussão em torno do ônus da prova. Intacto o art. 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Caracteriza contrariedade à Súmula 342 do TST a decisão que admite a existência de autorização expressa do empregado, mas determina a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, porque não juntada a apólice, sem que tivesse ficado demonstrada a existência de coação ou outro defeito que pudesse viciar o ato jurídico. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-19.383/2000-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Estando a decisão Regional em consonância com a Súmula 308, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. Fundado o Recurso de Revista unicamente em afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, é inovatória a alegação de divergência jurisprudencial e de contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, em agravo de instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.077/2003-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : NESTOR BAPTISTA

ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES

ADVOGADO : DR. JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL POR MEIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal é comprovado por meio de cópia inautêntica, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.836/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BAYÃO SALGADO

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS QUITADAS NOS AFASTAMENTOS. COMPENSAÇÃO.** Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-21.612/2003-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MYKOLA FOCHT

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

AGRAVADO(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.

ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA LASCOSK BISCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. A decisão Regional está assente na premissa de que não houve inversão do ônus probatório, porque o Reclamante não comprovou que trabalhava em setor de funcionamento ininterrupto. Nesse caso, não há de se falar em violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.645/2002-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : OZEIAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-21.779/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
RECORRIDO(S) : JAILTON DE VASCONCELOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

DOENÇA OCUPACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 378, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Além disso, a desconstituição de decisão fundamentada em interpretação de cláusula normativa não transcrita no acórdão regional implica em revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se admite nesta instância por óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Não há ofensa direta aos artigos 333, inciso II e 458, II, do CPC, por tratar-se de matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do juiz. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.148/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERNANDO SKACKAUSKAS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista não comporta conhecimento quando a parte o interpõe após ultrapassado o oitavo dia legal, sendo, portanto, intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.427/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADA : DRA. MAGDA ALEXANDRINA L. NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. - CONSLADEL
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RECORRIDO(S) : EDSON DA PURIFICAÇÃO DIMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CET, apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Consladel, apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Responsabilidade", por contrariedade à Súmula 368, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CET. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O acórdão regional emitiu tese explícita acerca do tema articulado no Recurso Ordinário, de forma fundamentada, não padecendo de omissão, obscuridade ou contradição, o que autoriza a conclusão de que os Embargos de Declaração tiveram intuito meramente protelatório. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA CONSLADEL. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Nos termos da Súmula 368, item II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total a ser pago ao autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Prejudicado o exame da matéria em face da decisão proferida no Recurso da CET.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reporto-me à fundamentação expendida no Recurso de Revista da CET para não conhecer do recurso, neste tema. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.546/2003-002-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA DE JESUS COSTA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão dos Reclamantes, e, conseqüentemente, determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários advocatícios, a cargo dos Reclamantes, isentos em razão de serem beneficiários da justiça gratuita. Prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em razão de possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para os Reclamantes postularem diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em 26/09/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.733/2003-008-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL VALDIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão dos Reclamantes, e, conseqüentemente, determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários advocatícios, a cargo dos Reclamantes, isentos em razão de serem beneficiários da justiça gratuita. Prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em razão de possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente

na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para os Reclamantes postularem diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em 26/09/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.778/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "salário base. salário mínimo. cômputo das parcelas salariais" e "adicional por tempo de serviço (quinquênio). base de cálculo.", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais entre o salário-base pago e o mínimo legal, e reflexos, bem como o pagamento das diferenças de quinquênios postuladas na inicial. A seguir, por conseqüência, julgar improcedente a ação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo pagamento o reclamante é dispensado, nos termos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO BASE. SALÁRIO MÍNIMO. CÔMPUTO DAS PARCELAS SALARIAIS. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, "o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.884/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÍLVIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; II - conhecer do Apelo quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais - Responsabilidade pelo recolhimento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - PROVA ORAL
 O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, reportando-se à prova testemunhal que balizou a decisão. O conteúdo dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não foi analisado pelo v. acórdão regional. Ademais, ao contrário do alegado, esta Corte tem posicionamento firme no sentido de que a prova oral, desde que suficientemente robusta, pode elidir a presunção de veracidade dos cartões de ponto. Nesse sentido está a Súmula nº 338, item II, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
 Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.
DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas o empregado suporta o ônus respectivo, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

MULTAS CONVENCIONAIS - HORAS EXTRAS
 Nos termos da Súmula nº 384, item II, do TST, "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.213/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SÃO PAULO II)
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM FERNANDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à alegação de nulidade pela existência de reformatio in pejus. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. REFORMATIO IN PEJUS. Não há como divisar, na espécie, a ocorrência de "reformatio in pejus" na decisão proferida pelo Regional ao analisar os embargos de declaração opostos pela reclamada. Ao contrário do alegado pela reclamada, o Regional apenas corrigiu contradição constante do acórdão. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.432/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARNALDO TINTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens "adesão do reclamante a Plano de Incentivo à aposentadoria - PIA" "compensação dos valores pagos" "equiparação salarial" e "expedição de ofícios", conhecer quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre a totalidade do crédito obreiro, na forma da Súmula 368, item II, deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PIA. EFEITOS. A decisão que indefere efeitos de transação ao termo de adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria, por não considerar quitados todos e quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, obedece à regra prevista no artigo 477, § 2º, da CLT, que só confere eficácia ao recibo de quitação em relação às parcelas expressamente consignadas. Não bastasse, a matéria relativa aos efeitos decorrentes da adesão espontânea do empregado aos planos de demissão voluntária já não comporta discussão nesta Corte, em face do entendimento consubstanciado na OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS CALCULADOS MÊS A MÊS. A jurisprudência pacificada nesta Corte, por força da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, atual Súmula 368, item II, firmou a exegese de que o comando presente no art. 46 da Lei 8.541/92 determina o cálculo dos descontos legais sobre o total do crédito do autor, e não mês a mês, como determinado pelo Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.835/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO RIBEIRO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Ausente, nos autos, procuração conferida pela recorrente ao subscritor do presente recurso de revista, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, II, desta Corte Superior, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34.571/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em relação à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à eficácia do termo de quitação e transação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tampouco em afronta aos artigos 458 do CPC e 93, IX da CF, pois, reiterar-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 2. EFICÁCIA DO TERMO RESCISÓRIO E DA TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Na hipótese vertente, não obstante o Regional tenha concluído que a quitação fornecida pelo empregado era restrita aos valores pagos, por certo que não consignou se a totalidade das parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no referido termo, nada registrando acerca da existência de ressalvas. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno de questão de prova. Ademais, tendo o acórdão recorrido afirmado de que haveria a compensação de todas as parcelas efetivamente pagas e de que a rescisão contratual originou-se de adesão do reclamante ao programa de saída incentivada, conclui-se, também, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, que pacificou a discussão nesta Corte, sobre os efeitos da transação extrajudicial realizada entre as partes, em face da adesão do empregado a estes programas e do alcance da quitação realmente efetivada, que concerne apenas à quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.093/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA PONTES BLANC
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema relativo à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria relativa à competência não foi prequestionada, sem que os Recorrentes lograssem obter, pela via própria, o pronunciamento judicial. Óbice da Súmula 297 do TST. **RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA.** Incabível o Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS - DEVOLUÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS CONTÁBEIS. O recurso está desfundamentado quanto a tais temas, na medida em que os Reclamados não basearam a sua irrisignação em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO - DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO DO CONTRATO. As matérias em epígrafe não foram analisadas pelo Regional pelo prisma da confissão, presunção ou do ônus da prova, pelo que não há falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. FORMA DE CORREÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.132/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEVERINO PALMEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FULINI
RECORRIDO(S) : HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. Na hipótese em tela, o Tribunal Regional, compulsando o contrato de trabalho temporário carreado aos autos pelas empresas demandadas, asseverou que não houve nenhuma irregularidade na respectiva contratação. A pretensão obreira, amparada em argumento segundo o qual "a análise mais aprofundada do caso comprova a existência de irregularidades que maculam a licitude do contrato celebrado", encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, porquanto a solução da matéria

necessariamente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se a Súmula 126 desta Corte Superior, a inviabilizar o exame da suposta ofensa à lei e o cotejo com os autos acostados na revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.228/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ALEX LOZANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL A REVISTA. De acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 334 da SBDI-1, é "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." Neste caso, como foi mantida a sentença de 1ª instância e não houve recurso ordinário voluntário do ente público, o recurso de revista não pode ser conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.004/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ABSOLUTA. Inviável a análise do tema ante a ausência de prequestionamento - incidência da Súmula 297 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.155/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.363/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) : SILVANA ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos Fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS- SÚMULA Nº 126 DO TST

A Corte a quo concluiu que a Reclamante recebeu treinamento e qualificação passando a exercer a função de Gerente de Expansão. Entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta Instância Superior, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - DIFERENÇAS DE CAIXA

A percepção da gratificação de diferenças de caixa, por si só, não autoriza a realização dos descontos, na forma do art. 462 da CLT, que assegura a intangibilidade dos salários.

COMISSÕES - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 93 do TST.

**DIFERENÇAS DE PLR - SÚMULA Nº 296 DO TST**

O único aresto colacionado é inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - UNIFORME - DESFUNDAMENTADO

O apelo se apresenta desfundamentado. Não houve indicação de ofensa a dispositivo legal ou referência a divergência jurisprudencial, como determina o artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - PROVIMENTO

O recolhimento do desconto fiscal resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Incidência da Súmula nº 368, II, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-53.081/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS GRACIANO

ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando a parte deixa de observar o oitídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-56.533/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EQUINOX BAR E RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

RECORRIDO(S) : RUDINEI DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARI DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INÉPCIA DA INICIAL - PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

1. Houve pedido expresso de reflexo das diferenças salariais (gorjetas) em férias, de forma que não há falar em julgamento extra petita, no ponto.

2. Em relação ao pedido de diferenças salariais, o Tribunal a quo admitiu a aplicação do princípio da simplicidade à causa de pedir.

3. No que se refere aos requisitos da petição inicial, a comparação entre os artigos 840, da CLT e 282 do CPC demonstra que no Processo do Trabalho vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - SÚMULA Nº 357

A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 357.

INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE GORJETA - NORMA COLETIVA

Consignou o TRT que a integração da "estimativa de gorjetas" foi feita na forma estabelecida em norma coletiva. Eventual modificação do julgado somente seria possível com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 126.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - PROVAS

O Tribunal a quo, apreciando o conjunto probatório produzido, cotizando as provas documentais (cartões de ponto), com as provas testemunhais, produzidas por ambas as partes, considerou correta a fixação da jornada de trabalho feita em sentença. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula nº 126.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Contrariamente ao que afirma a Recorrente, é ela a sucumbente em relação ao objeto da perícia, devendo, dessa forma, arcar com os honorários periciais correspondentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na miserabilidade jurídica, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-56.757/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CÉLIO YOSHIMIZU SATO

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios do acórdão regional não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-58.200/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : DANIEL PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA

EMBARGADO(A) : VITRAL - VIOLETA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-62.659/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ALEX NAGIB MOUSSA

ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais parcelas contratuais vencidos desde a injusta despedida até a efetiva reintegração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO

O acórdão embargado reconheceu o direito do Autor à reintegração no emprego, porquanto declarou a nulidade da dispensa imotivada, mas foi omissivo quanto ao pedido de condenação da Reclamada ao pagamento dos salários e demais parcelas contratuais devidos desde a demissão imotivada, até a efetiva reintegração no emprego. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-62.750/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SILVA COIADO

ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

COMPENSAÇÃO. Inviável a análise do tema ante a ausência de prequestionamento - incidência da Súmula 297 do TST.

SALÁRIOS A PARTIR DA PROPOSTURA DA AÇÃO. Não cabe recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296/I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.501/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

AGRAVADO(S) : JORGE ROMÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 25% NO SALÁRIO. PDI. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.213/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : JOEL RIBAS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. O Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência Jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIÁRIAS. VALOR QUE EXCEDE 50% DO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS. Estando o acórdão Regional em consonância com a Súmula 101 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67.484/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VIRGÍLIO ROSA FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

RECORRIDO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão consigna os motivos do convencimento.

ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO DOBRADA

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o Regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO PARCIAL

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o Regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

DANOS MORAIS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão assinalou que não restou demonstrado o nexo causal entre o dano decorrente do trabalho e a culpa ou dolo do empregador, consignando que a Reclamada adotara cuidados para promover a dispensa dos seus empregados. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.311/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : VERA TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 220, determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a possível violação ao artigo 5º, LV, da CF, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor análise do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer que pequenas irregularidades no preenchimento da guia DARF não implicam deserção, pois inexistente norma legal es-

pecífica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário, sendo suficiente que da guia DARF constem elementos que identifiquem aquele recolhimento com o objeto da condenação e que esse seja efetuado dentro do prazo recursal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-69.324/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WANY SCHNEIDER LINN
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 382 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.440/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO CAMERLIM DE MATOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA TERRA PEREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO POR MEIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É deserto o Recurso de Revista quando as custas processuais são comprovadas por meio de cópia inautêntica, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-72.871/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 331/2003-101-17-0.2, 331/2003-101-17-40.7
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ WILLIAM MASCHIÃO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDÉ
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para que conste, expressamente, na parte dispositiva do acórdão embargado a fixação do valor das custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), apuradas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II) não conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante.
EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO DO NOVO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO

Diante da restrição ao valor da condenação imposta pela Corte e em razão da procedência exclusiva do pedido de horas extras pelo v. acórdão embargado, oportunos são os Embargos de Declaração para sanar a omissão quanto ao novo valor da condenação. Embargos de Declaração acolhidos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - INTEMPESTIVIDADE

Não comporta conhecimento o apelo interposto fora do prazo legal, considerando o disposto no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-75.171/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDE-RAMI FLORES
RECORRIDO(S) : JOSEFA CAVALCANTE DA SILVA SEGUNDA
ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT
O entendimento regional está de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da C. SBDI-1: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08. Possui natureza

salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVÍDUO

A decisão regional não relata precisamente a duração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Assim, é impossível modificar o entendimento regional, sob pena de contrariar o teor da Súmula nº 126/TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRS - ÔNUS DA PROVA

O conteúdo dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em nenhum momento, foi analisado pelo v. acórdão regional. Não houve discussão acerca do onus probandi. Ao contrário, a prova já havia sido produzida e, com fundamento nela, a r. sentença foi reformada pela Corte a quo. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-78.256/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ELIANE BRESSAN
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: Por unanimidade, I) Recurso de Revista Companhia de Seguros Previdência do Sul: conhecer do Recurso no tópico "adicional de insalubridade em grau máximo - limpeza e higienização de banheiros - agentes biológicos", por contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade de grau médio para máximo, invertendo o encargo dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT; prejudicado o exame do outro tema. II) Recurso de Revista da Família Sistema de Controle Ambiental Ltda.: julgar prejudicado o Recurso, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A atividade de limpeza de vasos sanitários e respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da Colenda SBDI-1.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto a este tema, por força da inversão do ônus da sucumbência. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS E HONORÁRIOS PERICIAIS

Os temas já foram analisados no mérito do Recurso de Revista da segunda Reclamada (COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL). Assim, resta prejudicada a apreciação. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-86.080/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICENZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS
RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE FARIAS ROLLO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA STIMAMILIO

DECISÃO: Por unanimidade, (i) não conhecer do recurso no tópico "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; e (ii) conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras habituais - possibilidade de supressão" por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional está devidamente fundamentado, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS HABITUAIS - POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO

Se suprimidas, as horas extras habituais serão indenizadas. Indevida é a integração ao salário de parcela relativa à supressão. Incidência da Súmula nº 291/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.187/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : MAURO GIOVANE MACHADO UBERTI
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "norma coletiva - categoria diferenciada", por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do piso da categoria e reflexos deferidos pela sentença de origem; por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às diferenças salariais derivadas de acúmulo de funções.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA 374 DO TST. Nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula 374 do TST, resultante da conversão da OJ 55 da SBDI-1, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido. PLUS SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Na hipótese em tela, infere-se do acórdão impugnado que restou comprovado que parte da jornada de trabalho do reclamante era gasta com tarefas distintas da função para a qual fora contratado, razão porque foram deferidas as diferenças salariais postuladas. A análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal extraordinária. Aplica-se a Súmula 126 desta Corte Superior, a inviabilizar o cotejo com os arestos acostados na revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-92.492/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINHEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, o entendimento predominante no TST, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, é de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e a multa do FGTS é devida sobre todo o período de prestação de serviços, inclusive o anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102.906/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON GROSSI
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.



1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação cujo pedido é de complementação de aposentadoria, decorrente de extinto contrato de trabalho.

2. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento a que se refere a Súmula 327 do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-125.654/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
RECORRIDO(S) : PERCÍLIA VITALINA VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. No tocante a prevalência da prova testemunhal sobre os controles de jornada, o apelo esbarra no óbice das Súmulas 126, 296 e 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. OJ 307 DA SBDI-1/TST. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora, com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não analisou a matéria em debate nos autos - compensação do FGTS - pelos enfoques compreendidos nos artigos 368 do Código Civil e 5º, II, da atual Constituição. Os embargos de declaração interpostos não trataram de prequestionar a matéria à luz dos referidos dispositivos. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 4. LANCHES. O presente tópico encontra-se sem fundamentação, pois não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-132.357/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEONOR ANDRETTA
ADVOGADO : DR. DANIEL J.M. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com sociedade de economia mista, à época do contrato, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-679.740/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. Consoante o disposto no art. 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Como se observa, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, a obtenção do valor dos salários subsequentes a fevereiro de 1994 deve-se dar mediante observância da URV vigente na data

do efetivo pagamento, e não da URV de 1º/3/1993. In casu, o acórdão Regional determinou a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento dos salários e da complementação de aposentadoria, não se caracterizando, portanto, a ofensa apontada ao art. 19 da Lei nº 8.880/94. Os arestos trazidos no recurso encontram óbice na previsão contida nos §§ 4º e 5º, do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-684.390/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AURIBES SALLY CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul no tocante à questão alusiva à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, prescrição/depósitos de FGTS e abonos salariais/inaplicabilidade da legislação salarial federal ao empregado do Estado, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo critério de correção monetária previsto na Lei nº 6.899/91. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. E ainda, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento em súmulas do TST e, no mérito, negar-lhe provimento in totum.

EMENTA: A - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tampouco em afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF, pois, reitera-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reparos, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no referido verbete sumulado. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 198 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B - RECURSO DE REVISTA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA DO ESTADO. REPRESENTAÇÃO PELO ESTADO. Correto o acórdão Regional que manteve decisão excluindo a Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul do pólo passivo da ação, porquanto ela deve ser representada efetivamente pela Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, pois é este que possuiu legitimidade para a referida representação. Isto porque a decisão regional, ao manter a exclusão da referida Mesa da Assembléia Legislativa do pólo passivo da ação, fundamentada nos artigos 12, I, do CPC, 14 do Código Civil de 1916 e 132 da Carta Magna, não ofende o princípio da autonomia e independência dos poderes, porquanto a nova ordem constitucional não criou novas pessoas jurídicas de direito público. Assim, ficam ilesos os artigos 2º, 25, "caput", 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal de 1988. Os arestos colacionados encontram óbice na alínea 'a' do art. 896 da CLT, porque oriundos de Tribunais estranhos à seara trabalhista e porque não preenchida a exigência contida na Súmula 337, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. C - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTULADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. O acórdão regional houve por bem indeferir honorários advocatícios postulados com fundamento nos arts. 133 da Constituição Federal/88 e 20 do CPC. Portanto, agindo dessa forma, decidiu em consonância com as disposições constantes das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, os quais confirmam

que, na Justiça do Trabalho, os honorários só são devidos quando implementadas as condições previstas na Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-693.957/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR MESSIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da petição inicial, da sentença de primeiro grau e do depósito recursal e das custas relativos ao Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.958/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR MESSIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da petição inicial, depósitos recursal e de custas do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-693.959/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : NILTON CÉSAR MESSIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 87 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se dê de forma direta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. OJ 87 DA SBDI-1/TST. A decisão regional se contrapõe à OJ 87 da SBDI-1/TST, segundo a qual é direta a execução contra a APPA (§ 1º do art. 173, da CF/88). Recurso de Revista conhecido e provido. VERBAS VINCENDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 290 CPC E ARTIGO 892 DA CLT. Dada a impossibilidade de se aferir com exatidão a natureza, a periodicidade e a certeza de sua prorrogação no futuro, impossível determinar-se o pagamento de verbas vincendas na forma pretendida pelo Recorrente. Ilesos os artigos 290 do CPC e 892 da CLT. Não conheço.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.052/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : RUBENS PINHO BUENO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, e, atribuindo-lhes o efeito modificativo autorizado pela Súmula 278 do TST, limitar a condenação, quanto às diferenças salariais do ACT 1991/1992, ao período compreendido de março a agosto de 1992.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Verificando-se que a prescrição quinquenal fora pronunciada na instância ordinária, impõe-se acolher os embargos declaratórios para limitar a condenação, relativamente às diferenças decorrentes da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, ao período de março a agosto de 1992. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-721.945/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Na hipótese vertente, o pronunciamento pretendido pela Reclamada revelar-se-ia insuficiente para influir no deslinde da controvérsia.
2. Isso porque, a teor da Súmula nº 330/TST, o reconhecimento da quitação das parcelas deferidas tem por pressuposto não apenas a inexistência de ressalva expressa, mas também a discriminação da parcela no termo de quitação.
3. Todavia, a manifestação do Tribunal de origem quanto às parcelas constantes do recibo não foi objeto dos Embargos de Declaração da Ré.

QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional apontasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, o que não foi consignado pela instância ordinária, tampouco constituiu objeto dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.463/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ AMARO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O tema não foi apreciado à luz dos artigos 516, 517, 611 e 613, I, da CLT, restando, assim, ausente o devido questionamento, a teor do que dispõe a Súmula nº 297 desta Corte.

BANCÁRIO - GERENTE-GERAL - HORAS EXTRAS - INDEVIDAS - ART. 62, II, DA CLT

Evidenciado que o Autor era a autoridade máxima no departamento de cobranças, conclui-se pela incidência do disposto no art. 62, II, da CLT, sendo indevida a percepção de horas extras. Aplicação da Súmula nº 287/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1/TST

O Tribunal de origem consignou que a transferência do Reclamante foi definitiva, motivo pelo qual indeferiu o adicional respectivo. Dado o quadro fático delineado, conclui-se que o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1.

DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO - SEGUROS DE VIDA E CAIXA BENEFICENTE

Resta incontroversa nos autos a anuência prévia e expressa do Reclamante para os descontos realizados. Dessa forma, o acórdão regional está de acordo o entendimento consolidado na Súmula nº 342 desta Corte: "os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

No tocante a alegada existência de coação moral, a C. SBDI-1 desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 160, pacificou o entendimento de que "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-724.619/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CUTER
ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA INTEGRAR O FEITO. Decisão Regional que entendeu que não existia a hipótese caracterizadora de "factum principis" e, ainda, que o fato de o Estado se responsabilizar pela saúde pública, tomando providências necessárias para a preservação do atendimento da população, não justificaria a configuração da legitimidade passiva de parte, excluindo-a dessa responsabilidade. Diante dessas premissas verifica-se que o recurso não se viabiliza pela jurisprudência colacionada, porquanto os arestos não enfrentam, com especificidade, nenhum dos dois fundamentos adotados pelo acórdão, atraindo a incidência do óbice previsto nas Súmulas 23 e 296 do TST. Além do mais, o primeiro aresto não serve para o confronto de teses porque oriundo do mesmo TRT prolator da decisão proferida, não preenchendo as exigências contidas na alínea 'a' do art. 896 da CLT. Os dispositivos indicados como violados (art. 5º, LV, da CF, 2º e 3º da CLT) encontram óbice na Súmula 297 do TST em face da ausência de prequestionamento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.138/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : MARLI LUCHINI FRANCISCATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco-Reclamado para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da referida Súmula 381 do TST; III - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO. Com base na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1, afastado o fundamento do despacho denegatório de incidência da Lei nº 9.957/2000 e passo ao reexame dos pressupostos da revista, à luz das alíneas do art. 896 da CLT. Constatada divergência com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, impõe-se o acolhimento do apelo patronal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extraí-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração, considerando-se as provas dos autos. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ileso o art. 93, IX, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não viola a literalidade dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 2º, 128 e 460 do CPC a decisão que exclui da condenação todas as horas extras e reflexos, ante a constatação de que no Recurso Ordinário foi devolvida, de maneira ampla, à sua apreciação a matéria atinente a horas extras, onde o Reclamado pugna pela sua exclusão da condenação e total improcedência. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Para afastar o reconhecimento do cargo de confiança, como pretende a Reclamante, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta esfera recursal, em face do que dispõe a Súmula 102, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-743.787/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo omissão, e emprestando-lhes efeito modificativo na forma da Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "13º salário" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução das antecipações de 13º salário seja feita com observância da OJ 47 da SBDI-1-Transitória.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Demonstrada a omissão alegada, acolhem-se os embargos declaratórios, aos quais se atribui efeito modificativo em razão da natureza da omissão apontada.

PROCESSO : A-RR-745.162/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO
AGRAVADO(S) : JOANITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMBRALINCO - EMPRESA BRASNORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 desta Corte Superior, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. "In casu", a decisão agravada concluiu pela ilegitimidade do Ministério Público, denegando seguimento ao recurso de revista interposto pelo "parquet", com fundamento na orientação jurisprudencial supramencionada. Nesse contexto, o despacho agravado deve ser mantido, pois proferido em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior Trabalhista, mormente na hipótese dos autos em que a tomadora dos serviços foi excluída da lide pelo Regional, o qual manteve a condenação somente em relação à empresa prestadora dos serviços, pessoa jurídica de direito privado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-749.999/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANIR GEMELLI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à coisa julgada/transação do contrato de trabalho, compensação de valores, base de cálculo do adicional de periculosidade e horas de sobreaviso/base de cálculo e reflexos, conhecer do referido recurso no tocante ao tema correlato ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o referido adicional e seus reflexos, ficando prejudicado o exame da questão prescricional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que a transferência por período superior a três anos equivale à transferência definitiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.301/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPULVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista obreiro no tocante aos temas correlatos à limitação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser à data-base da categoria e às diferenças salariais decorrentes da cláusula 3ª da Convenção Coletiva 1992/1993; e b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação e à limitação da condenação à data-base da categoria.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA Nº 322 DO TST. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Neste contexto, a decisão do Tribunal "a quo" deve ser mantida, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.454/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : QUEIROZ & ANDREOLI EDITORA, PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ALVES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "julgamento extra petita", "vínculo de emprego" e "indenização do seguro-desemprego"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. PROCESSO TRABALHISTA. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. No Processo do Trabalho vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade, no que se refere aos requisitos da petição inicial, conforme se infere de uma singela comparação entre os artigos 840 da Consolidação das Leis do Trabalho e 282 do Código de Processo Civil. No caso em tela, constata-se que a reclamante, ainda que modo simples e breve, postulou o pagamento dos descansos semanais remunerados (fl. 04). Assim, tem-se que as instâncias percorridas, ao darem pela procedência da parcela, partiram de fatos que não se distanciam da causa de pedir e que com ela são compatíveis, não se cogitando em julgamento extra petita. Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Somente com a alteração do quadro fático apurado nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão ora impugnada. O fato de se ter afirmado a presença dos elementos configuradores da relação de emprego impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento justifique a multa. Na hipótese vertente, o vínculo de emprego somente foi reconhecido em Juízo, de modo que referida penalidade deve ser excluída da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. SÚMULA Nº 389, II, DO TST. As alegações da recorrente no sentido de que não há previsão legal que a obrigue a pagar indenização pela não-entrega das guias alusivas ao seguro-desemprego encontram óbice na Súmula nº 389, II, do TST, segundo a qual o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, dá origem ao direito à indenização. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-766.145/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : JACI JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Forma de execução. Impenhorabilidade dos bens públicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o processamento da execução na forma do artigo 730 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. Demonstrada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FORMA DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. Nos termos do item II, parte final, da Orientação Jurisprudencial 247 do TST, a ECT goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatórios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-767.718/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADALMÁRIO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. PRODUTIVIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. Se o julgado recorrido concluiu pelo parcial provimento do recurso ordinário obreiro, reconhecendo a legitimidade passiva da Recorrente que, sucumbente, recorre adesivamente, deve a Recorrente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, por deserção, uma vez que não cumprido um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.017/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LOURDES MARIA BOMTEMPO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 133 da SBDI-1 do TST, inaplicável a Súmula 241 do TST.

DEPÓSITOS DO FGTS REFERENTES AO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDENIZADO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.449/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MILTON MENDES FAJARDO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ARAMUNI
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TERCEIRIZAÇÃO. O Tribunal Regional se manifestou sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-772.304/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ENAR COMISSÁRIA E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECORRIDO(S) : MULTICARGO - AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
RECORRIDO(S) : MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a condição de parte ilegítima do sindicato autor, prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CF. Consoante o disposto no art. 8º, III, da CF, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Na hipótese vertente, o Sindicato autor postula o pagamento, aos substituídos, da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, em face da supressão das horas extras prestadas com habitualidade. Nesse contexto, o Regional, ao concluir pela ilegitimidade ativa do sindicato, ofendeu a diretriz do comando constitucional supramencionado, devendo os autos retornar à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a condição de parte ilegítima do sindicato autor, prossiga no exame do feito, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-777.332/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ VITOR DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER
AGRAVADO(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-785.453/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-790.325/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FAVILLA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de Transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos; II) conhecer do apelo no tópico "Desconto Fiscal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do Imposto de Renda considere a totalidade dos créditos do Reclamante, incidindo ao final, em atenção ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (aplicação da Súmula nº 368, II, do TST); e III) dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão consigna os motivos do convencimento.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO - CARÁTER DEFINITIVO - PROVIMENTO

O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória. Incidência da OJ/SBDI-1 nº 113.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

O acórdão harmoniza-se com o entendimento do TST. Incidência da Súmula nº 241.

DESCONTO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO - PROVIMENTO

O recolhimento do desconto fiscal resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Incidência da Súmula nº 368, II, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 219, do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.359/2001.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : VALDOMIRO ROSA MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às questões alusivas à base de cálculo do adicional de periculosidade, integração à remuneração/AC-DRT-84, integração à remuneração/dupla-função e transação extrajudicial/compensação de valores do contrato de trabalho/adesão ao PDI, compensação de valores, conhecer do referido recurso no tocante aos temas correlatos ao adicional de transferência e horas extras/regime de compensação, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 e Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos e limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto às questões alusivas à prescrição quinquenal, salário 'in natura'/habitação/integração, supressão de parcelas salariais, horas de sobreaviso e diferenças de PDI, conhecer do referido recurso no tocante aos temas correlatos ao salário 'in natura'/auxílio-alimentação/integração e divisor 200/cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração da parcela auxílio-alimentação à remuneração do obreiro para todos os efeitos legais e para que seja aplicado o divisor 200 para o cálculo da jornada extraordinária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "intra corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que a transferência por período superior a três anos equivale à transferência definitiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85/TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85 prevista nos itens III e IV, do TST, o mero não atendimento das exigências legais para a validade do acordo de compensação, não implica a repetição do pagamento das horas extras para a compensação de jornada, inclusive aquela encetada por acordo ilegal e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas além da oitava diária e as não compreendidas nessas e que importarem em excesso à 44a semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Considerando que o artigo 458 da CLT dispõe que a alimentação fornecida habitualmente ao empregado in-

tegra o salário para todos os efeitos legais e que o acórdão do Regional não cogita de que o pagamento da referida parcela decorria de situação extraordinária capaz de transmutar sua natureza salarial, entendendo ser devida a pretendida integração. Aliás, nesse sentido dispõe a Súmula nº 241 do TST. Ademais, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que, em se tratando de integração do auxílio-alimentação fornecido pela Fundação Copel aos empregados da COPEL, o fato de ser a Fundação quem paga essa parcela não implica mudança de sua natureza salarial. Recurso conhecido e provido. 2. DIVISOR 200. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. Considerando-se que o divisor 220 é para a jornada de 44 horas semanais, por óbvio, quando a jornada de trabalho é menor, como in casu de 40 horas semanais, o divisor a ser aplicado para o cálculo de horas extras deve ser 200, visto que este é o divisor obtido por simples operação matemática. Ressalte-se que no caso sub judice a jornada semanal é de 40 horas porque não existe labor nos sábados por liberalidade da própria empresa, o que não retira o direito do trabalhador de ser aplicado o divisor reduzido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.003/2001.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS
BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ MARTINEZ

ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ
MORALIS

RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁ-
RIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS
ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema correlato às diferenças salariais pelo desvio de função, conhecer do referido recurso quanto à questão alusiva à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.531/2001.2 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROBERTO SCHMUTELER

ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANI-
CO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cerceamento de defesa", "adicional de periculosidade" e "auxílio-moradia". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos "descontos previdenciários e fiscais", por ofensa a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos, devendo, para tanto, proceder na forma definida nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional afastou o alegado cerceamento de defesa, ao fundamento de que o perito respondeu os quesitos elucidativos e as impugnações da reclamada. Assentou, ainda, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante foram descritas no laudo pericial e no parecer do assistente técnico da empresa, contrariando os argumentos expendidos na defesa quanto ao labor em condições burocrática e internas. Registrou, por fim, que a própria reclamada admitiu a exposição do reclamante ao agente periculoso. Referido procedimento não tem o condão de, por si só, ofender de forma direta e literal o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Regional registrado que o reclamante se ativava em área de risco, expondo-se a agentes inflamáveis, inviabiliza-se o recurso de revista com amparo em ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988. De outra forma, esta Corte Superior, por intermédio do entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 364, se posiciona pelo deferimento do adicional de periculosidade ao empregado exposto de forma intermitente às condições de risco. Recurso de revista não conhecido. 3. AUXÍLIO-MORADIA. Consignado pelo Regional que o adicional de moradia era pago com o fito de ressarcir o reclamante pelas despesas realizadas com a habitação (pagamento de aluguel), evidencia-se a feição retributiva da parcela, porque representa um acréscimo nos rendimentos, devendo integrar-se ao seu

salário-base para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E FORMA DE INCIDÊNCIA. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.487/2001.8 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : NELSON CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal no tocante às questões alusivas às horas extras alusivas ao período anterior a fevereiro/1995 e ao divisor de horas, conhecer do referido recurso quanto aos temas correlatos aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, às horas extras alusivas ao período posterior a fevereiro/1995, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e à devolução de descontos, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, limitar a condenação das horas extras, alusivas ao período posterior a fevereiro/1995, às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, e excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. 2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas além da oitava diária e as não compreendidas nessas, e que importarem em excesso à 44a semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SÚMULA Nº 342 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.489/2001.5 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS
LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚ-
NIOR

RECORRIDO(S) : AGENOR LUIZ BERNARTT

ADVOGADO : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEI-
RA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, às horas extras, ao intervalo entrejornadas, aos reflexos dos domingos e feriados e ao FGTS com multa, conhecer do referido apelo no tocante às questões alusivas, ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, excluir da condenação o pagamento das horas extras, decorrentes da ausência do intervalo intrajornada, alusivas ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional manteve



a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas além da oitava diária e as não compreendidas nessas, e que importarem em excesso à 44a semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. Somente após a edição da Lei nº 8.923/94, que inseriu o § 4º ao art. 71 consolidado, é que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente como hora extraordinária, sendo esta a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte Superior. 3. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.065/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LUCCHETTI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a premissa de validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Logo, a revista merece provimento, com conseqüente retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a premissa de validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.351/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDINIR KUBASKI
RECORRIDO(S) : ROBERTO DALMARCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX SGOBERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face de sua manifesta deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IN Nº 3/93 E SÚMULA Nº 128, I, DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo determinação constante das alíneas "a" e "b" do item II da IN nº 3/93 e da Súmula nº 128, I, ambas desta Corte Superior, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e, ao atingir o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, o valor da condenação fixado pela sentença foi de R\$ 30.000,00, tendo a reclamada efetuado o depósito recursal correlato ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.802,00. A Corte de origem não alterou o valor da condenação fixado na origem, e a demandada, por ocasião da interposição do recurso de revista recolheu o depósito recursal na importância de R\$ 3.590,20. Assim, não há como admitir o recurso de revista, porquanto manifestamente deserto, na medida em que a soma dos valores depositados não alcança o montante da condenação, sendo certo que o valor legal do depósito do recurso de revista devido na data de sua interposição era de R\$ 6.392,20, importância não observada pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.359/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : VILSON APARECIDO RICORDI
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato às horas extras alusivas à troca de uniforme, conhecer do referido apelo no tocante às questões alusivas, ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e às horas contadas minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, e excluir da

condenação as horas extras alusivas às variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas além da oitava diária e as não compreendidas nessas, e que importarem em excesso à 44a semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo essa a diretriz do § 1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/01. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os poucos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho constituíam tempo à disposição do empregador, merece reforma, no sentido, de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-808.102/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALDERINA DA CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE (SANTA CASA)
ADVOGADO : DR. ADÃO LOPES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A decisão do Tribunal de origem foi embasada na análise de matéria fático-probatória e, assim, para se chegar a resultado diverso, necessário seria a incursão no exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-809.924/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARMEM DOLORES PEREZ REQUEJO CASTRO FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento obreiro e negar-lhe provimento; b) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu recurso de revista; e c) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto aos temas correlatos à prescrição e às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA Nº 322 DO TST. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Neste contexto, a decisão do Tribunal "a quo" deve ser mantida, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com conseqüente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu recurso de revista. C) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA

Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.383/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROMINERAL CALDAS DA IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS
RECORRIDO(S) : INELITA JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fulcro na alínea 'a' do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referidas diferenças salariais, restabelecendo a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA EX-TINTA PELO TST. A discussão a respeito da eficácia de norma coletiva oriunda de Dissídio Coletivo que sofreu extinção pela Corte superior, é questão tranqüila nesta Corte, no sentido de que ela não mais existe no mundo jurídico não possuindo qualquer efeito, mesmo antes da extinção. Vale dizer que, as sentenças normativas que deram origem às diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso normativo deferidas à reclamante, perderam sua eficácia jurídica com efeitos ex tunc, não lhe sendo devidas quaisquer diferenças. Esta conclusão encontra-se fundamentada na Orientação Jurisprudencial 277 da SBDI-1 e na Súmula 394 do TST que permitem a adoção de referido entendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.958/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR DE MATOS COSTA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - SÚMULA Nº 85, ITENS I E III, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação da Ré ao pagamento apenas do adicional das horas extras excedentes da duração diária pactuada e efetivamente compensadas dentro da mesma semana e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto às horas que ultrapassarem a duração semanal normal, conforme apurado em liquidação de sentença; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas o empregado suporta o ônus respectivo, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Tópico desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS - DIAS DE PICO

Havendo pedido expreso de condenação em horas extras e reconhecido em juízo o labor extraordinário, não há falar em julgamento fora dos limites do pedido.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - SÚMULA Nº 85, ITENS I E III, DO TST

1. É inválido o acordo tácito de compensação de jornada. Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST.

2. Evidenciado que o acordo de compensação não atende aos requisitos legais, tem jus o Autor ao pagamento apenas do adicional, com relação às horas extras efetivamente compensadas, enquanto as que ultrapassaram a duração máxima semanal devem ser remuneradas integralmente, acrescidas do adicional respectivo. Inteligência da Súmula nº 85, item III, desta Corte.

ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS

1. Revela-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando não existem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nesses documentos.

2. Os cartões de ponto podem ser invalidados por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. Precedentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-814.292/2001.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
EMBARGANTE : SÉRGIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-
TA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, deferir os reflexos da condenação imposta à Reclamada ao pagamento de horas in itinere - trajeto interno, apenas sobre as verbas de 13º salário, férias, descanso semanal remunerado, e FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFLEXOS - OMISSÃO

O acórdão embargado reconheceu o direito do Autor às horas in itinere - trajeto interno, abrangendo o tempo despendido entre a portaria da empresa e o local de serviços, mas foi omissivo quanto aos reflexos.

Embargos de Declaração acolhidos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 228 e 229 do Regimento Interno do TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 44/2005-025-04-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ENCOPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER
AGRAVADO(S) : JOEL LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX SCHÖPP DOS SANTOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 53/2002-032-15-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO DAMÁZIO NETTO
ADVOGADA : DRA. FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTER FABRIL TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63/2004-006-13-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : FELICIANO MARQUES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 103/2002-064-02-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GASTON RENE LEVY
ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI
AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO MEKOR HAIM
ADVOGADO : DR. SAUL BLEIVAS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 346/2003-035-15-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU
AGRAVADO(S) : TRANSPORDADORA RIOPARDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 401/2006-271-06-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 603/2006-097-03-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a

julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : DR. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BRUNO HENRIQUE PEDRO
ADVOGADO : DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AGIL LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 617/2005-086-15-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES
LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR CURCIOL

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1249/2005-062-01-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA M. COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CESAR DE LACERDA SANTOS MUSSEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND FERREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1296/2004-032-15-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FURACÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1547/2001-034-02-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 AGRAVADO(S) : GILVAN LUCIANO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANI SOLON
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA BÁRBARA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE FRIZZO C. KLEPACZ

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1561/2004-010-09-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDSON MAHS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2093/2003-009-08-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NELSON PORTO DE OLIVEIRA FOLHA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 57815/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 28/05/2008, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SIMONE DIAS
 ADVOGADA : DRA. LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 68465/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 28/05/2008, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 72555/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO ANTÔNIO DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 771034/2001.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CESÁRIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA

Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL**SECRETARIA JUDICIÁRIA****COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS****PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 26/05/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 81624 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SANDRO FERNANDES MACHADO

Brasília, 04 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos omitidos na publicação do dia 02/06/2008, no Diário da Justiça - Seção 1, pág. 183.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 212 / 1992 - 003 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARNEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : LIDIANY MANGUEIRA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1060 / 1995 - 442 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
 AGRAVADO(S) : OSWALDO ALY
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS COLLAÇO
 AGRAVADO(S) : EPF - ENGENHARIA LTDA.
 PROCESSO : RR - 2601 / 1997 - 383 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LEONARDO DORNELLAS EDDINO
 ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 1748 / 1998 - 042 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
 RECORRENTE(S) : BELMIRO FONSECA
 ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 RECORRENTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
 RECORRIDO(S) : BELMIRO FONSECA
 ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

PROCESSO : AIRR - 25250 / 1998 - 008 - 09 - 42 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA NATIVIDADE DE PAULA
 ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB
 PROCESSO : AIRR - 905 / 1999 - 064 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DILCINÉA DA SILVA REIS
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CARVALHO GEMINIANI
 ADVOGADO : FRANCISCA VALE MATTEONI
 PROCESSO : RR - 1659 / 1999 - 055 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO BARBOSA CORREA
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI
 PROCESSO : AIRR - 1659 / 1999 - 055 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BARBOSA CORREA
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 905 / 2000 - 242 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : NIT GRILL RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DE LIRA
 ADVOGADO : MÁRCIO ROHANA
 PROCESSO : RR - 1659 / 2000 - 271 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : FREIAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.

RECORRIDO(S) : SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : SANDRA REGINA EIVAS MENDES
 PROCESSO : RR - 1183 / 2001 - 101 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : PAULO RENATO BRITO LOPES	PROCESSO : RR - 1667 / 2002 - 446 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 502 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : REGIANE ALVES LEITE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : RR - 1330 / 2001 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA MAGNUS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VAGNO PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUCILENE SERRA SARDENBERG
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DADALTO	ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA	ADVOGADO : ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
RECORRIDO(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 632 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1797 / 2002 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 64 / 2002 - 003 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S) : VALTER BERGAMO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA	ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE SUMMA
AGRAVADO(S) : LYSVANIA MARIA DE ARAÚJO DERSIBIA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA FERRO PEREIRA DE SABOYA	AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ CARDOSO	ADVOGADO : JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI
PROCESSO : AIRR - 161 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ERILDO PINTO	PROCESSO : AIRR - 658 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 2670 / 2002 - 036 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MARCOS VIEIRA MALVAR
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	ADVOGADO : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : OSVALDO DOS SANTOS CARDOSO	ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADENILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS	RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA DE SOUZA	ADVOGADO : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
PROCESSO : AIRR - 310 / 2002 - 034 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S) : REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 2670 / 2002 - 036 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 916 / 2003 - 086 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO	AGRAVANTE(S) : SANDRA LÚCIA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH SOARES MELO RODRIGUES	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BAHJAT MOHAMED AHMED ALI HAMDAD
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO : RR - 2685 / 2002 - 047 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 310 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1044 / 2003 - 013 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO TREVIZAN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SU-CEN	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : NOÊMIA SPELLMEIER WISSMANN	PROCESSO : AIRR - 2844 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ERIVALDO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 325 / 2002 - 004 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JAPAUTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	ADVOGADO : ANTÔNIO DE AZEVEDO DIAS REBELO
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : CLEIDE BARBOSA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1044 / 2003 - 013 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : ANA PAULA MASSONETTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANTANA	ADVOGADO : FERNANDA J. PLATERO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PERSONALE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 3459 / 2002 - 028 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ERIVALDO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE ALMEIDA SALVIANO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SFA - RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S) : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PESSOAL LTDA.	AGRAVADO(S) : LÉIA MACHADO	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	ADVOGADO : WILSON REIMER	PROCESSO : AIRR - 1119 / 2003 - 043 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ	AGRAVADO(S) : KG - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : DANIELLE GOMES FIGUEIREDO	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LOBO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 4091 / 2002 - 039 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 447 / 2002 - 461 - 04 - 42 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS QUINTANA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA	AGRAVADO(S) : JOSÉ OSNI DA SILVA	PROCESSO : RR - 1119 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA TIEPPO	ADVOGADO : ARNO HENSCHEL JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : AIRTON DA SILVA CRUZ	AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS QUINTANA
ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI	ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC	PROCESSO : AIRR - 163 / 2003 - 118 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS QUINTANA
ADVOGADO : AFONSO VIAPIANA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
PROCESSO : AIRR - 586 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ OSNI DA SILVA	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	ADVOGADO : ARNO HENSCHEL JÚNIOR	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : OSÉIAS ROSA DA SILVA	ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	PROCESSO : AIRR - 1212 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO HASSAN	PROCESSO : AIRR - 163 / 2003 - 118 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 729 / 2002 - 022 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : VALÉRIO GABRIEL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE OLIVEIRA MENEZES	ADVOGADO : OENES NECKEL DE MENEZES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DALIDE BARBOSA ALVES CORREA	AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO : ANDRÉ FELKL SENER
AGRAVADO(S) : DESIRRE MARTINS PEREZ GARCIA	ADVOGADO : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO	PROCESSO : AIRR - 1234 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : IGOR DUARTE MARTINS	PROCESSO : AIRR - 420 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 926 / 2002 - 002 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SANDRA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	AGRAVADO(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO BOTELHO	ADVOGADO : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 1241 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1215 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 420 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORDEIRO
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : MAÍSE GARCÊS FEITOSA	
AGRAVADO(S) : JOSÉ MASSON	AGRAVADO(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO BOTELHO	
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MOTA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	
	ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	



PROCESSO : AIRR - 1291 / 2003 - 037 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2751 / 2003 - 075 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : CELSO PAES DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	ADVOGADO : EDGAR SILVA PRATES
ADVOGADO : FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	AGRAVADO(S) : SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : GRAZIELLA MARIA ANTONIETTA CALEFFI DA SILVA RAMOS	ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO	PROCESSO : AIRR - 584 / 2004 - 058 - 19 - 41 - 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1463 / 2003 - 030 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2826 / 2003 - 026 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE(S) : TRANSMOTO SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : TELMA CARLOS DE MELO
ADVOGADO : ARMANDO SOARES DOS SANTOS	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WALMIR DE CARVALHO ALVES	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : AIRR - 625 / 2004 - 291 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ARTUR GOMES RIBEIRO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 1526 / 2003 - 077 - 02 - 41 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HONORINA DARCY DA LUZ BORGES
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : VERÔNICA ANDRADE CANESSO	ADVOGADO : DANIEL VON HOHENORRFF
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	AGRAVADO(S) : TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : RUBENS NAVES	ADVOGADO : FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 842 / 2004 - 022 - 03 - 41 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTONIO LAZARO PEREIRA	PROCESSO : RR - 16 / 2004 - 012 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : SAMANTHA REBELO DERONCI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : RR - 1526 / 2003 - 077 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : STICK SOM S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : PRISCILLA DIAS DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTONIO LAZARO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PIRES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JARDEL TEODORO PINHEIRO PERDIGÃO
ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO : TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	PROCESSO : AIRR - 19 / 2004 - 315 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 853 / 2004 - 072 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : WILDE CUNHA COLARES	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1615 / 2003 - 301 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DULCE COSTA MIRANDA	AGRAVANTE(S) : JUNIOR FRANCISCO ALVES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : GILSON MARTINS GUSTO	AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SÁ FILHO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 883 / 2004 - 038 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CÉLIA MARIA ABRANCHES	PROCESSO : AIRR - 251 / 2004 - 073 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : SYSTEM SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : ILDETE ROSA SIRÇO	AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO	ADVOGADO : GISELE SOARES	ADVOGADO : RICARDO DA SILVA NETTO
PROCESSO : AIRR - 1642 / 2003 - 465 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 268 / 2004 - 004 - 21 - 40 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 896 / 2004 - 063 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSARIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO VALLEJO PEREIRA NÓBREGA	AGRAVANTE(S) : DAVID ROCHA ALMEIDA
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO	ADVOGADO : BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : EMANUEL PAIVA PALHANO	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
PROCESSO : AIRR - 2004 / 2003 - 051 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 271 / 2004 - 017 - 05 - 87 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 896 / 2004 - 063 - 02 - 41 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : NAIR DE FÁTIMA OLIVEIRA ARRUDA	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : SABRINA MORY	ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA	AGRAVADO(S) : DAVID ROCHA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO : MÁRCIA PONTUAL OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 964 / 2004 - 003 - 20 - 40 - 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2251 / 2003 - 037 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 271 / 2004 - 017 - 05 - 86 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO : MAURO TISEO	ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	AGRAVADO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BENVENUTO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	AGRAVADO(S) : JERSON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AURO FERREIRA BISPO	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA KOGEMPA	PROCESSO : AIRR - 315 / 2004 - 202 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 981 / 2004 - 066 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : ÉDSON BAGATINI SIMÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAUBANK S.A.	AGRAVADO(S) : CLÓVIS VOLLINO MATTOS	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
ADVOGADO : RODRIGO NAFTAL	ADVOGADO : NILDO LODI	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 2516 / 2003 - 014 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.	PROCESSO : RR - 981 / 2004 - 066 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 403 / 2004 - 049 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : TOMÁS AUTO CENTER LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ÉDSON BAGATINI SIMÃO
ADVOGADO : MARIA MADALENA CENCIANI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA ROSILDA FIDELIS DE LIMA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 987 / 2004 - 351 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUZIA POLI QUIRICO	ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2585 / 2003 - 031 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 403 / 2004 - 461 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
AGRAVANTE(S) : GEMMA MONTEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : MARIA FELISA MORENO GALLEGÓ
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	AGRAVADO(S) : WIGBERTO SILVÉRIO LEMES
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCO BUENO	ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : CCTC COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO : ELIANE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : AIRR - 2675 / 2003 - 016 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 478 / 2004 - 064 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1006 / 2004 - 015 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ OSTIZ DE QUEIROZ GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : MARCELO MARINHO DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO : MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE - COOPERSAALT	ADVOGADO : RENATA DE VILLEMOR VIANNA
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES		AGRAVADO(S) : ADALBERTO CORREA PINHEIRO FILHO
PROCESSO : AIRR - 2698 / 2003 - 024 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO		ADVOGADO : SORAYA RAMOS GOMES PERNA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO		
ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ		
AGRAVADO(S) : LILIAN DALMAR SALGUERO ALIBERTI		
ADVOGADO : NANJI MARIA ROWLANDS BERLALDO DO AMARAL		

PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1866 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: CELSO MONTEIRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ARISMAR MARIO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARCELO SILVA GOMES	AGRAVADO(S)	: ELIETE DE SOUZA
ADVOGADO	: JAQUELINE COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RIOPREVIDÊNCIA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GARÓTA DA URCA RESTAURANTE E BAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2004 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1930 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	AGRAVANTE(S)	: ALEX GONÇALVES PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: REINALDO APARECIDO DE MATOS	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO BANK S.A.
AGRAVADO(S)	: ROSANE FRAGA ALVES PINTO	ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2051 / 2004 - 282 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GILDO APARECIDO DE ARRUDA CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO FERREIRA	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: AMARITO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS CONSTRUGEO	ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: ROBERTO PEREIRA GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 1379 / 2004 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2297 / 2004 - 067 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: REINALDO RODRIGUES DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1114 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AVÍCOLA ARTE EM FRANGO LTDA.	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANGELA CARLA COSTA BIZERRA	AGRAVADO(S)	: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: OSVALDO DE JESUS	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL DE MATTOS	ADVOGADO	: SANDRA RODIGHIERO PACILÉO	PROCESSO	: AIRR - 2346 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SABRINA SPILIMBERGO	PROCESSO	: AIRR - 1385 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: RR - 1178 / 2004 - 061 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RENATO SALLES DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
RECORRIDO(S)	: INÉZIA AVELINO VITALO	PROCESSO	: AIRR - 1591 / 2004 - 049 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2387 / 2004 - 051 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	RELATORA	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES COURA	RECORRENTE(S)	: ADILSON CORDEIRO DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2004 - 009 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO OLIANI	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TABATINGA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO COLOMBO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAID
ADVOGADO	: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	PROCESSO	: AIRR - 1594 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2563 / 2004 - 053 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MERCEDO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SOBRINHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NAIR GENEROSA DE PAULA
ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
PROCESSO	: RR - 1190 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.	PROCESSO	: RR - 2572 / 2004 - 032 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1629 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: LENI DE LIMA PEIXOTO NUNES	AGRAVANTE(S)	: BENEDITA GUILHERME DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JBF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	: MARIÁNGELA SANTOS MACHADO BRITA	ADVOGADO	: AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO
PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2004 - 433 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA	RECORRIDO(S)	: J. A. CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARCELO MARÇAL SARDÁ
AGRAVANTE(S)	: AOL BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JEANE MARIA STANCIK
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ALBERTI JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 2598 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FATIMA CAMARGO FERNANDES	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO VIDO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FAUKAN LIMPEZA E DETETIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA SELMA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1724 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI
AGRAVADO(S)	: LAURI PIRES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: EDSON MALOMAR GREGÓRIO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 4905 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MÔNICA APARECIDA OROSCO MARTINS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: GIOVANE REUS NICHELE DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1754 / 2004 - 099 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIA PEREIRA GOMES
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: RR - 5227 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVIO PAULO DO CARMO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ALCIDES MOLINA	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA STEFANINI LEONE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ANORFA GOMES MENDES	ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	RECORRIDO(S)	: IVONILDE DE SOUZA ARAÚJO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2004 - 029 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1754 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 5531 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA STEFANINI LEONE	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S)	: WLADIMIR DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	RECORRIDO(S)	: EREMITA GOMES DA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ANDRADE	PROCESSO	: RR - 1807 / 2004 - 281 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. - CO-TEL	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 15 / 2005 - 035 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: IONIA LISBOA LARA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		RECORRIDO(S)	: FERNANDA BARRETO DOS REIS	RECORRENTE(S)	: LIMPANNO LTDA.
		ADVOGADO	: HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ELAINE MOCO TEIXEIRA



AGRAVADO(S) : NELSON DOS SANTOS DORNELES	PROCESSO : RR - 319 / 2005 - 561 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO : DANIELA NUNES	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 591 / 2005 - 079 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DENISE DE NES	RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ DE MELO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 59 / 2005 - 004 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDERSON LUÍS DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRABIUJ
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIZ SCHMITT	ADVOGADO : ANDERSON LUIZ BRANDÃO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO : RAMON ZARPELLON	AGRAVADO(S) : FAUZI AUGUSTO GONÇALVES
ADVOGADO : JULIANA BERGAMASCHI BOTTA	PROCESSO : AIRR - 334 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI
AGRAVADO(S) : DANIEL ANDRÉ DE LIMA GALARÇA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 607 / 2005 - 033 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO KROEFF	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 71 / 2005 - 072 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SONIA MIRANDA POVOAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ELISABETE MACHADO NATELLA	ADVOGADO : IVAN BRANDI
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO PERES FERNANDES	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FONSECA VIGA	ADVOGADO : ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR LOPES	PROCESSO : AIRR - 366 / 2005 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 616 / 2005 - 002 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANGÉLICA PESTANA DUARTE	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 75 / 2005 - 137 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELE SOLUÇÕES TELEMARKEETING LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : ARLIETA AIDA POLO DE FARIA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA ISMIRIM ANTUNES	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.	ADVOGADO : LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 645 / 2005 - 019 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MIGUEL LEONARDO LOPES	AGRAVADO(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 124 / 2005 - 471 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 465 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ODACIR CAPELATO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANANIAS SANCHES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : LEANDRO FALCÃO DANTAS
ADVOGADO : FÁBIO KIK DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO : KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITALVA	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE LISBOA	PROCESSO : AIRR - 686 / 2005 - 098 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO NUNES RODRIGUES	ADVOGADO : NORMA SOUZA LEITE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 180 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALIMENTA AVÍCOLA S.A.
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 471 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADÉLIO NUNES SOARES
AGRAVADO(S) : IRACEMA SOARES DE FARIA ALEIXO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ	PROCESSO : AIRR - 687 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA - CAAC	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS VALDEVINO DUARTE COLMAN
PROCESSO : AIRR - 199 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD	ADVOGADO : OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : LAUDEMIRA PEREIRA MARTINS ROQUE	AGRAVADO(S) : PIETRO DECENZO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : PAULINO ZONTA	ADVOGADO : MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	PROCESSO : AIRR - 475 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 700 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
E REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ DUTRA BECKER	AGRAVANTE(S) : RICARDO AZEVEDO
ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI	AGRAVADO(S) : MELISSA MAYA VASQUES	ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SHINE RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO : ANA PAULA COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO : GIANCARLO BORBA
PROCESSO : AIRR - 211 / 2005 - 059 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANE RESCHKE VICENZI	PROCESSO : AIRR - 701 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 523 / 2005 - 751 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
AGRAVADO(S) : ZENILDA DOS SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : ROSA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO : SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ADASIR VITOR SAVISKI	AGRAVADO(S) : HAMILTON DA ROSA ÁVILA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ BERNARDI	ADVOGADO : JUREVA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 245 / 2005 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA TUCUNDUVA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 707 / 2005 - 018 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ MAURO BARBIERI	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.	PROCESSO : RR - 525 / 2005 - 025 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : SANATORINHOS - AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE
AGRAVADO(S) : ROGER NUNES DA SILVA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI	ADVOGADO : CRISTIANO CALDAS PINTO	AGRAVADO(S) : ELISETE LOPES
PROCESSO : AIRR - 262 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : ANDRÉ RINALDI NETO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : CARLA BARRETO	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : HELIO AGUIAR VIEIRA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DANIELA CASIMIRO DRUMMOND	ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 718 / 2005 - 064 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO QUAFÁ - AMORQ	PROCESSO : AIRR - 535 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MARCIEL QUINTANILHA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PERUÍBE
AGRAVADO(S) : MARTA DA SILVA RICARDO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : DIMA'S DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
ADVOGADO : DANIELA CASIMIRO DRUMMOND	ADVOGADO : EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA	ADVOGADO : MAURÍCIO TADEU YUNES
PROCESSO : RR - 263 / 2005 - 068 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DA COSTA BERNADINO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JONAS DE SOUZA PEIXOTO	ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA GAMA
RECORRENTE(S) : PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO	PROCESSO : AIRR - 540 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ADEMAR GARULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : PEDRO APARECIDO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 729 / 2005 - 025 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE YUII HIRATA	ADVOGADO : ALESSANDRO TAPETTI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL BANESPREV	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR	ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : RR - 292 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE BACCARO	ADVOGADO : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 547 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RANGEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	PROCESSO : AIRR - 801 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PEDRO FERRAZ TELES	AGRAVADO(S) : BARTELLI MÓVEIS LTDA.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : FREDISON DE SOUSA COSTA	ADVOGADO : ODONE TESSER	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
	AGRAVADO(S) : ENIO FARDIN	AGRAVADO(S) : CRISTIANE FURTADO DE AZEVEDO
	ADVOGADO : JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH	AGRAVADO(S) : NADIR ALVES
	PROCESSO : AIRR - 562 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO PEREIRA LOUREIRO
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	

AGRAVADO(S) : MONSERRAT TURISMO LTDA.	ADVOGADO : GUILHERME BACKES	PROCESSO : AIRR - 1237 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SAMARCO NETO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 802 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1067 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDDES BAPTISTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO MARTINATTI
AGRAVADO(S) : ADRIANA RABELLO DE OLIVEIRA FUSETTI	RECORRIDO(S) : VALDEMIRA SIMEÃO DA SILVA	ADVOGADO : OSWALDO BERTOGNA JÚNIOR
ADVOGADO : VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : AIRR - 1296 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RIO BRANCO ESPORTE CLUBE	PROCESSO : AIRR - 1087 / 2005 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCESSO : AIRR - 856 / 2005 - 034 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE PEREIRA CARDOSO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CLARISSA CAMPOS BERNARDO	ADVOGADO : WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVADO(S) : SÔNIA CAVALCANTI PASSOS	PROCESSO : AIRR - 1340 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG	PROCESSO : AIRR - 1096 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : ZENAIDE CORDEIRO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 870 / 2005 - 089 - 03 - 42 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : JORGE RODRIGUES GONÇALVES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AVELINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO : RR - 1098 / 2005 - 103 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1360 / 2005 - 064 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARARAPES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PERUÍBE
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : SATIL FRANCISCO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 870 / 2005 - 089 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA INEZ ALVES DA SILVA	ADVOGADO : CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : GALBER HENRIQUE P. RODRIGUES	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	PROCESSO : AIRR - 1113 / 2005 - 083 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA GAMA
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 1374 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVADO(S) : POSTO CAMINHO DAS MONTANHAS LTDA.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 901 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL GUSTAVO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : CELSO TEODORO RAMOS	ADVOGADO : BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN	AGRAVADO(S) : SERLUZ - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1114 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIEZER BORRET
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : DIOGENES CARISIO ZAMBON
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	AGRAVANTE(S) : SAN KARLO HOTÉIS REUNIDOS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO GRACELI
PROCESSO : AIRR - 958 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ATILIO GIRO MEZADRE	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO ÁGUAS BELAS S.A. - FIABESA	PROCESSO : AIRR - 1120 / 2005 - 014 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1382 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIRO AQUINO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARNALDSON FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SAN KARLO HOTÉIS REUNIDOS S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISADORA AMORIM	ADVOGADO : ATILIO GIRO MEZADRE	ADVOGADO : ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
PROCESSO : RR - 967 / 2005 - 018 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)	AGRAVADO(S) : SEGMASTER SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1120 / 2005 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : SAN KARLO HOTÉIS REUNIDOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1384 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ODENILTON CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ATILIO GIRO MEZADRE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR - 983 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1120 / 2005 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1403 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : NEI CALDERON	ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : DANIELA CRISTINA TREVIZAN DA SILVA	RECORRIDO(S) : SILVANA SOLER BIGUE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BORBA NETTO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MOUZINHO QUEIRÓZ MAGALHÃES	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA
PROCESSO : AIRR - 1049 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1157 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : CARLOS ARRUTI REY
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO : AIRR - 1468 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MELISSA PANARIELLO	AGRAVADO(S) : ELZANIRA DE SOUSA CARDOSO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : IROMILDO SIMÃO	AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
ADVOGADO : MÁRCIA DE JESUS ONOFRE	PROCESSO : AIRR - 1169 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLUBES ATLÉTICO MINEIRO
PROCESSO : AIRR - 1054 / 2005 - 108 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA	PROCESSO : AIRR - 1403 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE	ADVOGADO : ELIZETE PENHA DA LUZ	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : JONAS DE O. MELO SILVEIRA	AGRAVADO(S) : WALTER CIRILO MONTE-MÓR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BORBA NETTO
AGRAVADO(S) : CARLA ROGÉRIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RENATO TOGNERE FERRON	ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO : SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1194 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS ARRUTI REY
ADVOGADO : ELEUZA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO : AIRR - 1468 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1055 / 2005 - 058 - 19 - 41 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA GUIMARÃES ARANHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SECURVID VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SILVANA SOLER BIGUE	PROCESSO : AIRR - 1483 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSEFA ALVES GOMES	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 1203 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA GOMES DE GOMES
PROCESSO : AIRR - 1061 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO HONDA S.A.	AGRAVADO(S) : EMÍLIO MÜLLER & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	ADVOGADO : MARCELO RUBENS LOPES DE SOUZA	ADVOGADO : WOLNEI GUIMARAES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA BRIOLANGE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ADRIANA ARAÚJO CANUTO	PROCESSO : RR - 1490 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	AGRAVADO(S) : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
		RECORRIDO(S) : FABIANO COSTA PINTO
		ADVOGADO : ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO
		PROCESSO : AIRR - 1503 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA ÂNGELO DE FRANÇA
		ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
		AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
		ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES



PROCESSO : AIRR - 1503 / 2005 - 006 - 19 - 41 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1962 / 2005 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2629 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	RECORRENTE(S) : BRASON INDÚSTRIA DE PAPEL E ONDULADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	ADVOGADO : JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA ÂNGELO DE FRANÇA	RECORRIDO(S) : NUTRIATIVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : VALDECIR DE ARAÚJO
ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ÁDILA ARRUDA SAFI
PROCESSO : AIRR - 1536 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2638 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 2011 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : FERNANDO MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO	ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN
ADVOGADO : HOMERO GUSTAVO RODRIGUES PIRES	AGRAVADO(S) : JAIME SOARES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 1568 / 2005 - 060 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO : ADRIANA GOMES LIMA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2035 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2799 / 2005 - 029 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : JOSINALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RODRIGUES BESSA	AGRAVADO(S) : EDEMILSON BINOTTO
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI	ADVOGADO : EMÍDIO ROSSINI
PROCESSO : AIRR - 1587 / 2005 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO AG-MENDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ LAERTE CHINA FERREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : VERON CEVEY
AGRAVANTE(S) : SANIT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2050 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INDUSFLORA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : ROBSON SARDINHA MINEIRO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : EMÍDIO ROSSINI
AGRAVADO(S) : EMERSON DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 3065 / 2005 - 134 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : LUDIMYLA ALVES DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHOS INTEGRADOS LTDA. - COOPTRI	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DANTAS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : MIRTES DIAS MARCONDES	AGRAVADO(S) : LUDMILA SANTOS SPAGNUL	AGRAVADO(S) : ULTRAER AEROAGRÍCOLA LTDA.
PROCESSO : RR - 1670 / 2005 - 101 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO FONSECA ATTIE	ADVOGADO : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 2128 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERSON MOREIRA GIL
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO NECHAR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO CASTILHO TIRONI	PROCESSO : AIRR - 5028 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDUARDO MANZANO ALVES	ADVOGADO : EVANDRO CASTILHO MÉDICI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ GUIDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
PROCESSO : AIRR - 1673 / 2005 - 073 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VITOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS	ADVOGADO : ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2165 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 6599 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JUARES PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : HIDROCARD CARTOGRAFIA LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA	RECORRIDO(S) : NADJA ESCOBAR FERREIRA BOATINI
ADVOGADO : VIVIAN FERNANDA BIM DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : REGINA MARIA REICHER	ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO : AIRR - 1710 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA TERESA MARTINS ROMAR	RECORRIDO(S) : EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 2341 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ VALÉRIO MARTINS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 9418 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTINA SCHEER AZAMBUJA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : RENAN RUIZ ROSSATO	RECORRIDO(S) : GÉZIA SOUZA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBIN	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
PROCESSO : AIRR - 1762 / 2005 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2413 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIANE BRAGA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPESP	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADVOGADO : MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER	AGRAVADO(S) : NICOLAU BENTO MULLER	PROCESSO : AIRR - 11688 / 2005 - 141 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA.	ADVOGADO : RODRIGO B. CURI	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : CARLOS FERREIRA NETTO	AGRAVADO(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO VIEIRA CORDEIRO	ADVOGADO : YOSHIHIRO MIYAMURA	ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANIZIO FELISBINO DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1794 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2420 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 12890 / 2005 - 141 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA ESTELINA MEDEIROS DOS SANTOS	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S) : EQUIPE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : FREDERICO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DELFINA APARECIDA FAGUNDES	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RECORRENTE(S) : DORACI MARIA FAVARETTO PROCÓPIO MACHADO
AGRAVADO(S) : LINHAS SETTA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2439 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 1820 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	PROCESSO : RR - 14 / 2006 - 106 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AMANCIO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : MANOEL BERNARDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2473 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TEREZA NESTOR DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : EVERALDO RODRIGUES BARROS
AGRAVADO(S) : CLIBA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEDRO PAIM NETO	ADVOGADO : VALMIR VICTOR DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1916 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 19 / 2006 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 2512 / 2005 - 001 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : CELSO ALEXANDRE CAMPOS DE SÁ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ	AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : LEANDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JACI MONTEIRO COLARES	ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SOLANGE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RUI DENARDIN	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO : VITÉLIO VALCARENGHI
ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO		AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
		ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 23 / 2006 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 209 / 2006 - 077 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 337 / 2006 - 242 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANASTACIO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : LASARA DE LOURDES MARTIN	AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : NELCELIR LACERDA A. MAIA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO DA ROCHA POLASSI	ADVOGADO : ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : T.G.S. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	ADVOGADO : VOLNEI SIMÕES P. DE MATOS TODT	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO
PROCESSO : AIRR - 28 / 2006 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDIRENE DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : DURVAL ANTONIO SGARIONI JÚNIOR
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 209 / 2006 - 811 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 343 / 2006 - 007 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : DORA LUCIA SALTON	AGRAVADO(S) : SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELENA DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI	AGRAVADO(S) : JÚLIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO : AIRR - 33 / 2006 - 104 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BAGGIO EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 235 / 2006 - 056 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 345 / 2006 - 152 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : APARECIDO SOARES DA COSTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA LOREA LAWSON	ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : ÂNGELO FRANCISCO ROMAN	AGRAVADO(S) : INDEPENDÊNCIA ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA NUNES PINTO	ADVOGADO : ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : DOUGLAS FERNANDO RUY
AGRAVADO(S) : RODRIGO OLIVEIRA ALVES	PROCESSO : AIRR - 256 / 2006 - 128 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STARKE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 61 / 2006 - 024 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA.	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ BOARETTO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUIS FERNANDO TAMBORLIN	PROCESSO : AIRR - 367 / 2006 - 732 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVADO(S) : WILIO PASSOS MAIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : PAULO FERNANDO BIANCHI	AGRAVANTE(S) : AMILTON JOSELINO FLORES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MELLO PRATES	PROCESSO : AIRR - 257 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCESSO : RR - 91 / 2006 - 006 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : ORACI GARCIA ROSSONI
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO CAMPOS ROBERTO	PROCESSO : AIRR - 368 / 2006 - 026 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MILTON CASTOR DOS SANTOS	ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DE CARVALHO COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
RECORRIDO(S) : PROMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	ADVOGADO : APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 281 / 2006 - 034 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO CLARES DE MACEDO
PROCESSO : RR - 97 / 2006 - 251 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 375 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RECORRIDO(S) : BABADO NOVO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) : ANA RAIMUNDA DA SILVA SOUZA	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
PROCESSO : AIRR - 104 / 2006 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALDERICO BORJA LIMA NETO	ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	RECORRIDO(S) : BICHO DA CARA PRETA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	ADVOGADO : DOURIVAL RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ JUSTO COUTO FILHO	PROCESSO : RR - 385 / 2006 - 522 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NERY JOSÉ POSTAY	PROCESSO : AIRR - 297 / 2006 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : EYDER LINI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 142 / 2006 - 251 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	ADVOGADO : PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : FLAVIANO DE SOUZA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTONIO GONÇALVES DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 147 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ XAVIER DOS SANTOS	ADVOGADO : ANA PAULA PIAZZETTA TONIN
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA	PROCESSO : RR - 405 / 2006 - 031 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM	PROCESSO : AIRR - 307 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA SILVA DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : GILDEON RIBEIRO DA CRUZ	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : MOACIR ALVES DE ANDRADE	ADVOGADO : JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS	RECORRENTE(S) : GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES
PROCESSO : AIRR - 164 / 2006 - 201 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCOOP	ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SKANSKA-PROMON	AGRAVADO(S) : PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 447 / 2006 - 761 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : DANIELA ROCHA MOTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIS ROGÉRIO DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 317 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ELIZABETH FEHRLÉ DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 172 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : MARA REGINA MAIA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM	PROCESSO : AIRR - 320 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 447 / 2006 - 761 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO FÉLIX FILHO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MOACIR ALVES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : LEONOR JAQUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARA REGINA MAIA
PROCESSO : AIRR - 174 / 2006 - 011 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 324 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : ELISABETH FEHRLÉ DO VALLE
AGRAVADO(S) : COLÉGIO E CURSO INDEPENDÊNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : LEONOR JAQUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 466 / 2006 - 019 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO S. MARTORANO	PROCESSO : AIRR - 324 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 176 / 2006 - 126 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÍTO NOVO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ARY PAULO VASCONCELOS MISSEL	ADVOGADO : ORLANDO FRYE PEIXOTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MARTINEZ	AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADO : SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ROSA MEIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : AIRR - 475 / 2006 - 045 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : VANESSA GRESPAN BARONI	PROCESSO : AIRR - 337 / 2006 - 002 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 182 / 2006 - 005 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO : ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : BELÉM AMBIENTAL SANEAMENTO BÁSICO LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES LEITE
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVADO(S) : OSIAS SARAIVA	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JACKSON JESUS DA SILVA	ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	PROCESSO : AIRR - 482 / 2006 - 111 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA		RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
		AGRAVADO(S) : BM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
		ADVOGADO : MARY MACHADO SCALERCIO



AGRAVADO(S) : MÁRCIO LIRA	PROCESSO : RR - 713 / 2006 - 172 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1046 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 509 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVANTE(S) : BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FARIAS PRUDÊNCIO DOS SANTOS	ADVOGADO : FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PELOTAS - ETERPEL	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S) : CREUZA MARIA REBOUÇAS SOUSA
ADVOGADO : CARINA DELGADO LOUZADA	PROCESSO : AIRR - 748 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSCELINO CUNHA
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DA VARA SIQUEIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1062 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JESUS EMIR FONSECA ALDRIGUI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - COOEZA	AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NEELFAY MARQUES GUEX	ADVOGADO : RENATO LUIZ ALVES LÉO	AGRAVADO(S) : EMILIO SEGALL NETO
PROCESSO : AIRR - 583 / 2006 - 041 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DIAS	PROCESSO : AIRR - 1080 / 2006 - 013 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	PROCESSO : AIRR - 750 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAÚ
AGRAVADO(S) : EMERSON CAETANO MARCOLINO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO : OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI	AGRAVADO(S) : ANATÉRCIA APARECIDA COELHO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT	ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 602 / 2006 - 655 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 763 / 2006 - 007 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1086 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA, URBANA E AMBIENTAL DO ESTADO DO MATO GROSSO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : GISELE SOARES	ADVOGADO : SALMEN GHAZALE	ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : LUCILENE APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON DE FREITAS
ADVOGADO : GISELE SOARES	ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL	ADVOGADO : SANDRA PAULA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 614 / 2006 - 027 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 809 / 2006 - 086 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1095 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVAN MIRANDA D'AVILA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	AGRAVADO(S) : MARCELO OLIVEIROS CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO	ADVOGADO : MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES ARCEBISPO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : OCTAVIO PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : MILTON JORGE RISSO	ADVOGADO : JAMIR JOSÉ MENALLI	PROCESSO : AIRR - 1104 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 618 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 835 / 2006 - 121 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA
ADVOGADO : ELIAS NEJM NETO	AGRAVADO(S) : TATIANE JANSEN DE LIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDELBERTO DE LE LIS ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO : VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA	ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
ADVOGADO : SALVO DE MOURA	PROCESSO : AIRR - 838 / 2006 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1117 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 619 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : FÁBIO ROMANO ROCHA	AGRAVADO(S) : MACHADO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DENIFFER PURCINO ROSA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CAMARGO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
PROCESSO : AIRR - 652 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GALTÉRIO	PROCESSO : AIRR - 1149 / 2006 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA SANCHES DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 851 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : IDELON CORRÊA DA SILVA JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : WANDRESSA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVANTE(S) : CLAUDIA APARECIDA FERNANDES XAVIER	AGRAVADO(S) : cell
PROCESSO : AIRR - 661 / 2006 - 009 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG	fs12 COOPERATIVA DE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	CRÉDITO DOS PEQUENOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES BAGÉ	ADVOGADO : PAULO NÉLIO REZENDE	EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO : AIRR - 861 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	E MICROEMPREENDEDORES DA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS - SICREDI CDLCOOP
ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES	AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 671 / 2006 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	PROCESSO : AIRR - 1156 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAINS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVAN CARLOS GUARESCHI	ADVOGADO : DÉLZIO MARTINS VILELA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK	PROCESSO : AIRR - 962 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : GLAUCUS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO FREDO BALDOINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1189 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 684 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
AGRAVANTE(S) : CABEDELO PESCA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 986 / 2006 - 030 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO MOREIRA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LINCOLN SOARES	AGRAVADO(S) : RINALDO FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES COUTINHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO : AIRR - 712 / 2006 - 069 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 1244 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 998 / 2006 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR RAFAEL	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA RAMON LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO GOMES DE SÁ NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	ADVOGADO : JOSÉ SAMOEL DE OLIVEIRA REIS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV-RO
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	AGRAVADO(S) : VITOR RAMON FERNANDES	ADVOGADO : AURIMAR LACOUTH DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 712 / 2006 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÃS	AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1042 / 2006 - 007 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	
AGRAVADO(S) : ADEMIR RAFAEL	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA TEREZINHA RIBEIRO	
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS	
	AGRAVADO(S) : FRUTICULTURA MALKE LTDA.	
	ADVOGADO : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	

AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA AIRR - 1245 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	TOYOTA DO BRASIL LTDA. FÁBIO CHONG DE LIMA AIRR - 1927 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	JOSÉ DA SILVA IRMÃO ELIANE ANVERSI COUTINHO AIRR - 10822 / 2006 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) :	MIN. EMMANOEL PEREIRA RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. MÁRIO GOMES DE SÁ NETO CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. MOURISALBERT SOUZA DA SILVA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGÊNCIA GOIANA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS PÚBLICOS - AGANP KLEIBER JOSÉ FREIRE DO AMARAL PUBLIUS MARCEL REIS NOGUEIRA MURILO FRANCISCO DIAS AIRR - 2028 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. EMMANOEL PEREIRA INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS OGAIR FERREIRA ROQUE PORFÍRIO AIRR - 13 / 2007 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PROCESSO :	ESTADO DE RONDÔNIA AIRR - 1304 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA UNIÃO (PGF) ARCEDÁRIO DOS SANTOS ORAIDES FRANCHINI RODRIGUES CLAUDEMIR DOS REIS JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA AIRR - 2078 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA IRACEMA DE ALMEIDA TELLES FÁTIMA MIRIAM BORTOT ESTADO DO PARANÁ AIRR - 20 / 2007 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. EMMANOEL PEREIRA TNL CONTAX S.A. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE FLÁVIO AUGUSTO BUZETTI DUMONT SANDRO COSTA DOS ANJOS RR - 1313 / 2006 - 014 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA DIONIZIO MARQUES VIANA FERNANDA CARVALHO PEREIRA AIRR - 2133 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT- TRO/GV
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. EMMANOEL PEREIRA DGT - DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S/C LTDA. DARIO GARCIA TEIXEIRA WILSON ROBERTO ALDINE REGINA APARECIDA DA FONSECA AIRR - 1456 / 2006 - 144 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA JOSÉ LÚCIO RODRIGUES EDUARDO ALVES CARVALHO RR - 2305 / 2006 - 147 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	EDSON PEIXOTO SAMPAIO AIRR - 61 / 2007 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO IZAMERE MARIA DA SILVA NILO RODRIGUES FILHO AIRR - 1502 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA JOSÉ LÚCIO RODRIGUES EDUARDO ALVES CARVALHO RR - 2305 / 2006 - 147 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA LUÍS CARLOS H. NARVION AIRR - 72 / 2007 - 140 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR ROGERITO DA CRUZ OLIVEIRA ADONIAS FEITOSA DE SOUSA RR - 1547 / 2006 - 095 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA MUNICÍPIO DE VESPASIANO EDUARDO SILVEIRA LADEIA RAQUEL ROCHA DADA ADRIANA AMORIM MAURIZII GREGÓRIO RR - 2359 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. GIOVANNA MORILLO VIGIL SILVANY SILVA SANTOS PEREIRA SÁVIO ROMERO COTTA AIRR - 98 / 2007 - 005 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO FRANCIELE MARTINS BRACIAK TELMAR CARLOS SCHOSSLER IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA AIRR - 1547 / 2006 - 095 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA MUNICÍPIO DE VESPASIANO EDUARDO SILVEIRA LADEIA RAQUEL ROCHA DADA ADRIANA AMORIM MAURIZII GREGÓRIO RR - 2359 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. FERNANDO SÉRGIO G. DOS SANTOS SEVERINO CARNAÚBA SOBRINHO JÚNIOR SIMONE APARECIDA CAIXETA AIRR - 100 / 2007 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA UNIÃO (PGFN) ELITE SERVIÇOS LTDA. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA AIRR - 1898 / 2006 - 037 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA MUNICÍPIO DE VESPASIANO EDUARDO SILVEIRA LADEIA RAQUEL ROCHA DADA ADRIANA AMORIM MAURIZII GREGÓRIO RR - 2359 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA FERNANDO MORELLI ALVARENGA SHIRLEY MARY DE CASTRO NATE WAGNER GIL JANSEN PEREIRA RR - 119 / 2007 - 103 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. EMMANOEL PEREIRA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE AM ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. OCIMAR MARAGNO SERFORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA MUNICÍPIO DE VESPASIANO EDUARDO SILVEIRA LADEIA RAQUEL ROCHA DADA ADRIANA AMORIM MAURIZII GREGÓRIO RR - 2359 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA WAGNER GIL JANSEN PEREIRA MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA FAUSTINO FREITAS GALVÃO WESLEY LOUREIRO AMARAL USINA ABRAHAM LINCOLN RR - 131 / 2007 - 005 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	ELISETE ARNALDO TOMAZ DIVALDO LUIZ DE AMORIM AIRR - 1926 / 2006 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA MUNICÍPIO DE VESPASIANO EDUARDO SILVEIRA LADEIA RAQUEL ROCHA DADA ADRIANA AMORIM MAURIZII GREGÓRIO RR - 2359 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA BOMBIL S.A. EVANDRO FERREIRA DE VIEIRA BANDEIRA CLELISON MACIEL TAVARES HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO AIRR - 132 / 2007 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA LUÍS FERREIRA MOLINA CARLOS EDUARDO BATISTA	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA MUNICÍPIO DE VESPASIANO EDUARDO SILVEIRA LADEIA RAQUEL ROCHA DADA ADRIANA AMORIM MAURIZII GREGÓRIO RR - 2359 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA UNIÃO (PGF) RAIMUNDO JACINTO DE ASSIS VALDEMAR ALVES ESTEVES VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA. RAFAEL BUZELIN GODINHO AIRR - 189 / 2007 - 105 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA MUNICÍPIO DE VESPASIANO EDUARDO SILVEIRA LADEIA RAQUEL ROCHA DADA ADRIANA AMORIM MAURIZII GREGÓRIO RR - 2359 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. EMMANOEL PEREIRA PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SER- VIÇOS LTDA. RENATO PERIM CARLA FABIANE DA COSTA PALOMO SIMAS DE FARIA



PROCESSO : RR - 221 / 2007 - 008 - 06 - 00 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB
 ADOVADO : CLAYTON FERNANDO DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA TWM LTDA.
 ADOVADO : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
 ADOVADO : EZEQUIEL FELIX DE ANDRADE
 PROCESSO : AIRR - 226 / 2007 - 110 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
 ADOVADO : MARCELO MIRANDA CAETANO
 AGRAVADO(S) : LUCIVALDO MONTEIRO DA SILVA
 ADOVADO : TEREZINHA DE JESUS LIQUER
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
 ADOVADO : ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
 PROCESSO : AIRR - 256 / 2007 - 002 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 AGRAVADO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES
 ADOVADO : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 402 / 2007 - 801 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADO : LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : INA MARIA INDA SEVERO
 PROCESSO : AIRR - 453 / 2007 - 004 - 20 - 40 - 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
 ADOVADO : ALBERTO FIGUEIREDO NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS
 ADOVADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
 PROCESSO : RR - 453 / 2007 - 004 - 20 - 00 - 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS
 ADOVADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
 ADOVADO : ALBERTO FIGUEIREDO NETO
 PROCESSO : AIRR - 479 / 2007 - 451 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADO : LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO LUIZ
 PROCESSO : AIRR - 545 / 2007 - 004 - 23 - 40 - 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MANOEL DE ALCÂNTARA JUNIOR
 ADOVADO : RONALDO COELHO DAMIN
 PROCESSO : AIRR - 579 / 2007 - 013 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADO : LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ DE MORAES RANGEL
 PROCESSO : AIRR - 586 / 2007 - 013 - 08 - 40 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SHYRLENE DOS SANTOS DE JESUS
 ADOVADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL POTO DIAS S/C LTDA.
 ADOVADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 633 / 2007 - 781 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADO : LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : OVIDIO LOHMANN
 PROCESSO : RR - 660 / 2007 - 331 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIO BRANCO
 ADOVADO : HUGO LEO VERBIST
 RECORRIDO(S) : IVONE NUNES DA SILVA
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO STEMMER
 PROCESSO : AIRR - 988 / 2007 - 019 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 ADOVADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADOVADO : JAMES CORRÊA CALDAS

PROCESSO : AIRR - 1098 / 2007 - 021 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : RAMILDO JORGE DE MENESES
 ADOVADO : ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
 PROCESSO : RR - 1295 / 2007 - 013 - 18 - 00 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SAHRA AMERSUR DO VALE
 ADOVADO : WELITON DA SILVA MARQUES
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA. - SPPC
 ADOVADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Brasília, 03 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/05/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : AC - 193618 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 RÉU : SEBASTIÃO LOPES MOREIRA

Brasília, 04 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/05/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : RMA - 2131 / 2006 - 000 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE BRITO
 ADOVADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

Brasília, 04 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 28/05/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1052 / 2004 - 005 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : AGEKOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
 ADOVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO CÂNDIDO SIQUEIRA
 ADOVADO : PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
 ADOVADO : WEDERSON CHAVES DA COSTA
 PROCESSO : RR - 810 / 2005 - 020 - 21 - 00 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA
 ADOVADO : SÂNZIA FERREIRA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : VANESSA MENDES DA SILVA
 ADOVADO : FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO

Brasília, 04 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 28/05/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 701 / 1993 - 521 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : LUCÉDIA INEZ SARVACINSKI ZUCCO
 ADOVADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 RECORRIDO(S) : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.
 PROCESSO : RR - 1311 / 1998 - 005 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARIA CUNHA ARRUDA
 ADOVADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 PROCESSO : RR - 2826 / 1999 - 095 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ADOLFO GOMES RAMIRES

ADVOGADO : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 701 / 2001 - 022 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : MARIA GERTRUDES DOS SANTOS SOARES
 ADOVADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 PROCESSO : RR - 763589 / 2001 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 ADOVADO : HUDSON CUNHA
 RECORRIDO(S) : ROMILDO PÁ
 ADOVADO : MÁRCIA HELENA CALIARI SOUTO
 PROCESSO : RR - 308 / 2003 - 372 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ADRIANO LUIZ CAPRONE
 ADOVADO : GILBERTO CARLOS CORRÊA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CASSIMIRO DOS SANTOS
 ADOVADO : DENNIS MAURO
 PROCESSO : RA - 109684 / 2003 - 000 - 00 - 00 - 5 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 INTERESSADO(A) : ESTADO DE ALAGOAS
 INTERESSADO(A) : JOSÉ ARNALDO AZEVEDO
 ADOVADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
 PROCESSO : AIRR - 1859 / 2005 - 465 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INÁCIO FILHO
 ADOVADO : MÁRCIO DA SILVA CAMINADA
 AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.
 PROCESSO : RR - 2472 / 2005 - 055 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SZEKERES
 RECORRIDO(S) : COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO : JULIANO AUGUSTO FREDERICK PEQUINI
 PROCESSO : AIRR - 6 / 2007 - 921 - 21 - 40 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA CORREIA DE HOLANDA
 ADOVADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Brasília, 04 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2008 - SDI2.

PROCESSO : AC - 193517 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AUTOR(A) : TREVO TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : CLÓVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR
 RÉU : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO
 PROCESSO : AC - 193816 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : COMPLEX CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
 ADOVADO : ÁLVARO TREVISIOLI
 RÉU : CRISTINA MELLO PRESTEFELIPPE

Brasília, 04 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 29/05/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 529 / 1998 - 010 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADOVADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
 ADOVADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : HELENA JURACI AMISANI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 529 / 1998 - 010 - 04 - 41 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : AIRR - 1758 / 2003 - 019 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELISABETH SESTINI DA CUNHA
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : PRICILA SABAG NICODEMO

Brasília, 04 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 29/05/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2120 / 1999 - 311 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BERNALDO FLORENTINO SATIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA B. PODOAN
PROCESSO : AI - 831 / 2002 - 033 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO FREIRE PEREIRA
ADVOGADO : CELSO KAZUYUKI INAGAKI
AGRAVADO(S) : FRANCESCA LAVANDERIA HOSPITALAR S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Brasília, 04 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/05/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO : AONAJ - 193837 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AUTOR(A) : COMERCIAL PANDA LTDA.
ADVOGADO : ANDREYA NARAH R. DOS SANTOS
RÉU : AGNALDO CRAMO DOS SANTOS

Brasília, 04 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/05/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO : AC - 193956 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO MELO
RÉU : DONATA TEREZINHA BALBINO
RÉU : EDILSON JOSÉ MUNIZ

Brasília, 04 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/05/2008 - SDI2.

PROCESSO : HC - 193916 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
IMPETRANTE : LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO
AUTORIDADE : JOSÉ ROBERTO CAROLINO
COATORA :
PACIENTE : JOÃO EWALDO LOSASSO

Brasília, 04 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/05/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : AC - 193896 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
RÉU : MARIA RITA DE ARAÚJO DOS SANTOS
Brasília, 04 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador
COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1139/2005-018-03-40.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELE-TRO/MG
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.
Homologo a renúncia do reclamante DALMO FRANCISCO DE ALMEIDA ao direito em que se funda a ação, conforme postulado a fls. 291/292.
Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso extraordinário de fls. 282/289.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 5/2001-021-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA GOMES SALGADO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

2. Proc. nº TST-RE-AIRR - 7/2005-005-02-40.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : FACULDADE TREVISAN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : ADRIANO GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARINA ELIZABETH DO PRADO

3. Proc. nº TST-RE-ED-RMA - 25/2003-000-13-00.3 TRT da 13a. Região

RECORRENTE(S) : RICARDO HENRIQUE PADILHA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN SOBRAL FILHO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SÁ QUEIROGA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

4. Proc. nº TST-RE-RR - 25/2004-016-10-00.6 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MILAGRES TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

5. Proc. nº TST-RE-RR - 27/2003-016-05-00.1 TRT da 5a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

6. Proc. nº TST-RE-AIRR - 27/2006-071-14-42.7 TRT da 14a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : DJALMA FERREIRA GRILLO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS DE MENEZES BEZERRA

7. Proc. nº TST-RE-AIRR - 27/2006-071-14-41.4 TRT da 14a. Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : DJALMA FERREIRA GRILLO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS DE MENEZES BEZERRA

8. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 39/2005-052-11-00.9 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO MIGUEL NÁPOLES DE FRIAS OLIVA

9. Proc. nº TST-RE-ED-ED-RR - 43/1999-059-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : LUIZ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

10. Proc. nº TST-RE-AIRR - 87/2005-000-10-40.8 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : MARCELO MACIEL TORRES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GROBA MENDES

11. Proc. nº TST-RE-AIRR - 95/2004-035-01-40.6 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ARANTES
ADVOGADO : DR(A). DAVID ALFREDO NIGRI

12. Proc. nº TST-RE-RR - 96/2003-462-02-00.5 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : EDVALDO PESTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

13. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 111/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : ANDREA XAVIER ROSSY
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

14. Proc. nº TST-RE-RODC - 113/2005-000-24-00.7 TRT da 24a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBA/MS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONEY PEREIRA PERRUPATO

15. Proc. nº TST-RE-RR - 120/2003-031-01-00.0 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ GUEDES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

16. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 134/2003-025-12-00.2 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELIDA DACROCE GHISLENI
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

17. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 150/2005-052-11-00.5 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**18. Proc. nº TST-RE-AIRR - 151/2004-122-04-40.8 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON LUIZ DO NASCIMENTO PINHEIRO
 ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

19. Proc. nº TST-RE-AIRR - 165/2004-021-15-40.7 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : BRASPET - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ MARTINS DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS

20. Proc. nº TST-RE-AIRR - 168/2007-010-06-40.9 TRT da 6a. Região

RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S. A. - PERPART
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
 RECORRIDO(S) : IVO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

21. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 169/2005-052-11-00.1 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : SILAS WALDEMAR LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

22. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 178/2005-052-11-00.2 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

23. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 181/2000-020-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS TOTTI
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

24. Proc. nº TST-RE-A-RR - 195/2004-034-12-00.1 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : EDMILSON RODRIGUES VILAROUCA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR COSTA ZANETTA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELE-TROSUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO

25. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 196/2004-091-09-00.7 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ADEMILSON PIRES
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA

26. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 200/1999-056-15-00.9 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VANZELLI
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA MARINHO SORTI
 ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

27. Proc. nº TST-RE-A-ROAR - 214/2006-000-15-00.8 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : MIRIAM STECCA JULIANO
 ADVOGADA : DR(A). GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEX GONÇALVES

28. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 220/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

29. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 221/2004-051-11-00.2 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ROZETH PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

30. Proc. nº TST-RE-E-AIRR - 239/2002-041-15-40.8 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA RUIVO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI

31. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 258/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : NAZARÉ MICHELLE ARAUJO LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

32. Proc. nº TST-RE-RR - 264/2004-106-03-00.5 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WILSON DIAS E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES

33. Proc. nº TST-RE-RR - 267/2004-087-03-00.5 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : LEONARDO FRANCISCO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). KELSEN MARTINS BARROSO

34. Proc. nº TST-RE-AIRR - 277/2006-112-03-40.2 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : FABIANO AMORIM MATTA MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

35. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 296/2004-068-02-40.9 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL

36. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 304/2005-017-10-40.1 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE PIMENTEL VELOSO
 RECORRIDO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.)

37. Proc. nº TST-RE-AIRR - 321/2005-005-05-40.6 TRT da 5a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO
 RECORRIDO(S) : JANETE MORAIS LEITE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

38. Proc. nº TST-RE-AIRR - 323/2002-013-15-40.2 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO FAEDO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

39. Proc. nº TST-RE-RXOF e ROAR - 332/2005-000-10-00.2 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA PINTO KALIL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 COATORA

40. Proc. nº TST-RE-E-RR - 333/2005-138-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CAETANO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). ELTER RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

41. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 336/2006-063-03-40.7 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO-STIQUIFAR
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ITURAMA - STIALI
 ADVOGADO : DR(A). THALES DE CARVALHO RATES

42. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 351/2003-001-17-00.5 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
 RECORRIDO(S) : SIMONE DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 RECORRIDO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME

43. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 352/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
 RECORRIDO(S) : FELISBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

44. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 356/2005-052-11-40.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA PLÁCIDA DE SENA MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

45. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 362/2005-052-11-00.2 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA SILVA SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

46. Proc. nº TST-RE-AIRR - 364/2002-081-18-40.0 TRT da 18a. Região

RECORRENTE(S) : CHIMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ÍRIS BORGES ALVES
 RECORRIDO(S) : WALDISON JOSÉ MARIA
 ADVOGADA : DR(A). KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
 RECORRIDO(S) : EIFFEL COMÉRCIO INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO LTDA.

47. Proc. nº TST-RE-AIRR - 389/2000-126-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : PAULO DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

48. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 391/2000-005-08-42.9 TRT da 8a. Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

49. Proc. nº TST-RE-AIRR - 405/2004-006-19-40.9 TRT da 19a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO(S) : ROMUALDO RODRIGUES FEITOSA
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

50. Proc. nº TST-RE-AIRR - 409/2004-008-05-40.6 TRT da 5a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RUY SAMPAIO GARRIDO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

51. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 412/2004-051-11-00.4 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

52. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 417/2003-255-02-00.7 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO(S) : GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

53. Proc. nº TST-RE-E-A-AIRR - 421/2003-110-08-41.0 TRT da 8a. Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
RECORRIDO(S) : WALMIR PONTES BARROS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

54. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 429/2004-012-12-00.3 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : WOLNY MENEGAZZO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

55. Proc. nº TST-RE-ED-A-RR - 431/2003-253-02-00.8 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO(S) : LEONARDO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

56. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 432/2003-017-12-00.8 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : ALCEU VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO

57. Proc. nº TST-RE-E-ED-ED-RR - 438/2003-092-03-00.0 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALVADOR INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL

58. Proc. nº TST-RE-ED-ROAG - 451/1995-012-07-41.6 TRT da 7a. Região

RECORRENTE(S) : RITA MARLENE BARROSO MATOS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU) (DEPARTAMENTO DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS)

PROCURADORA : DR(A). CLARISSA SAMPAIO SILVA

59. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 453/2005-052-11-00.8 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RAQUEL ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

60. Proc. nº TST-RE-AIRR - 466/2006-019-10-40.3 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : CRUZEIRO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CORAZZA
RECORRIDO(S) : MARCOS SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

61. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 474/2004-051-11-00.6 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA CORRÊA DA PENHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

62. Proc. nº TST-RE-AIRR - 478/2006-132-03-40.4 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : GILSON CECÍLIO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

63. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 480/2005-020-12-00.0 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLAIRTON RODRIGUES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES

64. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 489/2004-051-11-00.4 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : EDILSON FALCÃO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

65. Proc. nº TST-RE-A-RR - 493/2003-102-03-00.3 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ BOM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

66. Proc. nº TST-RE-ROAR - 495/2004-000-15-00.7 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CÉSAR TARDELLI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

67. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 496/2004-051-11-00.6 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

68. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 503/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : MARCIA REGINA VAZ FONTINELLE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

69. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 510/2004-003-02-40.1 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ADAIL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

70. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 510/2005-052-11-00.9 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JANETE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

71. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 517/2005-052-11-00.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : HIXCIONE DA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

72. Proc. nº TST-RE-RR - 518/2003-255-02-00.8 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO(S) : ERALDO BADURES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

73. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 529/2003-051-11-00.7 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA BENEVIDES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA

RECORRIDO(S) : COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

74. Proc. nº TST-RE-AIRR - 530/2004-067-01-40.7 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

75. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 538/2003-254-02-00.2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO(S) : ALAHERT CHIORO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

76. Proc. nº TST-RE-E-RR - 539/2002-006-17-00.4 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JANE NASCIMENTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

77. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 541/2003-255-02-00.2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO(S) : ÁLVARO RUBENS MANDOLESI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

78. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 543/2003-016-06-40.5 TRT da 6a. Região

RECORRENTE(S) : RINALDO MOREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). RIVALDO MOREIRA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

79. Proc. nº TST-RE-AIRR - 551/2004-050-01-40.0 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LUIZ ALVES XAVIER
ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO

80. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 559/2004-051-11-00.4 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : WILLSTON MACEDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

81. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 560/2005-012-12-00.1 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). SIMONE SOMMER OZÓRIO
RECORRIDO(S) : DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE
RECORRIDO(S) : CELONI DE FÁTIMA ECCO
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

82. Proc. nº TST-RE-RR - 561/2003-057-03-00.4 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO CAETANO MAIA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

83. Proc. nº TST-RE-AIRR - 569/2006-006-10-40.7 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : UÉDSON AYRES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

84. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 581/2005-066-02-40.8 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : LANCHONETE LOS MANOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO

85. Proc. nº TST-RE-AIRR - 584/2004-010-15-40.5 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RENATA APARECIDA FREITAS TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
RECORRIDO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

86. Proc. nº TST-RE-RR - 586/2004-058-19-00.8 TRT da 19a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

**87. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 587/2002-006-13-00.4 TRT da 13a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PAULO JOZÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA

88. Proc. nº TST-RE-AIRR - 589/2000-251-02-40.7 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

89. Proc. nº TST-RE-AIRR - 600/1992-401-14-40.2 TRT da 14a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
 ADVOGADO : DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERSCH

90. Proc. nº TST-RE-RR - 604/2005-067-15-00.5 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : JAIME LUIZ ZEOTTI
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR

91. Proc. nº TST-RE-ED-A-AIRR - 613/2001-017-10-40.8 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE MORAIS BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA COELHO

92. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 619/2004-051-11-00.9 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : RUTH HELENA XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

93. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 622/2004-051-11-00.2 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : GILMARA DOS SANTOS FORTE

94. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 634/2001-072-09-00.6 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : JOACIR PEDRO CASAGRANDE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : INPLASUL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

95. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 635/2004-051-11-00.1 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

96. Proc. nº TST-RE-RR - 667/2002-002-17-00.2 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : JONES TOSO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

97. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 669/1993-403-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ERALDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
 RECORRIDO(S) : ENG-ELT - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELIO CARLOS ENGLERT

98. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 672/2005-134-05-40.0 TRT da 5a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

99. Proc. nº TST-RE-E-RR - 676/2001-443-02-00.2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDO(S) : MOACIR BAU
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

100. Proc. nº TST-RE-RR - 681/2005-004-15-00.2 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : TANIA MARA CASARE OGASAWARA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR

101. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 682/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

102. Proc. nº TST-RE-RR - 684/2003-057-03-00.5 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ÉBANO MASCARENHAS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

103. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 687/2000-006-17-40.1 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA/ES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

104. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 690/2006-002-10-40.3 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : CENTRO UNIFICADO DE ENSINO DE BRASÍLIA - UNICEUB
 ADVOGADO : DR(A). JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CLEYTON HENRIQUE DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 RECORRIDO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.

105. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR - 691/2003-005-24-40.8 TRT da 24a. Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CLAUDINEI JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

106. Proc. nº TST-RE-AIRR - 692/2002-087-03-40.7 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

107. Proc. nº TST-RE-AIRR - 696/2005-007-17-40.3 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EUDRADES JOSÉ CHAVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA DA SILVA

108. Proc. nº TST-RE-RR - 705/2003-002-04-00.9 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF
 RECORRIDO(S) : ILTON GUMMÃO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). FENANDO BICCA MACHADO

109. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 711/2004-004-14-00.5 TRT da 14a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

110. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 713/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : MIRIAM CORREIA DE SEIXAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

111. Proc. nº TST-RE-RR - 723/2003-056-15-00.2 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO
 ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO
 RECORRIDO(S) : ABELAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

112. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 735/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE CAMELO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

113. Proc. nº TST-RE-ED-ED-E-AIRR - 741/2005-002-22-40.0 TRT da 22a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
 ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AURELIANO DE SOUSA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

114. Proc. nº TST-RE-AIRR - 744/2006-011-10-40.1 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : FÁBIO LOPES VALIM
 ADVOGADO : DR(A). RENAULT CAMPOS LIMA
 RECORRIDO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

115. Proc. nº TST-RE-AIRR - 745/2004-005-01-40.1 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSETE CATARINA ARÉAS AFFONSO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL

116. Proc. nº TST-RE-RR - 750/2004-102-03-00.8 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CÉLIO ANTÔNIO LEITE
 ADVOGADA : DR(A). JANICE MARTINS ALVES

117. Proc. nº TST-RE-AIRR - 751/1999-001-17-40.8 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

118. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 752/2005-001-04-00.8 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ANDRÉA SCHARDOSIN DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA

119. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 756/2005-052-11-00.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LAYZA MARA MELRIÊ MARCHIORY
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

120. Proc. nº TST-RE-RR - 758/1999-001-17-00.5 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

121. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 759/2005-052-11-00.4 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : JOSEMAR DE ARAÚJO POLICARPO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

122. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 760/2005-002-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAS-SEIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BRAGHIROLI BECK
RECORRIDO(S) : LIMPADORA SANTO AUGUSTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIMAR PAULO CRESCENTE

123. Proc. nº TST-RE-RR - 767/2003-113-03-00.8 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA ALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

124. Proc. nº TST-RE-RR - 772/2005-066-15-00.4 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : MARIA ETELVINA BONIFÁCIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR

125. Proc. nº TST-RE-ED-AG-AIRR - 773/2004-030-01-40.9 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FARNEZE NORONHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

126. Proc. nº TST-RE-AIRR - 776/2004-077-03-40.5 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LÚCIO HORTA
RECORRIDO(S) : AMARILDO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

127. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 796/2002-900-11-00.4 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MARILUCE OLIVEIRA CANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

128. Proc. nº TST-RE-RR - 800/2005-067-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : GILBERTO ANDRÉ E SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR

129. Proc. nº TST-RE-AIRR - 803/2006-076-23-40.6 TRT da 23a. Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). GÉRSO FERNANDES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : TÂNIA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROBERTO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : J. C. DA MOTTA RESTAURANTE - ME
ADVOGADO : DR(A). ODAIR LUIZ DE PIERI

130. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 806/2003-120-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

131. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-ED-RR - 808/2004-051-11-00.1 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

132. Proc. nº TST-RE-E-RR - 816/1999-017-10-40.9 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINEU DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/DF
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

133. Proc. nº TST-RE-RR - 819/2005-066-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : CARMO EURÍPEDES TERRA BARRETTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

134. Proc. nº TST-RE-AIRR - 825/2000-034-02-40.3 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : IVAN EVANGELISTA GLICÉRIO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

135. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 825/2004-004-08-00.8 TRT da 8a. Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

136. Proc. nº TST-RE-AIRR - 825/2006-014-10-40.0 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). HOROZIMBO ALVES FERREIRA

137. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 827/2005-052-11-00.5 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

138. Proc. nº TST-RE-AIRR - 831/2005-061-01-40.3 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LÚCIO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO UNIS

139. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 835/2004-051-11-00.4 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIEZER PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

140. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 844/2005-015-12-00.7 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ALEX JUNG
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ SALLES DEDECO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

141. Proc. nº TST-RE-AIRR - 849/2004-001-19-40.2 TRT da 19a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

142. Proc. nº TST-RE-E-RR - 850/2004-040-02-00.8 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : ANTONINHO GERALDO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO

143. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 860/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PRADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

144. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 864/2005-317-02-40.4 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LANCHONETE RAINHA DO TREVÓ LTDA

145. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 865/2005-005-10-40.0 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : INÊS ALENCAR CUNHA
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

146. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 866/2003-051-11-00.4 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUEDES DE AMORIM

147. Proc. nº TST-RE-AIRR - 871/2003-043-01-40.1 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO AGAPIO ARMENGOL DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA

148. Proc. nº TST-RE-RR - 872/2005-006-04-40.1 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : VERA SOLANGE FREITAS BISCARRA
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

149. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 875/2005-052-11-00.3 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : ALCINEI DA SILVA LAURIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

150. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR - 878/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : REGINA ALEIXO CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

151. Proc. nº TST-RE-AIRR - 888/2005-113-03-41.9 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA AMÁLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

152. Proc. nº TST-RE-AIRR - 890/2003-016-01-40.5 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELENILDA FONTENELLE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

153. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 892/2004-051-11-00.3 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOTERO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

154. Proc. nº TST-RE-RR - 897/2005-026-15-00.5 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VANDERLEY LUCINDO BARBALHO
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

155. Proc. nº TST-RE-RR - 898/2003-003-24-00.5 TRT da 24a. Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ALAÍDE DO AMARAL FERNANDES ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

156. Proc. nº TST-RE-E-RR - 901/2005-026-07-00.9 TRT da 7a. Região

RECORRENTE(S) : MARIA DIVA FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**157. Proc. nº TST-RE-RR - 905/2005-001-12-00.3 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORA : DR(A). ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDO-SO
 RECORRENTE(S) : ILIZETE DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : ATUAL - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

158. Proc. nº TST-RE-E-RR - 906/2000-066-15-00.2 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : REINALDO ELDER MARANGONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
 PROCURADORA : DR(A). ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

159. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 906/2003-114-03-00.0 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

160. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 909/2002-009-04-41.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ PIAZZA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE PEREIRA DA SILVA

161. Proc. nº TST-RE-AIRR - 909/2003-045-01-40.9 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA CRUZ MATTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PINTO

162. Proc. nº TST-RE-RR - 917/2002-361-02-00.8 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : FERNANDO DOMICIANO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IRACEMA DA SILVA

163. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 923/2005-017-02-40.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : J & C CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA.

164. Proc. nº TST-RE-E-RR - 925/2005-026-07-00.8 TRT da 7a. Região

RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DO CARMO FEITOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

165. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 926/2003-001-12-00.7 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO ESPÍNDOLA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA

166. Proc. nº TST-RE-RR - 928/2002-444-02-00.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDO(S) : MILTON PEGAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

167. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 928/2003-041-12-00.5 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : AMARO ADAIR MEURER
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR

168. Proc. nº TST-RE-RR - 932/2003-107-03-00.0 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA

169. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR - 938/2005-002-22-40.0 TRT da 22a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FROTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

170. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 944/1998-007-05-00.7 TRT da 5a. Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BISPO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

171. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 951/2001-027-03-00.0 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO COELHO
 ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

172. Proc. nº TST-RE-E-ED-AIRR - 962/2003-019-10-40.4 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : FERNANDO LEONY DE CASTRO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MACEDO FARACO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SANTIAGO
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO SILVA REIS
 RECORRIDO(S) : CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
 RECORRIDO(S) : NANCY DE GONÇALVES

173. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 963/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : LEUDA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

174. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 965/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : MARTA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

175. Proc. nº TST-RE-E-RR - 975/2005-026-07-00.5 TRT da 7a. Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO WILSON ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

176. Proc. nº TST-RE-RR - 977/2003-431-02-00.8 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

177. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 977/2004-051-11-00.1 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

178. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 984/2004-051-11-00.3 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

179. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 995/2004-051-11-00.3 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : JOSIONE OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

180. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 997/2003-007-17-00.0 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : RICARDO SALGADO ROCHA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

181. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 1001/2002-126-15-40.5 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : REINALDO ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

182. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1002/2006-012-10-40.0 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : ZILDA FONSECA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

183. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1008/2006-006-08-40.6 TRT da 8a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : SILVIO ROBERTO DA SILVA MARQUES E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

184. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 1015/2001-017-10-00.1 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ REGINALDO MARIZ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
 RECORRIDO(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

185. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1021/2006-023-04-40.2 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
 RECORRIDO(S) : IVANETE COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE BASSEDONI DOSSENA

186. Proc. nº TST-RE-RXOF e ROAR - 1054/2004-000-15-00.2 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LORENA
 ADVOGADA : DR(A). GISELLI RODRIGUES CAMARGO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). CLEIDE SEVERO CHAVES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

187. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1076/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : IRENE ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

188. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 1085/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIS BRANDÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

189. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 1089/2003-003-10-40.1 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALFREDO JOSÉ PAULA MAGALHÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA

190. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1091/2004-012-03-00.6 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : SÉRGIO ORNELAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). DANILLA POETA MIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

191. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 1104/2004-051-11-00.6 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : ALDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

192. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1107/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : ERICK RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

193. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1109/2003-121-17-40.6 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
RECORRIDO(S) : ADILSON GUILHERME ARAUJO
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

194. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1123/2002-043-15-00.4 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO BENEZ
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

195. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1124/2000-029-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO LOPES DA SILVA

196. Proc. nº TST-RE-E-ED-AIRR - 1139/2005-018-03-40.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

197. Proc. nº TST-RE-RR - 1140/1999-009-04-00.4 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : SÉRGIO UBIRAJARA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : TUBOMAC S.A. - TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR(A). IDRAI DA SILVA MACHADO

198. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1140/2003-003-22-00.5 TRT da 22a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

199. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1146/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : MARIA LINDALVA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

200. Proc. nº TST-RE-RR - 1151/2003-002-17-00.6 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

201. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 1156/2003-301-02-00.9 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

202. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1164/1999-005-24-40.3 TRT da 24a. Região

RECORRENTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RECORRIDO(S) : MARIZE FERNANDES ALVES
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

203. Proc. nº TST-RE-RR - 1181/1997-017-01-00.0 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : JORGE DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA

204. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1182/2004-006-01-40.5 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMÉRICO JOSÉ RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES

205. Proc. nº TST-RE-RR - 1183/2003-006-15-40.2 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AMBROSIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO

206. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1190/2003-461-02-00.5 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN

207. Proc. nº TST-RE-ED-E-AIRR - 1197/2003-002-22-40.2 TRT da 22a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DESIDÉRIO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

208. Proc. nº TST-RE-RR - 1202/2003-056-01-00.9 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO EUNÁPIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLO TADEU DA SILVA CALDAS OLIVEIRA

209. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 1222/2003-521-01-00.7 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HÉLIO LOBO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA

210. Proc. nº TST-RE-ED-ROAG - 1226/1990-002-17-40.8 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
PROCURADOR : DR(A). ANÉSIO OTTO FIEDLER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

211. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1226/2003-005-21-41.3 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CLÁUDIO ALVES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

212. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 1235/1997-658-09-00.8 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GREGÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

213. Proc. nº TST-RE-RR - 1239/2006-125-08-00.1 TRT da 8a. Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : ANGENALDO SARAIVA GORDO

214. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1245/2004-038-12-00.3 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S) : SILVANIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

215. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1250/2004-316-02-40.2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LEOBERTO ESTEVES LIMA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

216. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1263/2003-302-01-40.3 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE MUSSEL
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

217. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1267/2005-026-07-00.1 TRT da 7a. Região

RECORRENTE(S) : SIMARA RÉGIA LIMA MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

218. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1274/2005-026-07-00.3 TRT da 7a. Região

RECORRENTE(S) : ANA MÁRCIA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

219. Proc. nº TST-RE-RR - 1274/2006-101-08-00.0 TRT da 8a. Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJÚ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : ANA PEREIRA DOS SANTOS

220. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1275/2002-043-01-40.8 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VÂNIA DA ROCHA FERREIRA
RECORRIDO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

221. Proc. nº TST-RE-E-ED-AIRR - 1284/2001-002-03-42.7 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : JOÃO CORDEIRO DA MATA
ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

222. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1287/2005-026-07-00.2 TRT da 7a. Região

RECORRENTE(S) : MARIA INEZ DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

223. Proc. nº TST-RE-RR - 1290/2001-008-10-00.4 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
PROCURADOR : DR(A). GISELE DE BRITO
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORO - AMGRATO

224. Proc. nº TST-RE-RR - 1290/2003-024-15-00.8 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCHI NETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

225. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 1292/2003-465-02-00.6 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADA : DR(A). CESIRA CARLET

226. Proc. nº TST-RE-RR - 1292/2003-055-15-00.5 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ADEMIR APARECIDO GERALDI
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**227. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 1295/2000-056-15-85.5 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : COMAPI - COMPANHIA AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BOTELHO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : TITO MELLO ZARVOS
 ADVOGADO : DR(A). GLIDSON MELO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÕES SV AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MÁXIMO

228. Proc. nº TST-RE-ED-A-E-AIRR - 1305/2004-001-22-40.1 TRT da 22a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO SAMPAIO MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

229. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1307/2003-025-05-40.2 TRT da 5a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CELSO JOSÉ AZEVEDO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

230. Proc. nº TST-RE-RR - 1320/2003-055-15-00.4 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO

231. Proc. nº TST-RE-RR - 1320/2003-092-03-00.0 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

232. Proc. nº TST-RE-RR - 1339/2006-125-08-00.8 TRT da 8a. Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJÚ
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
 RECORRIDO(S) : GRAÇA DA CUNHA MORAES

233. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1343/2004-064-02-40.6 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : PAMPEANA GRILL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL

234. Proc. nº TST-RE-RR - 1346/2006-101-08-00.0 TRT da 8a. Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJÚ
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
 RECORRIDO(S) : GRACILIANO DA CONCEIÇÃO

235. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1347/2005-053-02-40.1 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE GUARULHOS - SINDINPLASGUA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS KAZUO MAETA

236. Proc. nº TST-RE-RR - 1347/2005-014-03-00.9 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO LAMAC ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

237. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1348/1998-020-04-40.4 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : RENATO BARBOZA
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TUBOMAC - TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IDRAI DA SILVA MACHADO

238. Proc. nº TST-RE-RR - 1354/2003-465-02-00.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM BORTELLA
 RECORRIDO(S) : CARLOS PIRES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

239. Proc. nº TST-RE-RR - 1355/2003-341-01-00.1 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO(S) : ROBSON TEIXEIRA MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

240. Proc. nº TST-RE-RR - 1358/2006-101-08-00.4 TRT da 8a. Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJÚ
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CREUZIANE PACHECO SILVA

241. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1364/2004-107-03-40.0 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : DENISE GOMES
 ADVOGADA : DR(A). BRUNA ROCHA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

242. Proc. nº TST-RE-RR - 1374/2003-464-02-00.4 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN

243. Proc. nº TST-RE-RR - 1374/2004-002-21-00.2 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ CÂMARA BEZERRA
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

244. Proc. nº TST-RE-RR - 1378/2002-047-01-00.9 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : PAULO CARVALHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA OLIVEIRA FONSECA

245. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1415/2002-006-13-00.8 TRT da 13a. Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 RECORRIDO(S) : GERALDO COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA

246. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 1421/2005-001-21-00.2 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : UBIRAJARA GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

247. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1422/2004-472-02-40.4 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR
 RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

248. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1432/2005-026-07-00.5 TRT da 7a. Região

RECORRENTE(S) : MARILENE BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

249. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1437/2003-034-02-40.2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : O BOTO COMERCIAL LTDA. - ME
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMEIDA DA SILVA

250. Proc. nº TST-RE-RR - 1458/2003-017-03-00.2 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NILO EUSTÁQUIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

251. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1466/2005-404-04-40.6 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO CONTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO

252. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1473/2004-002-15-40.1 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MILTON DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA ELIANA FERRARI
 RECORRIDO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

253. Proc. nº TST-RE-E-AIRR - 1484/2002-002-17-41.1 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

254. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 1489/2004-007-03-00.7 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO NÓBREGA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
 RECORRIDO(S) : ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS

255. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1490/2003-056-02-00.6 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SCHROELDER E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE JESUS GONÇALVES BERNARDES

256. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1491/2002-002-22-00.9 TRT da 22a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA DE OLIVEIRA BALEIRO
 AUTORIDADE : LOURIVAL DE ARAÚJO VELOSO
 COATORA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

257. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1491/2003-055-01-40.4 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MOACYR DE LUCENA MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA

258. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1494/2003-341-01-40.0 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : CÉLIO TOMAZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROSANA LOPES ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

259. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1502/2004-001-18-41.5 TRT da 18a. Região

RECORRENTE(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : HILDA GONÇALVES ALVES
 ADVOGADA : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

260. Proc. nº TST-RE-RR - 1503/2003-016-03-00.2 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : TARLEI COSTA PINTO DE PÁDUA
 ADVOGADO : DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

261. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1507/2003-282-01-40.8 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EVALDO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

262. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1510/2002-030-01-40.5 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TANIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHÃES

263. Proc. nº TST-RE-RR - 1521/2005-113-03-00.5 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

264. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1522/2005-057-01-40.1 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). RENATA ROCHA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ LIMA
ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

265. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 1529/1994-010-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : SETEMBRINO KUHN
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

266. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1529/2005-009-02-40.4 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : PIZZARIA BELA VICTORIA LTDA.

267. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 1532/2004-051-11-00.9 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA MENDES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

268. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1548/2003-341-01-40.7 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MEDEIROS PORTUGAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

269. Proc. nº TST-RE-RR - 1560/2003-342-01-00.3 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : BRAZ APARECIDO GIL DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

270. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 1566/1998-046-15-00.7 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JESSE TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

271. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1597/2003-342-01-40.6 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). CIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCOS DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

272. Proc. nº TST-RE-RR - 1597/2003-465-02-00.8 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO PIAZENTIN NETO
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN

273. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1598/2001-029-02-40.9 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : PAMPEANA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL

274. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1600/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADAILTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

275. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1619/2004-051-15-40.9 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ROQUE APARECIDO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
RECORRIDO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MANTOVANI

276. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1620/2004-019-03-40.0 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : EFIGÊNIA MÔNICA PAIXÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

277. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1621/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : ANA CLEUDE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

278. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR - 1625/2000-052-01-00.0 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA MARGARIT ALFENA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

279. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1626/2004-003-12-00.9 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : AGENOR DA RÓS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

280. Proc. nº TST-RE-ED-A-ED-RR - 1628/2004-027-12-00.8 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANGELA RITTER WOELTJE
RECORRIDO(S) : EROS AMADEU LEOPARDI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

281. Proc. nº TST-RE-RR - 1635/2002-003-03-00.7 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROGÉRIO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES

282. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1638/2004-018-01-40.7 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BENJÓ CESAR
RECORRIDO(S) : JORGE GUIMARÃES BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). GISELE SCUOTTO MARTIGNONI

283. Proc. nº TST-RE-E-AIRR - 1642/2004-060-19-40.2 TRT da 19a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

284. Proc. nº TST-RE-A-RR - 1650/2000-007-03-00.9 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LENÍSIO RAMOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

285. Proc. nº TST-RE-RR - 1658/2000-111-03-00.2 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON DE SOUZA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

286. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1671/2004-031-12-00.2 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JORGE GAMBA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

287. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 1695/2004-401-02-00.7 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DE CAMPOS MANREZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

288. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1716/2004-051-11-00.9 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERRO BITENCOURT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

289. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1720/2003-059-03-40.5 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

290. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1730/2001-001-18-00.5 TRT da 18a. Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : WAGNER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

291. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 1730/2004-018-02-00.7 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : MOTEL PARATY PLAZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VILLEGAS

292. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1732/2004-051-11-00.1 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

293. Proc. nº TST-RE-ED-ED-E-ED-AIRR - 1755/2001-003-00-00.6 TRT da 8a. Região

RECORRENTE(S) : GRÃO PARÁ CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA NORAT GUILHON
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : DETROIT VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA NORAT GUILHON
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : ANDRÉ VICENTE BALBINOT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE CAVALCANTE

294. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1777/2005-051-11-00.7 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

295. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 1787/2004-051-11-00.1 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVANEIDE AMORIM SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

296. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1807/1997-001-17-40.0 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : VALFREDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON

**297. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 1840/1996-511-01-00.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR THURLER E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

298. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1876/2005-007-08-40.1 TRT da 8a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BASÍLIO DOS REIS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

299. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1899/2004-012-08-00.6 TRT da 8a. Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

300. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 1906/2004-033-12-00.9 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 RECORRIDO(S) : WALTER AUGUSTO HERING
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

301. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1910/2004-003-19-40.1 TRT da 19a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO(S) : ADEVAL LIMA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

302. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1929/2004-045-12-00.3 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

303. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1940/2001-242-02-00.2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON VIEIRA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
 RECORRIDO(S) : NELCINEY DOMINGUES CLARO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FRANCISCO DE LIMA RAMOS

304. Proc. nº TST-RE-A-ROAR - 1959/2005-000-01-00.0 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : MARIA TERESA CANTARELLI SAHIONE FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

305. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1978/2003-481-01-40.6 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : GERALDO BARRETO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

306. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR e RR - 2008/2005-072-02-40.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JUNIOR

307. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2030/2005-051-11-00.6 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

308. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2047/2000-311-02-41.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FANTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA
 RECORRIDO(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

309. Proc. nº TST-RE-RR - 2077/2003-064-02-00.3 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO(S) : TITO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

310. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 2105/2004-029-12-00.1 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE
 RECORRIDO(S) : ADILSON JORGE COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

311. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2117/2002-001-16-40.1 TRT da 16a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ILDEGARDES DE JESUS SIMEÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO SOARES COSTA

312. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2134/2000-315-02-40.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 RECORRIDO(S) : REINALDO GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA

313. Proc. nº TST-RE-RR - 2155/2005-031-12-00.6 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : EDNEI SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

314. Proc. nº TST-RE-E-A-RR - 2166/2002-046-15-00.6 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BERTO
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

315. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 2190/2004-001-15-40.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : JOSE CAL DOS SANTOS DE LANA
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR VILELA
 RECORRIDO(S) : BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO WOLF

316. Proc. nº TST-RE-RR - 2227/2000-018-01-40.5 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : JOSEVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

317. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2263/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : ELENILDA FERREIRA COSTA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

318. Proc. nº TST-RE-E-RR - 2274/2003-342-01-00.5 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 ADVOGADO : DR(A). ALINE RODRIGUES DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

319. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2298/2002-038-12-00.0 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : GLACI SALETE PERLA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

320. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2353/2004-114-15-40.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PONCIANO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
 RECORRIDO(S) : F.M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

321. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2381/2005-052-11-00.3 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : MARCELLE VALESKA PARACAT LUCENA

322. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2385/2005-052-11-00.1 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES FREIRE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

323. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2393/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DELGADO MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

324. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2467/2005-053-11-00.2 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DO ROSÁRIO COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

325. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2483/2005-052-11-00.9 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). SUELY ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

326. Proc. nº TST-RE-RR - 2543/2000-465-02-00.7 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : AILTON VASSOLER
 ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

327. Proc. nº TST-RE-RODC - 2565/2006-000-04-00.3 TRT da 4a. Região

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
 ADVOGADO : DR(A). ROSANE DE OLIVEIRA MORO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR STEFFEN

328. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2612/2004-053-11-00.4 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO DE LIMA DA FROTA

329. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 2619/2003-658-09-00.7 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA RIBAS SOBRINHO

ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EVOLUX POWER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO HÖLLER FERREIRA

330. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2623/2004-051-11-00.1 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : ELEN SANDRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

331. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2625/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : ROBSON FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

332. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2634/2004-055-15-40.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : DIVANZIR DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO AMANTE
RECORRIDO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

333. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2639/2004-051-11-00.4 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

334. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2642/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MAGALHÃES PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

335. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 2658/2001-046-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OLAIR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

336. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2659/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JORGE DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

337. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2661/2003-072-02-40.8 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MUNIZ SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACHADO FILGUEIRAS

338. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 2692/2003-312-02-40.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : GARDEN BEER RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

339. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 2697/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CLARA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

340. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 2703/2004-028-12-00.4 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LORENI LEMES DA ROSA SEGUNDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

341. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 2733/2004-051-11-00.3 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : FRANCINETE NUNES DA PACIÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

342. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2740/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NELCIVÂNIA DAS NEVES CAMELO
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

343. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2808/2004-051-11-00.6 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : WALDIR NUNES VALENTE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

344. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 2838/2004-051-11-00.2 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO LINHARES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

345. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 2865/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : CRISTINA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

346. Proc. nº TST-RE-ED-A-ED-RR - 2870/2004-030-12-00.1 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

347. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2975/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : NORBERTO JOSÉ LEMOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

348. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3015/2005-052-11-00.1 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : LUZINETE DOS SANTOS DOCE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

349. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3020/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDENICE LIBÓRIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

350. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3051/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

351. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 3057/2005-052-11-00.2 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : GUIOMAR SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

352. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 3097/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DANT ALIGHIERE ESBELL VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

353. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3109/2004-051-11-00.3 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA DA SILVA FIGUEIRA

354. Proc. nº TST-RE-RR - 3169/2005-678-09-00.6 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MÜLLER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

355. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3188/2004-051-11-00.2 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BATISTA LIMA
ADVOGADA : DR(A). TELMA MARIA DE SOUSA COSTA

356. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 3200/2000-042-02-00.3 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : SUZEL DE OLIVEIRA SCHMIDT
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RECORRIDO(S) : ARQUIGRAPH IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FAVALLI

357. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3453/2004-051-11-00.2 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

358. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3483/2004-051-11-00.9 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADRIA PATRÍCIA DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

359. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 3611/2004-051-11-00.4 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : FRANCIVALDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

360. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3808/2004-051-11-00.3 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CUNHA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

361. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3864/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MAGNÓLIA LIMA PASSOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

362. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3903/2004-053-11-00.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

363. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3931/2004-051-11-00.4 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : HAROLDO SOARES FURTADO
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

364. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4046/2004-052-11-00.9 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : NÉLSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

365. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4053/2004-052-11-00.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : NEURENY DE MORAIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**366. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4054/2004-052-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

367. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4066/2004-052-11-00.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : PAULA GUEDES DA SILVA

368. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4113/2005-052-11-00.6 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉLIA CAMPOS DA SILVA

369. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4137/2004-052-11-00.4 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MORAIS SALES
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

370. Proc. nº TST-RE-AIRR - 4205/2003-342-01-40.0 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO FERREIRA DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

371. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4210/2004-052-11-00.8 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : SILAS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

372. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4266/2004-052-11-00.2 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : EDEVALDO SILVA BARROSO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

373. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4301/2004-052-11-00.3 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : ENEDINA LEÃO GALVÃO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

374. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 4303/2004-052-11-00.2 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : VALDIRENE COELHO BARROS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

375. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 4314/2004-052-11-00.2 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : LEILA PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

376. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 4325/2004-002-12-00.0 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAI
 RECORRIDO(S) : GENÉSIO JUNGLOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

377. Proc. nº TST-RE-ED-A-ED-RR - 4447/2003-003-12-00.2 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAI
 RECORRIDO(S) : LILI MARLENE CECHINEL DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

378. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4514/2004-053-11-00.1 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : ELIMAR DO CARMO MIRANDA

379. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4571/2004-053-11-00.0 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : NÁDIA REGINA SARAIVA MACIEL DE MELO

380. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4813/2004-053-11-00.6 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : FILEMON DA CRUZ LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

381. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-ED-RR - 4858/2004-026-12-00.2 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ÂNGELO BREDA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

382. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4926/2004-053-11-00.1 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : DARLIRIS DINAL RAMALHO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

383. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4997/2004-053-11-00.4 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA IRIS SILVA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

384. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 5017/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : DAMILTON FREITAS COELHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

385. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 5222/2004-001-12-00.1 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MENDES NETO

386. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 5512/2003-002-12-00.0 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE TERNES
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

387. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR - 5753/2003-035-12-00.0 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SAULO HUGEN
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO(S) : BESC S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI

388. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 5839/2004-053-11-00.1 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI

389. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 6346/2003-037-12-00.3 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ESTER RUTE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

390. Proc. nº TST-RE-ED-A-ED-RR - 7228/2003-036-12-00.6 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAI
 RECORRIDO(S) : THIAGO JOSÉ DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO

391. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 7459/2005-026-12-00.4 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAI
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ESPEZIM
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

392. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 7581/2004-026-12-00.0 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 RECORRIDO(S) : AYRES LOPES
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

393. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 8067/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : DONA URRACA BUFFET E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE CARLOVICH

394. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 12088/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : GILSON QUERICONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

395. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR - 12578/2003-005-09-40.7 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOAREZ ANTUNES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). NORTON PASSOS WALDRAFF
 RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
 RECORRIDO(S) : VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

396. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR e RR - 13150/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO

397. Proc. nº TST-RE-ED-E-AIRR - 17833/2003-902-02-40.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : JOÃO FORLANETTO NETTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

398. Proc. nº TST-RE-E-RR - 18074/2002-015-09-00.2 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : DÉBORA MARLY CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MITSUO FUJIKI

399. Proc. nº TST-RE-ROAA - 20039/2006-000-02-00.6 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE

SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE
SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA

400. Proc. nº TST-RE-AIRR - 22261/2002-006-09-40.4 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MICHEL EVANDRO DO CARMO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

401. Proc. nº TST-RE-RR - 27609/2002-902-02-00.1 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : MARIA AUTENIR FERREIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA
RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA

402. Proc. nº TST-RE-AIRR - 32594/1999-004-09-40.2 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ELOIR RICARDO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

403. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 46855/2002-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : CLAUDIOMIRO CARDOZO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADA : DR(A). ANNA WALKÍRIA LUCCA DE CAMARGO

404. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 53404/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VERÍSSIMO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

405. Proc. nº TST-RE-ED-ROAR - 55305/2000-000-01-00.1 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE MELLO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

406. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 55963/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE IZAÍAS RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

407. Proc. nº TST-RE-E-RR - 69822/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ABERÍCIO FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

408. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 75388/2003-900-11-00.7 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA

409. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 80289/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO KRAUSE DE WELLEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). GLACI LAURA DA SILVA

410. Proc. nº TST-RE-E-RR - 82228/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LEMOS
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

411. Proc. nº TST-RE-E-RR - 91671/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). BENONI ROSSI
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS
RECORRIDO(S) : MAGDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO

412. Proc. nº TST-RE-E-RR - 92762/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : DÉCIO JOSÉ XAVIER
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

413. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR e RR - 95902/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BARRETO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

414. Proc. nº TST-RE-ED-ED-RR - 96733/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : MARTA HELENA GONZALES MORAIS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

415. Proc. nº TST-RE-ED-AC - 131373/2004-000-00-00.6

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

416. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 136517/2004-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : SIRLEI ESLABÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY

417. Proc. nº TST-RE-ED-ROAR - 147970/2004-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

418. Proc. nº TST-RE-E-RR - 161249/2005-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : RENILDO CLÁUDIO BLEY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

419. Proc. nº TST-RE-AR - 180179/2007-000-00-00.8

RECORRENTE(S) : HILDA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SA E SAECHI

420. Proc. nº TST-RE-AR - 183300/2007-000-00-00.6

RECORRENTE(S) : JURACY DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NÓVOA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA

421. Proc. nº TST-RE-E-RR - 387270/1997.4 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MIRIAN NAZARETH FONSECA
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DR(A). LEONDINA ALICE MION PILATI

422. Proc. nº TST-RE-E-RR - 394766/1997.7 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VANDERLEY ACOSTA ORTEGA
ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

423. Proc. nº TST-RE-E-RR - 457142/1998.6 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : EDILSON GARCIA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

424. Proc. nº TST-RE-E-RR - 460623/1998.0 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : SEVERINO GROTTO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

425. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 462562/1998.2 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : ALTAMIRO ANTUNES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

426. Proc. nº TST-RE-E-RR - 473059/1998.0 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CAPUTI
RECORRIDO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR VIEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

427. Proc. nº TST-RE-E-RR - 483159/1998.2 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : ARIEL DURÃO GARBAYO E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

428. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 535496/1999.8 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÁLVARO THOMAZ HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

429. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 535509/1999.3 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : ARLETE DE ASSIS BASTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS JACINTO PELLEGRINO

**430. Proc. nº TST-RE-E-RR - 547338/1999.2 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDO(S) : LUCIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

431. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 567207/1999.4 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALBERTO BARBOSA EVÊNCIO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEQUENO

432. Proc. nº TST-RE-E-RR - 575476/1999.8 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BRAVIM DONADEL
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

433. Proc. nº TST-RE-E-RR - 588178/1999.5 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : RTZ MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO CARDOSO MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE CARDIM

434. Proc. nº TST-RE-AIRR - 600658/1999.2 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PAULO LOREGIAN
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

435. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 640904/2000.8 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : HERMES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). VALDO BRETAS VALADÃO

436. Proc. nº TST-RE-E-RR - 654474/2000.5 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : UBIRATAN LEPRE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON MÁRCIO DEPEDES

437. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 655191/2000.3 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : VANICE ÂNGELA CRESTANI PAGNAN
 ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI

438. Proc. nº TST-RE-E-RR - 657559/2000.9 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BONZI DE ASSIS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 RECORRIDO(S) : CURSO HÉLIO ALONSO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

439. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 672053/2000.2 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : ELIZABETH MARIA NICOLAU MACEDO FIDELIS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

440. Proc. nº TST-RE-E-RR - 674585/2000.3 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : JOB TANCREDO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

441. Proc. nº TST-RE-E-RR - 675158/2000.5 TRT da 5a. Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NERIS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

442. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 677160/2000.3 TRT da 5a. Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CONCEIÇÃO DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

443. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR e RR - 709034/2000.9 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : JONES LEMPEK SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
 PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE

444. Proc. nº TST-RE-E-RR - 717134/2000.9 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RABELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SERAFIM MUNIZ

445. Proc. nº TST-RE-E-RR - 718210/2000.7 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR(A). DÁISON CARVALHO FLORES
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : JAIRTON DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA

446. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 728366/2001.1 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DALEFFE SANTOLIM
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

447. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 728746/2001.4 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

448. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 734124/2001.7 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
 RECORRIDO(S) : GEOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO BELCHIOR

449. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 734860/2001.9 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WANDERLEI NATALINE
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

450. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 736645/2001.0 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EUCLÉRIO PEDRO MARTENS SEFRIN
 ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

451. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 738712/2001.3 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JERÔNIMO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

452. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 743995/2001.7 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : SAMUEL BARBOSA DE JESUS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

453. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 751594/2001.6 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO(S) : MARLY RODRIGUES MACÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI DE BARROS GOMES FILHO

454. Proc. nº TST-RE-ED-ED-RR - 756348/2001.9 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MIGUEL FERNANDO VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

455. Proc. nº TST-RE-RR - 756649/2001.9 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : ARIQUERNI COSTA FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO

456. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 765319/2001.0 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ALAÍDE SILVEIRA BARROSO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

457. Proc. nº TST-RE-E-ED-A-RR - 769541/2001.0 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : EVALDO DA SILVA HENRIQUE
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA

458. Proc. nº TST-RE-RR - 784888/2001.3 TRT da 8a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : TOMAZ DE AQUINO GUIMARÃES TRINDADE
 ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
 RECORRIDO(S) : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S.A.

459. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 789820/2001.9 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : VANDERLEI FEIJÓ DE FARIAS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

460. Proc. nº TST-RE-A-RR - 797999/2001.3 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO PATTA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

461. Proc. nº TST-RE-E-RR - 804896/2001.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : NELSON LOIOLA
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO

Relação dos processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 02/06/2008 - Distribuição nº 1354/2008.

PROCESSO	: CSJT-648/2007-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO	: PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-319/2008-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: CONSELHEIRA DÓRIS CASTRO NEVES
REQUERENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-194119/2008-000-00-00.4
RELATOR	: CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
REQUERENTE	: CRISTIANO NASCIMENTO OSÓRIO
ADVOGADO	: CRISTIANO NASCIMENTO OSÓRIO
PROCESSO	: CSJT-194156/2008-000-00-00.2
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAUJFE

Brasília, 02 de junho de 2008.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Secretário Executivo do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
RESOLUÇÃO Nº 49

Regulamenta a realização de despesa por meio de Suprimento de Fundos e o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Conselheiros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, José Edlísimo Elizário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Dóris Castro Neves e João Carlos Ribeiro de Souza, e o Ex.mo Juiz Marco Antônio de Freitas, representante da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando o disposto nos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no § 3º do art. 74 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005;

Considerando o resultado da avaliação realizada pela Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT nos autos do Processo Administrativo nº 16.996/2008-9, referentes à utilização do suprimento de fundos na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

Considerando a necessidade de regulamentar a realização de despesa por meio de Suprimento de Fundos e o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no âmbito Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; e

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, atribuída pelo art. 5º, II, do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º O regime de adiantamento - suprimento de fundos - é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei e consiste na autorização de limite de crédito a magistrado ou servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processamento normal de aplicação.

Art. 2º O suprimento de fundos será utilizado para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse 1% do valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do artigo 23 da Lei 8.666/93, quando se tratar de serviços de engenharia, e 1% do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, quando se tratar de compras e serviços, nas hipóteses, devidamente justificadas, de:

- I - inexistência temporária ou eventual, nos estoques do almoxarifado, do material a ser adquirido;
- II - impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;
- III - inexistência de cobertura contratual.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, as despesas com serviços de fretamento de embarcações e aeronaves, para cumprimento da missão institucional em regiões que não permitam acesso por rodovias, su-

jeitar-se-ão ao limite de 3% do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 3º Fica vedada a concessão de Suprimento de Fundos para a realização de despesas com aquisição de material permanente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado em processo específico, o Ordenador de Despesa poderá autorizar, por suprimento de fundos, a aquisição de material permanente de pequeno vulto, assim entendido aquele cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no art. 2º desta Resolução.

Art. 4º As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

§ 1º O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio do Ordenador de Despesa.

§ 2º É vedada a abertura de conta bancária destinada à movimentação de suprimentos de fundos.

Art. 5º As solicitações de suprimentos de fundos serão feitas pelos magistrados e servidores ocupantes de cargos em comissão, mediante a formalização de Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos, a qual obrigatoriamente conterá:

- I - a finalidade;
- II - a justificativa da excepcionalidade dessas despesas, indicando os pressupostos de fato e de direito;
- III - a indicação do valor total e individualizado por natureza de despesa;
- IV - nome completo, matrícula, lotação, cargo, função e CPF do suprido;
- V - declaração do suprido de que não se enquadra nas vedações previstas no art. 6º desta Resolução e de estar ciente da legislação aplicável à concessão de suprimento de fundos, em especial aos dispositivos que regulam a sua finalidade, aplicação, prazos de utilização e de prestação de contas.

Parágrafo Único. As concessões de suprimento de fundos poderão relacionar-se a mais de uma natureza de despesa, desde que precedidos dos empenhos nas dotações respectivas.

Art. 6º Fica vedada a concessão de Suprimento de Fundos a servidor:

- I - responsável por dois suprimentos;
- II - em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III - que esteja respondendo a Inquérito Administrativo ou declarado em alcance;
- IV - que não esteja em efetivo exercício ou a colaboradores sem vínculo funcional com a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;
- V - ordenador de despesa, responsável pela administração financeira, almoxarifado, patrimônio ou que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, e seus respectivos substitutos eventuais, exceto nos casos em que não exista outro servidor;
- VI - responsável pelo parecer sobre a prestação de contas de suprimento de fundos e seu substituto eventual.

Art. 7º O limite máximo de utilização do cartão para cada ato de concessão corresponde a:

- I - 10% do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "II" do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93, para outros serviços e compras em geral;
- II - 10% do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "I" do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93, alterada pela Lei n.º 9.648/98, para obras e serviços de engenharia.

§ 1º O valor do suprimento de fundos inclui os montantes referentes às Obrigações Tributárias e às Contribuições, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º Excepcionalmente, a critério da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo.

Art. 8º É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação aos valores estabelecidos no art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. Considera-se indício de fracionamento a concentração excessiva de detalhamento de despesa em determinado subitem, bem como a concessão de suprimento de fundos a vários supridos simultaneamente no mesmo município.

Art. 9º O Ordenador de Despesa é a autoridade responsável pelo uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, cabendo-lhe definir o limite de crédito total da Unidade Gestora, bem como o limite de crédito a ser concedido a cada um dos portadores de Cartão por ele indicados.

Art. 10. O limite de utilização do cartão será concedido de acordo com o valor constante do ato de concessão de suprimento de fundos e revogado tão logo o prazo de utilização seja expirado.

Art. 11. O ato de concessão conterá, obrigatoriamente:

- I - a destinação do suprimento de fundos e o valor autorizado para cada natureza de despesa;
- II - o valor de gasto para a modalidade fatura;
- III - o valor de gasto para a modalidade saque, para atender situações específicas nos termos de regulamentação editada pelo Tribunal Regional do Trabalho;
- IV - nome, cargo/função do suprido;
- V - prazo máximo para utilização dos recursos, proporcional à previsão de realização das despesas, não podendo exceder 90 dias, nem ultrapassar o término do exercício financeiro;
- VI - prazo para prestação de contas, não podendo ser superior a 30 dias ou ultrapassar 15 de janeiro do exercício subsequente, se o prazo de aplicação coincidir com o término do exercício financeiro;
- VI - recomendações ao suprido;

VII - número do CNPJ do Tribunal Regional do Trabalho;

VIII - assinatura do Ordenador de Despesa;

IX - assinatura do suprido ou comprovante de recebimento por via eletrônica.

Art. 12. Todo o procedimento de concessão de suprimento de fundos deve ser repetido a cada nova concessão.

Parágrafo único. O Ordenador de Despesa ou o servidor designado certificará nos autos as datas de concessão e de bloqueio de limites do cartão, bem como outras ocorrências com o uso dos cartões (roubo, perda, etc.).

Art. 13. Os recursos estarão disponíveis ao suprido mediante autorização de limite de utilização no Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, após a liquidação do empenho.

Art. 14. O CPGF é de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado, e exclusivo para aquisições de materiais e serviços passíveis de realização mediante Suprimento de Fundos.

Art. 15. É vedada a utilização do CPGF quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente nota de empenho.

Art. 16. A despesa será realizada por meio de pagamento a estabelecimento afiliado, utilizando-se a modalidade de fatura.

Art. 17. É vedada a utilização do CPGF na modalidade de saque, exceto para atender às despesas decorrentes de situações específicas, nos termos da regulamentação editada pelo Tribunal Regional do Trabalho, devidamente justificadas, não podendo o somatório anual dos saques exceder a 30% do total da despesa anual com suprimentos de fundos do Tribunal.

§ 1º O Ordenador de Despesa é o responsável pela observância do limite estabelecido no caput.

§ 2º O valor do saque deverá coincidir com o montante das despesas realizadas.

§ 3º Se o valor do saque exceder ao da despesa realizada, o excedente deverá ser devolvido, por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo máximo de três dias úteis a partir do dia seguinte da data do saque.

§ 4º Se o valor excedente de saque a que se refere o parágrafo anterior for inferior a R\$ 30,00, poderá o suprido permanecer com esse valor além do prazo estipulado no parágrafo anterior, até o excedente somar aquela quantia, limitado ao prazo de aplicação dos recursos.

§ 5º Nos casos em que o suprido estiver designado para serviço fora da sede, em lugares que apresentem impossibilidade de pagamento por fatura ou de efetuar saques e, ainda, quando se ausentar por um longo período, por necessidade do serviço, poderá permanecer com os valores em espécie acima do prazo estabelecido no parágrafo 3º, justificando formalmente as circunstâncias que impediram os procedimentos normais.

Art. 18. As despesas realizadas deverão ser comprovadas pelos documentos fiscais abaixo especificados, devidamente atestados, contendo, ainda, por parte do fornecedor do material ou do prestador do serviço, o recebimento da importância paga:

I - na aquisição de material de consumo: Nota Fiscal, Nota Fiscal Fatura, Nota Fiscal de Venda ao Consumidor ou Cupom Fiscal;

II - na prestação de serviço realizado por pessoa jurídica: Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

III - na prestação de serviço realizado por pessoa física: Recibo de Serviço Prestado por Pessoa Física ou Nota Fiscal, que constará, obrigatoriamente, de forma legível, nome completo, assinatura, CPF, endereço e o número de inscrição no INSS do prestador do serviço, juntados os comprovantes de retenção e de recolhimento das obrigações fiscais e previdenciárias, nos termos das legislações específicas em vigor.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios de despesa serão sempre emitidos em nome do Tribunal Regional do Trabalho, indicando o número do CNPJ e o endereço da unidade do TRT.

Art. 19. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segunda via, fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 20. Nas Notas Fiscais deverão constar a discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, a quantidade, os valores unitário e total, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento específico e o objetivo das despesas efetivamente realizadas.

Art. 21. A comprovação das despesas realizadas deverá estar atestada por outro servidor que tenha conhecimento das condições em que estas foram efetuadas, em comprovante original, cuja emissão tenha ocorrido em data igual ou posterior à concessão do suprimento de fundos e compreendido dentro do período fixado para a aplicação.

Parágrafo Único. Em caso de viagem, em que o servidor deslocar-se sozinho, os comprovantes das despesas deverão ser acompanhados da ordem de viagem ou diligência, cuja execução deve ser atestada pela autoridade que determinou a viagem.

Art. 22. O eventual valor excedente de saque tratado no art. 17 desta Resolução será recolhido à conta única do Tesouro Nacional mediante utilização da GRU - Guia de Recolhimento da União.

Art. 23. O servidor que receber suprimento de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo Ordenador de Despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades legais.

Parágrafo Único. Se o termo final do prazo para prestação de contas recair em período de férias do servidor suprido, antecipar-se-á o prazo da prestação de contas.



Art. 24. A prestação de contas será feita no mesmo processo da concessão do suprimento de fundos e conterà os seguintes documentos:

I - Relatório de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, detalhado por natureza de despesa, e contendo:

data da realização da despesa;
número do comprovante da despesa;
descrição do evento ou objeto da despesa;
nome do fornecedor do material ou do prestador do serviço;

valor de cada item adquirido ou do serviço prestado;
justificativa da aquisição do material ou da prestação do serviço, individualizada por item, evento ou objeto da despesa;
justificativa para cada saque, contendo as circunstâncias que impediram os procedimentos normais de utilização da modalidade fatura;

demonstrativo mensal do cartão;
saldo não utilizado do suprimento de fundos, se for o caso.

II - primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, acompanhada do comprovante da transação por CPGF;

III - Guia de Recolhimento da União - GRU, com recolhimento do valor excedente de saque.

Parágrafo único. Todos os documentos de comprovação das despesas realizadas por meio de suprimento de fundos deverão ter a sua data de emissão compreendida dentro do período fixado para a aplicação dos recursos.

Art. 25. A prestação de contas será objeto de apreciação pelo Ordenador de Despesa, que deverá aprová-la ou não, em ato formal exarado no respectivo processo.

Parágrafo único. Impugnada a prestação de contas, deverá o Ordenador de Despesa determinar as providências administrativas para apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 26. O suprido não poderá transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do suprimento de fundos.

Art. 27. Os Tribunais Regionais do Trabalho devem observar, no que essa for omissa, os procedimentos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais estabelecidos pelas Instruções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI que dispõem sobre a matéria.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
Brasília, de maio de 2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho